REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1974 — VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE JANEIRO A MARÇO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1974

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

PÁGS.

I — DECRETOS-LEIS

1.304 — Decreto-lei de 8 de janeiro de 1974 — Dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 9-1-74 3

1.305 — Decreto-lei de 8 de janeiro de 1974 — Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º do Decreto-lei número 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966. — Publicado no *D. O.* de 9-1-74 4

1.306 — Decreto-lei de 10 de janeiro de 1974 — Dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971. — Publicado no *D. O.* de 11-1-74 4

1.307 — Decreto-lei de 16 de janeiro de 1974 — Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 16-1-74 5

PÁGS.

1.308 — Decreto-lei de 1 de fevereiro de 1974 — Altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos. — Publicado no *D. O.* de 4-2-74 .. 6

1.309 — Decreto-lei de 8 de fevereiro de 1974 — Altera a redação do item I do § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 8-2-74 6

1.310 — Decreto-lei de 8 de fevereiro de 1974 — Altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 11-2-74 7

1.311 — Decreto-lei de 11 de fevereiro de 1974 — Altera a redação da alínea *c* do item I e do item II do artigo 4º, do artigo 5º, e do § 1º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970. — Publicado no *D. O.* de 11-2-74 8

1.312 — Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a dar a garan-

PÁGS.

tia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 19 de fevereiro de 1974 9

1.313 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 28-2-74 .. 11

1.314 — Decreto-lei de 1 de março de 1974 — Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S.A. e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 1-3-74 13

1.315 — Decreto-lei de 4 de março de 1974 — Prorroga o prazo de que trata o artigo 6º da Lei nº 4.813 de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972. — Publicado no *D. O.* de 4-3-74 13

1.316 — Decreto-lei de 12 de março de 1974 — Declara de interesse da Segurança Nacional nos termos do artigo 15, § 1º, alínea *"b"*, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 13-3-74 14

1.317 — Decreto-lei de 12 de março de 1974 — Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário. — Publicado no *D. O.* de 13 de março de 1974 14

1.318 — Decreto-lei de 12 de março de 1974 — Reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 13-3-74 14

1.319 — Decreto-lei de 12 de março de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 13-3-74 15

1.320 — Decreto-lei de 12 de março de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 13-3-74 17

1.321 — Decreto-lei de 13 de março de 1974 — Concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 13 e retificado no de 27-3-1974 18

1.322 — Decreto-lei de 14 de mar- de 1974 — Exclui do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973 as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica. — Publicado no *D. O.* de 14-3-74 18

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

1 — Decreto Legislativo, de 1974. — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.287, de 18 de outubro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 21-3-74 19

2 — Decreto Legislativo, de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 22-3-74 19

III — LEIS

6.018 — Lei de 2 de janeiro de 1974. — Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo artigo 8º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral" e acrescenta parágrafo no seu artigo 47, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3-1-74 20

6.019 — Lei de 3 de janeiro de 1974. — Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 4-1-74 20

6.020 — Lei de 3 de janeiro de 1974 — Fixa os valores de ven-

PÁGS.

cimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 4-1-74 22

6.021 — Lei de 3 de janeiro de 1974 — Altera dispositivos de Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo, e altera a denominação dos Conselho Federal e Regionais. — Publicado no *D.O.* de 4-1 e ret. no de 6 de março de 1974 23

6.022 — Lei de 3 de janeiro de 1974 — Dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 4-1 e ret. no de 6 de março de 1974 24

6.023 — Lei de 3 de janeiro de 1974. — Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 4-1 e ret. no de 6-3-74 48

6.024 — Lei de 13 de março de 1974 — Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1974 75

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETOS-LEIS

Págs.

7.661 — Decreto-lei de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências mandada republicar, nos termos do artigo 20 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 15-3-74 (Suplemento) 87

1.004 — Decreto-lei de 21 de outubro de 1969 — Código Penal mandado publicar na conformidade do art. 2º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 7-3-74 (Suplemento) 153

1.302 — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1973 — Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio e dá outras providências. — Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 31-12-1973, e ret. no *D.O.* de 10-1-74 275

II — LEI

6.016 — Lei de 31 de dezembro de 1973 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal. — Republicado no *D.O.* de 6 de março de 1974 275

Figuram neste volume os Decretos-leis, os Decretos-legislativos e as Leis que, expedidos no primeiro trimestre de 1974, foram publicados no «Diário Oficial» até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.304 — DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A captação de recursos provenientes de incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, será efetuada, exclusivamente, por intermédio de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, credenciada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º Ao Conselho Monetário Nacional incumbe estabelecer os requisitos para o credenciamento referido no artigo anterior bem como as condições em que se exercerá a intermediação prevista, inclusive quanto à respectiva remuneração.

Art. 3º Anualmente, até o dia 30 (trinta) de novembro, as entidades administradoras dos incentivos fiscais encaminharão aos Ministérios sob cuja supervisão se encontrem para a respectiva aprovação, os orçamentos de comprometimento, no exercício seguinte, dos recursos oriundos dessa fonte.

Art. 4º Com o objetivo de fundamentar os orçamentos a que alude o artigo anterior, de acompanhar a evolução dos projetos aprovados e de informar as instituições financeiras intermediárias da respectiva operação, as entidades administradoras estabelecerão prazos com vistas à efetiva captação de recursos dos incentivos fiscais, na conformidade do cronograma de execução fixado para cada projeto.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo organizarão sistemas de acompanhamento permanente de implantação dos projetos aprovados e apresentarão, trimestralmente, ao Ministério a que estiverem vinculadas, os respectivos relatórios.

Art. 5º As instituições financeiras que exerçam atividades de captação e aplicação de recursos oriundos dos incentivos fiscais estarão sujeitas às sanções estatuídas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos seguintes casos:

I — à pena do artigo 44, *caput*, às que de qualquer forma descumprirem as disposições deste Decreto-lei ou de normas especiais concernentes à matéria;

II — à pena do artigo 44, § 7º, as que exercerem a intermediação prevista sem a devida autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto-lei caberá ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e às entidades administradoras dos incentivos fiscais, nas respectivas áreas de competência e atuação.

Parágrafo único. Quando a irregularidade for constatada pela Secretaria da Receita Federal ou pelas entidades administradoras dos incentivos fiscais, deverá o processo, devidamente instruído, inclusive com o auto de infração, ser enviado ao Banco Central do Brasil, a quem compete aplicar as penalidades indicadas no artigo anterior.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas que permitem, de qualquer modo, o credenciamento ou intermediação de pessoas físicas, empresas, escritórios ou entidades outras, não componentes do Sistema Financeiro Nacional, no tocante ao processo de captação de recursos oriundos dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda.

Brasília, 8 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI Nº 1.305 — DE 8 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre as contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na renumeração decorrente do Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, arrecadadas das empresas privadas, públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infra-estrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea a infra-estrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único, do artigo 63, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelos Decretos-leis nºs 900, de 29 de setembro de 1969, e 991, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o artigo anterior, efetivamente arrecadadas, serão depositadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social, no Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário — Conta Especial do Fundo Aeroviário — destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico, proibida a aplicação no custeio de despesas correntes.

Art. 3º Os recursos provenientes das contribuições de que trata este Decreto-lei terão aplicação limitada e específica no ensino profissional aeronáutico, e estão sujeitas às normas gerais de planejamento, programação e orçamento.

Parágrafo único. Caberá ao Ministro da Aeronáutica a gestão dos recursos assim recebidos e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da aplicação desses recursos.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo

DECRETO-LEI Nº 1.306 — DE 10 DE JANEIRO DE 1974

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro

de 1971, passa a vigorar com à seguinte redação:

"§ 2º O benefício previsto neste artigo, que poderá ser exercido a partir de 1 de janeiro de 1972, com base no incremento das exportações de 1971, sobre 1970, vigorará até 31 de dezembro de 1977."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

DECRETO-LEI N.º 1.307 — DE 16 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As pessoas jurídicas que pretenderem beneficiar-se dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, na forma da legislação em vigor, deverão aplicar os respectivos recursos até o dia 30 de junho do ano seguinte àquele em que puderem fazer, sem atraso, o recolhimento da última parcela devida desse tributo.

§ 1.º Não aplicados no prazo estabelecido neste artigo, os recursos serão transferidos, automaticamente, à conta dos respectivos órgãos ou fundos específicos, consoante a legislação em vigor.

§ 2.º Para os fins previstos neste artigo, consideram-se aplicados os recursos que tenham sido efetivamente incorporados ao patrimônio da empresa beneficiária, sob as formas de participação societária ou de empréstimo.

Art. 2.º As ações resultantes da incorporação, à empresa beneficiária de recursos provenientes dos incentivos fiscais, uma vez decorrido o prazo legal de sua intransferibilidade, passarão a reger-se pelas disposições do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 3º As Secretarias Executivas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), ficam autorizadas a estabelecer faixas de prioridade e correspondentes tetos, para efeito de participação de recursos oriundos dos incentivos fiscais, em relação a projetos que lhes sejam submetidos à aprovação.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto nos Decretos-leis ns. 1.106, de 16 de junho de 1970 e 1179, de 6 de julho de 1971, que instituíram respectivamente, o PIN e o PROTERRA, as opções para aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais em projetos de florestamento ou reflorestamento, fora das áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, não poderão a partir do ano base de 1974, exercício financeiro de 1975, inclusive, ultrapassar os seguintes percentuais do Imposto de Renda devido.

Ano base de 1974 — quarenta e cinco por cento;

Ano base de 1975 — quarenta por cento;

Ano base de 1976 — trinta e cinco por cento;

Ano base de 1977 — trinta por cento;

Ano base de 1978 e seguintes — vinte e cinco por cento.

§ 1.º A taxa de participação dos recursos oriundos dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda nos projetos de que trata este artigo, aprovados a partir da vigência deste Decreto-lei, não poderá ser superior a cinquenta por cento do respectivo montante de inversões totais, ressalvados os casos de projetos integrantes de programas plurianuais que já estivessem em processamento em 31 de dezembro de 1973.

§ 2.º O regulamento a ser baixado até 31 de janeiro de 1974 fixará os termos, limites e condições do que se considera projetos integrantes dos programas plurianuais em processamento em 31 de dezembro de 1973.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Moura Cavalcanti
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI Nº 1.308 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1974

Altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º No exercício de 1974, a parcela correspondente a 10 % do montante destinado à distribuição dos impostos únicos sobre Minerais do País, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, constituirá Reserva Especial.

§ 1º A distribuição, alterada por este Decreto-lei, foi fixada, respectivamente, pelos Decretos-leis números: 1.038, de 21 de outubro de 1969; 1.091, de 12 de março de 1970, e .. 1.221, de 15 de maio de 1972, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973: e pelo Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, e pela Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

§ 2º Não se aplica o estabelecido neste artigo às parcelas atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os valores correspondentes à Reserva Especial de que trata o artigo 1º serão creditados pelo Banco do Brasil S. A. em conta especial do Tesouro Nacional, para liberação, por parte da Comissão de Programação Financeira, sujeita ao comportamento do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

§ 1º Os créditos nas contas mantidas pelos órgãos beneficiários destes recursos, junto ao Banco do Brasil S. A., correspondentes às liberações para atender às respectivas despesas, processar-se-ão proporcionalmente à distribuição definida na legislação própria, conforme indicado no § 1º, do artigo 1º, deste Decreto-lei.

§ 2º A Comissão de Programação Financeira programará a liberação dos recursos de que trata este artigo, no máximo, até o dia 31 de março de 1975.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.309 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1974

Altera a redação do item I do § 1.º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O item I do § 1º do artigo 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. .....
.....
§ 1º .....

I — 39% (trinta e nove por cento) em contas de movimento, sendo 36% (trinta e seis por cento) à ordem da ELETROBRÁS, 3% (três por cento) à ordem do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE".

Art. 2º Em conformidade com o dsposto no artigo 1º deste Decreto-lei, fica alterada para 3% (três por cento) a parcela da arrecadação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, destinada ao Departamento Nacional

de Águas e Energia Elétrica — ... DNAEE, a ser aplicada de acordo com o que dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 765, de 15 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.092, de 12 de março de 1970.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO-LEI N.º 1.310 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1974

Altera a legislação referente ao Fundo do Exército, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Fundo do Exército, instituído pela Lei n.º 4.617, de 15 de abril de 1965, é um fundo de natureza contábil, destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços, inclusive programas de ensino e de assistência social, que, a juizo do Ministro do Exército, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento a suas missões.

Art. 2.º Constituirão receitas do Fundo do Exército:

I — para aplicação sujeita às normas gerais de planejamento, programação e orçamentação:

a) a dotação consignada, anualmente, no Orçamento Geral da União, na forma estabelecida na letra *c* do artigo 3.º, da Lei n.º 4.617 de 15 de abril de 1965;

b) o produto das operações realizadas de conformidade com a Lei n.º 5.651, de 11 de dezembro de 1970;

c) as indenizações relativas a dotações orçamentárias de exercícios financeiros já encerrados;

d) os recursos provenientes de empréstimos ou financiamentos contraídos no País ou no Exterior;

II — para outras aplicações, constituindo uma reserva de contingência:

a) as importâncias resultantes das percentagens fixadas pelo Ministro do Exército sobre saldos líquidos mensais de atividades comerciais ou industriais de órgãos do Ministério do Exército;

b) os saldos anuais não aplicados das atividades de suprimento de subsistência;

c) o produto de arrendamento ou alienação de bens móveis do Exército bem como de indenizações de material extraviado ou danificado;

d) as rendas provenientes de exploração, inclusive arrendamento, de imóveis jurisdicionados ao Ministério do Exército, devendo, no último caso, ser comunicada a ocorrência ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União;

e) as indenizações e multas resultantes da aplicação da legislação referente à fiscalização de produtos controlados pelo Ministério do Exército;

f) as rendas provenientes de serviços de qualquer espécie prestados pelo Ministério do Exército a Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, desde que não previstos em Planos de Cooperação aprovados;

g) os rendimentos líquidos das operações financeiras do próprio Fundo, deduzida a parcela correspondente à remuneração dos serviços de sua administração;

h) subvenções, contribuições, doações e legados;

i) quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 3.º O Fundo do Exército será administrado pelo Ministro do Exército.

Art. 4.º Os recursos de que trata o artigo 2.º serão depositados no Banco do Brasil S. A., a crédito do Fundo do Exército.

Parágrafo único. Os saldos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do referido Fundo.

Art. 5.º Serão recolhidos ao Banco do Brasil S. A., a crédito do Fundo do Exército, os recursos dos órgãos

autônomos do Ministério do Exército, estabelecidos com base no Art. 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Aplica-se aos saldos dos recursos de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6.º A escrituração do Fundo do Exército obedecerá às normas gerais de administração financeira, contabilidade e auditoria.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão contabilizados em títulos próprios, segundo a sua natureza, na forma que for estabelecida em Regulamento.

Art. 7.º O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, contados da data de vigência deste Decreto-lei, a regulamentação que se fizer necessária a sua execução.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Orlando Geisel

DECRETO-LEI Nº 1.311 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1974

Altera a redação da alínea c do item I e do item II do artigo 4º, do artigo 5º, e do § 1º do artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A alínea *c* do item I e o item II do artigo 4.º, o artigo 5.º e o § 1º do artigo 12, do Decreto-lei número 1.142, de 30 de dezembro de 1970 que consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante (FMM) e dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I — ao FMM

a) ...

b) ...

c) 65% (sessenta e cinco por cento) do AFRMM arrecadado por armadores e empresas nacionais de navegação, operando embarcação própria ou afretada de bandeira nacional;

II — ao armador ou empresa de navegação nacional que opere embarcação própria ou afretada de bandeira nacional, os restantes 35% (trinta e cinco por cento) do AFRMM de que trata a alínea *c* do item I deste artigo."

"Art. 5º A SUNAMAM fará reverter ao armador nacional 35% (trinta e cinco por cento) do AFRMM por ele arrecadado, relativo ao frete da carga transportada em embarcação afretada de outra bandeira, enquanto esta estiver substituindo tonelagem equivalente em construção."

"Art. 12. ...

§ 1º As aplicações previstas na alínea *a* do inciso II, deste artigo obedecerão a programas de construção naval aprovados pelo Presidente da República e serão atendidas:

a) com recursos correspondentes a 40% (quarenta por cento) do total do AFRMM atribuído à conta do FMM no exercício anterior;

b) com recursos do Tesouro Nacional, até o limite das dotações incluídas no Orçamento da União para esta finalidade específica."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.312 - DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior, bem como a contratar diretamente tais créditos para o fim especial de financiar programas previstos neste Decreto-lei, até os seguintes limites:

I — Cr$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) ou o equivalente em outras moedas para o fim especial de financiar programas governamentais de reaparelhamento de portos, de órgãos da administração federal no exterior, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica, desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura, educação, saúde pública, saneamento urbano ou rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria, habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional ou ligados à segurança nacional,

II — Cr$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), ou o equivalente em outras moedas, para dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos concedidos por organismos financeiros estrangeiros ou internacionais a Estado ou Município, bem como a empresas públicas ou sociedades sob controle acionário do Poder Público, desde que as operações se destinem ao financiamento de programas mencionados no item anterior.

Art. 2.º A garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, por fiança ou aval e na forma prevista no artigo anterior, poderá ser outorgada diretamente pelo Ministro da Fazenda nos seguintes casos especiais:

a) financiamentos obtidos por órgãos da administração direta e suas autarquias, destinados a projetos de investimento ou outras finalidades previstas nos respectivos orçamentos de aplicações, aprovados pelo Presidente da República;

b) créditos e financiamentos obtidos mediante acordo ou resultante de acordo em que a União Federal, direta ou indiretamente seja parte integrante;

c) financiamentos obtidos através do Programa da Aliança para o Progresso ou concedidos por organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

d) projetos que obtiveram aprovação pela SUDENE, SUDAN, SUDEPE, EMBRATUR e IBDF.

Art. 3.º Nos casos não alcançados pelo disposto no artigo anterior a garantia do Tesouro Nacional a empréstimos negociados no exterior será concedida por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do Ministro da Fazenda e após o parecer prévio da instituição à qual incumbirá proceder a análise das condições financeiras gerais do mutuário, inclusive no tocante à capacidade de endividamento, bem como das contragarantias oferecidas.

Art. 4.º Nenhuma contratação de operação de crédito de origem externa, ou de concessão de garantia da União Federal a crédito de origem externa, poderá ser negociada ou ajustada por órgãos integrantes da administração federal direta e indireta, sem prévio e expresso pronunciamento do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral sobre o grau de prioridade do projeto ou programa específico, dentro dos planos e programas nacionais de investimento, bem como sobre a existência de previsão dos correspondentes recursos orçamentários.

Parágrafo único. A concessão da garantia do Tesouro Nacional a financiamentos obtidos por outras empresas ficará, também, condicionada à existência de pronunciamento prévio do Ministro do Planejamento e Coor-

denação Geral, sobre o grau de prioridade adjudicado ao projeto ou programa específico ao qual o financiamento for destinado, dentro dos planos e programas nacionais de investimento.

Art. 5.º Salvo nos casos de órgãos do Governo Federal, de seus agentes financeiros, ou de sociedades de que a União seja maior acionista, o aval do Tesouro Nacional somente será outorgado, nos casos previstos neste Decreto-lei, quando o mutuário oferecer garantias julgadas suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional possa vir a fazer se chamado a honrar o aval.

Art. 6.º Compete privativamente ao Ministro da Fazenda firmar pela União Federal, quaisquer instrumentos de empréstimo, garantia aquisição de bens e financiamento contratados no exterior, na forma da legislação vigente e observadas as condições estipuladas para operações dessa natureza, podendo delegar a referida competência em ato próprio, ao Procurador-Geral ou a Procuradores da Fazenda Nacional, ao Delegado do Tesouro Nacional no Exterior ou a representantes diplomáticos do País.

Parágrafo único. Quando, pela sua natureza e tendo em vista o interesse nacional, a negociação de um empréstimo no exterior aconselhar manifestação prévia sobre a concessão da garantia do Tesouro Nacional o Ministro da Fazenda poderá expedir carta de intenção nesse sentido.

Art. 7.º A cobrança de taxa, pela concessão de aval do Tesouro Nacional a título de comissão execução ou fiscalização, diretamente pelo Ministério da Fazenda ou por intermédio de instituição financeira oficial, não poderá ser superior aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4.º IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8.º O Poder Executivo fica autorizado a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas, destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre a média anual do valor das exportações brasileiras realizadas nos últimos 3 (três) anos anteriores ao da contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior, que representem simples prorrogações dos prazos de liquidação.

Art. 9.º Os valores dos juros e do principal dos títulos da dívida externa do Tesouro Nacional emitidos ao portador ou nominativos, relacionados com empréstimos ou operações de crédito efetuadas pelo Poder Executivo com base neste Decreto-lei, serão pagos ou remetidos livremente, sem quaisquer descontos, inclusive de natureza tributária ou cambial.

Art. 10. Os recursos em moeda estrangeira, originários de empréstimos ou operações de crédito externo celebrados pela União, destinados a financiar programas de interesse nacional nos termos e nos limites deste Decreto-lei, poderão, sem ônus para o Tesouro Nacional, ser transferidos ao Banco Central do Brasil, para posterior emprego nos financiamentos autorizados por este Decreto-lei.

Parágrafo único. No caso de transferência feita nos termos deste artigo, a amortização e os encargos financeiros do empréstimo ou operação de crédito ficarão a cargo do Banco Central do Brasil.

Art. 11. O Tesouro Nacional contratando diretamente ou por intermédio de agente financeiro poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financiadores internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir por arbitramento todas as dúvidas e controvérsias derivadas dos respectivos contratos

Art. 12. Os limites fixados neste Decreto-lei para os valores do principal dos contratos de financiamento externo serão corrigidos monetariamente no início de cada ano, com base nos índices adotados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 13. O endividamento em moedas estrangeiras do Tesouro Nacional, relativo a operações autorizadas por

este Decreto-lei ou a ele anteriores não poderá exceder em qualquer tempo, o valor em cruzeiros que resultar da soma das quantias autorizadas pelos artigos 1.º e 8.º observado o disposto no artigo anterior acrescida das quantias resultantes da conversão definitiva das importâncias indicadas em moeda estrangeira nas Leis números 1.518 de 24 de dezembro de 1951, 4 457, de 6 de dezembro de 1964 e no Decreto-lei n.º 1 095 de 20 de março de 1970.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil manterá atualizados e em separado os registros das operações relativas aos limites legais anteriores que serão convertidos e definitivamente fixados em moeda nacional com base nas taxas cambiais do dia em que tiverem sido atingidos aqueles limites, passando os valores das operações posteriores à conversão a serem deduzidos dos novos limites autorizados por este Decreto-lei.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.313 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos Ministros de Estado, dos Membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, ressalvados os casos previstos nos artigos 2º, 6º e 8º deste Decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei número 5.787, de 27 de junho de 1972.

§ 1º O valor mensal do vencimento do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Consultor-Geral da República é fixado em Cr$ 6.624,00 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro cruzeiros) e o da respectiva Gratificação de Representação, em Cr$ 4.968,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros) mensais.

§ 2º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 2º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

§ 1º O reajustamento previsto neste artigo será aprovado pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, devendo o órgão de pessoal respectivo providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustados, bem assim a remessa de cópia ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal para o devido controle.

§ 2º No caso das autarquias, o reajustamento dependerá de aprovação pelo Ministro de Estado a que estiverem vinculadas, observadas as demais providências indicadas no parágrafo anterior.

Art. 3º Os valores do vencimento dos cargos em comissão, das gratificações de função e das gratificações pela representação de gabinete dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os ca-

sos previstos nos artigos 6º e 8º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado ficam majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 5º O limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º Os valores mensais de vencimento dos Membros do Ministério Público são os constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1º Aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador-Geral da República, Subprocurador-Geral da República e Procurador da República que, por aplicação da Lei nº 5.936 de 19 de novembro de 1973, passaram a perceber, mensalmente, importância inferior ao montante de retribuição que auferiam anteriormente, é assegurado, até a data de vigência deste Decreto-lei, o pagamento da diferença a que fizeram jus.

§ 2º O termo inicial do pagamento da diferença a que se refere o parágrafo anterior retroage à data de vigência da Lei nº 5.936, de 19 de novembro de 1973.

Art 7º O cargo de Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União é de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar é provido em comissão, nos termos do artigo 8º da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, em decorrência da vacância e automática extinção, em 8 de maio de 1973 do cargo de provimento efetivo de mesma denominação.

Art 8º As escalas de vencimento e de gratificação dos Grupos, aprovadas pelas Leis números 5.843, de 6 de dezembro de 1972, 5.845, de 6 de dezembro de 1972, 5.846, de 6 de dezembro de 1972, 5.883, de 24 de maio de 1973, 5.886, de 31 de maio de 1973, 5 914, de 31 de agosto de 1973, 5 916, de 5 de setembro de 1973, 5.921, de 19 de setembro de 1973, 5.968, de 11 de dezembro de 1973, 5.987, de 14 de dezembro de 1973, 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e 6.006, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo II.

§ 1º O vencimento fixado pelo artigo 5º da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973, passa a ser de Cr$... 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais, nele ficando absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, diferenças de vencimento e complementos salariais.

§ 2º O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo fixado pelo artigo 6º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, passa a ser de Cr$. . 5.980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta cruzeiros) mensais.

§ 3º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 9º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 10. O reajustamento de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou o soldo.

Art. 12. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de

valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 13. Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1 de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mario Gibson Barbosa
José Flávio Pécora
Mario Davia Andreazza
Moura Cavalcanti
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
Mario Lemos
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
Antonio Dias Leite Junior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

O anexo mencionado no art. 6º foi publicado no *D.O.* de 28-2-74.

DECRETO-LEI N.º 1.314 — DE 1 DE MARÇO DE 1974

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S. A. e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Tesouro Nacional autorizado a promover a subscrição, no aumento de capital de Aços Finos Piratini S. A., de até Cr$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros) a ser integralmente realizado em 1974.

Art. 2.º Na integralização do aumento de capital, a que se refere o artigo primeiro, serão utilizados a dotação específica consignada no Orçamento da União para o exercício corrente, no valor de Cr$ 7.600.000,00 (sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), e o financiamento do Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas, supervisionado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, no valor de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Art. 3.º E' a Siderurgia Brasileira S. A. — SIDERBRÁS autorizada a subscrever as ações, além do limite fixado no artigo primeiro, que o Tesouro Nacional tem direito de subscrição no novo aumento de capital.

Art. 4.º E' o Ministério da Indústria e do Comércio autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do novo capital até o limite previsto no artigo primeiro.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Flávio Pécora
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.315 — DE 4 DE MARÇO DE 1974

Prorroga o prazo de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei n.º 5.856, de 7 de dezembro de 1972.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 15 de março de 1976, o prazo estabelecido

pelo artigo 6.º da Lei n.º 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 5.856, de 7 de dezembro de 1972.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI Nº 1.316 — DE 12 DE MARÇO DE 1974

Declara de interesse da Segurança Nacional, nos termos do artigo 15, § 1º, alínea "b", da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º São declarados de interesse da Segurança Nacional, para os efeitos do artigo 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé. Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia.

Art. 2º Aos Municípios referidos no artigo anterior, aplica-se o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e seus parágrafos, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 560, de 29 de abril de 1969.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI Nº 1.317 — DE 12 DE MARÇO DE 1974

Autoriza o Ministro da Fazenda a conceder remissão de crédito tributário.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministro da Fazenda a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total ou parcial de créditos tributários, relativos ao período de 6 de fevereiro a 15 de setembro de 1970, resultantes da incidência do Imposto Único Sobre Minerais, decorrentes da produção e saídas de sal marinho.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo não beneficia o tributo que, incluído no preço do produto, tenha sido cobrado do primeiro adquirente do mesmo.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Antônio Dias Leite Júnior

DECRETO-LEI Nº 1.318 — DE 12 DE MARÇO DE 1974

Reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As escalas de retribuição de Grupos aprovadas pelas Leis números 5.947, de 29 de novembro de 1973 e 5.951, de 23 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo.

Parágrafo único. O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr$ 7.880,00 (sete mil oitocentos

e oitenta cruzeiros), observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 2º Fica concedido aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, não amparados pelo artigo anterior, aumento de vencimento e provento em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 5.687, de 3 de agosto de 1971.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das funções que não estejam incluídos no Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como as gratificações pela representação de gabinete têm os respectivos valores majorados em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 3º do Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Art. 4º Excetuado o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-lei, o limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr$ 7.190,00 (sete mil cento e noventa cruzeiros), observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 5º Fica concedido reajustamento de salários ao pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União regido pela legislação trabalhista, de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 20%.

Art. 6º Os proventos de servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico ao dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 7º A gratificação adicional por tempo de serviço a que se refere o artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 8º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e outras vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 9º O reajustamento concedido por este Decreto-lei retroagirá a 1 de março de 1974, e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no item I do artigo 6º da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo relativo ao presente decreto foi publicado no *D.O.* de 13-3-74.

DECRETO-LEI Nº 1.319 — DE 12 DE MARÇO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, provento e pensão do pessoal ativo e inativo do Distrito

Federal, Governador, Secretários de Estado, Chefes de Gabinete Civil e Militar, dos Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, ressalvados os casos previstos no artigo 6º, deste Decreto-lei, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 1º, da Lei número 5.952, de 3 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos ocupantes dos cargos e funções em comissão decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos no artigo 6º, deste Decreto-lei.

Art. 3º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4.º O limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 5º, do Decreto-lei número 1.258, de 13 de fevereiro de 1973, passa a ser de Cr$ 7.190,00 (sete mil cento e noventa cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único, do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 5º Os valores mensais de vencimento dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal são majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 6.º As escalas de vencimento dos Grupos aprovadas pelas Lei números 5.934, de 8 de novembro de 1973; 5.953, de 3 de dezembro de 1973; 5.992, de 17 de dezembro de 1973; 5.994, de 18 de dezembro de 1973; 5.995, de 18 de dezembro de 1973; 5.996, de 18 de dezembro de 1973 e 6.020, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo.

§ 1º O vencimento fixado pelo artigo 5º, da Lei nº 5.953, de 3 de dezembro de 1973, passa a ser de Cr$ 2.720.00 (dois mil, setecentos e vinte cruzeiros) mensais nele ficando absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, diferenças de vencimento e complementos salariais.

§ 2.º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), observado o disposto no parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.258 de 13 de fevereiro de 1973.

Art. 7º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 8º O reajustamento de que trata o artigo 1º, deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou o soldo.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 11. Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1 de março de 1974, e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 7.º, da Lei nº 5.978, de 12 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1974.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O anexo mencionado no art. 6º foi publicado no *D.O.* de 13-3-74.

DECRETO-LEI Nº 1.320 — DE 12 DE MARÇO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, provento e pensão do pessoal ativo e inativo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.261, de 27 de fevereiro de 1973, ressalvados os casos previstos no artigo 4º, deste Decreto-lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos dos cargos em comissão, das gratificações de função e das gratificações de representação de gabinete, decorrentes da aplicação do Decreto-lei número 1.261, de 27 de fevereiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento), ressalvados os casos previstos no artigo 4º, deste Decreto-lei.

Art. 3º As retribuições dos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, são reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º e respectivos parágrafos, do Decreto-lei número 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

Art. 4º As escalas de vencimento e de gratificação dos Grupos, aprovados pelas Leis números 6.002, de 19 de dezembro de 1973, e 6.011, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo I.

Parágrafo único. O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) observado o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 5º A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a que se refere o artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 6º O reajustamento de que trata o artigo 1.º deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferença de vencimentos e de vantagens, legalmente assegurados e sujeitos a absorção progressiva.

Art. 7.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento.

Art. 8º Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1 de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 7.º, da Lei nº 5.978, de 12 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O anexo mencionado no art. 4º foi publicado no *D.O.* de 13-3-74.

DECRETO-LEI Nº 1.321 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição decreta:

Art. 1º E' concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, aumento de vencimentos em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos funcionários civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 2º Os proventos do servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico aos dos aposentados em cargos do mesmo símbolo e com igual tempo de serviço.

Art. 3º Os valores das funções gratificadas, gratificações de representação e de gabinete dos órgãos a que se refere este Decreto-lei, decorrentes da aplicação do Decreto-lei número 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento).

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, concedidas aos fuscionários do Tribunal Superior Eleitral, de acordo com o § 2º do artigo 8º do Decreto-lei nº 255, de 28 de fevereiro de 1967, ficam majoradas em 20% (vinte por cento).

Art. 5º O aumento dos vencimentos dos cargos das carreiras ou série de classes principais, assim consideradas para efeito de acesso, não poderá ser inferior à taxa de reajustamento encontrada para os cargos integrantes das respectivas carreiras ou séries de classes auxiliares, desde que não seja ultrapassado o percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 6º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento.

Art. 7.º Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMILIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

DECRETO-LEI Nº 1.322 — DE 14 DE MARÇO DE 1974

Exclui do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973 as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As alterações introduzidas quanto às correções monetárias do ativo imobilizado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, não se aplicam aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Antônio Dias Leite Junior

II — DECRETOS-LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e, eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.287, *de* 18 *de outubro de* 1973

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.287, de 18 de outubro de 1973, que "estende às atividades de mineração os incentivos concedidos aos projetos de desenvolvimento industrial pelo Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Senado Federal, 20 de março de 1974

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.288, *de* 1.º *de novembro de* 1973

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973, que "altera o § 4.º do artigo 27 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 523, de 8 de abril de 1969".

Senado Federal, 21 de março de 1974

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

III — LEIS

LEI N.º 6.018, — DE 2 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre a isenção da multa prevista pelo artigo 8.º, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral" e acrescenta parágrafo ao seu artigo 47, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 2.º, do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5.º, do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Não se aplicará a multa prevista no artigo 8.º, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, aos que se inscreverem até a data do encerramento do prazo de alistamento para as eleições de 1974.

Art. 2.º Acrescente-se ao artigo 47, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, o seguinte § 1.º, renumerando-se os demais:

> "§ 1.º Os cartórios de Registro Civil farão, ainda, gratuitamente, o registro de nascimento visando ao fornecimento de certidão aos alistandos, desde que provem carência de recursos, ou aos Delegados de Partido, para fins eleitorais."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de janeiro de 1974, 153.º da Independência e 86.º da República.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 6.019 — DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o artigo 577, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário depen-

derá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;

c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o artigo 360, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

d) prova do recolhimento da Contribuição Sindical;

e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no *Diário Oficial* da União.

Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado,

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente do trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14. As empresas de trabalho temporario são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15. A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuizo das sanções administrativas e penais cabiveis.

Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMILIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Júlio Barata

LEI Nº 6.020 — DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Polícia Civil, a que se refere a Lei número 5.920, de 19 de setembro de

1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis — Vencimentos mensais

	Cr$
PC-8	5.200,00
PC-7	4.700,00
PC-6	4.500,00
PC-5	4.200,00
PC-4	3.600,00
PC-3	2.500,00
PC-2	2.100,00
PC-1	1.700,00

Art. 2º A gratificação de função policial, Categorias A, B e C, as diárias de que trata a Lei nº 4.019 de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo Polícia Civil, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos decretos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aos funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição percebida mensalmente, fica assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida progressivamente, pelos aumentos de vencimentos supervenientes a esta Lei.

Art. 3.º Somente poderão inscrever-se em concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Civil, brasileiros, com a idade mínima de 19 (dezenove) anos e máxima de 30 (trinta) anos, que possuam:

I — a condição de Bacharel em Direito, para a Categoria Funcional de Delegado de Polícia;

II — diploma de cursos superiores, de Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Mineralogia, Geologia ou Farmácia, para a Categoria Funcional de Perito Criminal, observada a respectiva especialidade;

III — certificado de conclusão de ciclo colegial ou 2º grau de ensino médio, para as Categorias de Perito Criminal Auxiliar, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Datiloscopista Policial

Art. 4º Fica vedada a contratação, ou respectiva prorrogação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas na modalidade prevista no § 7º, do artigo 10, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Polícia Civil.

Art. 5º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1º, do artigo 2º.

Art. 6º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12, da Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 6.021 — DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Altera dispositivos da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de Economista; atualiza os valores das anuidades, taxas e multas, subordinando-as a percentuais do maior salário-mínimo, e altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º, da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economia .....

(Co.F.Econ), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (Co. R. Econ), de acordo com o que preceitua esta Lei."

Art. 2.º O artigo 15, da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no ..... CoFEcon será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente, que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações:

a) nome, por extenso, do profissional;

b) filiação;

c) nacionalidade e naturalidade;

d) data do nascimento;

e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta Lei, e respectivas datas;

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação;

g) número de registro no ... CoREcon;

h) fotografia de frente e impressão datiloscópica;

i) prazo de validade da carteira;

j) número do CIC (Cartão de Identificação do Contribuinte);

l) assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro de profissional a cinqüenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente."

Art. 3º O artigo 17, da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas, organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro.

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subseqüentes.

§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas."

Art. 4º A letra "a" do artigo 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

"*a)* multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinqüenta por cento do valor da anuidade".

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º 15 e 17, da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, e demais disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 6.022 — DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o Estatuto dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direi-

tos e prerrogativas dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 2° O Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, subordinado ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição destinada aos serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, a realizar perícias de incêndio e a prestar socorros nos casos de inundações, desabamentos ou catástrofes, sempre que haja ameaças de destruição de haveres, vítima ou pessoa em iminente perigo de vida, sendo considerado Força Auxiliar, Reserva do Exército.

Art. 3° Os membros do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em razão de sua destinação e organização e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal e são denominados bombeiros-militares.

§ 1° Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) Na ativa:

I — os bombeiros-militares de carreira;

II — os incluídos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigarem a servir;

III — os componentes da reserva remunerada, quando convocados; e

IV — os alunos de órgão de formação de bombeiros-militares da ativa.

b) Na inatividade:

I — na reserva remunerada, quando pertencem à reserva da Corporação e percebem remuneração do Distrito Federal, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviços na ativa, mediante convocação; e

II — reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2° Os bombeiros-militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço de bombeiro-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4° O serviço de bombeiro-militar consiste no exercício de atividades específicas no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e compreenderá todos os encargos relacionados com a missão da Corporação.

Art. 5° A carreira de bombeiro-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, denominada atividade de bombeiro-militar.

§ 1° A carreira de bombeiro-militar é privativa do pessoal em serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Inicia-se com o ingresso na Corporação e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.

§ 2° É privativa de brasileiro nato a carreira de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6° Os bombeiros-militares da reserva remunerada poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador do Distrito Federal, desde que haja conveniência para o serviço.

Art. 7° São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade de bombeiro-militar" conferidas aos bombeiros-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade de bombeiro-militar ou assim considerada, no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como no Gabinete Militar do Governo do Distrito Federal e na Secretaria de Segurança Pública, quando previsto em lei ou regulamento.

Art. 8° A condição jurídica dos bombeiros-militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º O disposto neste Estatuto, no que couber, aplica-se aos bombeiros-militares da reserva remunerada e reformados.

CAPÍTULO I

Do Ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Art. 10. O ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que é voluntário, é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação e observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para o ingresso no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não professe doutrinas nocivas às instituições sociais e políticas vigentes no País, nem exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia e da Disciplina

Art. 12. A hierarquia e a disciplina são a base institucional do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. A ordenação se faz por postos ou graduações: dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos seus componentes.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre bombeiros-militares na ativa e na inatividade.

Art. 13. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os bombeiros-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal são fixados nos parágrafos e quadro seguintes.

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial Bombeiro-Militar, conferido por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial Bombeiros-Militares e os Alunos da Escola de Formação de Oficiais são denominados praças especiais.

§ 4.º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "BM" (Bombeiro-Militar).

§ 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Quadros de Oficiais e Praças são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivo.

§ 6.º Sempre que o bombeiro-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com a abreviatura de sua situação.

Círculos e Escala Hierárquica no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Art. 14)

HIERARQUIZAÇÃO	ORDENAÇÃO
Círculo de Oficiais	*Postos*
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel BM Tenente-Coronel BM Major BM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão BM
Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente BM Segundo-Tenente BM
Círculo de Praças	*Graduações*
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente BM Primeiro-Sargento BM Segundo-Sargento BM Terceiro-Sargento BM
Círculo de Cabos	Cabo BM Soldado de Primeira Classe BM Soldado de Segunda Classe BM
Praças Especiais	
Freqüentam o Círculo de Oficial Subalterno	Aspirante-a-Oficial BM
Excepcionalmente ou em Reuniões Sociais têm acesso aos Círculos dos Oficiais	Aluno-Oficial BM

Art. 15. A precedência entre bombeiros-militares em serviço ativo do mesmo grau hierárquico é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1.º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, ela é estabelecida:

a) entre bombeiros-militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas a que se refere o artigo 17;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento, para definir a precedência, e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de bombeiros-militares, de acordo com o regulamento do aludido órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b".

§ 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os bombeiros-militares em serviço ativo têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os bombeiros-militares em serviço ativo e os da reserva remunerada que se encontrem na situação prevista no artigo 6º é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de nomeação coletiva, a hierarquia será definida em conseqüência dos resultados do concurso a que foram submetidos os candidatos ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 16. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os Aspirantes-a-Oficial BM são hierarquicamente superiores às demais praças;

II — os alunos da Escola de Formação de Oficiais são hierarquicamente superiores aos subtenentes BM.

Art. 17. A Corporação manterá um registro de todos os dados referentes ao seu pessoal, no serviço ativo e na inatividade, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 18. Os alunos da Escola de Formação de Oficiais, ao final do curso, são declarados Aspirantes-a-Oficial BM pelo Comandante-Geral da Corporação, na forma especificada em regulamento.

Art. 19. O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do Aspirante-a-Oficial BM para o Quadro de Oficiais BM, pela promoção do Subtenente BM, quando se tratar do Quadro de Oficiais BM Especialistas, de Administração ou de Músicos e, mediante concurso entre diplomados pelas faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinados aos Quadros que exijam este requisito.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função de Bombeiro-Militar

Art. 20. Cargo de bombeiro-militar é aquele que só pode ser exercido por bombeiro-militar em serviço ativo.

§ 1° O cargo de bombeiro-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização da Corporação, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2° A cada cargo de bombeiro-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3° As obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos de bombeiros-militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de graus hierárquicos e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento do cargo de bombeiro-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 22. O cargo de bombeiro-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um bombeiro-militar tome posse ou desde o momento em que o bombeiro-militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro bombeiro-militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único, do artigo 21.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos de bombeiros-militares cujos ocupantes:

a) tenham falecido;

b) tenham sido considerados extraviados; e

c) tenham sido considerados desertores.

Art. 23. Função de bombeiro-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo de bombeiro-militar.

Art. 24. A seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por função, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 25. O bombeiro-militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino de acordo com o parágrafo único, do artigo 21, faz jus às gratificações e outros direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Organização" ou dispositivo legal são cumpridas como Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao Encargo, Incumbência, Comissão, Serviço ou Atividade, de bombeiro-militar ou de natureza de bombeiro-militar, o disposto neste Capítulo para Cargo de Bombeiro-Militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar

CAPÍTULO I

Das Obrigações do Bombeiro-Militar

SEÇÃO I

Do Valor do Bombeiro-Militar

Art. 27. São manifestações essenciais do valor do bombeiro-militar:

I — o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever de bombeiro-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada do Corpo de Bombeiros;

IV — o espírito de corpo, orgulho do bombeiro-militar pela Corporação;

V — o amor à profissão e o entusiasmo com que é exercida; e

VI — o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética do Bombeiro-Militar

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço,

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X — acatar as autoridades civis;

XI — cumprir seus deveres de cidadão;

XII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIII — observar as normas da boa educação;

XIV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XV — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro do bombeiro-militar;

XVI — abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII — abster-se o bombeiro-militar em inatividade do uso das designações hierárquicas, quando:

a) em atividades político-partidárias;

b) em atividades comerciais;

c) em atividades industriais;

d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou profissionais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados; e

e) no exercício de funções de natureza não de bombeiro-militar, mesmo oficiais.

XVIII — zelar pelo bom nome do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética do bombeiro-militar.

Art. 29. Ao bombeiro-militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º., é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações de bombeiros-militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os bombeiros-militares da ativa podem exercer, diretamente, a

gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço:

Art. 30. O Comandante-Geral da Corporação poderá determinar aos bombeiros-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres do Bombeiro-Militar

Art. 31. São deveres do bombeiro-militar:

I — a dedicação integral ao serviço de bombeiro-militar e a fidelidade à Corporação a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso do Bombeiro-Militar

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres de bombeiro-militar e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado, a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, e tão logo o bombeiro-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente aos serviços profissionais e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

§ 1º O compromisso do Aspirante-a-Oficial BM é prestado quando da solenidade de Declaração, consoante o cerimonial prescrito em regulamento.

§ 2º O compromisso como oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o bombeiro-militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização de bombeiros-militares. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o bombeiro-militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se às Chefias dos diferentes órgãos da Corporação, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do bombeiro-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 36. O oficial BM é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando de organizações de bombeiros-militares e para a Chefia dos diferentes órgãos da Corporação.

Art. 37. Os subtenentes e os sargentos BM auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais BM, quer no adestramento e no emprego dos meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e

no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos BM deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância, minuciosa e ininterrupta, das ordens, das regras de serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os cabos e soldados de 1ª Classe BM são, essencialmente, os elementos de execução.

Art. 39. Os soldados de 2ª Classe BM constituem os elementos incluídos no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para receberem a formação inicial do bombeiro-militar.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Cabe ao bombeiro-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres do Bombeiro-Militar

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres do bombeiro-militar constituirá crime ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1.º A violação dos preceitos da ética do bombeiro-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico do bombeiro-militar que a cometer.

§ 2º No concurso de crime militar e de transgressão disciplinar será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos acarreta para o bombeiro-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do bombeiro-militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções de bombeiro-militar a ele inerentes.

Art. 44. O bombeiro-militar que, por sua atuação se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício das funções de bombeiro-militar a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício da função:

a) O Governador do Distrito Federal;

b) O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal; e

c) O Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O bombeiro-militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função de bombeiro-militar até solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos crimes militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos bombeiros-militares e meios orgânicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das transgressões disciplinares

Art. 47. O regulamento disciplinar do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento e à interposição de recurso contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

§ 2º A praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como bombeiro-militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei especial.

§ 3º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos oficiais reformados e na reserva remunerada.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como bombeiros-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1º O Aspirante-a-Oficial BM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na reserva remunerada.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Bombeiros-Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 50. São direitos dos bombeiros-militares:

I — garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos na lei específica que trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

f) a constituição de pensão de bombeiro-militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a reserva remunerada, a pedido, ou a reforma;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

l) o porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte; e

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas em regulamento.

Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma,

de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) o oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato. Se ocupante do último posto da hierarquia de seu Quadro, o oficial terá os proventos calculados, tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de 20% (vinte por cento);

b) os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 51. O bombeiro-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo legislação específica.

§ 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de composição de Quadro de Acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

§ 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º O bombeiro-militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os bombeiros-militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficial, subtenentes, sargentos ou alunos de curso de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os bombeiros-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o bombeiro-militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento *ex officio;* e

b) o bombeiro-militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos bombeiros-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica.

§ 1.º Os bombeiros-militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e

II — eventualmente, outras indenizações.

§ 2.º Os bombeiros-militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações, e indenizações incorporáveis; e

II — adicional de inatividade; e

b) eventualmente: auxílio-invalidez.

§ 3.º Os bombeiros-militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, será concedido ao bombeiro-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado in-

válido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 55. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 56. O valor do soldo é igual para o bombeiro-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II, do artigo 50, deste Estatuto.

Art. 57. E' proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bombeiros-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos bombeiros-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo bombeiro-militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 59. O acesso hierárquico no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os bombeiros-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1.º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

§ 2.º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos bombeiros-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento ou, ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1.º Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2.º A promoção de bombeiro-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. Não haverá promoção de bombeiro-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das Férias e de outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 62. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidas aos bombeiros-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

§ 1.º Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2.º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licenças para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3.º Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, os bombeiros-militares terão interrompido ou deixarão de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato, em seus assentamentos.

§ 4.º Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos

previstos, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do bombeiro-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 63. Os bombeiros-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 8 (oito) dias; e
II — luto: até 8 (oito) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento, e, no segundo caso, tão logo a autoridade à qual estiver subordinado o bombeiro-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 64. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 65. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao bombeiro-militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

§ 1.º A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2.º A remuneração do bombeiro-militar, quando em qualquer das situações de licença constantes do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 66. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Corporação.

§ 6.º A concessão da licença especial é regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 67. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao bombeiro-militar, com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço, que a requerer com aquela finalidade.

§ 1.º A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 2.º A concessão de licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 68. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1.º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Governador do Distrito Federal;

e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indiciação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivar a pronúncia ou a indiciação.

§ 2.º A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em legislação especial.

SEÇÃO V

Da Pensão de Bombeiro-Militar

Art. 69. A pensão de bombeiro-militar destina-se a amparar os beneficiários do bombeiro-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

§ 1.º Para fins de aplicação da lei que dispuser sobre a pensão de bombeiro-militar será considerado como posto ou graduação do bombeiro-militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2.º Todos os bombeiros-militares são contribuintes obrigatórios da pensão de bombeiro-militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3.º Todo bombeiro-militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiário que, salvo prova em contrário, prevalecerá para habilitação dos mesmos à pensão de bombeiro-militar.

Art. 70. A pensão de bombeiro-militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas na lei específica:

a) à viúva;

b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada, sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do bombeiro-militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos, menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e

f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino solteira.

Art. 71. O bombeiro-militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão de bombeiro-militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1.º Se o bombeiro-militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão de bombeiro-militar.

§ 2.º O bombeiro-militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo, se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 72. As prerrogativas dos bombeiros-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos bombeiros-militares:

a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Corporação correspondentes ao posto ou graduação.

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização de bombeiros-militares da Corporação, cujo Comandante tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;

d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 73. Somente em caso de flagrante delito, o bombeiro-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a encaminhá-lo imediatamente à Organização de Bombeiros-Militares mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1.º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar e consentir que seja maltratado qualquer preso bombeiro-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2.º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer bombeiro-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, os entendimentos com a autoridade judiciária, visando à guarda dos pretórios ou tribunais pela força policial militar.

Art. 74. Os bombeiros-militares da ativa, no exercício de funções de bombeiros-militares, são dispensados do serviço de Júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SESSÃO ÚNICA

Do uso dos Uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Art. 75. Os uniformes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos bombeiros-militares e representam o símbolo da autoridade de que estão investidos com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas de bombeiros-militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 76. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são estabelecidas na regulamentação específica da Corporação.

§ 1.º E' proibido ao bombeiro-militar o uso dos uniformes:

a) em manifestações de caráter político-partidário;

b) no estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do bombeiro-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades de bombeiros-militares e, quando autorizado, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular.

§ 2.º Os bombeiros-militares da reserva remunerada, convocados para o serviço ativo, na forma estabelecida no artigo 6.º, usarão, obrigatoriamente, os mesmos uniformes dos bombeiros-militares da ativa.

§ 3.º Os bombeiros-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 77. O bombeiro-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que usa e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostenta.

Art. 78. E' vedado a qualquer elemento civil ou organização civil usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os comandantes diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnia ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 79. A agregação é a situação na qual o bombeiro-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1.º O bombeiro-militar deve ser agregado, quando:

a) for nomeado para cargo de bombeiro-militar ou considerado de natureza de bombeiro-militar, estabelecido em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Corporação;

b) aguardar transferência ex officio para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo, por motivo de:

I — ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

IV — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

VI — ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX — se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar;

XI — ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indigno de pertencer ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ou com ele incompatível.

XII — ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

XIII — ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário não eletivo, inclusive da Administração indireta;

XIV — ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e

XV — ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar.

§ 2.º O bombeiro-militar agregado de conformidade com as letras "a" e "b", do parágrafo 1.º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3.º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem a letra "a" e os itens XII e XIII, da letra "c", do parágrafo 1.º, é contada a partir da data da posse no novo cargo, até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4.º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem os itens I, III, IV, V e X, da letra "c", do parágrafo 1.º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o respectivo evento.

§ 5.º A agregação de bombeiro-militar, a que se referem a letra "b" e os itens II, VI, VII, VIII IX, XI e XV, da letra "c", do parágrafo 1.º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6.º A agregação de bombeiro-militar a que se refere o item XIV, da letra "c", do parágrafo 1.º é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7.º O bombeiro-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros bombeiros-militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros bombeiros-militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 80. O bombeiro-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Corporação, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 81. A agregação se faz por ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO II

Da Reversão

Art. 82. Reversão é o ato pelo qual o bombeiro-militar agregado retorna ao respectivo Quadro tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do bombeiro-militar agregado, exceto nos casos previstos nos itens I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV, XV da letra "c" do parágrafo 1.º do artigo 79.

Art. 83. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 84. Excedente é a situação transitória a que automaticamente, passa o bombeiro-militar que:

I — tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo;

II — é promovido por bravura, sem haver vaga;

III — é promovido indevidamente;

IV — sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro bombeiro-militar em ressarcimento de preterição;

V — tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com o seu efetivo completo; e

VI — aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com o seu efetivo completo.

§ 1.º O bombeiro-militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "Excd" e receberá o número que lhe competir, em conseqüência da primeira vaga que se verificar.

§ 2.º O bombeiro-militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo de bombeiro-militar, bem como à promoção.

§ 3.º O bombeiro-militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4.º O bombeiro-militar promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 85. E' considerado ausente o bombeiro-militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — deixar de comparecer à fração do Corpo onde serve sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II — ausentar-se, sem licença, da fração do Corpo onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 86. O bombeiro-militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 87. E' considerado desaparecido o bombeiro-militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada, quando não houver indício de deserção.

Art. 88. O bombeiro-militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do Desligamento ou Exclusão do Serviço Ativo

Art. 89. O desligamento ou exclusão do serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é feito em conseqüência de:

I — Transferência para a reserva remunerada;
II — Reforma;
III — Demissão;
IV — Perda de posto e patente;
V — Licenciamento;
VI — Exclusão a bem da disciplina;
VII — Deserção;
VIII — Falecimento; e
IX — Extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição de ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 90. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o bombeiro-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 91. O bombeiro-militar da ativa, enquadrado em um dos itens I, II e V, do artigo 89, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da fração do Corpo em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da fração do Corpo em que serve deverá ser feito após a publicação oficial do ato correspondente, e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data da primeira publicação oficial.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 92. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I — a pedido; e
II — *ex officio*.

Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro-militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º No caso de o bombeiro-militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pela Corporação.

§ 2º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao bombeiro-militar:

a) que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 94. A transferência para a reserva remunerada *ex officio*, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

I — Atingir as seguintes idades-limites:

a) Para os Oficiais do Quadro de Oficiais BM e do Quadro de Oficiais BM Médicos:

Coronel BM	59 anos
Tenente-Coronel BM	56 anos
Major BM	52 anos
Capitão BM e Oficial Subalterno BM	48 anos

b) Para os oficiais dos demais Quadros:

Capitão BM	56 anos
Primeiro-Tenente BM	54 anos
Segundo-Tenente BM	52 anos

c) Para as praças:

Subtenente BM	52 anos
Primeiro-Sargento BM ...	50 anos
Segundo-Sargento BM	48 anos
Terceiro-Sargento BM	47 anos
Cabo BM	45 anos
Soldado de Primeira Classe BM	44 anos

II — completar o Coronel BM 6 (seis) anos no posto;

III — ultrapassar o oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro;

IV — for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

V — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VI — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

VII — ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

VIII — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

IX — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra *b*, do parágrafo único, do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o bombeiro-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 2º A transferência para a reserva remunerada do bombeiro-militar enquadrado no item VII será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3º A nomeação do bombeiro-militar para os cargos públicos de que tratam os itens VII e VIII somente poderá ser feita:

a) quando o cargo for de alçada Federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governo do Distrito Federal; e

b) pelo Governador do Distrito Federal ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VIII:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

Art. 95. A transferência do bombeiro-militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 96. A passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua *ex officio*.

Art. 97. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao bombeiro-militar que:

I — atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva remunerada:

a) para Oficial Superior, 64 anos;

b) para Capitão e Oficial Subalterno, 60 anos.

c) para Praças, 56 anos.

II — For julgado, incapaz, definitivamente, para o serviço ativo do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;

III — Estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — For condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — Sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — Sendo Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Governador do Distrito Federal.

Art. 98. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Corporação organizará a relação dos bombeiros-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do bombeiro-militar la reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de convocação.

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I — Ferimento recebido no exercício de missão profissional de bombei-

ro ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — Acidente em serviço;

III — Doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço;

IV — Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapatante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º Os casos de que tratam os itens I, II e III serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º Nos casos de tuberculose, a Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros deverá basear seu julgamento, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3.º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados, a partir da época da cura.

§ 4.º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5.º Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pela Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros.

§ 6.º Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7.º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade, ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8.º São equiparados à cegueira não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitem a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento clínico-cirúrgico.

Art. 100. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III e IV do art. 99, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 101. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item I do art. 99, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens II, III e IV do art. 99, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o bombeiro-militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato;

a) o de Primeiro-Tenente BM, para Aspirante-a-Oficial BM;

b) o de Segundo-Tenente BM, para Subtenente BM, Primeiro-Sargento BM, Segundo-Sargento BM e Terceiro-Sargento BM; e

c) o de Terceiro-Sargento BM, para Cabo BM e demais praças constantes do Quadro a que se refere o art. 14.

§ 3.º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis específicas, desde que o bombeiro-militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 102. O bombeiro-militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item V do art. 99, será reformado:

I — Com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II — Com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 103. O bombeiro-militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto, em inspeção de saúde, por Junta Superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser legislação específica.

§ 1.º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1.º do art. 84.

§ 2.º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 104. O bombeiro-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1.º A interdição judicial do bombeiro-militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato de reforma.

§ 2.º A interdição judicial do bombeiro-militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação, quando:

a) não houver beneficiário, parentes ou responsáveis; ou

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º Os processos e os atos de registro de interdição do bombeiro-militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido pela Junta de Saúde do Corpo de Bombeiros e isentos de custas.

Art. 105. Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o art. 14, são consideradas:

I — Segundo-Tenente BM: os Aspirantes-a-Oficial BM;

II — Aspirante a Oficial BM: os Alunos-Oficiais da Escola de Formação de Oficiais BM, qualquer que seja o ano;

III — Terceiro-Sargento BM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos BM; e

IV — Cabos BM; os alunos do Curso de Formação de Soldados BM.

SEÇÃO III

Da Demissão, da Perda do Posto e da Patente e da Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 106. A demissão do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I — A pedido; e

II — *Ex officio*.

Art. 107. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado;

I — Sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato; e

II — com indenização das despesas feitas pelo Distrito Federal, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1.º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II das diferenças de vencimentos.

§ 2.º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3.º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e os §§ 1.º e 2.º será efetuado pela Corporação.

§ 4.º O oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5.º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 108. O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex officio* por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 109. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido *ex officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 110. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que for submetido.

§ 1.º O oficial do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal condenado por tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto neste artigo.

§ 2.º O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado a perda do posto e patente só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior por outra sentença do tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 111. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I — For condenado, por tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — For condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III — Incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV — Houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 112. O licenciamento do serviço ativo, aplicado exclusivamente às praças, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, sem que haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação específica:

a) por conclusão de tempo de serviço;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 3º O bombeiro-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 113. O Aspirante-a-Oficial BM e as demais praças empossadas em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente, mediante licenciamento *ex officio* por esse motivo, transferidos para a reserva com as obrigações estabelecidas na Lei do Serviço Militar.

Art. 114. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da Exclusão da Praça a Bem da Disciplina

Art. 115. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas, em sentença passada em julgado, por aquele Conselho ou tribunal civil à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial BM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação de bombeiro-militar anterior:

a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for em conseqüência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, se a exclusão for em conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 116. E' da competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial BM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 117. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuizos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 118. A deserção do bombeiro-militar acarreta uma interrupção do serviço de bombeiro-militar, com a conseqüente demissão *ex officio*, para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída, após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O bombeiro-militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do bombeiro-militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 119. O falecimento do bombeiro-militar da ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o conseqüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 120. O extravio do bombeiro-militar da ativa acarreta interrupção do serviço de bombeiro-militar, com o conseqüente afastamento tem-

porário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou desaparecimento de bombeiro-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão-logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 121. O reaparecimento de bombeiro-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O bombeiro-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, respectivamente, se assim for considerado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 122. Os bombeiros-militares começam a contar tempo de serviço no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de bombeiros-militares ou nomeação para posto ou graduação no Corpo de Bombeiros.

§ 1.º Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em sua organização de bombeiros-militares ou a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças, ou a de apresentação pronto para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2.º O bombeiro-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3.º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem do tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 123. Na apuração do tempo de serviço, será feita distinção entre:

I — Tempo de efetivo serviço; e

II — Anos de serviço.

Art. 124. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo, computado dia a dia, entre a data da inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1.º O tempo passado dia a dia, na Corporação, pelos bombeiros-militares de que trata o artigo 6.º, será computado como tempo de efetivo serviço.

§ 2.º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 64, os períodos em que o bombeiro-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial;

§ 3.º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 125. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 124 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado pelo bombeiro-militar anteriormente à sua inclusão, matrícula nomeação ou reinclusão na Corporação;

II — I (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde da Corporação, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao seu curso universitário, sem superposição a qualquer tempo de serviço de bombeiro-militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contada em dobro;

IV — Tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1.º Os acréscimos a que se referem os itens I e IV serão computados so-

mente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2.º Os acréscimos a que se referem os itens II e III serão computados somente no momento da passagem do bombeiro-militar à situação de inatividade e nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3.º Não é computável, para efeito algum, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado; e

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 126. O tempo que o bombeiro-militar passar ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes em serviço, no exercício de missão profissional de bombeiro ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função de bombeiro-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 127. A participação do bombeiro-militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 128. O tempo de serviço dos bombeiros-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 129. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada ou reforma, em *Diário Oficial* ou Boletim da Corporação, considerando sempre a primeira publicação oficial.

Art. 130. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição dos tempos de serviço público (federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão, matrícula ou nomeação.

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Art. 131. O bombeiro-militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1.º E' vedado o casamento, salvo em casos excepcionais, a critério do Comandante-Geral da Corporação:

a) aos Aspirantes a Oficial BM;

b) aos Alunos da Escola de Formação de Oficiais BM;

c) aos Soldados de Primeira Classe BM com menos de 3 (três) anos de praça; e

d) aos Soldados de Segunda Classe BM.

§ 2.º O casamento do bombeiro-militar com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 132. Os bombeiros-militares que contraírem matrimônio em desacordo com o parágrafo 1.º, do artigo anterior, serão excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas de Serviço

Art. 133. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos bombeiros-militares.

§ 1.º São considerados como recompensas:

a) prêmio de Honra ao Mérito;

b) condecorações por serviços prestados;
c) elogios, louvores e referências elogiosas; e
d) dispensas de serviço.

§ 2.º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

Art. 134. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos bombeiros-militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 135. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos bombeiros-militares:

I — Como recompensa;
II — Para desconto em férias; e
III — Em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

Art. 136. E' vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes círculos e outros que congregam membros da Corporação e que se destinam, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os bombeiros-militares e seus familiares e entre essses e a sociedade civil local.

Art. 137. Os atuais dispositivos que não estiverem dentro das denominações básicas prescritas neste Estatuto serão imediatamente ajustados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será objeto de regulamentação.

Art. 138. Ao bombeiro-militar beneficiado por uma ou mais das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto no artigo 61 desta Lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas Leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou da reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao bombeiro-militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 50, e no artigo 101 e seu parágrafo 1.º.

Art. 139. Fica assegurada ao bombeiro-militar que, na data de 10 de outubro de 1966, contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito a transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 140. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 141. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 6.023 — DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Militar do Distrito Federal, subordinada ao Secretário de Segurança Pública, é uma instituição, considerada Força Auxiliar, Reserva do Exército, destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal, e tem como competência básica, no âmbito de sua jurisdição:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições de Polícia Militar e como participante da defesa territorial.

Art. 3º Os membros da Polícia Militar, em razão de sua destinação constitucional, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal denominados Policiais-Militares.

§ 1º Os Policiais-Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa, quando:

I — Policiais-Militares de carreira;

II — incluídos na Polícia-Militar, voluntariamente, durante os prazos a que se obrigam servir;

III — componentes da Reserva Remunerada da Polícia Militar, convocados; e,

IV — alunos de órgão de formação de policiais-militares.

b) na inatividade, quando:

I — na reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; e,

II — reformados, tendo passado por uma das situações anteriores, estiverem dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, continuando, entretanto, a perceber remuneração do Distrito Federal.

§ 2º Os Policiais-Militares de carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública no Distrito Federal.

Art. 5º A carreira policial-militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

§ 1º A carreira policial-militar, privativa do Policial-Militar em atividade, inicia-se com o ingresso na Polícia Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

§ 2º É privativa de brasileiro nato a carreira de Oficial da Polícia Militar.

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" "em atividade policial-militar", conferidas aos Policiais-Militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar, ou considerada de natureza policial-militar, nas organiza-

ções policiais-militares da Polícia Militar, bem como em outros órgãos do Governo do Distrito Federal ou da União, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 7° A condição jurídica dos Policiais-Militares do Distrito Federal é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por este Estatuto, pelas leis e pelos regulamentos que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 8° O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos Policiais-Militares reformados e aos da Reserva Remunerada.

Art. 9° Além da convocação compulsória, prevista no item I, letra *b*, do art. 3° deste Estatuto, os integrantes da Reserva Remunerada poderão, ainda, ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Polícia Militar

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas neste Estatuto, em leis e regulamentos da Corporação, ressalvado o disposto no § 2°, do artigo 5°

Art. 11. Para a admissão nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de oficiais e graduados, além das condições relativas a nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de Oficiais em que é exigido diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal e aos candidatos a Soldado da Polícia Militar.

Art. 12. A inclusão nos Quadros da Polícia Militar obedecerá ao voluntariado, de acordo com este Estatuto e Regulamentos da Corporação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

CAPÍTULO II

Da Hierarquia Policial Militar e da Disciplina

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar, crescendo a autoridade e a responsabilidade com a elevação do grau hierárquico.

§ 1° A hierarquia e a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar por posto ou graduações. Dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação faz-se pela antiguidade nestes, sendo o respeito a hierarquia consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência da autoridade.

§ 2° Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral da legislação que fundamenta o organismo policial-militar e coordena seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3° A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias pelos Policiais-Militares em atividade ou na inatividade.

Art. 14. Círculos Hierárquicos são âmbitos de convivência entre os Policiais-Militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 15. Os Círculos Hierárquicos e a escala hierárquica na Polícia-Militar são os fixados nos parágrafos e quadro seguinte:

Círculo e Escala Hierárquica na Polícia Militar

HIERARQUIZAÇÃO	POSTOS E GRADUAÇÕES
Círculo de Oficiais	*Postos*
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel PM Tenente-Coronel PM Major PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM
Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente PM Segundo-Tenente PM
Praças Especiais	
Freqüentam o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais, têm acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno-Oficial PM
Círculo de Praças	*Graduações*
Círculo de Subtenentes e Sargentos	Subtenente PM 1º Sargento PM 2º Sargento PM 3º Sargento PM
Círculo de Cabos	Cabo PM Soldado de 1ª Classe Soldado de 2ª Classe

§ 1º Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Distrito Federal e confirmado em Carta Patente.

§ 2º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 3º Os Aspirantes-a-Oficial PM e alunos de Escola de Formação de Oficial Policial-Militar são denominados praças especiais.

§ 4º Os graus hierárquicos inicial e final, dos diversos quadros de oficiais e praças são fixados, separadamente, para cada caso, em Lei de Fixação de Efetivo.

§ 5º Sempre que o Policial-Militar da Reserva Remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 16 A precedência entre os Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração

ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso de ser igual a antigüidade, referida no parágrafo anterior, é ela estabelecida:

a) entre os Policiais-Militares do mesmo Quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas e nos almanaques da Corporação;

b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado o mais antigo;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras "a" e "b".

§ 3º Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais-Militares em atividade têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada, quando estiverem convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

§ 5º Nos casos de nomeação coletiva a hierarquia será definida em conseqüência dos resultados do concurso a que foram submetidos os candidatos à Polícia Militar.

Art. 17. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I — os Aspirantes-a-Oficial PM têm precedência sobre as demais praças e freqüentam o Círculo de Oficiais subalternos;

II — os alunos de Escola de Formação de Oficiais têm precedência sobre os Subtenentes PM;

III — os alunos do Curso de Formação de Sargentos são equiparados aos Cabos PM.

Art. 18. Na Polícia Militar será organizado o registro de todos os oficiais e graduados, em atividades, cujos resumos constarão dos Almanaques da Corporação.

§ 1.º Os Almanaques, um para Oficiais e Aspirantes-a-Oficial e outro para Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar conterão, respectivamente, a relação nominal de todos os Oficiais, Aspirantes-a-Oficial, Subtenentes e Sargentos, em atividade, distribuídos por seus Quadros, de acordo com seus postos, graduações e antigüidade.

§ 2.º A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo instruções baixadas pelo Comandante-Geral.

Art. 19. Os alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia Militar, ao final do curso, serão declarados Aspirantes-a-Oficial PM por ato do Comandante-Geral, na forma especificada em regulamento.

Art. 20. O ingresso no Quadro de Oficiais será por promoção do Aspirante-a-Oficial PM para o Quadro de Oficiais combatentes; pela promoção do Subtenente PM, quando se tratar do Quadro de Oficiais Especialistas, de Administração ou de Músicos e, mediante concurso entre diplomados por Faculdades civis reconhecidas pelo Governo Federal, quando destinados aos Quadros que exijam este requisito.

CAPÍTULO III

Do Cargo e da Função Policial-Militar

Art. 21. Cargo Policial-Militar é aquele que só pode ser exercido por Policial-Militar em serviço ativo.

§ 1.º O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2.º A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3.º As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específica.

Art. 22. Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfizer aos requisitos de grau hierarquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo policial-militar se faz por ato

de nomeação, de designação ou determinação expressa de autoridade competente.

Art. 23. O cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação ou desde o momento em que o Policial-Militar exonerado, dispensado ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixa e até que outro Policial-Militar tome posse, de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo 22.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes:

a) tenham falecido;

b) tenham sido declarados extraviados; e,

c) tenham sido considerados desertores.

Art. 24. Função Policial-Militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 25. Dentro de uma mesma Organização Policial-Militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são estabelecidas na legislação específica, respeitadas a precedência e a qualificação exigida para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26. O Policial-Militar, ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 22, faz jus ao soldo, gratificações e indenizações correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 27. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como encargo, comissão, incumbência, serviço ou atividade policial-militar, ou consideradas de natureza policial-militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade policial-militar, ou considerada de natureza policial-militar, o disposto neste Capítulo para cargo policial-militar.

TÍTULO II

Das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Das Obrigações Policiais-Militares

SEÇÃO I

Do Valor Policial-Militar

Art. 28. São manifestações essenciais do valor policial-militar:

I — O patriotismo traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e solene juramento de fidelidade à Pátria, até com o sacrifício da própria vida;

II — o civismo e o culto das tradições históricas;

III — a fé na missão elevada da Polícia Militar;

IV — o amor à profissão e o entusiasmo com que a exerce;

V — o aprimoramento técnico-profissional;

VI — o espírito de corpo e orgulho pela Corporação.

SEÇÃO II

Da Ética Policial-Militar

Art. 29. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I — amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II — exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;

III — respeitar a dignidade da pessoa humana;

IV — cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V — ser justo e imparcial nos julgamentos dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;

VI — zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII — empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII — praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX — ser discreto em suas atitudes e maneiras, e em sua linguagem escrita e falada;

X — abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria relativa à Segurança Nacional, seja de caráter sigiloso ou não;

XI — acatar as autoridades civis;

XII — cumprir seus deveres de cidadão;

XIII — proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV — observar as normas de boa educação;

XV — garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;

XVI — conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XVII — abster-se de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII — abster-se o policial-militar em inatividade do uso das designações hierárquicas quando:

a) em atividade político-partidária;
b) em atividades comerciais;
c) em atividades industriais;
d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se as de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e,
e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais.

XIX — zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar.

Art. 30. Ao Policial-Militar da ativa, ressalvado o disposto nos §§ 2.º e 3.º deste artigo, é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1.º Os integrantes da Reserva Remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas Organizações Policiais-Militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2.º Os Policiais-Militares, em atividade, podem exercer diretamente a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3.º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados do Quadro de Saúde, é-lhes permitido o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço.

Art. 31. O Comandante-Geral poderá determinar aos Policiais-Militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Policiais-Militares

Art. 32. São deveres dos policiais-militares:

I — A dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertencer, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II — o culto aos símbolos nacionais;

III — a probidade e lealdade em todas as circunstâncias;

IV — a disciplina e o respeito à hierarquia;

V — o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens; e,

VI — a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do Compromisso Policial-Militar

Art. 33. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 34. O compromisso do incluído, do matriculado e do nomeado a que se refere o artigo anterior, terá caráter solene e será prestado na pre-

sença de tropa, tão logo o Policial-Militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Polícia Militar do Distrito Federal prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade mesmo com o risco da própria vida".

§ 1.º O compromisso do Aspirante-a-Oficial é prestado na Escola de Formação de Oficiais, sendo o cerimonial feito de acordo com o regulamento daquele estabelecimento de ensino.

§ 2.º O compromisso como Oficial, quando houver, terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal e dedicar-me inteiramente ao seu serviço".

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 35. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o Policial-Militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial-Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, na qual se define e caracteriza o chefe.

§ 1.º Compete ao Comando da Polícia Militar planejar o emprego da Corporação no campo do planejamento ostensivo e outras ações preventivas ou repressivas;

§ 2.º Aplica-se à Direção e à Chefia da Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para Comando.

Art. 36. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do Policial-Militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 37. O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do Comando, da Chefia e da Direção das Organizações Policiais-Militares.

Art. 38. Os Subtenentes e os Sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos Oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e os Sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade técnico-profissional, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 39. Os Cabos e Soldados são essencialmente elementos de execução.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos do estabelecimento de ensino policial-militar onde estiverem matriculadas, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41. Ao Policial-Militar cabe a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres Policiais-Militares

Art. 42. A violação das obrigações ou dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

§ 1.º A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2.º No concurso de crime militar e de contravenção ou de transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43. A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres especificados nas leis e regulamentos acarreta, para o Policial-Militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do Poli-

cial-Militar com o cargo ou pela incapacidade do exercício das funções policiais-militares a ele inerentes.

Art. 44. O Policial-Militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1.º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:

a) O Governador do Distrito Federal;

b) O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

c) O Comandante-Geral;

d) Os Comandantes, os Chefes e os Diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica sobre a matéria.

§ 2.º O Policial-Militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores, quanto as de caráter reivindicatório.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 46. Aplicam-se, no que couber, aos Policiais-Militares, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 47. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões e estabelecerá as normas relativas a amplitude e aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento policial-militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1.º A pena disciplinar de detenção ou prisão não pode ultrapassar de trinta dias.

§ 2.º A praça especial aplicam-se também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e de Disciplina

Art. 48. O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como Policial-Militar da ativa, será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.

§ 1.º O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Comandante-Geral, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2.º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei específica.

§ 3.º O Conselho de Justificação também poderá ser aplicado aos Oficiais reformados ou da Reserva Remunerada.

Art. 49. O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como Policiais-Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação específica.

§ 1.º O Aspirante-a-Oficial PM e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2.º Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito da Corporação.

§ 3.º O Conselho de Disciplina também poderá ser aplicado às praças reformadas e na Reserva Remunerada.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

I — A garantia da patente, em toda sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II — a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se Oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço se praça; e

III — nas condições ou nas limitações impostas na legislação ou regulamentação específica:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) outros direitos previstos em lei específica de remuneração da Polícia Militar do Distrito Federal;

f) a constituição de pensão de policial-militar;

g) a promoção;

h) a transferência para a inatividade;

i) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

j) a demissão e o licenciamento voluntários;

l) o porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a Segurança do Estado ou por atividade que desaconselhem aquele porte; e,

m) o porte de arma, pelas praças, com as restrições reguladas pelo Comandante-Geral.

Parágrafo único. A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

a) O Oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se na Polícia Militar existir posto superior ao seu, mesmo que de outro Quadro. Se ocupante do último posto da Polícia Militar, o Oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto acrescido de 20 % (vinte por cento);

b) os subtenentes quando transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente PM, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 51. O policial-militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamento da Polícia Militar.

§ 1.º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

a) Em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de quadro de acesso; e

b) em 120 (cento e vinte) dias corridos, nos demais casos.

§ 2.º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3.º O Policial-Militar da ativa que, nos casos cabíveis, se dirigir ao Poder Judiciário, deverá participar, antecipadamente, esta iniciativa à autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52. Os Policiais-Militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, aspirantes-a-oficiais, subtenentes e sargentos ou alunos de curso de nível superior para a formação de oficiais.

Parágrafo único. Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) O Policial-Militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo, mediante demissão ou licenciamento "ex officio"; e,

b) O Policial-Militar em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração dos Policiais-Militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em lei específica:

§ 1.º Os Policiais-Militares na ativa percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — vencimentos, compreendendo soldo e gratificações; e,

II — indenizações;

b) eventualmente, outras indenizações.

§ 2.º Os Policiais-Militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas:

a) mensalmente:

I — proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; e

II — adicional de inatividade; e

b) eventualmente, auxílio-invalidez.

§ 3.º Os Policiais-Militares receberão o salário-família de conformidade com a lei que o rege.

Art. 54. O auxílio-invalidez, atendidas as condições estipuladas na lei específica que trata da remuneração dos policiais-militares, será concedido ao policial-militar que, quando em serviço ativo, tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Art. 55. O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 56. O valor do soldo é igual para o policial-militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no Inciso II do artigo 50 deste Estatuto.

Art. 57. E' proibido acumular remuneração de inatividade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 58. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos de seus proventos.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1.º O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, obedecidas as disposições da legislação e regulamentação a que se refere este artigo, é atribuição do Comando da Polícia Militar.

§ 2.º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade e merecimento, ou ainda, por bravura e *post mortem*.

§ 1.º Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada.

Art. 62. Não haverá promoção de policial-militar por ocasião de sua reforma.

SEÇÃO III

Das férias e de outros afastamentos temporários do serviço

Art. 63. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos policiais-militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem, e durante todo o ano seguinte.

§ 1° Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar a regulamentação da concessão das férias anuais.

§ 2° A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 3° Somente em casos de interesse da Segurança Nacional, da manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, ou de transferência para a inatividade, os policiais-militares terão interrompido ou deixado de gozar, na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, então, o fato em seus assentamentos.

§ 4° Na impossibilidade absoluta do gozo de férias no ano seguinte ou no caso de sua interrupção pelos motivos previstos, o período de férias não gozadas será computado dia a dia pelo dobro, no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e somente para esse fim.

Art. 64. Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I — núpcias: 08 (oito) dias; e

II — luto: até 08 (oito) dias.

Parágrafo único. O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido, no primeiro caso, se solicitado, por antecipação à data do evento e, no segundo caso, tão-logo a autoridade à qual estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 65. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao policial-militar, obedecidas as disposições legais regulamentares.

§ 1° A licença pode ser:

a) especial;

b) para tratar de interesse particular;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e

d) para tratamento de saúde própria.

§ 2° A remuneração do policial-militar, quando em qualquer das situações de licença constante do parágrafo anterior, será regulada em legislação específica.

Art. 67. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1° A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2° O período de licença especial não interrompe a contagem do tempo de efetivo serviço.

§ 3° Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação para todos os efeitos legais.

§ 4.° A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5° Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do

exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão responsável pelo pessoal da Polícia Militar.

§ 6º A concessão de licença especial é regulada pelo Comandante-Geral, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 68. A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total de serviço, concedida ao policial-militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade.

§ 1º A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a esta última, para fins de indicação para a cota compulsória.

§ 2º A concessão da licença para tratar de interesse particular é regulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 69. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

a) em caso de mobilização e estado de guerra;

b) em caso de decretação de estado de sítio;

c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme o regulado pelo Comandante-Geral da Polícia-Militar; e,

e) em caso de pronúncia em processo criminal ou indiciação em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a pronúncia ou a indiciação.

§ 2º A interrupção de licença para tratamento da saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada na legislação da Polícia Militar.

SEÇÃO V

Da Pensão de Policial-Militar

Art. 70. A pensão de policial-militar destina-se a amparar os beneficiários do policial-militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em lei específica.

§ 1º Para fins de aplicação da lei que dispuser sobre a pensão de policial-militar, será considerado como posto ou graduação do policial-militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.

§ 2º Todos os policiais-militares são contribuintes obrigatórios da pensão de policial-militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas na lei específica.

§ 3º Todo policial-militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão de policial-militar.

Art. 71. A pensão de Policial-Militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas na lei específica:

a) à viúva;

b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;

c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

d) à mãe, ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também, à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica separada do marido e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido, interdito ou maior de 60 (sessenta) anos;

e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e,

f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.

Art. 72. O policial-militar viúvo, desquitado ou solteiro, poderá destinar a pensão de policial-militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

§ 1º Se o policial-militar tiver filhos somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão de policial-militar.

§ 2º O policial-militar, que for desquitado, somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 73. As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos policiais-militares:

a) o uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Distrito Federal, correspondentes ao posto ou graduação;

b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em Organização Policial-Militar da Corporação cujo comandante, chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso;

d) julgamento, em foro especial, dos crimes militares.

Art. 74. Somente em caso de flagrante delito, o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo, na Delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe ao Comandante-Geral da Corporação a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar, ou consentir que seja maltratado, qualquer policial-militar preso, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, o Comandante-Geral da Corporação providenciará, junto ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 75. Os policiais-militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares, são dispensados do serviço de júri na Justiça Civil e do serviço na Justiça Eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do uso dos Uniformes da Polícia Militar

Art. 76. Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos Policiais-Militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar, com as prerrogativas a ela inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes, previstos na legislação específica, o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por parte de quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição e peças acessórias, são estabelecidos em legislação específica da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1º É proibido ao Policial-Militar o uso dos uniformes:

a) em manifestações de caráter político-partidário;

b) no estrangeiro, quando em atividade não relacionada com a missão do Policial-Militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e,

c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades policiais-militares, cerimônias cívico-comemorativas das grandes datas nacionais ou a atos sociais solenes, quando devidamente autorizado.

§ 2º Os Policiais-Militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 78. O Policial-Militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou insígnias que ostente.

Art. 79. É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer

natureza, firma ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentado distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV

Das Disposições Diversas

CAPITULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 80. A agregação é a situação na qual o Policial-Militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1.º O Policial-Militar deve ser agregado quando:

a) for nomeado para cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar estabelecida em lei ou decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar (QO);

b) aguardar transferência "ex officio" para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivam; e,

c) for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I — Ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;

II — Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

III — Haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

IV — Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

V — Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

VI — Ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII — Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII — Como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX — Se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil;

X — Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos sujeito a processo no foro militar.

XI — Ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução ou até ser declarado indígno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XII — Ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;

XIII — Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta;

XIV — Ter-se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço; e,

XV — Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2.º O Policial-Militar agregado, de conformidade com as letras *a* e *c* do § 1.º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3.º A agregação do Policial-Militar a que se refere a letra *a* e os incisos XII e XIII da letra *c* do § 1.º, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência "*ex officio*" para a reserva remunerada.

§ 4.º A agregação do Policial-Militar, a que se referem os incisos I, III IV, V e X da letra *c* do § 1.º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5.º A agregação do Policial-Militar, a que se referem a letra *b* e incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XV da letra *c* do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6.º A agregação do Policial-Militar, a que se refere o inciso XIV da letra *c* do § 1.º é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação, se não houver sido eleito.

§ 7.º O Policial-Militar agregado, fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes as suas relações com outros Policiais-Militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros Policiais-Militares mais antigos.

Art. 81. O Policial-Militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à Organização Policial-Militar que lhe for designada, continuando a figurar no lugar que então ocupava no Almanaque ou Escala Numérica, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 82. A agregação se faz por ato do Governador do Distrito Federal, para oficiais e pelo Comandante-Geral, para as praças.

SEÇÃO II

Da Reversão

Art. 83. A reversão é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação voltando a ocupar o lugar que lhe competir no respectivo Almanaque ou Escala Numérica, na primeira vaga que ocorrer, observado o disposto no parágrafo 5.º do Art. 96.

Parágrafo único. Em qualquer tempo, poderá ser determinada a reversão do Policial-Militar agregado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XIV e XV da letra *c* do § 1º do artigo 80.

Art. 84. A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 85. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o Policial-Militar que:

I — Tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, reverte ao respectivo Quadro, estando este com o efetivo completo;

II — Aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

III — E' promovido por bravura;

IV — E' promovido indevidamente;

V — Sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Quadro, em virtude de promoção de outro Policial-Militar em ressarcimento de preterição; e

VI — Tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1.º O Policial-Militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura "EXCD", e receberá o número que lhe competir, em conseqüência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no parágrafo 5.º do artigo 96.

§ 2.º O Policial-Militar, cuja situação é de excedente, é considerado como em efetivo serviço, para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo policial-militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3.º O Policial-Militar promovido por bravura, sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta observado o disposto no parágrafo 5.º do artigo 96, deslocando o princípio de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4.º O Policial-Militar, promovido indevidamente só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir, na escala hierárquica, quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

SEÇÃO IV

Do Ausente e do Desertor

Art. 86. E' considerado ausente o Policial-Militar que, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I — Deixar de comparecer à sua Organização Policial-Militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e,

II — Ausentar-se, sem licença, da Unidade onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo serão observadas as formalidades previstas em legislação específica.

Art. 87. O Policial-Militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal-militar.

SEÇÃO V

Do desaparecimento e do extravio

Art. 88. E' considerado desaparecido o Policial-Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em casos de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indícios de deserção.

Art. 89. O Policial-Militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Do desligamento ou exclusão do Serviço Ativo

Art. 90. O desligamento ou exclusão do serviço ativo da Polícia Militar é feito em conseqüência de:

I — Transferência para a reserva remunerada.
II — Reforma;
III — Demissão;
IV — Perda de posto e patente;
V — Licenciamento;
VI — Exclusão a bem da disciplina;
VII — Deserção;
VIII — Falecimento, e,
IX — Extravio.

Parágrafo único. O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Distrito Federal ou de autoridade à qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 91. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o Policial-Militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 92. O Policial-Militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II, e V do artigo 90, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

Parágrafo único. O desligamento da Organização Policial-Militar em que serve deverá ser feito após a publicação em Boletim de sua Unidade, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de 30 (trinta) dias da data de tal publicação.

SEÇÃO I

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 93. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I — A pedido; e,
II — *Ex officio*.

Art. 94. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao Policial-Militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1.º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º No caso de o Policial-Militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Distrito Federal, no estrangeiro, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a reserva remunerada só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido estágio ou curso, inclusive as diferenças de vencimentos. O cálculo da indenização será efetuado pelo órgão competente da Corporação.

§ 3.º Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao Policial-Militar que estiver:

a) respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e,
b) cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 95. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir nos seguintes casos:

I — Atingir as seguintes idades-limites:

a) para os oficiais dos Quadros de Combatentes e de Saúde:

Postos	*Idades*
Coronel PM	59 anos
Tenente-Coronel PM	56 anos
Major PM	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos	48 anos

b) para os Oficiais dos Quadros de Administração Especialistas e de Músicos:

Postos	*Idades*
Capitão PM	56 anos
Primeiro-Tenente PM	54 anos
Segundo-Tenente PM	52 anos

c) para as praças:

Graduação	*Idades*
Subtenente PM	52 anos
Primeiro-Sargento PM	50 anos
Segundo-Sargento PM	48 anos
Terceiro-Sargento PM	47 anos
Cabo PM	45 anos
Soldado PM	44 anos

II — completar o Coronel PM 6 (seis) anos neste posto;

III — ultrapassar o Oficial intermediário 6 (seis) anos de permanência no posto, quando este for o último da hierarquia de seu Quadro;

IV — for o Oficial abrangido pela quota compulsória;

V — for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma a ser regulada pelo Governador do Distrito Federal, por proposta do Comandante-Geral;

VI — for o Oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

VII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

VIII — ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

IX — ser empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

X — ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive de administração indireta; e

XI — ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra "b" do parágrafo único do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada processar-se-á à medida em que o Policial-Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo, salvo quanto ao inciso IV, caso em que será processada na primeira quinzena de fevereiro.

§ 2º A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada nas condições estabelecidas no inciso IX, será efetivada no posto ou graduação, que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado.

§ 3º A nomeação do Policial-Militar para os cargos públicos de que tratam os incisos IX e X somente poderá ser feita:

a) quando o cargo for de alçada federal, pela autoridade competente, mediante requisição ao Governador do Distrito Federal; e,

b) pelo Governador ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 4º Enquanto permanecer no cargo de que trata o inciso X:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antiguidade; e,

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para transferência para a inatividade.

Art. 96. A quota compulsória, a que se refere o inciso IV do artigo 95, é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Quadros, assegurando, periódica e, obrigatoriamente, um mínimo de vagas para promoção, nas proporções abaixo indicadas sempre que tal mínimo não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o período considerado período-base:

I — Coronel PM:

a) Quando, nos Quadros, houver até 3 (três) Oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;

b) quando, nos Quadros, houver de 4 (quatro) a 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) por ano; e,

c) quando nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais oficiais, 1/4 (um quarto) dos respectivos Quadros, por ano.

II — Tenente-Coronel PM:

a) quando, nos Quadros houver até 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;

b) quando, nos Quadros, houver de 8 (oito) a 23 (vinte e três) Oficiais, 1 (uma) por ano; e,

c) quando, nos Quadros, houver 24 (vinte e quatro) ou mais Oficiais 1/12 (um doze avos) dos respectivos Quadros por ano.

III — Oficiais dos Quadros de que trata a letra "b" do inciso I do artigo 95:

a) Capitão PM:

1 — quando, nos Quadros, houver 7 (sete) Oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos;

2 — quando, nos Quadros, houver 8 (oito) ou mais Oficiais, 1/8 (um oitavo) dos respectivos Quadros por ano;

b) Primeiro-Tenente PM:

1 — quando, nos Quadros, houver até 15 (quinze) Oficiais, 1 (uma) de 2 (dois) em 2 (dois) anos; e,

2 — quando, nos Quadros, houver 16 (dezesseis) ou mais Oficiais, 1/16 (um dezesseis avos) dos respectivos Quadros por ano.

§ 1° O número de vagas para promoção obrigatória em cada período (período-base) para determinado posto, observado o disposto no § 3°, será fixado até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte ao período-base, e desse número serão deduzidas, para o cálculo da quota compulsória:

a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior, no referido período-base; e

b) as vagas havidas durante o período-base e abertas a partir de 1° (primeiro) de janeiro até 31 (trinta e um) de dezembro, inclusive.

§ 2° As vagas constantes na letra "b" do § 1° são consideradas abertas:

a) na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade, demite ou agrega o Policial-Militar; e

b) na data oficial do óbito.

§ 3° Não estão enquadrados na letra "b" do § 1.° as vagas:

a) que resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior no período-base; e

b) que, abertas durante o período-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Quadros ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessadas as causas que derem motivo à agregação, observado o disposto no § 5°.

§ 4° As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos períodos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para a obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 5° As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem, em virtude de haver cessado as causas da agregação.

§ 6° As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfaçam as condições de acesso.

Art. 97. A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

I — inicialmente, serão apreciados os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de 20 (vinte) anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos;

II — se o número de oficiais voluntários na forma do inciso I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, "ex officio", pelos oficiais que:

a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:

1 — 28 (vinte e oito) anos, se Coronel PM;

2 — 25 (vinte e cinco) anos se Tenente-Coronel PM;

3 — 20 (vinte) anos, se Major PM; e

4 — 25 (vinte e cinco) anos para oficiais de que trata o inciso III do art. 96.

b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

c) integrarem as faixas dos que concorrerem à constituição dos Quadros de Acesso por antigüidade ou merecimento; e

d) satisfeitas as 3 (três) condições das letras *a*, *b* e *c* e na seguinte ordem de prioridade:

1ª) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) mese descontínuos. Dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar. Em igualdade de merecimento,

os de mais idade, e em caso de mesma idade, os mais modernos;

2.ª) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por merecimento, pelo maior número de vezes no posto quando neles tenham entrado oficial mais moderno. Em igualdade de condições os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Polícia Militar. Em igualdade de merecimento os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e

3.ª) forem os de mais idade, e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

Parágrafo único. Aos oficiais excedentes e aos agregados aplicam-se as disposições deste artigo, e, os que forem relacionados para a quota compulsória, serão transferidos para a reserva remunerada juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

Art. 98. O órgão competente da Polícia Militar organizará até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.

Art. 99. Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra *a* do § 1.º do art. 51.

Art. 100. A transferência do Policial-Militar para a reserva remunerada, pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO II

Da Reforma

Art. 101. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre "ex officio" e aplicada ao mesmo, desde que:

I — atinja as seguintes idades-limites de permanência na Reserva Remunerada:

a) para Oficiais Superiores, 64 anos;

b) para Capitães e Oficiais Subalternos, 60 anos;

c) para praças, 56 anos;

II — seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço da Polícia Militar;

III — esteja agregado há mais de 2 (dois) anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável;

IV — seja condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado;

V — sendo oficial, a tiver determinada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento por ele efetuado, em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI — sendo Aspirante-a-Oficial PM ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, em julgamento do Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O Policial-Militar reformado na forma dos incisos V ou VI só poderá readquirir a situação de Policial-Militar anterior, respectivamente, por outra sentença do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e nas condições nela estabelecidas ou por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 102. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão de inativos da Polícia Militar organizará a relação dos Policiais-Militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na Reserva Remunerada, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do Policial-Militar da Reserva Remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 103. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I — ferimento recebido em operações policiais-militares, na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que nela tenha sua causa eficiente;

II — acidente em serviço;

III — doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

IV — tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilòartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

V — acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão provados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem. Os termos de acidente, baixa do hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários, para esclarecer a situação.

§ 2.º Nos casos de tuberculose, as Juntas Policiais-Militares de Saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva.

§ 3.º O parecer definitivo a adotar, nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Policiais-Militares de Saúde.

§ 5.º Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva que afeta a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6.º São também equiparados às paralisias os casos de afecção ósteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismos graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos quer ósteo-músculo-articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7.º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como também, os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 10. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo 103, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 105. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do artigo 103, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 103, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente PM, para Aspirante-a-Oficial PM;

b) o de Segundo-Tenente PM, para Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo Sargento PM e Terceiro Sargento PM; e,

c) o de Terceiro Sargento PM, para cabo PM e as demais praças cons-

tantes do quadro a que se refere o artigo 15.

§ 3.º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em lei específica, desde que o Policial-Militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por ela exigidas.

Art. 106. O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no inciso V do artigo 103, será reformado:

a) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se Oficial ou praça com estabilidade assegurada; e,

b) com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 107. O Policial-Militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a Reserva Remunerada, conforme dispuser a legislação específica.

§ 1.º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 85.

§ 2.º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

Art. 108. O Policial-Militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1.º A interdição judicial do Policial-Militar, reformado por alienação mental, deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2.º A interdição judicial do Policial-Militar e seu internamento em instituição apropriada, deverão ser providenciados pela Polícia Militar, quando:

a) não houver beneficiários, parentes ou responsáveis; ou,

b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.

§ 3.º Os processos e os atos de registro de interdição do Policial-Militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Policial-Militar de Saúde e isento de custas.

Art. 109. Para fins do previsto na presente Seção, as praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas:

I — Segundo-Tenente PM: os Aspirantes-a-Oficial PM;

II — Aspirante-a-Oficial PM: os alunos da Escola de Formação de Oficial PM, qualquer que seja o ano;

III — Terceiro-Sargento PM: os alunos dos Cursos de Formação de Sargentos PM; e,

IV — Cabo: os alunos do Curso de Formação de Soldados PM.

SEÇÃO III

Da demissão, da perda do posto e da patente e da declaração de indignidade ou incompatibilidade com o Oficialato

Art. 110. A demissão da Polícia Militar, aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua:

I — a pedido;
II — "ex officio";

Art. 111. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I — sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar; e

II — com indenização das despesas relativas à sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato na Polícia Militar.

§ 1.º no caso de o Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses por conta do Distrito Federal e, não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será con-

cedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no inciso II e das diferenças de vencimentos.

§ 2º No caso de o Oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Distrito Federal, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior se ainda não houver decorrido mais de 5 (cinco) anos de seu término.

§ 3º O cálculo das indenizações a que se referem o inciso II e os parágrafos 1º e 2º deste artigo será efetuado pela Organização Policial-Militar encarregada das finanças da Polícia Militar.

§ 4º O Oficial demissionário, a pedido, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º O direito à demissão a pedido pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação da ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Art. 112. O Oficial da ativa empossado em cargo público permanente estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex officio* por esse motivo, transferido para reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente.

Art. 113. O Oficial, que houver perdido o posto e a patente, será demitido *ex officio* sem direito a qualquer remuneração ou indenização e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 114. O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decorrência de julgamento a que for submetido.

§ 1º O Oficial da Polícia Militar condenado por Tribunal civil ou militar à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao Conselho de Justificação.

§ 2º O Oficial declarado indigno de oficialato ou com ele incompatível, condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação policial-militar anterior, por outra sentença do Tribunal mencionado e nas condições nela estabelecidas.

Art. 115. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o Oficial que:

I — for condenado, por Tribunal civil ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado;

II — for condenado, por sentença passada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado;

III — incidir nos casos, previsto em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

IV — houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 116. O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças, se efetua:

I — a pedido; e

II — *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, à praça engajada ou reengajada, desde que conste, no mínimo, a metade de tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º O licenciamento *ex officio* será aplicado às praças:

1 — por conveniência do serviço;
2 — a bem da disciplina; e
3 — por conclusão de tempo de serviço.

§ 3º O Policial-Militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º O licenciamento *ex officio* a bem da disciplina, receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar.

Art. 117. O Aspirante-a-Oficial PM e as demais praças empossadas

em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados *ex officio*, sem remuneração e terão a sua situação definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 118. O direito ao licenciamento a pedido poderá ser suspenso na vigência do estado de guerra, calamidade pública, perturbação de ordem interna, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da exclusão das praças a bem da disciplina

Art. 119. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Aspirante-a-Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:

I — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou tribunal civil, à pena restritiva da liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou nos crimes previstos na legislação concernente à segurança do Estado a pena de qualquer duração.

II — sobre as quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e,

III — que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina, previsto no artigo 49, e neste, forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Aspirante-a-Oficial PM ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça e nas condições nele estabelecidas se a exclusão for conseqüência de sentença daquele Conselho; e

b) por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a exclusão for em conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 120. E' da competência do Comandante-Geral, o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 121. A exclusão da praça, a bem da disciplina, acarreta a perda do seu grau hierárquico e não a isenta da indenização dos prejuizos causados à Fazenda do Distrito Federal ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer indenização ou remuneração e a sua situação militar será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 122. A deserção do policial-militar acarreta uma interrupção do serviço policial-militar, com a conseqüente demissão *ex officio* para o oficial, ou exclusão do serviço ativo, para a praça.

§ 1.º A demissão do oficial ou exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º O policial-militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de ter sido demitido ou excluído será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar.

§ 4º A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior, dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 23. O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 124. O extravio do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º O desligamento do serviço ativo será feito 6 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2.º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento de policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências do salvamento.

Art. 125. O reaparecimento de policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo único. O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Governador do Distrito Federal ou do Comandante-Geral, respectivamente, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 126. Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

§ 1º Considera-se, como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma Organização Policial-Militar; a de matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou de praças, ou a de apresentação para o serviço, em caso de nomeação.

§ 2º O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço da data de sua reinclusão.

§ 3º Quando, por motivo de força maior oficialmente reconhecidos (incêndio, inundação, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 127. Na apuração de tempo de serviço do policial-militar, será feita a distinção entre:

I — tempo de efetivo serviço; e,

II — anos de serviço.

Art. 128. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço:

a) o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias-Militares; e,

b) o tempo passado dia a dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo policial-militar da reserva da Corporação, convocado ou mobilizado para o exercício de funções policiais-militares.

§ 2º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 129. "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 128 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar.

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e,

IV — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1.º Os acréscimos a que se referem os incisos I e IV deste artigo só serão computados no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos, a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que venham a ser aproveitados como oficiais da Polícia Militar, desde que esse curso seja requisito para seu aproveitamento.

§ 4.º Não é computável para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo:

a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b) passado em licença para tratar de interesse particular;

c) passado como desertor;

d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado; e,

e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 130. O tempo que o Policial-Militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública ou em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 131. O tempo de serviço em campanha para o policial-militar é o período em que o mesmo estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do policial-militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 132. O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 133. Fica assegurado ao policial-militar que, na data de 10 de outubro de 1966 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada da Polícia Militar a partir da data em que tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço.

Art. 134. O tempo de serviço prestado ao antigo DFSP pelos oficiais e praças da Polícia Militar, aproveitados nos termos do artigo 4º e seus parágrafos, do Decreto-lei número 9, de 25 de junho de 1966, é computado como tempo de efetivo serviço, para fins do artigo 128 deste Estatuto.

Art. 135. A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para inatividade, será a do desligamento do serviço ativo.

Parágrafo único. A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, no órgão oficial do Governo do Distrito Federal ou em Boletim da Organização Policial-Militar, considerada sempre a primeira publicação oficial.

Art. 136. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição do tempo de serviço público (federal, estadual ou municipal e da administração indireta) entre si, nem com os acréscimos de tempo para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a inclusão em Organização Policial-Mi-

litar, matrícula em órgão de formação policial-militar ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Art. 137. O Policial-Militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.

§ 1° E' vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais.

§ 2° O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Comandante-Geral.

§ 3° Excetuadas as situações previstas nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, todo Policial-Militar deve participar, com antecipação, ao comandante de sua Organização Policial, o evento a ser realizado.

Art. 138. As praças especiais, que contraírem matrimônio em desacordo com o parágrafo 1° do artigo anterior, serão excluídas sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO V

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 139. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos Policiais-Militares.

§ 1° São recompensas policiais-militares:

a) prêmios de honra ao Mérito;
b) condecorações por serviços prestados;
c) elogios, louvores e referências elogiosas; e,
d) dispensa do serviço.

§ 2° As recompensas serão concedidas de acordo com a forma estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

Art. 140. As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos Policiais-Militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.

Art. 141. As dispensas de serviço podem ser concedidas aos Policiais-Militares:

I — como recompensa;
II — para desconto em férias; e
III — em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 142. A assistência religiosa aos Policiais-Militares é regulada em legislação específica .

Art. 143. O Policial-Militar beneficiado por uma ou mais das Leis números 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950; 1 267 de 9 de dezembro de 1950, e em virtude do disposto nos artigos 61 e 62 desta Lei, não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, ficando assegurada, por ocasião da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, a remuneração de inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, à que caberia ao Policial-Militar, se fosse ele promovido, até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva remunerada ou reformado, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 50 e no parágrafo 1° do artigo 105.

Art. 144. E' vedado o uso, por parte de organização civil, de designações que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras entidades que congreguem membros da Polícia Militar e que se destinam exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os Policiais-Militares e seus familiares e, entre esses e a sociedade civil local.

Art. 145. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham pertinência.

Art. 146. O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de janeiro de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N° 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1° As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei n° 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falecida, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

Da Intervenção e seu Processo

SEÇÃO I

Da Intervenção

Art. 2.° Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1° e 2°, do Decreto-lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial.

Art. 3° A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência — com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4° O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5° A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6° A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7° A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "Diário" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado:

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. A vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eilminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor, que o informará e o encaminhará, dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I — *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada, obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2.º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados à declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liqui-

dante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotado o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sôbre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Ban-

co Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidos no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público, para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945), praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2.º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial;

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente

registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou do juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante ou o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando e quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados, por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro em cinco dias, comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um

relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de sua queda, o nome, a qualificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial, ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente, na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante, as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese, diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato, res-

pectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e dos de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2.º grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto às corretoras a elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições, a intervenção ou a liquidação extrajudicial das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competentes no caso, aquela da área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio, não poderão, como as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente Lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores, nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vistas a resguardar legítimos interesses de investidores.

Art. 56. Ao artigo 125, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora aditado pela Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970:

> "§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2º, podendo, ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo nele estabelecido, determinando, então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação."

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-leis nºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de julho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário.

Brasília, 13 de março de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no «Diário Oficial» até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(*) DECRETO-LEI Nº 7.661 — DE 21 DE JUNHO DE 1945

LEI DE FALÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da Caracterização e Declaração da Falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Da caracterização da falência

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I — a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II — se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do

art. 23, nº 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19 primeira alínea do Código Comercial;

III — a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV — os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V — as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I — executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

II — procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

III — convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens:

IV — realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V — transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI — dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII — ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

Parágrafo único. Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3º Pode ser declarada a falência:

I — do espólio do devedor comerciante;

II — do menor, com mais de dezoito anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;

III — da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de seis meses, fora do lar conjugal;

IV — dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Art. 4º A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida, provar:

I — falsidade do título da obrigação;

II — prescrição;

III — nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV — pagamento da divida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência;

V — requerimento de concordata preventiva anterior à citação;

VI — depósito judicial oportunamente feito;

VII — cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;

VIII — qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

§ 1º Se requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas deste artigo.

§ 2º Não será declarada a falência da sociedade anônima depois de liquidado e partilhado o seu ativo, e do espólio depois de um ano da morte do devedor.

Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou

continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

SEÇÃO SEGUNDA

Da declaração judicial da falência

Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

§ 1º A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados.

§ 2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

§ 3º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.

Art. 8º O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios e juntando ao requerimento:

I — o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II — a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

III — o contrato social, ou, não havendo, a indicação de todos os sócios ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima,

§ 1º Tratando-se de sociedade em nome coletivo de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento podem opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei.

§ 2º Tratando-se de sociedade por ações, o requerimento deve ser assinado pelos seus representantes legais.

§ 3º O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao síndico, logo após o compromisso deste.

§ 4º No seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos livros obrigatórios, lavrados pelo escrivão.

Art. 9º A falência pode também ser requerida:

I — pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, nos casos dos arts. 1º e 2º, nº I;

II — pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações;

III — pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) o credor comerciante, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatutos arquivados no registro de comércio;

b) o credor com garantia real se a renunciar ou, querendo mantê-la, se provar que os bens não chegam para a solução do seu crédito; esta prova será feita por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência se este se fundar no artigo 1º, ou no prazo do artigo 12 se o pedido tiver por fundamento o artigo 2º;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 20.

Art. 10. Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro.

§ 1º O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, e o respectivo instrumento,

que será tirado dentro de três dias úteis, deve conter: a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta; a certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa; assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2º O livro de registro, de que cogita este artigo, pode ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa, e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

§ 1º Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de três dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para sentença.

§ 2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da sentença cabe apelação.

§ 3º Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo esse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

§ 4º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

Art. 12. Para a falência ser declarada nos casos do art. 2º, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda aduzir.

§ 1º O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, os seus embargos, instruindo-os com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias à defesa.

§ 2º Se o devedor citado não comparecer, correrá o processo à revelia; se não for encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda.

§ 3º Não havendo provas a realizar, o juiz proferirá a sentença; se as houver, o juiz, recebendo os embargos, determinará as provas que devam ser realizadas, e procederá a uma instrução sumária, dentro do prazo de cinco dias, decidindo em seguida.

§ 4º Durante o processo, o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, poderá ordenar o seqüestro dos livros, correspondência e bens do devedor, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, em edital, no órgão oficial. Os bens e livros ficarão sob a guarda de depositário nomeado pelo juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

§ 5º As medidas previstas no parágrafo anterior cessarão por força da própria sentença que denegar a falência.

Art. 13. Para os fins dos artigos 11 e 12, a citação das sociedades far-se-á na pessoa dos seus representantes legais.

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I — conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II — indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio-dia;

III — fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV — nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V — marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

VI — providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei.

Art. 15. O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I — afixado à porta do estabelecimento do falido;

II — remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao registro do comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1º Esse resumo referirá os elementos da sentença determinados no parágrafo único do art. 14, podendo o escrivão usar, para esse fim, de fórmulas impressas.

§ 2º Dentro do prazo de três horas, o escrivão comunicará, às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

§ 3º No registro do comércio, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.

Art. 16. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O escrivão certificará o cumprimento das diligências determinadas neste artigo e das do art. 15, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses e de perda de todas as custas, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

Art. 17. Da sentença que declarar a falência pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento.

Parágrafo único. Pendente o recurso, o síndico não pode vender os bens da massa, salvo no caso previsto pelo art. 73.

Art. 18. A sentença que decretar a falência com fundamento no art. 1º pode ser embargada pelo devedor, processando-se

os embargos em autos separados, com citação de quem requereu a falência, admitindo-se à assistência o síndico e qualquer credor.

§ 1º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de dois dias contados daquele em que for publicado no órgão oficial o edital do art. 16, podendo o embargado contestá-los em igual prazo.

§ 2º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que determinará as provas a serem produzidas e designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

§ 3º Da sentença cabe apelação.

§ 4º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença declaratória da falência, nem interrompem as diligências e atos do processo.

Art. 19. Cabe apelação da sentença que não declarar a falência.

Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 20. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único. Por ação própria, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 21. Reformada a sentença declaratória, será tudo restituido ao antigo estado, ressalvados, porém, os direitos dos credores legitimamente pagos e dos terceiros de boa-fé.

Parágrafo único. O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 15, nº II e § 2º, e publicado na forma do art. 16.

Art. 22. Não sendo possível fixar na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser ele retificado em face de elementos obtidos posteriormente, o juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação até o oferecimento da exposição do síndico (art. 103).

Parágrafo único. Do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, na sentença declaratória ou interlocutória, podem os interessados agravar de instrumento.

TÍTULO II

Dos Efeitos Jurídicos da Sentença Declaratória da Falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Dos efeitos quanto aos direitos dos credores

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I — as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II — as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III — as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exeqüente.

§ 2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I — os credores por títulos não sujeitos a rateio;

II — os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3º Aos credores referidos no nº II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na falência, na classe que lhes for própria.

Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida,

com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

§ 1º As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão.

§ 2º Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 27. O credor de obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos, até ser integralmente pago.

§ 1º Os rateios distribcídos serão anotados no respectivo título pelos síndicos das massas, e o credor comunicará às outras o que de alguma recebeu.

§ 2º O credor que, indevida e maliciosamente, receber alguma quantia dos coobrigados solventes ou das massas dos coobrigados falidos, fica obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e danos.

Art. 28. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras. Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

Parágrafo único. Se os dividendos que couberem ao credor, em todas as massas coobrigadas, excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida. Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 29. Os co-devedores solventes e os fiadores do falido e do sócio solidário da sociedade falida podem apresentar-se na

falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias.

Art. 30. Aos credores que tenham apresentado a declaração de crédito de que trata o art. 82, ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

I — intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;

II — fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, sendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III — examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do juiz.

Art. 31. Os credores podem constituir procurador para representá-los na falência, sendo lícito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores.

§ 1º A procuração pode ser transmitida por telegrama, telefonema ou radiograma, mediante minuta autêntica exibida à estação expedidora, que mencionará essa circunstância na transmissão.

§ 2º O procurador fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais. A procuração com cláusula *ad juditia* confere ao procurador os poderes previstos na lei processual civil.

Art. 32. São considerados representantes dos credores na falência:

I — os administradores, gerentes ou liquidantes das sociedades e prepostos com poderes de administração geral;

II — os procuradores *ad negotia*, embora sem poderes especificados para falência;

III — o eleito pela assembléia geral dos debenturistas;

IV — os representantes de incapazes e o inventariante.

Art. 33. Se não forem integralmente pagos pelos bens do falido e dos sócios de responsabilidade solidária, os credores terão, encerrada a falência, o direito de executar os devedores pelos saldos de seus créditos, observado o disposto no art. 133.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos efeitos quanto à pessoa do falido

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I — assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se for o caso;

d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;

f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II — depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III — não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

IV — comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos e obtiver licença do juiz;

V — entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI — prestar, verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, síndico, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII — auxiliar o síndico com zelo e lealdade;

VIII — examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX — assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;

X — examinar e dar parecer sobre as contas do síndico.

Art. 35. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não pode exceder de sessenta dias, e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento, que não suspende a execução da ordem.

Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos ou diligências correrão à revelia, não podendo em tempo algum sobre eles reclamar.

Art. 37. Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos no casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35.

Parágrafo único. Cabe ao inventariante, nos termos deste artigo, a representação do espólio falido.

Art. 38. O falido que for diligente no cumprimento dos seus deveres pode requerer ao juiz, se a massa comportar, que lhe arbitre módica remuneração, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público.

Parágrafo único. A requerimento do síndico ou de qualquer credor que alegue causa justa, ou de ofício, o juiz pode suprimir a remuneração arbitrada, que, de qualquer modo, cessa com o início da liquidação.

SEÇÃO TERCEIRA

Dos efeitos quanto aos bens do falido

Art. 39. A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo único. Declarada a falência do espólio, será suspenso o processo do inventário, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 37.

Art. 40. Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e dele dispor.

§ 1º Não pode o devedor, desde aquele momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

§ 2º Se, entretanto, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de seqüestro, o devedor tiver pago no vencimento título à ordem por ele aceito ou contra ele sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecia a falência ou o seqüestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os coobrigados.

Art. 41. Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. Serão arrecadados os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do falido, que não forem de módico valor.

Art. 42. A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

SEÇÃO QUARTA

Dos efeitos quanto aos contratos do falido

Art. 43. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa.

Parágrafo único. O contraente pode interpelar o síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo

esse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 44. Nas relações contratuais, abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

I — o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II — se o falido vendeu coisas compostas e o síndico resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III — não havendo o falido entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o síndico não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido;

IV — a restituição de coisa móvel comprada pelo falido, com reserva de domínio do vendedor, far-se-á, se o síndico resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto no art. 344 e seus parágrafos do Código de Processo Civil;

V — tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação;

VI — na promessa de compra-e-venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII — se a locação do imóvel ocupado pelo estabelecimento do falido estiver sob o amparo do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, somente poderá ser decretado o despejo se o atraso no pagamento dos alugueres exceder de dois meses e o síndico, intimado, não purgar a mora dentro de dez dias.

Art. 45. As contas correntes com o falido consideram-se encerradas no momento da declaração da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I — os créditos constantes de título ao portador;

II — os créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte;

III — os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 47. Durante o processo da falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único. Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 49. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo síndico, a quem o mandatário deve prestar contas.

Parágrafo único. Para o falido cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 50. Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos, ou no contrato da sociedade.

§ 1º A ação para a integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de provar-se a insuficiência deste para o pagamento do passivo da falência.

§ 2º A ação pode compreender todos os devedores ou ser especial para cada devedor solvente.

Art. 51. Nas sociedades comerciais que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de respon-

sabilidade limitada que delas se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável, até o valor desses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o do arquivamento do respectivo instrumento no registro do comércio.

Parágrafo único. A responsabilidade estabelecida neste artigo cessa nos termos do parágrafo único do art. 5º, e será apurada na forma do disposto no art. 6º.

SEÇÃO QUINTA

Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência

Art. 52. Não produzem efeito relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I — o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II — o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III — a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo, se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV — a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr$ 1.000,00, desde dois anos antes da declaração da falência:

V — a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;

VI — a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;

VII — as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do seqüestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário,

e a falta de transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII — a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 53. São, também, revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

Art. 54. Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

§ 1º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirografário.

§ 2º No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário.

§ 3º Fica salva aos terceiros de boa-fé a ação de perdas e danos, a todo tempo, contra o falido.

Art. 55. A ação revocatória deve ser proposta pelo síndico, mas, se o não for dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo único. A ação pode ser proposta:

I — contra todos os que figuraram no ato, ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II — contra os herdeiros ou legatários das pessoas acima indicadas;

III — contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 52;

IV — contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no número anterior.

Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário.

§ 1º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

§ 2º A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do art. 52, e em ambos os efeitos, no caso do art. 53.

§ 3º O juiz pode, a requerimento do síndico, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

§ 4º Da decisão que ordenar ou indeferir liminarmente o seqüestro, cabe agravo de instrumento.

Art. 57. A ineficácia do ato pode, também, ser oposta como defesa em ação ou execução, perdendo a massa o direito de propor a ação de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração dele houvesse precedido sentença executória, ou fosse conseqüência de transação ou de medida assecuratória para garantia da dívida ou seu pagamento. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

TÍTULO III

Da Administração da Falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Do síndico

Art. 59. A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do Juiz.

Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residente ou domiciliado no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

§ 1º Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, se estiver presente, para apresentá-la em cartório dentro de duas horas, sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

§ 3º Não pode servir de síndico:

I — o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou deles for amigo, inimigo ou dependente;

II — o cessionário de créditos, que o for desde três meses antes de requerida a falência;

III — o que, tendo exercido cargo de síndico em outra falência, ou de comissário em concordata preventiva, foi destituído, ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo-as prestado, as teve julgadas más;

IV — o que já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência há menos de um ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência;

V — o que, há menos de seis meses, recusou igual cargo em falência de que era credor;

§ 4º Até quarenta e oito horas após a publicação do aviso referido no art. 63, nº 1, qualquer interessado pode reclamar contra a nomeação do síndico em desobediência a esta lei. O juiz, atendendo às alegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas, e do despacho cabe agravo de instrumento.

§ 5º Se o síndico nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 62 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 61. A função de síndico é indelegável, podendo ele, entretanto, constituir advogado quando exigida a intervenção deste em juízo.

Parágrafo único. A massa não responde por quaisquer honorários de advogados que funcionarem no processo da falência como procuradores do síndico.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos deveres e atribuições do síndico

Art. 62. O síndico, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório dentro de vinte e quatro horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

Parágrafo único. No ato da assinatura desse termo, entregará, em cartório, a declaração de seu crédito, em uma só via, com os requisitos prescritos no art. 82. Se os títulos comprobatórios do crédito não estiverem em seu poder, dirá onde se encontram, e juntá-los-á à declaração no prazo a que alude o art. 14, parágrafo único, nº V.

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

I — dar a maior publicidade à sentença declaratória da falência e avisar, imediatamente, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e papéis do falido e em que os interessados serão atendidos;

II — receber a correspondência dirigida ao falido, abri-la em presença deste ou de pessoa por ele designada, fazendo entrega daquela que se não referir a assunto de interesse da massa;

III — arrecadar os bens e livros do falido, e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, nº VII, e dos parágrafos do art. 116;

IV — recolher, em vinte e quatro horas, ao estabelecimento que for designado nos termos do art. 209, as quantias pertencentes à massa, e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo;

V — designar, comunicando ao juiz, perito contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade;

VI — chamar avaliadores, oficiais onde houver, para avaliação dos bens, quando desta o síndico não possa desempenhar-se;

VII — escolher para os serviços de administração os auxiliares necessários, cujos salários serão previamente ajustados, mediante aprovação do juiz, atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa;

VIII — fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, e dar extratos dos livros do falido, para prova, nas verificações ou impugnações de créditos; os extratos merecerão fé, ficando salvo à parte prejudicada provar-lhes a inexatidão;

IX — exigir dos credores, e dos prepostos que serviram com o falido, quaisquer informações verbais ou por escrito; em caso de recusa, o juiz, a requerimento do síndico, mandará vir à sua presença essas pessoas, sob pena de desobediência, e as interrogará, tomando-se os depoimentos por escrito;

X — preparar a verificação e classificação dos créditos pela forma regulada no título VI;

XI — comunicar ao juiz para os fins do art. 200, por petição levada a despacho nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento

do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, o montante total dos créditos declarados;

XII — apresentar em cartório, no prazo marcado no art. 103, a exposição ali referida;

XIII — representar ao juiz sobre a necessidade da venda de bens sujeitos a fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;

XIV — praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação;

XV — remir penhores e objetos legalmente retidos, com autorização do juiz e em benefício da massa;

XVI — representar a massa em juízo, como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz;

XVII — requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta Lei;

XVIII — transigir sobre dívidas e negócios da massa, ouvindo o falido, se presente, e com licença do juiz;

XIX — apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2º) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2º) e no prazo de cinco dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:

a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;

b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza deste;

c) informará sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;

d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

XX — promover a efetivação da garantia oferecida, no caso do parágrafo único do art. 181;

XXI — apresentar, até o dia dez de cada mês seguinte ao vencido, sempre que haja recebimento ou pagamento, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos;

XXII — entregar ao seu substituto, ou ao devedor concordatário, todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração, sob pena de prisão até sessenta dias.

Art. 64. Iniciada a liquidação (art. 114 e seu parágrafo único), o síndico fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessários à realização do ativo e ao pagamento do passivo da falência, conforme o disposto no título VIII.

Art. 65. Se o síndico não assinar o termo de compromisso dentro de vinte e quatro horas após a sua intimação, não aceitar o cargo, renunciar, falecer, for declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, o juiz designará substituto.

Art. 66. O síndico será destituído pelo juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público ou de qualquer credor, no caso de exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados nesta lei, de infringir quaisquer outros deveres que lhe incumbem ou de ter interesses contrários aos da massa.

§ 1º O síndico e o representante do Ministério Público serão ouvidos antes do despacho do juiz, salvo quando a destituição tenha por fundamento excesso de prazo pelo síndico, caso em que será decretada em face da simples verificação do fato.

§ 2º Destituindo o síndico, o juiz nomeará o seu substituto, e do despacho que decretar a destituição, ou deixar de fazê-lo, cabe agravo de instrumento.

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr$ 200.000,00; de 4% até Cr$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr$ 1.000.000,00.

§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituírem objeto de garantia real, o síndico perceberá comissão igual à que, em conformidade com a lei, for devida ao depositário nas execuções judiciais.

§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.

§ 4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.

§ 5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.

Art. 68. O síndico responde pelos prejuízos que causar à massa, por sua má administração ou por infringir qualquer disposição da presente lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o síndico de responsabilidade civil e penal, quando não ignorar o prejuízo que do seu ato possa resultar para a massa ou quando infringir disposição da lei.

Art. 69. O síndico prestará contas da sua administração, quando renunciar o cargo, for substituído ou destituído, terminar a liquidação, ou tiver o devedor obtido concordata.

§ 1º As contas, acompanhadas de documentos probatórios, serão prestadas em processo apartado, que se apensará, afinal, aos autos da falência.

§ 2º O escrivão fará publicar aviso de que as contas se acham em cartório, durante dez dias, à disposição do falido e dos interessados, que poderão impugná-las.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso, e realizadas as necessárias diligências, serão julgadas pelo juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e, se houver impugnação, o síndico.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º O síndico será intimado a entrar, dentro de quarenta e oito horas, com qualquer alcance, sob pena de prisão até sessenta dias.

§ 6º Na sentença que reconhecer o alcance, o juiz pode ordenar o seqüestro de bens do síndico, para assegurar indenização da masssa, prosseguindo a execução, na forma da lei.

§ 7º Se o síndico não prestar contas dentro de dez dias após a sua destituição ou substituição, ou após a homologação da concordata, e de trinta dias após o término da liquidação, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a sua intimação pessoal para que as preste no prazo de cinco dias; decorrido o prazo sem serem prestadas, o juiz expedirá contra o revel mandado de prisão até sessenta dias, ordenando que o seu substituto organize as contas, tendo em vista o que aquele recebeu e o que, devidamente autorizado, despendeu.

TÍTULO IV

Da Arrecadação e Guarda dos Bens, Livros e Documentos do Falido

Art. 70. O síndico promoverá, imediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do falido, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as providências judiciais necessárias.

§ 1º A arrecadação far-se-á com assistência do representante do Ministério Público, convidado pelo síndico. Opondo-se o falido à diligência ou dificultando-a, o síndico pedirá ao juiz o auxílio de oficiais de justiça.

§ 2º O síndico levantará o inventário e estimará cada um dos objetos nele contemplados, ouvindo o falido, consultando faturas e documentos, ou louvando-se no parecer de avaliadores, se houver necessidade.

§ 3º O inventário será datado e assinado pelo síndico, pelo representante do Ministério Público e pelo falido, se presente, podendo este apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem dos seus interesses; se o falido recusar a sua assinatura, far-se-á constar do auto a recusa. O auto será entregue em cartório até três dias após a arrecadação.

§ 4º Os bens penhorados ou por outra forma apreendidos, salvo tratando-se de ação ou execução que a falência não suspenda, entrarão para a massa, cumprindo o juiz deprecar, a requerimento do síndico, às autoridades competentes, a entrega deles.

§ 5º No mesmo dia em que iniciar a arrecadação, o síndico apresentará os livros obrigatórios do falido ao juiz, para o seu encerramento, caso este já não tenha sido feito nos termos dos artigos 8º, parágrafo 3º, e 34, nº II.

§ 6º Serão referidos no inventário:

I — os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do falido, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II — dinheiro, papéis, documentos e demais bens do falido;

III — os bens do falido em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV — os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circunstância.

§ 7º Os bens referidos no parágrafo anterior serão individuados quanto possível. Em relação aos imóveis, o síndico, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas posteriormente à declaração da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 71. A arrecadação dos bens particulares do sócio solidário será feita ao mesmo tempo que a dos bens da sociedade, levantando-se inventário especial de cada uma das massas.

Art. 72. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do síndico ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o falido ser incumbido da guarda de imóveis e mercadorias.

Art. 73. Havendo entre os bens arrecadados alguns de fácil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa, o síndico, mediante petição fundamentada, representará ao juiz sobre a necessidade da sua venda, individuando os bens a serem vendidos.

§ 1º Ouvidos o falido e o representante do Ministério Público, o juiz, se deferir, nomeará leiloeiro e mandará que conste do alvará a discriminação dos bens.

§ 2º O produto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (artigo 209), juntando-se aos autos a nota do leilão e a segunda via do recibo do banco.

Art. 74. O falido pode requerer a continuação do seu negócio; ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público sobre a conveniência do pedido, o juiz, se deferir, nomeará, para geri-lo, pessoa idônea, proposta pelo síndico.

§ 1º A continuação do negócio, salvo caso excepcional, a critério do juiz, somente pode ser deferida após o término da arrecadação e juntada dos inventários aos autos da falência.

§ 2º O gerente, cujo salário, como os dos demais prepostos, será contratado pelo síndico mediante aprovação do juiz, ficará sob a imediata fiscalização do síndico e lançará os assentos das operações em livros especiais, por este abertos, numerados e rubricados.

§ 3º O gerente assinará, nos autos, termo de depositário dos bens da massa que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumprir os seus deveres, prestando contas ao síndico.

§ 4º As compras e vendas serão a dinheiro de contado; em casos especiais, concordando o síndico e o representante do Ministério Público, o juiz poderá autorizar compras para pagamento no prazo de trinta dias. As vendas, salvo autorização do juiz, não poderão ser efetuadas por preço inferior ao constante da avaliação.

§ 5º O gerente recolherá, diariamente, ao estabelecimento designado para receber o dinheiro da massa (art. 209), as importâncias recebidas no dia anterior, e, no fim de cada semana, apresentará, para serem juntas aos autos, que se formarão em separado:

I — as relações das mercadorias adquiridas e vendidas e respectivos preços, caracterizando os negócios que, na conformidade do parágrafo anterior, tiverem sido feitos a prazo;

II — a demonstração das despesas gerais correspondentes à semana, inclusive aluguel e salários de prepostos.

§ 6º O juiz, a requerimento do síndico ou dos credores, ouvido o representante do Ministério Público, pode cassar a autorização para continuar o negócio do falido.

§ 7º Cessará a autorização se o falido não pedir concordata no prazo do art. 178, ou, se o tiver feito, quando julgado, em primeira instância, o seu pedido.

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrrecadados foram insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

TÍTULO V

Do Pedido de Restituição e dos Embargos de Terceiro

Art. 76. Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.

§ 1º A restituição pode ser pedida, ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa.

§ 2º Também pode ser reclamada a restituição das coisas vendidas a crédito e entregues ao falido nos quinze dias anteriores ao requerimento da falência, se ainda não alienadas pela massa.

Art. 77. O pedido de restituição deve ser cumpridamente fundamentado e individuará a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento e documentos que o instruírem e ouvirá o falido e o síndico, no prazo de três dias para cada um, valendo como contestação a informação ou parecer contrário do falido ou do síndico.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, que se acha em cartório o pedido, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3º Havendo contestação e deferidas ou não as provas porventura requeridas, o juiz designará, dentro dos vinte dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, que se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

§ 4º Da sentença podem apelar o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença.

§ 5º A sentença que negar a restituição, pode mandar incluir o reclamante na classificação que, como credor, por direito lhe caiba.

§ 6º Não havendo contestação, o juiz, ouvido o representante do Ministério Público, e se nenhuma dúvida houver sobre o direito do reclamante, determinará, em quarenta e oito horas, a expedição de mandado para a entrega da coisa reclamada.

§ 7º As despesas da reclamação, quando não contestada, são pagas pelo reclamante e, se contestada, pelo vencido.

Art. 78. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que será restituída em espécie.

§ 1º Se ela tiver sido sub-rogada por outra, será esta entregue pela massa.

§ 2º Se nem a própria coisa nem a sub-rogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado, ou, no caso de venda de uma ou outra, o respectivo preço. O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios distribuídos aos credores.

§ 3º Quando diversos reclamantes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo bastante para o pagamento integral, far-se-á rateio entre eles.

§ 4º O reclamante pagará à massa as despesas que a coisa reclamada ou o seu produto tiverem ocasionado.

Art. 79. Aquele que sofrer turbação ou esbulho na sua posse ou direito, por efeito da arrecadação ou do seqüestro, poderá, se não preferir usar do pedido de restituição (art. 76), defender os seus bens por via de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos obedecerão à forma estabelecida na lei processual civil.

§ 2º Da sentença que julgar os embargos, cabe apelação, que pode ser interposta pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante.

TÍTULO VI

Da Verificação e Classificação dos Créditos

SEÇÃO PRIMEIRA

Da verificação dos créditos

Art. 80. Na sentença declaratória da falência, o juiz marcará o prazo de dez dias, no mínimo, e de vinte no máximo, conforme a importância da falência e os interesses nela envolvidos, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Art. 81. O síndico, logo que entrar no exercício do cargo, expedirá circulares aos credores que constarem da escrituração do falido, convidando-os a fazer a declaração de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz.

§ 1º As circulares, que podem ser impressas, conterão o texto do art. 82 e serão remetidas pelo correio, sob registro, com recibo de volta. Os credores, conforme a distância em que se acharem, podem ser convidados por telegrama.

§ 2º O síndico é responsável por quaisquer prejuízos causados aos credores pela demora ou negligência no cumprimento desta obrigação, e somente se justificará exibindo o certificado do registro do correio, ou o recibo da estação telegráfica, que provem ter feito, oportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência,

a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25.

§ 1º À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processso, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos.

§ 2º Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.

§ 3º O representante dos debenturistas será dispensado da exibição de todos os títulos originais, quando fizer declaração coletiva do crédito.

§ 4º O escrivão dará sempre recibo das declarações do crédito e documentos recebidos.

Art. 83. À medida que for recebendo as declarações de crédito, o escrivão entregará as segundas vias ao síndico, e organizará, com as primeiras e documentos respectivos, os autos das declarações de crédito.

Art. 84. Ao receber a segunda via das declarações de crédito, o síndico exigirá do falido, ou, no caso do art. 34, nº III, de seu representante, informação por escrito sobre cada uma. À vista dessa informação, e dos livros, papéis e assentos do falido, e de outras diligências que se efetuarem, o síndico consignará por escrito o seu parecer, fazendo-o acompanhar do extrato da conta do credor.

§ 1º A informação do falido e o parecer do síndico serão dados na segunda via de cada declaração, à qual serão juntos os extratos de contas e os documentos oferecidos pelo falido e pelo síndico.

§ 2º Quando a informação ou parecer forem contrários à legitimidade, importância ou classificação do crédito, serão havidos como impugnação, para os efeitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 88, podendo o falido ou o síndico indicar outras provas que julgarem necessárias, para demonstrar a verdade do alegado.

Art. 85. Na declaração de crédito do síndico, o falido dara a sua informação, por escrito, nos cinco dias seguintes ao da entrega em cartório.

§ 1º O síndico apresentará, dentro do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, para serem juntos aos autos das declarações

de crédito, o extrato da sua conta nos livros do falido e os títulos comprobatórios do seu crédito que, porventura, não tenha exibido (art. 62, parágrafo único).

§ 2º Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, nº V, o síndico, em petição que contenha a relação dos credores que declararam os seus créditos, requererá a nomeação de dois deles para que, até o fim do prazo do art. 87, examinem o seu crédito, dando parecer na única via da respectiva declaração.

Art. 86. Nos cinco dias seguintes ao decurso do prazo do art. 14, parágrafo único, nº V, o síndico entregará em cartório, para serem juntos aos autos das declarações de crédito, as segundas vias, pareceres e documentos respectivos, acompanhados das seguintes relações:

I — dos credores que declararam os seus créditos, dispostos na ordem determinada no art. 102 e seu parágrafo 1º, mencionando os seus domicílios bem como o valor e a natureza dos créditos;

II — dos credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do falido, documentos atendíveis e outras provas, mencionados na mesma ordem e com as mesmas indicações do nº I.

Art. 87. Findo o prazo do artigo anterior, as declarações de crédito poderão ser impugnadas, dentro dos cinco dias seguintes, quanto à sua legitimidade, importância ou classificação.

Parágrafo único. Têm qualidade para impugnar todos os credores que declararam seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida.

Art. 88. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as outras provas consideradas necesssárias.

§ 1º Cada impugnação será autuada em separado, com as duas vias da declaração e os documentos a ela relativos, para esse fim desentranhados dos autos das declarações de crédito.

§ 2º Terão uma só autuação as diversas impugnações ao mesmo crédito.

Art. 89. Para desistir da impugnação, o impugnante deverá pagar as custas e despesas devidas. Não havendo outros impugnantes, o escrivão fará publicar, por conta do desistente, aviso aos interessados, de que, no prazo de cinco dias, poderão prosseguir na impugnação.

Art. 90. Decorridos os cinco dias marcados no art. 87, os credores impugnados terão o prazo de três dias para contestar a

impugnação, juntando os documentos que tiverem e indicando outros meios de provas que reputem necessários.

Art. 91. Findo o prazo do artigo anterior, será imediatamente aberta vista ao representante do Ministério Público, dos autos das declarações de crédito e das impugnações, para que, no prazo de cinco dias, dê o seu parecer.

Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz que, no prazo de cinco dias:

I — julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação.

II — proferirá, em cada uma das restantes impugnações, despacho em que:

a) designará audiência de verificação de crédito, a ser realizada dentro dos vinte dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização;

b) deferirá, ou não, as provas indicadas, determinando, de ofício, as que entender convenientes e nomeando perito, se for o caso.

Art. 93. Nomeado perito, os interessados, no prazo de três dias, poderão apresentar, em cartório, seus quesitos.

Parágrafo único. O perito deverá apresentar o laudo, em cartório, até cinco dias antes da data marcada para a audiência.

Art. 94. Quarenta e oito horas antes de cada audiência de verificação de crédito, o escrivão fará conclusos ao juiz os autos da impugnação de crédito respectiva.

Art. 95. A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos dos impugnantes e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

§ 1º Terminadas as provas, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

§ 2º A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

§ 3º O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em apartado.

§ 4º A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu parágrafo 1º.

§ 1º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação.

§ 2º Se não for interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de créditos, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1º do mesmo artigo.

§ 1º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.

§ 2º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

§ 3º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo.

§ 4º Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação.

Art. 100. Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único. Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas, serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente, a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

SEÇÃO SEGUNDA

Da classificação dos créditos

Art. 102. Ressalvada, a partir de dois de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I — créditos com direitos reais de garantias;

II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III — créditos com privilégio geral;

IV — créditos quirografários.

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm privilégio especial:

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III — os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexidade entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento.

TÍTULO VII

Do Inquérito Judicial

Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (art. 14, parágrafo único, nº V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1º Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, nº V), e

quaisquer documentos, concluirá, se for o caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências, destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código de Processo Penal, art. 509).

§ 2º As primeiras vias da exposição e do laudo e os documentos formarão os autos do inquérito judicial e as segundas vias serão juntas aos autos da falência.

Art. 104. Nos autos do inquérito judicial, os credores podem, dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega da exposição do síndico, não só requerer o inquérito, caso o síndico o não tenha feito, mas ainda alegar e requerer o que entenderem conveniente à finalidade do inquérito pedido.

Art. 105. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão feitos, imediatamente, com vista ao representante do Ministério Público, para que, dentro de três dias, opinando sobre a exposição do síndico, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que for conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo síndico ou por credor.

Art. 106. Nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as argüições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

Art. 107. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando expediente extraordinário, se necessário.

Art. 108. Se não houver provas a realizar ou realizadas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá a sua apensação ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

Parágrafo único. Se o representante do Ministério Público não oferecer denúncia, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de três dias, durante os quais o síndico ou qualquer credor poderão oferecer queixa.

Art. 109. Com a denúncia, ou, se esta não tiver sido oferecida, decorrido o prazo do parágrafo único do artigo anterior, haja ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão

dos autos. O juiz, no prazo de cinco dias, se não tiver havido oferecimento de denúncia ou de queixa ou se não receber a que tiver sido oferecida, determinará que os autos sejam apensados ao processo da falência.

§ 1º Não tendo sido oferecida queixa, o juiz, se considerar improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público para não oferecer denúncia, fará remessa dos autos do inquérito judicial ao procurador-geral, nos termos e para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal. A remessa será feita pelo escrivão, no prazo de quarenta e oito horas, e o procurador-geral se manifestará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

§ 2º Se receber a denúncia ou queixa, o juiz, em despacho fundamentado, determinará a remessa imediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal.

§ 3º Antes da remessa dos autos ao juízo criminal, o escrivão extrairá do despacho cópia que juntará aos autos da falência.

Art. 110. Recebida a denúncia ou queixa por fato verificável mediante simples inspeção nos livros do falido, ou nos autos, e omitido na exposição do síndico, o juiz o destituirá por despacho proferido nos autos da falência.

Art. 111. O recebimento da denúncia ou da queixa obstará, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência (art. 177).

Parágrafo único. Na falência das sociedades, produzirá o mesmo efeito o recebimento da denúncia ou da queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes.

Art. 112. O recurso do despacho que não receber a denúncia ou a queixa não obstará ao pedido de concordata, desde que feito antes de seu provimento; e a concordata, uma vez concedida na pendência do recurso, prevalecerá até sentença condenatória definitiva.

Art. 113. A rejeição da denúncia ou da queixa, observado o disposto no art. 43, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal (art. 194), quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos destes distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa, nesses casos, não obstará à concordata.

TÍTULO VIII

Da Liquidação

SEÇÃO PRIMEIRA

Da realização do ativo

Art. 114. Apresentado o relatório do síndico (art. 63, nº XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe for negada, o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Parágrafo único. Se tiver sido recebida denúncia ou queixa (art. 109, § 2º), o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação do relatório, providenciará a mesma publicação.

Art. 115. Publicado o aviso referido no artigo anterior e seu parágrafo, os autos serão conclusos ao juiz para marcar o prazo da liquidação, iniciando imediatamente o síndico a realização do ativo, com observância do que nesta lei se determina.

Art. 116. A venda dos bens pode ser feita englobada ou separadamente.

§ 1º Se o contrato de locação estiver protegido pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, o estabelecimento comercial ou industrial do falido será vendido na sua integridade, incluindo-se na alienação a transferência do mesmo contrato.

§ 2º Verificada, entretanto, a inconveniência dessa forma de venda, o síndico pode optar pela resolução do contrato e mandar vender separadamente os bens.

Art. 117. Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a ele presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

§ 1º O leiloeiro é da livre escolha do síndico, servindo, nos lugares onde não houver leiloeiro, o porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer. Quanto ao produto da venda, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 73.

§ 2º O arrematante dará um sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço, dentro em três dias, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença

porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O síndico terá, para cobrança, ação executiva, devendo instruir a petição inicial, com a certidão do leiloeiro.

§ 3º A venda dos imóveis depende de outorga uxória.

§ 4º A venda de valores negociáveis na Bolsa será feita por corretor oficial.

Art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes.

§ 1º As propostas, encerradas em envelopes lacrados, devem ser entregues ao escrivão, mediante recibo, e abertas pelo juiz, no dia e hora designados nos anúncios, perante o síndico e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, por todos assinado, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 2º O síndico, em vinte e quatro horas, apresentará ao juiz a sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. O juiz, ouvindo, em três dias, o falido e o representante do Ministério Público, decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará.

§ 3º Os credores podem fazer as reclamações que entenderem, até o momento de subirem os autos à conclusão do juiz.

Art. 119. Os bens gravados com hipoteca serão levados a leilão na conformidade da lei processual civil, notificado o credor, por despacho do juiz, sem prejuízo do disposto nos arts. 821 e 822 do Código Civil.

§ 1º Se o síndico, dentro de trinta dias, após a publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, não notificar o credor hipotecário do dia e hora em que se realizará a venda do imóvel hipotecado, poderá o credor propor a ação competente e terá o direito de cobrar as multas que no contrato tiverem sido estipuladas, para o caso de cobrança judicial.

§ 2º Se a venda do imóvel for urgente, como nos casos do art. 762, nº I, do Código Civil, o credor, justificando os fatos alegados, poderá pedir ao juiz a venda imediata do imóvel hipotecado.

§ 3º Serão também levados a leilão os bens dados em anticrese.

Art. 120. Os bens que constituírem objeto de direito de retenção serão vendidos também em leilão, sendo intimados os possuidores para entregá-los ao síndico.

§ 1º Fica salvo ao síndico o direito de remir aqueles bens em benefício da massa, se achar da conveniência desta.

§ 2º Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida expressamente, no contrato, prestando contas ao síndico. Se, porém, não tiverem ficado com tal faculdade, poderão notificar o síndico para, dentro de oito dias, remir a coisa dada em penhor; se o síndico não achar de conveniência para a massa a remissão da coisa, deverá notificar o credor para que dela lhe faça entrega, na forma deste artigo.

§ 3º Se o síndico, dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da coisa. não notificar o credor do dia e hora do leilão, poderá este propor contra a massa a ação competente, e terá direito de cobrar as multas que, no contrato, tiverem sido estipuladas para o caso de cobrança judicial.

Art. 121. O síndico não pode, sem ordem judicial, cobrar dívidas com abatimento, ainda que as considere de difícil liquidação.

Art. 122. Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado podem requerer ao juiz a convocação de assembléia que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao disposto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final.

§ 1º A convocação dos credores será feita por edital, mandado publicar pelo síndico, com a antecedência de oito dias, e do qual constarão lugar, dia e hora designados.

§ 2º Na assembléia, a que deve estar presente o síndico, o juiz presidirá os trabalhos, cabendo-lhe vetar as deliberações dos credores contrárias às disposições desta lei.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria calculada sobre a importância dos créditos dos credores presentes. No caso de empate, prevalecerá a decisão do grupo que reunir maior número de credores.

§ 4º Nas deliberações relativas ao patrimônio social, somente tomarão parte os credores sociais; nas que se relacionarem com o patrimônio individual de cada sócio, concorrerão os respectivos credores particulares e os credores sociais.

§ 5º Do ocorrido na assembléia, o escrivão lavrará ata que conterá o nome dos presentes e será assinada pelo juiz. Os credores assinarão lista de presença que, com a ata, será junta aos autos da falência.

Art. 123. Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos.

§ 1º Podem ditos credores organizar sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o síndico a ceder o ativo a terceiro.

§ 2º O ativo somente pode ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação, feita nos termos do § 2º do art. 70.

§ 3º A deliberação dos credores pode ser tomada em assembléia, que se realizará com observância das disposições do artigo anterior, exceto a do § 3º; pode ainda ser reduzida a instrumento, público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação da maioria.

§ 4º A deliberação dos credores depende de homologação do juiz e da decisão cabe agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do art. 17.

§ 5º Se a forma de liquidação adotada for de sociedade organizada pelos credores, os dissidentes serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

SEÇÃO SEGUNDA

Do pagamento aos credores da massa

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos arts. 102 e 125.

§ 1º São encargos da massa:

I — as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencida;

II — as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III — as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão do síndico;

IV — as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;

V — os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI — as indenizações por acidente do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2º São dívidas da massa:

I — as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II — as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III — as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário, sem prejuízo porém dos créditos de natureza trabalhista.

SEÇÃO TERCEIRA

Do pagamento aos credores da falência

Art. 125. Vendidos os bens que constituam objeto de garantia real ou de privilégio especial, e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito ou comissão do síndico, relativas aos mesmos bens, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até onde chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 1º O credor anticrético haverá, do produto da venda, o valor atual, à taxa de seis por cento ao ano, dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2º Se não ficarem pagos do seu capital e juros, esses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto da colheita para a qual houver aquele concorrido com o seu trabalho.

§ 4º O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será

retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo síndico, não declarar o seu crédito dentro de dez dias.

Art. 126. Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Parágrafo único. Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio, se o produto dos bens não chegar para todos.

Art. 127. Pagos os credores privilegiados, o síndico passará a satisfazer os credores quirografários, distribuindo rateio todas as vezes que o saldo em caixa bastar para um dividendo de cinco por cento.

§ 1º A distribuição será comunicada por aviso publicado no órgão oficial e, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

§ 2º Os pagamentos serão anotados nos respectivos títulos originais ou naqueles que houverem servido para a verificação dos créditos, e deles os credores passarão recibo.

§ 3º Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da publicação do aviso, serão depositados, em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber os dinheiros da massa (art. 209).

Art. 128. Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I — os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II — havendo sobra, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade;

III — não chegando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Parágrafo único. Pelos bens apurados nos termos dos artigos 5º, parágrafo único, e 51, serão pagos apenas os créditos anteriores à retirada dos sócios.

Art. 129. Se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver.

Art. 130. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva, em favor destes, até que sejam decididas as suas reclamações ou ações, das importâncias dos créditos por cuja preferência pugnarem, ou dos rateios que lhes possam caber.

Parágrafo único. Se o interessado a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuais da reclamação ou ação, sem exercer o seu direito, se não preparar os autos dentro de três dias depois de esgotado o último prazo, se protelar ou criar qualquer embaraço ao processo, o juiz, a requerimento do síndico, considerará sem efeito a reserva.

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (art. 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; decorrido este sem a apresentação, o juiz destituirá o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo.

Art. 132. Apresentando o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§ 1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

§ 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

§ 3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Art. 133. É título hábil, para execução do saldo (art. 33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência.

TÍTULO IX

Da Extinção das Obrigações

Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I — o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II — o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III — o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar.

IV — o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar.

Art. 136. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos artigos 134 e 135, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 137. O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e publicado, por edital com o prazo de trinta dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opôr-se ao pedido do falido.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministéério Público, tendo, cada um, cinco dias para falar, proferirá, em igual prazo, a sentença.

§ 3º Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência (artigo 135, nº I), o juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

§ 5º Passada em julgado a decisão, os autos serão apensados aos da falência.

§ 6º A sentença que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência.

Art. 138. Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará o disposto no art. 197.

TITULO X

Das Concordatas

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições gerais

Art. 139. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência.

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I — o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II — o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8º;

III — o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV — o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de nºs I e II do artigo antecedente se o seu passivo quirografário for inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á, no caso de concordata preventiva, o valor declarado pelo devedor na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, nº V, e, no caso de concordata suspensiva, o valor apurado no quadro geral dos credores.

Art. 142. No prazo do aviso do nº II do artigo 174, ou do edital do art. 181, os credores podem opor embargos ao pedido de concordata, por petição fundamentada, em que indicarão as provas que entendam necessárias.

Art. 143. São fundamentos de embargos à concordata:

I — sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata, atendendo-se, em qualquer dos casos, entre outros elementos, à proporção entre o valor do ativo e a percentagem oferecida;

II — inexatidão do relatório, laudo e informação do síndico, ou do comissário, que facilite a concessão da concordata;

III — qualquer ato de fraude ou de má fé que influa na formação da concordata.

Parágrafo único. Tratando-se de concordata preventiva, constituirá fundamento para os embargos a ocorrência de fato que caracterize crime falimentar.

Art. 144. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo a concordata pedida.

Parágrafo único. Havendo embargos, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, pode apresentar contestação, indicando as provas do alegado.

Art. 145. Findo o prazo do parágrafo único do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos dez dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização.

§ 1º A audiência de julgamento dos embargos será realizada com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos, devendo a sentença observar o disposto no parágrafo único do art. 180, quando o julgamento versar concordatas processadas conjuntamente.

§ 2º Havendo um só embargante, a desistência dos embargos fica sujeita ao disposto no art. 89.

Art. 146. Da sentença que conceder ou não a concordata, os embargantes ou o devedor podem interpor agravo de instrumento, contando-se o prazo da data da sentença.

Art. 147. A concordata concedida obriga a todos os credores quirografários, comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

§ 1º Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor quirografário que se não habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da concordata.

§ 2º O credor quirografário excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 148. A concordata não produz novação, não desonera os coobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso.

Art. 149. Enquanto a concordata não for por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo concordatário com violação deste artigo, são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata.

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I — pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

II — pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III — pelo abandono do estabelecimento;

IV — pela venda de bens do ativo a preço vil;

V — pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI — pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII — pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

§ 1º A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata deste com os seus credores particulares.

§ 2º A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Art. 151. Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

§ 1º Intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá sentença.

§ 2º Se o pedido se fundar no nº I do artigo anterior, o concordatário pode ilidi-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação; nos casos dos ns. II a VI e do § 2º, pode evitar a rescisão depositando em juízo todas as prestações, vencidas e vincendas, e cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 3º Na sentença que rescindir concordata preventiva, o juiz declarará a falência, observando o disposto no § 1º do art. 162; na que rescindir concordata suspensiva, reabrirá a falência, observando o disposto nos nºs V e VI do parágrafo único do art. 14 e ordenando que o síndico reassuma suas funções.

Art. 152. Rescindida a concordata, a falência prosseguirá nos termos desta lei, mas a realização do ativo será iniciada logo após a avaliação dos bens, para o que o síndico providenciará a publicação do aviso referido no artigo 114.

Parágrafo único. Se a rescisão tiver sido de concordata suspensiva:

I — o síndico promoverá novo processo de inquérito judicial, em conformidade com o disposto no título VII;

II — na aplicação da Seção V do Título II, a ineficácia dos atos a que se referem os ns. I e II do art. 52 será declarada quando praticados dentro dos três meses anteriores à sentença de rescisão.

Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

§ 1º Se o concordatário houver pago a uns mais do que a outros, aqueles terão de restituir o excesso à massa, se esta não preferir completar o pagamento aos outros, igualando todos.

§ 2º É lícito aos credores posteriores à concordata pôr à disposição dos credores anteriores a quantia necessária ao pagamento da percentagem oferecida pelo devedor, para os excluir da falência.

§ 3º A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que, porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por estas somente se pagarão os credores anteriores.

Art. 154. Os credores posteriores à concordata, enquanto esta não for julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falên-

cia do concordatário, ao juízo da concordata, onde o pedido será processado em apartado.

Parágrafo único. Na decretação da falência, o juiz observará o disposto no § 3º do art. 151, e a sentença produzirá os mesmos efeitos da sentença de rescisão da concordata, apensando-se os autos ao processo desta.

Art. 155. Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento.

§ 4º A sentença que julgar cumprida a concordata, declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

§ 5º A sentença que der por cumprida concordata suspensiva, encerrará a falência e será comunicada aos mesmos funcionários e entidades dela avisados.

SEÇÃO SEGUNDA

Da concordata preventiva

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I — 50%, se for à vista;

II — 60%, 75%, 90% ou 100%, se a prazo, respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, nas duas últimas hipóteses.

§ 2º O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 157. São representados no processo da concordata preventiva:

I — o espólio do devedor, pelo inventariante, devidamente autorizado pelos herdeiros;

II — o devedor interdito, pelo seu curador;

III — a sociedade anônima, pelos seus diretores, de acordo com a deliberação da assembléia dos acionistas;

IV — as demais sociedades, pelo sócio que tiver qualidade para obrigar a sociedade;

V — as sociedades em liquidação, pelo liquidante, devidamente autorizado.

Art. 158. Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

I — exercer regularmente o comércio há mais de dois anos;

II — possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinqüenta por cento do seu passivo quirografário; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia será computado tão-somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III — não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV — não ter título protestado por falta de pagamento.

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

Parágrafo único. A petição será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de que não ocorre o impedimento do nº I do art. 140;

II — prova do requisito exigido no nº I do artigo anterior;

III — o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;

IV — o último balanço e o levantado especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas;

V — lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos.

Art. 160. Com a petição inicial, o devedor apresentará os livros obrigatórios, que serão encerrados pelo escrivão, por termos assinados pelo juiz.

§ 1º. O escrivão certificará nos autos a formalidade de encerramento dos livros, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues ao devedor, se deferida a concordata.

§ 2º No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do escrivão, mediante recibo, a quantia necessária para as custas e despesas até a publicação do edital a que se refere o nº I do § 1º do artigo seguinte.

Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º. Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;

II — ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

III — marcará, observando o disposto no artigo 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

IV — nomeará comissário, com observância do disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V — marcará prazo para que o devedor torne efetiva a garantia porventura oferecida.

§ 2º. Excluem-se da disposição do nº II do parágrafo anterior as ações e execuções que não tiveram por objeto o cumprimento de obrigação líquida, cujos credores serão incluídos, se for o caso, na classe que lhes for própria, uma vez tornado líquido o seu direito.

Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de vinte e quatro horas, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado:

I — existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 140;

II — falta de qualquer das condições exigidas no art. 158;

III — inexatidão de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 159.

§ 1º. Decretando a falência, o juiz proferirá sentença em que:

I — observará o disposto no art. 14, parágrafo único, números I, II, III e VI;

II — nomeará síndico o comissário, salvo se houver motivos para afastá-lo do cargo;

III — marcará prazo (art. 80) para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários;

IV — ordenará as diligências previstas nos artigos 15 e 16.

§ 2º Da decisão do juiz cabe agravo de instrumento.

Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos.

Parágrafo único. No processo de concordata preventiva, os créditos legalmente habilitados vencerão juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, até o seu pagamento ou depósito em juízo.

Art. 164. Compensar-se-ão as dívidas vencidas nos termos prescritos no artigo 46 e seu parágrafo.

Art. 165. O pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Parágrafo único. As contas correntes consideram-se encerradas na data do despacho que manda processar a concordata, verificando-se o saldo; entretanto, tendo em vista a natureza do contrato, o juiz poderá autorizar o movimento da conta nos termos do artigo 167.

Art. 166. Ressalvadas as relações jurídicas decorrentes de contrato com o devedor, cabe na concordata preventiva pedido de restituição, com fundamento no art. 76, prevalecendo, para o caso do § 2º, a data do requerimento da concordata.

Art. 167. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará com o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá,

entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Art. 168. O comissário, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, para assinar em cartório, dentro de vinte e quatro horas, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe. Ao assinar o termo, entregará em cartório a declaração do seu crédito, com observância do disposto no parágrafo único do art. 62.

Art. 169. Ao comissário incumbe:

I — avisar, pelo órgão oficial, que se acha à disposição dos interessados, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;

II — expedir aos credores as circulares de que trata o § 1º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na seção primeira do título VI;

III — verificar a ocorrência dos fatos mencionados nos ns. I, II e III do art. 162, requerendo a falência se for o caso;

IV — fiscalizar o procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se processa a concordata, visando, até o dia 10 (dez) de cada mês, seguinte ao vencido, conta demonstrativa, apresentada pelo concordatário, que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos;

V — examinar os livros e papéis do devedor, verificar o ativo e o passivo e solicitar dos interessados as informações que entender úteis;

VI — designar perito contador, para os trabalhos referidos no art. 63, nº V, e, se necessário, chamar avaliadores que o auxiliem, mediante salários contratados de acordo com o devedor, ou, se não houver acordo, arbitrados pelo juiz;

VII — averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

VIII — verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação em caso de falência;

IX — promover a efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor, recebendo-a, quando necessário, em nome dos credores e com a assistência do representante do Ministério Público;

X — apresentar em cartório, até cinco dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito,, relatório circunstanciado em que examinará:

a) o estado econômico do devedor, as razões com que tiver justificado o pedido, a correspondência entre o ativo e o passivo

para os efeitos da exigência contida no nº II do art. 158, as garantias porventura oferecidas e as probabilidades que tem o devedor de cumprir a concordata;

b) o procedimento do devedor, antes e depois do pedido da concordata, e, se houver, os atos revogáveis em caso de falência e os que constituam crime falimentar, indicando os responsáveis, bem como, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

Art. 170. O comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-a sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirografários e sendo ela limitada à terça parte das percentagens previstas no artigo 67.

§ 1º Não cabe remuneração alguma ao comissário nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído.

§ 2º Do despacho que arbitrar a remuneração, cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo concordatário e pelo comissário.

§ 3º Nos casos em que o comissário passe a exercer o cargo de síndico, perderá a remuneração regulada neste artigo, cabendo-lhe a que é atribuída ao novo cargo.

Art. 171. O comissário será substituído ou destituído nos mesmos casos em que o síndico, observando-se, respectivamente, o disposto nos arts. 65 e 66 e seus parágrafos.

Art. 172. O devedor que requerer concordata preventiva deve consentir, sob pena de seqüestro, que seus credores, por si ou por seus contadores legalmente habilitados, lhe examinem os livros e papéis, os apontamentos e as cópias que entenderem, nos prazos e pela forma que forem estabelecidos pelo juiz.

Parágrafo único. Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer, ao juiz e ao comissário, ou a qualquer credor que o requeira, informações precisas e a exibir os documentos necessários e os seus livros, na parte relativa aos negócios que tiverem com o devedor.

Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na Seção 1ª do Título VI.

Parágrafo único. Conclusos os autos, nos termos do art. 92, o juiz, no prazo de cinco dias, julgará os créditos à vista das provas apresentadas pelas partes e das que houver determinado.

Art. 174. Entregue o relatório do comissário (art. 169, nº X), o escrivão, dentro de vinte e quatro horas:

I — se o devedor não tiver exibido, até então, prova do pagamento dos impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões do ramo de indústria ou comércio a que pertencer, fará os autos conclusos ao juiz para que este, com observância do § 1º do art. 162, decrete a falência;

II — se o devedor tiver cumprido aquela exigência, fará publicar, no órgão oficial, aviso aos credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido do ingresso em juízo.

Parágrafo único. O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá:

I — depositar, em juízo, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; se à vista as quantias correspondentes à porcentagem devida aos credores quirografários, dentro dos trinta dias seguintes à data do ingresso do pedido em juízo;

II — pagar as custas e despesas do processo e a remuneração devida ao comissário, dentro dos trinta dias seguintes à data em que for proferida a sentença de concessão da concordata.

Art. 176. Negando a concordata preventiva, o juiz declarará a falência do devedor, proferindo sentença em que observará o disposto no art. 162, § 1º.

Parágrafo único. O síndico, logo após a arrecadação e avaliação dos bens, promoverá a publicação do aviso a que alude o art. 114, e, em seguida, procederá à realização do ativo e pagamento do passivo, na conformidade do título VIII, ressalvada em benefício do devedor a disposição do parágrafo único da artigo 182.

SEÇÃO TERCEIRA

Da concordata suspensiva

Art. 177. O falido pode obter, observadas as disposições dos artigos 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva.

Parágrafo único. O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos o pagamento mínimo de:

I — 35%, se for à vista;

II — 50%, se for a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.

Art. 178. O pedido de concordata suspensiva será feito dentro dos cinco dias seguintes ao do vencimento do prazo para a entrega, em cartório, do relatório do síndico (art. 63, nº XIX).

Art. 179. O pedido de concordata de sociedade depende do consentimento:

I — de todos os sócios de responsabilidade solidária, nas sociedades em nome coletivo, e em comandita simples ou por ações;

II — da unanimidade dos sócios, nas sociedades de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada;

III — da assembléia dos acionistas da sociedade anônima, pela forma regulada na lei especial.

Art. 180. O pedido de concordata de sociedade em que haja sócio solidário que exerça individualmente o comércio deve ser acompanhado do pedido de concordata do sócio com os seus credores particulares, o qual está sujeito às mesmas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 177.

Parágrafo único. As concordatas serão processadas e julgadas conjuntamente, e nenhuma será concedida se qualquer delas tiver de ser negada.

Art. 181. Verificando que o pedido está formulado nos termos desta lei, o juiz mandará publicá-lo por edital que o transcreva, intimando os credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

Parágrafo único. Se o devedor tiver oferecido garantia para assegurar o cumprimento da concordata, o juiz, no despacho, marcará prazo para que a mesma se efetive.

Art. 182. Negada a concordata, o síndico providenciará a publicação do aviso a que se refere o art. 114, para iniciar a realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. O juiz, mediante requerimento fundamentado do devedor, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público, pode permitir que, para a venda de determinados bens, se aguarde o julgamento do recurso a que se refere o art. 146.

Art. 183. Passada em julgado a sentença que conceder a concordata, os bens arrecadados serão entregues ao concordatário, que readquirirá direito à sua livre disposição, com as restrições estabelecidas no artigo 149; se a concordata for de sociedade em que haja sócio solidário não comerciante, este receberá, ao mesmo tempo, os bens que lhe pertençam, readquirindo idêntico direito, sem outras restrições que as das cláusulas da concordata.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data em que passar em julgado a mesma sentença, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes a essa data e sob pena de reabertura da falência:

I — pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral;

II — exibir a prova das quitações referidas no nº I do art. 174;

III — pagar a porcentagem devida aos credores quirografários, se a concordata for a vista.

Art. 184. Aos credores particulares do sócio solidário não comerciante de sociedade em concordata, será passada, para executarem o seu devedor, carta de sentença que contenha, além da íntegra da sentença declaratória da falência ou do despacho que reconheceu o devedor como sócio solidário, indicação da quantia pela qual o credor foi admitido e por que causa e o teor da sentença que concedeu a concordata da sociedade.

Art. 185. O falido que não tenha pedido concordata na oportunidade referida no art. 178, pode fazê-lo a qualquer tempo, mas o seu pedido e respectivo processo não interrompem, de modo algum, a realização do ativo e o pagamento do passivo.

TÍTULO XI

Dos Crimes Falimentares

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I — gastos pessoais, ou de família, manifestamente excessivos em relação ao seu cabedal;

II — despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

III — emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos seis meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito;

IV — abuso de responsabilidade de mero favor;

V — prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de Bolsa;

VI — inexistências dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

VII — falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após à data fixada para o seu encerramento, a rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

Parágrafo único. Fica isento da pena, nos casos dos ns. VI e VII deste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exíguo.

Art. 187. Será punido com reclusão, por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

I — simulação de capital para obtenção de maior crédito;

II — pagamento antecipado de uns credores em prejuízo de outros;

III — desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

IV — simulação de despesas, de dívidas ativas ou passivas e de perdas;

V — perdas avultadas em operações de puro acaso, como jogos de qualquer espécie;

VI — falsificação material, no todo ou em parte, da escrituração obrigatória ou não, ou alteração da escrituração verdadeira;

VII — omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;

VIII — destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios;

IX — ser o falido leiloeiro ou corretor.

Art. 189. Será punido com reclusão de um a três anos:

I — qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;

II — quem quer que, por si ou interposta pessoa, ou por procurador, apresentar, na falência ou na concordata preventiva, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;

III — o devedor que reconhecer como verdadeiros créditos falsos ou simulados;

IV — o síndico que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatórios contrários à verdade.

Art. 190. Será punido com detenção, de um a dois anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro.

Art. 191. Na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais previstos nesta lei.

Art. 192. Se o ato previsto nesta lei constituir crime por si mesmo, independentemente da declaração da falência, aplica-se a regra do art. 51, § 1º do Código Penal.

Art. 193. O juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, pode decretar a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na presente lei.

Art. 194. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 108 e seu parágrafo único não acarreta decadência do direito de denúncia ou de queixa. O representante do Ministério Público, o síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que tratam o art. 109 e seu § 2º, e na conformidade do que dispõem os artigos 24 e 62 do Código de Processo Penal, intentar ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência.

Art. 195. Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

Art. 196. A interdição torna-se efetiva logo que passe em julgado a sentença, mas o seu prazo começa a correr do dia em que termine a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 197. A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de três ou de cinco anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, desde que o condenado prove estarem extintas por sentença as suas obrigações.

Art. 198. O requerimento de reabilitação será dirigido ao juiz da condenação acompanhado de certidão de sentença declaratória da extinção das obrigações (art. 136).

Parágrafo único. O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e proferirá sentença, da qual, se negar a reabilitação, caberá recurso em sentido estrito.

Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

TÍTULO XII

Das Disposições Especiais

Art. 200. A falência cujo passivo for inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Verificando, pela comunicação do síndico a que se refere o artigo 63, nº XI, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia referida neste artigo, o juiz mandará que os autos lhes sejam conclusos e neles proferirá despacho em que:

I — determinará que a falência seja processada sumariamente, designando, dentro dos dez dias seguintes, dia e hora para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;

II — mandará que o síndico publique, imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2º Na audiência, o síndico apresentará as segundas vias das declarações de crédito, com o seu parecer e informação do falido, e o juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, proferirá sentença de julgamento dos créditos, da qual, nos cinco dias seguintes, poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3º Nas quarenta e oito horas seguintes à audiência, o síndico apresentará em cartório, em duas vias, relatório no qual exporá sucintamente a matéria contida nos artigos 103 e 63, nº XIX.

§ 4º A segunda via do relatório será junta aos autos da falência, e com a primeira via e peças que o acompanhem, serão formados os autos do inquérito judicial, nos quais o falido, nas quarenta e oito horas seguintes, poderá apresentar a contestação que tiver; decorrido esse prazo, os autos serão, imediatamente, feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, pedirá sejam apensados ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e demais responsáveis.

§ 5º Com a promoção do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, dentro de três dias, decidirá, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos artigos 109 e 111.

§ 6º Não tendo havido denúncia ou rejeitada a que tiver sido oferecida o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes à sentença, pode pedir concordata, à qual os credores podem opor-se, em igual prazo, decidindo o juiz em seguida.

§ 7º Não pedida ou negada a concordata, ou recebida a denúncia, o síndico iniciará, imediatamente, a realização do ativo e pagamento do passivo, na forma do título VIII.

Art. 201. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, não interrompe esses serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o síndico e os representantes da empresa falida e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte. A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do síndico, junto ao qual haverá um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente. Esse fiscal será ouvido sobre todos os atos do síndico relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal

técnico, e poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do síndico e requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo. A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as divergências dele com o síndico serão decididas pelo juiz.

§ 4º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 202. Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (art. 1º, § 1º) e a execução (art. 2º, nº 1) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2º As ações que devam ser propostas no juízo da falência, estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicará o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes «Falência de...» ou «Concordata Preventiva de...».

§ 1º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

§ 2º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.

§ 3º Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

Art. 206. As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

§ 1º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados ou Territórios, as intimações serão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, salvo aquelas que, por preceito desta lei, devam ser feitas pessoalmente.

§ 2º Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.

Art. 207. O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de dez minutos.

§ 2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado.

Art. 208. Os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente, incorrendo os escrivães que os tiverem parados por mais de vinte e quatro horas, em pena de suspensão, imposta mediante requerimento de qualquer interessado.

§ 1º Somente as custas devidas pela massa, e depois de regularmente contadas nos autos pelo contador do juízo, podem ser pagas pelo síndico. Entre aquelas custas se incluem as relativas às contestações e impugnações do síndico e do falido.

§ 2º A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.

§ 3º O escrivão que exceder qualquer dos prazos marcados nesta lei, perderá metade das custas vencidas até o prazo excedido, penalidade que, sem prejuizo de outras previstas em lei, será imposta pelo juiz, a requerimento de qualquer interessado.

Art. 209. As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, suas agências ou filiais. Se no lugar não houver essas agências ou filiais, o juiz designará estabelecimento bancário de notória idoneidade. Onde não existir nenhum desses estabelecimentos, os depósitos serão feitos em mãos do síndico.

Parágrafo único. As quantias depositadas não podem ser retiradas senão por meio de cheques nominativos, em que será mencionado o fim a que se destina a retirada, assinados pelo síndico e rubricados pelo juiz.

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência.

Parágrafo único Pelos atos que praticar, não lhe poderá ser atribuida comissão, ou porcentagem, por conta da massa.

Art. 211. Os exames e verificações periciais de que trata esta lei, devem ser feitos por contadores habilitados na forma da legislação em vigor. Onde não os houver, serão nomeadas pessoas de notória idoneidade, versadas na matéria.

Art. 212. Para a remuneração das pessoas referidas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I — o perito designado pelo síndico (art. 63, nº V) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na região; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo;

II — os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1º, § 1º, perceberão o salário-máximo de valor igual à metade do salário-mínimo vigente na região.

III — o depositário de que trata o § 4º do art. 12, perceberá a quarta parte das taxas estipuladas no regimento de custas para os depositários judiciais, e nada perceberá se tiver sido o requerente da falência ou a pessoa sobre a qual tenha recaído a nomeação de síndico;

IV — o avaliador, oficial ou não, perceberá as custas na conformidade do estabelecido no respectivo regimento;

V — o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma comissão, cabendo-lhe, apenas, a comissão que, na forma da lei, for devida pelo comprador.

Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do País pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.

TÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 214. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 1945.

Art. 215. Na sua aplicação será observado o disposto no art. 2º e seu parágrafo do Código Penal e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Art. 216. A falência já declarada e a concordata preventiva já requerida, ao entrar em vigor esta lei, obedecerão, quanto ao seu processo, à lei anterior.

Art. 217. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.004, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

CÓDIGO PENAL

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Da Aplicação da Lei Penal

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. **Princípio de legalidade**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

Lei supressiva de incriminação

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorecer o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

Apuração da maior benignidade

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

Medidas de segurança

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Lei excepcional ou temporária

Art. 5º O crime se entende praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Tempo do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Lugar do crime

Art. 7º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

Territorialidade

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros de natureza pública ou a serviço do Governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e os navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto-mar ou espaço aéreo correspondente.

Território nacional por extensão

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estes em porto ou mar territorial do Brasil.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

Art. 8º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro:

Extraterritorialidade

I — os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente é brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II — os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou navios brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º Nos casos do nº I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que já tenha sido julgado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do nº II, a aplicação da lei brasileira depende das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato também punível no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Crime de estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil

§ 3º A lei brasileira aplica-se igualmente ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições mencionadas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 9º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Eficácia da sentença estrangeira

Art. 10. A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I — obrigar o condenado a reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;

II — sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança;

III — reconhecê-lo como reincidente ou criminoso habitual.

Parágrafo único. A homologação, no caso do nº I, depende de iniciativa da parte interessada; nos demais casos, de requerimento do Ministério Público.

Contagem de prazo

Art. 11. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

TÍTULO II

Do Crime

Relação de causalidade

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Art. 14. Diz-se o crime:

Crime consumado

I — consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Tentativa

II — tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Crime impossível

Art. 16. Não se pune a tentativa, quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Art. 17. Diz-se o crime:

Crime doloso e crime culposo

I — doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Excepcionalidade do crime culposo

Art. 18. Não há crime quando o fato resulta de caso fortuito ou força maior.

Caso fortuito ou força maior

Art. 19. Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

Agravação pelo resultado

Art. 20. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave, quando o agente, por escusável ignorância ou errada compreensão da lei, supõe lícito o fato.

Erro de direito

Art. 21. É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui, ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

Erro de fato

§ 1º Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, quando o fato é punível como crime culposo.

Erro culposo

§ 2º Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

Erro provocado

Art. 22. Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

Erro sobre a pessoa

§ 1º Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por dolo, se assumiu o risco de causar este resultado, ou por culpa, se o previu, ou podia prever, e o fato é punível como crime culposo.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 2º Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 65, § 1º.

Duplicidade de resultado

Art. 23. Não é autor do crime quem o pratica sob coação física irresistível, respondendo tão-somente o coator.

Coação física

Art. 24. Não é culpado quem comete o crime:

a) sob coação moral irresistível;

b) em obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico.

Coação moral
Obediência hierárquica

Parágrafo único. Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

Art. 25. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Estado de necessidade como excludente de culpabilidade

Art. 26. Nos casos do artigo 23 e do artigo 24, letras *a* e *b*, se era possível resistir à coação, ou se a ordem era manifestamente ilegal; ou, no caso do artigo 25, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Atenuação de pena

Art. 27. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I — em estado de necessidade;

II — em legítima defesa;

III — em estrito cumprimento de dever legal;

IV — em exercício regular de direito.

Exclusão de crime

Art. 28. Considera-se em estado de necessidade quem pratica um mal para preservar direito seu, ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, pela sua natureza e importância, é conside-

Estado de necessidade como excludente do crime

ravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

Legítima defesa

Art. 29. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Art. 30. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa.

Excesso escusável

§ 1º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.

Excesso doloso

§ 2º Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena.

TÍTULO III

Da Imputabilidade Penal

Inimputáveis

Art. 31. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no artigo 93.

Embriaguez

Art. 32. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente,

por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável.

Art. 34. Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais.

TÍTULO IV

Do Concurso de Agentes

Co-autoria

Art. 35. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:

I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II — coage outrem à execução material do crime;

III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Atenuação de pena

§ 3º A pena é atenuada em relação ao agente cuja participação no crime é de somenos importância.

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I

Das penas principais

Penas principais

Art. 36. As penas principais são:

I — reclusão;

II — detenção;

III — multa.

Seção I

Da reclusão e da detenção

Fim da pena

Art. 37. A pena de reclusão e a de detenção devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

Mínimos e máximos genéricos

§ 1º O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo, de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de quinze dias, e o máximo, de dez anos.

Obrigação de trabalho

§ 2º O condenado é obrigado a trabalhar, na medida de suas forças e aptidões. Exercido durante o dia e em comum, o trabalho é remunerado e deve obedecer à finalidade de proporcionar ao condenado a aprendizagem ou aperfeiçoamento de ofício que lhe sirva, de futuro, como meio de vida honesto.

Detenção substitutiva

§ 3º A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário, de nenhuma ou escassa periculosidade, e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença.

Separação dos sexos

§ 4º As mulheres cumprem pena em estabelecimentos especiais ou, na falta, em seção adequada de estabelecimento penal comum, com inteira separação da destinada aos homens.

§ 5º Os menores de vinte e um anos cumprem pena em local inteiramente separado do destinado aos adultos, ou em seção especial do mesmo estabelecimento.

Menores de vinte e um anos

Art. 38. As penas privativas de liberdade serão cumpridas:

Cumprimento de pena privativa de liberdade

I — em estabelecimento penal fechado;

II — em estabelecimento penal aberto.

§ 1º O estabelecimento penal fechado será de segurança máxima.

Estabelecimento penal fechado

Nele cumprirão pena:

a) os condenados por tempo igual ou superior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção;

b) os condenados por tempo inferior a esses limites, que sejam de acentuada periculosidade.

§ 2º Não é permitido o isolamento diurno do condenado, salvo quando o exija a disciplina ou outro interesse relevante.

§ 3º O estabelecimento penal aberto será instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano. Nele cumprirão pena, em regime de semiliberdade, os condenados por tempo inferior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção, que sejam de escassa ou nenhuma periculosidade.

Estabelecimento penal aberto

§ 4º A internação em estabelecimento penal aberto também constituirá fase de execução, podendo atingi-la o condenado cuja periculosidade tenha cessado ou diminuído.

§ 5º Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado.

Art. 39. Os estabelecimentos penais são de tipo industrial, ou agrícola, ou misto.

Tipos de estabelecimentos penais

Art. 40. Quando o condenado for primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, poderá o juiz determinar que a pena

Prisão-albergue

privativa de liberdade seja cumprida sob o regime de prisão-albergue:

I — desde o início da execução, se a pena não for superior a três anos;

II — após completado um terço da execução, se excedido esse limite e ouvido o Conselho Penitenciário.

§ 1º No regime de prisão-albergue, o condenado poderá exercer, fora do estabelecimento penal e sem vigilância, atividade profissional e freqüentar instituição de ensino, sujeito às condições especificadas na sentença de concessão do regime.

§ 2º Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado, não se lhe concedendo mais a prisão-albergue.

Superveniência de doença mental

Art. 41. O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados a custódia e o tratamento.

Tempo computável na duração da pena

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorrível, no cumprimento da pena por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

Transferência de condenados

Art. 43. O condenado pela justiça de um Estado pode cumprir pena em estabelecimento de outro Estado ou da União.

Seção II

Da pena de multa

Multa

Art. 44. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-

multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa.

Fixação do dia-multa

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário-mínimo, nem superior a um terço dele.

Salário-mínimo

§ 2º Para os efeitos penais, considera-se o maior salário-mínimo mensal vigente no País, ao tempo do fato.

Crime com fim de lucro

Art. 45. Quando um crime é praticado com o fim de lucro, ou por cupidez, deve ser aplicada a pena de multa, ainda que não esteja expressamente cominada. Em tal caso, a multa não poderá exceder de cem dias-multa.

Multa substitutiva

Art. 46. A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa, desde que o condenado seja primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa.

Facilitação de pagamento

Art. 47. Tal seja a situação econômica do condenado, o juiz pode conceder um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, a contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para o pagamento da multa, ou permitir que este se faça a prestações mensais, dentro no mesmo prazo, com ou sem garantias. Revogam-se tais favores se o condenado é impontual ou vem a melhorar de situação econômica.

Pagamento com prestação de trabalho livre

Art. 48. Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido, nas condições fixadas pelo juiz, o resgate da multa, mediante desconto

da remuneração de trabalho livre em obras públicas, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Desconto na remuneração do trabalho penal

Art. 49. Quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, e enquanto esta perdura, a multa é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do trabalho penal.

Conversão em detenção

Art. 50. A multa converte-se em detenção, quando o condenado solvente frustra o seu pagamento.

Modo de conversão

§ 1º Para o efeito da conversão, um dia-multa corresponde a um dia de detenção, não podendo esta, entretanto, exceder de um ano ou do mínimo da pena privativa de liberdade cumulativa ou alternativamente cominada ao crime, quando inferior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.

Suspensão da execução da multa

Art. 51. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

CAPÍTULO II

Da aplicação da pena

Fixação da pena privativa de liberdade

Art. 52. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

§ 1º O juiz, na sentença, declarará o grau de periculosidade do condenado, classificando-a de:

Declaração de periculosidade

I — acentuada, quando:

a) o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo indicar que o agente tem inclinação para o crime;

b) tratar-se de criminoso habitual (artigo 64, § 2º); ou

c) tratar-se de criminoso por tendência (artigo 64, § 3º);

II — escassa, quando o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo evidenciar a probabilidade de rápida regeneração do agente, desde que submetido a medida reeducativa;

III — nenhuma, quando o exame dos mesmos elementos e circunstâncias evidenciar a desnecessidade do emprego de medidas reeducativas.

§ 2º A periculosidade, declarada na sentença, será revista no curso da execução da pena, por iniciativa do condenado, do diretor do estabelecimento, do Conselho Penitenciário ou do juiz.

Revisão da declaração de periculosidade

Art. 53. Na fixação da pena de multa, o juiz deve ter em conta, principalmente, a situação pessoal e econômica do condenado.

Fixação da pena de multa

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (art. 44), se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 54. Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de Cr$ 1,00.

Frações não computáveis

Art. 55. Na sentença devem ser expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.

Fundamentação da medida da pena

Art. 56. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

Circunstâncias agravantes

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;

d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

e) com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel ou de que podia resultar perigo comum;

f) mediante paga ou promessa de recompensa;

g) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

h) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

i) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

j) contra criança, velho, enfermo ou quem tenha a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida;

l) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

m) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou de desgraça particular do ofendido.

Art. 57. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Reincidência

§ 1º Não se toma em conta, para o efeito da reincidência, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos.

Crimes não considerados para efeito de reincidência

§ 2º Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes puramente militares ou políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 58. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II — ser meritório seu comportamento anterior;

III — ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria de crime ignorada ou imputada a outrem;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto.

Quantum da agravação ou atenuação

Art. 59. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Mais de uma agravante ou atenuante

Art. 60. Quando ocorre mais de uma agravante ou atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

Art. 61. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras é como se não tivessem ocorrido.

Concurso de agravantes e atenuantes

Art. 62. Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável.

Majorantes e minorantes

Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 63. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importe o aumento ou a diminuição.

Pena-base

Art. 64. Tratando-se de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente ao crime cometido, que constituirá a duração mínima da pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior à metade da soma do mínimo com o máximo cominados.

Criminoso habitual ou por tendência

§ 1º A duração da pena indeterminada não pode exceder a dez anos, após o cumprimento da pena fixada na sentença.

Limite da pena indeterminada

§ 2º Considera-se criminoso habitual quem:

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes da mesma natureza e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime.

§ 3º Considera-se criminoso por tendência quem, pela sua periculosidade, motivos determinantes e meios ou modo de execução do crime, revela extraordinárias torpeza, perversão ou malvadez.

Ressalva do art. 93

§ 4º Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no artigo 93.

Crimes da mesma natureza

§ 5º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Concurso de crimes

Art. 65. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se da mesma espécie, somente uma delas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade. Se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 2º Na hipótese da primeira parte do parágrafo anterior, a pena não pode ultrapassar a que seria imposta se os crimes resultassem de mais de uma ação ou omissão.

Crime continuado

Art. 66. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas

condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Não se conhece a continuação quando se trata de crimes que, de qualquer modo, ofendam bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima

§ 2º Não é igualmente reconhecida a continuação no caso da letra *b* do § 2º do art. 64.

Pena unificada

Art. 67. As penas privativas de liberdade, aplicadas cumulativamente, unificam-se do modo seguinte:

I — se são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas;

II — se de espécies diferentes, a pena única é a de reclusão, aumentada da metade da pena de detenção, ou, se houver mais de uma, da metade da soma das penas de detenção.

Limite da pena privativa de liberdade

Parágrafo único. Salvo o caso de crime praticado depois de iniciado o cumprimento de pena, a duração da reclusão não poderá ultrapassar de trinta anos e a de detenção de quinze anos.

Concurso de crime e contravenção

Art. 68. No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve sempre a de prisão, mas é aumentada à razão de um dia de reclusão ou detenção por três dias de prisão.

Penas não privativas de liberdade

Art. 69. As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

CAPÍTULO III

Da suspensão condicional da pena

Pressupostos da suspensão

Art. 70. A execução de pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado for primário, de nenhuma ou escassa periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.

Espécies de suspensão

§ 1º A suspensão poderá ser simples ou mediante regime de prova, aplicando-se a primeira ao condenado de nenhuma periculosidade e a segunda ao de escassa periculosidade.

Penas e medidas não suspensas

§ 2º A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Condições

Art. 71. A sentença especificará as obrigações e proibições a que fica sujeito o condenado no regime de prova, e o cumprimento delas será fiscalizado, quando possível, por pessoal especializado.

Revogação obrigatória da suspensão

Art. 72. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa, ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de atender a qualquer das obrigações ou proibições constantes da sentença.

Prorrogação de prazo

§ 2º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

§ 4º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier o juiz a tomar conhecimento da existência de motivo anterior impeditivo da concessão.

Extinção de pena

Art. 73. Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO IV

Do livramento condicional

Requisitos

Art. 74. O condenado a pena privativa de liberdade pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I — tenha cumprido:

a) metade da pena, se primário;

b) dois terços, se reincidente;

II — tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III — sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e as circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao seu meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinqüir.

Idade do condenado

Parágrafo único. Se o condenado é primário e menor de vinte e um anos ao tempo do fato ou maior de setenta ao tempo da sentença, o prazo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Criminoso habitual ou por tendência

Art. 75. Se o condenado é criminoso habitual ou por tendência, o livramento condicional pode ser concedido, cumprido o mínimo da pena indeterminada, e, a seguir, a cada dois anos, atendendo-se ao disposto no art. 74, II e III.

§ 1º O juiz fixará um período de prova, entre três e cinco anos.

§ 2º Se o livramento condicional for revogado, não poderá ser novamente concedido antes de 3 anos.

Especificação das condições

Art. 76. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

Preliminares da concessão

Art. 77. Antes de se pronunciar sobre o livramento, o juiz deve solicitar as informações necessárias e ouvir o Conselho Penitenciário.

Observação cautelar e proteção do liberado

Art. 78. O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquele e inspecionado este pelo Conselho Penitenciário. Na falta do patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

Revogação obrigatória

Art. 79. Revoga-se o livramento se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade:

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, unificadas as penas, ainda fica satisfeito o requisito do art. 74, nº I.

Revogação facultativa

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de infração penal, a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 80. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção de pena

Art. 81. Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Enquanto não passa em julgado a sentença, em processo a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

CAPÍTULO V

Das penas acessórias

Penas acessórias

Art. 82. São penas acessórias:

I — a perda de função pública ainda que eletiva;

II — a inabilitação para o exercício de função pública;

III — a inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela;

IV — a suspensão dos direitos políticos;

V — a publicação da sentença.

Função pública equiparada

Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Perda de função pública

Art. 83. Incorre na perda de função pública:

I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime praticado com violação de dever inerente à função pública;

II — o condenado por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro anos.

Inabilitação para o exercício de função pública

Art. 84. Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado à reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública.

Art. 85. À inabilitação para o exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, fica sujeito, permanentemente ou pelo prazo de dois até quinze anos, o condenado por crime praticado com abuso do pátrio poder, tutela ou curatela.

Inabilitação para o pátrio poder, tutela ou curatela

Parágrafo único. Ao condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição (art. 93).

Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela

Art. 86. Durante a execução da pena privativa de liberdade, ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

Suspensão dos direitos políticos

Art. 87. Salvo os casos do art. 83, nº II. e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Imposição da pena acessória

Art. 88. O prazo das inabilitações temporárias começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a pena ou finda a execução da medida de segurança.

Termo inicial

Parágrafo único. Computa-se no prazo o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

Tempo computável

Art. 89. A publicação da sentença irrecorrivel é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

Publicação da sentença

§ 1º A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado ou, se este é insolvente, em jornal oficial.

§ 2º A sentença é publicada em resumo, salvo se razões especiais justificam a publicação na íntegra.

CAPÍTULO VI

Dos efeitos da condenação

Art. 90. São efeitos da condenação:

Obrigação de reparar o dano

I — tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime

II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

TÍTULO VI

Das Medidas de Segurança

Espécies de medidas de segurança

Art. 91. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1º São medidas pessoais:

I — a internação em manicômio judiciário;

II — a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro;

III — a interdição do exercício de profissão;

IV — a cassação de licença para direção de veículos motorizados;

V — o exílio local;

VI — a proibição de freqüentar determinados lugares.

§ 2º São medidas patrimoniais:

I — a interdição de estabelecimento industrial ou comercial ou sede de sociedade ou associação;

II — o confisco.

Manicômio judiciário

Art. 92. Quando o agente é inimputável (art. 31), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que ele oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

Prazo de internação

§ 1º A internação, cujo mínimo deve ser fixado entre um e três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do internado.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica é realizada ao termo do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determina a instância superior.

Desinternação condicional

§ 3º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período de prova, aplica-se o disposto no art. 78.

Substituição da pena por internação

Art. 93. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 31 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal ou em seção especial de um ou de outro.

Superveniência de cura

§ 1º Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.

Persistência do estado mórbido

§ 2º Se, ao termo do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a in-

ternação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 92.

Ébrios habituais ou toxicômanos

§ 3º A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.

Regime de internação

Art. 94. A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu afeiçoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

Interdição de exercício de profissão

Art. 95. Ao condenado por crime cometido no exercício abusivo de sua profissão ou com grave transgressão de seus deveres profissionais deve o juiz proibir, pelo prazo de um a dez anos, que continue a exercer a profissão, desde que, pela apreciação conjunta das circunstâncias do fato e dos antecedentes e condições do condenado, se deva presumir que este voltará à prática de crime semelhante.

§ 1º O prazo de interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão de livramento ou desinternação condicionais.

§ 2º Durante a interdição, não pode o condenado fazer exercer por outrem, sob suas ordens ou instruções, a profissão de que se trate.

§ 3º Antes de expirado o prazo, deve cessar a interdição, se demonstrada a intercorrente desnecessidade dela.

§ 4º A interdição de profissão, nos termos deste artigo e seus parágrafos, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por inimputabilidade.

Cassação de licença para dirigir veículos

Art. 96. Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados deve ser cassada a licença para dirigir veículo, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso ou os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade.

§ 1º O prazo de interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, por outro lado, se o perigo persiste ao termo do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.

§ 3º A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de inimputabilidade.

Exílio local

Art. 97. O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único. O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

Proibição de freqüentar determinados lugares

Art. 98. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

Parágrafo único. Para cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 99. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

§ 1º A interdição de estabelecimento consiste na proibição, ao condenado ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2º A sociedade ou associação cuja sede é interditada não pode exercer em outro local as suas atividades.

Art. 100. O juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito, ressalvado, porém, o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Confisco

TÍTULO VII

Da Ação Penal

Art. 101. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

Ação penal pública e ação penal privada

§ 1º A ação penal pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação penal privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tem qualidade para representá-lo.

§ 3º No caso de morte do ofendido, salvo quando este haja deixado declaração em contrário, ou já tivesse renunciado,

o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação transfere-se ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Ação penal no crime complexo

Art. 102. Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Irretratabilidade da representação

Art. 103. A representação é irretratável depois de iniciada a ação penal.

Decadência do direito de queixa ou representação

Art. 104. Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro no prazo de seis meses, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

Renúncia do direito de queixa

Art. 105. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Perdão do ofendido

Art. 106. O perdão do titular do direito de ação privada obsta ao prosseguimento desta.

§ 1º O perdão, no processo, ou fora dele, expresso ou tácito:

I — se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II — se concedido por um dos titulares da ação privada, não prejudica o direito dos outros;

III — se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 2º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

TÍTULO VIII

Da Extinção da Punibilidade

Causas extintivas

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia ou indulto;

III — pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV — pela prescrição, decadência ou perempção;

V — pelo perdão judicial;

VI — pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VII — pela reabilitação;

VIII — pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

IX — pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, previstos nos capítulos I, II e III, do Título VI, da Parte Especial;

X — pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo.

Caso de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou qualificativo de outro ou em conexão com outros

Art. 108. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação de pena resultante da conexão.

Prescrição

Art. 109. A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena:

Prescrição da ação penal

Art. 110. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I — em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II — em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;

III — em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV — em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V — em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI — em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Superveniência de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se, também, pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

Termo inicial da prescrição

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

a) do dia em que o crime se consumou;

b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;

d) nos de bigamia e nos de falsidade ou alteração de assentamento do Registro Civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

Suspensão da prescrição

I — enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II — enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I — pela instauração do processo;

II — pela pronúncia;

III — pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV — pela sentença condenatória recorrível.

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles se estende aos demais.

Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui

Art. 111. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (art. 93) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no art. 110, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.

§ 1º Começa a correr a prescrição:

a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2º No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

§ 3º O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está preso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

Art. 112. Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3º, 2ª parte, do artigo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Disposições comuns às duas espécies de prescrição

Art. 113. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou, ao tempo da sentença, maior de setenta anos.

Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.

Prescrição da execução da pena de multa

Art. 115. É imprescritível a execução das penas acessórias.

Imprescritibilidade das penas acessórias

Art. 116. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

Reabilitação

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 93), e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova de cessação de periculosidade;

b) em relação à inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

Prazo para renovação do pedido

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

§ 4º Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

Revogação

Art. 117. A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

Cancelamento do registro de condenações penais

Art. 118. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.

Sigilo sobre antecedentes criminais

Art. 119. Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a vida

Homicídio simples

Art. 120. Matar alguém:

Pena — reclusão, de seis a vinte anos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção,

logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I — por motivo fútil;

II — mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III — com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV — à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V — para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena — reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena — detenção, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 4º A pena pode ser agravada se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Multiplicidade de vítimas

§ 5º Se, em conseqüência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

Infanticídio

Art. 121. Matar a mãe o próprio filho, para ocultar sua desonra, durante ou logo após o parto:

Pena — detenção, de dois a seis anos.

Art. 122. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se:

Provocação direta ou auxílio a suicídio

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

Agravação de pena

§ 2º Com detenção de um a três anos será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática do suicídio.

Provocação indireta ao suicídio

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

Redução de pena

Art. 123. Provocar a gestante o próprio aborto:

Auto-aborto

Pena — detenção, de um a quatro anos.

Art. 124. Provocar aborto, com o consentimento da gestante:

Aborto com o consentimento da gestante

Pena — detenção, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre a gestante consenciente.

Art. 125. Provocar aborto sem o consentimento da gestante, ou se esta é menor de dezesseis anos, doente ou deficiente mental, ou se o seu consentimento é obtido mediante fraude ou coação:

Ausência ou invalidade do consentimento da gestante

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Art. 126. As penas cominadas no *caput* do art. 124 e no art. 125 são aumentadas de um terço até a metade, se, em conseqüência do aborto, ou dos meios empregados ou do modo de empregá-los, a gestante vem a morrer ou sofre lesão grave.

Forma qualificada pelo resultado

Art. 127. Provocar aborto em si mesma, para ocultar desonra própria:

Aborto por motivo de honra

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem provoca o aborto, com consentimento da gestante, para ocultar-lhe a desonra.

Art. 128. Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe o aborto:

Aborto preterdoloso

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Art. 129. Não constitui crime o aborto praticado por médico, quando é o único recurso para evitar a morte da gestante.

Aborto terapêutico

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico.

CAPÍTULO II

Do genocídio

Art. 130. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Genocídio

Pena — reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

Casos assimilados

I — inflige lesões graves a membros do grupo;

II — submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III — força o grupo à sua dispersão;

IV — impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V — efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado por governante ou mediante determinação deste.

CAPÍTULO III

Da lesão corporal

Lesão leve

Art. 131. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias:

Pena — reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Minoração facultativa de pena

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de dois a cinco dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.

Substituição de pena

Art. 132. Se a lesão é culposa:

Lesão culposa

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se ocorre qualquer das hipóteses do § 4º do art. 120.

Aumento de pena

Art. 133. Se a lesão corporal é leve, somente se procede mediante representação.

Ação penal

CAPÍTULO IV

Da periclitação da vida ou da saúde

Art. 134. Expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Perigo para a vida ou saúde

Pena — detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 135. Abandonar quem está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Abandono de pessoa

Pena — detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se, em conseqüência do abandono, resulta lesão grave:

Formas qualificadas pelo resultado

Pena — reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos:

§ 3º As penas são agravadas: **Agravação de pena**

I — se o abandono ocorre em lugar ermo;

II — se o agente é ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Art. 136. Expor ou abandonar a mãe, por motivo de honra, seu filho recém-nascido: **Exposição ou abandono de recém-nascido**

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, a pena é duplicada. **Formas qualificadas pelo resultado**

Art. 137. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a inválido ou ferido ao desamparo, ou a pessoa em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, desde que possível e oportuno, o socorro da autoridade pública: **Omissão de socorro**

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º A pena é detenção, de seis meses a dois anos, se a natureza do socorro necessitado pela vítima corresponde às habilitações profissionais do omitente. **Forma qualificada**

§ 2º A pena é aumentada de metade se da omissão resulta lesão grave, e triplicada, se resulta morte. **Aumento de pena**

Art. 138. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou **Maus tratos**

inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é reclusão, até quatro anos; se resulta morte, reclusão, de dois a dez anos.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 139. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Rixa simples

Pena — detenção, de vinte dias a dois meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 140. Participar de rixa, em que ocorre morte ou lesão grave:

Rixa complexa

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, sem prejuízo das penas correspondentes à morte ou lesão grave.

CAPÍTULO V

Dos crimes contra a honra

Art. 141. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Calúnia

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

Exceção da verdade

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 145;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 142. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação: **Difamação**

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 143. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: **Injúria**

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de sessenta dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena: **Isenção de pena**

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Art. 144. Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: **Injúria real**

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além das penas correspondentes à violência.

Art. 145. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: **Agravantes**

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Ofensa à memória dos mortos

Art. 146. Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de sessenta dias-multa, no máximo.

Ofensa a pessoa jurídica

Art. 147. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de abalar o crédito de uma pessoa jurídica ou a confiança que esta merece do público:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, ou pagamento não excedente a sessenta dias-multa.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Exclusão de crime

Art. 148. Não constitui injúria ou difamação:

I — a irrogada em juízo, na discussão da causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II — a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;

III — o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento do dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos nºs I e III, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 149. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da ofensa irrogada, fica isento de pena.

Art. 150. Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa. **Equivocidade da ofensa**

Art. 151. Nos crimes previstos neste capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 144, resulta lesão corporal (art. 133). **Ação penal**

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça no caso do nº I do art. 145, e mediante representação do ofendido no caso do nº II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

Dos crimes contra a liberdade

Seção I

Dos crimes contra a liberdade individual

Art. 152. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou tolerar que se faça o que ela não manda: **Constrangimento ilegal**

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem duas ou mais pessoas ou há emprego de arma. **Aumento de pena**

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não constitui crime: **Exclusão de crime**

I — salvo o caso de transplante de órgão, a intervenção médica ou cirúrgica,

sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II — a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 153. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro ou cárcere privado

Art. 154. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena — reclusão, até três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Redução a cativeiro

Art. 155. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

Art. 156. Realizar ajuste que tenha por objeto pessoa humana:

Ajuste sobre pessoa humana

Pena — detenção, até três anos.

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Art. 157. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Violação de domicílio

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite ou em lugar ermo, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Forma qualificada

Pena — detenção, de seis meses a dois anos. além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é agravada, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

Agravação de pena

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

Exclusão de crime

I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência policial ou judicial;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de crime ou desastre.

§ 4º O termo «casa» compreende:

Compreensão do termo «casa»

I — qualquer compartimento habitado;

II — aposento ocupado de habitação coletiva;

III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreende no termo «casa»:

I — hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II — taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação

Violação de correspondência

Art. 158. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida a outrem:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

Casos assimilados

I — quem se apossa de correspondência alheia, embora não fechada, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III — quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviços postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena — detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo o caso do § 3º.

Ação penal

Art. 159. Abusar da condição de diretor, membro de conselho, sócio ou empregado de estabelecimento comercial, industrial ou civil para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Violação de correspondência de empresa

Pena — detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Art. 160. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:

Divulgação de segredo

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Art. 161. Violar, mediante processo técnico, o direito à intimidade da vida privada ou o direito ao resguardo das palavras ou discursos que não forem pronunciados publicamente:

Violação de intimidade

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a cinqüenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem divulga os fatos captados.

§ 2º Somente se procede mediante queixa.

Ação penal

Art. 162. Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão,

Segredo profissional

desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinqüenta dias-multa, no máximo.

Ação penal

Art. 163. Ressalvadas as hipóteses do art. 161, nos casos desta Seção somente se procede mediante representação.

TÍTULO II

Dos Crimes Contra o Patrimônio

CAPÍTULO I

Do furto

Furto simples

Art. 164. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

Energia de valor econômico

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de vinte a oitenta dias-multa.

§ 5º Se o furto é praticado:

I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II — com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III — com emprego de chave falsa;

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas:

Pena — reclusão, de três a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 6º A mesma pena do parágrafo anterior é cominada ao furto de reses deixadas em currais, campos ou retiros.

Furto de uso

Art. 165. Se a coisa, não fungível, é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas são aumentadas de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo quando o crime é praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Furto de coisa comum

Art. 166. Subtrair o condômino ou co-herdeiro, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quarenta a oitenta dias-multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Se a coisa subtraída é fungível e seu valor não excede o quinhão a que tem direito o agente, fica este isento de pena.

CAPÍTULO II

Do roubo e da extorsão

Roubo simples

Art. 167. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, mais o pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

Roubo qualificado

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até metade:

I — se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II — se há concurso de duas ou mais pessoas;

III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3º Se resulta lesão grave, a pena é reclusão, de cinco a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte, reclusão, de seis a dezoito anos, além da multa.

Lesão grave dolosa

§ 4º Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa dolosamente lesão corporal grave em alguém, a pena é reclusão, de oito a vinte anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.

§ 5º Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa dolosamente a morte de alguém, a pena será reclusão, de quinze a trinta anos, além da multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.

Latrocínio

Art. 168. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

Extorsão simples

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 167 e seus incisos.

Extorsão qualificada

§ 2º Aplica-se à extorsão o disposto no § 3º do art. 167.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 167.

Lesão grave e morte dolosas

Art. 169. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Extorsão mediante seqüestro

Pena — reclusão, de seis a quinze anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena de reclusão é de oito a vinte anos.

Formas qualificadas

§ 2º Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3º Se resulta lesão grave, a pena é reclusão, de sete a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte, a pena é reclusão, de oito a dezoito anos, além da multa.

Lesão grave e morte dolosas

§ 4º Se o agente causa dolosamente lesão grave à pessoa seqüestrada, a pena é reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se causa dolosamente a morte, a pena é reclusão, de dezoito a trinta anos, além da multa.

Chantagem

Art. 170. Obter ou tentar obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, por meio de ameaça a alguém de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de terceiro ligado por estreitos laços de parentesco ou afeição:

Pena — reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Agravação de pena

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

Extorsão indireta

Art. 171. Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra o devedor ou contra terceiro:

Pena — detenção, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CAPÍTULO III

Da usurpação

Alteração de limites

Art. 172. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de vinte dias-multa, no máximo.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

Usurpação de águas

I — desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II — invade terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, com grave ameaça, violência a pessoa ou mediante concurso de outrem.

Pena correspondente à violência

§ 2º Quando há emprego de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

Ação penal

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Aposição, supressão ou alteração de marca em animais

Art. 173. Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CAPÍTULO IV

Do dano

Dano simples

Art. 174. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I — com violência à pessoa ou grave ameaça;

II — com emprego de substância inflamável ou explosiva;

III — contra o patrimônio da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV — por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 175. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de quinze dias-multa, no máximo.

Dano em coisa tombada

Art. 176. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa tombada pela autoridade competente, em virtude de seu valor artístico, paisagístico, arqueológico, histórico, etnográfico ou bibliográfico:

Pena — detenção, de um a quatro anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 177. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Ação penal e perdão judicial

Art. 178. Nos casos dos artigos 174 e seu parágrafo único, nº IV, e 175, somente se procede mediante queixa, e se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

CAPÍTULO V

Da apropriação indébita

Apropriação indébita simples

Art. 179. Apropriar-se, em proveito próprio ou de outrem, de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o agente recebeu a coisa:

Agravação de pena

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 180. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Apropriação de coisa havida acidentalmente

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de quinze dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I — quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da cota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de tesouro

II — quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Apropriação de coisa achada

Art. 181. Apropriar-se o condômino ou co-herdeiro, em proveito próprio ou de outrem, de coisa comum de que tem a posse ou detenção:

Apropriação indébita de coisa comum

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quarenta a cinqüenta dias-multa.

Ação penal

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Se a coisa indebitamente apropriada é fungível e não excede a cota a que tem direito o agente, fica este isento de pena.

Isenção de pena

Art. 182. Nos crimes previstos neste Capitulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 164.

Apropriação atenuada

CAPÍTULO VI

Do estelionato e outras fraudes

Estelionato

Art. 183. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I — vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II — vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus, penhorada, arrestada, seqüestrada ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III — defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor, ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV — defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;

Fraude para obtenção de seguro

V — obtém indenização ou valor de seguro, mediante destruição total ou parcial ou ocultação de coisa própria, ou lesão do próprio corpo ou de sua saúde, ou agravação das conseqüências da lesão ou doença;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — emite cheque sem suficiente provisão de fundo em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Agravação de pena

§ 2º As penas são agravadas se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 164.

Estelionato atenuado

Art. 184. Empregar substância excitante ou deprimente, ou qualquer outro ardil, para fraudar jogo desportivo ou competição de animais, não vedada em lei, com o fim de obter vantagem econômica, para si ou para outrem:

Fraude em jogo desportivo ou competição

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 185. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Abuso de incapazes

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a dezesseis dias-multa.

Art. 186. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação em títulos ou mercadorias, que lhe resulte lesiva:

Induzimento à especulação

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 187. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

Fraude no comércio

I — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II — entregando uma mercadoria por outra:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fabrica ou tem em depósito, para ser vendida como verdadeira, perfeita ou autêntica, mercadoria falsificada, deteriorada ou substituída.

§ 2º Entregar obra que lhe é encomendada, com defraudação de qualidade do metal empregado, ou substituindo, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Fraude atenuada

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 164.

Hospedagem fraudulenta

Art. 188. Alojar-se em hotel sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena — detenção, até dois meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante repersentação.

Fraudes e abusos na fundação e administração de sociedade por ações

Art. 189. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, feita a mesma ressalva:

I — o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que:

a) em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

b) promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

c) por interposta pessoa, ou conluiado com acionistas, consegue a aprovação de conta ou parecer;

II — o diretor ou gerente que:

a) toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

b) compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

c) como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução, ações da própria sociedade;

d) na falta de balanço, ou em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

III — o liquidante, nos casos das letras *a*, *b* e *c* do nº I e *a*, *b* e *c* do nº II;

IV — o representante de sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nas letras *a* e *b* do nº I.

§ 2º incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Títulos irregulares

Art. 190. Fabricar ações, debêntures, partes beneficiárias ou outros títulos negociáveis de sociedade anônima, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela representação legal da sociedade e com firma reconhecida:

Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I — fabrica ou distribui prospecto ou material de propaganda para a venda de títulos ou cautelas de sociedade anônima, sem autorização da representação legal desta;

II — coloca no mercado títulos ou cautelas, fabricados irregularmente.

Autorização de empréstimo a dirigente da própria instituição financeira

Art. 191. Autorizar o responsável por instituição financeira a concessão de empréstimo a diretor, membro do conselho consultivo ou administrativo, fiscal ou semelhante, ou ao respectivo cônjuge:

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Atuação abusiva de instituição financeira

Art. 192. Fazer atuar instituição financeira, ou atuar individualmente como tal, sem expressa autorização da autoridade monetária competente:

Pena — detenção, de um a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem exercer intermediação no mercado de capitais, sem expressa autorização da autoridade monetária competente.

Violação de sigilo de instituição financeira

Art. 193. Violar o sigilo de operação ativa ou passiva de instituição financeira, ou de serviço por ela prestado:

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. O diretor, gerente ou outro administrador de instituição financeira que omitir medidas legais administrativas para a efetiva preservação do sigilo de que fala o artigo será punido com a pena de detenção, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

CAPÍTULO VII

Da usura

Usura pecuniária

Art. 194. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário,

juro que exceda a taxa permitida em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.

Usura real

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, em qualquer outro contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do outro contratante, vem a obter lucro patrimonial que excede o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Transferência do crédito

§ 2º Incide nas mesmas penas o adquirente ou cessionário do crédito que, ciente do que ocorre, vem também a beneficiar-se, dados o preço e condições da aquisição ou cessão, com o juro ou lucro excessivo.

Agravação de pena

§ 3º As penas são agravadas, se o crime é cometido:

I — em época de grave crise econômica ou se ocasiona grave dano à vítima;

II — com dissimulação da natureza usurária do contrato;

III — por funcionário público ou por pessoa cuja condição econômico-social é manifestamente superior à da vítima.

CAPÍTULO VIII

Da receptação

Receptação dolosa

Art. 195. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de quinze a sessenta dias-multa.

Receptação atenuad

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 164.

Receptação culposa

Art. 196. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela

condição de quem a oferece, deve presumir obtida por meio criminoso:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Perdão judicial

Parágrafo único. Se o agente é primário e a coisa é de pequeno valor, ou, antes de instaurada a ação penal, é restituída ao seu dono ou se repara o dano causado, o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.

Punibilidade da receptação

Art. 197. A receptação é punível, ainda que desconhecido, ou isento de pena, o autor do crime de que proveio a coisa.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Isenção de pena

Art. 198. É isento de pena quem comete os crimes previstos neste Título, em prejuízo:

I — do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II — de parente em linha reta, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural.

Ação penal

Art. 199. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste Título é cometido em prejuízo:

I — do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II — de irmão, legítimo ou ilegítimo, afim em linha reta, ou de cunhado, durante o conhadio;

III — de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Inaplicabilidade dos dois artigos anteriores

Art. 200. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I — se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II — ao estranho que participa do crime.

TITULO III

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a propriedade intelectual

Violação de direito autoral ou direitos conexos

Art. 201. Violar direito de autor ou direitos conexos previstos em lei:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.

Usurpação de nome, pseudônimo ou sinal alheio

Art. 202. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Ação penal

Art. 203. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra patente de invenção, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial

Violação de patente de invenção

Art. 204. Violar privilégio decorrente de patente de invenção:

I — fabricando, sem autorização de quem de direito, o produto protegido pela patente;

II — usando, sem a devida autorização, o meio ou processo patenteado;

III — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de venda, produto fabricado com violação de patente:

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Violação de patente de modelo de utilidade

Art. 205. Violar direito assegurado por patente de modelo de utilidade:

I — fabricando, sem autorização de quem de direito, modelo de utilidade patenteado;

II — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de venda, modelo de utilidade fabricado com violação da patente:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Violação de patente de desenho ou modelo industrial

Art. 206. Violar direito assegurado por patente de desenho ou modelo industrial:

I — reproduzindo ou explorando, sem autorização de quem de direito, o desenho ou modelo industrial patenteado;

II — importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de venda, desenho ou modelo industrial confeccionado com violação da patente:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Art. 207. As penas dos três artigos antecedentes são aumentadas de um terço:

Aumento de pena

I — se o agente foi ou é mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário da patente;

II — se o agente entrou em conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do titular ou concessionário, para conhecer o objeto da patente, ou o modo de seu emprego ou fabricação.

Art. 208. Exercer, como patenteada, indústria que não o seja, ou depois de anulada, suspensa ou caduca a patente:

Falsa atribuição de patente

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o titular da patente que, em prospectos, letreiros, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção da patente, sem especificar-lhe o objeto.

Art. 209. Usar em modelo de utilidade ou em desenho ou modelo industrial expressão que o dê, falsamente, como depositado ou patenteado, ou mencioná-lo, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, sem o ser:

Falsa menção de depósito ou patente

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Art. 210. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Ação penal

CAPÍTULO III

Dos crimes contra as marcas de indústria, comércio ou serviço

Art. 211. Violar direito de marca de indústria, comércio ou serviço:

Violação de direito de marca

I — reproduzindo, indevidamente, no todo ou em parte, marca registrada de

outrem, ou imitando-a, de modo que possa induzir em erro ou confusão;

II — usando marca reproduzida ou imitada nos termos do nº I;

III — usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito:

a) artigo ou produto revestido de marca registrada, abusivamente imitada ou reproduzida, no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca registrada de outrem e não é de fabricação deste.

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra o nome comercial, o título de estabelecimento, a insígnia ou a expressão ou sinal de propaganda

Violação de direito à denominação ou insígnia

Art. 212. Usar, indevidamente, em detrimento do titular do registro, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito artigo ou produto revestido de nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios.

Art. 213. Usar expressão ou sinal de propaganda alheios, devidamente registrados, ou imitá-los de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Uso indevido ou imitação de expressão ou sinal de propaganda

Art. 214. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Ação penal

CAPÍTULO V

Dos crimes de concorrência desleal

Art. 215. Comete crime de concorrência desleal quem:

Atos de concorrência desleal

I — publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II — presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

III — emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV — produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

V — usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz, ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como «tipo», «espécie», «gênero», «sistema», «semelhante», «sucedâneo», «idêntico» ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do artigo ou produto;

VI — substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII — se atribui, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII — vende, ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dele se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;

IX — dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida;

X — recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do empregado, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;

XI — divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, ou depois de havê-lo deixado, segredo de fábrica ou de comércio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço;

XII — registra ou tenta registrar, como própria, indevidamente, invenção alheia ainda não patenteada:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de quarenta dias-multa, no máximo.

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos nºs IX a XI, em que cabe ação pública mediante representação.

CAPÍTULO VI

Dos crimes contra armas, brasões ou distintivos públicos e de falsa indicação de procedência

Uso indevido de armas brasões ou distintivos públicos

Art. 216. Reproduzir, sem a necessária autorização, ou imitar, de modo que possa criar confusão, em marcas de indústria ou comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, as armas, ou brasões ou distintivos públicos nacionais ou estrangeiros:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem usa marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda nos termos deste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com eles assinalados.

Falsa indicação de procedência

Art. 217. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo com eles assinalado:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de vinte dias-multa, no máximo.

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

TÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Liberdade ou Organização do Trabalho

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 218. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I — a exercer ou não exercer ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou

não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

II — a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de *lockout* ou paralisação de atividade econômica:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa, além da pena correspondente à violência:

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho

Art. 219. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar, ou não, contrato de trabalho:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa, além da correspondente à violência.

Boicotagem violenta

Art. 220. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa, além da correspondente à violência.

Greve violenta

Art. 221. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena — detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa, além da pena correspondente à violência.

Conceito de abandono coletivo

Parágrafo único. Entende-se por abandono coletivo de trabalho o deliberado pela totalidade ou maioria dos empregados de uma ou várias empresas, acarretando a cessação de todas ou de algumas das respectivas atividades.

Art. 222. Aliciar participantes para suspensão ou abandono de trabalho, sendo estranho ao grupo de empregadores e empregados em dissídio:

Aliciamento para suspensão ou abandono do trabalho

Pena — detenção, de um mês a um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Art. 223. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 224. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, impedindo ou embaraçando o curso normal do trabalho, ou, com o mesmo fim, danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Invasão de estabelecimento de trabalho; sabotagem

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

Art. 225. Frustrar ou restringir, mediante fraude ou violência, direito assegurado ao empregado pela legislação do trabalho:

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Pena — detenção, até um ano, e pagamento não excedente a vinte dias-multa, além da correspondente à violência.

Art. 226. Deixar o empregador de observar, no estabelecimento ou local de trabalho, as prescrições legais ou regulamentares relativas a medidas de higiene e técnicas de segurança do trabalho, atinentes à vida ou à saúde dos empregados:

Omissão de medida de higiene e segurança

Pena — detenção, até um ano, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Art. 227. Frustrar obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Frustração de lei sobre nacionalização do trabalho

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Art. 228. Exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa:

Exercício de atividade com desrespeito a decisão administrativa

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Art. 229. Aliciar trabalhadores para o fim de emigração:

Aliciamento para emigração

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Art. 230. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Aliciamento para êxodo de um local para outro dentro do País

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

TÍTULO V

Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos

CAPÍTULO I

Dos crimes contra o sentimento religioso

Art. 231. Escarnecer de alguém, na presença de várias pessoas, por motivo de crença ou função religiosa:

Ultraje por motivo de religião

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 232. Vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Vilipêndio a ato ou objeto de culto

Pena — detenção, de um mês a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 233. Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso:

Impedimento ou perturbação de culto

Pena — detenção, até um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Aumento de pena

CAPÍTULO II

Dos crimes contra o respeito aos mortos

Art. 234. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Impedimento ou perturbação de cerimônia funeral

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Aumento de pena

Art. 235. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária.

Violação de sepultura ou urna funerária

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Art. 236. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Retirar para fins terapêuticos, parte, tecido ou órgão de cadáver, sem obediência às disposições legais especiais:

Pena — detenção, até dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Art. 237. Vilipendiar cadáver, parte dele, ou suas cinzas:

Vilipêndio a cadáver ou suas cinzas

Pena — detenção, até dois anos, ou pagamento não excedente a trinta dias-multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem deixa de recompor dignamente o cadáver, do qual tenha sido retirado órgão, tecido ou parte para fins terapêuticos, ou, na mesma condição, deixa de fazer a entrega aos responsáveis para o sepultamento.

TÍTULO VI

Dos Crimes contra os Costumes

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a disponibilidade sexual

Estupro

Art. 238. Constranger mulher à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 239. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

Posse sexual mediante fraude

Art. 240. Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude:

Pena — reclusão, até três anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

Ofensa ao pudor mediante fraude

Art. 241. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, até dois anos.

Aumento de pena

Parágrafo único — Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena — reclusão, até quatro anos.

CAPÍTULO II

Da sedução e da corrupção de menores

Sedução

Art. 242. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos, e ter com ela conjunção carnal, aproveitan-

do-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 243. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: **Corrupção de menores**

Pena — reclusão, até três anos.

CAPÍTULO III

Do rapto

Art. 244. Raptar mulher honesta para fim libidinoso, mediante subtração ou retenção, empregando violência, grave ameaça ou fraude: **Rapto**

Pena — reclusão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da correspondente ao crime de natureza sexual que acaso se seguir ao rapto.

Parágrafo único. Se a raptada é maior de quatorze e menor de dezoito anos e o rapto ocorre com o seu consentimento: **Rapto consensual**

Pena — detenção, de um a três anos.

Art. 245. É diminuída a pena de um terço se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato de libidinagem, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro à disposição da família. **Diminuição de pena**

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 246. Quando há emprego de violência, ficam ressalvadas as penas a esta correspondentes. **Penas da violência**

Art. 247. Presume-se a violência, se a vítima:

Presunção de violência

I — não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;

II — é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;

III — não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Art. 248. Nos crimes definidos nos Capítulos I, II e III, somente se procede mediante queixa.

Ação penal

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I — se, do emprego de violência, resulta à vítima lesão grave ou morte;

II — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

III — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº II do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Art. 249. A pena é aumentada de um terço:

Aumento de pena

I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III — se o agente é casado.

CAPÍTULO V

Do lenocínio e do tráfico de mulheres

Art. 250. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Proxenetismo

Pena — reclusão, até três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: **Formas qualificadas**

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 251. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone: **Favorecimento da prostituição**

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior: **Formas qualificadas**

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da correspondente à violência.

Art. 252. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar habitualmente destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro, ou mediação direta do proprietário ou gerente: **Local de prostituição**

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Parágrafo único. É irrelevante o fato da dissimulação do local, sob aparência de hotel, pensão, hospedaria ou casa de cômodos, ainda que mediante licença para seu funcionamento como tal. **Dissimulação irrelevante**

Art. 253. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: **Rufianismo**

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.

Formas qualificadas

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 250:

Pena — reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Tráfico de mulheres

Art. 254. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena — reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.

Formas qualificadas

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 250:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de cinco a doze anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Disposição geral

Art. 255. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto no artigo 247.

CAPÍTULO VI

Do ultrage público ao pudor

Ato obsceno

Art. 256. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 257. Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exibir publicamente, importar, exportar, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição pública, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno:

Escrito ou objeto obsceno

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — faz ou promove representação de caráter obsceno em teatro, cinema, circo, televisão, ou qualquer lugar público ou acessível ao público;

II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, ou pela televisão, audição ou recitação de caráter obsceno.

TITULO VII

Dos Crimes Contra a Família

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a moral familiar

Art. 258. Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão, se o fato não constitui crime definido no Título anterior:

Incesto

Pena — reclusão, até três anos.

Parágrafo único. A pena é agravada, se o crime for praticado em relação a menor de dezoito anos.

Agravação de pena

CAPÍTULO II

Dos crimes contra o casamento

Art. 259. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Bigamia

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado, por qualquer motivo, o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento

Art. 260. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

Ação penal

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitada em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento absoluto

Art. 261. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 262. Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena — detenção, até três anos.

Simulação de casamento

Art. 263. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena — detenção, até três anos.

Adultério

Art. 264. Cometer adultério:

Pena — detenção, até seis meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

Ação penal

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I — pelo cônjuge desquitado;

II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos que, pela lei civil, autorizam a ação de desquite judicial.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra o estado de filiação

Registro de nascimento inexistente

Art. 265. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

Falso registro, parto suposto, ocultação ou substituição de recém-nascido

Art. 266. Registrar como seu o filho de outrem; dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena — reclusão, até seis anos.

Diminuição de pena ou perdão judicial

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Inseminação artificial

Art. 267. Permitir à mulher casada a própria fecundação por meio artificial com sêmen de outro homem, sem que o consinta o marido:

Pena — detenção, até dois anos.

Ação penal

Parágrafo único. Só se procede mediante queixa.

Art. 268. Deixar em asilo de expostos, ou outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Sonegação de estado de filiação

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

CAPÍTULO IV

Dos crimes contra a assistência familiar

Art. 269. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou enfermiço, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Abandono material

Pena — detenção, até quatro anos, e pagamento de trinta a cento e cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia, judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 270. Abandonar na indigência, ou sem assistência, a mulher que tornou grávida e se acha na impossibilidade de prover a própria subsistência, em razão da gravidez ou do parto:

Abandono de mulher que tornou grávida

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 271. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Pena — detenção, até seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada da sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o agente é movido por fim de lucro.

Aumento de pena

Art. 272. Deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar:

Abandono intelectual

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 273. Permitir que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

Abandono moral

I — freqüente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II — freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III — resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV — mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

CAPÍTULO V

Dos crimes contra a guarda de incapazes

Art. 274. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, tutor ou curador, menor de dezoito anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 275. Subtrair menor de dezoito anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial: **Subtração de incapazes**

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou de interdito, se este não sofreu maus tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena. **Perdão judicial**

TÍTULO VIII

Dos Crimes contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO I

Dos crimes de perigo comum

Art. 276. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem: **Incêndio**

Pena — reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

§ 1º As penas são agravadas:

I — se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem; **Agravação de pena**

II — se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada à habitação;

b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 277. Causar ou tentar causar explosão, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Formas qualificadas

§ 1º Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:

Pena — reclusão, de três a seis anos, e pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Agravação de pena

§ 2º As penas são agravadas se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II, do mesmo parágrafo.

§ 3º Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:

Pena — reclusão, de cinco a vinte anos, e pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Modalidade culposa

§ 4º No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção, de três meses a um ano.

Emprego de gás tóxico ou asfixiante

Art. 278. Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Se culposo o crime, a pena é detenção, de seis meses a dois anos.

Modalidade culposa

Art. 279. Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:

Abuso de radiação

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 280. Fabricar, fornecer, possuir ou transportar substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radioativa, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Fabrico, fornecimento, posse ou transporte de material perigoso

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 281. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Inundação

Pena — reclusão, de três a seis anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

§ 2º Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Perigo de inundação

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 282. Exercer, sem estar legalmente habilitado, a profissão de engenheiro ou arquiteto:

Exercício ilegal da engenharia ou arquitetura

Pena — detenção, até dois anos.

Art. 283. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Desabamento ou desmoronamento

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Modalidade culposa

Art. 284. Subtrair, ocultar, ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, ou impedimento do seu uso

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 285. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 286. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Difusão de epizootia ou praga vegetal

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Modalidade culposa

Art. 287. Dirigir veículo motorizado na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez por bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante:

Embriaguez ao volante

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Perigo resultante de violação de regra de trânsito

Art. 288. Violar regra do regulamento de trânsito, expondo a grave perigo a incolumidade de outrem:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra a segurança dos meios de transporte e comunicações e outros serviços públicos

Perigo de desastre ferroviário

Art. 289. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, se resulta perigo de desastre:

I — danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II — colocando obstáculo na linha;

III — transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos meios de comunicação;

IV — praticando qualquer outro ato, que atente contra a segurança do serviço ferroviário:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Desastre efetivo

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 2º Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzí-lo:

Pena — reclusão, de quatro a quinze anos e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Conceito de «estrada de ferro»

Art. 290. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea:

Atentado contra transporte por água ou pelo ar

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição da aeronave:

Superveniência de sinistro

Pena — reclusão, de quatro a doze anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 291. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Atentado contra outro meio de transporte

Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Desastre efetivo

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Modalidade culposa

Pena — detenção, até seis meses.

Art. 292. Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 289 a 291, no caso de desastre ou sinistro resulta lesão grave ou morte, aplica-se o disposto no art. 285.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 293. Arremessar projétil contra veículo em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:

Arremesso de projétil

Pena — detenção, até seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um terço.

Forma qualificada pelo resultado

Art. 294. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força, ou qualquer outro de utilidade pública:

Atentado contra serviço de utilidade pública

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até metade se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

Aumento de pena

Art. 295. Interromper ou perturbar serviço de telecomunicações, impedir ou dificultar sua instalação:

Interrupção ou perturbação de serviço de telecomunicações

Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Aumento de pena

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a saúde pública

Art. 296. Causar epidemia, mediante propagação de germes patogênicos:

Epidemia

Pena — reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Forma qualificada pelo resultado

§ 2º No caso de culpa, a pena é a detenção, de um a dois anos ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Modalidade culposa

Art. 297. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Infração de medida sanitária preventiva

Pena — detenção, até um ano, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Agravação de pena

Art. 298. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Omissão de notificação de doença

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 299. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de número indeterminado de pessoas:

Envenenamento com perigo extensivo

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

Caso assimilado

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Modalidade culposa

Art. 300. Poluir lago, curso de água, o mar ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo prescrições de lei federal:

Poluição de fluidos

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte e cinco dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é detenção, de dois meses a um ano.

Modalidade culposa

Art. 301. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Corrupção ou poluição de água potável

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Art. 302. Corromper ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Corrupção ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida ou falsificada.

§ 2º Se o crime é culposo:

Modalidade culposa

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 303. Alterar substância alimentícia ou medicinal, reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico:

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada.

§ 2º Se o crime é culposo:

Modalidade culposa

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 304. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Emprego de processo ou ingrediente não permitido

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Art. 305. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medici-

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

nal, a existência de substância, de valor nutritivo ou terapêutico, que não se encontra em seu conteúdo ou que existe em quantidade menor do que a mencionada:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

Entrega a consumo de produtos nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 306. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos dois artigos anteriores:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Substância destinada à falsificação

Art. 307. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender, ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Outras substâncias nocivas à saúde

Art. 308. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena — detenção, até três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

Substância avariada

Art. 309. Vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 310. Fornecer substância medicinal em desacordo com a receita médica:

Medicamento em desacordo com a receita médica

Pena — detenção, de dois meses a um ano. ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Modalidade culposa

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco dias-multa, no máximo.

Art. 311. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

§ 2º Prescrever o médico ou o dentista, indevidamente, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de dez a cem dias-multa.

§ 3º Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão, e pagamento de dez a duzentos dias-multa, quem:

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Incentivo ou difusão de uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

§ 4º As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuida ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o nº I, do § 3º.

Forma qualificada

§ 5º Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Associação

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 6º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1º, nº III, e 2º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, é aumentada de um terço.

Forma qualificada

§ 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos as penas aumentam-se de um terço se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local.

Art. 312. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, de dentista ou de farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Pena — detenção, até dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com fim de lucro, fica o agente também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 313. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Charlatanismo

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 314. Exercer o curandeirismo:

Curandeirismo

I — prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II — usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III — fazendo diagnósticos:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 315. Aplica-se o disposto no artigo 285 aos crimes previstos nos arts. 297 a 314.

TÍTULO IX

Dos Crimes Contra a Paz Pública

Incitação a crime

Art. 316. Incitar, publicamente, à prática de crime:

Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Apologia do crime ou criminoso

Art. 317. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Quadrilha ou bando

Art. 318. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena — reclusão, até três anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X

Dos Crimes Contra a Fé Pública

CAPÍTULO I

Da moeda falsa

Moeda falsa

Art. 319. Falsificar, fabricando ou adulterando, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena — reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsificada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Casos assimilados

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa, o funcionário que, em exercício em entidade pública responsável pela fabricação ou emissão de moeda, fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I — de papel-moeda ou moeda metálica com características diferentes das determinadas pelo órgão competente;

II — de papel-moeda ou moeda metálica em quantidade superior à autorizada.

Distribuição de moeda não autorizada

Art. 320. Fazer circular papel-moeda ou moeda metálica, cuja circulação não estava ainda autorizada, ou que fora fabricada com características diferentes das determinadas pelo órgão competente:

Pena — reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

Crimes especiais com papel-moeda

Art. 321. Formar cédula representativa de papel-moeda, com fragmentos de cédulas verdadeiras; recompor cédula recolhida e inutilizada, para o fim de restituí-la à circulação, restituir à circulação cédula em tais condições ou já recolhida para o fim de inutilização:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa

a cinqüenta dias-multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem ingresso em razão do cargo.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 322. Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que a título gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação da moeda:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Isenção de pena

Parágrafo único. Fica isento de pena o agente que, antes de qualquer uso, destrói tais objetos.

Criação de moeda paralela

Art. 323. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, cupom, vale, ficha, bônus, título, brinde, ou semelhante, com o propósito de exercer função de dinheiro ou moeda:

Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, na eventual escassez de papel-moeda ou moeda metálica, emite cheques de importâncias correspondentes às moedas escassas.

§ 2º Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos no artigo e seu § 1º incorre na pena de detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CAPÍTULO II

Da falsidade de títulos e outros papéis públicos

Falsificação de selos e papéis públicos

Art. 324. Falsificar, fabricando-os ou adulterando-os:

I — selo postal ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II — papel de crédito público, que não seja moeda de curso legal;

III — vale postal;

IV — cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantida por entidade de direitc público;

V — talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo à arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada por entidade de direito público, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista:

Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Uso dos selos ou papéis falsificados

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou usa qualquer dos selos ou papéis falsificados a que se refere este artigo.

Supressão de sinais de utilização

§ 2º Suprimir, em qualquer desses selos ou papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 3º Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior quem usa, vende, fornece ou guarda, depois de alterado, qualquer dos selos ou papéis aí referidos.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebidos de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados, a que se referem este artigo e seu § 2º, depois de conhecer a falsidade, incorre na pena de detenção, de três meses a um ano, ou no pagamento de três a dez dias-multa.

Petrechos de falsificação de selos e papéis

Art. 325. Fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis mencionados no artigo anterior:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 322.

Isenção de pena

Art. 326. Se qualquer dos crimes do presente Capítulo é praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Agravação de pena

CAPÍTULO III

Da falsidade documental

Art. 327. Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento público, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Falsificação de documento público

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Parágrafo único. Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público os emanados de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Documento público por equiparação

Art. 328. Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento particular, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Falsificação de documento particular

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 329. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Falsidade ideológica

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa,

se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.

Documento por equiparação

Art. 330. Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Agravação de pena

Art. 331. Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

Duplicata simulada

Art. 332. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço:

Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que falsificar, fabricando ou adulterando, a escrituração do livro de registro de duplicatas.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 333. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 334. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, função ou emprego público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena — detenção, até dois anos.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, atestado ou certidão, para prova de fato ou circunstância

que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena — detenção, até três anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, também, a pena de pagamento de cinco a dez dias-multa.

Falsidade de atestado de médico

Art. 335. Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Uso de documento falso

Art. 336. Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente Capítulo, falsificados por outrem:

Pena — a cominada à falsidade.

Supressão de documento

Art. 337. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa, se o documento é público, e reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV

De outras falsidades

Falsificação de sinal oficial no contraste de metal nobre ou na fiscalização aduaneira, ou para outros fins

Art. 338. Falsificar, fabricando ou adulterando, marca ou sinal empregado pelo Poder Público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos,

ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Falsa identidade

Art. 339. Atribuir-se, ou a terceiro, falsa identidade para obter vantagem para si ou para outrem, ou para causar prejuízo alheio, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Uso de documento pessoal alheio

Art. 340. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista, carteira profissional, ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena — detenção, de quatro meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 341. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no País, nome que não é o seu:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem atribui a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada no País.

Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade

Art. 342. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

CAPÍTULO V

Disposição geral

Falsidade como meio de outro crime

Art. 343. Se o crime contra a fé pública constituir meio para a prática de outro crime, aplica-se a regra do § 1º do art. 65.

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos crimes praticados por funcionário público contra a administraçãc em geral

Peculato

Art. 344. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em virtude do cargo, função ou emprego, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena — reclusão, de três a quinze anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário-mínimo.

Peculato-furto

§ 2º Aplicam-se as mesmas penas, se o funcionário público, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor, ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 3º Se o funcionário contribui culposamente para qualquer dos crimes acima:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem

Art. 345. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício de cargo, função ou emprego público, recebeu por erro de outrem:

Pena — reclusão, de dois a sete anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Peculato de uso

Art. 346. Usar, para fins alheios ao serviço, ou permitir que outrem, indevidamente, faça uso de veículos ou qualquer outra coisa infungível de não pequeno valor, que, pertencente à administração pública ou sob sua guarda, lhe tenha sido entregue em razão do cargo:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

Violação de dever funcional com fim de lucro

Art. 347. Obter, para si ou para outrem indevida vantagem econômica, ainda que sem prejuízo da Fazenda Pública, em qualquer negócio ou atividade, de que tenha sido incumbido pela administração:

Pena — reclusão, de três a dez anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 348. Extraviar livro ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, função ou emprego; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 349. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 350. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, indevida vantagem econômica:

Concussão

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 351. Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Excesso de exação

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 352. Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Desvio

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 353. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Corrupção passiva

Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Aumento de pena

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Diminuição de pena

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 354. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei.

Prevaricação

para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Desobediência à sentença

Art. 355. Deixar o funcionário público de cumprir sentença ou retardar-lhe o cumprimento:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 356. Facilitar, com infração do dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 372):

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Condescendência criminosa

Art. 357. Deixar, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo, função ou emprego público, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Patrocínio indébito

Art. 358. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena — detenção, de um a três meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 359. Praticar violência, no exercício de função, ou a pretexto de exercê-la:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, além da correspondente à violência.

Art. 360. Abandonar cargo, função ou emprego público, se do fato resulta ou pode resultar prejuízo ao interesse administrativo:

Abandono de cargo, função ou emprego

Pena — detenção, até um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Parágrafo único. Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Forma qualificada

Pena — detenção, de um a três anos, e pagamento de dez a vinte dias-multa.

Art. 361. Entrar no exercício de cargo, função ou emprego público antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, removido, substituído, suspenso ou aposentado:

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de dez dias-multa, no máximo.

Art. 362. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Violação de sigilo funcional

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 363. Devassar o sigilo de licitação, ou proporcionar a terceiro o ensejo de fazê-lo:

Violação de sigilo de licitação

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 364. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Conceito de funcionário público

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Funcionário público por equiparação

CAPÍTULO II

Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 365. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena — reclusão, até quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Usurpação de cargo, função ou emprego público

Art. 366. Usurpar o exercício de cargo, função ou emprego público:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Resistência

Art. 367. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena — reclusão, até três anos.

Ressalva da pena relativa à violência

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo da correspondente à violência.

Desobediência

Art. 368. Desobedecer a ordem legal emanada de funcionário público:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

Desacato

Art. 369. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 370. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Tráfico de influência

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de quinze a quarenta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Aumento de pena

Art. 371. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Corrupção ativa

Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Aumento de pena

Art. 372. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, e exigível na própria repartição aduaneira:

Contrabando ou descaminho

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

Contrabando ou descaminho por assimilação

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu

clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

Aumento de pena

§ 3º As penas aplicam-se em dobro, se o contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Impedimento, perturbação ou fraude de licitação ou hasta pública

Art. 373. Impedir, perturbar ou fraudar licitação ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública ou entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Inutilização de edital ou de sinal oficial

Art. 374. Rasgar, ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem legal de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado por determinação ou ordem legal de funcionário público para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 375. Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a administração da justiça

Art. 376. Dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Denunciação caluniosa

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

§ 1º A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

Agravação de pena

§ 2º Se a falsa imputação é de prática de contravenção:

Falsa imputação de contravenção

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 377. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Comunicação falsa de crime ou contravenção

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 378. Acusar-se, perante a autoridade pública, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Auto-acusação falsa

Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 379. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em inquérito policial, processo administrativo ou judicial,

Falso testemunho ou falsa perícia

em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Aumento de pena

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, as penas são aplicadas em dobro, e, se intervém suborno, aumentam-se de um terço.

Retratação

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Corrupção ativa de testemunha ou perito

Art. 380. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, ou interpretação, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

Coação no curso de processo

Art. 381. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, em juízo arbitral ou inquérito de comissão parlamentar:

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Coação indireta no curso de processo

Art. 382. Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou a decisão judicial:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Art. 383. Fraudar execução, alienando, desviando ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Fraude à execução

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo se o crime for praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Ação penal

Art. 384. Deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução do processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Desobediência em caso de pensão alimentícia

Pena — detenção, de seis meses a um ano, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar a ordem de desconto em folha de pagamento, expedida pelo juiz.

Art. 385. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Exercício arbitrário das próprias razões

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de cinco a dez dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Ação penal

Art. 386. Subtrair, suprimir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro, por determinação judicial ou convenção:

Subtração, supressão ou danificação de coisa própria no legítimo poder de terceiro

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 387. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito:

Fraude processual

Pena — detenção, de três meses a dois anos, e pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Aumento de pena

Art. 388. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Favorecimento pessoal

Pena — detenção, de um a dois meses, e pagamento de três a quinze dias-multa.

§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção:

Pena — detenção, até três meses, e pagamento de três a dez dias-multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Isenção de pena

Art. 389. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Favorecimento real

Pena — detenção, de um a seis meses, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 390. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Pena — detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I — ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança detentiva;

II — prolonga a execução de pena ou de medida de segurança detentiva, deixando de expedir, em tempo oportuno, ou executar imediatamente, a ordem de liberdade;

III — submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado por lei.

Fuga de preso ou internado

Art. 391. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se, também, a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é reclusão, até quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o preso ou o internado.

Modalidade culposa

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Evasão de preso

Art. 392. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso, usando de violência contra pessoa:

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da correspondente à violência.

Arrebatamento de preso ou internado

Art. 393. Arrebatar preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena — reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.

Art. 394. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência acaso praticada contra pessoa.

Motim de presos

Art. 395. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Patrocínio infiel

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o advogado ou procurador judicial que defende, na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Patrocínio simultâneo de partes contrárias ou tergiversação

Art. 396. Exercer a advocacia sem autorização legal:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de três a quinze dias-multa.

Exercício ilegal da advocacia

Art. 397. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 398. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

Exploração de prestígio

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se des-

Aumento de pena

tina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 399. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de dois meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze diasmulta, além da correspondente à violência.

Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito

Art. 400. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena — detenção, de três meses a dois anos, ou pagamento de cinco a quinze diasmulta.

Art. 401. Ressalvada a legislação sobre os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, os de falência, de imprensa, os relacionados à telecomunicação, os de greve ou *lockout*, de responsabilidade, de abuso de poder, os crimes militares, os de fraude fiscal, e o de utilização indevida do produto da cobrança de imposto, definido no art. 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, bem como os previstos em outras leis e não incorporados a este Código, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 402. Este Código entrará em vigor no dia 1º de julho de 1974.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 403. Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 404. As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969), estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento, em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa inimputável ou semi-imputável, será aplicável o disposto no art. 92, e seus parágrafos, e art. 93, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD.
AURÉLIO DE LYRA TAVARES.
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO.
Luís Antônio da Gama e Silva.

DECRETO-LEI 1.302 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Proprio e dá outras providências.

(Publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I, de 31-12-1973)

Retificação

Na página 13.548, no artigo 3º,

Onde se lê:

"§ 3º ... diminuida das receitas de correção monetária que não constituirem rendimento não tributável e das receitas que excederem ..."

Leia-se:

"§ 3º ... diminuída das receitas de correção monetária que constituirem rendimento não tributável ou das receitas que excederem..."

LEI N.º 6.016 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, vigorará com as seguintes alterações:

Lugar do crime

"Art. 6.º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Art 8.º .....

I — .....

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, sociedade de economia mista autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público

Legislação especial

Art 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Art. 14. .....

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Crime doloso e crime culposo

Art. 17. .....

I — .....

II — Culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Agravação pelo resultado

Art. 19. .....

Erro de Direito

Art. 20. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave, quando o agente, por escusável ignorância ou errada compreensão da lei, supõe lícito o fato.

Art 22. .....

Duplicidade de resultado

§ 2.º Se no caso do artigo é tambem atingida a pessoa visada, ou no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do artigo 65, § 1.º.

Art. 24 .....

Coação moral

a) sob coação moral irresistível;

Atenuação de pena

Art. 26 Nos casos do artigo 23 e do artigo 24, letras *a* e *b*, se era possível resistir à coação, ou se a ordem era manifestamente ilegal; ou, no caso do artigo 23, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Embriaguez

Art 32. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuia ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores

Art. 33 O menor de dezoito anos é inimputável.

Art. 34 Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais.

Fim da pena

Art 37. A pena de reclusão e a de detenção devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

Detenção substitutiva

§ 3.º A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção desde que o réu seja primário de nenhuma ou escassa periculosidade e tenha realizado salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença.

§ 5.º Os menores de vinte e um anos cumprem pena em local inteiramente separado do destinado aos adultos ou em secção especial do mesmo estabelecimento.

Cumprimento de pena privativa de liberdade

Art 38. As penas privativas de liberdade serão cumpridas:

I — em estabelecimento penal fechado;

II — em estabelecimento penal aberto.

Estabelecimento penal fechado

§ 1.º O estabelecimento penal fechado será de segurança máxima.

Nele cumprirão pena:

a) os condenados por tempo igual ou superior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção;

b) os condenados por tempo inferior a esses limites que sejam de acentuada periculosidade.

§ 2.º Não é permitido o isolamento diurno do condenado salvo quando o exija a disciplina ou outro interesse relevante.

Estabelecimento penal aberto

§ 3.º O estabelecimento penal aberto será instalado, de preferência nas cercanias de centro urbano. Nele cumprirão pena em regime de semiliberdade os condenados por tempo inferior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção, que sejam de escassa ou nenhuma periculosidade

§ 4.º A internação em estabelecimento penal aberto também constituirá fase de execução podendo atingi-la o condenado cuja periculosidade tenha cessado ou diminuído.

§ 5.º Se o condenado fugir será transferido para estabelecimento penal fechado.

Prisão-albergue

Art. 40. Quando o condenado for primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, poderá o juiz determinar que a pena privativa de liberdade seja cumprida sob o regime de prisão-albergue:

I — desde o início da execução se a pena não for superior a três anos;

II — após completado um terço da execução, se excedido esse limite e ouvido o Conselho Penitenciário.

§ 1.º No regime de prisão-albergue o condenado poderá exercer, fora do estabelecimento penal e sem vigilância, atividade profissional e freqüentar instituição de ensino sujeito às condições especificadas na sentença de concessão do regime.

§ 2.º Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado, não se lhe concedendo mais a prisão-albergue.

Multa

Art. 44. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa.

Fixação do dia-multa

§ 1.º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário-mínimo, nem superior a um terço dele.

Salário-mínimo

§ 2.º Para os efeitos penais considera-se o maior salário mínimo mensal o vigente no País, ao tempo do fato.

Multa substitutiva

Art. 46. A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa desde que o condenado seja primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica a reparação do dano antes da sentença, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa.

Pagamento com prestação de trabalho livre

Art. 48. Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido, nas condições fixadas pelo juiz o resgate da multa, mediante desconto da remuneração de trabalho livre em obras públicas, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 52. .....

Declaração de periculosidade

§ 1.º O juiz, na sentença, declarará o grau de periculosidade do condenado, classificando-a de:

I — acentuada quando:

a) o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo indicar que o agente tem inclinação para o crime;

b) tratar-se de criminoso habitual (artigo 64, § 2.º); ou

c) tratar-se de criminoso por tendência (artigo 64, § 3.º).

II — escassa quando o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo evidenciar a probabilidade de rápida regeneração do agente, desde que submetido a medida reeducativa.

III — nenhuma, quando o exame dos mesmos elementos e circunstâncias evidenciar a desnecessidade do emprego de medidas reeducativas.

Revisão da declaração de periculosidade

§ 2.º A periculosidade declarada na sentença, será revista no curso da execução da pena, por iniciativa do condenado, do diretor do estabelecimento, do Conselho Penitenciário ou do juiz.

Frações não computáveis

Art. 54. Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de Cr$ 1,00.

Art. 56. .....

II — .....

"j) contra criança, velho, enfermo ou quem tenha a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida;"

.....

Criminoso habitual ou por tendência

Art. 64 Tratando-se de criminoso habitual ou por tendência a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente ao crime cometido, que constituirá a duração mínima da pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior à metade da soma do mínimo com o máximo cominados.

Limite da pena indeterminada

§ 1.º A duração da pena indeterminada não pode exceder a dez anos após o cumprimento da pena fixada na sentença.

§ 2.º Considera-se criminoso habitual quem:

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, em período de tempo não superior a cinco anos descontado o que se refere a cumprimento de pena;

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente em período de tempo não superior a cinco anos quatro ou mais crimes da mesma natureza e demonstra pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime.

§ 3.º Considera-se criminoso por tendência quem, pela sua periculosidade motivos determinantes e meios ou modo de execução do crime revela extraordinárias torpeza perversão ou malvadez.

Concurso de crimes

Art. 65. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 1.º Quando o agente mediante uma só ação ou omissão pratica dois ou mais crimes a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave ou se da mesma espécie, somente uma delas aumentada em qualquer caso, de um sexto até a metade. Se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 2.º Na hipótese da primeira parte do parágrafo anterior, a pena não pode ultrapassar a que seria imposta se os crimes resultassem de mais de uma ação ou omissão.

Crime continuado

Art. 66. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas ou a mais grave se diversas aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1.º Não se conhece a continuação quando se trata de crimes que, de qualquer modo, ofendam bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

§ 2.º Não é igualmente reconhecida a continuação no caso da letra *b* do § 2.º do art. 64.

Pena unificada

Art. 67. As penas privativas de liberdade, aplicadas cumulativamente, unificam-se do modo seguinte:

I — se são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas;

II — se de espécies diferentes, a pena única é a de reclusão, aumentada da metade da pena de detenção ou, se houver mais de uma, da metade da soma das penas de detenção.

Limite da pena privativa de liberdade

Parágrafo único. Salvo o caso de crime praticado depois de iniciado o cumprimento de pena, a duração da reclusão não poderá ultrapassar de trinta anos e a de detenção de quinze anos.

Art. 68. Suprima-se.

Concurso de crime e contravenção

Art. 69. (Renumeração para Artigo 68) — No concurso de crime e contravenção a pena de reclusão ou de detenção absorve sempre a de prisão, mas é aumentada à razão de um dia de reclusão ou detenção por três dias de prisão.

Art. 70. Renumeração para Artigo 69.

Pressupostos da suspensão

Art. 71. (Renumeração para Art. 70) — A execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado for primário, de nenhuma ou escassa periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.

Espécies de suspensão

§ 1.º A suspensão poderá ser simples ou mediante regime de prova, aplicando-se a primeira ao condenado de nenhuma periculosidade e a segunda ao de escassa periculosidade.

Penas e medidas não suspensas

§ 2.º A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva

Condições

Art. 72 (Renumeração para Art. 71) A sentença especificará as obrigações e proibições a que fica sujeito o condenado no regime de prova, e o cumprimento delas será fiscalizado quando possível, por pessoal especializado.

Art. 73. (Renumeração para Art. 72) .....

Revogação facultativa

§ 1.º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de atender a qualquer das obrigações ou proibições constantes da sentença.

§ 4.º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier o juiz a tomar conhecimento da existência de motivo anterior impeditivo da concessão.

Art. 74. Renumeração para Art. 73.

Requisitos

Art. 75. (Renumeração para Art. 74) O condenado à pena privativa de liberdade pode ser liberado condicionalmente, desde que:

.....

Idade do condenado

Parágrafo único. Se o condenado é primário e menor de vinte e um anos ao tempo do fato ou maior de setenta ao tempo da sentença, o prazo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Art. 76. (Renumeração para Art. 75) .....

§ 1.º O juiz fixará um período de prova, entre três e cinco anos.

Arts. 77 a 79. Renumeração para Arts. 76 a 78, respectivamente.

Art. 80. (Renumeração para Art. 79) .....

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, unificadas as penas, ainda fica satisfeito o requisito do artigo 74, n.º I.

Revogação facultativa

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado por motivo de infração penal, a pena que não seja privativa de liberdade.

Arts. 81 e 82. Renumeração para Arts. 80 e 81, respectivamente.

Art. 83. (Renumeração para Art. 82) .....

Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 84. (Renumeração para Art. 83) .....

I — o condenado a pena privativa de liberdade por crime praticado com violação de dever inerente à função pública;

II — o condenado por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro anos.

Art. 85. (Renumeração para Art. 84)

Art. 86 (Renumeração para Art. 85)

.....

Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela

Parágrafo único. Ao condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição (artigo 93).

Art 87. (Renumeração para Art. 86).

Imposição da pena acessória

Art. 88. (Renumeração para Art. 87) — Salvo os casos do artigo 83, n.º II, e do artigo anterior, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Art. 89. (Renumeração para Art. 88).

Publicação da sentença

Art. 90 (Renumeração para Art. 89). A publicação da sentença irrecorrível é decretada de ofício pelo Juiz, sempre que o exija o interesse público.

Art. 91. (Renumeração para Art. 90).

Espécies de medida de segurança

Art. 92. (Renumeração para Art. 91) — As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1.º São medidas pessoais:

I — a internação em manicômio judiciário;

II — a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em secção especial de um ou de outro;

III — a interdição do exercício de profissão;

IV — a cassação de licença para direção de veículos motorizados;

V — o exílio local;

VI — a proibição de freqüentar determinados lugares.

§ 2.º São medidas patrimoniais:

I — a interdição de estabelecimento industrial ou comercial ou sede de sociedade ou associação;

II — o confisco.

Arts. 93 a 95. Renumeração para Arts. 92 a 94, respectivamente.

Art. 96. (Renumeração para Art. 95) .....

§ 4.º A interdição de profissão, nos termos deste artigo e seus parágrafos é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por inimputabilidade.

Cassação de licença para dirigir veículos

Art. 97. (Renumeração para Art. 96). Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados deve ser cassada a licença para dirigir veículo, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso ou os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade.

§ 1.º O prazo de interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1.º do artigo anterior.

Arts. 98 a 110. Renumeração para Arts. 97 a 109, respectivamente.

.....

Art. 111. (Renumeração para Art. 110).

Superveniência de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação

§ 1.º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

§ 2.º .....

c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;

.....

Arts. 112 e 113 Renumeração para Arts. 111 e 112, respectivamente.

Art. 114. (Renumeração para Art. 113). São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou, ao tempo da sentença, maior de setenta anos.

Arts. 115 e 116. Renumeração para Arts. 114 e 115, respectivamente.

Art. 117. (Renumeração para Art. 116) .....

§ 2.º .....

a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova de cessação de periculosidade;

b) em relação à inabilitação para o exercício do pátrio poder tutela ou curatela, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

Arts. 118 a 120. Renumeração para Arts. 117 a 119, respectivamente.

Art. 121. (Renumeração para Art. 120) .....

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Aumento de pena

§ 4.º A pena pode ser agravada se o homicídio culposo resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Arts. 122 a 124. Renumeração para Arts. 121 a 123 respectivamente.

Art. 125. (Renumeração para Art. 124) .....

Art. 126 Renumeração para Art. 125.

Art. 127. (Renumeração para Art. 126) .....

Forma qualificada pelo resultado

Art. 128. Renumeração para Art. 127.

Aborto preterdoloso

Art. 129. (Renumeração para Art. 128) Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe o aborto:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Aborto terapêutico

Art. 130. (Renumeração para Art. 129). Não constitui crime o aborto praticado por médico quando é o único recurso para evitar a morte da gestante.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, deve preceder sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico.

Art. 131. Renumeração para Art. 130.

Art. 132. (Renumeração para Art. 131) .....

Minoração facultativa de pena

§ 4.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço

§ 5.º No caso de lesões leves se estas são recíprocas, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de dois a cinco dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.

Substituição de pena

Art. 133. (Renumeração para Art. 132).

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se ocorre qualquer das hipóteses do § 4.º do art. 121.

Aumento de pena

Art. 134. (Renumeração para Art. 133). Se a lesão corporal é leve, somente se procede mediante representação.

Ação penal

Art 135. (Renumeração para Art. 134).

Art. 136. (Renumeração para Art. 135) .....

§ 1.º Se, em conseqüência do abandono, resulta lesão grave.

Formas qualificadas pelo resultado

Pena — reclusão até cinco anos.

§ 2.º Se resulta morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Agravação da pena

§ 3.º As penas são agravadas:

I — se o abandono ocorre em lugar ermo;

II — se o agente é ascendente, descendente, cônjuge irmão, tutor ou curador da vítima.

Art. 137 (Renumeração para Art. 136) .....

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte a pena é duplicada.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 138. (Renumeração para Art. 137). Deixar de prestar assistência quando possível fazê-lo sem risco pessoal a criança abandonada ou extraviada, ou a inválido ou ferido ao desamparo, ou a pessoa em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos desde que possível e oportuno, o socorro da autoridade pública:

Omissão de socorro

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

§ 1.º A pena é detenção de seis meses a dois anos se a natureza do socorro necessitado pela vítima corresponde às habilitações profissionais do omitente.

Formas qualificadas

§ 2.º A pena é aumentada de metade se da omissão resulta lesão grave e triplicada resulta morte.

Aumento da pena

Art. 139 (Renumeração para Art. 138) .....

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é reclusão até quatro anos; se resulta morte, reclusão, de dois a dez anos.

Formas qualificadas pelo resultado

Arts 140 a 143. Renumeração para Arts. 139 a 142, respectivamente.

Art. 144. (Renumeração para Art. 143) .....

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

Isenção de pena

I — se o ofendido de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Arts. 145 a 148. Renumeração para Arts. 144 a 147, respectivamente.

Exclusão de crime

Art. 149. (Renumeração para Art. 148). Não constitui injúria ou difamação:

Arts 150 a 152. Renumeração para Arts. 149 a 151, respectivamente.

Art. 153. (Renumeração para Art. 152). .....

Aumento de pena

§ 1.º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando para a execução do crime, se reúnem duas ou mais pessoas ou há emprego de arma.

Art. 154. (Renumeração para Art. 153) .....

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Art. 155. (Renumeração para Art. 154) .....

§ 3.º .....

Pena — reclusão de quatro a doze anos.

Art. 156. Renumeração para Art. 155.

Ajuste sobre pessoa humana

Art. 157. (Renumeração para Art. 156). Realizar ajuste que tenha por objeto pessoa humana:

Art. 158. (Renumeração para Art. 157) .....

Forma qualificada

§ 1.º Se o crime é cometido durante a noite ou em lugar ermo ou com o emprego de violência ou de arma ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

§ 3.º .....

II — a qualquer hora do dia ou da noite, em caso de crime ou desastre.

Art. 159. Renumeração para Art. 158.

Violação de correspondência de empresa

Art 160 (Renumeração para Art. 159). Abusar da condição de diretor membro de conselho, sócio ou empregado de estabelecimento comercial, industrial ou civil para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Arts. 161 a 163. Renumeração para Arts. 160 a 162, respectivamente.

Ação Penal

Art. 164. (Renumeração para Art. 163) Ressalvadas as hipóteses do artigo 161, nos casos desta Seção somente se procede mediante representação.

Art. 165. (Renumeração para Art. 164) .....

Furto atenuado

§ 1.º Se o agente é primário e de pequeno valor a coisa furtada o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 4.º .....

Pena — reclusão de dois a oito anos, e pagamento de vinte a oitenta dias-multa.

§ 5.º .....

IV — .....

Pena — reclusão, de três a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 6.º A mesma pena do parágrafo anterior é cominada ao furto de reses deixadas em currais, campos ou retiros.

Art. 166. (Renumeração para Art. 165) .....

Aumento de pena

§ 1.º As penas são aumentadas de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

Ação Penal

§ 2.º Somente se procede mediante representação, salvo quando o crime é praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 167. (Renumeração para Art. 166) .....

Art 168. (Renumeração para Art. 167) .....

§ 2.º .....

IV — Suprima-se.

V — Suprima-se.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3.º Se resulta lesão grave, a pena é reclusão de cinco a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte reclusão, de seis a dezoito anos, além da multa.

Lesão grave dolosa

§ 4.º Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa dolosamente lesão corporal grave em alguem, a pena é reclusão, de oito a vinte anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no artigo 65.

Latrocínio

§ 5.º Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa dolosamente a morte de alguem, a pena será reclusão, de quinze a trinta anos, além da multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no artigo 65.

Art. 169. (Renumeração para Art. 168). .....

Extorsão qualificada

§ 1.º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2.º do artigo 167 e seus incisos.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2.º Aplica-se à extorsão o disposto no § 3.º do artigo 167.

Lesão grave e morte dolosas

§ 3.º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto nos parágrafos 4.º e 5.º do artigo 167.

Art. 170. (Renumeração para Art. 169) .....

Formas qualificadas

§ 1.º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas ou se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena de reclusão é de oito a vinte anos.

§ 3.º Se resulta lesão grave, a pena é reclusão, de sete a dezesseis anos além da multa; se resulta morte, a pena é reclusão de oito a dezoito anos, além da multa.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 4.º Se o agente causa dolosamente lesão grave à pessoa seqüestrada, a pena é reclusão, de dez a vinte anos, além da multa; se causa dolosamente a morte, a pena é reclusão, de dezoito a trinta anos, além da multa.

Lesão grave e morte dolosas

Art. 171. (Renumeração para Art. 170). Obter ou tentar obter para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, por meio de ameaça a alguém de revelar fato cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de terceiro ligado por estreitos laços de parentesco ou afeição:

Pena — reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 172. Renumeração para Art. 171.

Art. 173. (Renumeração para Art. 172). ....

§ 1.º — .....

II — invade terreno ou edifício alheio para o fim de esbulho possessório com grave ameaça, violência a pessoa ou mediante concurso de outrem.

Esbulho possessório

§ 3.º Suprima-se.

§ 4.º Renumeração para § 3.º.

Art. 174. (Renumeração para Art. 173). .....

Art. 175. (Renumeração para Art. 174). .....

Parágrafo único. .....

Aposição, supressão ou alteração de marca em animais

III — contra o patrimônio da União, de Estado, de Território de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 176. Renumeração para Art. 175.

Art. 177. (Renumeração para Art. 176). .....

Pena — detenção, de um a quatro anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.

Arts. 178 e 179 Renumeração para Arts. 177 e 178 respectivamente.

Art. 180. (Renumeração para Art. 179). .....

Parágrafo único. A pena é agravada se o agente recebeu a coisa:

Agravação de pena

Art. 181. Renumeração para Art. 180.

Art. 182. (Renumeração para Art. 181). .....

§ 1.º .....

Ação Penal

§ 2.º Se a coisa indebitamente apropriada é fungível e não excede a quota a que tem direito o agente fica este isento de pena

Isenção de pena

Art. 183. Renumeração para Art. 182.

Art. 184. (Renumeração para Art. 183). .....

§ 1.º .....

I — vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria;

Disposição de coisa alheia como própria

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II — vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus, penhorada, arrestada, seqüestrada ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — emite cheque sem suficiente provisão de fundo em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Agravação de pena

§ 2.º As penas são agravadas se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 185. Renumeração para Art. 184.

Abuso de incapazes

Art. 186. (Renumeração para Art. 185). Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro;

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a dezesseis dias-multa.

Art. 187. Renumeração para Art. 186.

Art. 188. (Renumeração para Art. 187).

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem fabrica ou tem em depósito, para ser vendida como verdadeira, perfeita ou autêntica, mercadoria falsificada, deteriorada ou substituída.

§ 2.º Entregar obra que lhe é encomendada, com defraudação de qualidade do metal empregado, ou substituindo, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Fraude atenuada

§ 3.º Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 164.

Arts. 189 a 191. Renumeração para Arts. 188 a 190, respectivamente.

Art. 192. (Renumeração para Art. 191) .....

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Art. 193. Renumeração para Art. 192.

Art. 194. (Renumeração para Art. 193).

.....

Pena — reclusão, até quatro anos, e pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Usura pecuniária

Art. 195. (Renumeração para Art. 194) — Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário juro que exceda a taxa permitida em lei, regulamento ou ato oficial:

Receptação atenuada

Art. 196. (Renumeração para Art. 195) .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 164.

Receptação culposa

Art. 197. (Renumeração para Art. 196). Adquirir ou receber coisa que por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir obtida por meio criminoso:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de dez a cinqüenta dias-multa.

Perdão judicial

Parágrafo único. Se o agente é primário e a coisa é de pequeno valor, ou, antes de instaurada a ação penal, é restituída ao seu dono ou se repara o dano causado, o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.

Arts. 198 e 199. Renumeração para Arts. 197 e 198, respectivamente.

Art. 200. (Renumeração para Art. 199). .....

II — de irmão, legítimo ou ilegítimo, afim em linha reta, ou de cunhado, durante o cunhadio;

Art. 201. Renumeração para Art. 200.

Violação de direito autoral ou direitos conexos

Art. 202. (Renumeração para Art. 201). Violar direito de autor ou direitos conexos previsto em lei.

Art. 203. Renumeração para Art. 202.

Ação Penal

Art. 204. (Renumeração para Art. 203). Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Arts. 205 a 210. Renumeração para Arts. 204 a 209, respectivamente.

Ação Penal

Art. 211. (Renumeração para Art. 210). Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra as marcas de indústria, comércio ou serviço

Violação de direito de marca

Art. 212. (Renumeração para Art. 211) — Violar direito de marca de indústria, comércio ou serviço,

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito.

§ 2.º Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público. **Ação Penal**

Arts. 213 e 214. Renumeração para Arts. 212 e 213, respectivamente.

Art. 215. (Renumeração para Art. 214). Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público. **Ação Penal**

Arts 216 e 217. Renumeração para Arts. 215 e 216, respectivamente.

Art. 218. (Renumeração para Art. 217.) .....

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público. **Ação Penal**

Arts. 219 a 236. Renumeração para Arts. 218 a 235, respectivamente.

Art. 237. (Renumeração para Art. 236.) ....

Parágrafo único. Retirar, para fins terapêuticos, parte tecido ou órgão de cadáver, sem obediência às disposições legais especiais:

Pena — detenção, até dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Art. 238. (Renumeração para Art. 237.) .....

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem deixa de recompor dignamente o cadáver, do qual tenha sido retirado órgão, tecido ou parte para fins terapêuticos, ou, na mesma condição, deixa de fazer a entrega aos responsáveis para o sepultamento.

Arts. 239 a 241. Renumeração para Arts. 238 a 240, respectivamente.

Art. 242. (Renumeração para Art. 241.) .....

Parágrafo único. .....

Pena — reclusão, até quatro anos.

Arts. 243 a 249. Renumeração para Arts. 242 a 248 respectivamente.

Art. 250. (Renumeração para Art. 249.) .....

III — se o agente é casado.

Arts. 25 a 257. Renumeração para Arts. 250 a 256, respectivamente.

Art. 258. (Renumeração para Art. 257.) .....

Parágrafo único. .....

II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, ou pela televisão, audição ou recitação de caráter obsceno.

Incesto

Art. 259. (Renumeração para Art. 258). Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão, se o fato não constitui crime definido no Título anterior:

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o crime for praticado em relação a menor de dezoito anos.

Arts. 260 a 264. Renumeração para Arts. 259 a 263, respectivamente.

Adultério

Art. 265. (Renumeração para Art. 264.) .....

Ação Penal

§ 5.º Suprima-se.

Art. 266. Renumeração para Art. 265.

Falso registro, parto suposto, ocultação ou substituição de recém-nascido

Art. 267. (Renumeração para Art. 266). .....

Diminuição de pena ou perdão judicial

Parágrafo único. .....

Pena - detenção de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Inseminação artificial

Art. 268. (Renumeração para Art. 267) Permitir a mulher casada a própria fecundação por meio artificial com sêmen de outro homem, sem que o consinta o marido:

Pena - detenção até dois anos.

Ação Penal

Parágrafo único. Só se procede mediante queixa.

Arts. 269 e 270 Renumeração para Arts. 268 e 269 respectivamente.

Abandono de mulher que tornou grávida

Art. 271. (Renumeração para Art. 270) .....

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 272. (Renumeração para Art. 271) Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Art. 273. Renumeração para Art. 272.

Abandono moral

Art. 274. (Renumeração para Art. 273) Permitir que menor de dezoito anos sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

Art. 275. Suprima-se.

Induzimento à fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 276. (Renumeração para Art. 274). Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, tutor

ou curador, menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame.

Subtração de incapazes

Art. 277. (Renumeração para Art. 275). Subtrair menor de dezoito anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena — detenção de dois meses a dois anos.

Arts. 278 a 281. Renumeração para Arts. 276 a 279, respectivamente.

Fabrico, fornecimento, posse ou transporte de material perigoso

Art. 282. (Renumeração para Art. 280). Fabricar, fornecer, possuir ou transportar substância ou engenho explosivo gás tóxico ou substância radioativa, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Art 283. (Renumeração para Art. 281) .....

Modalidade culposa

§ 1.º Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Perigo de inundação

§ 2.º Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Exercício ilegal da engenharia ou arquitetura

Art. 284. (Renumeração para Art. 282). Exercer, sem estar legalmente habilitado, a profissão de engenheiro ou arquiteto:

Pena — detenção, até dois anos.

Arts. 285 e 286. Renumeração para Arts. 283 e 284, respectivamente.

Art. 287. (Renumeração para Art. 285). Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Arts. 288 a 290. Renumeração para Arts. 286 a 288, respectivamente.

Art. 291. Suprima-se.

Arts. 292 a 294. Renumeração para Arts. 289 a 291, respectivamente.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 295. (Renumeração para Art. 292). Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 289 a 291, no caso de desastre ou sinistro resulta lesão grave ou morte, aplica-se o disposto no artigo 285.

Arts. 296 e 297. Renumeração para Arts. 293 e 294, respectivamente.

Interrupção ou perturbação de serviço de telecomunicações

Art. 298. (Renumeração para Art. 295). Interromper ou perturbar serviço de telecomunicações, impedir ou dificultar sua instalação:

Pena — detenção de um a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Forma qualificada pelo resultado

Art. 299. (Renumeração para Art. 296). .....

Art. 300. Renumeração para Art. 297.

Art. 301. (Renumeração para Art. 298) .....

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Art. 302. (Renumeração para Art. 299) .....

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa.

§ 2.º Suprima-se.

§ 3.º Renumeração para § 2.º.

Poluição de fluidos

Art. 303. (Renumeração para Art. 300). Poluir lago, curso de água, o mar ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo prescrições de lei federal:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a vinte e cinco dias-multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é detenção, de dois meses a um ano.

Art. 304. (Renumeração para Art. 301).

Corrupção ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 305. (Renumeração para Art. 302). Corromper ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena — reclusão de dois a seis anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender, ou, de qualquer forma, entrega a consumo substância corrompida ou falsificada.

Arts. 306 a 311. Renumeração para Arts. 303 a 308, respectivamente.

Art. 312. (Renumeração para Art. 309) .....

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 313. Renumeração para Art. 310.

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

Art. 314. (Renumeração para Art. 311). Importar ou exportar, preparar, produzir, vender expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guarda ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

III — traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

§ 2.º Prescrever o médico ou o dentista, indevidamente substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração de preceito legal ou regulamentar:

Pena — detenção de um a cinco anos, e pagamento de dez a cem dias-multa.

§ 3.º Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão, e pagamento de dez a duzentos dias-multa, quem:

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substâncias que determine dependência física ou psíquica

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Incentivo ou difusão do uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

§ 4.º As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação. A mesma exasperação da pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o n.º I, do § 3.º.

Forma qualificada

§ 5.º Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Associação

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

§ 6.º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1.º, n.º III, e 2.º, a pena se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, é aumentada de um terço.

Forma qualificada

§ 7.º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos as penas aumentam-se de um terço se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultural, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local.

Arts. 315 a 317. Renumeração para Arts. 312 a 314, respectivamente.

Art. 318. (Renumeração para Art. 315) .....

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 319. Renumeração para Art. 316.

Art. 320. (Renumeração para Art. 317) .....

Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 321. Renumeração para Art. 318.

Moeda falsa

Art. 322. (Renumeração para Art. 319). Falsificar fabricando ou adulterando moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena — reclusão. de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinqüenta dias-multa.

Arts. 323 a 326. Renumeração para Arts. 320 a 323, respectivamente.

Art. 327. (Renumeração para Art. 324) .....

VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada por entidade de direito público, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista.

Arts. 328 e 329. Renumeração para Arts. 325 e 326 respectivamente.

Falsificação de documento público

Art. 330. (Renumeração para Art. 327). Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento público, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Documento público por equiparação

Parágrafo único. Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público os emanados de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Falsificação de documento particular

Art. 331. (Renumeração para Art. 328). Falsificar no todo ou em parte, fabricando ou adulterando documento particular, com o propósito de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Pena — reclusão até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Arts. 332 e 333. Renumeração para Arts. 329 e 330, respectivamente.

Agravação de pena

Art. 334. (Renumeração para Art. 331). Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação é de assentamento de registro civil a pena é agravada.

Art. 335. Suprima-se.

Arts. 336 e 337. Renumeração para Arts. 332 e 333, respectivamente.

Art. 338. (Renumeração para Art. 334) .....

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1.º Falsificar no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, atestado ou certidão, para prova de fato ou circunstâncias que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena — detenção, até três anos.

§ 2.º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, também, a pena de pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 339 (Renumeração para Art. 335) .....

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Uso de documento falso

Art. 340. (Renumeração para Art. 336). Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente Capítulo, falsificados por outrem:

Pena — a cominada à falsidade.

Art. 341. Renumeração para Art. 337.

Falsificação de sinal oficial no contraste de metal nobre ou na fiscalização aduaneira ou para outros fins

Art. 342. (Renumeração para Art. 338). Falsificar, fabricando ou adulterando, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Arts 343 a 346. Renumeração para Arts. 339 a 342, respectivamente.

Falsidade como meio de outro crime

Art. 347. (Renumeração para Art. 343). Se o crime contra a fé pública constituir meio para a prática de outro crime, aplica-se a regra do § 1.º, do artigo 65.

Arts. 348 a 356. Renumeração para Arts. 344 a 352, respectivamente.

Corrupção passiva

Art. 357. (Renumeração para Art. 353). Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 358. Renumeração para Art. 354.

Desobediência à sentença

Art. 359. (Renumeração para Art. 355). Deixar o funcionário público de cumprir sentença ou retardar-lhe o cumprimento:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Arts. 360 e 361 Renumeração para Arts. 356 e 357, respectivamente.

Art. 362. (Renumeração para Art. 358) .....

.....

Parágrafo único. .....

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Arts. 363 a 366. Renumeração para Arts. 359 a 362, respectivamente.

Violação de sigilo de licitação

Art. 367. (Renumeração para Art. 363). Devassar o sigilo de licitação, ou proporcionar a terceiro o ensejo de fazê-lo;

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Conceito de funcionário público

Art. 368. (Renumeração para Art. 364). Considera-se funcionário público, para os efeitos penais quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Funcionário público por equiparação

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 403. (Renumeração para Art. 365). Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena — reclusão, até quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Arts. 369 a 375. Renumeração para Arts. 366 a 372, respectivamente.

Art. 376. Suprima-se.

Impedimento, perturbação ou fraude de licitação ou hasta pública

Art. 377. (Renumeração para Art. 373). Impedir, perturbar ou fraudar licitação ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública ou entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Arts. 378 a 385. Renumeração para Arts. 374 a 381, respectivamente.

Coação indireta no curso do processo

Art. 386. (Renumeração para Art. 382). Fazer pela imprensa, rádio ou televisão antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou a decisão judicial:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Fraude à execução

Art. 387. (Renumeração para Art. 383). Fraudar execução, alienando, desviando ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a vinte dias-multa.

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo se o crime for praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 388. Renumeração para Art. 384.

Art. 389. (Renumeração para Art. 385).

.....

Pena — detenção até um mês, ou pagamento de cinco a dez dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.

Arts. 390 e 391. Renumeração para Arts. 386 e 387, respectivamente.

Art. 392. (Renumeração para Art. 388).

.....

§ 1.º .....

Pena — detenção, até três meses, e pagamento de três a dez dias-multa.

Arts 393 e 394. Renumeração para Arts. 389 e 390, respectivamente.

Art. 395. (Renumeração para Art. 391).

.....

§ 1.º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é reclusão de dois a seis anos.

§ 3.º A pena é reclusão, até quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o preso ou internado.

Modalidade culposa

§ 4.º No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Arts. 396 a 399. Renumeração para Arts. 392 a 395, respectivamente.

Exercício ilegal da advocacia

Art. 400. (Renumeração para Art. 396). Exercer a advocacia sem autorização legal:

Arts. 401 e 402. Renumeração para Arts. 397 a 398 respectivamente.

Art. 403. (Renumeração para Art. 365).

Arts 404 e 405. Renumeração para Arts. 399 e 400, respectivamente.

Art. 406 (Renumeração para Art. 401). Ressalvada a legislação sobre os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, os de falência, de imprensa, os relacionados à telecomunicação, os de greve ou *lockout*, de responsabilidade,

de abuso de poder, os crimes militares, os de fraude fiscal, e o de utilização indevida do produto da cobrança de imposto, definido no Art. 2.º do Decreto-lei n.º 326, de 8 de maio de 1967, bem como os previstos em outras leis e não incorporados a este Código, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 407. (Renumeração para Art. 402). Este Código entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1974."

Art. 2.º O Poder Executivo fará publicar, no *Diário Oficial*, o texto do Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 3.º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 4.º Nos casos em que o Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 5.º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969), estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidas até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa inimputável ou semi-imputável será aplicável o disposto no Artigo 92, e seus parágrafos, e Art. 93, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1974, exceto quanto ao Art. 2.º, cuja vigência será a partir da publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME I

A

AÇOS FINOS PIRATINI — Aumento de capital (Decreto-lei nº 1.314, de 1-3-74).

C

CÓDIGO ELEITORAL — Isenção de multa (Lei nº 6.018, de 2-1-74).

CÓDIGO PENAL (Decreto-lei número 1.004, de 21-10-69).

— Alterações (Lei nº 6.016, de 21 de outubro de 1973).

CORREÇÃO MONETÁRIA — Energia Elétrica — Exclusão de empresas Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974).

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS — Remissão (Decreto-lei nº 1.317, de 12-3-74).

E

ECONOMISTA — Alteração da Regulamentação da profissão (Lei número nº 6.021, de 3-1-74).

EMPRÉSTIMOS — Garantia do Tesouro Nacional — Regulamentação (Decreto-lei nº 1.312, de 15-1-74).

ENERGIA ELÉTRICA — Correção monetária — Exclusão de empresas (Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974).

EXPORTAÇÃO — Alteração do Decreto-lei nº 1.189, de 1971 — Artigo 1º (Decreto-lei nº 1.306, de 10-1-74).

F

FINANCEIRAS — Intervenção e liquidação (Lei nº 6.024, de 13-3-74).

FUNDO AEROVIÁRIO — Contribuições (Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974).

FUNDO DE MARINHA MERCANTE — Alteração do Decreto-lei número 1.142, de 1970 — Art. 4º (Decreto-lei nº 1.311, de 11-2-74).

FUNDO DO EXERCÍCIO — Alteração da legislação (Decreto-lei número 1.310, de 8-2-74).

I

IMPOSTO DE RENDA — Incentivos fiscais — Aplicação dos recursos (Decreto-lei nº 1.307, de 16-1-74).

— Incentivos fiscais — Sistemática de captação (Decreto-lei número 1.304, de 8-1-74).

IMPOSTOS ÚNICOS — Arrecadação Alteração da distribuição (Decrelei nº 1.308, de 1-2-74).

L

LEI DE FALÊNCIAS — (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-45).

M

MINERAÇÃO — Incentivos — Aprovação do Decreto-lei nº 1.287, de 1973 (Decreto-Legislativo número 1, de 1974).

MUNICÍPIOS — Intervenção — Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso (Decreto-lei nº 1.316, de 12-2-74).

P

PETROBRÁS — Alteração do artigo 27 — Aprovação do Decreto-lei nº 1.288, de 1973 (Decreto-Legislativo nº 2, de 1974).

S

SERVIDOR — Corpo de Bombeiros — Estatuto (Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974).

— Polícia-Civil DF — Vencimentos (Lei nº 6.020, de 3-1-74).

— Distrito Federal — Vencimentos (Decreto-lei nº 1.319 de 12-3-74).

— Polícia, DF — Alteração de prazo — Aprovação do Decreto-lei.

— Polícia DF — Prorrogação de prazo (Decreto-lei nº 1.315, de 4-3-74).

— Polícia Militar DF — Estatuto (Lei nº 6.023, de 3-1-74).

— Reajustamento de vencimentos e salários (Decreto-lei nº 1.313, de 28-2-74).

— Tribunal de Contas da União — Vencimentos (Decreto-lei nº 1.316, de 12-3-1974).

— Tribunal de Contas DF — Vencimentos (Decreto-lei nº 1.320, de 12 de março de 1974.

— Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais — Vencimentos (Decreto-lei nº 1.321, de 13-3-74).

T

TRABALHO TEMPORÁRIO — Instituição (Lei nº 6.019, de 3-1-74).

TRIBUTOS — Remissão (Decreto-lei nº 1.317, de 12-3-74).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1974 — VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE ABRIL A JUNHO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1974

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

PÁGS.

I — LEI COMPLEMENTAR

18 — Lei Complementar de 10 de maio de 1974 — Estabelece prazo para as eleições fixadas na Emenda Constitucional nº 2 e altera dispositivo da Lei Complementar nº 5. — Publicada no *D.O.* de 13 de maio de 1974 3

19 — Lei Complementar de 25 de junho de 1974. — Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 26 de junho de 1974. 3

II — DECRETOS-LEIS

1.323 — Decreto-lei de 3 de abril de 1974. — Dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda face ao que dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 4 de abril de 1974 ... 5

1.324 — Decreto-lei de 16 de abril de 1974 — Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16 de abril de 1974 .. 5

1.325 — Decreto-lei de 26 de abril de 1974 — Dispõe sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aos servidores aposentados, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 29 de abril de 1974 .. 6

1.326 — Decreto-lei de 30 de abril de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2 de maio e republicado no *D.O.* de 10 de maio de 1974. 7

1.327 — Decreto-lei de 3 de maio de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. — Publica-

PÁGS.

do no *D.O.* de 6 de junho de 1974 8

1.328 — Decreto-lei de 20 de maio de 1974 — Prorroga prazos de aplicação de incentivos fiscais para empreendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM. — Publicado no *D.O.* de 21 de de 1974 8

1.329 — Decreto-lei de 21 de maio de 1974 — Dispõe sobre a remessa de valores para o exterior. — Publicado no *D.O.* de 22 de maio de 1974 9

1.330 — Decreto-lei de 31 de maio de 1974 — Reduz alíquota do Imposto de Renda sobre o lucro tributável nas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 3 de junho de 1974. 9

1.331 — Decreto-lei de 31 de maio de 1974 — Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia, adquiridos pela TELEBRÁS e empresas autorizadas ou concessionárias de serviços de telecomunicações. Publicado no *D.O.* de 3 de junho de 1974 10

1.332 — Decreto-lei de 5 de junho de 1974 — Concede aumento de vencimentos e salários dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 6 de junho de 1974 10

1.333 — Decreto-lei de 6 de junho de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 6 de junho de 1974 11

1.334 — Decreto-lei de 25 de junho de 1974 — Altera alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os produtos que enumera, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27 de junho de 1974 11

PÁGS.

III — DECRETOS LEGISLATIVOS

3 — Decreto Legislativo de 1974 Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 17 de abril de 1974 57

4 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 17 de abril de 1974 57

5 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 19 de abril de 1974 57

6 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 19 de abril de 1974 58

7 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 19 de abril de 1974 .. 58

8 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 19 de abril de 1974 58

9 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 19 de abril de 1974 58

10 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 19 de abril de 1974 59

11 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1974 59

12 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que "fixa alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências". — Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1974 59

13 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o Decreto-lei nº

PÁGS

1.296, de 26 de dezembro de de 1973. — Publicado no *D.O.* 22 de abril de 1974 59

14 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1974 60

15 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.308, de 1 de fevereiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1974 60

16 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 22 de abril de 1974 60

17 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 24 de abril de 1974 60

18 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 25 de abril de 1974 61

19 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o Decreto-lei nº 1.299, de 28 de dezembro de de 1973. — Publicado no *D.O.* de 25 de abril de 1974 61

20 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 25 de abril de 1974 61

21 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.303, de 31 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 25 de abril de 1974 61

22 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o Decreto-lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 25 de abril de 1974 62

23 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 25 de abril de 1974 62

24 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 29 de abril de 2974 62

25 — Decreto Legislativo de 1974 — Referenda o ato do Presidente da República que concedeu a reforma do Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha. — Publicado no *D.O.* de 29 de abril de 1974 62

26 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.307, de 10 de janeiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 29 de abril de 1974 63

27 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1 de março de 1974. — Publicado no *D.O.* de 29 de abril de 1974 63

28 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 2 de maio de 1974 63

29 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 2 de maio de 1974 64

30 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 1 de março de 1974. — Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1974 64

31 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.317, de 12 de março de 1974. — Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1974 64

32 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.318, de 12 de março de 1974. — Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1974 64

33 — Decreto Legislativo de 1974 — Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País no mês de maio do corrente ano. — Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1974 65

34 — Decreto Legislativo de 1974 — Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País no mês de maio do corrente ano. —

PÁGS.

Publicado no *D.O.* de 3 de maio de 1974. 65

35 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 15 de maio de 1974 .. 65

36 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974. — Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1974 66

37 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974. — Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1974 66

38 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974. — Publicado no *D.O.* de 10 de maio de 1974 66

39 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 17 de outubro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 15 de maio de 1974 66

40 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e o texto do Acordo por Troca de Notas entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmados em Assunção, a 11 de fevereiro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 15 de maio de 1974 67

41 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do convênio que estabelece a Organização Latino-Americana de Energia — OLADE —, entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos de mais 21 países da América Latina e do Caribe, firmado em Lima, a 2 de novembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 15 de maio de 1974 67

42 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.316, de 12 de março de 1974. — Publicado no *D.O.* de 16 de maio de 1974 68

43 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.323, de 3 de abril de 1974. — Publicado no *D.O.* de 21 de maio de 1974 68

44 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974. — Publicado no *D.O.* de 29 de maio de 1974 68

45 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974. — Publicado no *D.O.* de 10 de junho de 1974 68

46 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 20 de junho de 1974 69

47 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.327, de 3 de maio de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências." — Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1974 .. 68

48 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.326, de 30 de abril de 1974. — Publicado no *D.O.* de 21 de junho de 1974 69

IV — LEIS

6.025 — Lei de 5 de abril de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre em Fundação Universidade Federal do Acre e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 8 de abril de 1974 .. 71

6.026 — Lei de 9 de abril de 1974 — Fixa o valor do nível de vencimento do Grupo-Dire-

PÁGS.

ção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 10 e retificada em 26 de abril de 1974. 73

6.027 — Lei de 9 de abril de 1974 — Autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ — a alienar os imóveis que menciona. — Publicada no *D.O.* de 10 e retificada em 26 de abril de 1974 74

6.028 — Lei de 9 de abril de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 10 de abril de 1974 .. 74

6.029 — Lei de 9 de abril de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços de Transportes Oficial e Portaria do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 10 de abril de 1974 75

6.030 — Lei de 25 de abril de 1974 — Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências. — Publica do *D.O.* de 26 de abril e republicada no de 14 de junho de 1974 .. 77

6.031 — Lei de 30 de abril de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 2 de maio de 1974 .. 79

6.032 — Lei de 30 de abril de 1974 — Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal — Publicado no *D.O.* de 2-5-74 81

6.033 — Lei de 30 de abril de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2-5-74 .. 89

6.034 — Lei de 30 de abril de 1974 — Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2 e ret. no de 3-5-74 91

6.035 — Lei de 30 de abril de 1974 — Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2 e ret. no de 3-5-74 93

6.036 — Lei de 1º de maio de 1974 — Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2 e ret. no de 3-5-74 94

6.037 — Lei de 2 de maio de 1974 — Estende às Fundações Nacional e Estaduais do Bem-Estar do Menor a isenção de que trata a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959. — Publicado no *D.O.* de 3-5-74 97

6.038 — Lei de 7 de maio de 1974 — Concede pensão especial a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia. — Publicado no *D.O.* de 8-5-74 97

6.039 — Lei de 9 de maio de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 10-5-74 97

6.040 — Lei de 9 de maio de 1974 — Fixa os valores de ven-

PÁGS.

cimentos dos Grupos Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 10-5-74. 98

6.041 — Lei de 9 de maio de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 10-5-74 100

6.042 — Lei de 9 de maio de 1974 — Altera os valores retributivos das escalas de vencimentos dos Grupos de que tratam as Lei n.ºs 5.900, de 9 de julho de 1973; 5.903, de 9 de julho de 1973; e 5.975, de 12 de dezembro de 1973, e dá outras providências. — Pub. no *D.O.* de 10-5-74 101

6.043 — Lei de 13 de maio de 1974 — Altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). — Publicado no *D.O.* de 14-5-74 101

6.044 — Lei de 14 de maio de 1974 — Dispõe sobre a disponibilidade e aposentadoria dos membros do magistratura federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 15 de maio de 1974 102

6.045 — Lei de 15 de maio de 1974 — Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16 de maio de 1974 103

6.046 — Lei de 15 de maio de 1974 — Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16-5-74 104

6.047 — Lei de 16 de maio de 1974 — Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei número 5.506, de 3 de outubro de 1968, que concedeu aos funcionários do extinto Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União. — Publicado no *D.O.* de 17-5-74 105

6.048 — Lei de 23 de maio de 1974 — Cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 24-5-74 106

6.049 — Lei de 23 de maio de 1974 — Atualiza o valor da pensão especial concedida pelo Decreto nº 4.696, de 28 de fevereiro de 1923. — Publicado no *D.O.* de 24-5-74 106

6.050 — Lei de 24 de maio de 1974 — Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento, quando existir estação de tratamento. — Publicado no *D.O.* de 27-5-74 .. 107

6.051 — Lei de 30 de maio de 1974 — Denomina de "Ponte Marcelino Machado", a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão. — Publicado no *D.O.* de 31-5-74 107

6.052 — Lei de 31 de maio de 1974 — Cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 3-6-74 108

6.053 — Lei de 3 de junho de 1974 — Cria, na Justiça do Trabalho da 1ª Região, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo. — Publicado no *D.O.* de 4-6-74 .. 109

6.054 — Lei de 12 de junho de 1974 — Acrescenta inciso ao artigo 11, da Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, que "dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins, e dá outras providências". — Publ. no *D.O.* de 14-6-74 110

6.055 — Lei de 17 de junho de 1974 — Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17-6-74 110

PÁGS.

6.056 — Lei de 17 de junho de 1974 — Cria na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo. — Publicado no *D.O.* de 17-6-74 112

6.057 — Lei de 17 de junho de 1974 — Autoriza o Governador do Distrito Federal a abrir à Secretaria de Saúde, o crédito especial de Cr$ 350.000.000 para o fim que especifica. — Publicado no *D.O.* de 19-6-74 .. 113

6.058 — Lei de 17 de junho de 1974 — Cria na Justiça do Trabalho da 5ª Região a 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede no Município de Simões Filho, no Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 19-6-74 114

6.059 — Lei de 24 de junho de 1974 — Suprime o artigo 53, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. — Publicado no *D.O.* de 25-6-74 . 115

6.060 — Lei de 25 de junho de 1974 — Estende aos municípios que menciona as Jurisdições das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Fortalezas e a da Junta de Conciliação e Julgamento de Iguatu, no Estado do Ceará. — Publicado no *D.O.* de 26 de junho de 1974 115

6.061 — Lei de 25 de junho de 1974 — Renova o prazo para estabelecimento das novas especificações da classificação comercial de lã de ovinos e determina outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-6-74 116

6.062 — Lei de 25 de junho de 1974 — Dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 26-6-74 116

6.063 — Lei de 27 de junho de 1974 — Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei número 6.016, de 31 de dezembro de 1973. — Pub. no *D.O.* de 27-6-74 117

6.064 — Lei de 28 de junho de 1974 — Altera a redação do Artigo 310, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de junho de 1974 118

ÍNDICE DO APENSO

PÁGS.

I — DECRETOS-LEIS

58 — (*) — Decreto-Lei de 10 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações. — Publicado no *D.O.* de 8-4-74 121

L E I S

1.060 — (*) — Lei de 5 de fevereiro de 1950 — Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados. — Publicado no *D.O.* de 8-4-74 129

4.655 — (*) — Lei de 2 de junho de 1965 — Dispõe sobre a legitimidade adotiva. — Publicado no *D.O.* de 8-4-74 132

4.717 — (*) — Lei de 29 de junho de 1965 — Regula a Ação Popular. — Publicado no *D.O.* de 8-4-74 135

5.316 — (*) — Lei de 14 de setembro de 1967 — Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 8-4-74 ... 148

5.478 — (*) — Lei de 25 de julho de 1968 — Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 8-4-74 153

Figuram neste volume Leis Complementares, os Decretos-leis, os Decretos-legislativos, e as Leis que, expedidos no segundo trimestre de 1974, foram publicados no «Diário Oficial» até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR N.º 18 — DE 10 DE MAIO DE 1974

Estabelece prazo de desincompatibilização para as eleições fixadas na Emenda Constitucional nº 2 e altera dispositivo da Lei Complementar nº 5

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O prazo de desincompatibilização para as eleições de que trata a Emenda Constitucional n.º 2, de 9 de maio de 1972, é de três meses.

Art. 2º A alínea *a*, do item V, do Art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) Os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas *a* e *b* do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observado o prazo de seis meses para a desincompatibilização;"

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão.

LEI COMPLEMENTAR N.º 19 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação dos recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º A partir de 1.º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ..... (PASEP), de que tratam as Leis Complementares ns. 7 de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passarão a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND).

Parágrafo único. Compete ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) elaborar os progra-

mas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata este artigo em investimentos e financiamentos consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições de repasse dos recursos ao BNDE, para efeito do disposto no artigo anterior, bem como as bases de remuneração dos serviços de arrecadação de controle das contribuições e de distribuição de resultados, que permanecem a cargo das entidades a que foram atribuídos pela legislação específica de cada um dos programas referidos.

Art. 3º A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 6.º, da Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 1.323 — DE 3 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sôbre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda face ao que dispõe o artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 1.307, de 16 de janeiro de 1974.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O disposto no artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 1.307, de 16 de janeiro de 1974, se aplica aos recursos deduzidos do Imposto de Renda, a título de incentivos fiscais e recolhidos, na forma da lei, a partir do exercício de 1974.

Art. 2.º A pessoa jurídica poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1974, os recursos deduzidos no Imposto de Renda, a título de incentivos fiscais, referentes ao exercício de 1973.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI N.º 1.324 — DE 16 DE ABRIL DE 1974

Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º E' concedido aos servidores ativos e inativos das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar aumento de vencimento, salário, provento e pensão em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos servidores civis do Poder Executivo, pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Lei número 5.685, de 23 de julho de 1971, ressalvados os casos previstos nos artigos 2º e 5º deste Decreto-lei.

Art. 2º Aos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, aplica-se a majoração de 20% (vinte por cento), concedida pelo Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Art. 3º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a este vinculado, que vêm sendo percebidas pelos servidores de que tratam os artigos 1º e 2º deste Decreto-lei, ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 4º Os valores das gratificações pela representação de gabinete da Secretaria do Superior Tribunal Militar ficam também majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 5º As escalas de vencimento e de gratificação dos Grupos de que tratam as Leis números 5.998 e 5.999, ambas de 18 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo.

Art. 6º A gratificação adicional por tempo de serviço a que se refere o artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de

junho de 1964, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 7.º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento.

Art. 8º Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1 de março de 1974 e a despesa respectiva será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Brasília, 30 de abril de 1974;

O anexo mencionado no art. 5º foi publicado no *D. O.* de 16-4-74.

DECRETO-LEI N.º 1.325 — DE 26 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aos servidores aposentados, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado, para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição, no Ministerio, no Órgão integrante da Presidência da República ou na Autarquia Federal, a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º Caberá ao Órgão Central de Pessoal Civil (DASP) baixar as normas para a execução da revisão de que trata este Decreto-lei.

§ 5º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 10 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Vicente Dale Coutinho
Antônio Francisco Azevedo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araujo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO-LEI Nº 1.326 — DE 30 DE ABRIL DE 1974

Reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º As escalas de vencimento de Grupos aprovadas pelas Leis números 5.997, de 18 de dezembro de 1973, e 6.005, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo.

Parágrafo único. O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo é de Cr$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 2º Fica concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, não amparados pelo artigo anterior, aumento de vencimentos e proventos em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º, da Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das funções que não estejam incluídos no Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, bem como as gratificações pela representação de gabinete têm os respectivos valores majorados em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 3º do Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Art. 4º Excetuado o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-lei, o limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6º do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 5º Fica concedido reajustamento de salários ao pessoal das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal regido pela Legislação Trabalhista, de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 6º Os proventos de servidor aposentado antes da vigência da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, ou do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, passam a ter valor idêntico ao dos aposentados em cargos do mesmo nível e com igual tempo de serviço.

Art. 7º A gratificação adicional por tempo de serviço a que se refere o artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário amparado pelo artigo 1º deste Decreto-lei, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 8º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e outras vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 9º O reajustamento concedido por este Decreto-lei retroagirá a 1º de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no item I, do artigo 6º, da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no art. 1º foi republicado no *D. O.* de 10-5-74.

DECRETO-LEI N.° 1.327 — DE 3 DE MAIO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.° São majorados em 20% (vinte por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo da Justiça Federal de Primeira Instância, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, ressalvado o caso previsto no artigo 2.° deste Decreto-lei.

Art. 2.° As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2.°, do Decreto-lei n.° 1.256, de 26 de janeiro de 1973, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no artigo 2.°, e respectivos parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.202, de 17 de janeiro de 1972.

Parágrafo único. O reajustamento previsto neste artigo será aprovado pelo Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria Administrativa do Conselho providenciar a publicação das tabelas de empregos, com indicação dos salários atuais e dos reajustados.

Art. 3.° Os valores dos vencimentos dos cargos em comissão das gratificações de função e das gratificações pela representação de gabinete, decorrentes da aplicação do Decreto-lei número 1.262, de 27 de fevereiro de 1973, são reajustados em 20% (vinte por cento).

Art. 4.° O limite máximo de retribuição mensal previsto na parte inicial do artigo 6.°, do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973, passa a ser de Cr$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. As diárias instituídas pela Lei n.° 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções são computadas para efeito do limite estabelecido neste artigo.

Art. 5.° A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 10, da Lei n.° 4.345, de 26 de junho de 1964 é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 6.° O reajustamento de que trata o artigo 1.° deste Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 7.° Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento.

Art. 8.° A Secretaria do Conselho da Justiça Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução, remetendo cópias ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 9.° O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de março de 1974 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários inclusive na forma prevista no artigo 6.° item I, da Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1974; 153.° da Independência e 86.° da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.328 — DE 20 DE MAIO DE 1974

Prorroga prazos de aplicação de incentivos fiscais para empreendimentos nas áreas de atuação da ..... SUDENE e da SUDAM.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A isenção de imposto de renda prevista, para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, nos artigos 13, da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, e 34, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, e para a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, no artigo 23, do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, beneficiará, pelos prazos fixados nesses dispositivos, os empreendimentos que entrarem em operação até 31 de dezembro de 1978.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI N.º 1.329 — DE 21 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a remessa de valores para o exterior

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta

Art. 1.º Fica reduzida para 20% (vinte por cento), dispensado o reajustamento de que trata o artigo 5.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, a alíquota do imposto de renda incidente sobre as importâncias remetidas para o exterior em pagamento pela aquisição dos direitos de transmissão para o Brasil, através de rádio ou televisão, dos jogos referentes ao Campeonato Mundial de Futebol, a realizar-se na República Federal da Alemanha durante o corrente ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às remessas de importâncias destinadas ao pagamento de outras despesas necessárias à realização da referida transmissão.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.330 — DE 31 DE MAIO DE 1974

Reduz alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o lucro tributável nas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do exercício de 1974, ano base de 1973, com vigência até o exercício de 1979, inclusive, o Imposto de Renda devido pelos concessionários de serviços públicos de telecomunicações será calculado pela aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre o lucro tributável, respeitado o disposto nos parágrafos seguintes e efetuadas as retificações das declarações já prestadas.

§ 1º E' vedado qualquer desconto a título de incentivo fiscal, sobre o imposto referido neste artigo, enquanto vigorar a redução de alíquota nele estabelecida.

§ 2º Os juros sobre investimentos de obras em andamento não se sujeitam à tributação do Imposto de Renda.

Art. 2º A diferença entre a remuneração resultante da aplicação do valor percentual aprovado pelo Poder Concedente e a efetivamente verificada no resultado do exercício será registrada na Conta de Resultados a Compensar, da empresa, para fins de compensação dos excessos e insuficiências de remuneração, segundo os critérios estabelecidos pelos

atos emanados do órgão próprio do Poder Concedente.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.331 — DE 31 DE MAIO DE 1974

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia, adquiridos pela TELEBRÁS e empresas autorizadas ou concessionárias de serviços de telecomunicações.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º E' concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, até 31 de dezembro de 1979, aos produtos necessários à instalação, ampliação e operação dos sistemas necessários à execução dos serviços públicos de telecomunicações classificados nas posições 39.02.00.00, 39.07.11.00, 68.11.02.00, 69.06.00.00, 73.21.07.00, 74.03.00.00, 84.15.00.00, 85.01.00.00, 85.04.00.00, 85.13.00.00, 85.15.03.00, 85.15.09.00, 85.23.01.01, 85.23.01.99 e 87.03.00.00, da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, quando adquiridos pela .... TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas.

Art. 2º Para efeitos do disposto no artigo anterior, deverão ser comprovados, mediante atestado do órgão competente do Ministério das Comunicações, o destino e a necessidade técnica dos bens adquiridos.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO-LEI Nº 1.332 — DE 5 DE JUNHO DE 1974

Concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o item III do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedido aos servidores ativos e inativos da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal aumento de vencimento, salário e provento em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos servidores civis do Poder Executivo pelo Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, e de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1º — 2º — 3º e 6º, da Lei número 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 2º Aos ocupantes de empregos integrantes de quadros e tabelas da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, que percebem retribuições diferentes das fixadas para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, segundo o sistema de classificação de cargos do Poder Executivo, é concedido reajustamento em importância igual à parcela resultante do aumento deferido pelo presente Decreto-lei ao ocupante de cargo da mesma denominação.

Parágrafo único. Nos casos em que não haja identidade de denominação far-se-á reajustamento em montantes proporcionais às importâncias concedidas aos demais funcionários do quadro ou tabela do próprio órgão, observada a correspondência de classificação, ou se esta não ocorrer, de acordo com o percentual de aumento concedido ao emprego de maior nível, compreendido em cada grupamento de empregos a que sejam inerentes atividades da mesma natureza.

Art. 3º Os valores das funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete ficam também reajustados em 20% (vinte por cento).

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, in-

clusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento e salário.

Art. 5º Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1 de março de 1974 e a despesa respectiva será atendida pelos recurso orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º — item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.333 — DE 6 DE JUNHO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedido aos servidores ativos e inativos das Secretarias dos Tribunais do Trabalho aumento de vencimento, salário, provento e pensão em montante idêntico aos valores absolutos do concedido aos servidores civis do Poder Executivo pelo Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 2.º Aos vencimentos dos ocupantes de cargos dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª, 4.ª, 6.ª e 8.ª Regiões, constantes dos Anexos A e B das Leis números 5.923, de 1 de outubro de 1973, 6.013, de 27 de dezembro de 1973, 6.035, de 30 de abril de 1974, 6.034, de 30 de abril de 1974, e 6.030, de 25 de abril de 1974, respectivamente, aplica-se a majoração de 20 % (vinte por cento).

Art. 3.º Os valores das funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete dos órgãos a que se refere este Decreto-lei são também reajustados em 20 % (vinte por cento).

Art. 4.º As escalas de vencimentos dos Grupos de Categorias Funcionais, da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, aprovados pelas Leis n.ºs 6.003 e 6.004, de 19 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo.

Art. 5.º Os valores decorrentes do disposto neste Decreto-lei vigorarão a partir de 1.º de março de 1974 e a despesa respectiva será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Os anexos mencionados no art. 2º foram publicados no *D.O.* de 7-6-74.

DECRETO-LEI N.º 1.334 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Altera alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os produtos que enumera, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55 inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As alíquotas "ad valorem" do imposto de importação constantes da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixadas na Resolução número 1.959,

de 26 de dezembro de 1973, do Conselho de Política Aduaneira, com suas eventuais modificações, e correspondentes às mercadorias classificadas nas posições do anexo que a este acompanha, passam a vigorar com os valores que nele constam.

Art. 2.º O Conselho de Política Aduaneira poderá reduzir as alíquotas fixadas neste Decreto-lei até aos níveis constantes na Resolução n.º 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do mesmo Conselho, e bem assim, restabelecê-las até os limites constantes no anexo que a este acompanha.

Parágrafo único. Atingido o nível da alíquota fixada na Resolução número 1.959, o Conselho de Política Aduaneira poderá, ainda, alterá-la dentro dos limites de sua competência prevista na legislação específica.

Art. 3.º Excluem-se do disposto neste Decreto-lei as mercadorias com alíquotas convencionadas na Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) ou no Acordo Geral sobre Tarifa e Comércio (GATT).

Art. 4.º Na aplicação deste Decreto-lei fica dispensado o procedimento previsto no parágrafo único, do artigo 22, da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 5.º Será garantido o despacho aduaneiro com o tratamento vigente na data da publicação deste Decreto-lei à mercadoria embarcada até a data de sua publicação.

Art. 6.º Continuam em vigor os poderes do Conselho de Política Aduaneira, na forma da Legislação pertinente, para alterar quaisquer alíquotas do imposto de importação, fixar pautas de valor mínimo, preços de referência e exercer os demais poderes que lhe são outorgados por lei.

Art. 7.º Este Decreto-lei vigerá até 31 de dezembro de 1975 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974, 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Anexo ao Decreto-lei nº 1 334 de 25 de junho de 1974

CÓDIGO		MERCADORIA	ALIQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
03.02	00.00	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS OU DURANTE A DEFUMAÇÃO.	
	01.00	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	
	01	Arenque	155
	02	Anchova	155
	05	Pirarucu	155
	06	Merluza	155
	07	Adoque	155
	99	Qualquer outro	155
	02.00	PEIXES DEFUMADOS	
	04	Salmão	155
	05	Adoque	155
	99	Qualquer outro	155
	03.00	Ovas	155
	04.00	Farinhas de peixe próprias para alimentação humana	155

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
	99.00	Outros	155
03.03	00.00	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS, INCLUSIVE OS MARISCOS (MESMO SEPARADOS DE SUA CONCHA OU CASCA), FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTÁCEOS COM CASCA, SIMPLESMENTE COZIDOS EM ÁGUA.	
	04	Polvo, calamar e lula	155
	02.00	SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	
	02	Polvo, calamar e lula	155
	03.00	Farinhas de crustáceos próprias para a alimentação humana	155
	99.00	Outros	155
04.01	00.00	LEITE E CREME DE LEITE, FRESCOS, NÃO CONCENTRADOS NEM AÇUCARADOS	
	04.00	Creme de leite (nata)	155
04.02	00.00	LEITE E CREME DE LEITE, CONSERVADOS, CONCENTRADOS OU AÇUCARADOS	
	03.00	Creme de leite	155
04.03	00.00	MANTEIGA	155
04.04	00.00	QUEIJOS E REQUEIJÕES	
	01.00	Tipo Bel paese	170
	02.00	Tipo Brie	170
	03.00	Tipo Cabaça	170
	05.00	Tipo Camembert	170
	09.00	Tipo Ementhal	170
	12.00	Tipo Fontina	170
	13.00	Tipo Gorgonzola	170
	14.00	Tipo Gouda	170
	15.00	Tipo Gruyère	170

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	16.00	Tipo Lanche	170
	18.00	Tipo Minas fresco	170
	19.00	Tipo Minas duro	170
	20.00	Tipo Montanhês	170
	24.00	Tipo Provolone	170
	27.00	Tipo Roquefort ou azul	170
	28.00	Tipo Sbrinz	170
	29.00	Tipo Siciliano	170
	30.00	Requeijão	170
	31.00	Fundido	170
	99.00	Outros	170
04.07	00.00	PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES.	
	01.00	Ovos de tartaruga	145
	99.00	Outros	145
05.01	00.00	CABELO HUMANO EM BRUTO, MESMO LAVADO E DESENGORDOURADO; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE CABELO HUMANO.	
	01.00	CABELO HUMANO EM BRUTO	
	01	Lavado ou desengordurado	170
	99	Qualquer outro	170
	02.00	Desperdícios ou resíduos	170
05.07	00.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES, PROVIDAS DE SUAS PENAS OU DE SUA PENUGEM, PENAS E PARTES DE PENAS (MESMO APARADAS), PENUGEM, EM BRUTO OU SIMPLESMENTE LIMPAS, DESINFETADAS OU PREPARADAS PARA A SUA CONSERVAÇÃO; PÓ E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE PENAS OU DE PARTES DE PENAS.	
	02.00	Penas e partes de penas (mesmo aparadas) e penugem	170

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
06.04	00.00	FOLHAGEM, FOLHAS, RAMOS E OUTRAS PARTES DE PLANTAS, ERVAS, MÚSGOS E LÍQUENS, PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTOS, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS, COM EXCLUSÃO DAS FLORES E BOTÕES DA POSIÇÃO 06.03....	185
07.03	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO, MAS NÃO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO	
	01.00	Aipos	145
	02.00	Alcachofras	145
	03.00	Alcaparras	145
	04.00	Aspargos	145
	05.00	Azeitonas	145
	06.00	Brócolos	145
	07.00	Cebolas e cebolinhas	145
	08.00	Couves-de-bruxelas	145
07.03	09.00	Cogumelos	145
	10.00	Ervilhas	145
	11.00	Feijões e favas, verdes	145
	12.00	Pepinos	145
	13.00	Pimentões doces	145
	14.00	Repolhos	145
	15.00	Tomates	145
	16.00	Vagens	145
	99.00	Outros	145
07.04	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO.	
	01.00	Aipos	155
	02.00	Azeitonas	155
	03.00	Cebolas e cebolinhas	155
	04.00	Cenouras	155
	05.00	Cogumelos	155
	06.00	Couves-de-bruxelas	155
	07.00	Couves-flores	155
	08.00	Espinafres	155
	09.00	Misturas de legumes e hotaliças	155
	10.00	Alho em pó	160
	99.00	Outros	170

CÓDIGO POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
09.02	00.00	CHÁ	
	02.00	Em bolas, cápsulas ou saquinhos	185
	03.00	Em pastilhas, tabletes e semelhantes ...	185
	99.00	Outros	185
09.04	00.00	PIMENTA (DO GÊNERO "PIPER");PIMENTOS(DOS GÊNEROS "CAPSICUM" E "PIMENTA")	
	02.00	Páprica	160
	99	Qualquer outro	160
	03.00	PIMENTA E PIMENTÃO, EM PÓ	
	01	Pimentão doce	160
	99	Qualquer outro	160
09.06	00.00	CANELA E FLORES DE CANELA	
	02.00	Moída ou pulverizada	160
09.08	00.00	NOZ-MOSCADA,MACIS,AMOMOS E CARDAMOMOS	
	03.00	Amomos e cardamomos	145
09.09	00.00	SEMENTES DE ANIS;BADIANA,FUNCHO,COENTRO, COMINHO,ALCARAVIA E ZIMBRO	
	06.00	De alcaravia	170
	07.00	De zimbro	170
09.10	00.00	TIMO,LOURO,AÇAFRÃO; OUTRAS ESPECIARIAS	
	03.00	Açafrão	145
	99.00	Outros	170
16.01	00.00	SALSICHAS,SALSICHÕES E SEMELHANTES, DE CARNES,DE MIUDOS OU DE SANGUE	185
16.02	00.00	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNES OU DE MIÚDOS	
	01.00	DE CARNES DE BOVINOS	
	01	Cozida e congelada	185
	99	Qualquer outra	185
	02.00	De carnes de ovinos	185
	03.00	DE CARNES DE SUÍNOS	
	01	Presunto	185
	02	Fiambre	185
	99	Qualquer outra	185
	04.00	Línguas	185
	05.00	PASTAS (PATÉS)	
	01	De fígado de ganso	205
	99	Qualquer outra	185
	06.00	Massas alimentícias recheadas com carne.	185
	07.00	De carnes de frangos e galinhas	185
	08.00	De carnes de perus	185
	09.00	Galantinas	185
	99.00	Outros	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
16.03	00.00	EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE	
16.03	01.00	EXTRATOS	
	01	De carnes	185
	02	De peixes	185
	02.00	Sucos	185
16.04	00.00	PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE O CAVIAR E SEUS SUCEDÂNEOS	
	01.00	De atum	185
	02.00	De bonito	185
	03.00	De salmão	185
	04.00	De sardinha	185
	05.00	De anchova	185
	06.00	De arenque	185
	07.00	Caviar e seus sucedâneos	205
	99.00	Outros	185
16.05	00.00	CRUSTÁCEOS E MOLUSCOS (INCLUSIVE OS MARISCOS), PREPARADOS OU EM CONSERVAS.	
	01.00	Camarões	185
	02.00	Lagostas	185
	03.00	Ostras	185
	04.00	Caranguejos	185
	05.00	Siris	185
	06.00	Mexilhões	185
	99.00	Outros	185
17.03	00.00	MELAÇOS, MESMO DESCORADOS	
	02.00	Xarope purificado ("treacle")	185
	99.00	Outros	185
17.04	00.00	PRODUTOS DE CONFEITARIA QUE NÃO CONTENHAM CACAU	
	01.00	Doce de leite	185
	99.00	Outros	185
17.05	00.00	AROMATIZADO COM BAUNILHA NATURAL OU ARTIFICIAL, COM EXCLUSÃO DOS SUCOS DE FRUTAS ADICIONADOS DE AÇÚCAR EM QUALQUER PROPORÇÃO.	
17.05	01.00	Açúcares aromatizados para refrescos ...	185
	02.00	XAROPES	
	01	De groselha	185
	02	De limão	185
	03	De laranja	185
	04	De abacaxi (ananás)	185
	05	De guaraná	185
	99	Qualquer outro	185
	99.00	Outros	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
18.03	00.00	CACAU EM MASSA OU EM PÃES (PASTA DE CACAU), MESMO DESENGORDURADO	160
18.04	00.00	MANTEIGA DE CACAU, INCLUSIVE A GORDURA E O ÓLEO DE CACAU	160
18.05	00.00	CACAU EM PÓ, SEM AÇÚCAR	160
18.06	00.00	CHOCOLATE E OUTRAS PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS QUE CONTENHAM CACAU	
	01.00	Cacau em pó, açucarado	160
	02.00	CHOCOLATE	
	01	Em pó	185
	99	Em qualquer outra forma de preparo	185
	03.00	Preparações para a alimentação infantil ou para usos dietéticos ou culinários, à base de farinhas, amidos, féculas ou extrato de malte, contendo 50% ou mais de cacau.....	185
	04.00	PREPARAÇÕES AÇUCARADAS (PRODUTOS DE CONFEITARIA)	
	01	Geléias e pastas de frutas	185
	02	Bombons	185
	03	Caramelos	185
	04	Nogado	185
	99	Qualquer outra	185
	05.00	Sorvetes e picolés	185
	06.00	Amendoim confeitado com chocolate	185
	99.00	Outros	185
19.02	00.00	PREPARAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIETÉTICOS OU CULINÁRIOS, A BASE DE FARINHAS, SÉMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATO DE MALTE, MESMO ADICIONADOS DE CACAU EM PROPORÇÃO INFERIOR A 50% EM PESO.	
19.02	03.00	Preparações contendo 25% ou mais de cacau	185
19.03	00.00	MASSAS ALIMENTÍCIAS	160
19.05	00.00	PRODUTOS À BASE DE CEREAIS OBTIDOS POR TRATAMENTO EM CORRENTE DE AR OU POR TORREFAÇÃO: ARROZ INFLADO ("PUFFED RICE"), FLOCOS DE MILHO ("CORN FLAKES") E SEMELHANTES.	
	01.00	Arroz inflado.....	160
	02.00	Flocos de milho	160
	99.00	Outros	160

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
19.07	00.00	PÃO, BOLACHAS E OUTROS PRODUTOS DE PADARIA COMUM, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR, DE MEL, DE OVOS, DE GORDURAS, DE QUEIJO OU DE FRUTAS.	
	01.00	Para uso dietético	130
	02.00	Pão de forma	185
	03.00	Pão comum	185
	04.00	Pão integral	185
	99.00	Outros	185
19.08	00.00	PRODUTOS DE PADARIA ESPECIALIZADA, PRODUTOS DE PASTELARIA E DE BISCOITARIA, MESMO ADICIONADOS DE CACAU EM QUALQUER PROPORÇÃO.	
	01.00	Para uso dietético	130
	02.00	BOLACHAS E BISCOITOS	
	01	Biscoitos de polvilho	185
	99	Qualquer outro	185
	03.00	Casquinhas-biscoitos para sorvetes	185
	04.00	Pão de forma	185
	99.00	Outros	185
20.01	00.00	LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS PREPARADOS OU CONSERVADOS EM VINAGRE OU EM ÁCIDO ACÉTICO, COM OU SEM SAL, ESPECIARIAS, MOSTARDA OU AÇÚCAR	
	01.00	Azeitonas	185
	02.00	"Pickles"	185
	03.00	Cebolas	185
	04.00	Pepinos	185
	99.00	Outros	185
20.02	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM VINAGRE OU ÁCIDO ACÉTICO.	
	01.00	Alcachofra	185
	02.00	Alcaparra	185
	03.00	Aspargo	185
	04.00	Azeitonas, mesmo recheadas.....	185
	05.00	Beterraba	185
	06.00	Cebola e cebolinha	185
	07.00	Cenoura	185
	08.00	Cogumelo	185
	09.00	Couve	185
	10.00	Ervilha	185
	11.00	Lentilha	185
	12.00	Pepino	185
	13.00	Massa de tomate com 7% ou mais de extrato seco	185

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
	14.00	Batata frita	185
	15.00	Feijão cozido	185
	16.00	Em mistura	185
	99.00	Outros	185
20.03	00.00	FRUTAS CONGELADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR	185
20.04	00.00	FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS, PLANTAS E SUAS PARTES, CONFEITADAS COM AÇÚCAR (CALDEADAS, GLACÉS, CRISTALIZADAS)	
	01.00	"Marrons-glacés"	185
	02.00	Laranjas	185
	03.00	Abacaxis (ananases)	185
	99.00	Outros	185
20.05	00.00	DOCES, PURÉS E PASTAS DE FRUTAS, COMPOTAS E GELÉIAS, OBTIDAS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR	
	01.00	COMPOTAS	
	01	De abacaxi (ananás)	185
	02	De pêssego	185
	03	De goiaba	185
	99	Qualquer outro	185
20.05	02.00	Geléias	185
	03.00	DOCES, PURÉS E PASTAS	
	01	De figo	185
	02	De marmelo	185
	03	De goiaba	185
	04	De banana	185
	99	Qualquer outro	185
20.06	00.00	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE ALCOOL.	
	17.00	"Marrons-glacés" em xarope	205
20.07	00.00	SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE O MOSTO DE UVAS) OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ALCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR.	
	01.00	De tomate, cujo teor em peso, de extrato seco, seja inferior a 7%.....	185
	02.00	De uva	185
	03.00	De abacaxi (ananás)	185
	04.00	De maracujá	185
	05.00	DE LARANJA	
	01	Concentrado	185
	99	Qualquer outro	185
	06.00	De pomelo	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	07.00	De tangerina	185
	08.00	De limão	185
	09.00	De outras frutas cítricas	185
	10.00	De cajú	185
	11.00	De maçã.....	185
	12.00	De pêssego	185
	13.00	De pera	185
	14.00	De coco (leite de coco)	185
	15.00	Sucos misturados	185
	99.00	Outros	185
21.02	00.00	EXTRATOS OU ESSÊNCIAS DE CAFÉ,DE CHÁ OU DE MATE; PREPARAÇÕES À BASE DESTES EXTRATOS OU ESSÊNCIAS.	
21.02	02.00	De chá	185
21.03	00.00	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	
	02.00	Farinha de mostarda, preparada	170
	03.00	Mostarda preparada.....	185
21.04	00.00	MOLHOS;CONDIMENTOS E TEMPEROS,COMPOSTOS	
	01.00	MOLHOS	
	01	De tomate	185
	02	De maionese	185
	03	De soja	185
	99	Qualquer outro	185
	99.00	Outros	185
21.05	00.00	PREPARAÇÕES PARA SOPAS OU CALDOS; SOPAS OU CALDOS PRESPARADOS; PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS COMPOSTAS HOMOGENEIZADAS.	
	01.00	PREPARAÇÕES PARA SOPAS OU CALDOS.	
	01	Contendo carne ou peixe	185
	99	Qualquer outro	185
	02.00	SOPAS OU CALDOS PREPARADOS	
	01	Contendo carne ou peixe	185
	99	Qualquer outro	185
	99.00	Outros	185
21.07	00.00	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Pós para preparação de pudins, cremes, sorvetes, geléias e semelhantes.....	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	02.00	PREPARAÇÕES COMPOSTAS, NÃO ALCOÓLICAS, PARA ELABORAÇÃO DE BEBIDAS (EXTRATOS CONCENTRADOS, SABORES CONCENTRADOS).	
	01	Constituídas por um xarope ao qual se juntou um extrato concentrado desta posição, contendo principalmente extrato de coca e ácido cítrico, corados com ajuda de açúcar caramelado	185
	02	Constituídas por um xarope ao qual se juntou um extrato concentrado desta posição, contendo principalmente ácido cítrico e óleos essenciais de frutos (limão ou laranja).	185
21.07	02.99	Qualquer outra	185
	03.00	Comprimidos para uso alimentar à base de edulcorante (de sacarína ou qualquer outro).	130
	04.00	Produto de leite com modificação parcial ou total do tipo de gordura de proteína.....	145
	05.00	Massa alimentícia adicionada de legume e semelhante, para alimentação infantil.	160
	06.00	Palmitos em conserva.....	185
	07.00	Milho em conserva	185
	08.00	Sorvetes e picolés	185
	09.00	Massas alimentícias recheadas de substâncias que não sejam a carne	185
	10.00	Arroz pré-cozido	185
	11.00	Geléias concentradas para a preparação de sobremesas.....	185
	12.00	Geléia de galinha	185
	13.00	Geléia de mocotó	185
	14.00	Nutriente artificial	185
	15.00	Refeições preparadas, resfriadas ou congeladas	185
	16.00	Preparações à base de constituintes naturais e produtos químicos, destinadas a emulsionar e tornar espumosos os alimentos ou preparações alimentares a que sejam adicionadas	185
	17.00	Amaciador de carne	185
	18.000	Estabilizantes para sorvetes	185
	99.00	Outros	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
22.02	00.00	REFRIGERANTES, ÁGUAS GASOSAS OU MINERAIS AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, COM EXCLUSÃO DOS SUCOS DE FRUTAS E DE LEGUMES E HORTALIÇAS DA POSIÇÃO 20.07.	
	01.00	Refrigerantes e refrescos	160
	02.00	Águas gasosas ou minerais (naturais ou artificiais) aromatizadas.....	160
22.02	03.00	Bebidas alimentares à base de leite, cacau e semelhantes	160
	99.00	Outros	160
22.03	00.00	CERVEJAS	
	01.00	Concentrado de cerveja	205
	02.00	CERVEJAS EM RECIPIENTES DIFERENTES DOS DE LATA, DE CAPACIDADE ATÉ 1 LITRO.	
	01	De baixa fermentação	205
	02	De alta fermentação	205
	03.00	Cervejas em lata	205
	04.00	Chope em barril ou recipientes semelhantes	205
	99.00	Outros	205
22.05	00.00	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ALCOOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
	01.00	VINHOS DE MESA	
	99	Qualquer outro	205
	02.00	VINHOS DE SOBREMESA OU LICOROSOS	
	03	Xarez	205
	99	Qualquer outro	205
	03.00	VINHOS ESPUMANTES E ESPUMOSOS OU GASEIFICADOS	
	01	Champanha	205
	02	Frisante	205
	99	Qualquer outro	205
	04.00	Mosto de uvas frescas com a fermentação abafada com álcool	205
	99.00	Outros	205
22.06	00.00	VERMUTES E OUTROS VINHOS DE UVAS FRESCAS PREPARADOS COM PLANTAS OU MATÉRIAS AROMÁTICAS .	
	01.00	Vermutes	205
	02.00	Quinados	205
	99.00	Outros	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
22.07	00.00	SIDRA, PERADA, HIDROMEL E OUTRAS BEBIDAS FERMENTADAS	
22.07	01.00	Sidra.....	205
	02.00	Perada	205
	03.00	Hidromel	205
	04.00	Saquê.....	205
	05.00	"Vinho" de jenipapo	205
	06.00	"Vinho" de abacaxi (ananás)	205
	99.00	Outros	205
22.08	00.00	ALCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO DE GRADUAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 80 GRAUS; ALCOOL ETÍLICO DESNATURADO DE QUALQUER GRADUAÇÃO.	
	01.00	ALCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO	
	01	Retificado (álcool neutro)	160
	99	Qualquer outro	160
	02.00	Álcool etílico desnaturado	160
22.09	00.00	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO DE GRADUAÇÃO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS COMPOSTAS (CHAMADAS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS.	
	01.00	Álcool etílico	160
	02.00	Rum	205
	03.00	Vodca	205
	04.00	UÍSQUE	
	01	Em recipiente de capacidade inferior a 3/4 de litro.....	205
	02	Em garrafa (3/4 de litro)	205
	03	Em litro	205
	99	Qualquer outro	205
	05.00	DESTILADO, EXTRATO OU CONCENTRADO ALCOÓLICO PRÓPRIOS PARA A ELABORAÇÃO DE UÍSQUE .	
	99	Qualquer outro	205
	06.00	Licores ou cremes (curaçau, marasquino , aniseta, cacau, "cherry brandy" e outros.....	205
	07.00	AGUARDENTE DE CANA	
	01	Simples	205
	02	Qualquer outra	205
22.09	08.00	AGUARDENTES NATURAIS DE VINHO OU DE BAGAÇO DE UVA FERMENTADA.	
	01	Conhaque	205
	02	Bagaceira ou graspa	205
	99	Qualquer outra	205
	09.00	Aguardentes de agave ou de outras plantas	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
	10.00	AGUARDENTES OBTIDAS PELA DESTILAÇÃO DO SUCO FERMENTADO DE CANA-DE-AÇÚCAR, ADICIONADAS DE SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS OU MEDICINAIS.	
	01	"Conhaque de Alcatrão"	205
	02	"Conhaque de mel", "conhaque de gensibre" e semelhantes	205
	11.00	Aguardentes de cidra, de ameixa, de cerreja ("kirsch") ou de outros frutos...	205
	12.00	Aguardentes adicionadas de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências.....	205
	13.00	Aperitivos (amargos, "fernets" e outros)	205
	14.00	Genebra	205
	15.00	Gin	205
	16.00	Preparados alcoólicos compostos, chamados "extratos concentrados", para fabricação de bebidas.....	205
	99.00	Outros	205
22.10	00.00	VINAGRES E SEUS SUCEDÂNEOS, PARA USOS ALIMENTARES.	
	01.00	VINAGRES	
	01	De vinho	185
	99	Qualquer outro	185
	02.00	Sucedâneos do vinagre	185
23.07	00.00	PREPARAÇÕES FORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELAÇO OU AÇÚCARES; OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS.	
23.07	04.00	PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NO FABRICO DOS ALIMENTOS COMPOSTOS COMPLETOS OU DOS ALIMENTOS COMPLEMENTARES (PRÉ-MISTURAS OU ADITIVOS).	
	02	Condimentos não açucarados	145
	06.00	Bolachas e biscoitos para cães e outros animais	185
24.02	00.00	FUMO OU TABACO ELABORADO; EXTRATOS OU SUMOS DE FUMO OU TABACO.	
	01.00	Cherutos	205
	02.00	CIGARROS	
	01	Feitos à mão	205
	99	Qualquer outro	205
	03.00	Cigarrilhas	205
	04.00	Picado, desfiado, migado ou em pó.....	205
	05.00	Em corda em rolo	205
	99.00	Outros	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
33.06	00.00	PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E COSMÉTICOS PREPARADOS.	
	01.00	Dentifrícios e outras preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes.....	205
	02.00	CREMES PARA BARBEAR, CONTENDO OU NÃO SABÃO; PRODUTOS PARA O CABELO.	
	01	Cremes para barbear	205
	02	Xampu	205
	03	Tinturas e descolorantes para cabelos .	
	99	Qualquer outro	205
	03.00	PRODUTOS PARA CONSERVAÇÃO E CUIDADOS DA PELE, PRODUTOS DE BELEZA, PRODUTOS PARA PINTURA DO ROSTO E PREPARADOS PARA MANICURO E PEDICURO	
	01	Talco e polvilho, com ou sem perfume ..	205
	02	Desodorante	205
	03	Laquê	205
	04	Pó	205
	05	Batom	205
	06	Ruge	205
	07	Esmalte para unhas	205
	99	Qualquer outro	205
33.06	04.00	Desodorizantes de ambiente, preparados	
	99.00	Outros.....	205
34.01	00.00	SABÕES; PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICAS TENSO-ATIVOS USADOS COMO SABÃO, EM BARRAS, EM PEDAÇOS OU FIGURAS MOLDADAS OU EM PÃES (QUE CONTENHAM OU NÃO SABÃO)	
	02.00	Sabões abrasivos	160
	03.00	Sabão ou sabonete, perfumado	205
	04.00	Sabão, em bastão ou em pó, para barbear, perfumado ou não	205
	05.00	Sabão medicinal, veterinário ou desinfetante	205
	06.00	Sabão, sem perfume, de qualquer forma preparado e acondicionado em unidades de até 5 kg.	205
	07.00	Produtos e preparações orgânicas tenso-ativos utilizados como sabão, em barras, pedaços ou formas moldadas ou em pães (contendo ou não sabão).....	205
	99.00	Outros.....	205
34.05	00.00	POMADAS E CREMES PARA CALÇADOS, ENCÁUSTICAS, LUSTROS PARA METAIS, PASTAS E PÓS PARA AREAR E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, COM EXCLUSÃO DAS CERAS PREPARADAS DA POSIÇÃO 34.04	
	01.00	Sapólio e pasta para limpeza	160
	99.00	Outros	160

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
34.06	00.00	VELAS, CÍRIOS, PAVIOS PARA LAMPARINAS E ARTIGOS SEMELHANTES .	
	01.00	Vela perfumada	160
	99.00	Outros	160
39.07	00.00	MANUFATURAS DAS MATÉRIAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 39.01 a 39.06.	
	01.00	ARTIGOS DOMÉSTICOS	
	01	Guarnições de cama e mesa	205
	02	Cortinas e semelhantes	205
	99	Qualquer outro	205
	02.00	CAPAS E PROTETORES PLÁSTICOS	
	01	Para móveis, piano, veículos e máquinas	205
39.07	02	Para assentos de veículos	205
	03	Para pastas e documentos	205
	04	Para resguardo de livros e folhas soltas	205
	99	Qualquer outro	205
	03.00	ARTIGOS DE EMBALAGEM	
	01	Embalagens e recipientes para produtos farmacêuticos.....	205
	02	Embalagens e recipientes para produtos alimentares	205
	03	Embalagens e recipientes para produtos de perfumaria e toucador e para cosméticos	205
	04	Bisnagas e embalagens semelhantes, para líquidos, cremes e pastas.....	205
	05	Rolhas, tampas e semelhantes	205
	06	Carretéis, bobinas, espulas e suportes semelhantes, para a indústria textil...	205
	07	Frasco e garrafa.....	205
	08	Saco	205
	99	Qualquer outro	205
	04.00	Perfís	205
	05.00	Correias transportadoras.....	205
	06.00	Vidros artificiais para relógios	205
	07.00	Artefatos para laboratório e farmácia, graduados ou não	205
	08.00	VESTUÁRIO	
	01	Calças para recém nascido	205
	02	Cintos	205
	99	Qualquer outro.....	205
	09.00	ARTEFATOS DE HIGIENE E DE TOUCADOR	
	01	Tampos para vasos sanitários	205
	02	Pias e lavatórios	205
	99	Qualquer outro	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	11.00	CALHAS E TUBOS ROSCADOS E SEUS ACESSÓRIOS	
	01	Calhas	205
	02	Tubos	205
	03	Conexões	205
	04	Sifões	205
	99	Qualquer outro	205
	12.00	Caixa de descarga de aparelhos sanitários sem mecanismo	205
39.07	13.00	Manufaturas utilizadas na indústria da construção civil, não especificadas nem compreendidas em outra parte	205
	14.00	CAIXAS, ENGRADADOS E RECIPIENTES SEMELHANTES, PRÓPRIOS PARA MANUSEIO, EMPILHAMENTO E TRANSPORTE DE MERCADORIAS	
	01	Sem divisões internas, com capacidade mínima de 20 dm^3	205
	02	Com divisões internas, com capacidade total mínima equivalente a 4000ml.....	205
	99	Qualquer outro	205
	15.00	Fitas adesivas	205
	16.00	Brincos e pulseiras para identificação de animais	205
	17.00	Parafusos e porcas	205
	18.00	Arruelas	205
	19.00	Escudos estampados em plásticos.....	205
	20.00	Persianas.....	205
	21.00	Luvas	205
	22.00	Dedeiras e palhetas para instrumentos musicais	205
	23.00	Fitilhos de papel celofane	205
	24.00	Lustres e abajures para iluminação.....	205
	25.00	Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos	205
	26.00	Espelhos (placas) para interruptores elétricos	205
	27.00	Triângulo de segurança para veículos ..	205
	28.00	Flutuadores ou bóias para redes de pesca	205
	29.00	Carretéis para enrolar filmes ou películas fotográficas ou cinematográficas.	205
	99.00	Outros	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
40.12	00.00	ARTIGOS PARA USOS HIGIÊNICOS E FARMACÊUTICOS (INCLUSIVE AS CHUPETAS) DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA, MESMO COM PARTES DE BORRACHA ENDURECIDA.	
	01.00	Bico para mamadeira e chupeta	205
40.12	02.00	Dedeira	205
	03.00	Preservativo	205
	04.00	Seringas, peras para conta-gotas, para vaporizadores e semelhantes	205
	05.00	Saco para água ou gelo	205
	99.00	Outros	155
40.13	00.00	VESTUÁRIO,LUVAS E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO,DE BORRACHA VULCANIZADA,NÃO ENDURECIDA, PARA QUALQUER USO.	
	02.00	LUVAS	
	99	Qualquer outra	185
	99.00	Outros	185
40.14	00.00	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA.	
	01.00	Algarismos ou letras para carimbo, não montados	185
	02.00	Borracha para apagar	185
	03.00	Capacho ou tapete	185
	04.00	Anel, arruela, gaxeta, retentor e semelhantes	185
	05.00	Rolha, com ou sem furo.....	185
	07.00	Reservatórios ("containers") flexíveis.	185
	08.00	Garrafas, baldes, funis e semelhantes..	185
	99.00	Outros	185
40.15	00.00	BORRACHA ENDURECIDA (EBONITE) EM MASSAS,CHAPAS,FOLHAS OU TIRAS,VARAS,VARETAS,PERFILADOS OU TUBOS; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS, PÓ E FRAGMENTOS.	
	99.00	Outros.....	185
40.16	00.00	OBRAS DE BORRACHA ENDURECIDA(EBONITE)..	185
42.02	00.00	ARTIGOS DE VIAGEM (MALAS,VALISES,CAIXAS PARA CHAPÉUS,SACOS DE VIAGEM,MOCHILAS , ETC.), SACOLAS PARA COMPRAS,BOLSAS,CARTEIRAS,PASTAS PARA PEPÉIS,PORTA-DOCUMENTOS,PORTA-MOEDAS,ESTOJOS DE TOUCADOR,ESTOJOS PARA FERRAMENTAS,TABAQUEIRAS,ESTOJOS E CAIXAS (PARA ARMAS, INSTRUMENTOS DE MÚSICA,BINÓCULOS,JÓIAS,FRASCOS,COLA-	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
42.02	00.00	RES,CALÇADOS,ESCOVAS, ETC.) E ARTIGOS SEMELHANTES DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO, DE FIBRA VULCANIZADA,DE FOLHAS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS,DE CARTÃO OU DE TECIDOS.	
	01.00	DE COURO.	
	01	Carteiras e bolsas	205
	02	Artigos de viagem	205
	03	Pastas escolares	205
	99	Qualquer outro	205
	02.00	DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS	
	01	Carteiras e bolsas	205
	02	Artigos de viagem	205
	03	Pastas escolares	205
	99	Qualquer outro	205
	99.00	OUTROS.	
	01	Carteiras e bolsas.....	205
	02	Artigos de viagem	205
	03	Pastas escolares	205
	99	Qualquer outro.....	205
42.03	00.00	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS DE COURO NATURAL,ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO.	
	01.00	LUVAS	
	99	Qualquer outra	205
	02.00	Roupa feita	205
	03.00	Cintos	205
	99.00	Outros	205
42.05	00.00	OUTRAS OBRAS DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO	205
42.06	00.00	MANUFATURAS DE TRIPAS,BEXIGAS OU TENDÕES .	
	99.00	Outros	205
43.02	00.00	PELETERIA CURTIDA OU PREPARADA, MESMO REUNIDA EM FORMA DE MANTAS,SACOS,QUADRADOS,CRUZES OU APRESENTAÇÕES SEMELHANTES; SEUS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS E APARAS, NÃO COSTURADOS.	
	01.00	PELES CURTIDAS OU PREPARADAS	
	02	De bovino	155
	03	De ovino	155
43.02	04	De caprino	155
	05	De opussum	155
	99	Qualquer outra	155
	02.00	RESÍDUOS E APARAS DE PELES	
	02	De bovino, ovino e caprino	155
	99	Qualquer outro	155

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
43.03	00.00	PELETERIA TRABALHADA OU CONFECCIONADA	
	01.00	De bovino, ovino, caprino, coelho e lebre	205
	99.00	Outros	205
43.04	00.00	PELETERIA ARTIFICIAL,CONFECCIONADA OU NÃO	205
44.21	00.00	CAIXAS,CAIXOTES,GRADES OU ENGRADADOS, BARRICAS E EMBALAGENS SEMELHANTES, COMPLETOS,DE MADEIRA	170
44.24	00.00	UTENSÍLIOS DE MADEIRA PARA USO DOMÉSTICO	
	01.00	Para serviço de mesa	170
	99.00	Outros	170
44.27	00.00	OBRAS DE MARCHETARIA E DE PEQUENA MARCENARIA (CAIXAS,COFRES,ESTOJOS,ESCRÍNIOS, PORTA-JÓIAS,CAIXAS PARA CANETAS,CABIDES, LAMPADÁRIOS E OUTROS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO,ETC.), OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO E ARTIGOS DE ADORNO PESSOAL,DE MADEIRA;PARTES DE MADEIRA DESTAS OBRAS OU OBJETOS.	
	01.00	Caixas,escrínios ou estojos	170
	02.00	Contas de madeira, soltas	185
44.28	00.00	OUTRAS OBRAS DE MADEIRA	
	01.00	Agulhas,furadores,lançadeiras e semelhantes, próprias para crochés,filó,tricô e para bordar ou enfeitar	170
	02.00	Palitos para dentes,unhas e semelhantes	170
46.03	00.00	OBRAS DE CESTARIA OBTIDAS DIRETAMENTE EM FORMA DEFINITIVA OU CONFECCIONADAS COM ARTIGOS DAS POSIÇÕES 46.01 e 46.02; OBRAS DE BUCHA (LUFA CILÍNDRICA).	
	02.00	Cesta, bolsa, sacola e estojo de qualquer tamanho	185
	99.00	Outros	185
48.09	00.00	CHAPAS PARA CONSTRUÇÕES,DE PASTA DE PAPEL,DE MADEIRA DESFIBRADA OU DE OUTRAS MATÉRIAS VEGETAIS DESFIBRADAS,MESMO AGLOMERADAS COM RESINAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU COM OUTROS AGLOMERANTES SEMELHANTES.....	185
48.11	00.00	PAPEL PARA FORRAR PAREDES,LINCRUSTA E PAPÉIS DIÁFANOS PARA VIDRAÇAS(VITROFANE)	
	01.00	Lincrusta	185
	02.00	Papel para forrar paredes	185
	03.00	Papel para vidraças (vitrofane).....	185
48.12	00.00	REVESTIMENTOS DE PISOS COM SUPORTE DE PAPEL,CARTOLINA OU CARTÃO RECOBERTO OU NÃO DE UMA CAMADA DE PASTA DE LINÓLEO , MESMO CORTADOS	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
49.09	00.00	CARTÕES-POSTAIS, CARTÕES DE ANIVERSÁRIO, CARTÕES DE NATAL E SEMELHANTES ILUSTRADOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO, MESMO COM ENFEITES OU APLICAÇÕES	205
49.10	00.00	CALENDÁRIOS DE QUALQUER TIPO, DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, INCLUSIVE CALENDÁRIOS EM BLOCOS PARA DESFOLHAR.....	205
49.11	00.00	ESTAMPAS, GRAVURAS, FOTOGRAFIAS E OUTROS IMPRESSOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO.	
	99.00	Outros	205
50.09	00.00	TECIDOS DE SEDA OU DE BORRA DE SEDA - ("SCHAPPE").	
	01.00	Cru	155
	02.00	Alvejado, branqueado ou decruado	155
	03.00	Estampado, tinto ou tecido com fios de cores diferentes	155
	04.00	Gofrado, ondeado ou impresso em relevo..	155
	05.00	Adamascado	155
	06.00	Brocado	155
	99.00	Outros	155
50.10	00.00	TECIDOS DE RESÍDUO DE BORRA DE SEDA - ("BOURRETTE").	
	01.00	Cru	155
	02.00	Alvejado, branqueado ou decruado	155
50.10	03.00	Estampado, tinto ou tecido com fios de cores diferentes	205
	04.00	Gofrado, ondeado, ou impresso em relevo.	
	05.00	Adamascado	205
	06.00	Brocado	205
	99.00	Outros	205
51.04	00.00	TECIDOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTÍNUAS (INCLUSIVE OS TECIDOS DE MONOFILAMENTOS OU DE LÂMINAS DAS POSIÇÕES 51.01 OU 51.02).	
	01.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS.	
	01	De poliamida (náilon e semelhantes), liso, de cor natural, branqueado ou alvejado	205
	02	De poliamida (náilon e semelhantes), estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	205
	03	De poliamida (náilon e semelhantes), lavrado, adamascado ou brocado.....	205
	04	De poliéster, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado	205
	05	De poliéster, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	06	De poliéster, lavrado, adamascado ou brocado	205
	07	De acrílico, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado	205
	08	De acrílico, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes..	205
	09	De acrílico, lavrado, adamascado ou brocado.....	205
	10	De outras fibras sintéticas, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	205
	11	De outras fibras sintéticas, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes	205
	12	De outras fibras sintéticas, lavrado, adamascado ou brocado.....	205
11.04	01.14	Tecidos de fibras têxteis sintéticas, contínuas, sobrepostos a outros tecidos e ligados entre si, com intercalação de pasta ou de espuma de náilon	205
	15	Tecidos de fibras têxteis sintéticas, contínuas, impermeabilizados com resina.....	
	16	Falsos veludos	205
	99	Qualquer outro	205
	02.00	DE FIBRAS ARTIFICIAIS	
	01	De raion acetato, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	205
	02	De raion acetato, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	205
	03	De raion acetato, lavrado, adamascado ou brocado.....	205
	04	De raion viscosa ou cuproamoniacal, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.	205
	05	De raion viscosa ou cuproamoniacal, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	205
	06	De raion viscosa ou cuproamoniacal, lavrado, adamascado ou brocado.....	205
	07	De outras fibras artificiais, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado	205
	08	De outras fibras artificiais, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	205
	09	De acrílico, lavrado, adamascado ou brocado.	205
	11	Tecidos de fibras têxteis artificiais, contínuas sobrepostos a outros tecidos e ligados entre si, com intercalação de pasta ou de espuma de náilon.....	205
	12	Tecidos de fibras têxteis artificiais, contínuas, impermeabilizados com resina	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	13	Falsos veludos	205
	14	Telas de fibras têxteis artificiais	205
	99	Qualquer outro	205
52.02	00.00	TECIDOS DE FIOS DE METAL, DE FIOS METÁLICOS OU DE FIOS TÊXTEIS METALIZADOS DA POSIÇÃO 52.01, PARA VESTUÁRIO, MOBILIÁRIO E USO SEMELHANTES .	
52.02	01.00	De metal precioso combinado com qualquer fibra têxtil	205
	02.00	De metal comum combinado com qualquer fibra têxtil	205
	99.00	Outros	205
53.11	00.00	TECIDOS DE LÃ OU DE PELOS FINOS .	
	01.00	DE LÃ.	
	01	Liso, estampado ou tinto, pesando até .. 450 g/m2.....	205
	99	Qualquer outro	205
56.07	00.00	TECIDOS DE FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS, DESCONTÍNUAS.	
	01.00	DE FIBRAS ARTIFICIAIS.	
	01	De raion acetado, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado	205
	02	De raion acetato, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	205
	03	De raion acetado, lavrado, adamascado ou brocado	205
	04	De raion viscosa e cuproamonical, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.	205
	05	De raion viscosa e cuproamoniacal, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes	205
	06	De raion viscosa e cupreamoniacal, lavrado, adamascado ou brocado.	205
	07	De outras fibras artificiais, liso, de cores naturais, branqueado ou alvejado..	205
	08	De outras fibras artificiais, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes.....	205
	09	De outras fibras artificiais, lavrado, adamascado ou brocado.....	205
	10	Tecidos de fibras têxteis artificiais, descontínuas, ligados entre si, com intercalação de pasta de fibra têxteis sintéticas ou artificiais	205
	99	Qualquer outro	205

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
56.07	02.00	DE FIBRAS SINTÉTICAS	
	01	De poliamida (náilon e semelhantes), liso, de cor natural, branqueado ou alvejado.....	205
	02	De poliamida (náilon e semelhantes), estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes	205
	03	De poliamida (náilon e semelhantes), labrado, adamascado ou brocado.....	205
	04	De poliéster, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado	205
	05	De poliéster, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes...	205
	06	De poliéster, lavrado, adamascado ou brocado.....	205
	07	De acrílico, liso, de cor natural, branqueado ou alvejado	205
	08	De acrílico, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes...	205
	09	De acrílico, lavrado, adamascado ou brocado	205
	10	De outras fibras sintéticas, liso, de cores naturais, branqueado ou alvejado....	205
	11	De outras fibras sintéticas, estampado, tinto, gofrado ou ondeado, com fios de cores diferentes	205
	12	De outras fibras sintéticas, lavrado, adamascado ou brocado.....	205
	13	Tecidos de fibras têxteis sintéticas, descontínuas ligados entre si, com intercalação de pasta de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	205
	99	Qualquer outro	205
58.01	00.00	TAPETES DE PONTOS DE NÓS OU ENROLADOS, MESMO CONFECCIONADOS.	
	01.00	FEITOS À MÃO	
	01	De lã.....	205
	02	De fibras sintéticas ou artificiais	205
	03	De algodão	205
	99	Qualquer outro	205
58.01	02.00	FEITOS À MÁQUINA	
	01	De lã.....	185
	02	De fibras sintéticas ou artificiais ...	185
	03	De algodão	185
	99	Qualquer outro	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
58.02	00.00	OUTROS TAPETES,MESMO CONFECCIONADOS;TECIDOS CHAMADOS "KELIM","SOUMAK","KARAMANIE" E SEMELHANTES,MESMO CONFECCIONADOS.	
	01.00	TAPETES FEITOS À MÃO	
	01	De lã.....	205
	99	Qualquer outro	205
	02.00	TAPETES FEITOS À MÁQUINA	
	01	De lã.....	185
	02	De fibras sintéticas ou artificiais ...	185
	03	De algodão	185
	04	De fibras de coco ou de sisal (capachos)	185
	99	Qualquer outro	185
	03.00	Tecidos chamados "kelim", "soumak","karamanie" e semelhantes,mesmo confeccionados	205
58.03	00.00	TAPEÇARIAS TECIDAS À MÃO (GÊNERO "GOBELINS","FLANDRES","AUBUSSON","BEAUVAIS " E SEMELHANTES) E TAPEÇARIAS FEITAS A AGULHA (PONTO PEQUENO,PONTO DE CRUZ,ETC) MESMO CONFECCIONADAS.....	205
58.04	00.00	VELUDOS,PELÚCIAS,TECIDOS "BLUCLÉS"E TECIDOS DE "CHENILLE",COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 55.08 e 58.05.	
	01.00	De algodão.....	185
	02.00	De seda	185
	03.00	De lã	185
	04.00	De fibras sintéticas	185
	05.00	De fibras artificiais	185
	99.00	Outros	185
58.05	00.00	FITAS,INCLUSIVE AS FORMADAS PUR FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLOCADOS (FITAS SEM TRAMA),COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 58.06.	
	99.00	OUTROS	
	01	De seda	185
58.05	99.02	De fibras sintéticas ou artificiais....	185
	03	De algodão	185
	99	Qualquer outro	185
58.06	00.00	ETIQUETAS,ESCUDOS E ARTIGOS SEMELHANTES, TECIDOS,MAS NÃO BORDADOS,EM PEÇAS,EM FITAS OU CORTADOS	185
58.07	00.00	FIOS DE "CHENILLE",FIOS REVESTIDOS POR ENROLAMENTO(COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 52.01 E DOS FIOS DE CRINA REVESTIDOS POR ENROLAMENTO);TRANÇADOS EM PEÇAS; OUTROS ARTIGOS DE PASSAMANARIA E OUTROS ARTIGOS ORNAMENTAIS SEMELHANTES,EM PEÇAS; BORLAS,POMPONS E SEMELHANTES.	
	01.00	Fios de "chenille".....	185
	99.00	Outros	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
58.08	00.00	TULES E TECIDOS DE MALHAS DE NÓS(REDE), LISOS.	
	01.00	De algodão.....	185
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais....	185
	99.00	Outros	185
58.09	00.00	TULES,FILÓS E TECIDOS DE MALHAS DE NÓS (REDE),COM DESENHOS;RENDAS (DE FABRICAÇÃO MECÂNICA OU MANUAL)EM PEÇAS,TIRAS OU EM APLICAÇÕES.	
	01.00	De algodão	185
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais ...	185
	99.00	Outros	185
58.10	00.00	BORDADOS EM PEÇAS,TIRAS OU EM APLICAÇÕES	
	01.00	De algodão	185
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais ...	185
	99.00	Outros.....	185
60.01	00.00	TECIDOS DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA,EM PEÇAS.	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De lã e pelos	205
	03.00	De fibras sintéticas ou artificiais ...	205
	04.00	De linho	205
	05.00	De seda	205
	99.00	Outros	205
60.02	00.00	LUVAS E SEMELHANTES DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA,SEM BORRACHA.	
	01.00	De algodão	205
	02.00	De fibras sintéticas ou artificiais ...	205
	03.00	De lã	205
	04.00	De linho	205
	05.00	De seda	205
	99.00	Outros.....	205
60.03	00.00	MEIAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA,SEM BORRACHA.	
	01.00	Meias	205
	02.00	Calçados para recém-nascidos	205
	99.00	Outros	205
60.04	00.00	ROUPA INTERIOR DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA SEM BORRACHA.	
	01.00	Camisas,inclusive as de desportos,camisolas,combinações e cuecas.....	205
	99.00	Outros	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
60.05	00.00	ROUPA EXTERIOR, SEUS ACESSÓRIOS E OUTROS ARTIGOS DE MALHARIA NÃO ELÁSTICA, SEM BORRACHA.	
	01.00	Vestidos, calças e "pull-over"	20%
	02.00	Bolsas	20%
	99.00	Outros	20%
60.06	00.00	TECIDOS EM PEÇAS E OUTROS ARTIGOS (INCLUSIVE AS JOELHEIRAS E AS MEIAS PARA VARIZES) DE MALHARIA ELÁSTICA E DE MALHARIA COM BORRACHA.	
	01.00	TECIDOS	
	01	De algodão	20%
	02	De fibras sintéticas ou artificiais	20%
	03	De linho	20%
	04	De lã	20%
	05	De seda	20%
	99	Qualquer outro	20%
	99.00	OUTROS	
	99	Qualquer outro	20%
61.01	00.00	VESTUÁRIO EXTERIOR PARA HOMENS E MENINOS	
	01.00	Costumes, uniformes militares, casacos, blusões, capas e calças	20%
	02.00	Vestimenta com aquecimento elétrico, de qualquer tecido.....	20%
	99.00	Outros	20%
61.02	00.00	VESTUÁRIO EXTERIOR PARA MULHERES, MENINAS E CRIANÇAS.	
	01.00	Vestidos, saias, blusas, calças e casacos..	20%
	99.00	Outros.....	20%
61.03	00.00	VESTUÁRIO INTERIOR PARA HOMENS E MENINOS, INCLUSIVE OS COLARINHOS, PEITILHOS E PUNHOS.	
	01.00	Camisas, pijamas e cuecas	20%
	02.00	Colarinhos, peitilhos e punhos	20%
	99.00	Outros	20%
61.04	00.00	VESTUÁRIO INTERIOR PARA MULHERES, MENINAS E CRIANÇAS.	
	01.00	Camisas, pijamas, combinações e anáguas .	20%
	02.00	Cueiros e fraldas	20%
	99.00	Outros	20%
61.05	00.00	LENÇOS DE BOLSO.	
	01.00	De renda	20%
	02.00	De algodão	20%
	03.00	De fibra sintética ou artificial	20%
	04.00	De lã	20%
	05.00	De linho	20%

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	06.00	De seda	205
	99.00	Outros	205
61.06	00.00	XALES,"ÉCHARPES",LENÇOS DE PESCOÇO,CACHENÉS,CACHECÓIS,MANTILHAS,VÉUS E ARTIGOS SEMELHANTES.	
	01.00	"Écharpes", lenços de pescoço e cachecóis.....	205
	99.00	Outros	205
61.07	00.00	GRAVATAS.....	205
61.09	00.00	ESPARTILHOS,CINTAS,PORTA-SEIOS("SOUTIENS") SUSPENSÓRIOS,LIGAS,JARRETEIRAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE TECIDOS OU DE MALHARIA, MESMO ELÁSTICOS.	
	01.00	Porta-seios ("soutiens").....	205
	02.00	Cinteiros para recém-nascidos	205
	99.00	Outros	205
61.10	00.00	LUVAS DE TODOS OS TIPOS,MEIAS E ARTIGOS SEMELHANTES,COM EXCEÇÃO DOS DE MALHARIA	
	01.00	De renda	205
	02.00	De algodão	205
	03.00	De fibra sintética ou artificial	205
	04.00	De lã	205
	05.00	De linho	205
	06.00	De seda	205
	99.00	Outros	205
61.11	00.00	OUTROS ACESSÓRIOS CONFECCIONADOS PARA VESTUÁRIO:PEÇAS PARA AXILAS,CHUMAÇOS E OMBREIRAS,CINTOS E CINTURÕES, REGALOS, MANGAS PROTETORAS,ETC.	
	01.00	Escudos,brasões, algarismos e iniciais.	205
	02.00	Alças para porta-seios.....	205
	99.00	Outros.....	205
62.01	00.00	COBERTORES E MANTAS DE VIAGEM.	
	01.00	De lã.....	205
	02.00	De pelos finos	205
	03.00	De algodão.....	205
	04.00	De fibras sintéticas ou artificiais ...	205
	05.00	Com dispositivos de aquecimento elétrico.....	205
	99.00	Outros	205
62.02	00.00	ROUPA DE CAMA, DE MESA,DE TOUCADOR, DE COPA OU DE COZINHA;CORTINAS E OUTROS ARTIGOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES.	
	01.00	De cama	205
	02.00	De mesa	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
62.02	03.00	De copa e cozinha	205
	04.00	Cortina, cortinado, reposteiro e semelhantes	205
	05.00	Cúpulas de tecido com ou sem suporte de cartão, para quebra-luzes	205
	06.00	Toalhas de banho e de rosto	205
	99.00	Outros.....	205
62.05	00.00	OUTROS ARTIGOS CONFECCIONADOS DE TECIDOS INCLUSIVE MOLDES PARA VESTUÁRIO.	
	01.00	Confecções de tecidos, que reproduzam obras de arte para decoração, bandeiras, estandartes, pendões, bandeirolas e semelhantes	205
	02.00	Coadores de café.....	205
	03.00	Cadarços para calçados	205
	04.00	Pulseiras para relógios	205
	05.00	Máscaras para cirurgiões	205
	06.00	Panos periódicos	205
	07.00	Capas para móvel, piano, veículos, máquinas e semelhantes.....	205
	08.00	Bandoleiras	205
	09.00	Cintos de segurança	205
	10.00	Panos para limpar ou lustrar, inclusive impregnados de produtos de conservação	
	11.00	Moldes para vestuário	205
	99.00	Outros	205
63.01	00.00	VESTUÁRIO E SEUS ACESSÓRIOS, COBERTORES E MANTAS, ROUPAS DE USO DOMÉSTICO E ARTIGOS PARA GUARNIÇÃO DE INTERIORES (COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 58.01, 58.02 E 58.03), DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, DE QUALQUER MATÉRIA, COM EVIDENTES SINAIS DE USO E APRESENTADOS À GRANEL OU EM FARDOS, EM SACOS OU EMBALAGENS SEMELHANTES.	
	01.00	Calçados e artigos semelhantes	170
	02.00	Vestuário e seus acessórios	205
	03.00	Cobertores	205
	99.00	Outros	205
64.01	00.00	CALÇADOS COM SOLA E PARTE SUPERIOR DE BORRACHA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL.	
	02.00	TOTALMENTE DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL.	
	01	Sapatos	170
	02	Sandálias	170
	03	Bota e botina	170
	99	Qualquer outro	170

CÓDIGO POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
	03.00	De borracha e matéria plástica artificial	170
64.02	00.00	CALÇADOS COM SOLA DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO; CALÇADOS (COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO - 64.01) COM SOLA DE BORRACHA OU DE MATÉRIA PLÁSTICA ARTIFICIAL.	
	01.00	Calçados de couro, de uso comum	170
	02.00	Calçados de couro, para desportos	170
	03.00	Botas, botinas e semelhantes	170
	04.00	Sandálias, chinelos e semelhantes	170
	05.00	Calçados de têxtil com sola de borracha ou matéria plástica artificial ...	170
	99.00	Outros	170
64.06	00.00	PERNEIRAS, POLAINAS, CANELEIRAS E ARTIGOS SEMELHANTES E SUAS PARTES.....	170
66.01	00.00	GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS E SOMBRINHAS INCLUSIVE AS BENGALAS-GUARDA-CHUVAS E OS GUARDA-SÓIS-TOLDOS E SEMELHANTES.	
	01.00	GUARDA-CHUVAS E SOMBRINHAS .	
	01	Coberto de qualquer matéria com parte ou guarnição de metal precioso ou de folheado de metal precioso.....	185
	02	Coberto de tecido de seda ou têxtil artificial ou sintético	170
	99	Qualquer outro	170
	99.00	OUTROS	
	01	Coberto de qualquer matéria com parte ou guarnição de metal precioso ou de folheado de metal precioso	185
66.01	02	Coberto de tecido de seda ou de têxtil artificial ou sintético	170
	99	Qualquer outro	170
66.02	00.00	BENGALAS (INCLUSIVE DE BASTÕES DE ALPINISTAS E AS BENGALAS-ASSENTOS), CHICOTES, REBENQUES E SEMELHANTES.	170
67.01	00.00	PELES E OUTRAS PARTES DE AVES PROVIDAS DE SUAS PENAS OU DE SUA PENUGEM, PENAS, PARTES DE PENAS, PENUGEM E ARTIGOS DESTAS MATÉRIAS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 05.07, BEM COMO DOS CANOS E HASTES DE PENAS, TRABALHADOS.	
	01.00	Pena solta	185
	02.00	Pele com pena, inteira, em parte, emendada ou não	185
	03.00	"Aigrette"	185
	04.00	Penacho ou topo para militar	185
	99.00	OUTROS.	

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
	01.	Artigos de peles de aves providas de suas penas, de penas, de partes de penas e de penugem.....	185
	99	Qualquer outro	185
67.02	00.00	FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS ARTIFICIAIS E SUAS PARTES; ARTIGOS CONFECCIONADOS COM FLORES, FOLHAGEM E FRUTOS ARTIFICIAIS.	
	01.00	De matéria plástica	185
	02.00	De papel	185
	03.00	De têxtil artificial ou sintético	185
	99.00	Outros	185
67.03	00.00	CABELO DISPOSTO NO MESMO SENTIDO OU DE OUTRA FORMA PREPARADO; LÃ E PELOS DE ANIMAIS PREPARADOS PARA A CONFECÇÃO DE PERUCAS E SEMELHANTES.	
	01.00	Cabelos preparados	185
	99.00	Outros	185
67.04	00.00	PERUCAS, BARBAS POSTIÇAS, MADEIXAS E ARTIGOS SEMELHANTES DE CABELOS, PELOS OU MATÉRIAS TÊXTEIS; OUTROS ARTIGOS DE CABELOS (INCLUSIVE AS REDES PARA CABELO).	
67.04	01.00	Perucas, coques, crescentes e semelhantes	185
	02.00	Rede para cabeça, de cabelo.....	185
	99.00	Outros	185
67.05	00.00	LEQUES E VENTAROLAS E RESPECTIVAS ARMAÇÕES E PARTES DESTAS ARMAÇÕES, DE QUALQUER MATÉRIA.....	185
69.11	00.00	LOUÇA E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO OU DE TOUCADOR, DE PORCELANA.	
	01.00	Conjunto (jogo) para café, chá, etc.....	170
	02.00	Pés para geladeira	170
	99.00	Outros	170
69.12	00.00	LOUÇA E ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO OU DE TOUCADOR, DE OUTRAS MATÉRIAS CERÂMICAS.	
	01.00	Talha (ou pote), inclusive apetrechada com torneira, vela ou visor.....	170
	99.00	Outros.....	170
69.13	00.00	ESTATUETAS, OBJETOS DE FANTASIA, DE DECORAÇÃO, DE ORNAMENTAÇÃO OU DE ADORNO PESSOAL.	
	01.00	De porcelana	170
	02.00	De faiança	170
	99.00	Outros.....	170

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
69.14	00.00	OUTRAS OBRAS DE MATÉRIAS CERÂMICAS.	
	01.00	FORNOS	
	01	De faiança	170
	02	De barro	170
	99	Qualquer outro	170
	02.00	Velas ocas, para filtros de uso doméstico.....	170
	99.00	Outros.....	170
70.09	00.00	ESPELHOS DE VIDRO,EMOLDURADOS OU NÃO,INCLUSIVE OS ESPELHOS RETROVISORES.....	170
70.10	00.00	GARRAFAS,GARRAFÕES,FRASCOS,VASOS,POTES, TUBOS PARA COMPRIMIDOS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES,DE VIDRO,PARA TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO;ROLHAS,TAMPAS E OUTROS DISPOSITIVOS DE USO SEMELHANTE, DE VIDRO.	
70.10	02.00	Garrafas e garrafões.....	170
	03.00	Vasos e potes	170
	04.00	Rolhas,tampas e outros dispositivos de uso semelhante	170
	99.00	Outros	170
70.13	00.00	OBJETOS DE VIDRO PARA SERVIÇO DE MESA, DE COZINHA,DE TOUCADOR,PARA ESCRITÓRIO, DECORAÇÕES INTERIORES OU USOS SEMELHANTES,COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 70.19.	
	01.00	PARA SERVIÇO DE MESA E COZINHA OU COPA.	
	01	Copos, taças e baldes para gelo	170
	02	Pratos e travessas	170
	99	Qualquer outro	170
	02.00	PARA SERVIÇO DE TOUCADOR	
	01	Saboneteiras e distribuidores de sabão líquido	170
	99	Qualquer outro	170
	03.00	PARA ESCRITÓRIO	
	01	Cinzeiros	170
	02	Pesa-papéis e tinteiros	170
	99	Qualquer outro	170
	04.00	PARA DECORAÇÕES INTERIORES	
	01	Vasos e centros de mesa	170
	02	Aquários e estatuetas	170
	99	Qualquer outro	170
	99.00	Outros.....	170

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
70.19	00.00	CONTAS DE VIDRO,IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS E ARTIGOS SEMELHANTES,DE VIDRO; DADOS,PEQUENAS PLACAS,FRAGMENTOS E PEDAÇOS (MESMO SOBRE SUPORTE),DE VIDRO,PARA MOSAICOS E DECORAÇÕES SEMELHANTES;OLHOS ARTIFICIAIS DE VIDRO,QUE NÃO SEJAM PAPRÓTESE,INCLUSIVE OS OLHOS PARA BRINQUEDOS;OBJETOS DE CONTAS DE VIDRO, VIDRILHOS E SEMELHANTES;OBJETOS DE FANTASIA DE VIDRO TRABALHADO AO MAÇARICO(VIDRO FIADO)	
	02.00	Cubos e outros elementos,mesmo sem suporte,para mosaicos e ornamentações semelhantes.....	185
	03.00	Micro esféras ("ballotines").....	185
	99.00	Outros.....	185
70.21	00.00	OUTRAS OBRAS DE VIDRO	
	01.00	Artigos para máquinas	185
	02.00	Conta-gotas (exceto para laboratório)..	185
	03.00	Espelhos ou placas para interruptores elétricos	185
	04.00	Frasco de vidro refratário para radiador de automóveis	185
	05.00	Bandeja de vidro refratário para uso industrial.....	185
	06.00	Talhas(ou pote), inclusive com torneira e ladão.....	185
	07.00	Maçanetas e puxadores (de portas e móveis)	185
	99.00	Outros	185
71.12	00.00	ARTIGOS DE BIJUTERIA E DE JOALHERIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
	01.00	De prata	170
	02.00	De ouro	170
	03.00	De platina	170
	04.00	DE FOLHEADOS	
	01	De prata	170
	02	De ouro	170
	03	De platina	170
	99	Qualquer outro	170
	99.00	Outros	170

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
71.13	00.00	ARTIGOS DE OURIVESARIA E SUAS PARTES, DE METAIS PRECIOSOS OU DE FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
	01.00	De prata	170
	02.00	De ouro	170
	03.00	De platina	170
	04.00	DE FOLHEADOS	
	01	De prata	170
	02	De ouro	170
	03	De platina	170
	99	Qualquer outro	170
71.13	99.00	Outros	170
71.14	00.00	OUTRAS OBRAS DE METAIS PRECIOSOS OU DE FOLHEADOS DE METAIS PRECIOSOS	
	01.00	De prata	170
	02.00	De ouro	170
	03.00	De platina	170
	04.00	DE FOLHEADOS	
	01	De prata	170
	02	De ouro	170
	03	De platina	170
	99	Qualquer outro	170
	99.00	Outros	170
71.15	00.00	OBRAS DE PÉROLAS NATURAIS, DE PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS OU DE PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS	
	01.00	De pérolas, inclusive colar com ou sem fecho e colar por enfiar	170
	02.00	De pedras preciosas ou semipraciosas, com ou sem fecho	170
	99.00	Outros	170
71.16	00.00	BIJUTERIA DE FANTASIA	
	01.00	Pulseira para relógios	185
	02.00	Chaveiros	185
	03.00	Distintivos, emblemas e insignias	185
	04.00	Medalhas e medalhões (exceto as esportivas ou para cultos religiosos)	185
	05.00	Pulseiras (exceto para relógio), brincos, colares, broches, e correntes para relógios	185
	06.00	Prendedor de gravata	185
	99.00	Outros	185
73.38	00.00	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS E DE HIGIENE E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	01.00	ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO	
	01	Caixas e latas para guardar alimentos .	170
	99	Qualquer outro	170

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	02.00	ARTIGOS DE HIGIENE	
	99.00	Outros	170
73.40	00.00	OUTRAS OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	01.00	Peças de ferro fundido, em bruto	170
73.40	02.00	PEÇAS DE AÇO FUNDIDO, EM BRUTO	
	99	Qualquer outra	170
	03.00	PEÇAS FORJADAS DE FERRO OU DE AÇO (INCLUSIVE ESTAMPADAS), EM BRUTO	
	99	Qualquer outra	170
	99.00	OUTROS	
	01	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não	170
	03	Bases, cavaletes, colunas, peanhas, porta-bustos, porta-cinzeiros, porta-escovas, porta-filtros, porta-vasos e artigos semelhantes	170
	09	Escadas com armação de metal	170
	10	"Tábua" de passar roupas	170
	11	Expositores para mercadorias	170
	12	Comedouros para animais	170
	13	Carretéis para enrolar filmes ou películas fotográficas ou cinemetográficas ..	170
	14	Base para fitas adesivas	170
	15	Estrados com rodas para geladeiras, máquinas de lavar, fogões e semelhantes .	170
	16	Calhas e goteiras	170
	90	Partes e peças separadas	155
	99	Qualquer outra	170
74.18	00.00	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS E DE HIGIENE E SUAS PARTES, DE COBRE	
	01.00	ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO	
	01	Baixelas	170
	99	Qualquer outro	170
	90.00	Partes e peças separadas	170
	99.00	Outros	170
74.19	00.00	OUTRAS OBRAS DE COBRE	
	01.00	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não	170
	03.00	Bases, cavaletes, colunas, peanhas, porta-bustos, porta-cinzeiros, porta-escovas, porta-filtros, porta-vasos e artigos semelhantes	170
76.15	00.00	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS E DE HIGINENE E SUAS PARTES, DE ALUMÍNIO	
76.15	01.00	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS	
	01	Coradouros e secadores para roupas	170
	99	Qualquer outro	170
	90.00	Partes e peças separadas	170
	99.00	Outros	170

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
76.16	00.00	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO	
	04.00	Caixas, escrínios ou estojos, forrados ou não	170
	05.00	Carteiras, charuteiras, cigarreiras, fosforeíras e semelhantes	170
82.08	00.00	MOINHOS DE CAFÉ, MÁQUINAS DE MOER CARNE, PASSADORES DE LEGUMES E OUTROS APARELHOS MECÂNICOS DE USO DOMÉSTICO, UTILIZADOS PARA PREPARAR, ACONDICIONAR, SERVIR ETC., OS ALIMENTOS E BEBIDAS, DE PESO MÁXIMO DE 10 KG	
	01.00	Batedores de ovos	155
	02.00	Descascadores, cortadores e raladores ..	155
	03.00	Espremedores para frutas, legumes e semelhantes	155
	04.00	Moinhos de café, de carne, de pimenta e semelhantes	155
	99.00	Outros	155
82.09	00.00	FACAS (COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 82.06), DE LÂMINAS CORTANTES OU SERRILHADAS INCLUSIVE OS PODÕES DE LÂMINA MÓVEL	
	02.00	Facas de mesa ou cozinha	170
	03.00	Canivetes e semelhantes	170
	99.00	Outros	170
82.13	00.00	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (INCLUSIVE AS TESOURAS DE PODAR, MÁQUINAS DE CORTAR CABELO OU TOSQUIAR, RACHADORES, CUTELOS DE TALHO E DE COPA E FACAS DE CORTAR PAPEL); FERRAMENTAS E JOGOS DE FERRAMENTAS DE MANICURO, PEDICURO E SEMELHANTES(INCLUSIVE AS LIMAS DE UNHAS)	
82.13	04.00	Abridores de envelopes, facas par cortar papel, raspadeiras e semelhantes..	155
	05.00	Apontadores de lápis e grampeadores, manuais, sem base	155
	06.00	Extrator de grampos, tipo alicate.....	155
	99.00	Outros	155
82.14	00.00	COLHERES, CONCHAS PARA SOPA, GARFOS, PÁS PARA TORTA, FACAS ESPECIAIS PARA PEIXE OU PARA MANTEIGA, PINÇAS PARA AÇÚCAR E ARTIGOS SEMELHANTES	170
82.15	00.00	CABOS DE METAIS COMUNS PARA ARTIGOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 82.09, 82.13 E 82.14	155

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
83.04	00.00	CLASSIFICADORES, FICHÁRIOS, CAIXAS PARA CLASSIFICAÇÃO E SELEÇÃO, PORTA-CÓPIAS E OUTRO MATERIAL SEMELHANTE DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS, COM EXCLUSÃO DOS MÓVEIS DE ESCRITÓRIO DA POSIÇÃO 94.03....	170
83.05	00.00	FERRAGENS PARA ENCADERNAÇÃO DE FOLHAS SOLTAS E PARA CLASSIFICADORES, PINÇAS DE DESENHO, MOLAS PARA PAPÉIS, CINTOS PARA CARTAS "CLIPS", GRAMPOS, GARRAS PARA ÍNDICES GUARNIÇÕES PARA REGISTROS E OUTROS OBJETOS SEMELHANTES DE ESCRITÓRIO, DE METAIS COMUNS	170
83.06	00.00	ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO DE INTERIORES, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Troféus (copos, taças, medalhas, etc.), para competições esportivas ou artísticas...	170
	02.00	Crucifixos e objetos para cultos religiosos	170
	03.00	Estatuetas e bustos para interiores ...	170
	99.00	Outros	170
83.07	00.00	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, LAMPADÁRIOS, LUSTRES E OUTROS ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, BEM COMO SUAS PARTES NÃO ELÉTRICAS, DE METAIS COMUNS.	
	02.00	Candelábros, castiçais, lampadários, lustres, ""plafoniers", quebra-luzes e refletores.....	170
	99.00	Outros	170
83.09	00.00	FECHOS, FIVELAS, COLCHETES, ILHOSES E SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS, PARA VESTUÁRIO, CALÇADOS, TOLDOS, ARTIGOS DE VIAGEM, ESTOJOS OU PARA QUAISQUER OUTRAS CONFECÇÕES OU EQUIPAMENTOS; REBITES TUBULARES OU DE HASTE FENDIDA, DE METAIS COMUNS.	
	01.00	Fechos para bolsas, carteiras, malas, sacos, sacolas, artigos de viagem e semelhantes	170
	02.00	Fivelas, excato as de bijuteria	170
	03.00	Rebites tubulares ou de haste fendida.	170
	04.00	Colchetes, ilhoses e semelhantes	170
	99.00	Outros.....	170
83.11	00.00	SINOS, SINETAS, CAMPAINHAS, GUIZOS E SEMELHANTES (NÃO ELÉTRICOS) E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS.	
	99.00	Outros	170

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
83.12	00.00	MOLDURAS METÁLICAS PARA FOTOGRAFIAS, GRAVURAS E SEMELHANTES;ESPELHOS METÁLICOS.	
	01.00	Molduras metálicas para fotografias,gravuras e semelhantes	170
	02.00	Espelhos metálicos	170
84.61	00.00	TORNEIRAS,REGISTROS,VÁLVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS VÁLVULAS REDUTORAS DE PRESSÃO E AS VÁLVULAS TERMOSTÁTICAS), PARA TUBULAÇÕES,CALDEIRAS,RESERVATÓRIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES.	
	01.00	TORNEIRAS	
	03	De matéria plástica	205
	02.00	REGISTROS	
	03	De matéria plástica	205
85.06	00.00	APARELHOS ELETROMECÂNICOS,COM MOTOR INCORPORADO,DE USO DOMÉSTICO.	
	01.00	Batedeiras e semelhantes	205
	02.00	Aspiradores de pó	205
	03.00	Enceradeiras	205
	04.00	Liquidificadores	205
85.06	05.00	VENTILADORES	
	01	De mesa	205
	02	De coluna	205
	03	De teto ou de parede	205
	04	De veículos	205
	99	Qualquer outro	205
	06.00	Trituradores de restos de alimentos ..	205
	07.00	Espremedores de frutas cítricas	205
	08.00	Moedores de carne	205
	09.00	Cortadores de frios	205
	10.00	Exaustores	205
	90.00	Partes e peças separadas	205
	99.00	Outros	205
85.12	00.00	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA,COMPREENDENDO OS DE IMERSÃO;APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTE E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DE CABELO (SECADORES DE CABELO,FRISADORES,AQUECEDORES DE FERRO DE FRISAR,ETC.); FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR ROUPA;APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO;RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS,COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 85.24.	
	01.00	Aquecedores elétricos de água.....	205
	02.00	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes e outros usos semelhantes...	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		%
	03.00	APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DE CABELO.	
	01	Secador de cabelo de uso doméstico ...	205
	04.00	Ferro de engomar	205
	05.00	APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICO.	
	01	Secador de prato	205
	02	Torradeira de pão	205
	03	Aparelho para "waffles"	205
	04	Aquecedores para leito,mão e pé	205
	05	Fogão	205
	06	Chuveiro	205
	07	Torneira	205
	08	Cafeteira automática	205
85.12	05.09	Sanduicheira	205
	10	Churrasqueira	205
	99	Qualquer outro	205
	06.00	RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS	
	01	Para aparelhos da presente posição....	205
	90.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS.	
	01	Para resistência aquecedora do item 06.01.....	205
	99	Qualquer outro	205
85.14	00.00	MICROFONES E SEUS SUPORTES,ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE BAIXA FREQUÊNCIA.	
	03.00	Amplificadores elétricos de baixa frequência	185
	90.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS.	
	99	Qualquer outra	185
	99.00	Outros	185
85.15	00.00	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA;APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO(INCLUSIVE OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU REPRODUÇÃO DO SOM)E OS APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISÃO (CÂMARAS DE TELEVISÃO): APARELHOS DE RADIODIREÇÃO,RADIODETECÇÃO,RADIOSSONDAGEM E RADIOTELECOMANDO.	
	01.00	APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO COMBINADOS OU NÃO COM APARELHO DE REGISTRO OU REPRODUÇÃO DO SOM OU RÁDIO.	
	01	Aparelho receptor de televisão.....	185
	02	Aparelho receptor de televisão,portátil,com fonte própria de energia	185
	03	Aparelho receptor de televisão, para veículos	185
	99	Qualquer outro.....	185

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	02.00	APARELHOS RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO, COMBINADOS OU NÃO COM APARELHO DE REGISTRO OU REPRODUÇÃO DO SOM.	
	01	Aparelho receptor de radiodifusão, portátil, com fonte própria de energia...	185
85.15	02.02	Aparelho receptor de radiodifusão, para veículos	185
	03	Aparelho receptor de radiodifusão combinado com toca-fitas.....	185
	04	Aparelho receptor de radiodifusão combinado com gravador.....	185
	05	Aparelho receptor de radiodifusão combinado com toca-discos	185
	99	Qualquer outro	185
85.20	00.00	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA PARA ILUMINAÇÃO OU PARA RAIOS ULTRAVIOLETAS OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO; LÂMPADAS ELÉTRICAS UTILIZADAS EM FOTOGRAFIA PARA PRODUZIR A LUZ RELÂMPAGO.	
	15.00	Especiais para árvore de natal.....	205
92.11	00.00	FONÓGRAFOS,DITAFONES E OUTROS APARELHOS PARA REGISTRO E REPRODUÇÃO DO SOM,INCLUSIVE OS TOCA-DISCOS,TOCA-FITAS, E TOCA-FIOS,COM OU SEM FONOCAPTOR; APARELHOS PARA REGISTRO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DO SOM EM TELEVISÃO POR PROCESSO MAGNÉTICO.	
	03.00	Toca-discos com dispositivo acústico ou amplificador de som.....	185
	04.00	Toca-fitas com dispositivo acústico ou amplificador de som,inclusive os toca-fitas gravadores para automóveis.....	185
	05.00	Toca-discos com ou sem cambiador de discos,sem dispositivo acústico ou amplificador de som.....	185
	99.00	Outros.....	185
92.13	00.00	OUTRAS PARTES,PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS APARELHOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 92.11.	
	05.00	OUTRAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS PARA TOCA-DISCOS,DAS SUBPOSIÇÕES 92.11.03.00 E 92.11.05.00.	
	99	Qualquer outra.....	185
94.01	00.00	CADEIRAS E OUTROS ASSENTOS,MESMO OS TRANSFORMÁVEIS EM CAMA (COM EXCLUSÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 94.02), E SUAS PARTES.	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
94.01	01.00	De ferro ou aço.....	170
	02.00	De madeira	170
	03.00	De vime	170
	99.00	Outros	170
94.02	00.00	MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO,TAL COMO : MESAS DE OPERAÇÃO,MESAS DE EXAME E SEMELHANTES,CAMAS COM MECANISMO PARA USOS CLÍNICOS,ETC.;CADEIRAS DE DENTISTA E SEMELHANTES,COM DISPOSITIVO MECÂNICO DE ORIENTAÇÃO E ELEVAÇÃO; PARTES DESTES OBJETOS.	
	09.00	Cadeira de barbeiro	170
94.03	00.00	OUTROS MÓVEIS E SUAS PARTES.	
	01.00	Balcões,vitrinas e expositores("displays").....	170
	02.00	Cinzeiros de pé.....	170
	03.00	Armários para banheiro e cozinha,mesmo revestidos de fórmica e com tampo de qualquer matéria.....	170
	99.00	Outros	170
94.04	00.00	COLCHÕES DE MOLAS;ARTIGOS DE CAMA E SEMELHANTES,QUE TENHAM MOLAS OU QUE SEJAM ACOLCHOADOS OU GUARNECIDOS INTERIORMENTE DE QUALQUER MATÉRIA,TAIS COMO COLCHÕES,ENXERGÕES,MANTAS ACOLCHOADAS, EDREDÕES,COXINS,ALMOFADAS,TRAVESSEIROS, ETC., INCLUSIVE OS DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS,NO ESTADO ESPONJOSO OU CELULAR,RECOBERTOS OU NÃO.	
	02.00	COLCHÕES DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS,REVESTIDOS OU NÃO.	
	01	De borracha, revestidos	185
	02	De borracha, não revestidos	185
	03	De matérias plásticas artificiais, revestidos	205
	04	De matérias plásticas artificiais, não revestidos	205
	04.00	ALMOFADAS,TRAVESSEIROS,COXINS,ALMOFADÕES E SEMELHANTES,DE BORRACHA OU DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS,REVESTIDOS OU NÃO.	
94.04	04.01	De borracha	185
	99	Qualquer outro	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
96.01	00.00	VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FEIXE AMARRADOS, COM OU SEM CABO.....	170
96.02	00.00	VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FIBRAS REUNIDAS EM FEIXES OU EM PEQUENOS TUFOS, FIXADOS A UMA ARMAÇÃO; ESCOVAS, BROXAS, PINCÉS E SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE MÁQUINAS; ROLOS PARA PINTAR, RASPADORES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES.	
	01.00	Vassouras e vassourinhas	170
	02.00	Rodos de raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis semelhantes, inclusive para lavagem de pisos.....	170
	03.00	ROLOS	
	01	Para pintura decorativa.....	170
	99	Qualquer outro	170
	04.00	ESCOVAS	
	02	Para dentes	170
	99	Qualquer outra	170
	05.00	PINCÉIS	
	99	Qualquer outro.....	170
	06.00	Apagador de quadro-negro	170
	99.00	Outros	170
97.01	00.00	CARROS E VEÍCULOS DE RODAS PARA RECREAÇÃO DE CRIANÇAS, TAIS COMO VELOCÍPEDES, PATINETAS, CAVALOS MECÂNICOS, AUTOMÓVEIS DE PEDAIS, CARROS PARA BONECAS E SEMELHANTES.....	205
97.02	00.00	BONECAS DE TODOS OS TIPOS.	
	01.00	Bonecas e bonecos	205
	90.00	Partes e peças separadas	205
97.03	00.00	OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS PARA RECREAÇÃO.	
	01.00	Armas de ficção ou sem poder ofensivo.	205
	02.00	Bagatela, bilhar ou semelhantes, de brinquedo (com menos de 95cm na maior dimensão).....	205
97.03	03.00	Brinquedo mecânico	205
	04.00	Conjuntos para recreação com caráter educativo, tais como caixas de química, de eletricidade, de imprensa e semelhante.....	205
	05.00	Balão de borracha ou matéria plástica.	205
	06.00	Bola de borracha ou matéria plástica..	205
	90.00	Partes e peças separadas.....	205
	99.00	Outros	205

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
97.04	00.00	ARTIGOS PARA JOGOS DE SALÃO(INCLUSIVE OS JOGOS COM MOTOR OU MECANISMO PARA RECINTOS PÚBLICOS,TÊNIS DE MESA, BILHARES E MESAS ESPECIAIS PARA JOGOS DE CASSINO).	
	01.00	Bagatela, bilhar e semelhante.....	205
	02.00	Bola e taco para bagatela,bilhar e semelhante	205
	03.00	Bola pata tênis de mesa	205
	04.00	Cartas de jogar	205
	05.00	Copos para dados	205
	06.00	Dados.....	205
	07.00	Ficha,marca(escore)ou tento	205
	08.00	Mesa para tênis de mesa	205
	09.00	Raqueta para tênis de mesa	205
	10.00	Rede, com ou sem armação, para tênis de mesa.....	205
	11.00	Tabuleiro e peça de damas,gamão,glória, "mai-jog",xadrez e semelhante.....	205
	12.00	Taqueira,ponteira para taco de bilhar ou qualquer outro acessório para bagatela,bilhar e semelhantes.....	205
	99.00	Outros.....	205
97.05	00.00	ARTIGOS PARA DIVERTIMENTOS E FESTAS,ACESSÓRIOS DE COTILHÃO E ARTIGOS SURPRESAS;ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ÁRVORES DE NATAL E ARTIGOS SEMELHANTES PARA FESTAS DE NATAL(ÁRVORES DE NATAL ARTIFICIAIS,PRESÉPIOS,GUARNECIDOS OU NÃO,FIGURAS E ANIMAIS PARA PRESÉPIOS, PAPAI NOEL,ETC.).	
97.05	04.00	Artigos e acessórios para árvores de Natal e artigos semelhantes para festas de Natal.....	205
	99.00	Outros	205
98.01	00.00	BOTÕES,COMPREENDENDO OS DE PRESSÃO,ABOTOADURAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE OS ESBOÇOS E FORMAS PARA BOTÕES E PARTES DE BOTÕES).	
	04.00	De metal comum.....	170
	05.00	De matéria plástica	170
	06.00	De vidro.....	170
	99.00	Outros.....	170
98.02	00.00	FECHOS DE CORRER E SUAS PARTES(CURSORES,ETC.).	
	01.00	Fechos de correr.....	170
	90.00	Partes separadas.....	170

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
98.10	00.00	ACENDEDORES E ISQUEIROS(MECÂNICOS,ELÉTRICOS,DE CATALISADORES,ETC.) E SUAS PEÇAS SEPARADAS, COM EXCEÇÃO DAS PEDRAS E DOS PAVIOS.	
	01.00	ACENDEDORES	
	01	Para fogão.....	185
	02	Para veículos	185
	99	Qualquer outro	185
	02.00	ISQUEIROS	
	01	De metais preciosos ou ornamentados com pérolas,pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos.....	185
	99	Qualquer outro.....	185
	90.00	Partes e peças separadas	185
98.11	00.00	CACHIMBOS (INCLUSIVE OS ESBOÇOS E OS FORNILHOS); BOQUILHAS E PITEIRAS; PONTAS, TUBOS E OUTRAS PEÇAS SEPARADAS.	
	01.00	Boquilhas ou piteiras de âmbar,madrepérola,marfim ou tartaruga,sem guarnição de metal precioso.....	185
	02.00	Boquilhas ou piteiras de matérias plásticas,sem guarnição de metal precioso..	185
	03.00	Boquilhas ou piteiras,com guarnição de metal precioso.....	185
98.11	04.00	Cachimbos de espuma-do-mar,sem guarnição de metal precioso.....	185
	05.00	Cachimbos de madeira ou rais,sem guarnição de metal precioso.....	185
	06.00	Cachimbos de qualquer matéria,com guarnição de madrepérola,marfim ou tartaruga.....	185
	07.00	Cachimbos de qualquer matéria,com guarnição de metal precioso.....	185
	99.00	OUTROS.	
	01	Inteira ou parcialmente de metais preciosos.....	185
	99	Qualquer outro.....	185
98.12	00.00	PENTES, TRAVESSAS E ARTIGOS SEMELHANTES	
	01.00	De âmbar, madrepérola ou marfim.....	185
	02.00	De matéria plástica ou ebonite	185
	03.00	De tartaruga	185
	99.00	Outros.....	185
98.14	00.00	PULVERIZADORES DE TOUCADOR,SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES.	
	01.00	De metais preciosos ou ornamentados com pérolas,pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos.....	185
	99.00	Outros.....	185

III — DECRETOS-LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.289, de 29 de novembro de 1973.

Artigo Único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.289, de 29 de novembro de 1973, que "autoriza a União a abrir, em favor do Ministério da Fazenda, crédito especial para o fim que especifica".

Senado Federal, em 16 de abril de 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

Artigo Único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Federal Indireta, bem como pelas Fundações supervisionadas pela União e dá outras providências".

Senado Federal, em 16 de abril de 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 5, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.291, de 11 de dezembro de 1973, que "prorroga a vigência dos estímulos à exportação de produtos manufaturados".

Senado Federal, em 18 de abril de 1974

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.293, de 13 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973, que "concede isenção do imposto incidente na importação de bens destinados a emissoras de rádio e televisão, revoga o Decreto-lei número 480, de 28 de fevereiro de 1969, e dá outras providências".

Senado Federal, em 18 de abril de 1974

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.292, de 11 de dezembro de 1973, que "altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados quanto ao valor tributável das bebidas, e dá outras providências".

Senado Federal, em 18 de abril de 1974

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.297, de 26 de dezembro de 1973, que "acresce uma alínea "j" ao artigo 13, item II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964".

Senado Federal, em 18 de abril de 1974

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.298, de 26 de dezembro de 1973, que "prorroga a vigência do Decreto-lei nº 1.115, de 24 de julho de 1970".

Senado Federal, em 18 de abril de 1974

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, que "dispõe sobre as contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei n.º 6.246 de 5 de fevereiro de 1944, e o artigo 24 da Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966".

Senado Federal, em 18 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973

Artigo único E aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.294, de 19 de dezembro de 1973, que "cria o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN)."

Senado Federal, em 19 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que "fixa alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências".

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.295, de 21 de dezembro de 1973, que fixa alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências.

Senado Federal, em 19 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1974

Aprova o Decreto-lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973, que "altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências".

Senado Federal, em 19 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.304, de 8 de janeiro de 1974

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.304, de 8 de janeiro de 1974, que "dispõe sobre a sistemática de captação de incentivos fiscais deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Senado Federal, em 19 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.308 de 1º de fevereiro de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.308, de 1º de fevereiro de 1974, que "altera, para o exercício de 1974, a distribuição do produto de arrecadação dos impostos únicos".

Senado Federal, em 19 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre a tributação separada dos rendimentos de casal e dá outras providências".

Senado Federal, em 19 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, que "altera a sistemática de Correção Monetária do Ativo Imobilizado e de cálculo da Manutenção de Capital de Giro Próprio, e dá outras providências".

Senado Federal, em 23 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.309, de 8 de fevereiro de 1974, que "altera a redação do item I do § 1º do artigo 13 da Lei n.º 4.676 de 16 de junho de 1965, alterado pelo artigo 2.º do Decreto-lei número 644, de 23 de junho de 1969, e dá outras providências".

Senado Federal, em 23 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1974

Aprova o Decreto-lei nº 1.299, de 28 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.299, de 28 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre acréscimo às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências".

Senado Federal, em 24 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974

Artigo único. E aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que "altera a legislação referente ao Fundo do Exército e da outras providências".

Senado Federal, em 24 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.303, de 31 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.303, de 31 de dezembro de 1973, que "permite a amortização de despesas e outros encargos por mais de um exercício financeiro, e dá outras providências."

Senado Federal, em 24 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1974

Aprova o Decreto-lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1973

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1973, que "prorroga, até 31 de dezembro de 1974, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.182, de 16 de julho de 1971 e dá outras providências".

Senado Federal, em 24 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.306, de 10 de janeiro de 1974, que "dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.189, de 24 de setembro de 1971".

Senado Federal, em 24 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.311, de 11 de fevereiro de 1974, que altera a redação da alínea *c* do item I e do item II do artigo 4º, do artigo 5º e do § 1º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970".

Senado Federal, em 26 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1974

Referenda o ato do Presidente da República que concedeu a reforma do Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha.

Art. 1º E' referendado o ato do Presidente da República que concedeu reforma ao Segundo-Sargento João Lino Pereira, do Ministério da Marinha.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974

Artigo único. E' aprovado o Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais, deduzidos do Imposto de Renda, e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.314, de 1º de março de 1974, que "autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S. A. e dá outras providências".

Senado Federal, em 26 de abril de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que "autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de abril de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu Paulo Torres, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 1º de março de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.315, de 1º de março de 1974, que "prorroga o prazo de que trata o art. 6º da Lei número 4.813, de 25 de outubro de 1965, com a redação da Lei nº 5.856, de 7 de dezembro de 1972".

Senado Federal, em 2 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.317, de 12 de março de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.317, de 12 de março de 1974, que "autoriza o Ministro da Fazenda a conceder emissão de crédito tributário".

Senado Federal, em 2 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.318, de 12 de março de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.318, de 12 de março de 1974, que "reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Senado Federal, em 2 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1974

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano.

Art. 1º E' o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano, a fim de visitar, oficialmente, a República do Paraguai.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1974

Autoriza o Presidente da República Federativa do Brasil a ausentar-se do País, no mês de maio do corrente ano.

Art. 1º E' o Presidente da República Federativa do Brasil autorizado a ausentar-se do País no mês de maio do corrente ano, a fim de visitar, oficialmente, a República da Bolívia.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 2 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.320, de 12 de março de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

Senado Federal, 3 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.322, de 14 de março de 1974, que "exclui do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973, as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica".

Senado Federal, 9 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974, que "concede aumento de vencimentos aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral, e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e da outras providências".

Senado Federal, 9 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.319, de 12 de março de 1974, que "reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências".

Senado Federal, 9 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

(*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 17 de outubro de 1973.

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmado em Assunção, a 17 de outubro de 1973.

(*) O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 15.05.1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

(*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1974

Aprova o texto do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e o texto do Acordo por troca de notas entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmados em Assunção, a 11 de fevereiro de 1974.

Art. 1º São aprovados o texto do Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social e o texto do Acordo por troca de notas entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, firmados em Assunção, a 11 de fevereiro de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Protocolo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo *no Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 15.05.1974.

(**) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1974

Aprova o texto do Convênio que estabelece a Organização Latino-Americana de Energia — OLADE — entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos de mais 21 Países da América Latina e do Caribe, firmado em Lima, a 2 de novembro de 1973.

Art. 1.º É aprovado o texto do Convênio que estabelece a Organização Latino-Americana de Energia — OLADE — entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos de mais 21 Países da América Latina e do Caribe, firmado em Lima, a 2 de novembro de 1973.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

(**) O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 15.05.1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.316, de 12 de março de 1974

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.316, de 12 de março de 1974, que "declara de interesse da segurança nacional, nos termos do art. 15, § 1º, alínea *b*, da Constituição, os Municípios de Casa Nova, Sento Sé, Pilão Arcado e Remanso, todos do Estado da Bahia e dá outras providências".

Senado Federal, em 15 de maio de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.323, de 3 de abril de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.323, de 3 de abril de 1974, que "dispõe sobre a aplicação dos recursos derivados dos incentivos fiscais deduzidos do imposto de renda, face ao que dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.307, de 16 de janeiro de 1974".

Senado Federal, em 20 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974, que "concede aumento de vencimentos e salários aos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências".

Senado Federal, em 28 de maio de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, que "dispõe sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos,

de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aos servidores aposentados e dá outras providências".

Senado Federal, 7 de junho de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

(*) Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973.

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo Comercial entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, firmado em Bruxelas, a 19 de dezembro de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de junho de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), 20-6-1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.327, de 3 de maio de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.327, de 3 de maio de 1974, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências".

Senado Federal, 20 de junho de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.326, de 30 de abril de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.326, de 30 de abril de 1974, que "reajusta os vencimentos, proventos e salários dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências".

Senado Federal, 20 de junho de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

IV — LEIS

LEI N.º 6.025 — DE 5 DE ABRIL DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a transformar a Fundação Universidade do Acre em Fundação Universidade Federal do Acre e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a transformar a Fundação Universidade do Acre criada pela Lei Estadual n.º 318, de 3 de março de 1970, e reformulada pela Lei Estadual número 421, de 22 de janeiro de 1971, em Fundação Universidade Federal do Acre.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Acre reger-se-á por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 2.º O Presidente da República designará, por decreto, o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

Parágrafo único. Nos atos de instituição da Fundação, é permitida a representação de doadores, entidades públicas ou particulares.

Art. 3.º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, dos bens e direitos referidos no artigo 6.º desta Lei e a respectiva avaliação.

Art. 4.º A Fundação, com sede e foro na cidade de Rio Branco, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, da qual serão partes integrantes o Estatuto e o Decreto que os aprovar.

Art. 5.º A Fundação terá por objetivo manter a Universidade Federal do Acre, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudo nos diferentes ramos do saber e da divulgação científica técnica e cultural, que incorpora a atual Universidade do Acre, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 63 567, de 29 de abril de 1971.

Art. 6.º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — Pelo patrimônio da Fundação Universidade do Acre;

II — Pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III — Pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

IV — Pela doação dos bens móveis e imóveis do domínio do Estado do Acre, autorizada por lei;

V — Pelos bens e direitos que no ato constitutivo da Fundação, forem doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

VI — Pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VII — Pelas taxas e anuidades que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância da legislação específica sobre a matéria.

§ 1.º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados de inalienabilidade no ato constitutivo, sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 2.º No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doado-

res e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 3.º No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporariamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que for estabelecido no mesmo ato.

Art. 7.º A manutenção da Fundação Universidade Federal do Acre será assegurada por recursos orçamentários da União.

Art. 8.º A Fundação Universidade Federal do Acre será administrada por um Conselho Diretor constituído do Presidente e do Vice-Presidente, que serão o Reitor e o Vice-Reitor da Universidade, escolhidos pelo Presidente da República na forma da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, de 6 (seis) membros e 6 (seis) respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, assim especificados: 3 (três) membros de livre escolha do Presidente da República, 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Educação e Cultura, 1 (um) membro indicado pelo Governo do Estado do Acre, 1 (um) membro indicado pelas classes empresariais do Estado, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber cédulas de presença.

§ 2.º Excetuados o Presidente e o Vice-Presidente, os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por 6 (seis) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 3.º Ao ser constituído o Conselho Diretor, dois de seus membros terão mandato de apenas 2 (dois) anos e outros dois, de 4 (quatro) anos

§ 4.º Para constituição da Universidade, será designado pelo Presidente da República um Reitor *Pro tempore*.

Art. 9.º O Conselho Diretor terá a função precípua de gerir o patrimônio da Fundação, de modo a assegurar à Universidade seu pleno desenvolvimento, em consonância com os objetivos previstos na legislação de ensino.

Art. 10. A Universidade Federal do Acre gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, nos termos da lei e do seu Estatuto.

Art. 11. O Ministério da Educação e Cultura tomará as providências necessárias para a reformulação do Estatuto da Fundação Universidade do Acre, do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade do Acre, adaptando-os às disposições desta Lei, no prazo de 180 dias.

§ 1.º Em qualquer tempo, a juízo do Conselho Diretor, mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação, poderão incorporar-se à Universidade outras instituições de ensino, oficiais ou particulares, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

§ 2.º O Estatuto da Fundação Universidade Federal do Acre disporá sobre outros encargos e atribuições da mesma Fundação, inclusive sobre recursos e meios necessários ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Art. 12. O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade Federal do Acre, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professores e aos funcionários estáveis ou efetivos das unidades incorporadas à Fundação as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou Estadual vigente.

Art. 13. Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será compensada por anulação de dotação orçamentária, classificada em Encargos Gerais da União, no Orçamento da União para 1974.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.026 — DE 9 DE ABRIL DE 1974

Fixa o valor do Nível de vencimento do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ao nível de classificação de cargos de provimento em comissão, integrantes de Grupo Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde o seguinte vencimento:

Nível	Vencimento Mensal Cr$
JF-DAS-1	6.390,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e, as gratificações de representação, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelo vencimento fixado no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessara, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º O vencimento fixado no Artigo 1.º vigorará a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4.º O exercício dos cargos do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete.

Art. 5.º Os cargos em comissão de Diretor de Secretaria ressalvados os que já estejam ocupados por titulares em comissão, somente serão providos, em cada caso, após vacância dos cargos efetivos de Diretor de Secretaria 3-C, dos atuais Quadros das Secretarias das Seções Judiciárias, cujos direitos foram assegurados na forma do Artigo 6.º, da Lei n.º 5.677, de 19 de julho de 1971, os quais serão extintos e suprimidos quando vagarem.

Parágrafo único. A gratificação de representação, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, e outras vantagens que, a qualquer título, estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelo vencimento fixado nesta Lei.

Art. 6.º Os cargos de direção superior serão transformados mediante Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, de acordo com o disposto no Artigo 7.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata o presente artigo será feito mediante Ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal, por indicação dos Juízes Federais após aprovação do Conselho, devendo recair a escolha, para Diretor de Secretaria das Varas em Bacharel de Direito e, para Diretor de Secretaria da Direção do Foro, diplomados em Direito, Administração, Ciências Contábeis ou Economia, satisfeitos os demais requisitos legais e regulamentares.

Art. 7.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o Artigo 5.º será calculada na forma do disposto no artigo 10, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.027 — DE 9 DE ABRIL DE 1974

Autoriza a Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ — a alienar os imóveis que menciona.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A fim de atender a execução da segunda etapa do Plano de Obras Prioritárias da Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ — na ilha do Fundão, e constituir o Fundo Patrimonial da Fundação previsto no artigo 123, § 2.º, do seu Estatuto, fica a referida autarquia autorizada a promover a alienação dos imóveis constantes da relação abaixo, situados no Estado da Guanabara:

1 — Av. Rui Barbosa, 762
2 — Rua Luiz de Camões, 68
3 — Praça da República, 12
4 — Rua das Laranjeiras, 180
5 — Av. Pasteur 404
6 — Av. Pasteur, 458
7 — Rua Afonso Cavalcanti, 273
8 — Rua Afonso Cavalcanti, 275
9 — Av. Presidente Vargas, 2.863
10 — Largo de São Francisco s/n.º
11 — Rua Moncorvo Filho, 8
12 — Ladeira Pedro Antônio, 49

Art. 2.º A alienação dos imóveis a que se refere o artigo anterior obedecerá às normas constantes do Título XII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e mais as seguintes condições:

I — As alienações deverão ser feitas, sob a forma mais adequada a cada caso, de acordo com o cronograma que não acarrete nenhum prejuízo ao funcionamento das unidades ou órgãos universitários, ou seja, à medida que forem sendo desocupados os imoveis, resguardada, portanto, a normalidade da vida escolar;

II — O Conselho Universitario deverá aprovar o Conselho de Curadores autorizar, em cada caso, na forma estatutária, a alienação proposta;

III — As alienações deverão respeitar as cláusulas restritivas resultantes de tombamento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artistico Nacional — IPHAN — e sua utilização deverá ser, preferentemente, em finalidades compatíveis com a destinação histórica dos imóveis.

Art. 3.º Fica revogado o parágrafo único, do artigo 1.º, do Decreto-lei número 233, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

LEI N.º 6.028 — DE 9 DE ABRIL DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Serviço Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização a que se refere o artigo 2.º da Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TAF-4	5.570,00
TAF-3	4.960,00
TAF-2	4.620,00
TAF-1	3.670,00

Art. 2.º A gratificação de produtividade fiscal e a gratificação de função exatora, de que tratam os artigos 3.º e 4.º, da Lei n.º 5.769, de 20 de dezembro de 1971 as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, são absorvidas pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. O pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, até a entrada em vigor desta Lei, venham sendo percebidas pelos funcionários, a qualquer título, inclusive sob a forma

de abonos, diferenças de vencimentos, gratificação de produtividade e complementos salariais, cessará a partir da vigência dos atos de admissão dos referidos funcionários no Grupo de Categorias Funcionais a que se refere esta Lei, ressalvados, apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas classes iniciais das Categorias integrantes do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, brasileiros, com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos, que tenham curso superior ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei número 5.920 de 19 de setembro de 1973, que integram o Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 4.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação dos cargos para as classes das Categorias Funcionais do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 5.º Aos atuais Agentes Fiscais de Tributos, Exatores e Auxiliares de Coletoria cujos cargos não forem transpostos ou transformados para as Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata esta Lei, continuarão sendo aplicados todos os dispositivos constantes da Lei n.º 5 769, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 6.º Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Secretaria de Finanças do Distrito Federal.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.029 — DE 9 DE ABRIL DE 1974

Fixa os valores de vencimento dos cargos dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços de Transportes Oficial e Portaria do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, criados e estruturados com fundamento na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades e Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
JF-AJ-8	5.440,00
JF-AJ-7	4 820,00
JF-AJ-6	4.080,00
JF-AJ-5	2.920,00
JF-AJ-4	2.510,00
JF-AJ-3	2 100,00
JF-AJ-2	1 680,00
JF-AJ-1	1 360,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
JF-SA-6	2 380,00
JF-SA-5	2 040,00
JF-SA-4	1 630,00
JF-SA-3	1 080,00
JF-SA-2	950,00
JF-SA-1	610,00

III — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
JF-NM-7	2 380,00
JF-NM-6	2 240,00

JF-NM-5	2 040 00
JF-NM-4	1 760,00
JF-NM-3	1 420,00
JF-NM-2	1.080,00
JF-NM-1	810,00

IV — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
JF-TP-5	1.290,00
JF-TP-4	1 080,00
FJ-TP-3	950,00
JF-TP-2	740,00
JF-TP-1	540 00

Art. 2.° As diárias de que trata a Lei, n.° 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as gratificações de representação, referentes aos cargos que integram os grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.° A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.° Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.° A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei, e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei n.° 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.° Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4.° e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n.° 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.° As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediária, necessárias aos serviços da Justiça Federal, serão criadas pelo Conselho da Justiça Federal, na forma do artigo 5.°, da Lei Complementar n.° 10, de 6 de maio de 1971 adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6.° Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correpondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10, do Decreto-lei número 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.° Para o efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2.°, 3.° e 4.° desta Lei.

§ 2.° O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3.° O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 7.° Na implantação do Plano de Classificação de Cargos poderá o Conselho da Justiça Federal, além dos atos de estruturação, homologação do processo seletivo, fixação da lotação ideal, transferência, remoção e movimentação, progressão, acesso, transposição e transformação mediante ato da Presidência, transformar na forma da regulamentação pertinente, encargos, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário das Secretarias das Seções Judiciárias, regidos pela legislação trabalhista a qual será considerada em extinção.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, os funcionários de outros órgãos de Administração Pública, que se encontrem prestando serviços, na qualidade de requisitados, à Justiça Federal de Primeira Instância, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 8.º Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3.º da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas e jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º do artigo 2.º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8.º, item III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Justiça Federal de Primeira Instância, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI N.º 6.030 — DE 25 DE ABRIL DE 1974

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8 Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B, referido neste artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários:

Classe B — Cr$ 2.383,00

Classe A — Cr$ 1.987,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários:

Classe B — Cr$ 990,00

Classe A — Cr$ 832,00

Art. 2.º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e da de Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino de 2.º grau.

Art. 3.º É permitido o acesso à classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º Observada a legislação aplicável a espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18, e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7.º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Oficial Judiciário PJ-3, PJ-4 e PJ-5 poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar Judiciário PJ-6, PJ-8 e PJ-9, Oficial de Administração 16 C, 14-B e 2-A, Depositário PJ-6, Almoxarife PJ-6 e Avaliador PJ-7 em cargos da classe A, da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários; e os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Administração 10-B e 6-A e Porteiro de Auditório PJ-8 ou Chefe de Portaria 13, poderão ser aproveitados em cargos da classe B da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8.º Fica assegurada a situação pessoal do atual ocupante do cargo efetivo de Distribuidor PJ-3, o qual será suprimido quando vagar.

Parágrafo único. O funcionário de que trata este artigo poderá optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente na forma do disposto no § 2.º do artigo 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de efetivo exercício até 7 (sete) qüinqüênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

Art. 10. A diferença porventura verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal,

nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11 O Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, observados os limites das dotações orçamentárias estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo

Art. 12. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Os anexos referentes a esta lei estão publicados no *D. O.* de 21 de abril de 1974.

LEI N.º 6.031 — DE 30 DE ABRIL DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
TSE-DAS-4	7.880,00
TSE-DAS-3	7.480,00
TSE-DAS-1	6.390,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Os vencimentos fixados no Art. 1.º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 4.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 5.º O provimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Código TSE-DAS-100, far-se-á por Ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao assessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que dispuser o Regulamento da Secretaria

Art. 6.º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral os cargos especificados no Anexo.

§ 1.º O provimento dos cargos de Assessor e de 1 (um) Diretor de Subsecretaria, criados pela presente Lei, fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

§ 2.º O provimento dos demais cargos em comissão de que trata este artigo, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos de Diretor de Divisão, símbolo PJ-0; Auditor Fiscal, símbolo PJ-0 e Diretor de Serviço, símbolo PJ-1.

§ 3.º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados nesta Lei para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, as gratificações de representação e pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 4.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes de cargos efetivos mencionados neste artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7.º O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei será de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 8.º É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qualquer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 9.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no art. 6º foi publicado no *D. O.* de 2-5-74.

LEI N.º 6.032 — DE 30 DE ABRIL DE 1974

Dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As custas devidas à União, na Justiça Federal, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.º Consideram-se custas:

I — as taxas previstas nas tabelas anexas a esta Lei;

II — as despesas de serviços de comunicações;

III — as despesas de publicações em órgãos de divulgação;

IV — as despesas dos atos processuais de qualquer natureza;

V — as despesas de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

VI — as multas impostas às partes, nos termos das leis processuais.

Art. 3.º Salvo disposição em contrário, as taxas fixadas nas tabelas anexas a esta Lei abrangem todos os atos do processo inclusive publicação de intimações, remessa, distribuição e julgamento no Tribunal Federal de Recursos porte e baixa dos autos ao juizo originário.

Parágrafo único. Excluem-se da norma fixada neste artigo os incidentes expressamente previstos nas outras tabelas e as despesas com diligências fora de cartório, perícias e avaliações; a publicação de editais na imprensa, a expedição de cartas de ordem e de sentença, arrematação, adjudicação ou remissão, precatórias e rogatórias, e a formação de traslados e certidões em geral.

Art. 4.º A arrecadação das custas é feita por estabelecimentos de crédito autorizados, na forma estabelecida em ato do Ministro da Fazenda, baixado após audiência do Conselho da Justiça Federal.

§ 1.º Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro efetuam-se na Caixa Econômica Federal, sujeitos estes últimos a correção monetária, na forma do artigo 16 do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969.

§ 2.º A percentagem das custas devida à Caixa de Assistência dos Advogados (Tabela VIII) deve ser recolhida pelos agentes arrecadadores, mensalmente, à Tesouraria daquela entidade.

Art. 5.º Cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, observado o disposto nas leis processuais e nesta Lei.

Art. 6.º No valor da causa, para o efeito do cálculo de custas, bem como na importância a pagar desprezam-se as frações de cruzeiro.

Art. 7.º As custas da reconvenção correspondem à metade do valor indicado nas tabelas anexas a esta Lei.

Art. 8.º No caso de redistribuição do feito, em virtude de reconhecimento da incompetência, não há restituição nem novo pagamento de custas.

Art. 9.º São isentos do pagamento de custas:

I — A União, os Estados, Municípios, Territórios Federais, e o Distrito Federal e respectivas autarquias;

II — O réu pobre, nos feitos criminais;

III — O beneficiário da assistência judiciária;

IV — O Ministério Público;

V — Os processos de *habeas corpus*.

Art. 10. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I — O autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição logo após o despacho da inicial;

II — Aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III — Não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando dispensado do pagamento exigido pelo n.º II deste artigo.

IV — Se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

§ 1.º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito à restituição.

§ 2.º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor, serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o opoente.

§ 3.º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4.º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no n.º 1 do Art. 9.º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5.º Nos recursos a que se refere este artigo o pagamento efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 11. Os recursos dependentes de instrumento estão sujeitos ao pagamento do preparo constante da respectiva tabela, além das despesas do traslado, sob pena de deserção.

§ 1.º O recorrido, ao oferecer suas alegações, efetuará o depósito para extração das peças que pedir, sob pena de prosseguimento imediato, sem o seu traslado.

§ 2.º As despesas do traslado serão pagas na Secretaria da Vara.

§ 3.º Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas referidas no número I do Art. 9.º, o pagamento das despesas de preparo e do traslado será efetuado a final, pelo vencido.

Art. 12. O recurso do litisconsorte, do assistente, do opoente ou do terceiro prejudicado está sujeito às mesmas disposições que regem o pagamento de custas nos recursos das demais partes.

Art. 13. O juiz não dará andamento a feito ou a recurso, se não houver nos autos prova do pagamento das custas e contribuições exigíveis.

Art. 14. Na ação popular as custas e despesas serão pagas a final.

Art. 15. Os autos somente serão remetidos ao contador:

I — para liquidação da responsabilidade do vencido, na execução, quando necessário;

II — nas ações de despejo por falta de pagamento, se o interessado requerer a purgação da mora.

§ 1.º Os autos dos recursos que se processam mediante traslado não serão remetidos ao contador, ficando ressalvado à parte o direito à restituição, oportunamente, do excesso pago.

§ 2.º As contas de liquidação incluirão todas as despesas reembolsáveis, desde que necessárias e comprovadas nos autos, tais como as de publicação edital pela imprensa as de comunicações telegráficas ou telefônicas feitas pelo Diretor de Secretaria e as de comparecimento de testemunha.

Art. 16. Incumbe ao Diretor da Secretaria da Vara, sujeito ao controle do Juiz, e à Secretaria do Tribunal Federal de Recursos promover o exato recolhimento das custas e contribuições.

Parágrafo único. Nos processos em grau de recurso, tal verificação não obstará ao seu andamento em segundo grau de jurisdição, devendo o recolhimento da diferença acaso verificada ser feito depois da baixa dos autos ao juízo de origem.

Art. 17. Serão cotadas à margem e recebidas pelo Diretor de Secretaria, que as recolherá semanalmente a estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4.º):

I — as despesas de traslado, nos recursos dependentes de instrumento (Art. 11 § 2.º);

II — as despesas com certidões, públicas formas, fotocópias e demais re-

produções de atos ou documentos de processo e das cartas de arrematação, adjudicação ou remissão.

§ 1.º As despesas de diligências (Tabela IV), arbitramentos avaliações, perícias (Tabela V), intérpretes e tradutores serão recebidas pelo Diretor da Secretaria, que pagará aos servidores ou auxiliares do Juízo que fizerem jus aos valores fixados nas respectivas tabelas, salvo as devidas pelo Ministério Público ou União Federal, somente recolhidas a final.

§ 2.º Nas Seções Judiciárias onde houver Caixa Geral, a ela caberá o recebimento e os pagamentos referidos neste artigo, mediante expedição de guia da Secretaria.

Art. 18. Nas Seções Judiciárias de mais uma Vara será criada, subordinada à respectiva Direção do Foro, uma Caixa Geral, na qual serão recolhidas as custas e quaisquer outros pagamentos, salvo os que vierem a ser diretamente efetuados nos estabelecimentos de crédito autorizados (Art. 4.º).

§ 1.º Com aprovação do Conselho da Justiça Federal poderá, em substituição à Caixa Geral, funcionar na Seção Judiciária, dependência de estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4.º).

§ 2.º As importâncias relativas à amortização ou liquidação da dívida ativa ajuizada serão recolhidas diretamente no estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4.º) mediante guia expedida pelo Diretor de Secretaria, devidamente visada, consoante modelo oficial aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 3.º Pelo menos, duas vezes por semana, se prazo mais curto não for determinado pelo Conselho da Justiça Federal, a Caixa Geral recolherá a estabelecimento de crédito autorizado (Art. 4.º) as importâncias que houver recebido, exceto as previstas no n.º I do Art. 17.

Art. 19. O servidor que não certificar o valor das custas recolhidas, exigir custas indevidas ou excessivas, ou deixar de cotá-las, será punido na forma estabelecida nas leis processuais.

Art. 20 O Diretor da Secretaria enviará ao Conselho da Justiça Federal, com o "visto" do Juiz da Vara, prestação de contas mensal das verbas cujo recolhimento tiver promovido, assim como dos pagamentos que tiver efetuado (§ 1.º do Art. 18), através da respectiva Vara; e o Juiz Federal Diretor do Foro enviará ao mesmo Conselho o balancete mensal da Caixa Geral nas Seções Judiciárias onde tiver ela sido instalada.

Art. 21. Não se fará levantamento de caução ou de fiança se não constar dos autos o pagamento das custas.

Art. 22. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos da competência originária do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 23. O disposto nesta Lei não se aplica aos processos já distribuídos na data de sua entrada em vigor.

Art. 24. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os necessários elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

Art. 25. Compete ao Conselho da Justiça Federal expedir instruções normativas com referência à aplicação e interpretação desta Lei.

Art. 26. Nos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, observar-se á o regime de custas instituído pela presente Lei.

Art. 27 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da Republica.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

TABELAS DE CUSTAS

TABELA I

I — DAS CAUSAS EM GERAL

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
a) até o valor correspondente a (três) salários-mínimos locais	20%
b) até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos locais	30%
c) até o valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos locais	50%
d) até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos locais	60%
e) até o valor correspondente a 50 (cinqüenta) salários-mínimos locais	1 SML
f) até o valor correspondente a 100 (cem) salários-mínimos locais	150%
g) até o valor correspondente a 200 (duzentos) salários-mínimos locais	3 SML
h) até o valor correspondente a 500 (quinhentos) salários-mínimos locais	5 SML
i) até o valor correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos locais	7 SML
j) nas causas de valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, até 2.000 (dois mil) salários-mínimos locais	10 SML
l) nas causas de valor superior a 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 3.000 (três mil) salários-mínimos locais	15 SML
m) nas causas de valor superior a 3.000 (três mil) salários-mínimos, até 5.000 (cinco mil) salários-mínimos locais	20 SML
n) nas causas de valor superior a 5.000 (cinco mil) salários-mínimos locais	30 SML
II — Mandado de Segurança com valor inestimável	30%
III — Executivos Fiscais — as custas do n.º I, desta Tabela, reduzidas:	
a) de 50% (cinqüenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;	
b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento.	
IV — Conflitos de jurisdição quando suscitados pela parte	50%
V — Processo sem valor declarado, inclusive cumprimento de precatória e rogatória e justificação	30%
VI — Justificação em processos previdenciários	10%
VII — Processos criminais	20%

Observações sobre a Tabela I

1. O abandono ou desistência do feito e a transação que lhe ponha termo não exonera da obrigação de pagar as custas devidas pelos atos praticados, nem dá direito a qualquer restituição.

2. Nos atos requisitados por telegrama, radiograma ou telex, cobra-se também, o preço da mensagem.

TABELA II

DOS RECURSOS EM GERAL

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Recursos e cartas testemunháveis criminais, além das despesas com traslado quando for o caso	20%
II — Agravos de instrumento, além das despesas com traslado, quando for o caso	30%

TABELA III

DA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
a) até o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, 10% (dez por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	5%
b) até o valor correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, 8% (oito por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	10%
c) até o valor correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, 6% (seis por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	20%
d) até o valor correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, 5% (cinco por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições com um mínimo de	30%
e) até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, 4% (quatro por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	50%
f) até o valor correspondente a 50 (cinqüenta) salários-mínimos, 2% (dois por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de	60%
g) quando o valor for superior a 50 (cinqüenta) salários-mínimos é cobrado 1% (um por cento) do valor das arrematações, adjudicações ou remições, com um mínimo de ..	80%

Observações sobre a Tabela III

As custas fixadas nesta Tabela serão pagas antes da assinatura do auto de arrematação, adjudicação ou remição.

TABELA IV

DAS DILIGÊNCIAS

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — As despesas com diligências de citação, intimação e notificação têm os seguintes valores máximos:	
1. Na Capital:	
a) em zona urbana ate	5%
b) em zona suburbana até	7%
c) em zona rural ate	10%
2. Em município que não o da capital até	30%
3. Em local de difícil acesso ou que demande despesas especiais para locomoção até	40%
II — Pela diligência de penhora, arresto, seqüestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão de posse, reintegração de posse, é cobrado 1% (um por cento) do valor da causa com um mínimo de	20%
e o máximo de	3 SML

Observações sobre a Tabela IV

1. Para a realização das diligências previstas nesta Tabela, as partes interessadas, inclusive as empresas públicas federais, devem depositar previamente o valor respectivo (Art. 18, § 1.º).

2. Para os efeitos do item I o Juiz Diretor do Foro baixará, anualmente, ato publicado no Boletim da Justiça Federal em que delimitará as di-

versas zonas e especificará os municípios e locais considerados de difícil acesso, fixando os respectivos percentuais. O ato será submetido à homologação do Conselho da Justiça Federal.

3. O servidor que receber importância para reembolso de despesas de acordo com esta Tabela deve, sempre que possível, comprovar sua aplicação.

4. Nenhum servidor da Justiça Federal pode perceber por mês, para reembolso de despesas com deslocamento, de acordo com esta Tabela, importância superior a quatro salários-mínimos locais, excluídas deste limite as despesas das quais apresente comprovante .

5. O reembolso das despesas previstas nesta Tabela não impede o pagamento de diárias ao servidor encarregado de diligência, quando cabível.

TABELA V

DAS AVALIAÇÕES

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Arbitramento:	
a) de fiança e multa, inclusive a relacionada com liquidação de objeto	5%
b) do valor das causas de qualquer natureza	10%
II — Avaliações:	
a) bens avaliados até 1 (um) salário-mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	0,5%
b) bens avaliados até 5 (cinco) salários-mínimos, 9,5% (nove e meio por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	50%
c) bens avaliados até 10 (dez) salários-mínimos, 8% (oito por cento) do valor dos bens, com o mínimo de	1 SML
d) bens avaliados em mais de 10 (dez) salários-mínimos, 1% (um por cento) do valor dos bens com o mínimo de	1 SML
III — Exames periciais e vistorias:	
O valor mínimo arbitrado pelo Juiz deve ser de	30%
e o valor máximo de	3 SML

Observações sobre a Tabela V

1. Nas ações de divisão e demarcação, a remuneração do perito é fixada pelo Juiz.

2. Nos exames e vistorias de maior complexidade, ou que exijam verificação demorada, o perito pode estimar o valor total de seus honorários ou propor a sua contratação, sem vínculo empregatício com a Justiça Federal, à base de salário, decidindo o Juiz, após audiência dos interessados, inclusive com a presença do representante do Ministério Público da União, quando necessária.

3. No arbitramento dos honorários dos peritos, o Juiz levará em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para sua realização e o salário do mercado de trabalho local.

4. Farão jus aos valores fixados nesta Tabela os arbitradores e peritos, desde que a intervenção dos mesmos não seja em razão de cargo ou função pública, caso em que o pagamento converte-se em renda extraordinária da União, quando devido pela parte.

Parágrafo único. Quando o pagamento é feito aos arbitradores ou peritos, esses fornecerão obrigatoriamente recibo que ficará nos autos e na Secretaria responsável pelo pagamento das custas.

TABELA VI

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Sobre o rendimento dos bens, 5% (cinco por cento), com o mínimo mensal de	10%
II — Sobre o valor dos bens (não podendo exceder o valor da causa) por ano de depósito:	
a) até o correspondente a 2 (dois) salários-mínimos, 10% (dez por cento), com um mínimo de	10%
b) até o correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, 8% (oito por cento), com um mínimo de	21%
c) até o correspondente a 10 (dez) salários-mínimos, 6% (seis por cento), com um mínimo de	40%
d) até o correspondente a 50 (cinqüenta) salários-mínimos, 4% (quatro por cento), com o mínimo de	60%
e) bens de valor superior a 50 (cinqüenta) salários-mínimos, 3% (três por cento), com o mínimo de .	2 SML
e o máximo de	5 SML

Observação sobre a Tabela VI

As custas desta Tabela não se aplicam aos depósitos de quantias em dinheiro (Art. 4.º, § 1.º).

TABELA VII

DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Exames para verificação de exatidão de tradução ...	1 SML
Se o exame exigir a presença do perito por mais de um dia perante o Juiz, este, ao término do ato fixará uma diária correspondente a 0,5% (meio por cento) do salário-mínimo local, não podendo o montante total ultrapassar a	2 SML
II — Intervenção em depoimento ou outro ato judicial:	
Em cada ato	25%
III — Tradução de documento:	
a) pela primeira folha datilografada	10%
b) pela segunda ou mais vias de tradução, devidamente autenticadas e assinadas, por via	5%

Observações sobre a Tabela VII

1. Os tradutores e intérpretes comerciais percebem exclusivamente os emolumentos fixados na tabela organizada pela autoridade a que estão subordinados.

2. Fazem jus aos valores fixados nesta Tabela os intérpretes e tradutores, observado o que dispõe o parágrafo único da observação n.º 4, da Tabela V.

3. Não se aplica o disposto na observação anterior, quando o intérprete ou tradutor for pago pelos cofres públicos devendo, entretanto quando se tratar de funcionário da Justiça Federal, ser consignado o fato em seus assentamentos, para efeito de merecimento.

TABELA VIII

DOS PROCURADORES

	Sobre o valor das custas em geral
As custas atribuídas aos advogados e solicitadores pertencerão à Caixa de Assistência dos Advogados na sua totalidade e são recolhidas pela Secretaria responsável pelo recebimento das custas à Tesouraria competente (Decreto-lei n.º 4.563-1942, Art. 8.º, letra *b*, no valor de	5%

Observação sobre a Tabela VIII

As custas desta Tabela são contadas ao ser levantada a conta para a execução ou pela interposição de recurso (Art. 8.º, letras *c* e *d* do Decreto-lei n.º 4.563-42), ou após o trânsito em julgado da decisão, se não ocorrer qualquer dessas hipóteses; são devidas, porém, pelo exeqüente pelo recorrente, pelo vencido ou pelo requerente, nos processos de jurisdição voluntária.

TABELA IX

DOS ATOS DE PRÁTICA COMUM AOS SERVIDORES

	Do Salário-Mínimo Local (SML)
I — Busca em processo, livros de cartório ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome:	
Por ano de busca	0,5%
II — Certidões de assentamentos, de papéis arquivados, de autos, processos, livros, registros ou de fato conhecido em razão do ofício, públicas-formas, traslados, fotocópias e quaisquer outras reproduções de documentos ou atos do processo, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remição, precatórias, rogatórias, incluindo a busca:	
Por folha	2,0%
III — Quando as certidões e os traslados forem executados através de cópia produzida por equipamento de reprodução mecânica, além do custo do material empregado, fixado pelo Conselho da Justiça Federal, será cobrado por folha	0,5%

Observações sobre a Tabela IX

1. Pode ser exigido o depósito prévio da importância estimada para o custo do serviço.

2. Na aposição do "visto" em certidões, para sua atualização dentro do prazo de seis meses contados da data em que foram expedidas é cobrado apenas o valor da busca constante do número I desta Tabela.

Parágrafo único. Decorrendo período superior a seis meses, será devido o dobro fixado para buscas.

3. Quando devidas as custas por folha, a primeira página terá, no mínimo, vinte e cinco linhas e as seguintes trinta e cinco linhas, devendo cada linha conter, no mínimo, cinqüenta espaços datilográficos, sendo devidas as custas integralmente pela primeira e última folhas, ainda que utilizadas somente em parte.

LEI Nº 6.033 — DE 30 DE ABRIL DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criados e estruturados com fundamento na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis — Vencimentos Mensais	Cr$
TSE-AJ-8	5.440,00
TSE-AJ-7	4.820,00
TSE-AJ-6	4.080,00
TSE-AJ-5	2.920,00
TSE-AJ-4	2.510,00
TSE-AJ-3	2.100,00
TSE-AJ-2	1.630,00
TSE-AJ-1	1.360,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

TSE-SA-6	2.380,00
TSE-SA-5	2.040,00
TSE-SA-4	1.630,00
TSE-SA-3	1.080,00
TSE-SA-2	950,00
TSE-SA-1	610,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

TSE-TP-5	1.290,00
TSE-TP-4	1.080,00
TSE-TP-3	950,00
TSE-TP-2	740,00
TSE-TP-1	540,00

IV — Grupo-Artesanato

TSE-ART-5	2.100,00
TSE-ART-4	1.630,00
TSE-ART-3	1.290,00
TSE-ART-2	880,00
TSE-ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior

TSE-NS-7	5.570,00
TSE-NS-6	4.960,00
TSE-NS-5	4.620,00
TSE-NS-4	4.080,00
TSE-NS-3	3.870,00
TSE-NS-2	3.460,00
TSE-NS-1	3.120,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

TSE-NM-7	2.380,00
TSE-NM-6	2.240,00
TSE-NM-5	2.040,00
TSE-NM-4	1.760,00
TSE-NM-3	1.420,00
TSE-NM-2	1.080,00
TSE-NM-1	610,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de Transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estrutu-

rados ou criados na forma da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino do segundo grau, ou de nível equivalente e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para as Categorias Funcionais de Agente de Segurança Judiciária e Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Tribunal Superior Eleitoral, serão criadas na forma do artigo 5º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 7º Os atuais inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores dos vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10, do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º — Para o efeito do disposto neste artigo será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 2º — O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes ao daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º — O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do primeiro Ato de inclusão de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 8º Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão de pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo a ser disciplinado pelo Tribunal.

Art. 9º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do artigo 2º.

Art. 10. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei ficarão sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho esta-

belecida pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 11. São criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, 5 (cinco) cargos de Contador, codigo TSE-NS-924.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por este artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 12. Serão organizados sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares, comuns a todos os órgãos da Justiça Eleitoral que, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, necessitem de coordenação central.

Parágrafo único. A estruturação dos sistemas de que trata este artigo será estabelecida em Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 13. Observado o disposto nos artigos 8.º, inciso III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior Eleitoral bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.034 — DE 30 DE ABRIL DE 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região e dá outras providências.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos A e B a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários:

	Cr$
Classe B	2.383,00
Classe A	1.937,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários:

	Cr$
Classe B	990,00
Classe A	839,00

Art. 2.º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, será feito mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino do 2.º grau.

Art. 3.º E' permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma de regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 1.º, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22 para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21, para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis previstos na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito da opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7.º No prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Protocolista, Símbolo PJ-1; Arquivista, Símbolo PJ-1; Oficiais Judiciários, Símbolos PJ-3, PJ-4 PJ-6 e PJ-7 poderão ser aproveitados em cargos da Classe B de Técnico de Serviços Judiciários e os ocupantes efetivos de Auxiliar Judiciário PJ-5, PJ-6 e PJ-9, poderão ser aproveitados em cargos da Classe A de Técnico de Serviços Judiciários.

§ 1.º Os atuais ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Administração, nível 12.A, poderão ser aproveitados em cargos da Classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários e os de Auxiliar de Administração, nível 8.A em cargos da Classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 2.º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes ou séries singulares.

Art. 8.º São requisitos para o provimento do cargo de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 9.º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Diretor-Geral, Símbolo PJ; Secretário da Presidência, Símbolo PJ-0; Chefe de Seção Administrativa, Símbolo PJ-1; Chefe de Seção Judiciária, Símbolo PJ-1; Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento do Recife, Símbolo PJ-1; e Chefes de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, Símbolo PJ-1 e PJ-2, transformados por esta Lei, os quais serão suprimidos a medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de vinte por cento, calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2.º do Artigo 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de cinco por cento por qüinqüênio de efetivo exercício, até sete qüinqüênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 11 A diferença porventura verificada em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e em virtude dela não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 12. O Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e as de representação de gabinete com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 13. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Os anexos mencionados no art. 1º foram publicados no *D. O.* de 2-5-74.

LEI N.º 6.035 — DE 30 DE ABRIL DE 1974

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único — Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos a que se refere este artigo até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) *Técnico de Serviços Judiciários*
Classe B — Cr$ 2.383.00
Classe A — Cr$ 1.987 00
b) *Auxiliar de Serviços Judiciários*
Classe B — Cr$ 990.00
Classe A — Cr$ 839.00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria do Tribunal será feito mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão de ensino do 2º grau.

Art. 3º E' permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 5º Os vencimentos dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º, do Art. 1º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei serão calculados sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971 tomado por base, com referência à Classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a Classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a Classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18, e para a Classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único — Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão, relacionados no Anexo A, serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Contador PJ-1; Arquivista, PJ-1; Encarregado do Protocolo, PJ-1; Perito-Datiloscopista, PJ-3; Almoxarife, PJ-3; Oficial Judiciário PJ-3; Oficial Judiciário, PJ-4; Taquígrafo, PJ-4; Oficial Judiciário, PJ-5; Arquivista, .. PJ-5; Contador-Auxiliar PJ-5; e Almoxarife-Auxiliar, PJ-5, poderão ser aproveitados em cargos da Classe B e os ocupantes efetivos de Depositário, PJ-6, e Auxiliar Judiciário, PJ-6 e PJ-7, em cargos da Classe A da Série de Classes de Técnico de Serviços Judiciários.

§ 1.º Os atuais ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Administração, nível 12-A poderão ser aproveitados em cargos da Classe B e os de Auxiliar de Administração, nível 8-A, em cargos da Classe A da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários.

§ 2º O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório que serão estabelecidos para os cargos de cada série de Classe.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Diretor de Secretaria, Diretor do Serviço Judiciário e Diretor do Serviço Administrativo, os quais serão suprimidos na medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de vinte por cento calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de cinco por cento por qüinqüênio de efetivo exercício, até sete qüinqüênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 10. A diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. O provento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Os anexos mencionados no art. 1º foram publicados no *D. O.* de 2-5-74.

LEI N.º 6.036, — DE 1.º DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 32, 35 e 36 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro

de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 — A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

I — Conselho de Segurança Nacional.
II — Conselho de Desenvolvimento Econômico.
III — Secretaria de Planejamento.
IV — Serviço Nacional de Informações.
V — Estado-Maior das Forças Armadas.
VI — Departamento Administrativo do Pessoal Civil.
VII — Consultoria-Geral da República.
VIII — Alto Comando das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos."

"Art. 35 — Os Ministérios são os seguintes:

Ministério da Justiça
Ministério das Relações Exteriores
Ministério da Fazenda
Ministério dos Transportes
Ministério da Agricultura
Ministério da Indústria e do Comércio
Ministério das Minas e Energia
Ministério do Interior
Ministério da Educação e Cultura
Ministério do Trabalho
Ministério da Previdência e Assistência Social
Ministério da Saúde
Ministério das Comunicações
Ministério da Marinha
Ministério do Exército
Ministério da Aeronáutica

Parágrafo único. Os titulares dos Ministérios são Ministros de Estado (Art. 20)."

"Art. 36. Para auxiliá-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessem a mais de um Ministério o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado, cabendo essa missão, na ausência de designação específica ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

§ 1º O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta ou órgão de que for titular, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2.º O Ministro Cordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República."

Art. 2.º Os assuntos que constituem a área de competência do Ministerio do Trabalho e Previdencia Social especificados no artigo 39 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, são assim desdobrados:

Ministério do Trabalho

I — Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.
II — Mercado de trabalho, política de emprego.
III — Política salarial.
IV — Política de imigração.
V — Colaboração com o Ministério público junto à Justiça do Trabalho.

Ministério da Previdência e Assistência Social

I — Previdência
II — Assistência Social.

Art. 3.º Incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Econômico assessorar o Presidente da República na formulação da política econômica e, em especial, na coordenação das atividades dos Ministérios interessados, segundo a orientação geral definida no Plano Nacional de Desenvolvimento.

Art. 4.º O Conselho de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo Presidente da República e integrado pelos Ministros de Estado da Fazen-

da, da Indústria e do Comércio, da Agricultura e do Interior e, como seu Secretário-Geral, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

§ 1.º Outros Ministros de Estado poderão ser convocados a participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

§ 2.º Na sua ausência, o Presidente da República delegará a um Ministro de Estado o encargo de presidir as reuniões do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 5.º O parágrafo 1.º do Artigo 15 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1.º Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente a seu Ministério e ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo."

Art. 6.º São transferidas para a área de competência da Secretaria de Planejamento da Presidência da República as atribuições do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, excetuadas as que, por ato do Poder Executivo, forem expressamente cometidas a outro Ministério ou órgão.

§ 1.º No que diz respeito a pessoal, execução de serviços, movimentação de recursos e estrutura básica, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República ficará sujeita ao regime de trabalho do atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, até disposição em contrário do Poder Executivo, para efeito de aprovação de sua estrutura definitiva

§ 2.º São transferidos para a Secretaria de Planejamento da Presidência da República os recursos orçamentários atribuídos ao atual Ministério do Planejamento e Coordenação Geral ou sob supervisão deste, bem como a gestão dos Fundos por ele administrados.

Art. 7.º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República incumbe, em particular, assistir o Presidente da República:

I — na coordenação do sistema de planejamento, orçamento e modernização administrativa, inclusive no tocante ao acompanhamento da execução dos planos nacionais de desenvolvimento;

II — na coordenação das medidas relativas à política de desenvolvimento econômico e social;

III — na coordenação da política de desenvolvimento científico e tecnológico, principalmente em seus aspectos econômico-financeiros, ressalvada a competência deferida à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

IV — na coordenação de assuntos afins ou interdependentes que interessem a mais de um Ministério.

Art. 8.º São vinculadas à Secretaria de Planejamento da Presidência a República, para efeito da supervisão de que trata o Título IV do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, as seguintes entidades:

I — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

II — Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

III — Fundação Instituto de Planejamento Econômico e Social ..... (IPEA).

IV — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ..... (IBGE).

V — Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item I do artigo 199 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1.º de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto.
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

LEI N.º 6.037 — DE 2 DE MAIO DE 1974

Estende às Fundações Nacional e Estaduais do Bem-Estar do Menor a isenção de que trata a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor independentemente de remunerarem seus diretores, são equiparadas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, para o fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador ao Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 2 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.038 — DE 7 DE MAIO DE 1974

Concede pensão especial a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida a Maria da Cruz Gouveia, filha de Delmiro Augusto da Cruz Gouveia, uma pensão especial, de valor correspondente a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2º A pensão de que trata o artigo anterior será vitalícia e irreversível, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária própria consignada em Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 6.039 — DE 9 DE MAIO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TJDF-DAS-4	7.880,00
TJDF-DAS-2	6.930,00
TJDF-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de

1961, e respectivas absorções as gratificações de nível universitário e de representação referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluirem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de outras que, a qualquer título, vennam percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no artigo 1.º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete.

Art. 5º São criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dez cargos em comissão de Assessor de Desembargador, Código TJDF-DAS-102.2, privativos de Bacharéis em Direito; um cargo em comissão de Auditor, Código ..... TJDF-DAS-102.2 e três cargos em comissão de Assessor de Planejamento, Código TJDF-DAS-102.1.

Art. 6º São criados, ainda no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, um cargo em comissão de Diretor-Geral, Código TJDF-DAS-101.4; cinco cargos em comissão de Diretor de Coordenadoria, Código TJDF-DAS-101-2 e sete cargos em comissão de Diretor de Divisão, Código TJDF-DAS-101-1, sendo os atuais cargos em comissão de Diretor de Secretaria; quatro Chefes de Serviço e seis Chefes de Seção, extintos e suprimidos quando vagarem.

Parágrafo único. A atual função de Secretário do Presidente será transformada em Chefe de Gabinete da Presidência, cargo em comissão, Código TJDF-DAS-102.2.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mario Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.040 — DE 9 DE MAIO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos Grupos Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645 de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário (TJDF — AJ-020)

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TJDF-AJ-8	5.440 00
TJDF-AJ-7	4.820 00
TJDF-AJ-6	4.080.00
TJDF-AJ-5	2.920.00
TJDF-AJ-4	2.510 00
TJDF-AJ-3	2.100,00
TJDF-AJ-2	1.630 00
TJDF-AJ-1	1.360.00

II — Grupo — Serviços Auxiliares (TJDF-SA-800)

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TJDF-SA-6	2.360,00
TJDF-SA-5	2.040,00
TJDF-SA-4	1.630 00
TJDF-SA-3	1.080,00
TJDF-SA-2	950 00
TJDF-SA-1	610 00

III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TJDF-TP-1200)

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TJDF-TP-5	1.290 00
TJDF-TP-4	1.030,00
TJDF-TP-3	950 00
TJDF-TP-2	740.00
TJDF-TP-1	540.00

IV — Grupo — Artesanato (TJDF-ART-700)

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TJDF-ART-5	2.100 00
TJDF-ART-4	1.630 00
TJDF-ART-3	1.290.00
TJDF-ART-2	880 00
TJDF-ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior (TJDF-NS-900)

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TJDF-NS-7	5.570 00
TJDF-NS-6	4.960 00
TJDF-NS-5	4.620.00
TJDF-NS-4	4.080.00
TJDF-NS-3	3.870 00
TJDF-NS-2	3.460,00
TJDF-NS-1	3.120 00

VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio (TJDF-NM-1000)

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TJDF-NM-7	2.380 00
TJDF-NM-6	2.240.00
TJDF-NM-5	2.040.00
TJDF-NM-4	1.760 00
TJDF-NM-3	1.420.00
TJDF-NM-2	1.080 00
TJDF-NM-1	610,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções bem como a gratificação de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais no novo sistema cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será resguardada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4.º e respectivos parágrafos da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, serão criadas pelo Tribunal, na forma do artigo 5.º, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971 adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6.º Os inativos farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de calculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento basico aplicando-se as normas contidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º desta Lei.

§ 2.º — O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário.

§ 3.º — O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da data da publicação do ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 7.º Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mediante ato da Presidência, transformar, em cargos, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário da Secretaria, regidos pela legislação trabalhista, os quais serão considerados em extinção.

Parágrafo único. Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os funcionários de outros órgãos da Pública Administração que se encontram prestando serviços à referida Secretaria, na qualidade de requisitados, desde que sejam clientes dos Grupos de que trata o presente diploma legal e que tenham optado, expressamente, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da vigência desta Lei, opção esta que só será aceita se houver conveniência para o serviço do Tribunal e concordância do órgão de origem.

Art. 8.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema a que se referem os parágrafos do artigo 2.º.

Art. 9.º. Observado o disposto nos artigos 8.º, item III e 12 da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970 as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos proprios do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.041 — DE 9 DE MAIO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As escalas de vencimentos dos Grupos do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, aprovadas pelas Leis ns. 5.901 e 5.902, de 9 de julho de 1973; 5.976 e 5 977, de 12 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do anexo a esta Lei.

Art. 2.º Aos inativos da Câmara dos Deputados é concedido aumento de valor idêntico ao deferido por esta Lei aos funcionários em atividade, da mesma categoria e nível nos termos da Lei n.º 2.622, de 1.º de outubro de 1955, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3.º Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento.

Art. 4.º A gratificação adicional a que se referem os artigos 6.º, da Lei n.º 5.901, de 9 de julho de 1973, e 3.º da Lei n.º 5.902, da mesma data, é calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo do funcionário, não incidindo o cálculo sobre quaisquer acréscimos ou absorções.

Art. 5.º Os valores decorrentes do disposto nesta Lei vigorarão a partir de 1.º de março de 1974 e a despesa respectiva será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973 que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no art. 1º foi publicado no *D. O.* de 10-5-74.

LEI N.º 6.042 — DE 9 DE MAIO DE 1974

Altera os valores retributivos das escalas de vencimentos dos Grupos de que tratam as Leis n.ºs 5.900, de 9 de julho de 1973; 5.903 de 9 de julho de 1973; e 5.975, de 12 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As escalas de vencimentos dos Grupos do Quadro Permanente do Senado Federal, aprovadas pelas Leis n.ºs 5.900, de 9 de julho de 1973; 5.903, de 9 de julho de 1973; e 5.975, de 12 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os valores constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os proventos dos inativos serão atualizados na base dos valores constantes do Anexo referido neste artigo, para cada categoria e nível correspondentes do pessoal em atividade, nos termos da Lei n.º 2.622, de 1 de outubro de 1955, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 2.º Os valores retributivos decorrentes do disposto nesta Lei vigorarão a partir de 1 de março de 1974 e a despesa resultante será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6.º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1974.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no art. 1º foi publicado no *D. O.* de 10-5-74.

LEI Nº 6 043 — DE 13 DE MAIO DE 1974

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 89, 104 e 106, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. Os Partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despender na programação partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados

§ 1º Os Partidos deverão manter serviços de contabilidade de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e despesas.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional e os dos Diretórios Regionais e Municipais serão abertos, encerrados e rubricados, respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral, nos Tribunais Regionais Eleitorais e pelos Juízes Eleitorais.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer normas de escrituração dos auxílios e contribuições destinados aos Diretórios Municipais, a que se refere o item II deste artigo.

Art. 104. Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação, decidirão sobre a aplicação das contribuições que lhes forem destinadas.

Art. 106. Os Partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do fundo partidário recebido no exercício anterior.

§ 1º Os Diretórios, ou as comissões executivas, quando deles houver expressa delegação serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 2º As prestações de contas a que se refere este artigo serão enviadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio das comissões executivas nacionais.

§ 3º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovação total ou parcial, implicará na suspensão de novas quotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das comissões executivas ou dos Diretórios faltosos.

§ 4º O Tribunal de Contas da União poderá determinar diligências necessárias à complementação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos Diretórios.

§ 5º A Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação do fundo partidário, adotando as providências recomendáveis.

§ 6º O Tribunal de Contas da União poderá, atendendo a peculiaridades locais estabelecer exigências mínimas de escrituração para as prestações de contas dos Diretórios Municipais".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.044 — DE 14 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a disponibilidade e aposentadoria dos membros da magistratura federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Computar-se-á para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Mi-

nistros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nomeados, dentre advogados, nos termos da Constituição, bem como dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, nomeados na forma do artigo 74, da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2.º O *caput* do artigo 5.º da Lei n.º 5.677, de 19 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Os Juízes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, da mesma ou de outra Seção, e os Juízes Federais Substitutos, de uma para outra Região mediante requerimento dirigido ao Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que nos dez primeiros dias úteis seguintes a sua recepção, ouvido o Tribunal, o encaminhará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, devidamente informado, para decisão."

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL.
Armando Falcão

LEI N.º 6.045 — DE 15 DE MAIO DE 1974

Altera a constituição e a competência do Conselho Monetário Nacional e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O *caput* do artigo 4.º, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:"

Art. 2º As atribuições relativas à política nacional do abastecimento, enunciadas nos artigos 2.º e 3.º, da Lei Delegada n.º 5, de 26 de dezembro de 1962, e transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo artigo 2.º, do Decreto n.º 65.769, de 2 de dezembro de 1969, serão exercidas conjuntamente pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e pelos Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República.

Art. 3.º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro de Estado da Fazenda, como Presidente;

II — Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que será o Vice-Presidente e substituirá o Presidente em seus impedimentos eventuais;

III — Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, que substituirá o Vice-Presidente em seus impedimentos eventuais;

IV — Presidente do Banco Central do Brasil;

V — Presidente do Banco do Brasil S.A.;

VI — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

VII — Presidente do Banco Nacional de Habitação;

VIII — Três membros nomeados pelo Presidente da República entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de cinco anos.

§ 1.º O Conselho deliberará por maioria de votos, com a presença, no no mínimo, de seis membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2.º Os demais Diretores do Banco Central do Brasil participarão das reuniões do Conselho Monetário Nacional sem direito a voto.

§ 3.º O Presidente do Conselho Monetário Nacional poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros Ministros de Estado, assim como representantes de entidades públicas ou privadas.

Art. 4.º O Conselho Monetário Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do seu Presidente.

Art. 5.º O Banco Central do Brasil será administrado por um Presidente e cinco Diretores, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, sendo demissíveis *ad nutum*.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
Maurício Rangel Reis
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.046 — DE 15 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a retribuição do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código TCU-DAI-110, do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, serão criadas por resolução e privativas dos funcionários do referido Quadro.

Art. 2.º O exercício de função do Grupo de que trata esta Lei será retribuído mediante gratificação, denominada Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária.

Art. 3.º Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo TCU-DAI-110 correspondem valores mensais, de gratificação, fixados em função da natureza e do nível de formação profissional estabelecido para a Categoria Funcional de atribuições correlatas, na forma do Anexo.

Art. 4.º A partir da vigência da resolução que transformar funções gratificadas que integrarão o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das diárias a que se refere a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções.

Parágrafo único. À medida que o Grupo TCU-DAI-110 for sendo implantado, fica vedado o pagamento de qualquer retribuição pelo desempenho de direção ou assistência intermediária que não a prevista nesta Lei, ressalvada a gratificação pela representação de gabinete.

Art. 5.º Os descontos para Instituição de Previdência incidirão sobre os valores da gratificação instituída por esta Lei.

Art. 6.º Os valores da gratificação instituída por esta Lei vigoram a partir da publicação dos atos de designação para função integrante do Grupo TCU-DAI-110.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

O anexo mencionado no art. 3º foi publicado no *D.O.* de 16-5-74.

LEI Nº 6.047 — DE 16 DE MAIO DE 1974

Dá nova redação aos artigos 1.º e 2.º, da Lei n.º 5.506, de 8 de outubro de 1968, que concede aos funcionários do extinto Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.506, de 8 de outubro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º E' concedido aos funcionários do antigo Território do Acre o direito de retorno aos serviços da União, mediante transferência para orgãos da Administração Direta e das Autarquias com os cargos que ocupam.

§ 1º A transferência será operada por decreto, após a manifestação favorável do Orgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo da União e a do Estado do Acre.

§ 2º Quando as atribuições dos cargos ocupados pelo pessoal de que trata este artigo resultarem incompatíveis com as atividades dos órgãos em que se pretenda efetuar a transferência, poderão tais cargos, no ato que operar a movimentação, ser transformados em outros adequados à lotação, desde que não haja majoração de vencimentos e seja respeitada a habilitação profissional exigível.

Art. 2º A transferência de que trata esta Lei processar-se-á em razão do cargo ocupado pelo funcionário à data da promulgação da Constituição do Estado do Acre, respeitadas as promoções a que tenham feito jus na respectiva série de classes e observado o disposto no § 5º, do artigo 9º, da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, não se considerando quaisquer acréscimos de vencimentos ou reclassificações efetivados sob a responsabilidade do referido Estado.

Parágrafo único. A despesa correspondente à movimentação passará a ser atendida pelo órgão a que se incorporarem o cargo e o servidor".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mauricio Rangel Reis

LEI Nº 6.048 — DE 23 DE MAIO DE 1974

Cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministerio da Marinha, os seguintes cargos:

a) Compositor, A-401.8.A, dois cargos;
b) Gravador, A-403.8.A, dezessete cargos;
c) Compositor Mecânico, A-405.8.A, quinze cargos;
d) Encadernador, A-406.8.A, vinte e cinco cargos;
e) Impressor, A-407.8 A, trinta e cinco cargos.

Art. 2º Para atender a despesa decorrente da aplicação do artigo anterior ficam extintos os seguintes cargos, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha:

a) Pedreiro, A-101.8.A, quinze cargos,
b) Pintor, A-105.8.A, quinze cargos;
c) Calafate, A-301.8.A, quatorze cargos;
d) Artifice de Velame e Poleame, A-901.8.A, vinte cargos;
e) Bombeiro Hidráulico, A-1201.8.A, trinta cargos.

Art. 3º O órgão de Pessoal Civil do Ministério da Marinha deverá dentro de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, apresentar ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) proposta de reorganização das séries de classes ora atingidas, na forma do estabelecido no artigo 20, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Geraldo Azevedo Henning

LEI Nº 6.049 — DE 23 DE MAIO DE 1974

Atualiza o valor da pensão especial concedida pelo Decreto nº 4.696, de 28 fevereiro de 1923

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor da pensão especial concedida pelo Decreto nº 4.696, de 28 de fevereiro de 1923, em favor de Conceição Nunes Nascimento e

Lourdes Nunes Nascimento, fica elevado para o equivalente a três vezes o maior salário-mínimo vigente no País, repartido entre as beneficiárias.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei correra à conta da dotação orçamentária própria consignada em Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 6.050 — DE 24 DE MAIO DE 1974

Dispõe sobre a fluoretação da água em sistemas de abastecimento quando existir estação de tratamento

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os projetos destinados à construção ou à ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água, onde haja estação de tratamento, devem incluir previsões e planos relativos à fluoretação da água, de acordo com os requisitos e para os fins estabelecidos no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação, de que trata este artigo, disciplinará a aplicação de fluoretação, tendo em vista, entre outras condições específicas, o teor natural de fluor já existente e a necessária viabilidade econômico-financeira da medida.

Art. 2º A captação de recursos para a aquisição do equipamento e dos produtos necessários à fluoretação poderá ser feita mediante financiamento concedido por estabelecimentos de crédito oficiais, de acordo com as exigências aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 6.051 — DE 30 DE MAIO DE 1974

Denomina de "Ponte Marcelino Machado" a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É denominada de "Ponte Marcelino Machado" a ponte sobre o Canal dos Mosquitos, na BR-135, em São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Dyrceu Araújo Nogueira

LEI Nº 6.052 — DE 31 DE MAIO DE 1974

Cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, a Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Suzano, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Suzano é extensiva aos municípios de Poá, Ferraz de Vasconcelos e Itaquaquecetuba.

Art. 2º E' criado, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, um cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, a ser provido na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam criadas duas funções de Vogal, sendo uma de representante de empregadores e uma de representante de empregados, para atender à Junta criada no artigo 1.º desta Lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos titulares de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das Juntas da respectiva Região, atualmente em exercício.

Art. 5º Fica criado, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, um cargo em comissão de Chefe de Secretaria, Símbolo 5-C.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares da Junta de Conciliação e Julgamento, criada por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim o solicitar o Tribunal Regional da 2.ª Região mediante redistribuição com os respectivos cargos de funcionários do Poder Executivo que na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes de lotação dos órgãos a que pertencerem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem distribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação da Junta, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região providenciará a instalação da Junta ora criada.

Art. 8º A despesa para a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.053 — DE 3 DE JUNHO DE 1974

Cria, na Justiça do Trabalho da 1ª Região, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. A jurisdição da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória é extensivo aos Municípios de Vila Velha, Cariacica, Guarapari, Viana e Serra.

Art. 2º E' criado, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, um cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, a ser provido na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam criadas duas funções de Vogal, sendo um representante de empregadores e um representante de empregados, para atender a Junta criada no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos titulares de que trata a presente Lei terminarão simultaneamente com os da Junta da respectiva Região, atualmente em exercício.

Art. 5º E' criado, provisoriamente, no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 1ª Região um cargo em comissão de Chefe de Secretaria, Símbolo 5-C.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares da Junta de Conciliação e Julgamento, criada por esta Lei, poderão ser atendidas, se assim solicitar o Tribunal da 1ª Região, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes de lotação dos órgãos a que pertencerem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação de cargos necessários à lotação da Junta, observado o disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região providenciará a instalação da Junta ora criada.

Art. 8º A despesa para execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.054 — DE 12 DE JUNHO DE 1974

Acrescenta inciso ao artigo 11, da Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, que "dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins, e dá outras providências".

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.726, de 13 de junho de 1965, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso ao artigo 11:

"III — Expedir Carteira do exercício profissional de comerciante, industrial e outros legalmente inscritos no Registro do Comércio".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 12 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

LEI N.º 6.055 — DE 17 DE JUNHO DE 1974

Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Diretórios Regionais dos Partidos Políticos reunir-se-ão, até 15 de julho de 1974, para escolherem seus candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado que concorrerão às eleições a que se refere a Emenda Constitucional n.º 2, de 9 de maio de 1972.

§ 1.º Realizada a escolha, o delegado do Partido apresentará, ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 2 (dois) dias, uma cópia da ata da reunião, devidamente autenticada.

§ 2.º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicar, no prazo de 2 (dois) dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador e Vice-Governador.

§ 3.º A argüição de inelegibilidade será processada perante a Justiça Eleitoral, na forma prevista na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidato.

Art. 2.º Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador ou Vice-Governador de Estado, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional do Partido dar-lhe-á substituto, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato proceder-se-á, em seguida, na conformidade do que prescrevem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior, ressalvado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 3.º O registro de candidatos às eleições de 3 de outubro de 1974 para Governador e Vice-Governador de Estado, será requerido até às 18 horas do dia 30 de agosto, perante a Mesa da respectiva Assembléia Legislativa, e instruído com:

I — cópia autêntica da ata da reunião do Diretório Regional que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

II — autorização do registro, dada, por escrito, pelo candidato:

III — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que o registrando está no gozo dos direitos políticos e de que tem domicílio eleitoral no Estado,

nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;

IV — prova de que o candidato, na data da eleição completará no mínimo, 12 (doze) meses de filiação partidária na circunscrição em que vai concorrer;

V — declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais;

VI — certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que a escolha do candidato, pelo Diretório Regional, não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 4.º Em caso de morte ou impedimento insuperável as exigências constantes dos itens I a V do artigo anterior, em relação ao candidato indicado em substituição serão satisfeitas nos 10 (dez) dias seguintes à data da eleição, dispensada a do item VI.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, qualquer argüição de nulidade ou de inelegibilidade poderá ser apresentada até 15 (quinze) dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, devendo o julgamento obedecer ao disposto na Lei de Inelegibilidades para a impugnação de registro de candidatos.

Art. 5.º Ocorrendo, após a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador, a declaração de inelegibilidade de candidato eleito realizar-se-á nova eleição até 10 (dez) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 6.º O número de Deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas será declarado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma prevista nesta Lei, no ano em que se realizar a eleição.

Art. 7.º O Tribunal Superior Eleitoral fará a declaração com base no número de eleitores proclamado na audiência a que se refere o artigo 68 do Código Eleitoral e até 20 (vinte) dias depois de sua realização, observados os artigos 39, §§ 2.º e 3.º, e 13, § 6.º, da Constituição Federal.

Art. 8.º Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas, cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao dobro dos existentes na legislatura em curso, considerados candidatos natos nos respectivos Partidos os atuais Deputados Federais e Estaduais.

§ 1.º Feita a declaração a que se refere o artigo 7.º, se o número de vagas para a legislatura seguinte for superior ao da legislatura em curso, os Partidos que não houverem registrado candidatos em número igual ao de vaga a preencher poderão completá-lo requerendo o registro de novos candidatos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da sessão em que o Tribunal Superior Eleitoral fixar o número de vagas.

§ 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os novos candidatos serão escolhidos pela Comissão Executiva Regional do Partido convocada com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3.º Aos atuais Deputados Federais e Estaduais candidatos natos à reeleição, fica assegurado o direito de concorrerem com o mesmo número da eleição anterior.

Art. 9.º A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1974 para o Senado Federal para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas será feita pelas Convenções dos Partidos no período de 15 de julho a 31 de agosto

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento, renúncia ou morte de delegado, e não havendo suplente, proceder-se-á conforme dispõe o artigo 40, § 3.º, da Lei n.º 5 682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 10. O candidato poderá registrar-se sem o prenome, com o nome parlamentar ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvidas quanto à sua identidade.

Art. 11. Os requerimentos de registro de candidatos ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas serão protocolados no Tribunal Regional Eleitoral até às 18 horas do dia 6 de setembro de 1974.

§ 1.º Negado o registro de candidato a Senador ou Suplente, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á substituto no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados deverão estar julgados e publicados os acórdãos:

I — pelo Tribunal Regional Eleitoral, até 30 de setembro;

II — pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 15 de outubro.

Art. 12. O prazo para interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal, será de 3 (três) dias.

Parágrafo único. O recurso extraordinário será processado na forma prevista nos artigos 278 e 279 do Código Eleitoral.

Art. 13. No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral

Art. 14. Ao servidor público sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União dos Estados e dos Municípios, inclusive os empregados das empresas concessionárias do serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 15. Os §§ 1.º e 2.º do artigo 174 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 alterada pela Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966 passam a vigorar com a seguinte redação, remunerando-se os dispositivos dos atuais §§ 2.º e 3.º para 3.º e 4.º:

"Art. 174. .....

§ 1.º Após fazer a declaração dos votos em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma.

§ 2.º O mesmo processo será adaptado para o voto nulo."

Art. 16. O artigo 185 da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos eleitorais realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração."

Art. 17. O inciso I do artigo 133 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, alterado pelo artigo 6.º da Lei número 5.784, de 14 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. .....

I — relação dos eleitores da seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei baixará as necessárias instruções para sua fiel execução

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 17 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.056 — DE 17 DE JUNHO DE 1974

Cria na Justiça do Trabalho da 2ª Região a Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada na 2ª Região da Justiça do Trabalho uma Junta

de Conciliação e Julgamento, com sede em São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto é extensiva aos municípios pertencentes às Comarcas de São José do Rio Preto, Catanduva, Mirassol, Monte Aprazível, Nova Granada, José Bonifácio, Tanabi e Palestina.

Art. 2° É criado, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, um cargo de Juiz do Trabalho, Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, a ser provido na forma da legislação em vigor.

Art. 3° Ficam criadas duas funções de Vogal, sendo uma de representante de empregadores e uma de representante de empregados, para atender a Junta criada no Art. 1° desta Lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4.° Os mandatos dos titulares de que trata esta Lei terminarão simultaneamente com os das Juntas da respectiva Região, atualmente em exercício.

Art. 5° Fica criado, provisoriamente, nos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, um cargo em comissão de Chefe de Secretaria, Símbolo 5-C.

Art. 6° As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares da Junta de Conciliação e Julgamento criada por esta Lei poderão ser atendidas, se assim o solicitar o Tribunal Regional da 2ª Região, mediante redistribuição com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes de lotação dos órgãos a que pertencerem.

§ 1° A solicitação a que se refere este artigo, será dirigida ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2° Verificada a inexistência de servidores a serem distribuídos, poderá ser proposta a criação dos cargos necessários à lotação da Junta, observado o disposto nos Arts. 98 e 103, § 1°, da Constituição Federal.

Art. 7° O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região providenciará a instalação da Junta ora criada.

Art. 8° A despesa para a execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de junho de 1974; 153.° da Independência e 86.° da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N° 6.057 — DE 17 DE JUNHO DE 1974

Autoriza o Governador do Distrito Federal a abrir à Secretaria de Saúde o crédito especial de Cr$ 350.000,00 *para o fim que especifica.*

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir à Secretaria de Saúde o crédito especial de Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros) na seguinte dotação orçamentária:

	Cr$ 1,00
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.3.0.0 — Transferências de Capital	
4.3.1.0 — Amortização	350.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial, em igual valor, da dotação orçamentária consignada no vigente orçamento à Secretaria do Governo, a saber:

	Cr$ 1,00
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferencias Correntes	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	350.000,00

Art. 3º O valor do presente crédito integrará a Atividade SES/2.037 — Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde e será deduzido da Atividade SEG/2.006 — Manutenção das Atividades da Secretaria do Governo, constantes da Lei nº 5.978, de 12 de dezembro de 1973.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 6.058 — DE 17 DE JUNHO DE 1974

Cria na Justiça do Trabalho da 5ª Região a 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento com sede no Município de Simões Filho, no Estado da Bahia.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na 5ª Região da Justiça do Trabalho, a 1ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede no Município de Simões Filho e jurisdição sobre este município e os de Camaçari, Candeias e São Sebastião do Passe, no Estado da Bahia.

Art. 2º São criados na 5ª Região da Justiça do Trabalho dois cargos de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, a serem providos na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Ficam criadas quatro funções de Vogal, sendo dois representantes de empregadores e dois representantes de empregados, para atender as Juntas criadas no Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Haverá um Suplente para cada Vogal.

Art. 4º Os mandatos dos titulares de que trata a presente Lei terminarão simultaneamente com os das Juntas da respectiva região, atualmente em funcionamento.

Art. 5º São criados provisoriamente no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 5ª Região dois cargos em comissão, símbolo 5-C, de Chefe de Secretaria.

Art. 6º As necessidades de pessoal para o desempenho dos serviços administrativos e auxiliares das Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei poderão ser atendidas, se assim solicitar o Tribunal da 5ª Região, mediante redistribuição, com os respectivos cargos, de funcionários do Poder Executivo, que, na forma da legislação em vigor, forem considerados excedentes de lotação dos órgãos a que pertencerem.

§ 1º A solicitação a que se refere este artigo será dirigida ao Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo, acompanhada de indicação precisa do quantitativo indispensável de servidores, com as correspondentes categorias funcionais e respectivas atribuições.

§ 2º Verificada a inexistência de servidores a serem redistribuídos, poderá ser proposta a criação de cargos necessários à lotação das Juntas observado o disposto nos Arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 7º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região providenciará a instalação das Juntas ora criadas.

Art. 8º A despesa para execução desta Lei correrá à conta dos recursos orçamentários consignados à Justiça do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1974; 153º da Independência e 86º da

LEI N.º 6.061 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Renova o prazo para estabelecimento das novas especificações da classificação comercial de lã de ovinos e determina outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica renovado, para até sessenta dias da vigência desta Lei o prazo do artigo 2.º, da Lei número 5.093, de 30 de agosto de 1966, concedido ao Poder Executivo a fim de que baixasse ato aprovando as novas especificações da classificação comercial de lã de ovinos.

Art. 2º Caberá ao Ministério da Agricultura a fiscalização do cumprimento das normas que forem estabelecidas.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, mediante convênio, poderá delegar as suas atribuições aos serviços especializados dos Estados produtores.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

(*) LEI Nº 6.062 — DE 25 DE JUNHO DE 1974

Dispõe sobre o desdobramento do extinto Ministério do Trabalho e Previdência Social e a instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, com os mesmos vencimentos, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado, e alterada a denominação do cargo de Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social para Ministro de Estado do Trabalho.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Previdência e Assistência Social e no do Ministério do Trabalho, respectivamente, os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II à presente Lei.

Art. 3º O órgão orçamentário 26 00 — Ministério do Trabalho e Previdência Social, constante da Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973, passa a denominar-se 26.00 — Ministério do Trabalho, mantendo-se as atuais classificações das unidades orçamentárias que nele permanecerem, bem como sua integração no referido órgão.

Parágrafo único. Os saldos das dotações consignadas na Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, correspondentes às unidades orçamentárias transferidas para o Ministério da Previdência e Assistência Social, na forma desta Lei, obedecida a mesma classificação orçamentária, serão por ele administrados e utilizados.

Art. 4º Para atender às despesas de organização, instalação e funcionamento, no corrente exercício, de unidades novas do Ministério do Trabalho, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial de até Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. Os saldos das dotações consignadas na Lei nº 5.984, de 10 de dezembro de 1973, às unidades orçamentárias do Ministério do Trabalho que forem extintas ou transformadas em conseqüência do desdobramento decorrente da Lei número 6.036, de 1º de maio de 1974, serão utilizados para compensar a abertura de créditos adicionais ao mesmo Ministério, inclusive do crédito especial autorizado neste artigo.

Art. 5º A utilização dos recursos a que se refere o artigo 9º, § 1º, alínea *b*, da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, fica estendida a todas as unidades do Ministério do Trabalho.

Art. 6º A gestão do Fundo de Liquidez da Previdência Social compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As despesas de organização e instalação do Ministério da Previdên-

cia e Assistência Social, assim como suas despesas de administração geral, inclusive as de pessoal, no corrente exercício, até o limite de Cr$ ..... 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), correrão por conta do Fundo de que trata este artigo.

§ 2º O Poder Executivo incluirá na proposta orçamentária para o exercício de 1976 previsão de recursos destinados a ressarcir o Fundo de Liquidez da Previdência Social das despesas de que trata o § 1º.

Art. 7º Os cargos efetivos e em comissão, os empregos e as funções gratificadas do Quadro e tabelas de pessoal do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social, pertencentes a órgãos de atribuições inerentes ao Ministério da Previdência e Assistência Social, serão transferidos para este último.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos cargos das carreiras específicas do Ministerio do Trabalho.

Art. 8º As vantagens, inclusive as gratificações de RETIDE RESEX, Representação de Gabinete e Função Gratificada, dos servidores em exercício nos órgãos extintos, transformados ou transferidos na forma desta Lei, poderão continuar a ser pagas, observada a legislação pertinente, aos que permanecerem no respectivo exercício e enquanto não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 9º A despesa decorrente do disposto nos artigos 7º e 8º correrá à conta dos recursos previstos nos artigos 3º, parágrafo único, ou 4º, desta Lei, conforme se trate do Ministério da Previdência e Asisstência Social ou do Ministério do Trabalho.

Art. 10. O Poder Executivo disporá sobre a concentração de atividades idênticas ou correlatas em órgãos especializados, inclusive como experiência para a eventual criação de entidades específicas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(*) O anexo a que se refere esta lei está publicado no *D. O.* de 26-6-74.

LEI N.º 6.063 — DE 27 DE JUNHO DE 1974

Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Código Penal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações posteriores, bem como os artigos 3.º, 4.º e 5.º da Lei n.º 6.016, de 31 de dezembro de 1973, entrarão em vigor juntamente com o novo Código de Processo Penal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.064 — DE 28 DE JUNHO DE 1974

Altera a redação do Artigo 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 310 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 310 — Esta Lei entrará em vigor em todo o território nacional no dia 1.º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário. Nesse dia lavrarão os oficiais termo de encerramento nos livros e dele remeterão cópia ao Juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, iniciando-se nova numeração".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, e as disposições em contrário. Quando do início da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ficarão revogados a Lei n.º 4.827, de 7 de março de 1924, e os Decretos números 4.857, de 9 de novembro de 1939; 5.318, de 2 de fevereiro de 1940; e 5.553, de 6 de maio de 1940.

Brasília, 28 de junho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores foram publicados no «Diário Oficial» até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — Decretos-leis

DECRETO-LEI Nº 58 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando o crescente desenvolvimento da loteação de terrenos para venda mediante o pagamento do preço em prestações;

Considerando que as transações assim realizadas não transferem o domínio ao comprador, uma vez que o art. 1.088 do Código Civil permite a qualquer das partes arrepender-se antes de assinada a escritura da compra e venda;

Considerando que esse dispositivo deixa praticamente sem amparo numerosos compradores de lotes, que têm assim por exclusiva garantia a seriedade, a boa-fé e a solvabilidade das empresas vendedoras;

Considerando que, para segurança das transações realizadas mediante contrato de compromisso de compra e venda de lotes, cumpre acautelar o compromissário contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos;

Considerando ainda que a loteação e venda de terrenos urbanos e rurais se opera freqüentemente sem que aos compradores seja possível a verificação dos títulos de propriedade dos vendedores;

Decreta:

Art. 1º Os proprietários ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em

(*) Mandado republicar pelo art. 20 da Lei nº 6.014 de 27 de dezembro de 1973.

prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registro de imóveis da circunscrição respectiva:

I — Um memorial por eles assinado ou por procuradores com poderes especiais, contendo:

a) denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 30 anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

c) plano de loteamento de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância da sede do município e das estações de transporte de acesso mais fácil;

II — planta do imóvel, assinada também pelo engenheiro que haja efetuado a medição e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação;

III — exemplar de caderneta ou do contrato-tipo de compromisso de venda dos lotes;

IV — certidão negativa de impostos e de ônus reais;

V — certidão dos documentos referidos na letra «b» do nº I.

§ 1º Tratando-se de propriedade urbana, o plano e a planta de loteamento devem ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias, militares e, desde que se trate de área total ou parcialmente florestada, as autoridades florestais. (1)

§ 2º As certidões positivas da existência de ônus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedem o registro.

§ 3º Se a propriedade estiver gravada de ônus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

---

(1) Redação dada pela Lei nº 4.778, de 22-9-65.

§ 4º O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou defenitivamente adquiridos, se a Prefeitura Municipal aprovar a modificação.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registro para nova inscrição observando o disposto no art. 2º e parágrafos.

§ 5º O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registro, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

§ 6º Sob pena de incorrerem em crime de fraude, os vendedores, se quiserem invocar, como argumento de propaganda, a proximidade do terreno com algum acidente geográfico, cidade, fonte hidromineral ou termal ou qualquer outro motivo de atração ou valorização, serão obrigados a declarar no memorial descritivo e a mencionar nas divulgações, anúncios e prospectos de propaganda, a distância métrica em que se situa o imóvel do ponto invocado ou tomado como referência. (2)

Art. 2º Recebidos o memorial e os documentos mencionados no art. 1º, o oficial do registro dará recibo ao depositante, e depois de autuá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no lugar do costume e publicado três vezes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule.

§ 1º Decorridos 30 dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial procederá ao registro se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação, publicada a sentença em cartório pelo oficial, que dará ciência aos interessados. (3)

§ 2º Da sentença que negar ou conceder o registro, caberá apelação. (4)

Art. 3º A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Art. 4º Nos cartórios do registro imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo.

---

(2) Acrescido pela Lei nº 5.532, de 14-11-68.
(3) — (4) — Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27-12-73.

Nele se registrarão, resumidamente:

a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada;

b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões.

Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registro da propriedade loteada, averbar-se-á a inscrição assim que efetuada.

Art. 5º A averbação atribui ao compromissário direito real oponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6º A inscrição não pode ser cancelada senão:

a) em cumprimento de sentença;

b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote for objeto de compromisso devidamente inscrito, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por eles assinado ou por procuradores com poderes especiais.

Art. 7º Cancela-se a averbação:

a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de venda;

b) pela resolução do contrato;

c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;

d) por mandado judicial.

Art. 8º O registro instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitui o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registros públicos.

Art. 9º O adquirente por ato intervivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, sub-roga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10. Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes a prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registro imobiliário.

Art. 11. Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;

b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;

c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;

d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do sinal;

e) juros devidos sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas;

f) cláusula penal não superior a 10% do débito, e só exigível nos casos de intervenção judicial;

g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros ônus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;

h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1º O contrato, que será manuscrito, dactilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrar-se-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Ambas as vias serão entregues dentro em dez dias ao oficial do registro, para averbá-las e restituí-las devidamente anotadas a cada uma das partes.

§ 2º É indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3º As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente sê-lo-ão no cartório do registro, junto aos respectivos autos.

Art. 12. Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1º Em caso de resolução, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá, quando provada a má-fé, direito a indenização de perdas e danos.

§ 2º O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Também não o resolve a sentença declaratória de falência: na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissários, será ele arrecadado pelo síndico e vendido, em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias ou por instrumento separado, sempre com as formalidades dos parágrafos do art. 11.

§ 1º No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta do consentimento não impede a transferência, mas torna os adquirentes e os alienantes solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2º Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial dela lhe dará ciência por escrito.

Art. 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1º Para este efeito, será ele intimado, a requerimento do compromitente, pelo oficial do registro a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, juros convencionados e custas da intimação.

§ 2º Purgada a mora, convalescerá o compromisso.

§ 3º Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registro o cancelamento da averbação.

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (5)

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais. (6)

§ 2º Julgada procedente a ação, a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. (7)

§ 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação. (8)

Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao compromitente requerer a intimação judicial dos compromissários para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do

---

(5) — (6) — (7) — (8) — Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

compromissário, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18. Os proprietários ou co-proprietários dos terrenos urbanos loteados a prestação, na forma desta lei, que se dispuserem a fornecer aos compromissários, por empréstimo, recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la por empreitada, por conta dos compromissários, depositarão no cartório do registro imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo ou da empreitada e da amortização da dívida, em prestações.

§ 1º O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do art. 11 que lhe forem aplicáveis. Esse contrato será registrado, por averbação, no livro a que alude o art. 4º, fazendo-se-lhe resumida referência na coluna apropriada.

§ 2º Com o memorial também se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

Art. 19. O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem este sem aquele. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento e vice-versa, na forma do artigo 14.

Art. 20. O adquirente, por qualquer título, do lote, fica solidariamente responsável, com o compromissário, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21. Em caso de falência, os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de quinze dias depois da primeira assembléia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

Disposições gerais

Art. 22. Os contratos, sem cláusulas de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil. (9)

(9) — Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27-12-73.

Art. 23. Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de documento comprobatório de registro por ela instituído.

Art. 24. Em todos os casos de procedimento judicial, o foro competente será o da situação do lote comprometido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro foro.

Art. 25. O oficial do registro perceberá:

a) pelo depósito e inscrição, a taxa fixa de Cr$ 100$000, além das custas que forem devidas pelos demais atos;

b) pela averbação, a de 5$000 por via de compromisso de venda ou de financiamento;

c) pelo cancelamento de averbação, a de 5$000.

Art. 26. Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registro se juntarão aos autos respectivos, independentemente de despacho judicial.

Disposições transitórias

Art. 1º Os proprietários de terras e terrenos loteados em curso de venda deverão, dentro de três meses, proceder ao depósito e registro nos termos desta lei, indicando no memorial os lotes já comprometidos cujas prestações estejam em dia. Se até 30 dias depois de esgotado esse prazo não houverem cumprido o disposto na lei, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 contos de réis, aplicadas no dobro quando decorridos mais três meses.

Parágrafo único. Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissos apresentarão as suas cadernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do artigo 11, contanto que sejam anteriores a esta lei.

Art. 2º As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis, para os efeitos da apreciação da fraude de alienações posteriores, serão inscritos obrigatoriamente, dependendo da prova desse procedimento o curso da ação.

Art. 3º A mudança de numeração, a construção, a reconstrução, a demolição, a adjudicação, o desmembramento, a alteração do nome por casamento ou desquite serão obrigatoriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que se referirem, mediante prova, a critério do oficial do registro de imóveis.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Francisco Campos.

II — Lei

(*) LEI Nº 1.060 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos Necessitados.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os poderes público federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciárias e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas as testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados:

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3º Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4º Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta lei.

Art. 8º Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º — estar impedido de exercer a advocacia;

2º — ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º — ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º — já haver manifestado por escrito na opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º — haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em conseqüência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (1)

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

---

(1) Redação dada pelo art. 9º da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

LEI Nº 4.655 — DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

§ 1º Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor com mais de 7 (sete) anos, quando à época em que completou essa idade já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º A legitimação só será deferida após um período mínimo de 3 (três) anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor 7 (sete) anos.

Art. 2º Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de 5 (cinco) anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de 30 (trinta) anos de idade, sem filhos legitimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

Parágrafo único. Será dispensado o prazo de 5 (cinco) anos de matrimônio, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

Art. 3º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, ou viúva, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os cônjuges desquitados, havendo começado a guarda do menor no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5º Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sobre de moléstia contagiosa.

§ 1º O Juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias, correndo, contudo, o processo em segredo de justiça.

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo. (1)

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado, no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro, nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

---

(1) Redação dada pelo art. 18 da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandado do Juiz, o qual será arquivado (vetado).

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

Art. 8º A violação do segredo estabelecido neste capítulo, salvo decisão judicial, sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

Parágrafo único. ... Vetado ... A critério do Juiz, para salvaguarda de direitos ... Vetado ... poderão ser fornecidas certidões ... Vetado ...

Art. 9º O legitimado adotivo tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ., § 2º do art. 1.605).

§ 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º Com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Campos

---

(2) A remissão é ao Código Penal de 1940.

No novo Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973) corresponde ao artigo 362.

LEI Nº 4.717 — DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DA AÇÃO POPULAR

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundaçõe para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concórrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estética ou histórico.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as conseqüências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência:

b) vício de forma:

c) ilegalidade do objeto:

d) inexistência dos motivos:

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetncia fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

I — a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

II — a operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regumentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III — a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV — as modificações ou vantagens, inclusive prorrogações, que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos;

V — a compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI — a concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII — a operação de redesconto quando, sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

VIII — o empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX — a emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se a atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios, os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Dos sujeitos passivos da ação e dos assistentes

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver beneficiário direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item «b», do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no artigo 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

DO PROCESSO

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I — Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, fixando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II — Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

III — Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório,

sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas. Salvo quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

IV — O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

V — Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.

VI — A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O proferimento da sentença além do prazo estabelecido. privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias, quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

Art. 8º Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, nº I, letra «b»), informações e certidão ou fotocópia de documentos necessários à instrução da causa.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (artigo 1º, § 5º, e art. 7º, nº I, «b»).

Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição de instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

Art. 11. A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao paga-

mento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Art. 12. A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

Art. 13. A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar de execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

Art. 15. Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, *ex officio*, determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

Art. 16. Caso decorridos 60 (sessenta) dias de publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

Art. 17. É sempre permitido às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar, a execução da sentença contra os demais réus.

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, exceto no caso de haver sido a ação julgada impro-

cedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento valendo-se de nova prova.

Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias, cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público. (1)

Disposições Gerais

Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;

c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

Milton Soares Campos.

---

(1) Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27-12-73.

LEI Nº 5.316 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1967

Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Parágrafo único. Entende-se como previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Doença do trabalho será:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente para o trabalho que justifique a concessão do auxílio acidente. (1)

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 3º Será, também, considerado acidente do trabalho:

I — o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho:

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência ou de negligência de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

---

(1) Letra «b» com a redação ordenada pelo Decreto-lei nº 893, de 26-9-69.

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

II — o acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa, para lhe evitar prejuizo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

Parágrafo único. Nos períodos destinados a refeições ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

Art. 4º Não será considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho que haja determinado lesão já consolidada outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 5º Para os fins desta Lei:

I — equipara-se ao acidente do trabalho a doença do trabalho;

II — equipara-se ao acidentado o trabalhador acometido de doença do trabalho;

III — considera-se como data do acidente, no caso de doença do trabalho, a data da comunicação desta à empresa.

Art. 6º Em caso de acidente do trabalho ou de doença do trabalho, a morte ou a perda ou redução de capacidade para o trabalho darão direito, independentemente de período de carência, às prestações previdenciárias cabíveis, concedidas, mantidas, pagas e reajustadas na forma e pelos prazos da legislação de previdência social, salvo no tocante ao valor dos benefícios de que tratam os itens I, II e III e que será o seguinte:

I — auxilio-doença — valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, deduzida a contribuição previdenciária, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício, com a mesma dedução;

II — aposentadoria por invalidez — valor mensal igual ao do salário de contribuição devido ao empregado no dia do acidente, não podendo ser inferior ao seu salário de benefício;

IIII — pensão — valor mensal igual ao estabelecido no item II, qualquer que seja o número inicial de dependentes.

§ 1º O pagamento dos dias de benefício, quando sua duração for inferior a um mês, será feito na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal.

§ 2º A pensão será devida a contar da data do óbito e o benefício por incapacidade, do 16º (décimo sexto) dia seguinte ao do acidente, cabendo à empresa pagar o salário integral do dia do acidente e dos 15 (quinze) primeiros dias seguintes, ressalvado o disposto no art. 10.

§ 3º A assistência médica, aí incluídas a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontológica, bem como o transporte do acidentado, será devida, em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 4º Será majorado de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da aposentadoria por invalidez do empregado que, em conseqüência do acidente, necessitar da permanente assistência de outra pessoa.

§ 5º Quando a morte do empregado aposentado por motivo de acidente do trabalho não resultar deste, o valor estabelecido no item II servirá de base para o cálculo da pensão.

§ 6º Quando a perda ou redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelhos de prótese, eles serão fornecidos pela previdência social independentemente das prestações cabíveis.

§ 7º Nenhum dos benefícios por acidente do trabalho de que trata este artigo poderá ser inferior ao salário-mínimo do local de trabalho do acidentado.

§ 8º O direito do auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez ou à pensão, nos termos deste artigo, exclui o direito aos mesmos benefícios nas condições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), sem prejuízo de qualquer outro benefício assegurado pela legislação de previdência social.

§ 9º O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e a pensão de que tratam os itens I, II e III darão direito, também, ao abono especial previdenciário.

Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá

ao acidentado, quando não houver direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro rendimento um «auxílio-acidente» mensal, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item II do art. 6º e correspondente à redução verificada.

Parágrafo único. Respeitado o limite máximo estabelecido na legislação previdenciária, o auxílio de que trata este artigo será adicionado ao salário de contribuição, para o cálculo de qualquer outro benefício não resultante do acidente.

Art. 8º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País na data do pagamento do pecúlio.

Art. 9º O pecúlio de que trata o art. 8º será, também, devido, em seu valor máximo:

I — em caso de morte;

II — em caso de invalidez, quando a aposentadoria previdenciária for igual ou superior a 90% (noventa por cento) do benefício previsto no item II do art. 6º.

Art. 10 A empresa poderá, observado o disposto no § 2º do art. 12, responsabilizar-se apenas pelo pagamento do salário integral do dia do acidente, sendo o benefício por incapacidade, nessa hipótese, devido a contar do primeiro dia seguinte.

Art. 11. A empresa deverá, salvo em caso de impossibilidade absoluta, comunicar o acidente do trabalho à previdência social dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa variável de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 12. O custeio das prestações por acidente do trabalho, a cargo exclusivo da empresa, será atendido, conforme estabelecer o regulamento, mediante:

I — uma contribuição de 0,4% (quatro décimos por cento) ou de 0,8% (oito décimos por cento) da folha de salários de contribuição, conforme a natureza da atividade da empresa;

II — quando for o caso, uma contribuição adicional incidente sobre a mesma folha e variável, conforme a natureza da atividade da empresa.

§ 1º A contribuição adicional de que trata o item II será objeto de fixação individual para as empresas cuja experiência ou condições de risco assim aconselharem.

§ 2º Na hipótese do art. 10, a contribuição de que trata o item I será de 0,5% (cinco décimos por cento) ou de 1% (um por cento).

§ 3º As contribuições estabelecidas neste artigo serão pagas juntamente com as contribuições de que tratam os itens I e III do art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 13. A previdência social manterá programas de prevenção de acidentes e de reabilitação profissional dos acidentados, e poderá auxiliar entidades de fins não lucrativos que desenvolvam atividades dessa natureza, bem como de segurança, higiene e medicina do trabalho.

Parágrafo único. A contribuição estabelecida no art. 5º da Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, que criou a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, será de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da contribuição de que trata o item I do art. 12.

Art. 14. Esta lei aplica-se também:

I — aos trabalhadores avulsos;

II — aos presidiários.

Art. 15. O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, depois de esgotada a via recursal da previdência social, mover ação contra a previdência social, para reclamação de direitos decorrentes desta lei.

§ 1º As ações movidas pelo acidentado ou seus beneficiários terão preferência sobre as demais, e serão gratuitas quando vencidos os autores.

§ 2º A prova da decisão final da previdência social é peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

§ 3º A previdência social não será obrigada ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recurso, nem estará sujeita a depósito, penhora ou seqüestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução de julgados, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com esses objetivos.

§ 4º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta lei.

§ 5º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá apelação, que terá preferência no julgamento pelos

Tribunais, ficando o julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição e não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, sempre que for vencida a Previdência Social. (2)

§ 6º O Código de Processo Civil será aplicável, no que couber, inclusive quanto às perícias médicas, às ações de acidentes do trabalho contra a previdência social, obedecidos os seguintes prazos:

a) de 5 (cinco) dias, contados do recebimento pelo juiz do inquérito policial ou da petição do interessado ou do Ministério Público, para a designação da audiência de acordo;

b) de 30 (trinta) dias, contados da audiência de acordo, para encerramento da instrução;

c) de 5 (cinco) dias, contados do encerramento da instrução, para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em caso de justificada força-maior;

d) de quinze dias, contados da leitura da sentença, para a interposição de apelação; (3)

e) de quarenta e oito horas, contadas da resposta do apelado, para a remessa dos autos ao Tribunal; (4)

f) da metade dos prazos do Código de Processo Civil superiores a 48 (quarenta e oito) horas, para as execuções de sentença.

Art. 16 — .....

§ 1º — .....

§ 2º — .....

(Suspensa a execução, por inconstitucionalidade, pela Resolução 1/70 do Senado).

Art. 17. Ressalvado o disposto no art. 31, as ações referentes a prestações por acidentes de trabalho prescreverão em 5 (cinco) anos, contados da data:

I — do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, constatada esta em perícia médica a cargo da previdência social;

II — em que ficar constatada, em perícia médica a cargo da previdência social, incapacidade permanente ou sua agravação.

---

(2) O art. 15 foi modificado pelo Decreto-lei nº 893, de 26-9-69. O § 5º do art. 15 foi modificado pela Lei nº 6.014, de 27-12-73.

(3) (4) Letras «d» e «e», com a redação ordenada pela Lei nº 6.014, de 27-12-73.

Art. 18. Quando a previdência social não prestar assistência médica no local do acidente, a empresa deverá dispensar ao acidentado completa assistência emergencial, comunicando o fato à autoridade policial competente, nos casos fatais, e a previdência social, em qualquer caso.

Parágrafo único. A previdência social reembolsará a empresa das despesas com a assistência emergencial de que trata este artigo.

Art. 19. O médico que primeiro atender a um acidentado do trabalho deverá comunicar à previdência social dentro de 72 (setenta e duas) horas a natureza e a provável causa da lesão ou doença e o estado do acidentado, bem como a existência ou não de incapacidade para o trabalho e, na primeira hipótese, a provável duração da incapacidade, fornecendo ao acidentado um atestado com esses elementos.

Art. 20. A integração do seguro de acidentes do trabalho na previdência social obedecerá ao seguinte esquema:

I — nenhuma empresa criada após 1º de janeiro de 1967 poderá fazer nem renovar o seguro em sociedade de seguros;

II — não poderá ser renovado em sociedade de seguros:

a) a partir de 1º de janeiro de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas, ou à antiga Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Aeroviários;

b) a partir de 1º de julho de 1968, o seguro das empresas anteriormente vinculadas aos antigos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos;

c) a partir de 1º de julho de 1969, o seguro das empresas anteriormente vinculadas ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e o das empresas não abrangidas pela previdência social.

§ 1º Nos prazos do item II:

a) nenhuma empresa segurada em sociedade de seguros poderá renovar o seguro na previdência social;

b) nenhuma empresa segurada na previdência social poderá renovar o seguro em sociedade de seguros.

§ 2º As empresas que já mantêm seguro de acidentes de trabalho na previdência social serão enquadradas no regime dessa Lei a partir de 1º de janeiro de 1968, quando o seguro não tiver sido feito em regime de exclusividade, devendo ser:

a) prorrogados até 31 de dezembro de 1967 os contratos que se vencerem antes dessa data;

b) adaptadas, durante o restante do prazo, as condições dos que se vencerem em 1968.

Art. 21. A aplicação do disposto no art. 12 não poderá conduzir, na primeira fixação da contribuição ali estabelecida, salvo na hipótese de alteração das condições do risco, a uma taxa de contribuição superior a 90% (noventa por cento) da tarifa do último prêmio pago ou contratado pela empresa, continuando esta responsável apenas pelo pagamento do salário do dia do acidente.

§ 1º A empresa cuja taxa de contribuição ficar contida no teto estabelecido neste artigo será considerada em regime de fixação individual de contribuição.

§ 2º São mantidas com redução de 10% (dez por cento) das respectivas taxas as tarifas individuais em vigor na data do início da vigência desta lei.

Art. 22. Para os trabalhadores rurais e os empregados domésticos, a extensão da previdência social ao acidente do trabalho se fará na medida de suas possibilidades técnicas e administrativas, respeitados os compromissos existentes na data do início da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na zona rural, o seguro de acidentes do trabalho poderá ser realizado sob a forma de seguro grupal, através de associação, cooperativa ou sindicato rural, mediante apólice coletiva.

Art. 23. Ao empregado de sociedade de seguros que trabalhar na carteira de acidentes do trabalho desde antes de 1º de janeiro de 1967, será assegurado:

I — o aproveitamento pela previdência social mantido para ele, sem qualquer prejuizo, o regime da legislação trabalhista;

II — a dispensa, mediante a indenização cabível, nos termos da legislação trabalhista, a cargo da previdência social.

§ 1º Também serão aproveitados ou indenizados pela previdência social, nos termos deste artigo, os empregados que, exercendo funções ligadas à carteira de acidentes do trabalho, forem dispensados em razão da redução da atividade da sociedade de seguros motivada por esta Lei, e medida em termos de sua receita global de prêmios livre de resseguros.

§ 2º O aproveitamento de que trata o item I poderá ser feito na medida em que se for reduzido o movimento da carteira de acidentes.

§ 3º Para os fins deste artigo:

a) o salário do empregado não poderá ser superior ao da classe a que ele pertencer;

b) a prova da qualidade de empregado não poderá ser apenas testemunhal, ainda quando feita perante a Justiça do Trabalho, para outro fim.

§ 4º A faculdade prevista neste artigo só poderá ser exercida até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da carteira de acidentes.

§ 5º O disposto no item I aplica-se ao corretor de seguros que, contando no mínimo três (3) anos de atividade, como trabalhador autônomo, comprovar que nos três (3) últimos anos pelo menos 50% (cinqüenta por cento) das comissões por ele recebidas corresponderam a seguro de acidentes do trabalho, não sendo admitida prova testemunhal e não podendo o salário inicial na previdência ser superior a três (3) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 6º Se a previdência social suscitar dúvida quanto ao preenchimento, pelo empregado, das condições previstas neste artigo e seus parágrafos, caberá à sociedade de seguros manter o pagamento de seus salários até solução final.

§ 7º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a sociedade de seguros poderá optar pela dispensa do empregado, com o pagamento da indenização legal, ficando-lhe assegurado o reembolso, pela previdência social, da quantia paga, se improcedente a dúvida suscitada.

§ 8º Os valores das contas vinculadas de que trata a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pertencentes às sociedades de seguros e relativas aos empregados não optantes pelo regime instituído pela mencionada lei, aproveitados ou indenizados na forma deste artigo, serão levantados pelo Instituto Nacional de Previdência Social a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indenização, mediante comunicação do Instituto ao Banco depositário, observadas as instruções do Banco Nacional da Habitação (BNH) sobre saques.

Art. 24. As instalações das sociedades de seguros que na data do início da vigência desta lei estiverem sendo utilizadas exclusivamente para prestação de assistência médica, sendo desnecessárias aos demais ramos de seguro em que as sociedades operem, poderão ser vendidas à previdência social, mediante avaliação homologada pelo Departamento Nacional de Previdência Social, ou, se a sociedade interessada não a aceitar, mediante arbitramento judicial.

Art. 25. As cooperativas de seguros de acidentes do trabalho poderão transformar-se em cooperativas de prestação de assistência médica, tendo em vista a possibilidade de convênios, para esse fim, com a previdência social, a critério desta.

Art. 26. vetado.

Art. 27. O Ministério do Trabalho e Previdência Social estabelecerá os critérios de avaliação da redução da capacidade para o trabalho e as tabelas para o cálculo dos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei.

Art. 28. A legislação de previdência social e, observado o dsiposto no art. 29, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão aplicáveis, no que couber, ao seguro de acidentes do trabalho, inclusive no tocante a sanções, dúvidas e casos omissos.

Art. 29. Salvo no tocante ao conceito de acidente do trabalho e ao de doença do trabalho, que serão os desta Lei, o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e o regulamento aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945, ficam restaurados, para se aplicarem:

I — às operações de seguros realizadas com as empresas de que trata o item II do art. 20 e à liquidação dos acidentes de seus empregados, enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei;

II — aos empregados, empregadores e empresas não abrangidos pelo sistema de que trata a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 30. Enquanto não se completar a integração de que trata esta Lei, será observado, nos procedimentos judiciais contra as sociedades de seguros, o disposto no art. 15, § 3º.

Art. 31. As ações fundadas em acidente ocorrido até 30 de junho de 1970 prescreverão em 2 (dois) anos, contados da data:

a) do acidente, quando deste resultar a morte ou incapacidade temporária;

b) do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doença do trabalho;

c) da alta médica, nos casos de incapacidade permanente resultante de acidente.

Art. 32. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

Art. 33. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 34. Vetado.

Art. 35. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 36. Vetado.

Art. 37. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 38. Vetado.

Art. 39. Vetado.

Art. 40. Vetado.

Art. 41. O regulamento da presente Lei, salvo quanto aos arts. 32 a 40, será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e expedido por decreto, até 30 de novembro de 1967.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 14 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

ARTHUR DA COSTA E SILVA.

Jarbas Gonçalves Passarinho.

Edmundo de Macedo Soares.

LEI Nº 5.478 — DE 25 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do Juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º O credor, pessoalmente ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios:

I — quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II — quando estiverem em poder do obrigado às prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no «caput» do presente artigo.

Art. 4º Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda liquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do Juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º O Juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

§ 8º A citação do réu, mesmo no caso dos arts. 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta lei (1).

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento, deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no mínimo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação (2).

---

(1) — (2) — Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27-12-73.

§ 1º Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos, se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11. Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo (3).

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil (4).

---

(4) — Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27-12-73.

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil (5).

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas (6).

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento (7).

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão (8).

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena — Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono

---

(5) — (6) — (7) — (8) — Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada» (9).

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao Juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena — Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina, a executar ordem de descontos em folhas de pagamento expedida pelo juiz competente (10).

Art. 23. A prescrição qüinqüenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo que não necessitará declarar, poderá também tomar a iniciativa de comunicar ao juiz os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigada.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentando capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, da 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da unidade federativa brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo brasileiro comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

---

(9) No novo Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973) corresponde ao art. 269.

(10) O novo Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973) contempla a norma do art. 384.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA.

Luís Antônio da Gama e Silva.

LEI N.º 6.024 — DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

(publicado no *Diário Oficial* — Seção I — Parte I — de 14 de março de 1974).

Retificação

Na primeira página, na primeira coluna, no artigo 1.º,

Onde se lê:

... ou à falecida, ...

Leia-se:

... ou à falência, ...

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME III

A

AÇÃO DE ALIMENTOS. — (Lei número 5.478, de 25 de julho de 1968).

AÇÃO POPULAR. — (Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965).

AÇOS FINOS PIRATINI — Aprovação do Decreto-lei nº 1.314, de 1974 (Decreto Legislativo nº 27, de 1974).

ASSISTÊNCIA AOS NECESSITADOS — (Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950).

B

BEM ESTAR DO MENOR — Fundações — Isenção (Lei nº 6.037, de 2 de maio de 1974).

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Vencimentos (Lei nº 6.041, de 9 de maio de 1974).

CAPITAL DE GIRO — Sistemática — Aprovação do Decreto-lei número 1.322, de 1974 (Decreto Legislativo nº 36, de 1974).

CÓDIGO PENAL — Vigência — Alteração (Lei nº 6.063, de 27 de junho de 1974).

COMUNICAÇÕES — Importação — Aprovação do Decreto-lei nº 1.293, de 1973 (Decreto Legislativo número 6, de 1974).

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL — Alteração (Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974).

CORREÇÃO MONETÁRIA — Sistemática — Aprovação do Decreto-lei nº 1.302, de 1974 (Decreto Legislativo nº 17, de 1974).

CRÉDITO ESPECIAL — DF — Secretaria de Saúde (Lei nº 6.057, de 17 de junho de 1974).

— MF — Aprovação do Decreto-lei nº 1.289, de 1973 (Decreto Legislativo nº 3, de 1974).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO — Remissão — Aprovação do Decreto-lei nº 1.317, de 1974 (Decreto Legislativo nº 31, de 1974).

E

ELEIÇÕES — Desincompatibilização — Prazo (Lei Complementar número 18, de 10 de maio de 1974).

— Lei Orgânica dos Partidos Políticos — Alteração (Lei nº 6.043, de 13 de maio de 1974).

— Normas (Lei nº 6.055, de 17 de junho de 1974).

EMPRESAS — Estímulos — Prazo — Aprovação do Decreto-lei número 1.300, de 1974 (Decreto Legislativo nº 22, de 1974).

ENERGIA ELÉTRICA — Fundo Federal de Eletrificação — Aprovação do Decreto-lei nº 1.309, de 1974 (Decreto Legislativo nº 18, de 1974).

ENSINO — Universidade do Acre — Transformação (Lei nº 6.025, de 5 de abril de 1974).

— Universidade Federal do Rio de Janeiro — Imóvel (Lei nº 6.027, de 9 de abril de 1974).

EMPRÉSTIMOS — Garantia do Tesouro — Aprovação do Decreto-lei nº 1.312, de 1974 (Decreto Legislativo nº 28, de 1974).

EXPORTAÇÃO — Estímulos — Aprovação do Decreto-lei nº 1.291, de 1973 (Decreto Legislativo número 5, de 1974).

— Produtos manufaturados — Alteração do Decreto-lei nº 1.189, de 1971 — Aprovação do Decreto-lei nº 1.306, de 1974 (Decreto Legislativo nº 23, de 1974).

F

FLUORETAÇÃO DE ÁGUA — Regulamentação (Lei nº 6.050, de 24 de maio de 1974).

FORÇAS ARMADAS — MM — Reforma — Referendo (Decreto Legislativo nº 25, de 1974).

—. MM — Pessoal — Extinção e criação de cargos (Lei nº 6.048, de 23 de maio de 1974).

FUNDO DE MARINHA MERCANTE — Alteração — Aprovação do Decreto-lei nº 1.311, de 1974 (Decreto Legislativo nº 24, de 1974).

FUNDO DO EXÉRCITO — Alteração — Aprovação do Decreto-lei nº 1.310, de 1974 (Decreto Legislativo nº 20, de 1974).

I

INCENTIVOS FISCAIS — SUDENE e SUDAM — Prazos (Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — Alíquotas — Aprovação do Decreto-lei nº 1.295, de 1973 (Decreto Legislativo nº 12, de 1974).

— Alíquotas — Aprovação do Decreto-lei nº 1.299, de 1973 (Decreto Legislativo nº 19, de 1974).

— Alíquotas (Decreto-lei nº 1.344, de 25 de junho de 1974).

IMPOSTO DE RENDA — Aplicação de incentivos — Aprovação do Decreto-lei nº 1.307, de 1974 (Decreto Legislativo nº 26, de 1974).

— Casal — Aprovação do Decreto-lei nº 1.301, de 1973 (Decreto Legislativo nº 16, de 1974).

— Concessionárias de telecomunicações — Redução de alíquota (Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974).

— Incentivos fiscais — Aplicação (Decreto-lei nº 1.323, de 3 de abril de 1974).

— Incentivos Aplicação — Aprovação do Decreto-lei nº 1.323, de 1974 (Decreto Legislativo nº 43, de 1974).

— Incentivos Fiscais — Aprovação do Decreto-lei nº 1.304, de 1974 (Decreto Legislativo nº 14, de 1974).

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Bebidas — Aprovação do Decreto-lei número 1.292 de 1973 (Decreto Legislativo nº 7, de 1974).

— TELEBRÁS — Isenção (Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974).

IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES — Alteração da Lei número 4.452, de 1964 — Aprovação do Decreto-lei nº 1.297, de 1973 (Decreto Legislativo nº 8, de 1974).

— Alteração — Aprovação do Decreto-lei nº 1.296, de 1973 (Decreto Legislativo nº 13, de 1974).

IMPOSTOS ÚNICOS — Distribuição — Aprovação do Decreto-lei número 1.308, de 1974 (Decreto Legislativo nº 15, de 1974).

J

JUSTIÇA DO TRABALHO — Criação de Junta — S. José do Rio Preto (Lei nº 6.056, de 17 de junho de 1974).

— Criação de Juntas — Simões Filho (Lei nº 6.058, de 17 de junho de 1974).

— Criação de Junta — Suzano (Lei nº 6.052, de 31 de maio de 1974).

— Criação de Junta — Vitória (Lei nº 6.053, de 3 de junho de 1974).

— Juntas — Jurisdição — Fortaleza e Iguatu (Lei nº 6.060, de 25 de junho de 1974).

L

LÃ DE OVINOS — Prazo (Lei número 6.061, de 25 de junho de 1974).

LEGITIMIDADE ADOTIVA (Lei número 4.655, de 2 de junho de 1974).

LOTEAMENTO E VENDA DE TERRENOS (Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937).

M

MAGISTRATURA FEDERAL — Disponibilidade e aposentadoria (Lei n: 6.044, de 14 de maio de 1974).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Instalação (Lei nº 6.062, de 25 de junho de 1974).

O

ORÇAMENTO — Despesas e outros encargos — Aprovação do Decreto-lei nº 1.303, de 1973 (Decreto Legislativo nº 21, de 1974).

P

PENSÃO ESPECIAL — Conceição Nunes Nascimento — Valor (Lei nº 6.049, de 28 de maio de 1974).

PONTE MARCELINO MACHADO — Canal dos Mosquitos — São Luís (Lei nº 6.051, de 30 de maio de 1974).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ausência do País — Aprovação (Decreto Legislativo nº 34, de 1974).

— Ausência do País — Aprovação (Decreto Legislativo nº 34, de 1974).

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — Aplicação de recursos (Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974).

R

REFORMA ADMINISTRATIVA — Alteração do Decreto-lei nº 200, de 1967 — Art. 58 (Lei nº 6.059, de 24 de junho de 1974).

REGIMENTO DE CUSTAS — Justiça Federal (Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974).

REGISTRO DO COMÉRCIO — Alteração (Lei nº 6.054, de 12 de junho de 1974).

REGISTROS PÚBLICOS — Vigência — Alteração (Lei nº 6.064, de 28 de junho de 1974).

RELAÇÕES EXTERIORES — Comunidade Econômica Européia — Acordo (Decreto Legislativo número 46, de 1974).

— Países da América Latina e Caribe — Convênio (Decreto Legislativo nº 41, de 1974).

— Paraguai — Acordo (Decreto Legislativo nº 39, de 1974).

— Paraguai — Acordo (Decreto Legislativo nº 40, de 1974).

S

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967).

SENADO FEDERAL — Vencimentos (Lei nº 6.042, de 9 de maio de 1974).

SENAI — Contribuições — Aprovação do Decreto-lei nº 1.305, de 1974 (Decreto Legislativo nº 10, de 1974).

SERVIÇO PÚBLICO — Autarquias e Fundações — Aprovação do Decreto-lei nº 1.290, de 1973 (Decreto Legislativo nº 4, de 1974).

— INAN — Aprovação do Decreto-lei nº 1.294, de 1973 (Decreto Legislativo nº 11, de 1974).

— Ministério do Trabalho — Desdobramento (Lei nº 6.062, de 25 de junho de 1974).

— MTPS — Desdobramento (Lei número 6.036, de 1º de maio de 1974).

SERVIDOR PÚBLICO — MF — Grupo-Tributação — Distrito Federal — Vencimentos (Lei nº 6.028, de 9 de abril de 1974).

— MJ — Justiça Federal de Primeira Instância — Grupo-Direção e Assessoramento (Lei nº 6.026, de 9 de abril de 1974).

— MJ — Justiça Federal de Primeira Instância — Vencimentos (Decreto-lei nº 1.327, de 3 de maio de 1974).

— MJ — Justiça Federal de Primeira Instância — Vencimento (Lei número 6.029, de 9 de abril de 1974).

— MJ — Policia Federal — Prazo — Aprovação do Decreto-lei nº 1.315, de 1974 (Decreto Legislativo número 30, de 1974).

— MJ — STM e Auditorias da Justiça Militar — Vencimentos (Decreto-lei nº 1.324, de 16 de abril de 1974).

— MJ — Tribunal de Contas da União — Grupo-Direção e Assessoramento — Vencimentos (Lei nº 6.046, de 15 de maio de 1974).

— MJ — TJ — Grupo-Direção e Assoramento — Vencimentos (Lei nº 6.039, de 9 de maio de 1974).

— MJ — TJ do Distrito Federal — Vencimentos (Decreto-lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974).

— MJ — Tribunal Federal de Recursos — Aprovação do Decreto-lei nº 1.326. de 1974 (Decreto Legislativo nº 48, de 1974).

— MJ — TFR e CJF — Secretarias — Vencimentos (Decreto-lei número 1.326, de 30 de abril de 1974).

— MJ — TJ do Distrito Federal — Vencimentos (Lei nº 6.040, de 9 de maio de 1974).

— MJ — Tribunal Regional do Trabalho — Pessoal da Secretaria (Lei nº 6.030, de 25 de abril de 1974).

— MJ — TRT 4ª Região — Pessoal (Lei nº 6.035, de 30 de abril de 1974).

— MJ — TRT 6ª Região — Pessoal (Lei nº 6.034, de 30 de abril de 1974).

— MJ — TRT 8ª Região — Pessoal Lei nº 6.030, de 25 de abril de 1974).

— MJ — Tribunais do Trabalho — Vencimentos (Decreto-lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974).

— MJ — TSE — Grupo-Direção e Assessoramento — Vencimentos (Lei nº 6.031, de 30 de abril de 1974).

— MJ — TSE — Secretaria — Vencimentos (Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974).

— Plano de Classificação de Cargos — Aplicação (Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974).

— Plano de Classificação de Cargos — Aplicação — Aprovação do Decreto-lei nº 1.325, de 1974 (Decreto Legislativo nº 45, de 1974).

— PR — Território do Acre — Retorno ao serviço da União — Alteração (Lei nº 6.047, de 16 de maio de 1974).

— Vencimentos — Distrito Federal — Aprovação do Decreto-lei número 1.319, de 1974 (Decreto Legislativo nº 38, de 1974).

— Vencimentos — Justiça Federal de Primeira Instância — Aprovação do Decreto-lei nº 1.327, de 1974 (Decreto Legislativo nº 47, de 1974).

— Vencimentos — Poder Executivo — Aprovacão do Decreto-lei nº 29, de 1974 (Decreto Legislativo número 29, de 1974).

— Vencimentos — Tribunais Eleitorais — Aprovacão do Decreto-lei nº 1.321. de 1974 (Decreto Legislativo nº 37, de 1974).

— Vencimentos — Tribunais Militares — Aprovacão do Decreto-lei nº 1.324, de 1974 (Decreto Legislativo nº 44, de 1974).

— Vencimentos — Tribunal de Contas da União — Aprovação do Decreto-lei nº 1.318, de 1974 (Decreto Legislativo nº 32, de 1974).

— Vencimentos — Tribunal de Contas do Distrito Federal — Aprovacão do Decreto-lei nº 1.320, de 1974 (Decreto Legislativo nº 35, de 1974).

SOCIEDADES SEGURADORAS — Estímulos — Prorrogação de prazo — Aprovação do Decreto-lei número 1.298, de 1973 (Decreto Legislativo nº 9, de 1974).

V

VALORES — Remessa para o Exterior (Decreto-lei nº 1.329, de 21 de maio de 1974).

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1974 — VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE JULHO A SETEMBRO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1974

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — LEIS COMPLEMENTARES

Págs.

20 — Lei Complementar de 1 de julho de 1974 — Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios — Publicado no *D. O.* de 1 de julho de 1974 3

21 — Lei Complementar de 24 de setembro de 1974 — Estabelece, nos termos do art. 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código ... D-300 — Publicada no *D. O.* de 25 de setembro de 1974 8

II — DECRETOS-LEIS

1.335 — Decreto-lei de 8 de julho de 1974 — Estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 9 de julho de 1974 9

1.336 — Decreto-lei de 18 de julho de 1974 — Acrescenta parágrafo ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.812, de 15 de fevereiro de 1974 — Publicado no *D. O.* de 19 de julho de 1974 10

1.337 — Decreto-lei de 29 de julho de 1974 — Dispõe sobre o tratamento tributário na cessão de cartas-patente de instituições financeiras — Publicado no *D. O.* de 23 de julho de 1974 10

1.338 — Decreto-lei de 23 de julho de 1974 — Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 23 de julho de 1974 10

1.339 — Decreto-lei de 20 de agosto de 1974 — Autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 21 de agosto de 1974 20

1.340 — Decreto-lei de 22 de agosto de 1974 — Altera a le-

Págs.

gislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 22 de agosto de 1974 20

1.341 — Decreto-lei de 2 de agosto de 1974 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 23 e ret. no de 27 de agosto de 1974 21

1.342 — Decreto-lei de 28 de agosto de 1974 — Altera o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 — Publicado no *D. O.* de 29 de agosto ret. no de 2 e 5 de setembro de 1974 24

1.343 — Decreto-lei de 11 de setembro de 1974 — Autoriza emissões especiais de títulos ou obrigações pelo Tesouro Nacional vinculados a operações destinadas ao pagamento de créditos fiscais — Publicado no *D. O.* de 12 de setembro de 1974 25

1.344 — Decreto-lei de 16 de setembro de 1974 — Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever aumento do capital do Banco do Brasil S. A. e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 17 de setembro de 1974 25

1.345 — Decreto-lei de 19 de setembro de 1974 — Prorroga prazo para uso das opções previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969 — Publicado no *D. O.* de 23 de setembro de 1974 .. 26

Págs.

1.346 — Decreto-lei de 25 de setembro de 1974 — Altera o sistema de estímulos às fusões e incorporações de empresas e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 26 de setembro de 1974 26

1.347 — Decreto-lei de 25 de setembro de 1974 — Cancela penalidade e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 26 de setembro de 1974 .. 28

III — DECRETOS LEGISLATIVOS

49 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do instrumento de Emendas à constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembléia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra — Publicado no *D. O.* de 1 de julho de 1974 31

50 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre Brasil e Itália, de nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, firmado em Brasília, a 30 de janeiro de 1974 — Publicado no *D. O.* de 2 de julho de 1974 31

51 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto de Recomendação nº 139, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho — Publicado no *D. O.* de 2 de julho de 1974 32

52 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o Decreto-lei número 1.328, de 20 de maio de 1974 — Publicado no *D. O.* de 9 de agosto de 1974 32

Págs.

53 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, por troca de notas de 21 de julho de 1972 — Publicado no *D. O.* de 14 de agosto e repub. em 19 de agosto de 1974 32

54 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.329, de 21 de maio de 1974 — Publicado no *D. O.* de 22 de agosto de 1974 33

55 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Complementação Industrial entre a República Federativa do Brasil e a República da Polívia, firmado em Cochabamba, Bolívia, a 22 de maio de 1974. — Publicado no *D. O.* de 27 de agosto de 1974 33

56 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos, firmado em Brasília, a 25 de abril de 1974 — Publicado no *D. O.* de 27 de agosto de 1974 33

57 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974 — Publicado no *D. O.* de 27 de agosto de 1974 34

58 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974 — Publicado no *D.O.* de 27 de agosto de 1974 34

Págs.

59 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional de Patentes, firmado em Estrasburgo, a 24 de março de 1971 — Publicado no *D.O.* de 3 e retificado no de 20 de setembro de 1974 34

60 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto ao Decreto lei nº 1.332, de 5 de junho de 1974, que "concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 6 de setembro de 1974 35

61 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 6 de setembro de 1974 35

62 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974 — Publicado no *D.O.* de 10 de setembro de 1974 .. 35

63 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974 — Publicado no *D.O.* de 20 de setembro de 1974 .. 36

64 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.336, de 18 de julho de 1974 — Publicado no *D.O.* de 20 de setembro de 1974 ... 36

Págs.

65 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974 — 36

66 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.337, de 23 de julho de 1974 — Publicado no *D.O.* de 23 de setembro de 1974 36

IV — LEIS

6.065 — Lei de 2 de julho de 1974 — Autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas .... (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, no Estado do Ceará — Publicada no *D.O.* de 3 de julho de 1974 37

6.066 — Lei de 2 de julho de 1974 — Autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ..... (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Santa Luzia, no Estado da Paraíba — Publicada no *D.O.* de 3 de julho de 1974 37

6.067 — Lei de 2 de julho de 1974 — Autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para a Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 3 de julho de 1974 38

6.068 — Lei de 2 de julho de 1974 — Dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal — Publicada no *D.O.* de 3 de julho de 1974 38

6.069 — Lei de 3 de julho de 1974 — Autoriza a doação do imóvel que menciona, situado no Estado da Guanabara — Publicada no *D.O.* de 4 de julho de 1974 39

6.070 — Lei de 3 de julho de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o crédito especial de .... Cr$ 2.000.000.00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 4 de julho de 1974 .. 39

6.071 — Lei de 3 de julho de 1974 — Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 4 e retificada no de 11 de julho de 1974 39

6.072 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 41

6.073 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tri-

Págs.

bunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 43

6.074 — Lei de 10 de julho de 1974 — Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 45

6.075 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 46

6.076 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 e retificada no de 16 de julho de 1974 48

6.077 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 50

Págs.

6.078 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auviliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 51

6.079 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 54

6.080 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 55

6.081 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos

Págs.

Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 e retificada no de 16 de julho de 1974 57

6.082 — Lei de 10 de julho de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 e retificada no de 16 de julho de 1974 59

6.083 — Lei de 10 de julho de 1974 — Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 62

6.084 — Lei de 10 de julho de 1974 — Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, que transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 de julho de 1974 63

6.085 — Lei de 15 de julho de 1974 — Dá nova redação às letras *a* e *b*, do inciso IV, do art. 7º, da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 16 de julho de 1974 63

6.086 — Lei de 15 de julho de 1974 — Dispõe sobre o salário-mínimo dos menores, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 16 de julho de 1974 64

6.087 — Lei de 16 de julho de 1974 — Dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — Publicado no *D.O.* de 17 de julho de 1974 64

6.088 — Lei de 16 doe julho de 1974 — Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — e dá outras providências. - Publicado no *D.O.* de 17 de julho de 1974 64

6.089 — Lei de 16 de julho de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 17 de julho de 1974 66

6.090 — Lei de 16 de julho de 1974 — Altera o disposto na letra *a*, do § 5º, do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. — Publicado no *D.O.* de 17 de julho de 1974 67

6.091 — Lei de 15 de agosto de 1974 — Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas ru-

Págs.

rais, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 15 de agosto de 1974 68

6.092 — Lei de 26 de agosto de 1974 — Revoga disposições da Decreto-lei nº 286, de 28 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 27 de agosto de 1974 71

6.093 — Lei de 29 de agosto de 1974 — Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2 de setembro de 1914. 72

8.094 — Lei de 30 de agosto de 1974 — Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autbnomo de Veiculo Rodoviário, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2 de setembro de 1974 72

6.095 — Lei de 30 de agosto de 7974 — Reajusta o valor da pensão especial assegurada às viúvas de ex-Presidentes da da Repùblica e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 2 de setembro de 1914 23

6.096 — Lei de 5 de setembro de 1974 — Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1912, que dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação á livre-docência e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 9 de setembro de 1974 73

6.091 — Lei de 5 de setembro de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dá outras movidências. — Publicado no *D.O.* de 9 e retificado no de 13 de setembro de 1914 74

6.098 — Lei de 11 de setembro de 1914 — Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 12 e retificado no da 16 de setembro de 1914 .....à... 75

6.099 — Lei de 12 de setembro de 1974 — Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13 e retificado no de 20 de setembro de 1914 77

6.100 — Lei de 12 de setembra de 1914 — Autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumenta de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, e d4 outras providências. 80

6.101 — Lei de 12 de setembro de 1974 — Autoriza a União a subscrever o aumento do capital social da Indústria Carboquímica Catarinense SAICC e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13 de setembro de 1974 80

6.102 — Lei de 12 de setembro de 1974 — Atualiza o valor da pensão especial concedida pela Lei nº 4.460, de 7 de novembro de 1964. — Publicado no *D.O.* de 13 de setembro de 1914 .. 81

6.103 — Lei de 13 de setembro

Págs.

de 1974 — Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16 e republicado no de 20 de setembro de 1974 .. 81

6.104 — Lei de 13 de setembro de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16 de setembro de 1974 83

6.105 — Lei de 13 de setembro de 1974 — Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 16 e republicado no de 20 de setembro de 1974 .. 85

6.106 — Lei de 19 de setembro de 1974 — Autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que especifica. — Publicado no *D.O.* de 20 de setembro de 1974. 87

Págs.

6.107 — Lei de 23 de setembro de 1974 — Fixa valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 24 de setembro de 1974 88

6.108 — Lei de 23 de setembro de 1974 — Fixa os valores de vencimentos e gratificações dos cargos e função dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior. Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 24 de setembro de 1974 89

6.109 — Lei de 23 de setembro de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 24 de setembro de 1974 91

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 20 — DE 1 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Da criação de Estados e Territórios

SEÇÃO I

Da criação de Estados

Art. 1.º A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (Art. 3.º da Constituição Federal).

Art. 2.º Os Estados poderão ser criados:

I — Pelo desmembramento de parte da área de um ou mais Estados;

II — Pela fusão de dois ou mais Estados;

III — Mediante elevação de Território à condição de Estado.

Art. 3.º A Lei Complementar disporá sobre:

I — a convocação de Assembléia Constituinte;

II — a extensão e a duração dos poderes do Governador, nomeado na forma do artigo 4.º desta Lei Complementar;

III — o funcionamento do Tribunal e órgãos da Justiça, até que lei especial disponha sobre a organização judiciária, respeitadas as garantias asseguradas aos Juízes pela Constituição Federal (artigo 113);

IV — os serviços públicos e os respectivos servidores, agentes, órgãos e representantes;

V — os direitos, as obrigações, os deveres, os encargos e os bens em que o novo Estado haja de suceder;

VI — as subvenções e os auxílios de qualquer natureza a serem prestados pela União, abrindo, se necessário, os créditos correspondentes;

VII — quaisquer outras matérias relativas à organização provisória dos poderes públicos de novo Estado, aos seus serviços, bens e renda.

§ 1.º No período anterior à promulgação da Constituição Estadual, o Governador nomeado na forma do artigo 4.º poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência do Estado.

§ 2.º Promulgada a Constituição do Estado, cessará a aplicação das normas da Lei Complementar a que se refere este artigo com ela incompatíveis, exercendo, porém, o Governador nomeado e seus substitutos e sucessores o Poder Executivo até o término do prazo estabelecido na aludida Lei Complementar.

§ 3.º A partir da vigência da Constituição Estadual e até o término do prazo fixado na Lei Complementar, o Governador poderá, em casos de urgência ou de interesse público relevante, expedir decretos-leis, aos quais se aplica o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 55 da Constituição, sobre:

a) finanças públicas, inclusive normas tributárias;

b) assuntos de pessoal;

c) assuntos de organização administrativa.

§ 4.º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer as funções de Assembléia Legislativa até o término do mandato dos respectivos deputados, inclusive para a apreciação dos vetos opostos pelo Governador a projetos de lei, bem como dos decretos-leis baixados, na conformidade do § 3.º, após a vigência do texto constitucional promulgado.

§ 5.º A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeita ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4.º Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3.º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1.º O Governador nomeado na forma do *caput* deste artigo será demissível *ad nutum;* e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2.º O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 5.º Até o início da vigência da Constituição do Estado, o Presidente da República, mediante decreto-lei, fixará a remuneração do Governador e disporá sobre o respectivo pagamento.

SEÇÃO II

Da criação de Territórios

Art. 6.º Poderão ser criados Territórios Federais:

I — pelo desmembramento de parte de Estado já existente, no interesse da segurança nacional, ou quando a União haja de nela executar plano de desenvolvimento econômico ou social, com recursos superiores, pelo menos, a um terço do orçamento de capital do Estado atingido pela medida;

II — pelo desmembramento de outro Território Federal.

Art. 7.º Na hipótese prevista no inciso I do artigo 6.º desta Lei, a Lei Complementar que decretar a criação de Território Federal deverá autorizar a execução do plano de desenvolvimento ali referido, indicando as fontes de suprimento dos recursos.

CAPÍTULO II

Da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara

SEÇÃO I

Da organização dos Poderes Públicos

Art. 8.º Os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara passarão a constituir um único Estado, sob a denominação de Estado do Rio de Janeiro, a partir de 15 de março de 1975.

Parágrafo único. A cidade do Rio de Janeiro será a capital do Estado.

Art. 9.º A Assembléia Constituinte do novo Estado será eleita a 15 de novembro de 1974 e se instalará a 15 de março do ano seguinte, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara até a eleição de sua Mesa.

§ 1.º Para todos os efeitos de direito, os atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara constituirão circunscrições eleitorais distintas e terão número de representantes igual ao de deputados de suas atuais Assembléias Legislativas, corrigido na conformidade do que dispuserem as leis em vigor.

§ 2.º São aplicáveis a essa eleição as normas de direito eleitoral que disciplinam a de deputados às Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 10. Para os primeiros quatro anos de existência do novo Estado, o Presidente da República, nomear-lhe-á o Governador, atendidas as condições do artigo 4.º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Governador, nomeado a 3 de outubro de 1974 na forma deste artigo, tomará posse a 15 de março de 1975.

Art. 11. O Poder Judiciário será exercido pelo Tribunal de Justiça constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juízes.

Parágrafo único. O Governador do Estado estabelecerá em decreto-lei, o número de membros do Tribunal de Justiça e os critérios de aproveitamento dos atuais Desembargadores, assegurada aos demais a disponibilidade a que alude o artigo 144, § 2º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Do Patrimônio, dos Bens, Rendas e Serviços

Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 1.º O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado.

§ 2.º Os serviços públicos estaduais, assim definidos por ato do novo Estado, lhe serão transferidos com os recursos orçamentários e extra-orçamentários a eles destinados e com os respectivos bens móveis e imóveis.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o novo Estado, ou para os Municípios, as propriedades pertencentes aos ministérios civis e militares que se tenham tornado desnecessárias aos serviços desses órgãos da União.

Art. 13. Pertencem aos municípios das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói os bens de qualquer natureza que, por decreto-lei do Governador do Estado, forem reconhecidos de domínio municipal.

§ 1º O Governador do Estado criará, mediante decreto-lei, a estrutura administrativa do município da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 2º Enquanto não for editado o decreto-lei a que se refere o *caput* deste artigo, o município da Cidade do Rio de Janeiro administrará os bens, rendas e serviços do atual Estado da Guanabara.

Art. 14. O Prefeito do Rio de Janeiro será nomeado, em comissão, pelo Governador.

Parágrafo único. Enquanto não for promulgada a Constituição do Estado e eleita a Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, as atribuições do Prefeito serão definidas em decreto-lei baixado pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Do Pessoal

Art. 15. O pessoal em atividade, do atual Estado do Rio de Janeiro, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição, e anterior a esta Lei Complementar, será transferido para o novo Estado, na data em que este se constituir.

Art. 16. O pessoal em atividade, do atual Estado da Guanabara, que houver adquirido estabilidade no serviço público, de acordo com a lei aplicável ao tempo da aquisição e anterior a esta Lei Complementar, será:

I — transferido para o novo Estado, por ato do Governador, se também o for o serviço a que estiver vinculado na data da publicação desta Lei Complementar;

II — mantido no Município do Rio de Janeiro, nos demais casos.

Art. 17. O pessoal inativo do atual Estado do Rio de Janeiro é transferido para o novo Estado; e, igualmente, o da Guanabara, se o serviço a que estava vinculado na data da passagem para a inatividade, for transferido para o novo Estado, aplicando-se, no que couber, a Lei Federal número 3.752, de 14 de abril de 1960.

Art. 18. No prazo a que se refere o art. 10, será implantado novo Plano de Classificação de Cargos para o pessoal ativo do novo Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridades, na qual se levarão em

conta a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas e conveniências de reduzir o número de cargos.

§ 2° A transferência ou transformação dos cargos existentes, para o novo Plano de Classificação de Cargos, processar-se-á gradativa e seletivamente, considerando-se as necessidades e conveniências da Administração, apenas quando estiverem ocupados à data desta Lei Complementar, e segundo critérios seletivos a serem estabelecidos, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

§ 3° A ascensão e progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos e a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

SEÇÃO IV

Da Região Metropolitana do Rio de Janeiro

Art. 19. Fica estabelecida, na forma do art. 164 da Constituição, a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A Região Metropolitana do Rio de Janeiro constitui-se dos seguintes Municípios: Rio de Janeiro, Niterói, Duque de Caxias, Itaboraí, Itaguaí, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, São Gonçalo, São João do Meriti e Mangaratiba.

Art. 20. Aplica-se à Região Metropolitana do Rio de Janeiro o disposto nos arts. 2°, 3°, 4°, 5° e 6° da Lei Complementar n.° 14, de 8 de junho de 1973.

Art. 21. E' criado o fundo contábil para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, destinado a financiar os programas e projetos prioritários para a Região.

Parágrafo único. O Fundo será constituído de:

I — recursos de natureza orçamentária e extra-orçamentária, que lhe forem destinados pelo Governo Federal, mediante apresentação de planejamento adequado;

II — produto de operações de crédito internas e externas, observada a legislação federal pertinente;

III — parcela dos recursos a que se refere o artigo 24, para destinação aos serviços comuns da Região Metropolitana;

IV — recursos de outras fontes, internas e externas.

SEÇÃO V

Disposições Transitórias

Art. 22. O Governador poderá, através de decreto-lei, modificar, unificar e reordenar os orçamentos de receita e de despesa votados pelos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara para o exercício de 1975.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos orçamentos dos órgãos da administração indireta, inclusive aos de regime jurídico privado.

Art. 23. Incorporar-se-ão ao orçamento do novo Estado as transferências de recursos feitas, a qualquer título, pela União, no exercício de 1975.

Parágrafo único. Quando as transferências referidas no *caput* deste artigo não tiverem destinação específica, poderá o Governador do novo Estado imputá-las à suplementação da despesa já orçada ou dispor, em decreto-lei, sobre a aplicação dos recursos respectivos.

Art. 24. Sem prejuízo dos recursos de natureza tributária a que terá direito o município do Rio de Janeiro, neles se incluindo a participação na receita do ICM, o novo Estado aplicará, obrigatoriamente, no referido município, inclusive para atender ao pagamento de obrigações e encargos relativos àquela área, os seguintes percentuais do ICM ali efetivamente arrecadados e pertencentes ao Estado:

1975	100 %
1976	90 %
1977	80 %
1978	70 %

Art. 25. Caso a parcela correspondente aos municípios pertencentes ao atual Estado do Rio de Janeiro, no fundo municipal de participação no ICM do novo Estado, venha sofrer redução relativamente ao seu valor no ano de 1974, a União complementará aquele valor em montante que lhe as-

segure um crescimento anual, a preços constantes, de pelo menos 5 % (cinco por cento), pelo período de cinco anos.

Art. 26. Até que o novo Estado disponha a respeito, serão mantidas a divisão e a organização municipais do atual Estado do Rio de Janeiro.

Art. 27. São respeitados os mandatos municipais em curso, assim legislativos como executivos.

Art. 28. São mantidas as eleições de Deputados Federais e de Senadores que se realizarão a 15 de novembro de 1974.

§ 1.º Os representantes referidos no *caput* deste artigo serão eleitos, separadamente nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, segundo as normas aplicáveis ao tempo, inclusive no que concerne ao número de Deputados e às datas inicial e final de seus mandatos.

§ 2.º O número de representantes do novo Estado à Câmara dos Deputados será fixado segundo as normas do artigo 39, § 2.º da Constituição Federal, somente a partir da nona legislatura do Congresso Nacional.

§ 3.º Os atuais Senadores pelos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, cujos mandatos terminam a 31 de janeiro de 1979, e os eleitos a 15 de novembro de 1974, integrarão a representação do novo Estado na oitava Legislatura do Congresso Nacional, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 41, § 1.º, da Constituição Federal, somente a partir da décima Legislatura.

§ 4.º Para que seja observado o disposto no parágrafo anterior, a representação ao Senado Federal completar-se-á, na nona Legislatura, com a eleição de dois Senadores.

Art. 29. As Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos são autorizadas a promover a unificação dos seus Diretórios Regionais nos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, nomeando Comissões Executivas Provisórias para esse fim e para os previstos no artigo 59 da Lei n.º 5.697, de 27 de agosto de 1971.

Art. 30. Após o dia 15 de novembro de 1974, o Ministro de Estado da Justiça poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, que ficarão à disposição da Secretaria Geral de Planejamento.

Art. 31. É interrompido o decurso do prazo de validade dos concursos já homologados por período igual ao da proibição constante do artigo 3.º, § 5.º.

Art. 32. A partir de 15 de março de 1975 até 31 de janeiro de 1977, o Prefeito do Município de Niterói será nomeado pelo Governador.

Art. 33. As providências necessárias à instalação da Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, serão tomadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 34. No período de 1 de fevereiro até 15 de março de 1975, as Assembléias Legislativas dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara serão dirigidas, administrativamente, pelos atuais membros das respectivas mesas diretoras que forem reeleitos.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça o crédito especial de ..... Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas preliminares, inclusive de pessoal e material, decorrentes de determinações desta Lei Complementar, até a posse do Governador.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 36. Poderá concorrer ao pleito de 15 de novembro de 1974 nos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, o eleitor que se filiar a partido político, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação desta lei, ficando dispensado do prazo a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.782, de 6 de junho de 1972.

Art. 37. O Presidente da República designará uma comissão de quatro membros, entendidos na matéria dos símbolos nacionais, e representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º Essa comissão, presidida pelo representante do Ministro da Educação e Cultura, proporá as alterações que, na forma da lei, devam ser fei-

tas nos símbolos nacionais, em conseqüência da fusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.

§ 2.º O Presidente da República estabelecerá em decreto as alterações referidas no parágrafo anterior.

Art. 38. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Mário Henrique Simonsen
Ney Braga
J. Araripe Macedo
João Paulo dos Reis Velloso

LEI COMPLEMENTAR N.º 21 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória no Grupo-Diplomacia, código D-300.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, o funcionário ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe;

II — aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III — aos cinqüenta e oito anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV — aos cinqüenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro Secretário;

V — aos cinqüenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo Secretário.

Parágrafo único. O funcionário da Carreira de Diplomata que, em 28 de setembro de 1964, se encontrava numa das situações previstas neste parágrafo, aposentar-se-á compulsoriamente no limite de idade indicado em cada caso:

I — Ministro de Segunda Classe, aos sessenta e dois anos de idade, caso não seja beneficiado com progressão funcional;

II — Primeiro Secretário, cujo cargo haja sido transformado no de Conselheiro, aos sessenta anos de idade;

III — Primeiro Secretário, cujo cargo não tenha sido objeto da transformação de que trata o item anterior, aos sessenta anos de idade, mesmo que venha a ser beneficiado com a progressão à classe imediatamente superior.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ramiro Elysio Saraiva Guerreiro
João Paulo dos Reis Velloso

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 1.335 — DE 8 DE JULHO DE 1974

Estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas equipamentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado, em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultem ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno, pelos respectivos fabricantes, que resultem de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., quando sejam efetuadas contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, ou advindos de financiamento de Programas de agências governamentais de crédito.

§ 1º — Os incentivos a que se refere este artigo, quando se tratar de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais, poderão ser aplicados a casos em que os recursos em moeda estrangeira tenham efetivamente ingressado no País a título de investimento.

§ 2º — Nos casos de acordos de participação homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, ou pelo Conselho de Política Aduaneira quando se tratar de projeto na área de desenvolvimento regional, poderão ser dispensados os requisitos de origem de recursos previstos neste artigo, desde que a participação de fornecedores nacionais seja igual ou superior a percentuais mínimos a serem fixados em ato do Ministro da Fazenda.

§ 3º — Tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, em que os recursos em moeda estrangeira tennam sido contratualmente destinados ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados no País, os incentivos de que trata este artigo poderão ser estendidos às vendas de máquinas e equipamentos nacionais, até o valor, em moeda nacional, das divisas conversíveis provenientes do financiamento.

§ 4º A extensão de incentivos de que trata este artigo dependerá de prévio requerimento da parte interessada.

Art. 2º Os pedidos de extensão de estímulos fiscais em andamento, bem como os que já tenham sido concedidos pelo Ministro da Fazenda com base nos Decretos-leis números 1.171, de 2 de junho de 1971 e 1.250, de 21 de dezembro de 1972, ficam mantidos independentemente de qualquer ratificação.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados: o Decreto-lei n.º 1.171, de 2 de junho de 1971, e o Decreto-lei nº 1.250, de 21 de dezembro de 1972.

Brasília, 8 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.336 — DE 18 DE JULHO DE 1974

Acrescenta parágrafo ao artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que autoriza o Poder Executivo a conceder a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos externos e dá outras providências, é acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

Parágrafo único. Observadas as normas legais e regulamentares em vigor relativamente ao endividamento externo do País, o Banco do Brasil S. A., por intermédio de suas agências no exterior, poderá participar como financiador das operações de crédito a que se refere este Decreto-lei".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.337 — DE 23 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário na cessão de cartas-patente de instituições financeiras.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º São dedutíveis do lucro sujeito à tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas as quantias pagas por instituições financeiras, inclusive entidades do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, pela aquisição de direitos ao exercício de atividades financeiras, certificados por cartas-patente ou outros títulos de autorização expedidos pelo Banco Central do Brasil, desde que a transação tenha sido previamente autorizada pelo mesmo.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a amortização das despesas de que trata este artigo, no máximo por seis exercícios financeiros.

Art. 2º Os valores havidos pelo cedente na cessão dos direitos a que se refere o artigo anterior constituem receita de transação eventual, sujeita à tributação do imposto de renda.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o diferimento das receitas referidas neste artigo, de acordo com as condições de pagamento aprovadas para a transação que lhes der origem.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.338 — DE 23 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, os benefícios fiscais concedidos a pessoas físicas domiciliadas no País e correspondentes a aplicações financeiras em investimentos de interesse econômico ou social, bem como os pertinentes aos rendimentos deles derivados, passarão a reger-se pelas disposições deste Decreto-lei.

Art. 2.º As pessoas físicas poderão reduzir o imposto sobre a renda devido de acordo com a sua declaração em cada exercício, em montante equivalente aos valores que resultarem da aplicação dos percentuais abaixo especificados sobre as quantias que vo-

luntária e efetivamente aplicarem, no ano-base, diretamente ou por intermédio de instituições financeiras autorizadas, em quaisquer dos investimentos de interesse econômico ou social enumerados a seguir, observadas as limitações respectivas e a de que trata o § 1.º:

a) aquisição de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou de títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, estes quando sujeitos a correção monetária aos mesmos índices aprovados para aquelas Obrigações, com prazo de resgate não inferior a 2 (dois) anos: 3% (três por cento);

b) aquisição de quotas de fundos em condomínio ou subscrição de ações de sociedades de investimentos autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que tenham por objeto a administração de carteira diversificada de títulos e valores mobiliários: 9% (nove por cento);

c) aquisição de letras imobiliárias, nominativas ou ao portador identificado, que tenham prazo de resgate não inferior a 2 (dois) anos e correção monetária idêntica à aplicável às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional: 4% (quatro por cento);

d) aquisição de debêntures, com prazo de vencimento não inferior a 2 (dois) anos e cláusula de correção monetária aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, colocadas no mercado com autorização do Banco Central do Brasil, através de instituições financeiras: 5% (cinco por cento);

e) aquisição de debêntures conversíveis em ações, com prazo de vencimento não inferior a 2 (dois) anos e cláusula de correção monetária aos mesmos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, colocadas no mercado com autorização do Banco Central do Brasil, através de instituições financeiras: 6% (seis por cento);

f) aquisição de letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada à prática dessas operações com cláusula de correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e com prazo de vencimento não inferior a 2 (dois) anos: 4 % (quatro por cento);

g) aquisição de cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituições financeiras autorizadas, com prazo de vencimento não inferior a 2 (dois) anos e com correção monetária idêntica à atribuída às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional: 4% (quatro por cento);

h) depósitos a prazo fixo não inferior a 2 (dois) anos, em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, com cláusula de correção monetária idêntica à aplicada às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional: 4% (quatro por cento);

i) subscrição de ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica: 42% (quarenta e dois por cento);

j) subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto: 12% (doze por cento);

l) subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto, integralizadas mediante a conversão de debêntures, sem prejuízo da redução do imposto que tenha sido utilizada em conseqüência da aquisição das debêntures convertidas, desde que satisfeitas as condições enumeradas no § 4.º do artigo 4.º, no caso de levantamento da indisponibilidade ou da custódia, antes do término do prazo ali previsto: 12% (doze por cento);

m) subscrição de ações de sociedades anônimas de capital aberto, dedicadas a empreendimentos turísticos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, exclusivamente no exercício de 1975, ano-base de 1974: 20% (vinte por cento);

n) aquisição, por compra no pregão normal das Bolsas de Valores, de ações de sociedades anônimas de capital aberto, observadas as condições do § 2.º: 6% (seis por cento);

o) depósitos em cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação:

1. 6% (seis por cento) do saldo médio anual de valor não superior a 400 (quatrocentas) Unidades Padrão de Capital, aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação para o mês de dezembro do ano-base;

2. 2% (dois por cento) da parcela do saldo médio excedente ao valor de 400 (quatrocentas) Unidades Padrão de Capital, aprovadas pelo Banco Nacional da Habitação para o mês de dezembro do ano-base;

p) importâncias comprovadamente aplicadas, no transcurso do ano-base, em florestamento ou reflorestamento realizado de acordo com projeto aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal: 20% (vinte por cento).

§ 1.º O valor total das reduções do imposto devido admitidas na forma deste artigo não poderá exceder os seguintes limites percentuais, calculados sobre o respectivo imposto devido e variáveis segundo a renda bruta do contribuinte:

Classes de Renda Bruta (Em Cr$)				Limite da Redução do Imposto Devido
Até			57.000,00	60%
De	57.001,00	a	76.500,00	55%
De	76.501,00	a	104.800,00	50%
De	104.801,00	a	137.600,00	45%
De	137.601,00	a	188.700,00	40%
De	188.701,00	a	301.600,00	35%
Mais de			301.600,00	30%

§ 2.º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os limites e as condições a serem observados para utilização do benefício fiscal previsto na alínea "n" deste artigo, respeitadas as seguintes disposições:

1) o beneficiário somente poderá possuir ações que representem até o máximo de 0,5% (meio por cento) do capital social da sociedade emissora;

2) instituição de valor máximo de aplicação, para efeito de utilização do benefício fiscal;

3) autorização para movimentação da carteira de títulos incentivados, desde que o produto de qualquer alienação eventual seja mantido em aplicações no mercado de ações, durante o período de indisponibilidade ou de custódia dos investimentos.

§ 3.º As reduções do imposto de que trata este artigo ficam sujeitas a comprovação, que se fará — quando exigida pelos rgãos da Secretaria da Receita Federal — mediante apresentação de documento contendo os elementos indispensáveis à identificação do investimento e do investidor, fornecido ao contribuinte pelas sociedades emissoras dos papéis ou, conforme o caso, pelas instituições financeiras intervenientes.

§ 4.º Vencido cada período de indisponibilidade ou de custódia estabelecido neste Decreto-lei ou fixado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá ser repetido o benefício fiscal, sobre o mesmo investimento incentivado, nos casos das alíneas *a* a *h*, observada a respectiva limitação para redução do imposto e as demais condicionantes vigentes para a renovação da indisponibilidade ou da custódia, respeitadas as determinações do artigo 4.º.

§ 5.º Quando se tratar de ações adquiridas de instituições financeiras que as tenham subscrito para colocação no mercado, o benefício fiscal referido nas alíneas *i*, *j* e *l* poderá ser concedido às pessoas físicas que as adquirirem dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data da respectiva emissão, devendo o benefício ser calculado sobre valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora.

§ 6.º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério do Banco Central do Brasil, por até 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 7.º No caso de ações novas subscritas, vencido o período de indisponibilidade para qualquer dos be-

nefícios mencionados nas alíneas *i*, *j*, *l* e *m*, poderá a pessoa física utilizar-se, uma única vez, de nova redução do imposto, em percentual igual ao previsto na alínea *n*, obrigando-se, todavia, a manter indisponíveis ou custodiadas as mesmas ações por um novo período de 2 (dois) anos, observado o disposto no artigo 4.º.

§ 8.º No exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, se a pessoa física houver realizado investimentos compreendidos nas alíneas *c* e *o* deste artigo, poderá reduzir do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, até 6% (seis por cento) das importâncias efetivamente aplicadas, ou do saldo médio apurado, observada a limitação a que se refere o § 1.º.

§ 9.º O Conselho Monetário Nacional poderá:

a) regulamentar as disposições do § 2.º, bem como estabelecer critérios especiais a serem observados pela pessoa física no primeiro ano de utilização do benefício fiscal de que trata a alínea *n* deste artigo;

b) aumentar ou diminuir de até metade de seus valores quaisquer dos percentuais de redução do imposto previstos neste artigo;

c) estabelecer taxas máximas de juros para que os investimentos que os produzam possam beneficiar-se do incentivo fiscal da redução do imposto.

Art. 3.º O disposto no § 1.º, do artigo 2.º, não se aplica à redução do imposto destinada à aquisição de certificados de compra de ações, que continua regida pelo Decreto-lei número 157, de 10 de fevereiro de 1967, e pela legislação posterior, e cujo cálculo passará a obedecer à seguinte tabela:

Classes de Renda Bruta (Em Cr$)				Percentuais de redução do imposto
Até			57.000,00	24%
De	57.001,00	a	76.500,00	21%
De	76.501,00	a	104.800,00	18%
De	104.801,00	a	137.600,00	16%
De	137.601,00	a	188.700,00	14%
De	188.701,00	a	301.600,00	12%
Mais de			301.600,00	10%

§ 1.º Os percentuais a que se refere este artigo serão calculados com base no imposto líquido devido, após efetuadas as reduções por investimentos de que trata o artigo 2.º.

§ 2.º Os recursos arrecadados a partir do exercício financeiro de 1975, sob a forma de depósitos ou certificados de compra de ações de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei número 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, serão liquidados em 2 (duas) parcelas anuais, vencíveis ao final do 5.º (quinto) e do 6.º (sexto) ano, a contar da realização do depósito ou da emissão do certificado, observadas as normas estabelecidas no artigo 10 do Decreto-lei n.º 403, de 30 de dezembro de 1968.

§ 3.º A liquidação de que trata este artigo será sempre calculada sobre o valor das quotas à época do resgate, liberando-se, ao fim do 5.º (quinto) ano, 50 % (cinqüenta por cento) do montante verificado e, ao fim do 6.º (sexto) ano, o saldo remanescente.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar os percentuais indicados no parágrafo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) anos para o resgate.

§ 5.º No caso de falecimento do titular do depósito ou do certificado

de compra de ações, será este ou aquele imediatamente resgatável, independentemente dos prazos referidos nos §§ 2.º e 3.º, tomado o valor das quotas à data do resgate.

Art. 4.º Para utilizar os benefícios fiscais a que se referem as alíneas *a* a *n* do artigo 2.º, a pessoa física ficará obrigada a manter indisponível, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos, o investimento incentivado, não importando, quanto ao papel que o represente, a data da emissão ou do vencimento, desde que ainda reste, se for o caso, quando do início da indisponibilidade ou da custódia, prazo igual ou superior a 2 (dois) anos por transcorrer.

§ 1.º Na hipótese de investimentos em ações nominativas ou nominativas endossáveis de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, ou de sociedades de capital aberto, a pessoa física comunicará, por escrito, à sociedade emissora, no ato da aquisição ou subscrição, diretamente ou por intermédio da instituição financeira interveniente, seu propósito de beneficiar-se da redução do imposto, para que seja anotada a indisponibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos dos títulos referidos.

§ 2.º Quando se tratar de quotas de fundos de investimentos e de depósitos a prazo fixo sem emissão de certificado, a pessoa física, no ato da operação, comunicara por escrito, à instituição administradora do fundo ou à depositária, seu propósito de utilizar-se da redução do imposto, para que seja anotada a indisponibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, do investimento.

§ 3.º Nos casos de ações ao portador, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e de outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, de letras imobiliárias, de debêntures, de quotas de fundos de investimentos e de depósitos a prazo fixo com emissão de certificados, de letras de câmbio com aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada e de cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, as pessoas físicas que desejarem gozar do benefício fiscal a que se refere o artigo 2.º deverão promover a custódia, pelo prazo de 2 (dois) anos consecutivos estabelecido para a indisponibilidade, em instituição financeira de sua livre escolha, dos títulos ou papéis correspondentes a seus investimentos.

§ 4.º Poderá ser feito o levantamento total ou parcial da indisponibilidade ou da custódia de que trata este artigo, antes de expirado seu prazo, desde que a pessoa física interessada solicite e obtenha autorização do órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada, mediante:

a) prova de haver pago o valor correspondente à redução do imposto obtida, acrescida de juros de mora, para o que se terá como vencida a obrigação na data estabelecida para o pagamento da primeira quota do tributo normalmente lançado; ou

b) alegação procedente de não haver utilizado o benefício fiscal da redução do imposto.

§ 5.º O Conselho Monetário Nacional poderá:

a) ampliar para 3 (três) anos o período de indisponibilidade ou de custódia dos títulos ou papéis representativos dos investimentos a que se referem as alíneas *a* a *n* do artigo 2.º;

b) reduzir de até 1 (um) ano o período de indisponibilidade ou de custódia dos papéis de que tratam as alíneas *f* e *h* do artigo 2.º, bem como alterar correspondentemente os prazos de vencimento mencionados nas referidas alíneas e no artigo 4.º;

c) baixar normas especiais para a execução dos serviços de custódia dos papéis representativos dos investimentos incentivados na forma do presente Decreto-lei.

Art. 5.º Qualquer infração às normas deste Decreto-lei ou às que complementarmente forem aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, no que diz respeito à emissão, circulação, indisponibilidade ou custódia dos títulos, valores mobiliários ou papéis representativos de investimentos incentivados, sujeitará cada um que tenha responsabilidade apurada — seja ele o contribuinte beneficiado, a sociedade emissora do título ou papel, a instituição depositária ou interveniente — a multa igual ao valor da operação que tenha dado base à redução ilegítima de imposto.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das normas deste Decreto-lei cabe à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, o qual comunicará àquela repartição as irregularidades de que venha a ter conhecimento, para os efeitos da aplicação da penalidade prevista neste artigo.

§ 2.º O pagamento da multa a que se refere este artigo, pelo contribuinte ilegitimamente beneficiado ou por qualquer das entidades envolvidas na prática da irregularidade apurada, não eximirá a pessoa física do recolhimento da redução indevida do imposto, exigível em procedimento de ofício, sem prejuízo das sanções previstas para a espécie na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, aplicáveis a todos os envolvidos.

Art. 6.º Respeitadas as taxas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, os juros recebidos por pessoas físicas, produzidos por Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e outros títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, letras imobiliárias nominativas ou ao portador identificado, depósitos a prazo fixo em instituição financeira autorizada, com ou sem emissão de certificado, debêntures, ou debêntures conversíveis em ações, letras de câmbio de aceite ou coobrigação de instituição financeira autorizada, cédulas hipotecárias emitidas ou endossadas por instituição financeira autorizada, sujeitos à correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e com prazos de vencimento não inferiores a 12 (doze) meses, serão tributados na fonte, no ato do respectivo pagamento ou crédito, de acordo com a tabela abaixo, dispensada a identificação, a critério do beneficiário:

Prazo de emissão	*Alíquota*
Inferior a 24 meses	20%
De 24 a menos de 36 meses ..	18%
De 36 a menos de 48 meses ..	16%
De 48 meses ou mais	14%

§ 1.º A opção da pessoa física que se tenha identificado por ocasião de sua percepção, os juros de que trata este artigo serão incluídos na declaração:

a) como rendimentos não tributáveis; ou

b) como rendimentos sujeitos à incidência computado, neste caso, como antecipação do imposto devido na declaração, aquele que houver sido descontado na fonte.

§ 2.º — Os juros de que trata este artigo não poderão ser pagos a intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, vedada qualquer antecipação, podendo o Conselho Monetário Nacional elevar essa periodicidade mínima, em relação aos investimentos que especificar.

§ 3.º — A tributação prevista no "caput" deste artigo só se aplica aos juros dos títulos emitidos a partir da vigência do presente Decreto-lei, permanecendo os demais subordinados às normas legais anteriormente em vigor.

§ 4.º — O Conselho Monetário Nacional poderá aumentar ou reduzir de até metade de seus valores os percentuais de tributação na fonte previstos neste artigo.

Art. 7.º Os rendimentos produzidos por depósitos a prazo fixo contratados com instituições financeiras, com correção monetária prefixada qualquer que seja a forma adotada para sua determinação, mesmo sem a emissão de certificado, ficam sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 1.º do Decreto-lei número 403, de 30 de dezembro de 1968, e nas alterações posteriores.

Art. 8.º O deságio concedido por pessoa jurídica a pessoa física, na venda ou colocação de debêntures no mercado, está sujeito ao desconto do imposto sobre a renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), no ato da negociação, devendo a sociedade emissora ou a instituição financeira interveniente anotar, no próprio título, o valor da transação e o do imposto retido.

§ 1.º — Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal atualizado das debêntures e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2.º — Na circulação das debêntures referidas neste artigo, o imposto não incidirá na fonte sobre deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender as debêntures a pessoa física deverá:

I — reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio em relação ao valor nominal atualizado do título;

II — exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

III — declarar na própria debênture a retenção do imposto, nos termos do item I, e o montante do deságio sobre o qual incidiu; e

IV — fornecer ao beneficiário do deságio declaração de retenção do imposto, na qual deverão constar a identificação das debêntures e as datas de sua negociação e de seu vencimento.

§ 3.º — As debêntures que contiverem a anotação a que se refere o item III do § 2.º poderão circular livremente entre pessoas físicas e jurídicas, sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-las a pessoa física com deságio superior ao que tiver servido de base à incidência do imposto pago, caso em que o tributo será exigido sobre o valor excedente ao que tiver sido tributado anteriormente.

§ 4.º — O deságio percebido por pessoa física, na aquisição de debêntures, enquadra-se, também, no regime previsto no § 1.º do artigo 6.º deste Decreto-lei.

Art. 9.º — Os dividendos ou bonificações em dinheiro ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à razão de:

a) 15% (quinze por cento), quando distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto; e

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando distribuídos pelas demais sociedades anônimas.

§ 1.º — A tributação a que se refere este artigo se aplica aos dividendos e bonificações em dinheiro de ações ao portador não identificado e, igualmente, aos das ações ao portador identificado, das nominativas ou nominativas endossáveis, quando o beneficiário houver optado pela tributação na fonte, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2.º — No caso de ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado pertencentes a pessoas físicas, o imposto de que trata este artigo poderá, à opção do contribuinte, ser dispensado ou considerado como antecipação do que for devido na declaração de rendimentos, inclusive no caso de reaplicação de dividendos prevista no artigo 10 desde que o beneficiário inclua os rendimentos em sua declaração, observadas as disposições do artigo 12.

§ 3.º — No caso de a pessoa física optar pela inclusão, na cédula "F" de sua declaração de rendimentos, dos dividendos ou bonificações em dinheiro recebidos de sociedades anônimas de capital aberto, o imposto que houver sido retido na fonte sobre tais rendimentos, na forma da alínea *a* deste artigo, será considerado, por duas vezes e meia o seu valor, como antecipação do imposto devido de acordo com a declaração.

§ 4.º — Excluem-se do disposto no parágrafo anterior os dividendos e bonificações em dinheiro recebidos de sociedades anônimas de capital aberto que tenham seus lucros tributados em razão de alíquotas reduzidas.

Art. 10. A partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, as pessoas físicas incluirão em suas declarações, como rendimentos não tributáveis, as importâncias que, recebidas como dividendos ou bonificações em dinheiro de sociedade anônima de capital aberto, sejam, no mesmo ano do recebimento, efetivamente aplicadas na subscrição de ações da mesma sociedade ou de qualquer outra também de capital aberto.

Parágrafo único — Não se aplicam os benefícios fiscais previstos no artigo 2.º às subscrições realizadas com a utilização da isenção de que trata este artigo.

Art. 11. Os rendimentos de bonificações e outros interesses, distribuídos, sob a forma de reinvestimento ou valorização de quotas, a pessoas físicas e jurídicas pelas sociedades de investimento e pelos fundos em condomínio de que trata o artigo 18 deste Decreto-lei, estão isentos de tributação na fonte ou na declaração.

§ 1.º — Os rendimentos previstos neste artigo, quando distribuídos em

dinheiro a pessoas físicas, poderão, à opção do contribuinte, ser tributados exclusivamente na fonte, à razão de 15% (quinze por cento).

§ 2.º — Na hipótese de os rendimentos referidos no parágrafo anterior não sofrerem a incidência do tributo na fonte, serão eles incluídos na declaração da pessoa física beneficiária, observadas as disposições do artigo 12.

§ 3.º — Se a opção referida no § 1.º for pela tributação na fonte, faculta-se à pessoa física considerar o imposto retido como antecipação do que for devido na declaração, desde que o rendimento seja incluído na respectiva declaração, observadas as disposições do artigo 12.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1975, ano-base de 1974, para os efeitos do cálculo do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas, os rendimentos adiante indicados terão o seguinte tratamento:

I — dividendos ou bonificações em dinheiro distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado, quando o contribuinte houver optado por incluí-los em sua declaração, serão considerados:

a) como rendimentos não tributáveis, até o montante global de ..... Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimentos não tributáveis as quantias reaplicadas na forma do artigo 10;

c) como rendimento sujeito à incidência do imposto na cédula "F", qualquer parcela que exceder a soma dos valores referidos nas alíneas *a* e *b* anteriores;

II — rendimentos recebidos dos fundos de condomínio e das sociedades de investimentos de que trata o artigo 18 deste Decreto-lei, quando o contribuinte houver optado por incluí-los em sua declaração, serão considerados:

a) como rendimentos não tributáveis, até o montante global de ..... Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimento sujeito à incidência do imposto, na cédula "F", o valor que exceder o montante aludido na alínea *a;*

III — Juros de títulos da dívida pública, salvo os que desfrutem de isenção expressa, quando o contribuinte houver optado por incluí-los em sua declaração, serão considerados:

a) como rendimentos não tributáveis, até o montante global de Cr$ .. 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimento sujeito à incidência do imposto, na cédula "A", qualquer parcela que exceder o limite aludido na alínea *a;*

IV — Juros de títulos da Dívida Agrária serão declarados como rendimentos não tributáveis;

V — Juros de caderneta de poupança serão declarados:

a) como rendimentos não tributáveis, até o montante global de Cr$ .. 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) em cada ano;

b) como rendimentos tributáveis, na cédula "B" qualquer parcela que exceder o limite aludido na alínea *a*.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas *a*, *b* e *c* do item I e *a* e *b* do item II deste artigo, o imposto que tenha sido pago na fonte, na forma dos artigos 9.º e 11 do presente Decreto-lei, poderá ser considerado como antecipação do que for devido na declaração de rendimentos, observada a condição de identificação do beneficiário.

Art. 13. O produto das correções monetárias de quaisquer investimentos, calculadas em função dos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, exclui-se da incidência do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas, que o computarão na declaração como rendimento não tributável.

Parágrafo único. A correção monetária aos mesmos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional não será paga ou creditada aos beneficiários a intervalos inferiores a 3 (três) meses, vedada qualquer antecipação.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1975, não se excluirão do lucro real das pessoas jurídicas, para

apuração do lucro tributável, as receitas havidas de correções monetárias, ainda que sejam capitalizadas pela beneficiária.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se também às receitas provenientes de descontos obtidos na subscrição e nas negociações de Letras do Tesouro Nacional emitidas a partir da vigência do presente Decreto-lei.

§ 2.º As contrapartidas dos ajustes em contas passivas e ativas que sejam objeto de correção ou reajustamento monetário ou cambial, com exceção da correção monetária do ativo imobilizado constituem despesa ou receita computáveis no resultado da pessoa jurídica para os efeitos do imposto sobre a renda.

Art. 15. A partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas jurídicas poderão excluir do lucro real importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio durante o período-base de sua declaração, calculada nos termos dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Considera-se capital de giro próprio o existente no início do período-base como representativo da soma dos valores do passivo não exigível, diminuído dos valores do ativo imobilizado líquidos de depreciação, após efetuados os seguintes ajustamentos:

a) no passivo: dedução de prejuízos pendentes, parcelas não integralizadas do capital social e parcelas correspondentes a provisões e depreciações;

b) no ativo: adição dos valores de ações, quotas, quinhões de capital e outros títulos de participação acionária, assim como de quaisquer outras contas representativas de bens que sejam objeto de correção monetária do ativo imobilizado.

§ 2º O montante da manutenção será determinado pela aplicação, sobre o valor do capital de giro próprio calculado de acordo com o disposto no parágrafo anterior, dos coeficientes utilizados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional no período correspondente ao que servir de base à declaração.

§ 3º A reserva para manutenção do capital de giro próprio será constituída até o limite dos lucros realizados no exercício.

§ 4º O montante da manutenção do capital de giro próprio admitido como exclusão do lucro real será contabilizado, a débito de "Lucros e Perdas" e a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória aplicação em aumento de capital da pessoa jurídica, com total isenção do imposto sobre a renda para a empresa, seu titular, sócios ou acionistas.

§ 5º No caso de o valor obtido de acordo com o disposto no parágrafo 1º ser negativo, deverá ser obrigatoriamente contabilizado, a crédito de "Lucros e Perdas" e a débito de qualquer conta de reserva, ou, na inexistência desta, de conta provisória do ativo pendente para oportuna compensação na referida conta de reserva, valor correspondente ao que seria obtido pela aplicação do disposto no § 2º a idêntico montante positivo de capital de giro próprio.

§ 6º O Ministro da Fazenda definirá o alcance dos ajustamentos mencionados no § 1º, podendo ainda adaptá-los a situações setoriais e contábeis específicas.

§ 7º Aos aumentos de capital decorrentes de aproveitamento da manutenção do capital de giro próprio aplicam-se as normas do artigo 3º e seus §§ 1º, 3º e 4º, do Decreto-lei número 1.109, de 26 de junho de 1970.

§ 8º A infração ao disposto neste artigo importará na perda do benefício da isenção sobre o montante indevidamente utilizado e na conseqüente cobrança do imposto respectivo, acrescido de correção monetária, juros e multas moratórios e demais encargos legais, ou, se for o caso, de multa de lançamento de ofício, na forma da legislação em vigor.

Art. 16. Os resultados das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio serão considerados reservas para os efeitos da tributação prevista no § 1º do artigo 2º da Lei número 1.474, de 26 de novembro de 1951, modificado pelo artigo 6º da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá elevar o limite para a apuração do excesso de reservas, sujeito à incidência do imposto de que trata este artigo, para até 200% (duzentos por cento) do capital social realizado.

Art. 17. O imposto cobrado na fonte sobre rendimentos calculados antecipadamente ou com correção monetária prefixada, nas aplicações financeiras em títulos de renda fixa realizadas por pessoas jurídicas, poderá ser reduzido do imposto devido sobre os lucros anualmente apurados pela empresa, na mesma proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo durante o ano-base e o prazo total de seu vencimento.

Art. 18. Os rendimentos auferidos pelas sociedades de investimentos que tenham por objeto exclusivo a aplicação de seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários e pelos fundos em condomínio referidos nos artigos 49 e 50 da Lei número 4.728, de 14 de julho de 1965, inclusive pelos fundos criados pelo Decreto-lei número 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Art. 19. Os rendimentos de que tratam os artigos 6º e 11, quando auferidos por pessoas jurídicas, não sofrerão a incidência do imposto na fonte, mas serão computados no lucro real para apuração do lucro sujeito à incidência do tributo de acordo com a declaração anual de rendimentos.

Art. 20. Os investimentos incentivados em que se tenha baseado a pessoa física para obter redução do imposto sobre a renda serão relacionados em sua declaração de bens, com indicação expressa da data e forma de subscrição ou aquisição, da data e forma da anotação da indisponibilidade ou da data da efetivação da custódia e nome da instituição depositária.

Art. 21. A retenção do imposto na fonte sobre rendimentos de títulos de renda fixa será devida na data de seu efetivo pagamento e o respectivo recolhimento se efetivará dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da retenção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos deságios percebidos por pessoas físicas quando da negociação de debêntures colocadas no mercado através de instituições financeiras autorizadas.

Art. 22. As diferenças, em moeda corrente, entre os valores de compra, venda ou resgate, resultantes dos descontos de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei número 1.079, de 29 de janeiro de 1970, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas.

Art. 23. Não estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte os lucros, os dividendos, as bonificações em dinheiro e quaisquer outros interesses distribuídos por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, em decorrência de participação societária ou acionária.

Art. 24. Fica excluído da restrição contida no § 3.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.109, de 26 de junho de 1970, no caso de extinção da pessoa jurídica, o valor dos aumentos de capital que esta houver realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que seja sócia ou acionista, desde que essas bonificações derivem de aumentos de capital realizados com sujeição à norma restritiva mencionada.

Art. 25. O § 2º do artigo 3º do Decreto-lei número 1.214, de 26 de abril de 1972, passa a parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer critérios e limites para aplicação dos recursos de que trata este artigo".

Art. 26. O § 2º do artigo 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso em branco, datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial".

Art. 27. É revogado o artigo 8º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art. 28. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, e especificamente:

a) a alínea *d*, do § 2º, do artigo 43 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

b) o artigo 82 e seu parágrafo único da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

c) o artigo 14, suas alíneas e §§, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964;

d) o artigo 57 e suas alíneas da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

e) o § 2º e respectivos itens I, II e III, e o § 3º do artigo 55, o artigo 56, seus itens I e II e § 1º, o artigo 57, e o § 2º do artigo 68 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965;

f) o artigo 28 e seus §§ da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965;

g) o § 1º do artigo 1º da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966;

h) o artigo 22 do Decreto número 59.443, de 1 de novembro de 1966;

i) o artigo 20 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968;

j) o artigo 2.º e seu parágrafo único, bem como a alínea *b* do artigo 4º do Decreto-lei nº 403, de 30 de dezembro de 1968;

l) o artigo 3º do Decreto-lei nº 614, de 6 de junho de 1969;

m) o artigo 5º do Decreto-lei número 1.079, de 29 de janeiro de 1970;

n) o artigo 3º e seus §§ e o artigo 9º e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 1.089, de 2 de março de 1970;

o) o artigo 1º e seus §§ do Decreto-lei nº 1.109, de 26 de junho de 1970;

p) o artigo 2º e o artigo 3º e seu parágrafo único do Decreto-lei número 1.145, de 31 de dezembro de 1970;

q) o Decreto-lei nº 1.161, de 19 de março de 1971, inclusive as alterações nele introduzidas pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

r) os artigos 2º, 3º e 4º, bem como seus §§ e seus itens, do Decreto-lei nº 1.188, de 21 de setembro de 1971;

s) o artigo 10 e seu § do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971;

t) o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972;

u) o Decreto-lei nº 1.283, de 21 de agosto de 1973;

v) os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, bem como suas alíneas e §§, do Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 29. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Mauricio Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 1.339 — DE 20 DE AGOSTO DE 1974

Autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam os Ministros de Estado autorizados a proceder, no corrente exercício, à revisão de contratos de construção referentes às obras em execução no âmbito dos respectivos Ministérios, mediante aditamento de cláusula permissiva de reajustamento de preço e de prorrogação de prazos, deixando de ter aplicação, nesses casos, o disposto no artigo 5.º e no parágrafo 5.º do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto-lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios dos Ministérios.

Art. 3º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.340 — DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição prevista no artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º, *caput*, do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, com as alíquotas previstas

no art. 1.º do Decreto-lei nº 1.296, de 26 de dezembro de 1973, calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume de petróleo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º O Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos qualquer que seja a sua procedência, ou a do petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias, conforme definido no art. 2.º deste Decreto-lei, nas seguintes alíquotas calculadas sobre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade do volume do petróleo bruto:

— Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	15
— Gasolina de Aviação ...	60
— Querosene de Aviação ..	50
— Gasolina Automotiva, — Tipo A	70
— Gasolina Automotiva, — Tipo B	102
— Querosene e "Signal Oil"	26
— Óleo Diesel	36
— Óleo Combustível	isento
— Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou embalados no país de	150 a 190
— Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados importados de	175 a 225
— Naftas e White Spirits derivados do petróleo — de	1 a 70

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.341 — DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e às respectivas Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de órgãos integrantes da Administração Federal direta e Autarquias que hajam preenchido às condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 8.º da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei.

Art. 2º A aplicação dos valores de vencimento fixados para os níveis de classificação dos cargos efetivos, integrantes dos Grupos previstos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4º, far-se-á gradualmente, de acordo com a escala constante do Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A primeira aplicação da escala a que se refere este artigo far-se-a a partir de 1 de novembro de 1974, passando os servidores, de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro da classe respectiva.

Art. 3º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º, do artigo 6º, deste Decreto-lei.

§ 3º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Função Pessoal, Categorias A, B e C;

d) parcelas e gratificação de exercício instituídas pelo Decreto-lei número 1.024, de 21 de outubro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 1.108, de 24 de junho de 1970;

e) parte variável de remuneração, de que trata o Decreto-lei nº 1 025, de 21 de outubro de 1969;

f) diárias instituídas pela Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções;

g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 673, de 7 de julho de 1969;

h) gratificação de produtividade que esteja sendo percebida, à data deste Decreto-lei, por ocupantes de cargos a que sejam, especificamente, inerentes atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias, considerada a média mensal referente ao exercício de 1974, até 31 de outubro do mesmo ano; e

i) gratificação de produtividade ou complemento salarial que estejam sendo percebidos pelo pessoal de autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, com fundamento no Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e no Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969, considerada, quanto à primeira, a média mensal prevista na alínea anterior.

§ 4.º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas *a* e *b* do parágrafo anterior, será, também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função gratificada, à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo — Direção e Assessoramente Superiores; e

b) o valor da gratificação de tempo integral percebida, à data de vigência deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função gratificada integrante do sistema de classificação de que trata a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4º Nas autarquias que não recebem transferência de recursos da União destinados ao custeio de pessoal, as despesas com a implantação do Plano de Classificação correrão, exclusivamente, à conta de seus próprios recursos, ficando sujeitas, entretanto, às normas deste Decreto-lei.

Art. 5º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, bem assim os abrangidos pelo disposto no § 2º, do artigo 3º, deste Decreto-lei, não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes se igualem aos da totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração Federal direta e autarquias, alcançados pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia (D-300).

Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressalvados:

I) o salário-família;

II) a gratificação adicional por tempo de serviço;

III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1.º Está compreendida no disposto neste artigo a proibição de concessão

ou pagamento aos servidores incluídos no Plano de Classificação a que se refere a Lei nº 5.645, de 1970, das seguintes vantagens:

I — Gratificações e indenizações previstas no § 1º do artigo 13, nos artigos 15 e 16 da Lei nº 4.709, de 28 de junho de 1965, e nos artigos 8.º 11, 12 e 13 da Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública;

II — Gratificações especiais instituídas pelos artigos 32 e 34 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969 para o pessoal em exercício nos Territórios Federais;

III — Gratificações de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 226, de 28 de fevereiro de 1967, para o pessoal a serviço da Conta "Emprego e Salário", do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV — Gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores do antigo IBRA, com fundamento no artigo 16 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966.

§ 2.º Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimento supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 7º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1º As normas relativas à gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais abrangerão as hipóteses previstas no Decreto-lei número 1.127, de 12 de outubro de 1970.

§ 2º A concessão de vantagens e indenizações ao funcionário em serviço da União no exterior, em virtude de nomeação ou designação, continua regulada pela Lei nº 5.809 de 10 de outubro de 1972.

Art. 8º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei nº 5.413, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, a sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, bem como ao Distrito Federal, Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Presidente da República, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pela Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9.º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam:

I — aos funcionários pertencentes a quadros de Ministérios, Autarquias ou Órgão Autônomo extinto, que prestem serviços, na condição de cedidos, a sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, os quais terão sua situação disciplinada em legislação específica;

II — aos ocupantes de cargos de Autarquias extintas, de Órgão autônomo extinto e da antiga Fundação Brasil Central, pertencentes a quadros ou partes suplementares, extintos ou em extinção, declarados desnecessários às atividades dos Ministérios ou Autarquias a que estiverem vinculados;

III — aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com Autarquias; e

IV — aos ocupantes de cargos da Administração Direta, ainda que pertencentes à Parte Permanente de Quadro de Pessoal, lotados em Unidades Militares vinculadas a Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército, considerados excedentes às suas necessidades e declarados desnecessários às atividades do Ministério ao qual pertencem.

Art. 10. A data estabelecida no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto-lei não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedirá as normas e instruções necessárias, coordenará e supervisionará a execução, pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema, da aplicação deste Decreto-lei.

Art. 12. Os critérios seletivos e o treinamento referidos no artigo 9º, da Lei nº 5.645, de 1970, continuam sendo condições para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista de vencimento, constante do Anexo I, serão calculados com base no valor correspondente à faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, à data da aposentadoria pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. São mantidas, no que não colidirem com este Decreto-lei, as demais normas, inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15. É mantido o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei número 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Ney Braga
Alysson Paulinelli
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
L. G. do Nascimento e Silva
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Humberto de Souza Mello

Os anexos relativos ao presente decreto-lei foram publicados no *D.O. de* 23-8-74.

DECRETO-LEI Nº 1.342 — DE 28 DE AGOSTO DE 1974

Altera o artigo 12 *da Lei n.º* 5.143, *de* 20 *de outubro de* 1966.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo, 55, item II, da Constituição decreta:

Art. 1.º O artigo 12 da Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Aft. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos

mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias:

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos;

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Na hipótese da alínea *a* do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.343 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza emissões especiais de títulos ou obrigações pelo Tesouro Nacional vinculados a operações destinadas ao pagamento de créditos fiscais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Tesouro Nacional poderá emitir títulos ou obrigações, com ou sem cláusula de reajustamento monetário vinculados a operações especiais destinadas ao pagamento de créditos fiscais.

§ 1º Os prazos e os juros dos títulos referidos neste artigo serão fixados pelo Ministro da Fazenda no ato que autorizar a respectiva emissão.

§ 2º Os títulos ou obrigações emitidos na forma deste Decreto-lei somente poderão ser transferidos mediante autorização expressa do Ministro da Fazenda, salvo quando se tratar de sucessão que implique a simultânea transferência do débito tributário vinculado à respectiva emissão.

Art 2º Os títulos ou obrigações de que trata este Decreto-lei terão poder liberatório pelo seu valor de resgate à data de seu encimento, para pagamento de quaisquer tributos federais e seus acréscimos legais, quando objeto de parcelamento ou outra operação especial, autorizada pelo Presidente da República.

Art. 3º O atendimento das despesas com descontos e juros na emissão dos títulos ou obrigações prevista neste Decreto-lei será feito com o uso de verbas consignadas no orçamento para outras modalidades de emissões do Tesouro Nacional, ou consignações próprias previstas anualmente.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1.344 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever aumento do capital do Banco do Brasil S. A. e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a promover a subscrição, no

aumento de capital do Banco do Brasil S. A., aprovado pela assembléia geral de acionistas daquela instituição financeira, até o limite de ..... Cr$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de cruzeiros).

Art. 2º Para atender à despesa a que se refere o artigo anterior, fica aberto no Ministério da Fazenda um crédito especial de Cr$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de cruzeiros), observada a seguinte classificação:

28.00 — Encargos Gerais da União
28.01 — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda
18.00 — Dispêndios Gerais
1.043 — Participação da União no capital de empresas
013 — Sociedade de Economia Mista
Banco do Brasil S. A.
4.0.0.0 — Despesa de Capital
4.2.0.0 — Inversões Financeiras
4.2.2.0 — Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Art. 3º É o Ministério da Fazenda autorizado a subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações necessárias à integralização do novo capital.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda fará subscrever, pelo Tesouro Nacional, as ações que não forem tomadas pelos demais acionistas e terceiros, de modo a garantir a integralização total do novo capital.

Art. 4º A despesa resultante da execução do artigo 2º deste Decreto-lei será coberta com os recursos a que se refere o artigo 61, § 2º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei número 5.710, de 7 de outubro de 1971, além dos dividendos creditados pelo Banco e mediante adiantamento, para posterior reposição, do produto da colocação de títulos do Tesouro Nacional pelo Banco Central do Brasil, caso insuficiente o saldo da conta que registra os referidos recursos.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.345 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1974

Prorroga prazo para uso das opções previstas no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As opções para aplicação dos incentivos fiscais de que trata o parágrafo 1.º do artigo 4.º do Decreto-lei número 880, de 18 de setembro de 1969, poderão ser usadas até o exercício de 1978, inclusive.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.346 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1974

Altera o sistema de estímulos às fusões e incorporações de empresas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As pessoas jurídicas, para fins de fusão, incorporação ou outras formas de combinação ou associação de empresas, consideradas de interesse para a economia nacional, poderão reavaliar os bens integrantes do ativo imobilizado acima dos limites de correção monetária, até o valor de mercado, independentemente do recolhimento do imposto de renda incidente sobre o acréscimo de valor, decorrente da reavaliação, observado o que estabelece este Decreto-lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se de interesse para a economia nacional os projetos de fusão, incorporação ou associação de empresas, cujos objetivos se enquadrem, isolada ou cumulativamente, nas diretrizes a serem estabelecidas em Decreto por proposta da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE.

Art. 2.º A suspensão de recolhimento do imposto de renda a que se refere o artigo 1.º deste Decreto-lei será convertida em isenção, uma vez cumpridos os objetivos econômico-financeiros constantes no projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de sua aprovação.

§ 1.º A critério da Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, de que trata o artigo 3.º deste Decreto-lei, poderá ser prorrogado o prazo acima, sendo que a falta de pronunciamento desta Comissão, decorridos 60 (sessenta) dias após o referido prazo, implicará em reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no projeto.

§ 2.º Para os efeitos dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei, somente será permitida uma única reavaliação do ativo imobilizado, sem embargo de ficar facultado à mesma pessoa jurídica participar de mais de uma operação a que se refere o artigo 1.º deste Decreto-lei.

Art. 3.º Fica mantida, junto ao Ministério da Fazenda, a Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas — COFIE, com a finalidade de apreciar os projetos que visem os benefícios previstos neste Decreto-lei, submetendo-os, mediante parecer, à aprovação do Ministro da Fazenda.

§ 1.º Compete à COFIE, além das atribuições que lhe forem cometidas por ato do Ministro da Fazenda, declarar os novos valores do ativo imobilizado para os efeitos dos benefícios fiscais de que trata este Decreto-lei.

§ 2.º A COFIE estabelecerá sistema de controle e acompanhamento com a finalidade de verificar a adequada utilização dos benefícios fiscais concedidos e a obtenção dos resultados previstos no projeto aprovado, ficando os beneficiários obrigados a prestar a esta Comissão os esclarecimentos que se fizerem necessários a essa finalidade.

§ 3.º A Comissão a que se refere este artigo poderá contratar órgão técnico especializado para que se pronuncie sobre a reavaliação de que trata o artigo 1.º deste Decreto-lei.

Art. 4.º A COFIE será composta de 5 (cinco) membros:

a) Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, na qualidade de Presidente;

b) um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

c) um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

d) um representante da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;

e) um representante do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda, através dos seus órgãos, promoverá os serviços necessários ao pleno desempenho das atividades da COFIE.

Art. 5º O não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado implicará na obrigação de recolher o imposto de renda suspenso, com juros e correção monetária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua constatação.

Parágrafo único. Os objetivos do projeto poderão sofrer alterações, a pedido das empresas interessadas, desde que aprovadas pela COFIE e ratificadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6º O acréscimo de valor resultante da reavaliação efetuada na forma do artigo 1.º será utilizado, obrigatoriamente, para aumento de capital, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática dos benefícios previstos neste Decreto-lei.

§ 2º O aumento de capital de que trata este artigo não sofrerá tributação do imposto de renda.

§ 3º A isenção estabelecida no parágrafo anterior se estende aos sócios, acionistas ou titular, beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumento de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valores distribuídos.

§ 4º A redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos subseqüentes, importará em submeter à tributação nas pessoas jurídicas a parcela incorporada, como lucro operacional e distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.

§ 5º No caso de alienação das ações ou quotas de capital recebidas com

isenção na forma do parágrafo 3º deste artigo, antes do prazo previsto no parágrafo anterior, o valor da receita auferida pelas pessoas jurídicas na operação será integralmente incluído no lucro tributável para fins de imposto de renda.

§ 6º O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, pelo Ministro da Fazenda, em atendimento à conveniência da política econômico-financeira do País.

Art. 7º Eventuais prejuízos ocorridos na alienação ou baixa dos bens reavaliados na forma do artigo 1º não serão dedutíveis do lucro tributável, podendo as empresas compensá-los com o resultado das correções monetárias compulsórias posteriores.

§ 1º Os prejuízos a que se refere este artigo estão limitados à parcela que ultrapasse o valor original corrigido monetariamente nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para efeitos fiscais, as cotas anuais de depreciação e amortização poderão ser calculadas com base nos valores contabilizados depois da reavaliação de que trata este Decreto-lei, corrigidos monetariamente nos termos da legislação em vigor, e o montante acumulado dos encargos não poderão exceder o valor reavaliado aprovado pela COFIE.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à cota de exaustão de recursos minerais a que se refere o Decreto-lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970.

Art. 8º O valor resultante da reavaliação, na forma prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, não importará em modificações no valor em moeda estrangeira registrado pelo Banco Central do Brasil, como investimento ou reinvestimento de pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

Art. 9º O Banco Central do Brasil será previamente ouvido sempre que, das operações previstas neste Decreto-lei, participem instituições financeiras e sociedades de capital aberto, fato que tornará obrigatória a publicação em jornais de grande circulação, dos termos em que se efetuará a operação.

Art. 10. A COFIE e as instituições financeiras oficiais deverão articular-se quando o benefício fiscal de que trata o presente Decreto-lei for pleiteado por empresa que pretenda obter financiamento para investimentos com operações de fusão, incorporação ou associação de interesses.

Art. 11. As fusões e incorporações das Sociedades Seguradoras continuam regidas pelo Decreto-lei número 1.115, de 24 de julho de 1970, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Decreto-lei.

Art. 12. As disposições deste Decreto-lei não se aplicam às empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 13. O regime especial tratado neste Decreto-lei, terá vigência até 31 de dezembro de 1979.

Art. 14. Fica assegurada a aplicação da legislação anterior aos processos de reavaliação ainda não apreciados pela Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas.

Parágrafo único. À pedido da pessoa jurídica interessada, poder-se-á aplicar as disposições deste Decreto-lei aos referidos processos.

Art. 15. O Ministro da Fazenda baixará os atos necessários à execução das normas constantes neste Decreto-lei.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.347 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1974

Cancela penalidades e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam canceladas as penalidades e juros de mora decorrentes de processos fiscais relativos à falta de pagamento do imposto sobre produtos industrializados devido nas saídas dos respectivos estabelecimentos industriais ou equiparados, no período de 1970 até a data da publicação deste Decreto-lei, qualquer que seja a fase de cobrança, de produtos da chamada "cerâmica vermelha", a que se refe-

rem as posições 69.04.00.00, 69.05.00.00 e 69.06.00.00 da Tabela anexa ao Decreto n.º 73.340, de 19 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo aos casos de não recolhimento do imposto lançado e cobrado do adquirente.

Art. 2.º Não serão exigidos multas e juros moratórios relativos aos débitos fiscais confessados espontaneamente, até sessenta dias da publicação deste Decreto-lei, quanto aos produtos de que trata o artigo 1.º.

Art. 3.º Os débitos a que se referem o *caput* do artigo 1.º e o artigo 2.º deste Decreto-lei poderão ser pagos mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, sem outros acréscimos além da correção monetária, na forma dos incisos I, II e III e parágrafos 1.º e 3.º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

III — DECRETOS-LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1974

Aprova o texto do instrumento de Emenda à constituição da Organização Mundial da Saúde de 1946, adotado pela Resolução WHA 26.37, da XXVI Assembléia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra.

Art. 1º E' aprovado o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Mundial da Saúde, de 1946, adotado pela Resolução WHA 26 37, da XXVI Assembléia Mundial da Saúde, em sua XV Sessão Plenária, realizada a 22 de maio de 1973, em Genebra.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Instrumento de Emenda, acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 20-6-74

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1974

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre Brasil e Itália, de nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, firmado em Brasília, a 30 de janeiro de 1974.

Art. 1.º E' aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração entre Brasil e Itália, de nove de dezembro de mil novecentos e sessenta, firmado em Brasília, a 30 de janeiro de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Protocolo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1-7-1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1974

Aprova o texto da Recomendação nº 139, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 1º E' aprovado o texto da Recomendação nº 139, relativa aos problemas de emprego decorrentes da evolução técnica a bordo dos navios, adotada pela LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de junho de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto da Recomendação acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1-7-1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55 § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1974

Aprova o Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974, que "prorroga prazos de aplicação de incentivos fiscais para empreendimentos nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM".

Senado Federal, 8 de agosto de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1974

Aprova o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, por troca de notas de 21 de julho de 1972.

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chuí, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, por troca de notas de 21 de julho de 1972.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de agosto de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu Ruy Santos, 1º Secretário, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.329, de 21 de maio de 1974

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.329, de 21 de maio de 1974, que dispõe sobre a remessa de valores para o exterior".

Senado Federal, 21 de agosto de 1974.

RUY SANTOS
1º Secretário, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1974

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Complementação Industrial entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, firmado em Cochabamba, Bolívia, a 22 de maio de 1974.

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Complementação Industrial entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia, firmado em Cochabamba, Bolívia, a 22 de maio de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de agosto de 1974.

RUY SANTOS
1º Secretário, no exercício da Presidência

O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 23-8-1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1º Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1974

Aprova o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos, firmado em Brasília, a 25 de abril de 1974.

Art. 1º E' aprovado o texto do Convênio entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile sobre Transportes Marítimos, firmado em Brasília, a 25 de abril de 1974.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de agosto de 1974.

RUY SANTOS
1º Secretário, no exercício da Presidência

O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 28-8-1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974, que "concede isenção do imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos empregados no sistema de telefonia, adquiridos pela ..... TELEBRÁS e empresas autorizadas ou concessionárias de serviços de telecomunicações".

Senado Federal, 26 de agosto de 1974.

RUY SANTOS

1º Secretário, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.330, de 31 de maio de 1974, que "reduz alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o lucro Tributável nas empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências".

Senado Federal, 26 de agosto de 1974.

RUY SANTOS

1º Secretário, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Adalberto Sena, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1974

Aprova o texto do Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional de Patentes, firmado em Estrasburgo, a 24 de março de 1971.

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo de Estrasburgo relativo à Classificação Internacional de Patentes, firmado em Estrasburgo, a 24 de março de 1971.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de agosto de 1974

ADALBERTO SENA

2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 4-9-74.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição. e eu. Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 60, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.332, de 5 de junho de 1974, que "concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências."

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.332, de 5 de junho de 1974, que "concede aumento de vencimentos e salários aos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências."

Senado Federal, 5 de setembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 61, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho e dá outras providências

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.333, de 6 de junho de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais e dá outras providências.

Senado Federal, 5 de setembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974, que "altera alíquotas do imposto de importação incidentes sobre os produtos que enumera, e dá outras providências".

Senado Federal, 9 de setembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, que "estende benefícios fiscais às vendas no mercado interno de máquinas e equipamentos e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de setembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.336, de 18 de julho de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.336, de 18 de julho de 1974, que "acrescenta parágrafo ao art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974."

Senado Federal, 19 de setembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, que "dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos e dá outras providências".

Senado Federal, 20 de setembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.337, de 23 de julho de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.337, de 23 de julho de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário na cessão de cartas-patente de instituições financeiras".

Senado Federal, 20 de setembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

IV — LEIS

LEI Nº 6.065 — DE 2 DE JULHO DE 1974

Autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Orós, no Estado do Ceará.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — a doar ao Município de Orós, no Estado do Ceará, a área de terreno constituída de 1.725 m2 (um mil, setecentos e vinte e cinco metros quadrados), definida na planta anexa, devidamente rubricada pelo Secretário-Geral do Ministério do Interior.

Art. 2.º O terreno a ser doado destina-se à urbanização do conjunto localizado nas proximidades do Hospital Municipal Luzia Teodoro da Costa e entrada do Acampamento do DNOCS, cabendo à municipalidade arcar com as despesas necessárias.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

LEI Nº 6.066 — DE 2 DE JULHO DE 1974

Autoriza a doação, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), da área de terreno que menciona, situada no Município de Santa Luzia, no Estado da Paraíba.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS — a doar ao Município de Santa Luzia, no Estado da Paraíba, área de terreno, de sua propriedade, constituída de 161.600 m2 (cento e sessenta e um mil e seiscentos metros quadrados), situada no perímetro urbano e suburbano da sede daquele município.

Art. 2.º Os limites e confrontações da área de terreno de que trata o artigo anterior serão definidos na escritura pública de doação.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis.

LEI N.º 6.067 — DE 2 DE JULHO DE 1974

Autoriza o Governo do Distrito Federal a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para a Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o Governo do Distrito Federal autorizado a promover a transferência do controle acionário da Companhia de Telecomunicações de Brasília — COTELB — para a Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS.

§ 1.º A transferência far-se-á pela capitalização dos créditos da ..... TELEBRÁS decorrentes dos seus investimentos na COTELB.

§ 2.º Efetivada a transferência, deixarão de vigorar, no que se refere à COTELB, as disposições da Lei número 4.545, de 10 de dezembro de 1964, ressalvadas e mantidas as do § 5.º, do artigo 15, da referida Lei.

Art. 2.º Os bens de propriedade do Governo do Distrito Federal destinados à COTELB e ainda a ela não transferidos serão avaliados mediante laudo pericial e incorporados ao pátrimônio da Companhia.

Art. 3.º Os funcionários públicos dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal que, na data desta Lei, estiverem lotados na COTELB poderão optar por seu aproveitamento como empregados da Companhia, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1.º A opção a que se refere este artigo será manifestada expressamente pelo funcionário e apresentada à COTELB no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da efetivação da transferência do controle acionário.

§ 2.º A COTELB encaminhará os termos de opção dos funcionários à Secretaria de Administração do Distrito Federal, que providenciará a sua imediata exoneração.

§ 3.º O tempo de serviço prestado ao Distrito Federal pelos funcionários aproveitados na forma deste artigo será computado para todos os fins da legislação trabalhista.

§ 4.º Os funcionários que não optarem, conforme previsto neste artigo, serão restituídos ao Governo do Distrito Federal.

Art. 4.º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.068 — DE 2 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1.º As parcelas correspondentes às diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como a gratificação de representação de que trata o item VI, do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 376, de 20 de dezembro de 1968, ficam absorvidas pelos vencimentos fixados no Anexo desta Lei.

§ 2.º A partir da vigência desta Lei, cessará o pagamento das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, bem assim de todas as outras que venham sendo percebidas, a qualquer título pelos ocupantes dos cargos relacionados no Anexo, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º A denominação dos cargos de Procurador Adjunto do Tribunal de Contas do Distrito Federal passa a ser de Procurador.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas

pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no art. 1º foi publicado no *D.O.* de 3-7-74.

LEI Nº 6.069 — DE 3 DE JULHO DE 1974

Autoriza a doação do imóvel que menciona, situado no Estado da Guanabara.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à Obra Beneficente São João da Cruz o imóvel da União, situado na Rua Almirante Alexandrino nº 5.326, em Santa Teresa, Estado da Guanabara, com área de ..... 1.419,7547 m2 (mil quatrocentos e dezenove metros quadrados e sete mil quinhentos e quarenta e sete centímetros quadrados).

Art. 2º Destina-se o imóvel a que se refere o artigo anterior à realização de obra assistencial de proteção à criança e à juventude e de auxílio à velhice desamparada.

Art. 3º A doação se efetivará mediante termo a ser lavrado em livro próprio no Serviço do Patrimônio da União, do qual constará cláusula de reversão no caso de extinção da donatária.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 6.070 — DE 3 DE JULHO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para atender despesas de Construção e Instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento em Porto Alegre — RS.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0800, a saber:

Cr$ 1,00

0800 — Justiça do Trabalho.
0805 — Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
Projeto — 0805.0106.1002.003.16
4.1.1.0 — Obras Públicas — ..... 2.000.000.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 3 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.071 — DE 3 DE JULHO DE 1974

Adapta ao Código de Processo Civil as leis que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 12 e o Art. 19 da Lei nº 1.533, de 31

de dezembro de 1951, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 .....
Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

.....

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio".

Art. 2º O Art. 2º da Lei número 5.741, de 1 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e terceira de mandado e contra-fé, e sendo a primeira instruída com:

I — o título da dívida devidamente inscrita;

II — a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato;

III — o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais, fiscais e honorários advocatícios;

IV — cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação".

Art. 3º O *caput* do Art. 6º do Decreto-lei nº 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador, na conformidade do parágrafo único do Art. 3º deste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará previamente o novo aluguel e o homologará por sentença".

Art. 4º O Art. 4º e o parágrafo único do Art. 5º do Decreto-lei número 911, de 1 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 5º .....
Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil".

Art. 5º O § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 .....
§ 1º A cobrança da multa e honorários processar-se-á nos próprios autos de despejo, por via de liquidação da sentença".

Art. 6º A apelação, nas ações de despejo fundadas na Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, será recebida só no efeito devolutivo.

Art. 7º O Art. 3º da Lei número 2.770, de 4 de maio de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição".

Art. 8º O § 1º do Art. 1º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....
§ 1º No caso da convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial poderá impedi-la, e, dentro de dois dias, exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião foi impedida ou suspensa. O Juiz ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de dois dias para defesa. Dentro de dois dias o Juiz

proferirá sentença da qual caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo".

Art. 9º O Art. 4º da Lei número 3.193, de 4 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual será recebida somente no efeito devolutivo".

Art. 10. O § 1º do Art. 28 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 .....

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição".

Art. 11. Os §§ 4º e 6º do Art. 57 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 .....

§ 4º Não havendo contestação, o Juiz proferirá desde logo a sentença, em caso contrário, observar-se-á o procedimento ordinário.

§ 6º Da sentença do Juiz caberá apelação, a qual somente será admitida mediante comprovação do depósito, pelo apelante, de quantia igual à importância total da condenação Com a petição de interposição do recurso o apelante pedirá expedição de guia para o depósito, sendo a apelação julgada deserta se, no prazo de sua interposição, não for comprovado o depósito".

Art. 12. Os §§ 3º e 5º do Art. 61 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 .....

§ 3º Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença.

§ 5º Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo".

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.072 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 1ª DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, estruturados nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT. 1.ª DAS-4	7.680,00
TRT. 1ª DAS-3	7.480,00
TRT. 1.ª DAS-2	6.930,00
TRT. 1.ª DAS-1	6.390,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que in-

cluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo porventura percebidas, bem como quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvadas apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1.º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região quinze cargos de Assessor de Juiz, código TRT. 1ª DAS-102.2; três cargos de Assessor, código TRT. 1.ª DAS-102.1; um cargo de Diretor do Serviço de Contabilidade, Administração Financeira e Orçamentária, código TRT. 1.ª DAS-101.1; e um cargo de Diretor dos Serviços Gerais, código TRT. 1.ª DAS-101.1.

§ 2.º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.1ª DAS-102.2 são privativos de bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3.º O provimento dos cargos criados pelo § 1.º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Art. 4.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo grupo.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, código TRT. 1.ª DAS-102.3; de Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais na Guanabara, código TRT. 1.ª DAS-101.2; de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos na Guanabara, código TRT.1.ª DAS-101.1; e de Diretor do Depósito Judicial na Guanabara, código TRT. 1ª DAS-101 1; e de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código .... TRT. 1ª — DAS-101.2 somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Secretário do Tribunal, Diretor do Serviço de Distribuição de Mandados Judiciais, Chefe do Serviço de Reclamações e Distribuição, Depositário e Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo, correspondem os níveis de encimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 1ª DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2.º As gratificações de representação e nível universitário e as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7.º E' vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT. 1.ª DAS-100.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.073 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, criados e estruturados com fundamento nas Leis ns. 409, de 25 setembro de 1948; 2.336-A, de 19 de novembro de 1954; 4.047, de 21 de dezembro de 1961; 5.275, de 20 de abril de 1967, e 5.794, de 17 de julho de 1972, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT. 1.ª — AJ-8	5.440,00
TRT. 1.ª — AJ-7	4.320,00
TRT. 1.ª — AJ-6	4.080,00
TRT. 1.ª — AJ-5	2.920,00
TRT. 1.ª — AJ-4	2.510,00
TRT. 1.ª — AJ-3	2.100,00
TRT. 1.ª — AJ-2	1.630,00
TRT. 1.ª — AJ-1	1.360,00

II — — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT. 1.ª — SA-6	2.380,00
TRT. 1.ª — SA-5	2.040,00
TRT. 1.ª — SA-4	1.630,00
TRT. 1.ª — SA-3	1.080,00
TRT. 1.ª — SA-2	950,00
TRT. 1.ª — SA-1	610,00

III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT. 1.ª — TP-5	1.290,00
TRT. 1.ª — TP-4	1.080,00
TRT. 1.ª — TP-3	950,00
TRT. 1.ª — TP-2	740,00
TRT. 1.ª — TP-1	540,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT. 1.ª — ART-5	2.100,00
TRT. 1.ª — ART-4	1.630,00
TRT. 1.ª — ART-3	1.290,00
TRT. 1ª — ART-2	880,00
TRT. 1.ª — ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT. 1.ª — NS-7	5.570,00
TRT. 1.ª — NS-6	4.960,00
TRT. 1.ª — NS-5	4.620,00
TRT. 1.ª — NS-4	4.080,00
TRT. 1.ª — NS-3	3.870,00
TRT. 1.ª — NS-2	3.460,00
TRT. 1.ª — NS-1	3.120,00

VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT. 1.ª NM-7	2.380,00
TRT. 1.ª NM-6	2.240,00
TRT. 1.ª NM-5	2.040,00
TRT. 1.ª NM-4	1.760,00
TRT. 1.ª NM-3	1.420,00
TRT. 1.ª NM-2	1.080,00
TRT. 1.ª NM-1	610,00

Art. 2.º As gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo

integral e dedicação exclusiva, e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais, estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Artigo 4.º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3.º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4.º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6.º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante Ato da Presidência, transformar em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual extinguir-se-á.

Art. 7.º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, serão por este criadas, na forma do Artigo 5.º, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo

Art. 8.º Ressalvada a hipotese prevista no parágrafo único do Artigo 3.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9.º Os vencimentos fixados no Art. 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1.º, do seu Artigo 2.º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8.º, inciso III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.074 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários

Classe B	Cr$	2.383,00
Classe A	Cr$	1.987,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários

Classe B	Cr$	990,00
Classe A	Cr$	839,00

Art. 2.º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeirra Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino do 2.º grau.

Art. 3.º E' permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, observadas as exigências legais.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomada por base, com referência a classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18 e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e

níveis prevista na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluidos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7.º No prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei, os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário PJ-3 e PJ-4 poderão ser aproveitados em cargos da classe B, e os ocupantes efetivos dos cargos de Almoxarife PJ-1, Arquivista PJ-1, Oficial Judiciário PJ-5 e PJ-6, e Escrevente Judiciário PJ-6, em cargos da classe A da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários; e os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Auxiliar Judiciário PJ-7 e PJ-8, e Escrevente Judiciário PJ-8 poderão ser aproveitados em cargos da classe B, e os ocupantes efetivos dos cargos de Auxiliar Judiciário PJ-9, em cargos da classe A da série de classes de Auxiliar de Serviços Judiciários, observada a respectiva classificação.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classe.

Art. 8.º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento com sede na Guanabara e em Niterói, bem como do atual ocupante do cargo efetivo de Depositário, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2.º, do artigo 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de 5% (cinco por cento), por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base do cargo efetivo.

Art. 10. A diferença, porventura verificada em cada caso, entre a importância que o servidor venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados para o Poder Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Os anexos mencionados no art. 1º foram publicados no *D.O.* de 11 de julho de 1974.

LEI Nº 6.075 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comis-

são, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código ... TRT.2.ª-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT.2.ª-DAS-4	7.880.00
TRT.2.ª-DAS-3	7.480.00
TRT.2.ª-DAS-2	6.930,00
TRT.2.ª-DAS-1	6.390.00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluirem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, os cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que a qualquer título, venham recebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região transformar, em cargos em comissão, encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4.º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT.2.ª-DAS-102.2, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, são privativos de bacharéis em Direito e serão indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6.º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, cinqüenta e quatro cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código ... TRT.2.ª-DAS-101.2, e um cargo de Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos, na sede, código TRT.2.ª-DAS-101.1, cujos provimentos ficam condicionados à vacância e extinção dos correspondentes cargos efetivos de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, e de Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede em São Paulo.

§ 1.º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.2.ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2.º As gratificações de representação e de nível universitário e as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e as respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão

§ 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7.º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Justiça do Trabalho da Segunda Região os cargos especificados no Anexo.

Art. 8.º E' vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT.2.ª-DAS-100.

Art. 9.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo relativo ao presente decreto foi publicado no *D.O.* de 11 de julho de 1974.

LEI Nº 6.076 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial Portaria, Artesanato, outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT.2a-AJ-8	5.440,00
TRT.2a-AJ-7	4.820,00
TRT.2a-AJ-6	4.080,00
TRT.2ª-AJ-5	2.920,00
TRT.2a.AJ-4	2.510,00
TRT.2a-AJ-3	2.100,00
TRT.2a-AJ-2	1.630,00
TRT.2ª-AJ-1	1.360,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT.2a-SA-6	2.580,00
TRT.2a-SA-5	2.040,00
TRT.2a-SA-4	1.630,00
TRT.2a-SA-3	1.080,00
TRT.2a-SA-2	950,00
TRT.2a-SA-1	610,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

— Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT.2a-TP-5	1.290,00
TRT.2ª-TP-4	1.080,00
TRT.2a-TP-3	950,00
TRT.2a-TP-2	740,00
TRT.2ª-TP-1	540,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT.2a-ART-5	2.100,00
TRT.2a-ART-4	1.630,00
TRT.2a-ART-3	1.090,00
TRT.2a-ART-2	880,00
TRT.2a-ART-1	540,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT.2ª-NS-7	5.570,00
TRT.2a-NS-6	4.960,00
TRT.2a-NS-5	4.620,00
TRT.2a-NS-4	4.080,00
TRT.2a-NS-3	3.870,00
TRT.2a-NS-2	3.460,00
TRT.2a-NS-1	3.120,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT-2a-NM-7	2.580,00
TRT.2a-NM-6	2.240,00

TRT.2a-NM-5	2.040,00
TRT.2a-NM 4	1.760,00
TRT.2a-NM-3	1.420,00
TRT.2a-NM-2	1.080,00
TRT.2a-NM-1	640,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim como as gratificações de nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, de representação referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação e transposição de cargos ou as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber mensalmente retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável na forma do disposto no art. 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os hevidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante ato da Presidência, transformar em cargos, observada a regulamentação pertinente, os empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, que será considerada extinta.

Art. 7º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias necessárias aos sedviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, serão por este criadas, na forma do artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 5 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação a

qualquer título e sob qualquer forma de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1.º, de seu artigo 2.º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8.º, inciso III, e 12, a Lei n.º 5.645 de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.077 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, estruturados nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT. 3.ª-DAS-4	7.880,00
TRT. 3.ª-DAS-3	7.480,00
TRT. 3.ª-DAS-2	6.930,00
TRT. 3.ª-DAS-1	6.390,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1.º Ficam criados, no Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, seis cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT. 3.ª-DAS-102.2, e três cargos de Assessor, código TRT. 3.ª-DAS-102.1.

§ 2.º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT. 3.ª-DAS-102.2, são privativos de bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados titulares junto aos quais forem servir.

§ 3.º Os demais cargos de Assessor somente poderão ser providos por

servidores do Quadro do Tribunal, possuidores de qualificação de nível superior.

§ 4.º O provimento dos cargos criados pelo § 1.º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 4.º Os vencimentos fixados no Art. 1.º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6.º Ficam criados, no Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, um cargo de Secretário-Geral da Presidência, código TRT. 3.ª-DAS-101.4, vinte e um cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT. 3.ª-DAS-101.2; dois cargos de Diretor de Serviço, código TRT. 3.ª-DAS-101.2; um cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos — Belo Horizonte, código TRT. 3.ª-DAS-101.1, e um cargo de Diretor do Serviço de Distribuição de Feitos — Juiz de Fora, código TRT. 3.ª-DAS-101.1, os quais só serão providos, à medida que se vagarem, respectivamente, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: um cargo de Secretário da Presidência do TRT; vinte e um cargos de Chefe de Secretaria; dois cargos de Chefe de Seção (Pessoal e Processual); um cargo de Distribuidor — Capital, e um cargo de Distribuidor — Interior.

§ 1.º Os cargos isolados de provimento efetivo, a que se refere este artigo, serão extintos à medida de sua vacância.

§ 2.º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 3.ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 3.º As gratificações de representação e de nível universitário, bem como as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos funcionários de que trata este artigo, são absorvidas pelo vencimento fixado no Artigo 1.º para o correspondente cargo em comissão, devendo a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço ser calculada na forma do disposto no Artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7.º E' vedada a contratação a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT. 3.ª DAS-100.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.078 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciários, Serviços Auxiliares, Serviço de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Gru-

pos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-3.ª-AJ-8	5.440,00
TRT-3.ª-AJ-7	4.820,00
TRT-3.ª-AJ-6	4.080,00
TRT-3.ª-AJ-5	2.920,00
TRT-3.ª-AJ-4	2.510 00
TRT-3.ª-AJ-3	2.100 00
TRT-3.ª-AJ-2	1.630,00
TRT-3.ª-AJ-1	1.360,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-3.ª-SA-6	2.380,00
TRT-3ª-SA-5	2.040,00
TRT-3.ª-SA-4	1.630,00
TRT-3.ª-SA-3	1.080,00
TRT-3.ª-SA-2	950,00
TRT-3.ª-SA-1	610,00

III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-3.ª-TP-5	1.290,00
TRT-3.ª-TP-4	1.080,00
TRT-3.ª-TP-3	950,00
TRT-3.ª-TP-2	740,00
TRT-3.ª-TP-1	540,00

IV — Grupo — Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-3.ª-ART-5	2.100 00
TRT-3.ª-ART-4	1.630,00
TRT-3.ª-ART-3	1.290,00
TRT-3.ª-ART-2	380,00
TRT-3.ª-ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-3.ª-NS-7	5.570,00
TRT-3ª-NS-6	4.960,00
TRT-3.ª-NS-5	4.620,00
TRT-3ª-NS-4	4.080,00
TRT-3.ª-NS-3	3.870,00
TRT-3.ª-NS-2	3.460,00
TRT-3.ª-NS-1	3.120,00

VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-3.ª-NM-7	2.380,00
TRT-3.ª-NM-6	2.240,00
TRT-3.ª-NM-5	2.040 00
TRT-3.ª-NM-4	1.760,00
TRT-3.ª-NM-3	1.420,00
TRT-3.ª-NM-2	1.080,00
TRT-3.ª-NM-1	610,00

VII — Grupo — Direção e Assistência Intermediárias

a) Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior.

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-3.ª-DAI-3	900,00
TRT-3.ª-DAI-2	800 00
TRT-3.ª-DAI-1	700,00

b) Correlação com as demais Cagorias Funcionais.

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-3.ª-DAI-3	800,00
TRT-3.ª-DAI-2	700,00
TRT-3.ª-DAI-1	600,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções bem assim as gratificações de nível universitário, de representação e demais vantagens fixas referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata

esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4.º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o Nível inicial da correspondente Categoria Funcional no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3.º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4.º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6.º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal e os Quadros de Pessoal criados para as Juntas de Conciliação e Julgamento passam a constituir o Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho e da Terceira Região, podendo o Tribunal assegurar as situações funcionais já constituídas em virtude de Lei, decisão administrativa ou judiciária, em relação aos atuais servidores.

Art. 7.º Poderão, igualmente, concorrer à transposição ou transformações dos respectivos cargos efetivos, no Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrem prestando serviços, na qualidade de requisitados, ao referido Tribunal, desde que sejam concorrentes dos Grupos de que trata esta Lei, caso haja concordância do órgão de origem.

Art. 8.º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da sua Tabela de Pessoal Temporário, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual é considerada extinta.

Parágrafo único. As funções integrantes do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, serão criadas pelo Tribunal, na forma do artigo 5.º, da Lei Com-

plementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 9.º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 10. Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1.º do seu artigo 2.º.

Art. 11. Observado o disposto nos artigos 8.º, inciso III, e 12, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.079 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT. 7ª — DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT.7ª — DAS-4	7.880,00
TRT.7ª — DAS-3	7.480,00
TRT.7ª — DAS-2	6.930,00
TRT. 7ª — DAS-1	6.390,00

Art. 2º As gratificações de representação e de nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos Atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região transformar em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento

§ 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, oito cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT.7ª — DAS 102.2, e três cargos de Assessor, código TRT.7ªDAS-102.1.

§ 2.º Os assessores de Juiz do Tribunal, código TRT.7ª.DAS-102.2, nomeados para servir junto aos Magistrados, serão por estes indicados e deverão ser portadores de diploma de bacharel em Direito.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no artigo 1º são aplicados a partir da vigência dos Atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho, código TRT.7ª DAS-101.4, e de Diretor da Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT.7ª DAS-101.2, somente serão providos após a vacância de Diretor de Secretaria, símbolo PJ e de Chefe de Secretaria, símbolo PJ-0.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT.7ª DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.080 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, criados e estruturados com fundamento na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis		Vencimentos Mensais
		Cr$
TRT-7ª-AJ-8	.....	5.440,00
TRT-7ª-AJ-7	.....	4.820,00
TRT-7ª-AJ-6	.....	4.080,00
TRT-7ª-AJ-5	.....	2.920,00
TRT-7ª-AJ-4	.....	2.510,00
TRT-7ª-AJ-3	.....	2.100,00
TRT-7ª-AJ-2	.....	1.630,00
TRT-7ª-AJ-1	.....	1.360,00

II — Grupos-Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-7ª-SA-6	2.380,00
TRT-7ª-SA-5	2.040,00
TRT-7ª-SA-4	1.630,00
TRT-7ª-SA-3	1.080,00
TRT-7ª-SA-2	950,00
TRT-7ª-SA-1	610,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-7ª-TP-5	1.290,00
TRT-7ª-TP-4	1.080,00
TRT-7ª-TP-3	950,00
TRT-7ª-TP-2	740,00
TRT-7ª-TP-1	540,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-7ª-ART-5	2.100,00
TRT-7ª-ART-4	1.630,00
TRT-7ª-ART-3	1.290,00
TRT-7ª-ART-2	880,00
TRT-7ª-ART-1	540,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-7ª-NS-7	5.570,00
TRT-7ª-NS-6	4.960,00
TRT-7ª-NS-5	4.620,00
TRT-7ª-NS-4	4.080,00
TRT-7ª-NS-3	3.870,00
TRT-7ª-NS-2	3.460,00
TRT-7ª-NS-1	3.120,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-7ª-NM-7	2.380,00
TRT-7ª-NM-6	2.240,00
TRT-7ª-NM-5	2.040,00
TRT-7ª-NM-4	1.760,00
TRT-7ª-NM-3	1.420,00
TRT-7ª-NM-2	1.080,00
TRT-7ª-NM-1	610,00

Art. 2.º As gratificações de nível universitário e de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais, do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar número 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3.º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da sua Tabela de Pessoal Temporário, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual é considerada extinta.

Parágrafo único. As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, serão criadas pelo Tribunal, na forma do artigo 5º, da Lei Complementar número 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 7º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 8º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º, do seu artigo 2º.

Art. 9º Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.081 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, estruturados nos termos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de

1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
	Cr$
TRE — DAS — 4	7.880,00
TRE — DAS — 3	7.480,00
TRE — DAS — 2	6.930,00
TRE — DAS — 1	6.390,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação e nível universitário, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Os vencimentos fixados no artigo 1º vigorarão a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 4º Os valores estabelecidos no artigo 1º não se aplicam aos funcionários que, por força do artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens dos referidos cargos e de funções gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão concorrer à inclusão na Categoria Funcional de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º O provimento dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRE — DAS — 100, far-se-á por Atos dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares e possuam a qualificação específica da área relativa à direção ou ao asessoramento e experiência exigida para o respectivo exercício, de acordo com o que dispuserem os Regulamentos dos Tribunais.

Art. 7º Ficam transformados, reclassificados e criados, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos especificados nas Tabelas anexas.

§ 1º O provimento dos cargos criados pela presente Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios.

§ 2.º O provimento dos demais cargos em comissão, constantes das tabelas anexas, ressalvados os que estejam ocupados por titulares em comissão, fica condicionado à vacância dos correspondentes cargos efetivos, transformados ou reclassificados.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior perceberão os vencimentos fixados nesta Lei para os correspondentes cargos em comissão, ficando por eles absorvidas as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e a gratificação de representação.

§ 4º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes de cargos efetivos mencionados neste artigo será calculada na forma do disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8º O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei será de, no mínimo, quarenta horas semanais, com integral e exclusiva dedicação ao desempenho das funções que lhes são inerentes.

Art. 9º É vedada a contratação de serviços, a qualquer título e sob qual-

quer forma, com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

Os anexos mencionados no art. 7º foram publicados no *D.O.* de 11 de julho de 1974.

LEI Nº 6.082 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRE — AJ-8	5.440,00
TRE — AJ-7	4.820,00
TRE — AJ-6	4.080,00
TRE — AJ-5	2.920,00
TRE — AJ-4	2.510,00
TRE — AJ-3	2.100,00
TRE — AJ-2	1.630,00
TRE — AJ-1	1.360,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRE — SA-6	2.380,00
TRE — SA-5	2.040,00
TRE — SA-4	1.630,00
TRE — SA-3	1.080,00
TRE — SA-2	950,00
TRE — SA-1	610,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRE — TP-5	1.290,00
TRE — TP-4	1.080,00
TRE — TP-3	950,00
TRE — TP-2	740,00
TRE — TP-1	540,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRE — ART-5	2.100,00
TRE — ART-4	1.630,00
TRE — ART-3	1.290,00
TRE — ART-2	880,00
TRE — ART-1	540,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRE — NS-7	5.570,00
TRE — NS-6	4.960,00
TRE — NS-5	4.620,00
TRE — NS-4	4.080,00
TRE — NS-3	3.870,00
TRE — NS-2	3.460,00
TRE — NS-1	3.120,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Níveis — Vencimentos Mens.

	Cr$
TRE — NM-7	2.380,00
TRE — NM-6	2.240,00
TRE — NM-5	2.040,00
TRE — NM-4	1.760,00
TRE — NM-3	1.420,00
TRE — NM-2	1.080,00
TRE — NM-1	610,00

Art. 2.º As diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4.º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º. São requisitos para ingresso nas classes iniciais, além da idade máxima de trinta e cinco anos:

I — para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, diploma de Bacharel em Direito;

II — para a Categoria Funcional de Taquígrafo Judiciário, diploma ou certificado de conclusão de curso superior, ou habilitação legal equivalente, da área das Ciências Humanas e Sociais e das Letras, correlacionadas com as atribuições da Categoria Funcional, além da correspondente formação especializada;

III — para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, certificado de conclusão do ciclo colegial ou ensino de segundo grau, ou de nível equivalente, e prova de matrícula no segundo período letivo, no mínimo, de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;

IV — para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, certificado de conclusão do curso ginasial ou oitava série do primeiro grau ou de nível equivalente;

V — demais exigências constantes das instruções reguladoras de concursos, inclusive no tocante à formação profissional especializada.

Art. 6.º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais, serão criadas na forma do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo e dentro dos limites das dotações orçamentárias.

Art. 7.º As Chefias das Zonas Eleitorais das Capitais dos Estados e do Distrito Federal, serão exercida por ocupantes de funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI).

§ 1.º — O preenchimento das funções de DAI de que trata este artigo fica condicionado à vacância das Chefias efetivas correspondentes.

§ 2.º — Aplica-se aos atuais ocupantes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral o disposto no artigo

7.º, item I, da Lei n.º 6.006, de 19 de dezembro de 1973.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior somente vigorará a partir da data da implantação, nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias.

Art. 8.º Os atuais cargos em comissão de Secretário da Presidência, símbolo PJ, dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e Minas Gerais e de Secretário do Presidente, símbolo PJ-3, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passarão a corresponder a funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias

Art. 9.º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º — O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3.º — A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4.º — Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 10 Aos atuais funcionários, mediante petição a ser formalizada junto ao órgão do pessoal, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, será facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior, passando a integrar Quadro Suplementar, em extinção, juntamente com os cargos ocupados pelos que não lograrem habilitação no processo seletivo, a ser disciplinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta Lei, poderão concorrer à transformação ou transposição dos cargos de que são ocupantes, nos órgãos em que estiverem prestando serviços, passando a integrar os correspondentes Grupos de Categorias Funcionais, nos respectivos Quadros Permanentes, caso haja concordância do órgão de origem.

Parágrafo único. Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 12 Os funcionários do Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara passarão a integrar o Quadro Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo — Apoio Judiciário e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 13. Os funcionários do Quadro Especial do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal passarão a integrar o Quad Permanente do mesmo Tribunal, no Grupo-Serviços Auxiliares e demais Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as disposições pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 14. Os extranumerários, com estabilidade reconhecida, existentes nas Secretarias dos Tribunais Regio-

nais Eleitorais, passarão a integrar os Quadros Permanentes respectivos, nos Grupos de Categorias Funcionais, correspondentes aos cargos de que são ocupantes, observadas as normas pertinentes à transformação ou transposição dos mesmos.

Art. 15. Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no Grupo Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida a data da publicação desta Lei, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei.

Art. 16. Os funcionários excedentes, existentes nos Tribunais Regionais Eleitorais, passarão a integrar os respectivos Quadros Permanentes, nos Grupos de Categorias Funcionais correspondentes, em cargos vagos, resultantes de transposição, transformação ou criação por lei.

Art. 17. Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1.º, do artigo 2.º.

Art. 18. Os ocupantes de cargos que integrarem as classes das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei ficarão sujeitos ao regime de quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior ficarão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida pelas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, de conformidade com as necessidades do serviço, observado o mínimo de trinta horas semanais.

Art. 19. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as Instruções necessárias, a serem observadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 20. Observado o disposto nos artigos 8.º, inciso III, e 12, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma da legislação pertinente.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.083 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Autoriza a alienação de bens imóveis da União, situados na área urbana de Porto Velho, no Território Federal de Rondônia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Território Federal de Rondônia a vender os imóveis residenciais de propriedade da União, sob sua administração, situados na área urbana de Porto Velho e ocupados por servidores públicos daquele Território, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A venda se fará pelo valor atual do imóvel, fixado em avaliação procedida pelo Governo do Território.

§ 2.º O preço poderá ser pago pelo adquirente em prestações mensais ou mediante financiamento, segundo o disposto em instruções do Ministro de Estado do Interior.

Art. 2.º Terá preferência para aquisição dos imóveis de que trata o artigo 1.º, independente de prévia licitação, o servidor público que neles residir.

Parágrafo único. A preferência assegurada neste artigo estende-se ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário do servidor público, se ocupante do imóvel a ser alienado.

Art. 3.º Os imóveis que não forem adquiridos pelos respectivos ocupan-

tes, nas condições estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º desta Lei, serão vendidos em concorrência, de acordo com o disposto nos artigos 141 e seguintes, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4.º Os recursos provenientes das alienações serão recolhidos ao Banco Nacional da Habitação, visando à construção de novos imóveis no Território Federal de Rondônia, destinados à venda a servidores públicos.

Art. 5.º O Governo do Território Federal de Rondônia comunicará ao Serviço do Patrimônio da União as alienações realizadas, instruindo o expediente com o título de propriedade da União e respectivo instrumento de transferência.

Art. 6.º O Ministro de Estado do Interior baixará instruções para a execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
Maurício Rangel Reis

LEI Nº 6.084 — DE 10 DE JULHO DE 1974

Acrescenta parágrafo ao artigo 22, da Lei n.º 4.229, de 1.º de junho de 1963, que transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescente-se ao artigo 22, da Lei n.º 4.229, de 1.º de junho de 1963, os seguintes parágrafos:

"Art. 22. .....

§ 1.º — O DNOCS poderá alienar bens móveis ou imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Diretor-Geral, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — Independe das formalidades previstas no parágrafo anterior a desvinculação de bens patrimoniais que, em virtude de Lei, plano ou programa, sejam destinados à alienação."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

LEI N.º 6.085 — DE 15 DE JULHO DE 1974

Dá nova redação às letras a e b, do inciso IV, do artigo 7.º, da Lei número 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As letras *a* e *b*, do inciso IV, do artigo 7.º, da Lei n.º 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º .....

IV — *Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia*

a) as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica;

b) as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e

mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
J. Araripe Macedo

LEI N.º 6.086 — DE 15 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre o salário-mínimo dos menores, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' revogada a Lei número 5.274, de 24 de abril de 1967.

Art. 2.º E' revigorado o artigo 80, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação constante do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI N.º 6.087 — DE 16 DE JULHO DE 1974

Dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 3.º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654 .....

§ 3º Os Juízes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Art. 2º Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juízes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI N.º 6.088 — DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5.º, inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação no Vale do Rio São Francisco nos

Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e apresentação.

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A CODEVASF tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agro-industriais, dos recursos de água e solo do Vale do São Francisco, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agro-industriais e agropecuarios, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de águas para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2.º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVASF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

Art. 6º O capital da CODEVASF será de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), a ser integralizado:

a) parte pela incorporação, a ... CODEVASF, de bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, que lhe forem transferidos por força do Artigo 16 desta Lei;

b) o restante por subscrição, pelo Tesouro Nacional, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

§ 1º O capital da CODEVASF poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital da União.

§ 2º Poderão participar dos aumentos de capital pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades da Administração Federal Indireta, observado o disposto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de ... Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, a subscrição parcial do capital da CODEVASF.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será coberta mediante cancelamento de dotação orçamentária.

Art. 8º Constituirá receita da Empresa o produto da cobrança da utilização da água e da retribuição pela prestação de serviços.

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I — estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II — promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III — elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado do Vale do São Francisco, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas na presente Lei;

IV — projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V — projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I — as receitas operacionais;
II — as receitas patrimoniais;
III — o produto de operações de crédito;
IV — as doações;
V — os de outras origens.

Art. 11. A CODEVASF poderá promover a desapropriação de áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento agrícola, agropecuário e agro-industrial, inclusive de irrigação, bem como aliená-las na forma da legislação vigente.

Art. 12. O regime jurídico do pessoal da CODEVASF será o da legislação trabalhista.

Art. 13. No desempenho de suas tarefas a CODEVASF atuará, preferencialmente, por intermédio de entidades estaduais, municipais e privadas, recorrendo sempre que possível à execução indireta de trabalhos mediante contratos e convênios.

Art. 14. A prestação de contas da administração da CODEVASF será submetida ao Ministro do Interior, que providenciará, até 31 de maio do exercício subseqüente ao da prestação, o seu envio ao Tribunal de Contas da União.

Art. 15. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à oportuna extinção da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE.

Art. 16. Serão transferidos para a CODEVASF, a seu critério, os bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência, do Vale do São Francisco — SUVALE e aqueles que, localizados no Vale do São Francisco, pertençam à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — ..... SUDENE e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS.

Art. 17. O pessoal da SUVALE poderá ser aproveitado na CODEVASF, assim como o pessoal da SUDENE e DNOCS, localizado no Vale do São Francisco, cujas atividades estejam vinculadas à sua finalidade, observado o disposto no art. 12 desta Lei ou localizado em seus órgãos ou entidades de origem, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

LEI N.º 6.089 — DE 16 DE JULHO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As escalas de vencimentos dos Grupos STF-DAS-100 e STF-AJ-020, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, aprovadas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 5.986 e 5.985, de 13 de dezembro de 1973, passam a vigorar com os seguintes valores:

STF-DAS-100

Níveis	Vencimentos Mensais
STF-DAS-4	7.880,00
STF-DAS-3	7.480,00
STF-DAS-2	6.930,00
STF-DAS-1	6.390,00

STF-AJ-020

Níveis — Vencimentos Mensais

STF-AJ-8	5.440,00
STF-AJ-7	4.820,00
STF-AJ-6	4.080,00
STF-AJ-5	2.920,00
STF-AJ-4	2.510,00
STF-AJ-3	2.100,00
STF-AJ-2	1.630,00
STF-AJ-1	1.360,00

Art. 2.º Os valores das escalas de vencimentos de outros Grupos Ocupacionais, integrantes do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e idênticos, em denominação e atribuições, aos do Poder Executivo, passam a ser os constantes do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974.

Art. 3.º Fica concedido aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, não amparados pelos artigos anteriores, aumento de vencimentos em montantes idênticos aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidas pela Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 4.º Aos inativos é concedido aumento de valor idêntico ao deferido por esta lei aos servidores em atividade, da mesma categoria e nível.

Art. 5.º O limite máximo de retribuição mensal, para os servidores abrangidos pelos Arts. 1.º e 2.º desta Lei, é de Cr$ 7.880.00 (sete mil, oitocentos e oitenta cruzeiros) e, para os compreendidos no Art. 3.º, é de Cr$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa cruzeiros), observado, sempre, o disposto no parágrafo único do Art. 6.º, do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

Art. 6.º Os valores das gratificações pela representação de gabinete do Supremo Tribunal Federal são majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 7.º Nos cálculos resultantes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 8.º Os valores decorrentes do disposto nesta Lei vigoram a partir de 1.º de março de 1974, correndo a respectiva despesa à conta de recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no Art. 6.º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.090 — DE 16 DE JULHO DE 1974

Altera o disposto na letra a, do § 5.º, do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A letra *a*, do § 5.º, do Artigo 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 654 .....

§ 5.º .....

a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antigüidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de quinze dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI N.º 6.091 — DE 15 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1.º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2.º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2.º Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1.º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3.º Até cinqüenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1.º do art. 1º desta Lei.

§ 1.º Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral."

§ 2.º A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4.º Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1.º O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2.º Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3.º As reclamações serão apreciadas nos três dias subsequentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4.º Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

Art. 5.º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo

I — a serviço da Justiça Eleitoral;
II — coletivos de linhas regulares e não fretados;
III — de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
IV — o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2.º.

Art. 6.º A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que tra-

ta esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.

Parágrafo único. Verificada a inexistência ou deficiência de embarcações e veículos, poderão os orgãos partidários ou os candidatos indicar à Justiça Eleitoral onde há disponibilidade para que seja feita a competente requisição.

Art. 7.º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até sessenta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 8.º Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9.º E' facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10. E' vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I — descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3.º, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena — detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias — multa;

II — desatender à requisição de que trata o art. 2.º:

Pena — pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III — descumprir a proibição dos artigos 5.º, 8.º e 10.º;

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV — obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4.º e 8.º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V — utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena — cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 12. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á, única e exclusivamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum-vitae* do candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a qualquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Orgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de

serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou Prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, Comissão Especial de Transporte e Alimentação, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.

§ 1º Para compor a Comissão, cada Partido indicará três pessoas, que não disputem cargo eletivo.

§ 2º E' facultado a candidato, em Município de sua notória influência política, indicar ao Diretório do seu Partido, pessoa de sua confiança para integrar a Comissão.

Art. 15. Os Diretórios Regionais, até quarenta dias antes do pleito, farão as indicações de que trata o artigo 14 desta lei.

Art. 16. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua zona de inscrição, que mandará anotar o fato, na respectiva folha individual de votação.

§ 1.º O requerimento, em duas vias, será levado, em sobrecarta aberta, a agência postal, que, depois de dar andamento à 1.ª via, aplicará carimbo de recepção na 2.ª, devolvendo-a ao interessado, valendo esta como prova para todos os efeitos legais.

§ 2.º Estando no exterior, no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

Art. 17. O eleitor que residir no Distrito Federal poderá requerer ao Juiz Eleitoral do seu novo domicílio a remessa de sua folha individual de votação, para sufragar, nas eleições para o Senado Federal e Câmara dos Deputados, candidatos do Estado ou Território em que seja eleitor.

§ 1.º O pedido poderá ser formulado até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, por meio do preenchimento de formulário próprio, impresso ou datilografado, apresentado ao cartório eleitoral, ou aos postos criados para esse fim.

§ 2.º Na apresentação do formulário será exibido o título de eleitor, ou certidão da inscrição eleitoral, e um documento de identidade, que serão devolvidos no ato.

§ 3.º No título eleitoral, ao ser devolvido será anexada indicação da seção eleitoral a que ficará vinculado o eleitor no Distrito Federal.

Art. 18. Na Zona Eleitoral de origem, recebendo a requisição, o juiz eleitoral determinará:

I — a remessa imediata da folha individual de votação e da 2.ª parte (canhoto) do título ao Juízo Eleitoral do Distrito Federal;

II — a anotação de que o eleitor, enquanto não optar pela devolução dos documentos mencionados no n.º 1, permanecerá votando no Distrito Federal e apenas nas eleições para o Congresso Nacional.

Art. 19. O prazo a que se refere o § 1.º do artigo 17 reabrir-se-á 90 (noventa) dias após a data das eleições gerais.

Art. 20. Às mesas receptoras de votos no Distrito Federal aplicam-se as seguintes normas:

I — seus membros serão nomeados até 30 (trinta) dias antes da eleição, dentre os eleitores da própria seção, ou, sendo necessário, dentre outros do Distrito Federal;

II — os locais onde funcionarão serão designados no prazo do inciso anterior;

III — deverão ser organizadas mesas receptoras distintas para os eleitores de cada Estado ou Território.

§ 1.º Quando o número de eleitores for reduzido, o Juiz Eleitoral poderá reunir os de dois ou mais Estados ou Territórios numa única seção, utilizando, porém, urnas diferentes para os de cada circunscrição.

§ 2.º Ressalvadas as disposições constantes deste artigo, aplicam-se às mesas receptoras de votos, organizadas no Distrito Federal, todas as normas da legislação eleitoral.

Art. 21. Os Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados comunicarão ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal os nomes e os números dos candidatos que houverem registrado.

Art. 22. Os delegados e fiscais dos Partidos serão nomeados pelo Presidente do respectivo Diretório Nacional.

Art. 23. As urnas utilizadas no Distrito Federal, no dia seguinte ao da eleição, serão enviados para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado correspondente que designará a Junta ou Juntas competentes para a apuração.

Art. 24. As normas constantes da legislação eleitoral e partidária, que regulam a propoganda dos Partidos e candidatos, não se aplicam ao Distrito Federal, onde não será admitida qualquer espécie de propaganda, salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados, feito exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos.

Art. 25. O eleitor inscrito no Distrito Federal, por transferência, poderá, a partir de 1975, requerer retransferência para a zona eleitoral de origem.

§ 1.º O pedido de retransferência, devidamente instruído, será remetido para a Zona Eleitoral indicada pelo eleitor, onde será processado e despachado.

§ 2.º As diligências que se tornarem necessárias serão cumpridas através do Juízo Eleitoral do Distrito Federal.

§ 3.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviará título eleitoral, para ser entregue, ao eleitor, pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal.

§ 4.º Deferida a inscrição, o Juiz Eleitoral do novo domicílio enviara o título eleitoral, para ser entregue pelo Juízo Eleitoral do Distrito Federal, assim como a folha individual de votação e a segunda parte do título.

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinado ao Fundo Partidário, para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei na eleição de 15 de novembro de 1974.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante a anulação de dotações constantes no Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei n.º 5.964, de 10 de novembro de 1973.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no inciso XVII do artigo 30 do Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965), o Tribunal Superior Eleitoral expedirá, dentro de 15 dias da data da publicação desta Lei, as instruções necessárias a sua execução.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Veloso

LEI Nº 6.092 — DE 26 DE AGOSTO DE 1974

Revoga disposições do Decreto-lei n.º 286, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 3.º e seus §§ 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 286, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI N.º 6.093, — DE 29 DE AGOSTO DE 1974

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), destinado a financiar projetos prioritários em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do País, especialmente quanto à infra-estrutura.

Art. 2.º Integrarão o FND:

I — recursos orçamentários específicos;

II — recursos de origem externa;

III — as parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, que, nos termos do Art. 26, itens I, II e III, da Constituição, cabem à União e o produto da arrecadação das sobretarifas a que se refere a alínea *a* do art. 51 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

IV — outras fontes de recursos.

Art. 3.º Dos montantes de cada espécie dos recursos de que trata o item III, do artigo 2.º, serão automaticamente transferidos para os respectivos Fundos, como subcontas do FND, consoante as vinculações legais existentes e sem prejuizo das normas que regem sua administração, os seguintes percentuais:

I — em 1975 — 90% (noventa por cento);

II — em 1976 — 80% (oitenta por cento);

III — em 1977 — 70% (setenta por cento);

IV — em 1978 (60% (sessenta por cento);

V — a partir de 1979 — 50% (cinqüenta por cento).

Art. 4.º A parte restante dos recursos do FND será aplicada prioritariamente nos setores de Minas e Energia, Transportes e Comunicações, podendo outras áreas ser ainda incluidas em decorrência de prioridades definidas em cada Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

Art. 5.º A inclusão, no orçamento anual, dos dispêndios de recursos do FND obedecerá ao disposto no artigo 62, e seu § 1.º, da Constituição.

Art. 6.º A aplicação dos recursos do FND será programada com observância do disposto no artigo 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 5.º, da Lei número 6.036, de 1 de maio de 1974, assim como no artigo 7.º, inciso I, deste último diploma legal.

Art. 7.º Cada Estado mediante legislação especifica, poderá utilizar os recursos correspondentes às parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, que lhe cabem nos termos do artigo 26, itens I, II e III, da Constituição, para, juntamente com outras fontes de recursos, constituir fundo de desenvolvimento estadual obedecidas, no que couber, as prescrições dos Arts. 3.º, 4.º e 5.º e das demais disposições aplicáveis desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.094 — DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais.

§ 1.º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INPS de forma idêntica às dos Condutores Autônomos.

§ 2.º Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.

§ 3.º As autoridades estaduais competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.

§ 4.º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 6.095 — DE 30 DE AGOSTO DE 1974

Reajusta o valor da pensão especial assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica reajustado para .. Cr$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros) o valor mensal da pensão assegurada às viúvas de ex-Presidentes da República, instituída pela Lei nº 1.593, de 23 de abril de 1952.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo anterior é vitalícia e intransferível, devendo ser reajustada, no mesmo percentual, sempre que majoradas as pensões pagas pelo Tesouro Nacional.

Art. 3.º E' vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correm à conta da dotação orçamentária de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda, destinada ao pagamento de pensionistas.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.096 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1974

Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 5 802, de 11 de setembro de 1972, que dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação à livre-docência e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prorrogado, por dois anos, o prazo estabelecido no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972, que dispõe sobre a inscrição em prova de habilitação à livre-docência.

Parágrafo único. Durante o prazo de prorrogação de que trata este artigo, a livre-docência somente poderá ser conferida pelas universidades oficiais e particulares reconhecidas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

LEI N.º 6.097 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT-6ª.DAS-4	7.880,00
TRT-6ª-DAS-3	7.430,00
TRT-6ª.DAS-2	6.930,00
TRT-6ª.DAS-1	6.390,00

Art. 2.º As gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região transformar em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, 8 (oito) cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT-6.ª. .. DAS-102.2.

§ 2.º Os cargos de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT-6ª.DAS-102.2 são privativos de Bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3.º O provimento dos cargos criados pelo § 1.º deste artigo, fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Art. 4.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão de Diretor-Geral da Secretaria, código TRT-6.ª-DAS-101.4; Secretário-Geral da Presidência, código TRT-6.ª.DAS-101.4; Diretor da Secretaria Administrativa, código ..... TRT-6.ª.DAS-101.3; Diretor da Secretaria Jundiciária, código TRT-6.ª. DAS-101.3; Diretores de Secretarias das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª. JCJ do Recife; da 1ª JCJ de João Pessoa, de Natal, de Maceió, de Campina Grande, de Caruaru de Escada de Goiana, de Nazaré da Mata, de Jaboatão, de Palmares e de Paulista, código TRT-6.ª. DAS-101.2; e Distribuidor dos Feitos das JCJ's do Recife, código TRT-6.ª. DAS-101.1, somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Diretor-Geral, Secretário da Presidência e Diretor da Secretaria Administrativa, Diretor da Secretaria Judiciária e Diretores de Secretarias das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª JCJ do Recife; da 1.ª JCJ de João Pessoa, de Natal, de Maceió, de Campina Grande, de Caruaru, de Escada, de Goiana, de Jaboatão de Nazaré da Mata, de Palmares e de Paulista; e Distribuidor das JCJ's do Recife.

§ 1.º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-6.ª. DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2.º As gratificações de representação de nível universitário que porventura estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos de provimento em comissão.

§ 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7.º E' vedada a contratação a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-6.ª. DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.098 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários
Classe B — Cr$ 2.383,00
Classe A — Cr$ 1.987,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários
Classe B — Cr$ 990,00
Classe A — Cr$ 839,00

Art. 2.º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos a segunda a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino do 2.º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei número 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18 e para a Classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei número 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em Comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente, incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Contador PJ-3, Arquivista PJ-5, Almoxarife PJ-5, Oficial Judiciário PJ-3, PJ-4, e PJ-5, poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os ocupantes efetivos dos cargos de Depositário PJ-6, Auxiliar Judiciário PJ-6 e PJ-7, em cargos da classe A da Série de Classes de Técnicos de Serviços Judiciários; os ocupantes efetivos dos cargos de Oficial de Administração 16-C, 14-B e 12-A poderão ser aproveitados em cargos da classe B da Série de Classes de Auxiliar de Serviços Judiciários, e os ocupantes efetivos dos cargos de Auxiliar de Administração 10-B e 8-A poderão ser aproveitados em cargos da Série de Classes de Auxiliar de Serviços Judiciários, ficando, no entanto, assegurada a situação pessoal dos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo que foram considerados de chefia por Lei, resolução judiciária ou administrativa, até a vacância desses cargos.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de efetivo exercício até sete qüinqüênios calculada sobre o respectivo vencimento-base do cargo efetivo.

Art. 9º A diferença, porventura verificada em cada caso entre a importância que o servidor venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do dispositivo desta Lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 10. O provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei processar-se-á mediante concurso público, ficando condicionada à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados para o Poder Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Os anexos mencionados no art. 1º foram publicados no *D.O.* de 12 de setembro de 1974.

LEI N.º 6.099 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

Art. 2º Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional especificará em regulamento os casos de coligação e interdependência.

§ 2.º Somente farão jus ao tratamento previsto nesta Lei as operações realizadas ou por empresas arrendadoras que fizerem dessa operação o objeto principal de sua atividade ou que centralizarem tais operações em um departamento especializado com escrituração própria.

Art. 3.º Serão escriturados em conta especial do ativo imobilizado da arrendadora os bens destinados a arrendamento mercantil.

Art. 4.º A pessoa jurídica arrendadora manterá registro individualizado que permita a verificação do fator determinante da receita e do tempo efetivo de arrendamento.

Art. 5.º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

a) prazo do contrato;

b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;

c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;

d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Art. 6.º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer índices máximos para a soma das contraprestações, acrescida do preço para exercício da opção da compra nas operações de arrendamento mercantil.

§ 1.º Ficam sujeitas à regra deste artigo as prorrogações do arrendamento nele referido.

§ 2.º Os índices de que trata este artigo serão fixados: considerando o custo do arrendamento em relação ao do financiamento da compra e venda.

Art. 7.º Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

Art. 8.º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas coligadas ou interdependentes, que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Art. 9.º As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas, mediante qualquer das relações previstas no artigo 2.º desta Lei, poderão enquadrar-se no tratamento tributário previsto nesta Lei.

§ 1.º Serão privativas das instituições financeiras as operações de que trata este artigo.

§ 2.º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá às condições para a realização das operações previstas neste artigo.

§ 3.º Nos casos deste artigo, não se admitirá a dedução do prejuízo decorrente da venda dos bens, quando da apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 10. Somente poderão ser objeto de arrendamento mercantil os bens de produção estrangeira que forem enumerados pelo Conselho Monetário Nacional, que poderá, também, estabelecer condições para seu arrendamento a empresas cujo controle acionário pertencer a pessoas residentes no exterior.

Art. 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

§ 1.º A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação.

§ 2.º O preço de compra e venda, no caso do parágrafo anterior, será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, as importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável pelo imposto de renda, no exercício correspondente à respectiva dedução.

§ 4.º O imposto não recolhido na hipótese do parágrafo anterior, será devido com acréscimo de juros e correção monetária, multa e demais penalidades legais.

Art. 12. Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1.º Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível, em condições normais, para cada espécie de bem.

§ 3º Enquanto não forem publicados os prazos de vida útil de que trata o parágrafo anterior, a sua determinação se fará segundo as normas previstas pela legislação do imposto de renda para fixação da taxa de depreciação.

Art. 13. Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14. Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu pre-

ço de venda, quando do exercício da opção de compra.

Art. 15. Exercida a opção de compra pelo arrendatário, o bem integrará o ativo fixo do adquirente pelo seu custo de aquisição.

Parágrafo único. Entende-se como custo de aquisição para os fins deste artigo, o preço pago pelo arrendatário ao arrendador pelo exercício da opção de compra.

Art. 16. Os contratos de arrendamento mercantil celebrados com entidades com sede no exterior serão submetidos a registro no Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as normas para a concessão do registro a que se refere este artigo observando as seguintes condições:

a) razoabilidade da contraprestação;

b) critério para fixação da vida útil do bem objeto do arrendamento;

c) compatibilidade do prazo de arrendamento do bem com a sua vida útil;

d) relação entre o preço internacional de comercialização e o custo total do arrendamento;

e) fixação do preço para a opção de compra;

f) outras cautelas ditadas pela política econômica-financeira nacional.

§ 2º É vedada a fixação de critérios condicionais na determinação do preço para opção de compra, quando a arrendadora for entidade com sede no exterior.

Art. 17. A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras com sede no exterior, não se confunde com o regime da admissão temporária de que trata o Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação.

Art. 18. A base de cálculo, para efeito do Imposto Sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorre por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponde ao preço por atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver sediada.

§ 1º A saída de bens importados com isenção de imposto ficará isenta da incidência a que se refere o *caput* desse artigo.

§ 2º Nas hipóteses em que o preço dos bens importados para o fim de arrendamento for igual ou superior ao que seria pago pelo arrendatário se os importasse diretamente, a base de cálculo mencionada no *caput* deste artigo será o valor que servir de base para o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, por ocasião do desembaraço alfandegário desses bens.

Art. 19. Fica equiparada à exportação a compra e venda de bens no mercado interno, para o fim específico de arrendamento pelo comprador a arrendatário domiciliado no exterior.

Art. 20. São assegurados ao vendedor dos bens de que trata o artigo anterior todos os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, observadas as condições de qualidade da pessoa do vendedor e outras exigidas para os casos de exportação direta ou indireta.

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão concedidos sobre o equivalente em moeda nacional de garantia irrevogável do pagamento das contraprestações do arrendamento contratado, limitada a base de cálculo ao preço da compra e venda.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, a equivalência em moeda nacional será determinada pela maior taxa de câmbio do dia da utilização dos benefícios fiscais.

Art. 21. O Ministro da Fazenda poderá estender aos arrendatários de máquinas, aparelhos e equipamentos de produção nacional, objeto de arrendamento mercantil, os benefícios de que trata o Decreto-lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970.

Art. 22. As pessoas jurídicas que estiverem operando com arrendamento de bens, e que se ajustarem as disposições desta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua vigência, terão as suas operações regidas por este diploma legal, desde que ajustem convenientemente os seus contratos, mediante instrumentos de aditamento.

Art. 23. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a:

a) baixar normas que visem estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta Lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto;

b) enumerar restritivamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil, tendo em vista a política econômica-financeira do País.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N° 6.100 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Tesouro Nacional autorizado a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, que vier a ser aprovado pela Assembléia Geral de Acionistas daquela empresa, até o limite de Cr$ 192.000.000,00 (cento e noventa e dois milhões de cruzeiros) e integralizá-lo totalmente no exercício de 1974, inclusive no caso das ações que não forem tomadas pelos demais acionistas e terceiros.

Art. 2° Para atender à despesa a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até ..... Cr$ 192.000.000.00 (cento e noventa e dois milhões de cruzeiros).

Art. 3° A despesa resultante da execução desta Lei será coberta com o excesso de arrecadação que se verificar na forma dos incisos I e II do § 1° do artigo 43 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente dos recursos a que se referem o § 2° do artigo 61 da Lei n° 4.728, de 14 de julho de 1965, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n° 5.710, de 7 de outubro de 1971, e o artigo 1°, inciso II, da Lei n° 5.926, de 9 de outubro de 1973.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N° 6.101 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza a União a subscrever o aumento do capital social da Indústria Carboquímica Catarinense SA-ICC e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica a União autorizada a subscrever o aumento do capital social da Indústria Carboquímica Catarinense SA-ICC elevado de ..... Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para Cr$ 160.405.803,25 (cento e sessenta milhões, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e três cruzeiros e vinte e cinco centavos).

Art. 2° A integralização do capital social subscrito pela União será feita:

I — No exercício de 1974:

a) com recursos no valor de ..... Cr$ 17.281.328,49 (dezessete milhões, duzentos e oitenta e um mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos);

b) com bem imóvel no valor de Cr$ 124.474,76 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros e setenta e seis centavos).

II — Nos exercícios de 1975 e 1976, respectivamente:

a) com recursos no valor de até Cr$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros);

b) com recursos no valor de até Cr$ 53.000.000,00 (cinqüenta e três milhões de cruzeiros).

§ 1º Os recursos e o bem imóvel mencionados no item I são os que se encontram escriturados na Sociedade como crédito da União por conta de futuro aumento de capital social.

§ 2.º O Poder Executivo incluirá nas propostas do Orçamento Plurianual de Investimentos para o período ... 1975-1977 e do Orçamento da União, relativo aos exercícios de 1975 e 1976, respectivamente, os recursos a que se refere o item II.

Art. 3º O Ministério da Fazenda fará subscrever pela União as ações que não forem tomadas pelos demais acionistas, de modo a garantir a subscrição total do novo capital social.

Art. 4º Fica transferida de Florianópolis para Imbituba, no Estado de Santa Catarina, a sede social da ICC.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.102 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1974

Atualiza o valor da pensão especial concedida pela Lei n.º 4.460, de 7 de novembro de 1964.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor da pensão especial concedida pela Lei n.º 4.460, de 7 de novembro de 1964, em favor de Francisco Teixeira Dantas, ex-operário da Base Naval de Natal, Rio Grande do Norte, acidentado em serviço, fica elevado para o equivalente a um salário-mínimo mensal vigente para a 7.ª Região do País.

Art. 2.º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária própria consignada em Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI N.º 6.103 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, já computado o aumento previsto no Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários
Classe B — Cr$ 2.859,00
Classe A — Cr$ 2.384,00
b) Auxiliar de Serviços Judiciários
Classe B — Cr$ 1.188,00
Classe A — Cr$ 1.006,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e a de Auxiliar de Serviços Judiciários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se, dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos Superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração ou prova de seu provisionamento em nível superior e dos candidatos à

segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes a conclusão do ensino de 2º grau.

Art. 3º E' permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Tecnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da Classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1º e 2º, do artigo 1º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base, com referência a classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7.º No prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário PJ-3, PJ-4 e PJ-5, Contador PJ-1, Contador-Auxiliar PJ-2 e Depositário JCJ da Capital PJ-6 poderão ser aproveitados em cargos da classe B da Carreira de Técnico de Serviços Judiciários e na classe A os ocupantes efetivos dos cargos de Auxiliar Judiciário PJ-6 e PJ-7 e Oficial de Administração 16-C; e poderão ser aproveitados em cargos da Classe B da carreira de Auxiliar de Serviços Judiciários os ocupantes efetivos dos cargos de Almoxarife PJ-3, Arquivista PJ-1, Oficial de Administração 14-B e 12-A, e em cargos da classe A os ocupantes efetivos dos cargos de Zelador PJ-6, Chefe de Portaria PJ-4, Porteiro de Auditório PJ-4, Escriturário 10-B e Auxiliar de Administração 10-B e 8-A, observada a respectiva classificação.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Secretário da Presidência do TRT, Chefe da Seção do Pessoal, Distribuidor das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital e Distribuidor Interior, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de vinte por cento calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de cinco por cento por qüinqüênio de efetivo exercício até sete qüinqüênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base do cargo efetivo.

Art. 10. A diferença, porventura verificada em cada caso, entre a importância que o servidor venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal, no-

minalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. São transformados os cargos isolados de provimento efetivo de Chefe de Secretaria em cargos de provimento em comissão de Chefe de Secretaria 5-C, vagos ou que vierem a vagar.

Art. 12. O funcionário de outro órgão da administração pública que se encontre prestando serviço ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, na qualidade de requisitado à época da vigência desta Lei, poderá no prazo de sessenta dias optar por sua inclusão no Quadro de Pessoal do referido Tribunal, desde que haja concordância do órgão de origem.

Art. 13. O provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei processar-se-á mediante concurso público, ficando condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 14. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados para o Poder Executivo.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

Os anexos mencionados no art. 1º foram publicados no *D.O.* de 16 de setembro de 1974.

LEI Nº 6.104 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário.

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-6ª-AJ-8	5.440,00
TRT-6ª-AJ-7	4.820,00
TRT-6ª-AJ-6	4.080,00
TRT-6ª-AJ-5	2.920,00
TRT-6ª-AJ-4	2.510,00
TRT-6ª-AJ-3	2.100,00
TRT-6ª-AJ-2	1.630,00
TRT-6ª-AJ-1	1.360,00

II — Grupo — *Serviços Auxiliares*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-6 -SA-6	2.380,00
TRT-6ª-SA-5	2.040,00
TRT-6ª-SA-4	1.630,00
TRT-6ª-SA-3	1.080,00
TRT-6ª-SA-2	950,00
TRT-6ª-SA-1	610,00

III — Grupo — *Serviços de Transporte Oficial e Portaria*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-6ª-TP-5	1.290,00
TRT-6ª-TP-4	1.080,00
TRT-6ª-TP-3	950,00
TRT-6ª-TP-2	740,00
TRT-6ª-TP-1	540,00

IV — Grupo — *Artesanato*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-6ª-ART-5	2.100,00
TRT-6ª-ART-4	1.630,00
TRT-6ª-ART-3	1.290,00
TRT-6ª-ART-2	880,00
TRT-6ª-ART-1	540,00

V — Grupo — *Outras Atividades de Nível Superior*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-6ª-NS-7	5.570,00
TRT-6ª-NS-6	4.960,00
TRT-6ª-NS-5	4.620,00
TRT-6ª-NS-4	4.080,00
TRT-6ª-NS-3	3.870,00
TRT-6ª-NS-2	3.460,00
TRT-6ª-NS-1	3.120,00

VI — Grupo — *Outras Atividades de Nível Médio*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-6ª-NM-7	2.380,00
TRT-6.ª1NM-6	2.240,00
TRT-6ª-NM-5	2.040,00
TRT-6ª-NM-4	1.760,00
TRT-6ª-NM-3	1.420,00
TRT-6ª-NM-2	1.080,00
TRT-6ª-NM-1	610,00

VII — Grupo — *Direção e Assistência Intermediárias*

Níveis	Correlação com as Categorias Funcionais de Nível Superior Cr$	Correlação com as demais Categorias Funcionais Cr$
TRT-6ª-DAI-3	900,00	800,00
TRT-6ª-DAI-2	800,00	700,00
TRT-6ª-DAI-1	700,00	600,00

Art. 2º As gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, de representação referente aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal nominalmente

identificável, na forma do disposto no artigo 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região serão por este criadas, na forma do artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 7º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante Ato da Presidência, transformar em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela legislação trabalhista, a qual será considerada extinta.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º, do seu artigo 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.105 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1974

Altera o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes do Anexo B, referido neste artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na

Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários
Classe B — Cr$ 2.859,00.
Classe A — Cr$ 2.384,00
b) Auxiliar de Serviços Judiciários
Classe B — Cr$ 1.188,00
Classe A — Cr$ 1.006,00

Art. 2.º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira, apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, ou prova de provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos eqüivalentes à conclusão de ensino de 2.º grau.

Art. 3.º E' permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciarios, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, observadas as exigências legais.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos em comissão do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região constantes do Anexo A, são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado o princípio estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomada por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22, para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18; e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei n.º 5.645, de 23 de julho de 1971.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7.º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência desta Lei, os atuais ocupantes efetivos dos cargos de Oficial Judiciário, PJ-3 e PJ-4, poderão ser aproveitados em cargos da classe B da carreira de Técnico de Serviços Judiciários e na classe A, da mesma carreira, os ocupantes efetivos dos cargos de Arquivista PJ-2, e Oficial Judiciário, PJ-5 e PJ-6; em cargos da classe B da carreira de Auxiliar de Serviços Judiciários os ocupantes efetivos dos cargos de Oficial de Administração 16-C, 14-B e 12-A, e em cargos da classe A, dessa última carreira, os ocupantes efetivos dos cargos de Auxiliar de Administração 10-B e 8-A.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8.º Fica assegurada a situação pessoal dos ocupantes efetivos dos cargos transformados na forma constante do Anexo A, os quais serão extintos à medida que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor do símbolo do cargo de provimento em comissão correspondente, na forma do disposto no

§ 2.º, do artigo 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

Art. 10. A diferença porventura verificada em cada caso entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço, e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insusceptível de quaisquer reajustes supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. O provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei processar-se-á mediante concurso público, ficando condicionado à existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei serão atendidas com os recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

Os anexos mencionados no art. 1º foram publicados no *D.O.* de 16 de setembro de 1974.

LEI Nº 6.106 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1974

Autoriza a Universidade Federal de Santa Catarina a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina terreno que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Universidade Federal de Santa Catarina autorizada a doar ao Governo do Estado de Santa Catarina o terreno de sua propriedade, com área de 2.609,25 m2 (dois mil, seiscentos e nove metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), localizado aos fundos do prédio da antiga Reitoria, confrontando 61,00 m (sessenta e um metros) com o Hospital Celso Ramos, do lado sul; 34,00 m (trinta e quatro metros) com a rua Diniz Júnior, do lado leste; 81,00 m (oitenta e um metros) do lado norte e 34,50 m (trinta e quatro metros e cinqüenta centímetros) do lado oeste com próprio da Universidade Federal de Santa Catarina.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo anterior será utilizado para a construção do novo Hospital Infantil de Florianópolis.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Santa Catarina fica obrigado a facultar a utilização do Hospital de que trata este artigo como campo de ensino, estágio e pesquisa pela Universidade de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

LEI N.º 6.107 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1974

Fixa valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código .. TRT-4.ª.DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, estruturado nos termos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-4ª.DAS-4	7.880,00
TRT-4ª.DAS-3	7.480,00
TRT-4ª.DAS-2	6.930,00
TRT-4ª.DAS-1	6.390,00

Art. 2.º As gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará para os mesmos ocupantes o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3.º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos do gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4.º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT-4.ª.DAS-102.2, do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, são privativos de Bacharéis em Direito e serão indicados pelos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete

Art. 6.º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, 48 (quarenta e oito) cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código .. TRT-4.ª.DAS-101.2.

Art. 7.º Ficam extintos, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, 3 (três) cargos efetivos de Chefe de Secretaria, símbolo PJ-1, vagos, e 6 (seis) cargos em comissão de Chefe de Secretaria, nível 5-C.

Art. 8.º O provimento em comissão dos cargos de Diretor-Geral, Diretor de Secretaria, Diretor de Serviço e Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento fica condicionado à vacância e conseqüente extinção dos cargos efetivos de Diretor de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Diretores dos Serviços Administrativos e Judiciário, Encarregado do Protocolo e Chefes de Secretaria.

§ 1.º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo, correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-4.ª. .. DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2.º As gratificações de representação e de nível universitário, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do dis-

posto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º Ficam transformados, reclassificados e criados no Quadro Permanente da Justiça do Trabalho da Quarta Região os cargos especificados no Anexo.

Art. 10. E' vedada a contratação, a qualquer título, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo TRT-4.ª.DAS-100.

Art. 11. Os vencimentos fixados no Art. 1.º serão aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no art. 9º foi publicado no *D.O.* de 24-9-74.

LEI Nº 6.108 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos e gratificações dos cargos e função dos Grupos — Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos e funções integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos e gratificações:

I — *Grupo — Atividades de Apoio Judiciário*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-4ª-AJ-8	5.440,00
TRT-4ª-AJ-7	4.820,00
TRT-4ª-AJ-6	4.080,00
TRT-4ª-AJ-5	2.920,00
TRT-4ª-AJ-4	2.510,00
TRT-4ª-AJ-3	2.100,00
TRT-4ª-AJ-2	1.630,00
TRT-4ª-AJ-1	1.360,00

II — *Grupo — Serviços Auxiliares*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-4ª-SA-6	2.380,00
TRT-4ª-SA-5	2.040,00
TRT-4ª-SA-4	1.630,00
TRT-4ª-SA-3	1.080,00
TRT-4ª-SA-2	950,00
TRT-4ª-SA-1	610,00

III — *Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT.4ª-TP-5	1.290,00
TRT.4ª-TP-4	1.080,00
TRT.4ª-TP-3	950,00
TRT.4ª-TP-2	740,00
TRT.4ª-TP-1	540,00

IV — *Grupo — Artesanato*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT.4ª-ART-5	2.100,00
TRT.4ª-ART-4	1.630,00
TRT.4ª-ART-3	1.290,00
TRT.4ª-ART-2	880,00
TRT.4ª-ART-1	540,00

V — *Grupo — Outras Atividades de Nível Superior*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT.4ª-NS-7	5.570,00
TRT.4ª-NS-6	4.960,00
TRT.4ª-NS-5	4.620,00
TRT.4ª-NS-4	4.080,00
TRT.4ª-NS-3	3.870,00
TRT.4ª-NS-2	3.460,00
TRT.4ª-NS-1	3.120,00

VI — *Grupo — Outras Atividades de Nível Médio*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT.4ª-NM-7	2.380,00
TRT.4ª-NM-6	2.240,00
TRT.4ª-NM-5	2.040,00
TRT.4ª-NM-4	1.760,00
TRT.4ª-NM-3	1.420,00
TRT.4ª-NM-2	1.080,00
TRT.4ª-NM-1	610,00

VII — *Grupo — Direção e Assistência Intermediárias*

Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária

Nível — Correlação com Categorias Funcionais de Nível Superior	— Correlação com as demais Categorias Funcionais	
TRT.4ª-DAI-3	900,00	800,00
TRT.4ª-DAI-2	800,00	700,00
TRT.4ª-DAI-1	700,00	600,00

Art. 2º As gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, e de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados, ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante Ato da Presidência, transformar em cargos, observada a legislação pertinente, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual será extinta.

Art. 7º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, serão por este criadas, na forma do artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º, do seu artigo 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.109 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Código TRT-8ª-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis		Vencimentos mensais Cr$
TRT-8ª-DAS-4	.....	7.880,00
TRT-8ª-DAS-3	.....	7.480,00
TRT-8ª-DAS-2	.....	6.930,00
TRT-8ª-DAS-1	.....	6.390,00

Art. 2.º As gratificações de representação e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata a presente Lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional

do Trabalho da 8.ª Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, Categoria Assessoramento Superior, 8 (oito) cargos em comissão de Assessor de Juiz do Tribunal, código TRT-8.ª DAS-102.2 e 8 (oito) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código ..... TRT-8ª-DAS-101.2.

§ 2º Os cargos de Assessor de Juiz, código TRT-8ª-DAS-102.2, são privativos de Bacharéis em Direito e serão providos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1.º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1.º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT-8ª-DAS-101.2, e de Distribuidor dos Feitos código ..... TRT-8ª-DAS-101.1, somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Chefe de Secretaria da 1ª, 2ª e 3ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém; 1ª e 2ª JCJ de Manaus, Capanema, Parintins e Santarém e de Distribuidor de Belém.

§ 1º Aos cargos efetivos a que se refere este artigo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, código ..... TRT-8ª-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário que, porventura, estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos de provimento em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo ..... TRT-8ª-DAS-100.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME V

A

AEROPORTOS — Alteração da Lei nº 6.009, de 1973 — Art. 7º (Lei nº 6.085, de 15 de julho de 1974).

APOSENTADORIA — Diploma (Lei Complementar nº 21, de 24 de setembro de 1974).

ARRENDAMENTO MERCANTIL — Tratamento tributário (Lei número 9.099, de 12 de setembro de 1974).

B

BANCO DO BRASIL — Aumento de capital (Decretolei nº 1.344, de 16 de setembro de 1974).

C

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — Adaptação de legislação (Lei número 6.071, de 3 de julho de 1974).

COMUNICAÇÕES — TELEBRÁS — Transferências (Lei nº 6.067, de 2 de julho de 1974).

CONDUTOR AUTÔNOMO DE VEÍCULO — Auxiliar — Atividades (Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974).

CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO — Ministérios — Revisão (Decreto-lei nº 1.339, de 20 de agosto de 1974).

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — Alteração — Artigo nº 654 (Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974).

— Alteração — Artigo 654 (Lei número 6.090, de 16 de julho de 1974).

— Salário mínimo de menores — Artigo 80 (Lei nº 6.086, de 15 de julho de 1974).

CRÉDITO ESPECIAL — MJ — Justiça do Trabalho (Decreto-lei número 6.070, de 3 de julho de 1974).

CRÉDITOS FISCAIS — Obrigações do Tesouro — Emissões especiais (Decreto-lei nº 1.343, de 1 de setembro de 1974).

D

DIPLOMATA — Aposentadoria compulsória (Lei Complementar número 21, de 24 de setembro de 1974).

E

ELEIÇÕES — Transporte gratuito (Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).

EMPRESAS — Fusões e incorporações — Estímulos (Decreto-lei número 1.346, de 25 de setembro de 1974).

EMPRÉSTIMOS — Alteração do Decreto-lei nº 1.812, de 1974 — Artigo 11 (Decreto-lei nº 1.336, de 18-7-74).

— Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 64, de 1974).

ENSINO — Livre docência — Prova de habilitação (Lei nº 6.096, de 5 de setembro de 1974).

UNIVERSIDADE — Federal de Santa Catarina — Terreno (Lei número 6.106, de 19 de setembro de 1974).

ESTADOS — Criação (Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974).

EXTERIOR — Remessa de valores — Aprovação do Decreto-lei número 1.329, de 1974 (Decreto Legislativo nº 54, de 1974).

F

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO — Criação (Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974).

I

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — Aprovação do Decreto-lei nº 1.334, de 1974 (Decreto Legislativo número 62, de 1974).

IMPOSTO DE RENDA — Pessoas físicas — Incentivos (Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974).

— Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1974).

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS — Alteração — Artigo 12 (Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974).

IMPOSTO SOBRE TRIBUTOS INDUSTRIALIZADOS — Cancelamento de penalidade (Decreto-lei nº 1.347, de 25 de setembro de 1974).

IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES — Alteração — Artigo 1º (Decreto-lei nº 1.340, de 22 de setembro de 1974).

INCENTIVOS — Imposto de Renda — Pessoas Físicas (Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974).

— Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1974).

INCENTIVOS FISCAIS — Opções — Prazo (Decreto-lei nº 1.345, de 1974).

— SUDENE e SUDAM — Aprovação do Decreto-lei nº 1.328, de 1974 (Decreto Legislativo nº 52, de 1974).

INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE — Aumento de capital (Lei nº 6.101, de 12 de setembro de 1974).

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS — Tratamento tributário (Decreto-lei nº 1.337, de 23 de julho de 1974).

— Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1974).

L

LIVRE DOCÊNCIA — Habilitação (Lei nº 6.096, de 5 de setembro de 1974).

M

MAQUINAS — Benefícios fiscais (Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974).

— Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62, de 1974.

MENOR — Salário Mínimo (Lei número 6.086, de 15 de julho de 1974).

MUNICÍPIOS — Doação de terreno — Orós (Lei nº 6.065, de 2 de julho de 1974).

— Doação de terreno — Santa Luzia (Lei nº 6.066, de 2 de julho de 1974).

— Imóveis — Rondônia (Lei número 6.083, de 10 de julho de 1974).

— Terreno — Guanabara (Lei número 6.069, de 3 de julho de 1974).

P

PENSÃO — Francisco Teixeira Dantas (Lei nº 6.102, de 12 de setembro de 1974).

— Viúvas de ex-Presidentes da República (Lei nº 6.095, de 30 de agosto de 1974).

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário (Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974).

R

RELAÇÕES EXTERIORES — Assembléia Mundial de Saúde — Emenda (Decreto Legislativo número 49, de 1974).

— Bolívia — Acordo (Decreto Legislativo nº 55, de 1974).

— Chile — Convênio (Decreto Legislativo nº 56, de 1974).

— Conferência Internacional do Trabalho — Recomendação (Decreto Legislativo nº 51, de 1974).

— Estrasburgo — Acordo (Decreto Legislativo nº 59, de 1974).

— Itália — Acordo (Decreto Legislativo nº 50, de 1974).

— Uruguai — Acordo (Decreto Legislativo nº 53, de 1974).

S

SALÁRIO MÍNIMO — Menores (Lei nº 6.086, de 15 de julho de 1974).

SERVIÇO PÚBLICO — DNOCS — Alteração da Lei nº 4.229, de 1963

— Art. 22 (Lei nº 6.084, de 10 de julho de 1974).

SERVIDOR PÚBLICO — MJ — Justiça do Trabalho — Direção e Assessoramento (Lei nº 6.072, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho — Direção e Assessoramento (Lei número 6.073, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho — Pessoal (Lei nº 6.074, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Direção e Assessoramento (Lei nº 6.075, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.076, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei n.º 6.077, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.078, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.079, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.080, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974).

— MJ — Supremo Tribunal Federal — Vencimentos (Lei nº 6.089, de 16 de julho de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.097, de 5 de setembro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho — Pessoal (Lei nº 6.098, de 11 de setembro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho — Pessoal (Lei nº 6.103, de 13 de setembro de 1973).

— MJ — Tribunais do Trabalho — Aprovação do Decreto-lei número 1.333, de 1974 (Decreto Legislativo nº 61, de 1974).

— MJ — Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Aprovação do Decreto-lei nº 1.332, de 1974 (Decreto Legislativo nº 60, de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei número 6.104, de 13 de setembro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho — Pessoal (Lei nº 6.105, de 13 de setembro de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.107, de 23 de setembro de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.108, de 23 de setembro de 1974).

— MJ — Vencimentos (Lei nº 6.109, de 23 de setembro de 1974).

— Plano de Classificação de Cargos — Gradualismo (Decreto-lei número 1.341, de 22 de setembro de 1974).

T

TELEBRÁS — Isenção de imposto — Aprovação do Decreto-lei número 1.331, de 1974 (Decreto Legislativo nº 57, de 1974).

TELECOMUNICAÇÕES — Imposto de Renda — Aprovação do Decreto-lei nº 1.330, de 1974 (Decreto Legislativo nº 58, de 1974).

TERRITÓRIOS — Criação (Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974).

TÍTULOS — Emissões ilegais — Alteração do Decreto-lei nº 286, de 1967 (Lei nº 6.092, de 26 de agosto de 1974).

TRIBUNAL DE CONTAS — Ministério Público — Retribuição (Lei nº 6.068, de 2 de julho de 1974).

V

VALE DO RIO DOCE — Aumento de capital (Lei nº 6.100, de 12 de setembro de 1974).

VALE DO SÃO FRANCISCO — — Criação da Companhia de Desenvolvimento (Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974).

VIÚVAS — Pensão — Ex-Presidentes da República (Lei nº 6.095, de 30 de agosto de 1974).

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1974 — VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1975

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

PÁGS

I — LEIS COMPLEMENTARES

22 — Lei Complementar de 9 de dezembro de 1974 — Dá nova redação ao artigo 11, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, dispondo sobre isenção do imposto sobre serviços — Publicada no *D.O.* de 11 de dezembro de 1974 3

23 — Lei Complementar de 19 de dezembro de 1974 — Altera os artigos 1º, 2º e seus parágrafos, e 3º e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que "dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores" — Publicada no *D.O.* de 20 e retificado no de 31 de dezembro de 1974 3

II — DECRETOS-LEIS

1.348 — Decreto-lei de 24 de outubro de 1974 — Retifica os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1974 5

1.349 — Decreto-lei de 24 de outubro de 1974 — Dispõe sobre o resgate, em espécie de Adicionais e Empréstimos arrecadados pela União e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1974 8

1.350 — Decreto-lei de 24 de outubro de 1974 — Institui regime de tributação simplificada do imposto de renda para as pessoas jurídicas de reduzida receita bruta — Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1974 9

1.351 — Decreto-lei de 24 de outubro de 1974 — Altera a legislação do imposto sobre a renda — Publicado no *D.O.* de 25 de outubro de 1974 ... 10

1.352 — Decreto-lei de 29 de outubro de 1974 — Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974 — Publicado no *D.O.* de 30 de outubro de 1974 11

1.353 — Decreto-lei de 1 de novembro de 1974 — Altera o Decreto-lei nº 1.331, de 31 de

PÁGS.

maio de 1974, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 4 de novembro de 1974 ... 12

1.354 — Decreto-lei de 5 de novembro de 1974 — Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo Diplomacia do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores — Publicado no *D.O.* de 6 de novembro de 1974 13

1.355 — Decreto-lei de 6 de novembro de 1974 — Prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos — Publicado no *D.O.* de 7 de novembro de 1974 13

1.356 — Decreto-lei de 6 de novembro de 1974 — Altera o Decreto-lei número 569, de 7 de maio de 1969, que concede isenção fiscal a empresas siderúrgicas e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 7 de novembro de 1974 14

1.357 — Decreto-lei de 11 de novembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir a Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr$ .... 14.000.000,00, para o fim que especifica — Publicado no *D.O.* de 11 de novembro de 1974 14

1.358 — Decreto-lei de 12 de novembro de 1974 — Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação — Publicado no *D.O.* de 13 de novembro de 1974 15

1.359 — Decreto-lei de 19 de novembro de 1974 — Autoriza a utilização, no exercício de 1975, do recursos do Fundo de Liquidez da Previdência Social para despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 20 de novembro de 1974 15

1.360 — Decreto-lei de 22 de novembro de 1974 — Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1974 16

1.361 — Decreto-lei de 22 de novembro de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 25 de novembro e retificado no de 4 de dezembro de 1974 18

1.362 — Decreto-lei de 28 de novembro de 1974 — Concede estímulos fiscais à exposição de navios — Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1974 ... 21

1.363 — Decreto-lei de 28 de novembro de 1974 — Revoga Nota Complementar da Tarifa Aduaneira do Brasil, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 29 de novembro e retificado no de 3 de dezembro de 1974 21

1.364 — Decreto-lei de 28 de novembro de 1974 — Dispõe sobre acréscimos de alíquotas do imposto de importação e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1974 22

1.365 — Decreto-lei de 29 de novembro de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 2 e retificado no de 6 de dezembro de 1974 79

1.366 — Decreto-lei de 29 de novembro de 1974 — Altera a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 2 de dezembro de 1974 80

1.367 — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1974 — Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º, da Lei nº 4.694, de 21 de junho de 1965 — Publicado no *D.O.* de 3 de dezembro de 1974 82

1.368 — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1974 — Altera a re-

PÁGS.

dação do § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 4 de dezembro de 1974 82

1.369 — Decreto-lei de 5 de dezembro de 1974 — Fixa normas para remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1974 83

1.370 — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 84

1.371 — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1974 — Altera a Legislação do Imposto de Renda — Publicado no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 85

1.372 — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1974 86

1.373 — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1974 87

1.374 — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1974 — Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que especifica — Publicado no *D.O.* de 11 de dezembro de 1974 88

1.375 — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 12 de dezembro de 1974 89

1.376 — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 12 e retificado no de 17 de dezembro de 1974 90

1.377 — Decreto-lei de 12 de dezembro de 1974 — Estabelece norma de gestão financeira para a execução orçamentária nos Estados e Municípios — Publicado no *D.O.* de 12 e republicado no de 16 de dezembro de 1974 95

1.378 — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1974 95

1.379 — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a gratificação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos Membros da Justiça Eleitoral e dos Juízes e Escrivães Eleitorais — Publicado no *D.O.* de 17 de dezembro de 1974 97

1.380 — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1974 — Altera a tributação dos rendimentos de pessoa física e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 24 e retificado no de 31 de dezembro de 1974 98

1.381 — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 24 e retificado no de 31 de dezembro de 1974 100

PÁGS.

1.382 — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a forma de tributação das empresas agrícolas e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1974 105

1.383 — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1974 — Altera a redação do artigo 4º da Lei número 5.655, de 20 de maio de 1971 e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 27 de dezembro de 1974 106

1.384 — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1974 107

1.385 — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1974 108

1.386 — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1974 — Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 31 de dezembro de 1974 110

III — DECRETOS-LEGISLATIVOS.

67 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1973 — Publicado no *D.O.* de 3 de outubro de 1974 113

68 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei de 1.339, de 20 de agosto de 1974, que "autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 3 de outubro de 1974 113

PÁGS.

69 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.340, de 22 de agosto de 1974 — Publicado no *D.O.* de 9 de outubro de 1974 113

70 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova decisão do Presidente da República, de 10 de abril de 1974, que ordenou a execução do ato que concedeu promoção "post mortem", ao ex-sargento Benedicto Theodoro da Silva, do Ministério da Marinha — Publicado no *D.O.* de 9 de outubro de 1974 114

71 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei número 1.342, de 28 de agosto de 1974 — Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1974 114

72 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974 — Publicado no *D.O.* de 18 de outubro de 1974 114

73 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto dos Protocolos para Prorrogação da Convenção sobre o Comércio do Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974 — Publicado no *D.O.* de 22 de outubro de 1974 115

74 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, em Georgetown, a 10 de maio de 1974 — Publicado no *D.O.* de 1 de novembro de 1974 115

75 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, firmado em Brasília, a 20 de agosto de 1974 — Publicado no *D.O.* de 1 de novembro de 1974 116

76 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Proto-

PÁGS.

colo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros, Subempreiteiros de Obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974 — Publicado no *D.O.* de 1 de novembro de 1974 116

77 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972. — Publicado no *D.O* de 1 de novembro de 1974 117

78 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967. — Publicado no *D.O.* de 1 de novembro de 1974 117

79 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em Santiago, a 19 de julho de 1974. — Publicado no *D.O.* de 1 de novembro de 1974. 117

80 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). — Publicado no *D.O.* de 1 de novembro de 1974 118

81 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1972. — Publicado no *D.O.* de 21 de novembro de 1974 118

PÁGS.

82 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.346, de 25 de setembro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 22 de novembro de 1974 119

83 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.347, de 25 de setembro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 22 de novembro de 1974 .. 119

84 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto nº 1.345, de 19 de setembro de 1974, que "prorroga prazo para uso das opções previstas no art. 4º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969". — Publicado no *D.O.* de 22 de novembro de 1974 119

85 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, em Buenos Aires, a 12 de junho de 1974. — Publicado no *D.O.* de 25 de novembro de 1974 119

86 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na Cidade do México, a 14 de dezembro de 1973. — Publicado no *D.O.* de 26 de novembro de 1974 120

87 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, para estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974. — Publicado no *D.O.* de 26 de novembro de 1974 120

88 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974. — Publicado no *D.O.* de 28 de novembro de 1974 121

PÁGS.

89 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo sobre a troca de Estagiários, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, a 30 de maio de 1974. — Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1974 121

90 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974. — Publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1974 121

91 — Decreto Legislativo de 1974 — Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1 de fevereiro de 1975. — Publicado no *D.O.* de 4 de dezembro de 1974 122

92 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 5 de dezembro de 1974 122

93 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974. — Publicado no *D.O.* de 5 de dezembro de 1974 123

94 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971. — Publicado no *D.O.* de 5 de dezembro de 1974 123

95 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova os textos da Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAL), da Convenção da UPAE e respectivo Protocolo Final, do Acordo sobre Encomendas Postais e respectivo Protocolo Final e do Regulamento Geral da União Postal das Américas e Espanha, assinados em Santiago do Chile, durante o X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, realizado em novembro de 1971. — Publicado no *D.O.* de 5 de dezembro de 1974 123

96 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974. — Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1974 .. 124

97 — Decreto Legislativo de 1974 — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974. — Publicado no *D.O.* de 6 de dezembro de 1974 124

IV — LEIS

6.110 — Lei de 1 de outubro de 1974 — Prorroga o prazo de validade das carteiras de identidade de estrangeiros "modelo 19", e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 1 de outubro de 1974 125

6.111 — Lei de 1 de outubro de 1974 — Reajusta o valor de gratificações, na Justiça Eleitoral, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 2 de outubro de 1974 125

6.112 — Lei de 1 de outubro de 1974 — Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, ao Município de Rio Bonito. — Publicada no *D.O.* de 2 de outubro de 1974 126

6.113 — Lei de 1 de outubro de 1974 — Dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia do antigo Território do Acre, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 2 de outubro de 1974 126

6.114 — Lei de 3 de outubro de 1974 — Fixa os valores de ven-

PÁGS.

cimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 4 de outubro de 1974 127

6.115 — Lei de 8 de outubro de 1974 — Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que especifica, constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974. — Publicada no *D.O.* de 9 de outubro de 1974 129

6.116 — Lei de 8 de outubro de 1974 — Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona. — Publicada no *D.O.* de 9 de outubro de 1974 132

6.117 — Lei de 8 de outubro de 1974 — Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos. — Publicada no *D.O.* de 9 de outubro de 1974 132

6.118 — Lei de 9 de outubro de 1974 — Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Social e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 10 de outubro de 1974 133

6.119 — Lei de 15 de outubro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares aos programas constantes da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973. — Publicada no *D.O.* de 16 de outubro de 1974 134

6.120 — Lei de 15 de outubro de 1974 — Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 16 de outubro de 1974 135

6.121 — Lei de 15 de outubro de 1974 — Concede pensão especial a Orestes Corrêa. — Publicada no *D.O.* de 16 de outubro de 1974 135

6.122 — Lei de 15 de outubro de 1974 — Dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil. — Publicada no *D.O.* de 16 de outubro de 1974 136

6.123 — Lei de 22 de outubro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Nacional de Álcalis e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 23 de outubro de 1974 137

6.124 — Lei de 25 de outubro de 1974 — Altera o artigo 14 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. — Publicada no *D.O.* de 29 de outubro de 1974 137

6.125 — Lei de 4 de novembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 5 de novembro de 1974 .. 138

6.126 — Lei de 6 de novembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural ... (EMBRATER) e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 7 e ret. no de 11 de novembro de 1974 139

6.127 — Lei de 6 de novembro de 1974 — Prorroga, por período indeterminado, o prazo fixado no artigo 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. — Publicada no *D.O.* de 7 de novembro de 1974 141

6.128 — Lei de 6 de novembro de 1974 — Acrescenta parágrafo único ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista. — Publicada no *D.O.* de 7 de novembro de 1974 141

PÁGS.

6.129 — Lei de 6 de novembro de 1974 — Dispõe sobre a transformação do Conselho Nacional de Pesquisas em Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 7 de novembro de 1974 142

6.130 — Lei de 7 de novembro de 1974 — Autoriza a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) a alienar bens integrantes do seu patrimônio. Publicada no *D.O.* de 8 de novembro de 1974 143

6.131 — Lei de 7 de novembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o crédito especial de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para o fim que especifica. — Publicada no *D.O.* de 8 de novembro de 1974 143

6.132 — Lei de 7 de novembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público da União, o crédito especial de Cr$ ..... 78.500,00, para o fim que especifica. — Publicada no *D.O.* de 8 de novembro de 1974 .. 144

6.133 — Lei de 7 de novembro de 1974 — Dispõe sobre doação de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL. — Publicada no *D.O.* de 8 de novembro de 1974 144

6.134 — Lei de 7 de novembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a efetuar transação com o Governo da Grã-Bretanha, para saldar débitos provenientes de encampação e desapropriação de Companhias estrangeiras. — Publicada no *D.O.* de 8 de novembro de 1974 145

6.135 — Lei de 7 de novembro de 1974 — Altera a Lei Orgânica da Previdência Social, no tocante à contribuição do trabalhador autônomo. — Publicada no *D.O.* de 8 de novembro de 1974 145

6.136 — Lei de 7 de novembro de 1974 — Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. — Publicada no *D.O.* de 8 de novembro de 1974 145

6.137 — Lei de 7 de novembro de 1974 — Acrescenta parágrafo ao artigo 43 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao artigo 1º da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964. — Publicada no *D.O.* de 8 de novembro de 1974 146

6.138 — Lei de 8 de novembro de 1974 — Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes destinados à agricultura, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de de 11 de novembro de 1974 .. 147

6.139 — Lei de 11 de novembro de 1974 — Autoriza a incorporação da Faculdade de Serviço Social de Juiz de Fora à Universidade Federal de Juiz de Fora. — Publicada no *D.O.* de 12 de novembro de 1974 148

6.140 — Lei de 28 de novembro de 1974 — Dá nova redação ao artigo 49 e seus parágrafos, e ao item 7º, do artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 29 de novembro de 1974 148

6.141 — Lei de 28 de novembro de 1974 — Fixa os valores dos níveis de vescimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 29 de novembro de 1974 149

6.142 — Lei de 28 de novembro de 1974 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e dá outras providências. — Pu-

PÁGS.

blicada no *D.O.* de 29 de novembro e ret. no de 3 de dezembro de 1974 150

6.143 — Lei de 29 de novembro de 1974 — Autoriza a União a subscrever ações no aumento de capital do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 29 de novembro de 1974 152

6.144 — Lei de 29 de novembro de 1974 — Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 29 de novembro e ret. no de 3 de dezembro de 1974 153

6.145 — Lei de 29 de novembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, para o fim que especifica. — Publicada no *D.O.* de 29 de novembro de 1974 154

6.146 — Lei de 29 de novembro de 1974 — Estabelece normas de reajustamento nos contratos de locações residenciais regidos pela Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964. — Publicada no *D.O.* de 2 e ret. no de 9 de dezembro de 1974. 155

6.147 — Lei de 29 de novembro de 1974 — Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 2 e ret. no de 9 de dezembro de 1974 156

6.148 — Lei de 2 de dezembro de 1974 — Altera o artigo 51 da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 3 de dezembro de 1974 157

6.149 — Lei de 2 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências. — Publicada no *D.O.* de 3 de dezembro de 1974 157

6.150 — Lei de 3 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 4 de dezembro de 1974 158

6.151 — Lei de 4 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979 — Publicada no *D.O.* de 6 e retificada no de 31 de dezembro de 1974 159

6.152 — Lei de 4 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito especial de Cr$ 440.000,00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 6 de dezembro de 1974 281

6.153 — Lei de 4 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recurso sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — o crédito especial de Cr$ 40.800,00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 6 de dezembro de 1974 281

6.154 — Lei de 4 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de .... Cr$ 138.678.600,00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 6 e retificada no de 12 de dezembro de 1974 281

6.155 — Lei de 5 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 6 de dezembro de 1974 282

6.156 — Lei de 5 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 6 e retificada no de 12 de dezembro de 1974 283

6.157 — Lei de 5 de dezembro de 1974 — Concede pensão es-

PÁGS.

pecial a José Fernandes da Luz — Publicada no *D.O.* de 6 de dezembro de 1974 283

6.158 — Lei de 5 de dezembro de 1974 — Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 6 e retificada no de 12 de dezembro de 1974 284

6.159 — Lei de 6 de dezembro de 1974 — Altera dispositivos da Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973, que autorizou a constituição da SIDERBRÁS, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 9 de dezembro de 1974 285

6.160 — Lei de 6 de dezembro de 1974 — Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 4.519, de 2 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste, e dá outras providências" — Publicada no *D.O.* de 9 de dezembro de 1974 286

6.161 — Lei de 6 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o crédito especial de Cr$ 550.000,00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 9 de dezembro de 1974 286

6.162 — Lei de 6 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a integração de funcionários públicos do Distrito Federal nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 9 de dezembro de 1974 ... 287

6.163 — Lei de 6 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor das Delegacias Federais de Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 1.800.000,00 — Publicada no *D.O.* de 9 de dezembro de 1974 287

6.164 — Lei de 6 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal da Habitação e Urbanismo (SERFHAU), e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 9 de dezembro de 1974 288

6.165 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 9 e retificada no de 21 de dezembro de 1974 289

6.166 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Autoriza a doação de terreno situado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) — Publicada no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 291

6.167 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Juizado de Menores, o crédito especial de Cr$ 235.000,00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 291

6.168 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS — e dá outras providências — Publicada no *D. O.* de 10 de dezembro de 1974 292

6.169 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Concede pensão especial a José Carlos Tedesco — Publicada no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 293

6.170 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o crédito especial de Cr$ 10.200,00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 293

6.171 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Extingue o De-

PÁGS.

partamento Nacional de Estradas de Ferro, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 294

6.172 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura crédito especial até o limite de .... Cr$ 16.761.800,00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 296

6.173 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações o crédito especial de ..... Cr$ 6.000.000,00, para o fim que especifica — Publicada no *D.O.* de 10 de dezembro de 1974 296

6.174 — Lei de 9 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea "a", e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 11 e retificada no de 16 de dezembro de 1974 297

6.175 — Lei de 10 de dezembro de 1974 — Revoga as Leis números 1.386, de 18 de junho de 1951, e 2.186-A, de 13 de fevereiro de 1954 — Publicada no *D.O.* de 11 e retificada no de 16 de dezembro de 1974 .. 297

6.176 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Brasileira de Alimentos, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 12 de dezembro de 1974 297

6.177 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União, aprovado pela Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973 — Publicada no *D.O.* de 12 de dezembro de 1974 .. 298

6.178 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Estabelece acréscimo provisório aos benefícios da previdência social — Publicada no *D.O.* de 12 de dezembro de 1974 299

6.179 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 12 e retificada no de 17 de dezembro de 1974 .. 299

6.180 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Mantém até 31 de dezembro de 1983 o percentual a que se refere o artigo 1º, item I, da Lei nº 5.824, de 14 de novembro de 1972, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 12 e retificada no de 17 de dezembro de 1974 300

6.181 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Altera o artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 12 de dezembro de 1974 301

6.182 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Fixa a retribuição do Grupo — Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 13 e retificada no de 20 de dezembro de 1974 301

6.183 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre os Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 13 e retificada no de 20 de dezembro de 1974 306

6.184 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal direta e autarquias; revoga a Lei nº 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 13 de dezembro de 1974 307

PÁGS.

6.185 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 13 de dezembro de 1974 309

6.186 — Lei de 11 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos Municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento do § 2º, do art. 15, da Constituição Federal — Publicada no *D.O.* de 13 de dezembro de 1974 310

6.187 — Lei de 16 de dezembro de 1974 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1975 — Publicada no *D.O.* de 16 de dezembro de 1974 (Suplemento) 311

6.188 — Lei de 16 de dezembro de 1974 — Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1975-1977 — Publicada no *D.O.* de 16 (Suplemento) e retificada no de 20 de dezembro de 1974 .. 317

6.189 — Lei de 16 de dezembro de 1974 — Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRÁS, e dá outras providências — Publicada no de 17 e retificada no de 20 de dezembro de 1974 323

6.190 — Lei de 17 de dezembro de 1974 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1975 — Publicada no *D.O.* de 17 de dezembro de 1974 (Suplemento) 326

6.191 — Lei de 17 de dezembro de 1974 — Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1975-1977 — Publicada no *D.O.* de 17 de dezembro de 1974 (Suplemento) 330

6.192 — Lei de 19 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 20 de dezembro de 1974 333

6.193 — Lei de 19 de dezembro de 1974 — Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 20 de dezembro de 1974 333

6.194 — Lei de 19 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não — Publicada no *D.O.* de 30 e retificada no de 31 de dezembro de 1974 334

6.195 — Lei de 19 de dezembro de 1974 — Atribui ao ..... FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho — Publicada no *D.O.* de 20 de dezembro de 1974 .. 335

6.196 — Lei de 19 de dezembro de 1974 — Altera o art. 28, e o parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 20 de dezembro de 1974 336

6.197 — Lei de 23 de dezembro de 1974 — Retifica, sem ônus, a Lei nº 5.964, de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974 — Publicada no *D.O.* de 24 e retificada no de 31 de dezembro de 1974 337

6.198 — Lei de 26 de dezembro de 1974 — Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, e dá outras providências — Publicada no *D.O.* de 27 de dezembro de 1974 348

ÍNDICE DO APENSO

Págs.

I — LEIS

5.988 — Lei de 14 de dezembro de 1973 — Regula os direitos autorais, e dá outras providências (Publicada no *Diário Oficial,* de 18 de dezembro de 1973 — Retificada no *D.O.* de 9 de dezembro de 1974) 351

Págs.

6.088 — Lei de 16 de julho de 1974 — Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — e dá outras providências — (Publicada no *Diário Oficial,* de 17 de julho de 1974 — Retificada no *D.O.* de 29 de novembro de 1974) 351

Figuram neste volume as Leis Complementares, os Decretos-leis, os Decretos Legislativos e as Leis que, expedidos no quarto trimestre de 1974, foram publicados no «Diário Oficial» até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 22 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dá nova redação ao artigo 11, do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, dispondo sobre isenção do imposto sobre serviços.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 11, do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, acrescido de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, ficam isentos do imposto a que se refere o Artigo 8º.

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e servições de engenharia.

II — Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III — Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia".

Art. 2.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI COMPLEMENTAR Nº 23 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera os artigos 1.º, 2.º e seus parágrafos, e 3.º e seus incisos, da Lei Complementar n.º 2, de 29 de novembro de 1967, que "dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2.º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º e seus parágrafos e 3.º e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º As Câmaras Municipais das Capitais e as dos Municípios de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes poderão, mediante Resolução, atribuir remuneração aos seus

Vereadores, nos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2.º É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato de Vereador, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 3º A remuneração de Vereador, dividida em partes fixa e variável, não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções em relação aos subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a retribuição relativa às sessões extraordinárias:

I — Nos Municípios com população de mais de 200.000 (duzentos mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes — 1|4 (um quarto);

II — Nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes — 1|3 (um terço);

III — Nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes — metade;

IV — Nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2|3 (dois terços); e

V — Nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2|3 (dois terços), e nas outras Capitais — metade.

§ 1.º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de uma ordinária por dia e até a 4 (quatro) extraordinárias por mês.

§ 2.º Durante a legislatura, a remuneração poderá ser atualizada quando forem alterados os subsídios dos Deputados, obedecidos os limites fixados neste artigo."

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 1.348 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos membros da Magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e parágrafos e 9.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º O vencimento mensal dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Consultor-Geral da República e do Procurador-Geral da República é fixado em Cr$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros).

§ 1.º A representação mensal atribuída aos Ministros de Estado pelo artigo 10, do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, é reduzido de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento).

§ 2.º A representação mensal atribuída aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é fixada em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, calculada sobre o vencimento estabelecido neste artigo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º A representação mensal atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Consultor-Geral da República e ao Procurador-Geral da República é fixada no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 3.º O vencimento mensal dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, dos Subprocuradores-Gerais da República e dos Procuradores-Gerais junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, é fixado em Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal dos Presidentes dos Tribunais a que se refere este artigo é fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 4.º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e nos respectivos parágrafos.

Art. 5.º Os valores do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações de função, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2.º e 8.º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores das gratificações pela representação de gabinete resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o disposto no

item II, do Anexo II, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 6.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, passará a ser:

I — de Cr$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros) no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 7º Os valores de vencimento, bem assim das respectivas faixas graduais, dos grupos a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, constantes do Anexo I do Decreto-lei número 1.341, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Os valores de vencimento dos cargos integrantes do Grupo — Diplomacia, bem assim dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesouro e Juiz do Tribunal Marítimo, decorrentes da aplicação do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei número 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Os proventos de aposentadoria calculados com base nas faixas graduais de vencimento, na forma prevista no artigo 13 do Decreto-lei número 1.341, de 1974, bem como os referentes aos cargos de que trata o parágrafo 1º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 8º Serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores de vencimento e de gratificação estabelecidos para os cargos em comissão e funções integrantes dos Grupos — Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100) e Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), decorrentes da aplicação do artigo 8º, do Decreto-lei número 1.313, de 1974.

Art. 9º Serão reajustados nos valores, constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo acrescidos de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação, a que se refere o artigo 5º, do Decreto-lei número 1.341, de 1974, bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º, do mesmo Decreto-lei;

II — dos aposentados que tiverem seus proventos calculados ou revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos;

§ 1º O reajustamento de proventos, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

§ 2º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no artigo 7.º deste Decreto-lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia.

Art. 10. O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto-lei, passará a ser:

I — de Cr$ 8.668,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 11. As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 3º, e no "caput", e respectivo parágrafo 1º, do artigo 6º, do Decreto-lei número 1.341, de 1974, não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Clas-

sificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 1970.

Art. 12. O reajustamento previsto no artigo 1° deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no parágrafo 2°, *in fine*, do artigo 6°, do Decreto-lei número 1.341, de 1974.

Art. 13. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1° de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1° de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1° O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1.° de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2°, do Decreto-lei n° 1.341, de 1974.

Art. 14. A partir de 1° de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 15. A antecipação estabelecida no artigo 13 não se estende aos cargos de que tratam os artigos 2° e 3°, cujos titulares passarão a perceber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1.º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos artigos 7° e 13 deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei número 1.341, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1° de dezembro de 1974 e de 1° de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas, integralmente, as disposições do Decreto-lei número 1.341, de 1974, vigorando os valores de vencimento e das faixas graduais de vencimento da escala gradualista constante de seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
L. G. do Nascimento e Silva
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Batista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Corrêa

O anexo mencionado no art. 16 foi publicado no *D.O.* de 25-10-74.

DECRETO-LEI N.º 1.349 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre o resgate, em espécie, de Adicionais e Empréstimos arrecadados pela União e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição

DECRETA:

Art. 1.º O Ministério da Fazenda resgatará, em espécie, os comprovantes de recolhimentos, efetuados por pessoas jurídicas:

a) do Adicional Restituível, instituído pela Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, prorrogada pela de numero 2.973, de 26 de novembro de 1956, recolhido a partir de 1957;

b) do Empréstimo Público de Emergência de que trata a Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962;

c) do Empréstimo Compulsório, criado pela Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Fica excluído das disposições deste artigo o Adicional Restituível, recolhido em 1957, cujo resgate já tenha sido efetuado na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, consubstanciada na Resolução n.º 65, de 5 de setembro de 1967, do Banco Central do Brasil.

Art. 2.º Também será resgatado, em espécie, o Adicional arrecadado de pessoas jurídicas e físicas, em conformidade com o artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966, com acréscimo de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados a partir do exercício seguinte ao do recolhimento.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr$ .... 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei.

Art. 4.º Os recursos necessários ao cumprimento deste Decreto-lei serão constituídos na forma do artigo 43, parágrafo 1.º, item II, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5.º Será de até 120 (cento e vinte) dias o prazo de apresentação dos comprovantes para habilitação ao resgate, contados da data fixada para o início de seu acolhimento, na forma que for estabelecida pelo Ministro da Fazenda.

§ 1.º As repartições fazendárias poderão estabelecer escalas para fins de habilitação ao resgate, desde que não haja redução por mais de 15 (quinze) dias do prazo de que trata este artigo.

§ 2.º A falta de apresentação dos comprovantes no prazo e na forma deste artigo importará em decadência do direito ao resgate.

Art. 6.º É de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega ao beneficiário, o prazo de validade dos instrumentos de resgate dos empréstimos de que trata este Decreto-lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á extinto o direito do crédito representado por instrumento de resgate ao beneficiário e não apresentado por este ao sacado para liquidação no prazo fixado neste artigo.

Art. 7.º Os rendimentos recebidos em decorrência do resgate dos Adicionais e dos Empréstimos de que trata este Decreto-lei estão isentos do imposto de renda.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao valor do principal que tenha sido deduzido do lucro das empresas, a não ser que, de qualquer forma, tenha sido objeto de tributação e o imposto correspondente efetivamente pago.

Art. 8.º A habilitação fraudulenta ao resgate sujeitará o habilitando a multa de valor igual ao da quantia indevidamente pleiteada.

Art. 9.º A União Federal ficará subrogada nos direitos decorrentes dos recolhimentos efetuados de conformidade com o disposto no artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os parágrafos 3.º, 4.º e 5.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 62, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 24 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.350 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Institui regime de tributação simplificada do imposto de renda para as pessoas jurídicas de reduzida receita bruta.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As firmas individuais e sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou em nome coletivo, de receita bruta anual não superior a... Cr$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), poderão optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido, nos termos deste Decreto-lei.

§ 1.º O disposto neste Decreto-lei aplica-se exclusivamente a pessoas jurídicas que se dediquem a atividades comerciais e industriais.

§ 2.º A tributação de que trata este Decreto-lei somente será aplicada a pessoas jurídicas cujo capital registrado não exceda a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 2.º As pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1.º pagarão o imposto de renda anual na razão de uma percentagem fixa de 3% (três por cento) da sua receita bruta no ano-base.

§ 1.º Sobre os recolhimentos efetuados com base neste artigo não caberá desconto de qualquer espécie a título de incentivos fiscais.

§ 2.º Para efeito de apuração da receita bruta anual, base para aplicação do percentual de que trata este artigo, será sempre considerado o período entre 1.º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 3.º No ano em que sua receita bruta ultrapassar o limite previsto no artigo 1.º, a pessoa jurídica que venha optando pela tributação de que trata o artigo 2.º poderá excepcionalmente usar do regime tributário deste Decreto-lei, mediante o pagamento de imposto na razão de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta realizada no ano-base, qualquer que seja o seu montante.

Art. 4.º As pessoas jurídicas que optarem pelo regime tributário previsto neste Decreto-lei estarão desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil, da correção monetária do ativo imobilizado e do cálculo da manutenção de capital de giro próprio.

Art. 5.º A pessoa jurídica que se beneficiar do disposto no artigo 3.º estará obrigada a realizar, no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao em que se verificar o excesso de receita bruta, levantamento patrimonial, a fim de proceder a balanço de abertura e iniciar escrituração contábil.

Art. 6.º Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos valores omitidos, sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 7.º As receitas oriundas de transações eventuais serão incluídas no limite de que trata o artigo 1.º quando não ultrapassarem de 10% (dez por cento) do total da receita bruta operacional.

Parágrafo único. Verificando-se transação eventual cuja receita ultrapasse a 10% (dez por cento) da receita bruta operacional deverão os resultados dessa transação ser tributados em separado, pela aplicação das alíquotas normais para cálculo de tributo.

Art. 8.º Na declaração de rendimentos de pessoa física dos sócios, dirigentes, gerentes e titulares, das empresas que optarem pelo regime deste Decreto-lei, serão obedecidas as seguintes normas:

I — o titular de firma individual, bem como os sócios-gerentes das sociedades por quotas ou em nome coletivo, incluirão, na cédula "C", como rendimento de pro-labore 10% (dez por cento) da receita bruta no ano-base;

II — serão incluídos como lucro, na cédula "F" da declaração do ano-base correspondente, como rendimentos automaticamente distribuídos, proporcionalmente a participação de cada sócio no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual, 10% (dez por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. As quantias mencionadas neste artigo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda baixará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto neste Decreto-lei, podendo estabelecer controles especiais para as empresas optantes.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.351 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

Altera a legislação do imposto sobre a renda

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O imposto retido na fonte, no ano-base, como antecipação do devido na declaração de rendimentos da pessoa física, terá o seu valor corrigido segundo coeficientes estabelecidos, até 31 de dezembro do ano-base, pelo Ministro da Fazenda, para efeito de compensação com o imposto devido na declaração.

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições deste artigo as quantias sujeitas ao disposto no § 3.º, do artigo 9.º, do Decreto-lei número 1.338, de 23 de julho de 1974.

Art. 2.º As remunerações de trabalho percebidas por diretores, administradores e conselheiros de empresa, serão classificadas na cédula "C" da declaração de rendimentos, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária e tiverem sido pagas ou creditadas no ano-base.

§ 1.º Serão também classificadas, na cédula "C", as remunerações recebidas pelos titulares de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, quando forem representadas por importância mensal fixa, paga ou creditada no ano-base.

§ 2.º A inclusão dos rendimentos de que trata este artigo alcança também as quantias excedentes aos limites fixados no artigo 16 do Decreto-lei número 401, de 30 de dezembro de 1968, com a modificação introduzida pelo artigo 7.º, do Decreto-lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970.

Art. 3.º A incidência exclusiva na fonte, prevista na alínea "b", do artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, aplica-se, também, à opção do beneficiário, aos lucros distribuídos por empresas individuais e por sociedades por quotas ou em nome coletivo aos seus titulares ou sócios, desde que as mesmas estejam submetidas a tributação do imposto de renda à razão de 30% (trinta por cento).

Art. 4.º Os contribuintes do imposto de renda que tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o último dia do ano-base, poderão gozar de abatimento adicional, na rubrica de encargos de família, em valor equivalente ao abatimento de dois dependentes.

Art. 5.º Ao contribuinte, pessoa física, que, regularmente notificado, optar pelo pagamento integral do imposto, antes de vencida a 1.ª (primeira) cota do parcelamento, será concedido o desconto de 6% (seis por cento), calculado sobre o imposto líquido a pagar.

§ 1.º A concessão do desconto de que trata este artigo não se estenderá ao pagamento de qualquer diferença de imposto cobrada posteriormente, nem será admitida na hipótese de entrega de declaração de rendimentos fora do prazo.

§ 2.º Fica revogado o artigo 32, da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, que estabelece percentuais de desconto para o pagamento do imposto no ato da entrega da declaração de rendimentos.

Art. 6.º É obrigatória a inclusão na declaração de bens da pessoa física, dos títulos ou valores mobiliários ao portador possuídos pelo declarante no ano-base.

§ 1.º No exercício financeiro de 1975, não será tributado o aumento patrimonial da pessoa física decorrente da inclusão, na declaração de bens, dos títulos ou valores mobiliários de que trata este artigo, não incluídos na declaração de bens do exercício anterior, desde que esses títulos ou valores mobiliários sejam colocados em custódia em instituição financeira, em nome do declarante, até 31 de dezembro de 1974, pelo prazo mínimo de 1 ano.

§ 2.º Ocorrendo o vencimento de título ao portador, no decorrer do período de custódia, deverá ser providenciada a sua substituição por título de valor igual ou superior, o qual somente poderá ser liberado após decorrido o período complementar da custódia.

§ 3.º A inclusão dos títulos não ensejará instauração de processo fiscal com base em acréscimo patrimonial a descoberto, ficando o declarante dispensado de justificar a origem dos recursos.

Art. 7.º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 38, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, nos termos em que foi restabelecido pelo artigo 11, do Decreto-lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, sobre os lucros e dividendos distribuídos a pessoa jurídica domiciliada no país, em decorrência da propriedade de quotas ou ações nominativas, nominativas endossáveis ou ao portador identificado pela empresa distribuidora.

Art. 8.º O imposto de renda incidente na fonte sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior em decorrência de operações de crédito, quando a fonte pagadora assumir o ônus e efetivar o recolhimento dentro do ano-base a que corresponde, será considerado acréscimo de despesa financeira, dedutível na apuração do lucro operacional.

Art. 9.º Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir, temporariamente, o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, tendo em vista o tipo, o prazo e as demais condições da operação de crédito que lhe deram origem.

Art. 10. Poderá o Ministro da Fazenda, atendendo a conveniência administrativa, promover o arredondamento para até centenas de unidades, dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária, por ocasião da atualização monetária desses valores.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI Nº 1.352 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1974

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º O Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, fica acrescido, na forma do Anexo deste Decreto-lei, da Gratificação de Periculosidade, com a definição e característica indicadas.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Arnaldo Rodrigues Barbalho
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
L. G. do Nascimento e Silva
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Batista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa

O anexo mencionado no art. 1º foi publicado no *D.O.* de 30-10-74.

DECRETO-LEI Nº 1.353 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1974

Altera o Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É assegurado o direito à manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados nos produtos vendidos com isenção à TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas, na forma do Decreto-lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974.

Parágrafo único. Quando não for possível a sua utilização pelo sistema de crédito, será permitido o ressarcimento do imposto por via de restituição.

Art. 2º O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.331, de 31 de maio de 1974, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, até 31 de dezembro de 1979, aos produtos necessários à instalação, ampliação e operação dos sistemas indispensáveis à execução dos serviços públicos de telecomunicações, classificados nas posições 39.02.00.00, 39.07.11.00, 68.11.02.00, 69.06.00.00, ...
73.21.07.00, 74.01.00.00, ...
74.03.00.00, 74.04.00.00, ...
76.02.00.00, 78.01.00.00, ...
84.12.00.00, 84.15.00.00, ...
84.53.00.00, 85.01.00.00, ...
85.04.00.00, 85.13.00.00, ...
85.15.03.00, 85.15.09.00, ...
85.19.00.00, 85.20.00.00, ...
85.21.00.00, 85.23.00.00, ...
87.02.00.00, 87.03.00.00, ...
87.05.00.00, 87.06.00.00, ...
90.28 12.00 e 91.05.05.00, da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, quando adquiridos pela TELEBRÁS, suas subsidiárias e associadas."

Art. 3º Os efeitos do presente Decreto-Lei retroagem a 3 de junho de 1974.

Brasília, 1 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Euclides Quandt de Oliveira

DECRETO-LEI Nº 1.354, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1974

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo Diplomacia do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), código D-301, do Grupo Diplomacia, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, decorrente da aplicação da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passa a ser a constante do Anexo.

Art. 2.º Os 12 cargos vagos de Ministro de Primeira Classe, decorrentes da estrutura estabelecida pelo presente Decreto-lei, serão preenchidos em 6 (seis) quadrimestres sucessivos, a contar de 1 de janeiro de 1975, inclusive, à base de 2 (dois) cargos por quadrimestre, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à progressão funcional do Diplomata, na ocasião do respectivo processamento.

Art. 3.º A extinção dos 6 (seis) cargos excedentes da classe de Segundo Secretário, previstos na estrutura estabelecida no presente Decreto-lei, ocorrerá, automaticamente, à medida que for sendo feita a progressão funcional para a classe de Ministro de Primeira Classe e classes intermediárias, na forma do artigo 4.º.

Art. 4.º As vagas das classes de Ministro de Segunda Classe, de Conselheiro e de Primeiro Secretário, decorrentes do preenchimento dos cargos de Ministro de Primeira Classe, a que se refere o artigo 2.º, poderão ser preenchidas nos mesmos quadrimestres em que ocorrer a progressão funcional para a classe superior.

Art. 5.º A aplicação das disposições deste Decreto-lei não altera o regime do preenchimento das vagas atualmente existentes ou que vierem a ocorrer nas diferentes classes da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), durante o período previsto no artigo 2.º.

Art. 6.º Este Decreto lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O anexo mencionado no art. 1º foi publicado no *D.O.* de 6-11-74.

DECRETO-LEI Nº 1.355 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974

Prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1977, o prazo da isenção concedida pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.211, de 1º de março de 1972.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.356 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974

Altera o Decreto-lei número 569, de 7 de maio de 1969, que concede isenção fiscal a empresas siderúrgicas e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei número 569, de 7 de maio de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos, até 31 de dezembro de 1979, do pagamento do imposto de importação as matérias primas, materiais de consumo, equipamentos e peças sobressalentes destinados ao funcionamento, modernização ou ampliação das empresas siderúrgicas produtoras ou laminadoras de aço classificadas como tais pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. As importações de carvão, coque, combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, continuarão a ser reguladas pelo Conselho Nacional do Petróleo, na forma da lei.

Art. 2º A aplicação da isenção a que se refere o artigo anterior fica condicionada à prévia aprovação, pelo CDI, dos projetos industriais, programas ou listas de importação, dentro das diretrizes traçadas pelo Conelho de Não-Ferrosos e de Siderurgia ..... (CONSIDER).

Parágrafo único. As importações aprovada pelo CDI estão sujeitas ao exame do cumprimento das normas relativas à existência de similar nacional a cargo da Carteira de Comércio Exterior do Banco Brasil S.A. (CACEX).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçõe em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Severo Fagundes Gomes

DECRETO-LEI N.º 1.357 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr$ 14.000.000,00, *para o fim que especifica.*

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial no valor de ... Cr$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros), para atender despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução deste Decreto-lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento ao subanexo 2800, a saber:

	Cr$ 1,00
2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Atividade — 2802.0106.2160.001	
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial	14.000.000

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.358 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas físicas mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação, mediante preenchimento de formulário próprio, gozarão, a título de benefício fiscal, como ressarcimento de encargos para aquisição de casa própria, de um crédito equivalente a 10% (dez por cento) do total dos pagamentos correspondentes ao ano-base e efetivamente realizados até a data da apresentação da declaração de rendimentos, nos prazos fixados pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Em qualquer hipótese, o crédito de que trata este artigo não poderá exceder a quantia de ..... Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), nem ser inferior a Cr$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros).

§ 2º O Ministro da Fazenda baixará os atos necessários à aprovação de formulários, rotinas operacionais e demais formalidades necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto-lei.

Art. 2º O crédito previsto no artigo anterior será utilizado na forma das instruções que forem baixadas pelo Ministério do Interior.

Art. 3º Fica extinto o abatimento de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.188, de 21 de setembro de 1971, mantida a parte referente a juros decorrentes do pagamento das prestações do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda proporão as providências que se fizerem necessárias para cobertura orçamentária, no exercício de 1975, dos encargos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 1.359 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza a utilização, no exercício de 1975, de recursos do Fundo de Liquidez da Previdência Social para despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º É autorizada a utilização, no exercício de 1975, do saldo remanescente dos recursos a que se refere o artigo 6.º, § 1.º, da Lei n.º 6.062,

de 25 de junho de 1974, destinados a despesas de organização e instalação do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Para ressarcir o Fundo de Liquidez da Previdência Social das importâncias dispendidas nos exercícios de 1974 e 1975, serão incluídos recursos nas propostas orçamentárias de 1976 e 1977, respectivamente, conforme previsto no § 2º do citado dispositivo legal.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI N.º 1.360 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA

Art. 1.º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e às respectivas Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de Órgãos integrantes da Administração do Distrito Federal direta e Autarquias que hajam preenchido as condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 8.º da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei.

Art. 2.º A aplicação dos valores de vencimento fixados para os níveis de classificação dos cargos efetivos, integrantes dos Grupos previstos na Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, ou criados com fundamento em seu artigo 4.º, far-se-á gradualmente, de acordo com a escala constante do Anexo I deste Decreto-lei.

§ 1.º A primeira aplicação da escala a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1.º de novembro de 1974, passando os servidores, de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro da classe respectiva.

§ 2.º As faixas graduais de vencimento do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio serão fixadas na Lei que estabelecer os valores de vencimento para os níveis de classificação dos cargos efetivos integrantes do referido Grupo.

Art. 3.º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1.º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no parágrafo único do artigo 6.º deste Decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva,

c) gratificação de Função Policial, Categorias A, B e C;

d) gratificação de produtividade fiscal e a gratificação de função exatora, de que tratam os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 5.769, de 20 de dezembro de 1971;

e) parte variável de remuneração, de que trata a Lei n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970;

f) diárias instituídas pela Lei número 4.010, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções; e

g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto-lei nº 673, de 7 de julho de 1969.

§ 4.º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, será, também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função em comissão à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; e

b) o valor da gratificação de tempo integral percebida à data de vigência deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função em comissão integrante do sistema de classificação de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, ou do sistema de classificação de que trata o Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Nas autarquias que não recebem transferência de recursos do Distrito Federal destinados ao custeio de pessoal, as despesas com a implantação do Plano de Classificação correrão, exclusivamente, à conta de seus próprios recursos, ficando sujeitas, entretanto, às normas deste Decreto-lei.

Art. 5.º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.920, de 1973, bem assim os abrangidos pelo disposto no § 2.º, do artigo 3.º, deste Decreto-lei, não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes se igualem aos da totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração do Distrito Federal direta e Autarquias, alcançados pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 6º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebid pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressalvados:

I) o salário-família;

II) a gratificação adicional por tempo de serviço;

III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

Parágrafo único. Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimentos supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 7.º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II deste Decreto-lei, serão estabelecidas em Regulamento.

Art. 8.º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais, ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, à União, aos Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.920, de 1973, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implanta-

ção e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Governador do Distrito Federal, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pelos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9.º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato firmado com Autarquias Federais.

Art. 10. A data estabelecida no § 1º do artigo 2.º deste Decreto-lei não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimento do nível, conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11. A Secretaria de Administração do Distrito Federal coordenará e supervisionará a execução deste Decreto-lei e expedirá as normas e instruções necessárias, observado o disposto no inciso III, do artigo 11, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Art. 12. Os critérios seletivos e o treinamento referidos no artigo 9.º, da Lei nº 5.920, de 1973 continuam sendo condições para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista de vencimento, constante do Anexo I, deste Decreto-lei, serão calculados com base no valor correspondente à faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, à data da aposentadoria, pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. São mantidas, no que não colidirem com este Decreto-lei as demais normas, inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei número 5.920, de 1973, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

O anexo mencionado no art. 2º foi publicado no D.O. de 25-11-74.

DECRETO-LEI N.º 1.361 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição

DECRETA:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, provento e pensão do pessoal ativo e inativo do Distrito Federal, dos Membros, Procurador-Geral e Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos pensionista, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 1.º, da Lei n.º 5.952, de 3 de dezembro de 1973, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.319, de 12 de março de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos

2.º, 3.º, 6.º e parágrafos e 8.º deste Decreto-lei.

Art. 2.º O vencimento mensal do Governador do Distrito Federal é fixado em Cr$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal atribuída ao Governador do Distrito Federal pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 455, de 5 de fevereiro de 1969, é reduzida de 50% (cinqüenta por cento) para 20% (vinte por cento).

Art. 3.º O vencimento mensal dos Secretários de Estado, Chefes de Gabinete Civil e Militar Procurador-Geral e Consultor Jurídico é fixado em Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal atribuída aos Secretários de Estado, Chefes de Gabinete Civil e Militar, Procurador-Geral e Consultor Jurídico é de 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 4.º Os valores dos vencimentos dos ocupantes das funções em comissão decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.319, de 12 de março de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento).

Art. 5.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.319, de 1974, passará a ser:

I — de Cr$ 7.909,00 (sete mil novecentos e nove cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr$ 9.347,00 (nove mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 6.º Os valores de vencimento, bem assim das respectivas faixas graduais, dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.920 de 19 de setembro de 1973, constantes do Anexo I, do Decreto-lei n.º 1.360 de 22 de novembro de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º Os valores de vencimento dos cargos de Tesoureiro Auxiliar e de Tesoureiro Auxiliar de 1.ª Categoria, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.319 de 1974 serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2.º Os proventos de aposentadoria calculados com base nas faixas graduais de vencimento na forma prevista no artigo 13, do Decreto-lei número 1.360, de 1974 bem como os referentes aos cargos de que trata o parágrafo 1.º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base sem qualquer reflexo sobre outras parcelas de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei número 1.360, de 19.4.

Art. 7.º Serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores de vencimento estabelecidos para os cargos em comissão integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), decorrente da aplicação do artigo 6.º, do Decreto-lei número 1.319, de 1974.

Art. 8.º Serão reajustados nos valores constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo, acrescidos de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974 bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no parágrafo 2.º do artigo 3.º do mesmo Decreto-lei;

II — dos aposentados que tiverem seus proventos calculados ou revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 1.º O reajustamento de proventos previsto no item II deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço e respeitada a norma constante do artigo 13, do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974.

§ 2.º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no artigo 6.º deste Decreto-lei.

Art. 9.º O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 6.º, 7.º e 8.º, deste Decreto-lei, passará a ser:

I — de Cr$ 8.668,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinqüenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 10. As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 3.º e 4.º, do artigo 3.º, e no "caput" e respectivo parágrafo único, do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 1973.

Art. 11. O reajustamento previsto no artigo 1.º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no parágrafo único, *in fine*, do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974.

Art. 12. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1.º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e dos descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, na forma determinada pelo § 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974.

Art. 13. A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr$ 40.00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 14. A antecipação estabelecida no artigo 12 não se estende aos cargos de que tratam os artigos 2.º e 3.º, cujos titulares passarão a perceber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1.º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 15. Em decorrência do disposto nos artigos 6.º e 12, deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I, do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1.º de dezembro de 1974 e de 1.º de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas integralmente, as disposições do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, vigorando os valores de vencimento e as faixas graduais de vencimento da escala gradualista constante de seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 16. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 17. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimento e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 18. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 22 de novembro de 1974, 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

O anexo mencionado no art. 15 foi publicado no *D.O.* de 25-11-74.

DECRETO-LEI Nº 1.362 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

Concede estímulos fiscais à exportação de navios

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de máquinas, equipamentos, aparelhos e outros produtos manufaturados, no mercado interno, quando realizadas por estaleiros de contrução naval, com contratos de exportação aprovados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., ouvida a Superintendência Nacional da Marinha Mercante, asseguram ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei como incentivo à exportação.

§ 1º — Para os estaleiros de construção naval que tem direito ao crédito tributário previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, a inclusão no regime deste Decreto-lei implica na perda desse benefício.

§ 2º — O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à exportação contratada de navios, barcos de pesca e outras embarcações e equipamentos flutuantes.

Art. 2º A Superintendência Nacional da Marinha Mercante e a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., conjuntamente, após homologação dos Ministros da Fazenda e dos Transportes, determinarão:

I — os estaleiros de construção naval que poderão realizar operações de compra nas condições previstas no artigo 1º.

II — as máquinas, equipamentos, aparelhos e outros produtos manufaturados, bem como as respectivas quantidades, cuja compra pelos estaleiros de que trata o item I deste artigo assegurará ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei como incentivo à exportação.

Art. 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado a estender aos estaleiros de reparo naval o disposto neste Decreto-lei, atendendo proposta do Ministro dos Transportes.

Art. 4º O controle fiscal das operações realizadas na forma deste Decreto-lei será efetuado de acordo com instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

DECRETO-LEI Nº 1.363 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

Revoga Nota Complementar da Tarifa Aduaneira do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Fica revogada a Nota Complementar NC (32-1) da Tarifa Adua-

neira do Brasil (TAB) em vigor, que dispõe sobre as alíquotas incidentes na importação dos produtos compreendidos nas subposições 32.05.04 a 32.05.99, e 32.06.00, nas condições que especifica.

Art. 2º Ficam assegurados os benefícios de que trata a citada Nota Complementar NC (32-1) às mercadorias embarcadas no exterior na data de entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.364 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As alíquotas "ad valorem" do imposto de importação constantes da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixadas na Resolução número 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do Conselho de Política Aduaneira, com suas eventuais modificações, e correspondentes às mercadorias classificadas nas posições do anexo que a este acompanha, passam a vigorar com os valores que nele constam.

Art. 2º O Conselho de Política Aduaneira poderá reduzir as alíquotas fixadas neste Decreto-lei até aos níveis constantes na Resolução nº 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do mesmo Conselho, e bem assim, restabelecê-las até os limites constantes no anexo que a este acompanha.

Parágrafo único. Atingido o nível da alíquota fixada na Resolução nº 1.959, o Conselho de Política Aduaneira poderá, ainda, alterá-la dentro dos limites da sua competência prevista na legislação específica.

Art. 3º São excluídas do disposto neste Decreto-lei as mercadorias importadas de país membro da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC) ou do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), quando objeto de negociação, caso em que prevalecerão as alíquotas convencionadas.

Art. 4º Na aplicação deste Decreto-lei fica dispensado o procedimento previsto no parágrafo único, do artigo 22, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 5º Fica assegurado o despacho aduaneiro com o tratamento anterior, às mercadorias embarcadas no exterior até a data de entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 6º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1976, a vigência do Decreto-lei nº 1.334, de 25 de junho de 1974.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigerá até 31 de dezembro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Elcio Costa Couto

Anexo ao Decreto-lei nº 1.364, de 28 de novembro de 1974

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
01.01	00.00	ANIMAIS VIVOS DAS ESPÉCIES CAVALAR, ASININA E MUAR	
	01.00	Eqüinos	
	02	Cavalo de corrida.....	137
	99	Qualquer outro.....	137
01.06	00.00	OUTROS ANIMAIS VIVOS	
	02.00	Aves (não compreendida na posição 01.05)	
	01	De canto ou ornamental.....	185
02.02	00.00	AVES DOMÉSTICAS, MORTAS, E SEUS MIÚDOS COMESTÍVEIS (COM EXCLUSÃO DOS FIGADOS), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
	01.00	Carnes de perus	
	01	Fresca ou refrigerada.....	137
	02	Congelada.....	125
	02.00	Carnes de galos, frangos e galinhas	
	01	Fresca ou refrigerada.....	125
	02	Congelada.....	125
	03.00	Miúdos.....	130
	99.00	Outros.....	125
02.05	00.00	TOUCINHO, COM EXCLUSÃO DO TOUCINHO QUE CONTENHA PARTES MAGRAS (ENTREMEADO), GORDURA DE PORCO E DE AVES DOMÉSTICAS, NÃO PRENSADAS NEM FUNDIDAS, NEM EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
	01.00	Toucinho, com exclusão do entremeado	
	01	Fresco, refrigerado ou congelado...	125
	02	Salgado ou em salmoura.....	130
	03	Seco ou defumado.....	130
	02.00	Gordura de porco	
	01	Fresca, refrigerada ou congelada...	125
	02	Salgada ou em salmoura.....	130
	99	Qualquer outra.....	130
	03.00	Gordura de aves domésticas	
	01	Fresca, refrigerada ou congelada...	125
	02	Salgada ou em salmoura.....	130
	99	Qualquer outra.....	130
02.06	00.00	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DE QUALQUER ESPÉCIE (COM EXCLUSÃO DOS FÍGADOS DE AVES DOMÉSTICAS), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
	02.00	Presuntos	145
	99.00	Outros	155

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
03.01	00.00	PEIXES FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
	01.00	Peixes vivos	
	02	Para ornamentação	185
	99	Qualquer outro	137
	02.00	Peixes mortos, frescos ou refrigerados	
	01	Inteiros ou descabaçados	155
	02	Em postas ou em filés	155
	03.00	Peixes mortos, congelados	
	01	Inteiros ou descabeçados	155
	02	Em postas ou em filés	155
03.02	00.00	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO	
	01.00	Peixes secos, salgados ou em salmoura	
	03	Atum	155
	02.00	Peixes defumados	
	01	Arenque	145
	02	Atum	155
04.01	00.00	LEITE E CREME DE LEITE, FRESCOS, NÃO CONCENTRADOS NEM AÇUCARADOS	
	02.00	Leite fermentado	
	01	Iogurte	145
	99	Qualquer outro	145
	99.00	Outros	145
04.02	00.00	LEITE E CREME DE LEITE, CONSERVADOS, CONCENTRADOS OU AÇUCARADOS	
	01.00	Leite parcialmente desidratado	
	01	Concentrado, evaporado ou condensado, com açúcar	145
	99	Qualquer outro	145
	02.00	Leite totalmente desidratado, em pó ou seco	
	05	Soro de leite parcialmente desmineralizado e delactosado	145
04.04	00.00	QUEIJOS E REQUEIJÕES	
	04.00	Tipo Cacia Cavallo	170
	06.00	Tipo Chedar	170
	07.00	Tipo Cobocó	170
	08.00	Tipo Edan (Reno ou Palmira)	170
	10.00	Tipo Estepe	170
	11.00	Tipo Estraquino	170
	17.00	Tipo Limburgo	170
	21.00	Tipo Mussarela	170
	22.00	Tipo Parmesão	170

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	23.00	Tipo prato	170
	25.00	Tipo Ricota defumado	170
	26.00	Tipo Ricota fresco	170
04.05	00.00	OVOS DE AVES E GEMAS DE OVOS, FRESCOS, SECOS OU DE OUTRO MODO CONSERVADOS, AÇUCARADOS OU NÃO	
	01.00	Ovos frescos	
	02	Para consumo	155
	03.00	Ovos ou gemas secos, em pedaços ou em pó	155
	99.00	Outros	155
04.06	00.00	MEL NATURAL	137
05.02	00.00	CERDAS DE PORCO OU DE JAVALI; PELOS DE TEXUGO E OUTROS PELOS PARA A FABRICAÇÃO DE ESCOVAS, PINCÉIS E ARTIGOS SEMELHANTES; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DAS REFERIDAS CERDAS E PELOS	
	01.00	Cerdas de porco	
	01	Em bruto	117
	02	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, tintas ou não	120
	99	Qualquer outra	120
	04.00	Desperdícios ou resíduos	120
05.03	00.00	CRINAS E SEUS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS, MESMO EM MANTAS COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS	
	01.00	Crinas não fiadas	
	01	Em bruto.....	120
	02	Simplesmente lavadas ou desengorduradas, mesmo selecionadas por comprimento.....	130
05.04	00.00	TRIPAS, BEXIGAS E BUCHOS DE ANIMAIS, INTEIROS OU EM PEDAÇOS, COM EXCEÇÃO DOS DE PEIXES	
	02.00	Tripas de bovinos	
	01	Salgadas.....	120
	02	Secas.....	120
	04.00	Tripas de suinos.....	120
05.12	00.00	CORAL E SEMELHANTES EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADOS, MAS NÃO TRABALHADOS; CONCHAS DE MOLUSCOS EM BRUTO OU SIMPLESMENTE PREPARADAS, MAS NÃO CORTADAS EM FORMA DETERMINADA; PÓS E DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE CONCHAS	
	99.00	Outros.....	145

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
06.03	00.00	FLORES E BOTÕES DE FLORES, CORTADOS, PARA BUQUÊS OU PARA ORNAMENTOS, FRESCOS, SECOS, BRANQUEADOS, TINTOS, IMPREGNADOS OU DE OUTRO MODO PREPARADOS	
	01.00	Flores secas para ornamentação	
	01	Não montadas.....	185
	02	Montadas em cestas, coroas, ramalhetes e semelhantes.....	185
	02.00	Flores frescas, não montadas	
	01	Rosas.....	185
	99	Qualquer outra.....	185
	99.00	Outros.....	185
07.01	00.00	LEGUMES E HORTALIÇAS, FRESCAS OU REFRIGERADOS	
	01.00	Aipos.....	145
	03.00	Alcaparras.....	145
	05.00	Aspargos.....	145
	99.00	Outros.....	145
08.01	00.00	TÂMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTÕES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARÁ), CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANACARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCA	
	01.00	Tâmaras secas.....	145
	02.00	Bananas	
	01	Frescas.....	155
	02	Secas.....	170
	04.00	Cocos	
	02	Sem casca, mesmo ralado.....	155
	05.00	Castanha do Brasil(castanha-do-pará)	
	01	Com casca,natural.....	155
	02	Com casca, desidratada.....	155
	03	Sem casca, seca.....	170
	99	Qualquer outra.....	155
	06.00	Castanha de caju	
	01	Com casca.....	155
	07.00	Abacates frescos.....	155
	09.00	Mangas frescas.....	155
	99.00	Outros	
	01	Frescos.....	155
	02	Secos.....	170
08.02	00.00	FRUTAS CÍTRICAS, FRESCAS OU SECAS	
	01.00	Laranjas.....	155
	04.00	Pomelos.....	155
08.03	00.00	FIGOS, FRESCOS OU SECOS	
	01.00	Frescos.....	155
	02.00	Secos.....	170

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota %
Posição	Subposição e Item		
08.04	00.00	UVAS, FRESCAS OU SECAS (PASSAS DE UVA)	
	01.00	Frescas.....	137
	02.00	Secas (passas).....	137
08.05	00.00	FRUTAS DE CASCA RIJA, TAIS COMO NOZES, AMÊNDOAS, AVELÃS, CASTANHAS, PINHÕES E SEMELHANTES(COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 08.01), FRESCAS OU SECAS, MESMO SEM CASCA OU SEM PELÍCULA	
	01.00	Amêndoas	
	01	Com casca.....	130
	02	Sem casca.....	155
	02.00	Avelãs	
08.05	02.01	Com casca	130
	02	Sem casca	155
	03.00	Castanha comum ("castanes vulgaris")	
	01	Com casca	137
	02	Sem casca	170
	04.00	Nozes	
	01	Com casca	137
	02	Sem casca	155
	05.00	Pinhões	155
08.06	00.00	MAÇÃS, PERAS E MARMELOS, FRESCOS	
	01.00	Maçãs	137
	02.00	Peras	137
	03.00	Marmelos	155
08.07	00.00	FRUTAS DE CAROÇO, TAIS COMO PÊSSEGOS, DAMASCOS, AMEIXAS, CEREJAS, ETC FRESCAS	
	01.00	Cerejas	137
	02.00	Ameixas	137
	03.00	Damascos	137
	04.00	Pêssegos	155
	99.00	Outros	155
08.09	00.00	OUTRAS FRUTAS FRESCAS	
	01.00	Melões	137
08.10	00.00	FRUTAS, COZIDAS OU NÃO, CONGELADAS, SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR	155

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
08.11	00.00	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO: POR MEIO DE GÁS SULFÚROSO OU EM SALMOURA, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO) MAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO.	
	01.00	Polpas de frutas cozidas	155
	02.00	Laranjas	155
	03.00	Cidras	155
	04.00	Damascos	155
	05.00	Morangos	155
	06.00	Cerejas	155
	07.00	Abacaxis (ananases)	155
	99.00	Outros	155
08.12	00.00	FRUTAS SECAS (COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 08.01 A 08.05)	
	01.00	Cerejas.....	155
	02.00	Ameixas.....	137
	03.00	Damascos.....	155
	05.00	Maçãs.....	155
	06.00	Peras.....	155
	99.00	Outros.....	170
08.13	00.00	CASCAS DE FRUTAS CÍTRICAS E DE MELÕES FRESCAS, CONGELADAS, SECAS, EM SALMOURAS, EM ÁGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO OU AINDA DESSECADAS	
	01.00	De laranjas.....	155
	02.00	De limão.....	155
	03.00	De cidra.....	155
	04.00	De melão.....	155
	99.00	Outros.....	155
09.02	00.00	CHÁ	
	01.00	Em folhas.....	170
09.07	00.00	CRAVO-DA-ÍNDIA (FRUTOS, FLORES E PEDÚNCULOS)	
	02.00	Moído ou pulverizado.....	160
09.09	00.00	SEMENTES DE ANIS, BADIANA, FUNCHO, COENTRO, COMINHO, ALCARAVIA E ZIMBRO	
	01.00	De anis.....	145
	02.00	De badiana.....	145

CÓDIGO			
Posição	Subposição e item	MERCADORIA	Alíquota %
	03.00	De funcho.....	145
	04.00	De coentro (coriandro).....	145
09.10	00.00	TIMO, LOURO, AÇAFRÃO; OUTRAS ESPECIARIAS	
	02.00	Louro.....	145
10.07	00.00	TRIGO MOURISCO, MILHO PAINÇO, ALPISTE E SORGO; OUTROS CEREAIS	
	02.00	Milho painço.....	155
	03.00	Alpiste.....	155
11.01	00.00	FARINHAS DE CEREAIS	
	01.00	De trigo.....	155
	02.00	De aveia.....	155
	99.00	Outros.....	155
11.02	00.00	SÊMOLAS E SEMELHANTES; GRÃOS DESCORTICADOS, EM PÉROLA, PARTIDOS, ESMAGADOS (INCLUSIVE EM FLOCOS), COM EXCLUSÃO DO ARROZ SEM PELÍCULA, BRUNIDO, POLIDO OU PARTIDO; GERMES DE CEREAIS MESMO EM FARINHAS	
	01.00	Sêmolas e semelhantes	
	99	Qualquer outra.....	155
	02.00	Grãos descorticados (sem películas), em pérola, partidos, esmagados	
	01	De aveia.....	130
	99	Qualquer outro.....	155
11.04	00.00	FARINHAS DAS FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPÍTULO 8	
	02.00	De amêndoas.....	155
	99.00	Outros.....	155
11.05	00.00	FARINHAS, SÊMOLAS E FLOCOS DE BATATA	155
11.06	00.00	FARINHAS E SÊMOLAS DE SAGU, DE MANDIOCA, DE ARARUTA, DE SALEPO E DE OUTRAS RAÍZES E TUBÉRCULOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 07.06	
	99.00	Outros.....	155
11.07	00.00	MALTE, MESMO TORRADO	
	02.00	Moído ou em farinha.....	130
11.08	00.00	AMIDOS E FÉCULAS; INULINA	

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	01.00 99	Amidos Qualquer outro	170
11.09	00.00	GLÚTEN DE TRIGO, MESMO SECO	155
12.06	00.00	LÚPULO (CONES E LUPULINA)	
	02.00	Lupulina (pó de lúpulo)	145
12.07	00.00	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSETICIDA, PARASITICIDA E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ESMAGADOS OU PULVERIZADOS	
	22.00	Camomila	130
	24.00	Alfazema	109
	99.00	Outros	109
12.08	00.00	ALFARROBAS FRESCAS OU SECAS, MESMO ESMAGADAS OU PULVERIZADAS; CAROÇOS DE FRUTOS E PRODUTOS VEGETAIS EMPREGADOS PRINCIPALMENTE NA ALIMENTAÇÃO HUMANA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	02.00	Algas próprias para alimentação humana	145
	99.00	Outros	145
14.02	00.00	MATÉRIAS VEGETAIS EMPREGADAS PRINCIPALMENTE PARA ENCHIMENTO (CAPOQUE, CRINA VEGETAL, CRINA MARINHA E SEMELHANTES), MESMO EM MANTAS, COM OU SEM SUPORTE DE OUTRAS MATÉRIAS	
	99.00	Outros.....	145
14.03	00.00	MATÉRIAS VEGETAIS EMPREGADAS PRINCIPALMENTE NA FABRICAÇÃO DE VASSOURAS E ESCOVAS (SOCRO, PIAÇAVA, RAÍZES DE GRAMA, TAMPICO E SEMELHANTES), MESMO TORCIDAS OU EM FEIXES	
	03.00	Tampico (ixtle).....	145
	05.00	Palha-de-guiné.....	145
14.04	00.00	SEMENTES DURAS, CAROÇOS, CASCAS E NOZES (DE COROZO, DE PALMEIRA-DUM E SEMELHANTES), PARA ENTALHE	
	01.00	Corozo (jarina ou marfim vegetal)...	130
14.05	00.00	PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Algas diferentes das compreendidas nas posições 12.07 e 12.08.....	145

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	02.00	Farinhas de corozo, de noz, de palmeira -dum, de casca de noz e semelhantes.....	145
15.04	03.00	Óleos e gorduras de peixes	
	01	Em bruto.....	130
15.07	00.00	ÓLEOS VEGETAIS FIXOS, FLUIDOS OU CONCRETOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS	
	08.00	De linho (linhaça)	
	01	Em bruto.....	137
	09.00	De palma (dendê)	
	01	Em bruto.....	145
	02	Refinado ou purificado.....	155
	24.00	De coco (copra)	
	01	Em bruto.....	155
15.08	00.00	ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS, COZIDOS, OXIDADOS, DESIDRATADOS, SULFURADOS, SOPRADOS, ESTANDOLIZADOS OU MODIFICADOS POR OUTROS PROCESSOS	
15.08	03.00	Sulfurados	
	99	Qualquer outro.....	160
	99.00	Outros.....	125
15.12	00.00	ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS, E ÓLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS, MAS SEM PREPARO POSTERIOR.....	160
15.13	00.00	MARGARINA, SUCEDÂNEOS DA BANHA E OUTRAS GORDURAS ALIMENTÍCIAS PREPARADAS	
	01.00	Margarina.....	170
	99.00	Outros.....	170
15.16	00.00	CERAS VEGETAIS, MESMO COLORIDAS ARTIFICIALMENTE	
	99.00	Outras.....	155
15.17	00.00	RESÍDUOS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DAS MATÉRIAS GORDUROSAS OU DAS CERAS ANIMAIS OU VEGETAIS	
	01.00	Borras de óleos.....	130
	99.00	Outros.....	130
17.02	00.00	OUTROS AÇUCARES; XAROPES; SUCEDÂNEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATURAL; AÇUCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS	

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	01.00	Glucose, mesmo em xarope	
	01	Quimicamente pura.....	115
	99	Qualquer outra.....	155
	02.00	Lactose, mesmo em xarope	
	01	Quimicamente pura.....	155
19.02	00.00	PREPARAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIETÉTICOS OU CULINÁRIOS, À BASE DE FARINHAS, SEMOLAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATO DE MALTE, MESMO ADICIONADOS DE CACAU EM PROPORÇÃO INFERIOR A 50% EM PESO	
	01.00	Farinha com leite (farinha láctea)...	145
	02.00	Leite maltado.....	145
19.02	04.00	Preparações contendo menos de 25% de cacau	155
	05.00	Cereal composto para a alimentação infantil	145
	99.00	Outros	155
19.06	00.00	HÓSTIAS, CÁPSULAS PARA MEDICAMENTOS, OBRÉIAS, PASTAS DESSECADAS DE FARINHAS, DE AMIDO OU DE FÉCULA, EM FOLHAS E PRODUTOS SEMELHANTES	
	01.00	Hóstias para fins religiosos	160
20.06	00.00	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇUCAR OU DE ÁLCOOL	
	01.00	Ameixas	185
	02.00	Cerejas	185
	03.00	Peras	185
	04.00	Pêssegos	185
	05.00	Laranjas	170
	06.00	Abacaxis (ananases)	170
	07.00	Bananas	170
	08.00	Figos	170
	09.00	Mamões	170
	10.00	Mangas	170
	11.00	Morangos	170
	12.00	Salada de frutas	170
	13.00	Amendoim torrado	185

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota %
Posição	Subposição e item		
	14.00	Pistache torrado	170
	15.00	Castanha de caju torrada	170
	16.00	Amêndoa torrada	155
	99.00	Outros	170
21.06	00.00	LEVEDURAS NATURAIS, VIVAS OU MORTAS; LEVEDURAS ARTIFICIAIS PREPARADAS	
	02.00	Leveduras mortas	145
	03.00	Leveduras artificiais preparadas....	145
	99.00	Outros	145
22.01	00.00	ÁGUA, ÁGUAS MINERAIS, ÁGUAS GASOSAS, GELO E NEVE	
	01.00	Águas minerais naturais.....	145
	02.00	Águas minerais e gasosas, artificiais	145
22.09	00.00	ÁLCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO DE GRADUAÇÃO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICORES E OUTRAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS COMPOSTAS (CHAMADAS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA A FABRICAÇÃO DE BEBIDAS.	
	05.00	Destilado, extrato ou concentrado alcoólico próprios para a elaboração de uísque	
	01	Destilado alcoólico chamado malte uísque ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,50 + 1,50 GL, obtido de cevada maltada.....	160
	02	Destilado alcoólico chamado cereal uísque ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,50 + 1,50 GL, obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada.....	160
23.07	00.00	PREPARAÇÕES FORRAGEIRAS ADICIONADAS DE MELAÇO OU AÇÚCARES; OUTRAS PREPARAÇÕES DO TIPO DAS UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS	
	05.00	Preparações alimentares para cães e gatos.....	117
	07.00	Preparações alimentares para aves e peixes.....	117
24.01	00.00	FUMO OU TABACO EM BRUTO OU NÃO ELABORADO; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE FUMO OU TABACO	
	01.00	Folhas	
	01	Para capa de charuto (fumo capeiro).	120
	99	Qualquer outra.....	155

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota %
Posição	Subposição e item		
25.15	00.00	MÁRMORES, TRAVERTINOS (PEDRAS DE TÍVOLI), GRANITO BELGA E OUTRAS PEDRAS CALCÁREAS DE CANTÁRIA OU DE CONSTRUÇÃO, DE DENSIDADE APARENTE IGUAL OU SUPERIOR A 2,5, E ALABASTRO, EM BRUTO, DESBASTADOS OU SIMPLESMENTE SERRADOS.	
	01.00	Mármores	
	01	Em bruto	170
	02	Serrados	170
	99	Qualquer outro	170
	02.00	Alabastro	160
	99.00	Outros	160
25.17	00.00	SEIXOS E PEDRAS BRITADAS (MESMO TRATADOS TERMICAMENTE), CASCALHOS, MACADAME E MACADAME ALCATROADO, DOS TIPOS GERALMENTE UTILIZADOS PARA CONCRETO E PARA EMPEDRAMENTO DE RODOVIAS, DE VIAS FÉRREAS OU OUTROS BALASTROS; SÍLEX E SEIXOS ROLADOS, MESMO TRATADOS TERMICAMENTE, GRÂNULOS E FRAGMENTOS (MESMO TRATADOS TERMICAMENTE) E PÓS DAS PEDRAS DAS POSIÇÕES 25.15 e 25.16.	
	01.00	Sílex e seixos rolados	117
25.18	00.00	DOLOMITA EM BRUTO, DESBASTADA OU SIMPLESMENTE SERRADA; DOLOMITA, MESMO FRITADA OU CALCINADA; AGLOMERADO DE DOLOMITA.	
	01.00	Crua.	
	01	Em bruto	115
	02	Em blocos desbastados ou simplesmente serrados	115
	02.00	Fritada ou calcinada	120
	03.00	Pulverizada	120
	04.00	Aglomerada	130
	99.00	Outros	115
25.20	00.00	GESSO CRU; ANIDRITA; GESSOS CALCINADOS, MESMO COLORIDOS OU ADICIONADOS DE PEQUENAS QUANTIDADES DE ACELERADORES OU RETARDADORES, COM EXCLUSÃO DOS GESSOS ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA USO DENTÁRIO.	
	01.00	Gessos	
	01	Cru.....	170
	02	Calcinados, mesmo em pó.....	170
	02.00	Anidrita.....	170

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
25.27	00.00	ESTEATITA NATURAL, EM BRUTO, DESBASTADA OU SIMPLESMENTE SERRADA ; TALCO	
	02.00	Em pó (talco).....	155
25.30	00.00	BORATOS NATURAIS EM BRUTO E SEUS CONCENTRADOS (CALCINADOS OU NÃO), COM EXCLUSÃO DOS BORATOS EXTRAIDOS DAS SALMOURAS NATURAIS; ÁCIDO BÓRICO NATURAL COM TEOR MÁXIMO DE 85% DE H_3BO_3 SOBRE O PRODUTO SECO	
	02.00	Boratos de cálcio.....	115
	99.00	Outros.....	115
25.32	00.00	CARBONATO DE ESTRÔNCIO (ESTRONCIANITA), MESMO CALCINADO, COM EXCLUSÃO DO ÓXIDO DE ESTRÔNCIO; MATÉRIAS MINERAIS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS E CACOS DE CERÂMICA	
	04.00	Lepidolita.....	120
27.12	00.00	VASELINA	
	01.00	Em bruto.....	120
	02.00	Purificada.....	120
	99.00	Outros.....	120
29.40	00.00	ENZIMAS	
	10.00	Renina (coalho, lab-fermento, quimosina).....	120
30.04	00.00	ALGODÃO EM PASTA ("QUATE"), GAZES, ATADURAS E ARTIGOS SEMELHANTES (PENSOS) , ESPARADRAPOS, SINAPISMOS, ETC) IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACEUTICAS OU ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO, DESTINADOS A FINS MÉDICOS OU CIRURGICOS, COM EXCEÇÃO DE PRODUTOS CITADOS NA NOTA (30-3) DESTE CAPÍTULO	
	01.00	Algodão hidrófilo	155
	02.00	Ataduras	
	02	Qualquer outra	155
	03.00	Esparadrapo	155
	99.00	Outros	137
30.05	00.00	OUTRAS PREPARAÇÕES E ARTIGOS FARMACEUTICOS	

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	03.00	Cimento e outros produtos para obturação dentária	
	02	Ligas de metais preciosos para obturação	130
	04	Cones de guta-percha	130
	99	Qualquer outro	130
	05.00	Hemostáticos reabsorvíveis	130
	06.00	Caixa e estojo farmacêutico para socorro de urgência	170
	99.00	Outros	137
32.01	00.00	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL	
	99.00	Outros	130
32.07	00.00	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PRODUTOS INORGÂNICOS DO TIPO DOS UTILIZADOS COMO "LUMINÓFOROS"	
	07.00	Ultramarinos (azul, verde e outros)...	145
32.08	00.00	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, LUSTROS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, PARA AS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, DE ESMALTE OU DE VIDRO; ENGOBOS OU REVESTIMENTOS PARA CERÂMICA; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS EM PÓ, GRÂNULOS, LAMELAS OU FLOCOS	
	02.00	À base de zircônio ou seus sais	145
32.09	00.00	VERNIZES; TINTAS À AGUA, PIGMENTOS DE ÁGUA PREPARADOS DO TIPO DOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COURO; OUTRAS TINTAS; PIGMENTOS MOÍDOS EM ÓLEO DE LINHAÇA, EM "WHITE SPIRIT", EM ESSÊNCIA DE TEREBENTINA, EM VERNIZ OU EM OUTROS MEIOS, UTILIZÁVEIS PARA A FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS APRESENTADAS EM FORMAS OU RECIPIENTES PARA VENDA A VAREJO	
	01.00	Vernizes	
	02	À base de derivado de celulose.....	155
	03	À base de goma-laca	155
	99	Qualquer outro	155
	02.00	Tintas preparadas	
	06	Para preservação de metal, à base de mínio de ferro	155
	07	Esmalte à base de verniz (de derivado de celulose , resina sintética e qual-	

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
		quer outro)	155
	10	Para fabricação de pérola artifical (essência do oriente)	155
32.09	02.00	Tintas preparadas	
	12	Tinta termoplástica, sólida à temperatura ambiente, de aplicação a quente, reflativa ou não, para marcação de sinais de tráfego	155
	99	Qualquer outro	155
	03.00	Folhas para marcar a ferro	
	02	Com suporte de celofane ou plástico, de 0,2 a 6 microns de espessura, com deposição de pigmento colorido	117
	99	Qualquer outro	145
	99.00	Outros	155
32.12	00.00	MASTIQUES (INCLUSIVE OS MASTIQUES E CIMENTOS DE RESINA); INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA E INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA	
	01.00	Mastiques	
	01	De marceneiro	145
	02	De marmorista	145
	03	De vidraceiro	145
	99	Qualquer outro	145
32.13	00.00	TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR, TINTAS DE IMPRESSÃO E OUTRAS TINTAS	
	01.00	Tintas de impressão	
	01	Pretas	155
	99	Qualquer outra	155
	02.00	Tinta de escrever, desenhar ou copiar.	155
	99.00	Outros	155
33.01	00.00	ÓLEOS ESSENCIAIS (DESTERPENADOS OU NÃO), LÍQUIDOS OU CONCRETOS, E RESINÓIDES.	
	23.00	De laranja (casca)	130
	24.00	De "lemongrass"	130
	25.00	De limão	130
	29.00	De "mentha arvensis"	130
	42.00	De "vetiver"	130
33.02	00.00	SUBPRODUTOS TERPÊNICOS RESIDUAIS DA DESTERPENAÇÃO DOS ÓLEOS ESSENCIAIS.	
	99.00	Outros	155

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
33.04	00.00	MISTURAS ENTRE SI DE DUAS OU MAIS SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS, NATURAIS OU ARTIFICIAIS, E MISTURAS À BASE DE UMA OU MAIS DESTAS SUBSTÂNCIAS (INCLUSIVE AS SIMPLES SOLUÇÕES EM ÁLCOOL), QUE CONSTITUAM MATÉRIAS-PRIMAS PARA AS INDÚSTRIAS DE PERFUMARIA, ALIMENTAÇÃO OU OUTRAS INDÚSTRIAS.	
	01.00	Para perfumaria	170
	02.00	Para alimentação	170
	99.00	Outros	170
33.05	00.00	ÁGUAS DESTILADAS AROMÁTICAS E SOLUÇÕES AQUOSAS DE ÓLEOS ESSENCIAIS, MESMO MEDICINAIS.	
	01.00	De canela.....	130
	02.00	De flor de laranjeira	130
	03.00	De hamamélis	130
	04.00	De louro cereja	130
	05.00	De melissa	130
	06.00	De quina	130
	07.00	De rosa	130
	99.00	Outros	130
34.02	00.00	PRODUTOS ORGÂNICOS TENSO-ATIVOS; PREPARAÇÕES TENSO-ATIVAS E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, QUE CONTENHAM OU NÃO SABÃO.	
	01.00	Detergentes	
	01	Sintético de base alcoil aril sulfonada	137
	02.00	Produtos e preparações à base de éter do lauril sulfato sódico	137
34.04	00.00	CERAS ARTIFICIAIS, INCLUSIVE AS SOLÚVEIS EM ÁGUA; CERAS PREPARADAS NÃO EMULSIONADAS E SEM SOLVENTE.	
	01.00	Ceras artificiais	
	99	Qualquer outro	155
	02.00	Ceras preparadas	160
34.07	00.00	PASTAS PARA MODELAR, INCLUSIVE AS APRESENTADAS SORTIDAS OU PARA DIVERSÃO DE CRIANÇAS; COMPOSIÇÕES DO TIPO DAS CHAMADAS "CERAS PARA ODONTOLOGIA", APRESENTADAS EM PASTILHAS, FERRADURAS VARETAS OU FORMAS SEMELHANTES.	
	99.00	Outros	160
35.02	00.00	ALBUMINAS, ALBUMINATOS E OUTROS DERIVADOS DAS ALBUMINAS.	

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	01.00	Albuminas	
	01	De ovo	155
	99	Qualquer outra	155
	02.00	Albuminatos	
	02	De ferro e arsênico	115
35.03	00.00	GELATINAS (INCLUSIVE AS APRESENTADAS EM FOLHAS CORTADAS EM FORMA QUADRADA OU RETANGULAR, MESMO TRABALHADAS NA SUPERFÍCIE OU COLORIDAS), E SEUS DERIVADOS; COLAS DE OSSOS, DE PELES, DE NERVOS, DE TENDÕES E SEMELHANTES E COLAS DE PEIXE; ICTIOCOLA SÓLIDA.	
	02.00	Cola animal, inclusive a de peixe	
	01	Colas de ossos, de peles, de tendões e de matérias semelhantes	170
	99	Qualquer outra	170
35.05	00.00	DEXTRINA E COLAS DE DEXTRINA; AMIDOS E FÉCULAS SOLÚVEIS OU TORRADOS, COLAS DE AMIDO OU DE FÉCULA.	
	99.00	Outros	170
35.06	00.00	COLAS PREPARADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREEENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS DE QUALQUER ESPÉCIE UTILIZÁVEIS COMO COLAS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A VAREJO COMO COLAS, EM RECIPIENTES DE PESO LÍQUIDO OU IGUAL OU INFERIOR A 1 KG.	
	01.00	Acondicionados para venda a varejo	
	01	Cola de goma arábica	170
	02	Cola mineral	170
	03	Cola de borracha	170
	04	Cola de derivados celulósicos	170
	05	Cola sintética aminada ou fenólica	170
	99	Qualquer outra	170
	02.00	Cola preparada mineral	170
	03.00	Cola preparada vegetal	170
	04.00	Cola sintética aminada ou fenólica	
	99	Qualquer outra	170
	99.00	Outros	170
36.02	00.00	EXPLOSIVOS PREPARADOS	
	01.00	À base de derivado nitrado de álcool polivalente	
	99	Qualquer outro	155
36.05	00.00	ARTIGOS DE PIROTECNIA (FOGOS DE ARTIFÍCIO, BOMBAS, ESPOLETAS OU FULMINANTES PARAFINADOS, FOGUETES ANTI-GRANIZO E SEMELHANTES)	
	01.00	Foguete e artefato semelhante para sinalização	170

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	99.00	Outros	185
36.07	00.00	FERRO-CÉRIO E OUTRAS LIGAS PIROFÓRICAS, QUALQUER QUE SEJA A SUA FORMA DE APRESENTAÇÃO	
	01.00	Pedra para isqueiro ou acendedor ..	155
	99.00	Outros	155
36.08	00.00	ARTIGOS DE MATÉRIAS INFLAMÁVEIS	
	02.00	Fluido para isqueiro ou acendedor, em recipiente de capacidade máxima de 300 cm^3.....	185
	99.00	Outros	155
38.18	00.00	SOLVENTES E DILUENTES COMPOSTOS PARA VERNIZES OU PRODUTOS SEMELHANTES	155
38.19	00.00	PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE OS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	23.00	Fluido para freio hidráulico	155
39.02	00.00	PRODUTOS DE POLIMERIZAÇÃO E COPOLIMERIZAÇÃO (POLIETILENO, POLITETRA-LOETILENO, POLIISOBUTILENO, POLIESTIRENO, CLORETO DE POLIVINILA, ACETADO DE POLIVINILA, CLORACETATO DE POLIVINILA E OUTROS DERIVADOS POLIVINÍLICOS, DERIVADOS POLIACRÍLICOS E POLIMETACRÍLICOS, RESINAS DE CUMARONAINDENO, ETC.)	
	03.00	Monofilamentos (com mais de 1mm na maior dimensão de sua seção transversal), tubos, barras, varetas e perfilados	
	02	Tubos	170
	03	Barras, varetas e perfilados	170
	04.00	Chapas, folhas, lâminas, películas, fitas e tiras, não estratificadas	
	02	Folha, lâmina, película de resina acrílica ou metacrílica	170
	05.00	Laminados estratificados com papel, tecido ou qualquer outra carga laminar	170
39.04	00.00	MATÉRIAS ALBUMINÓIDES ENDURECIDAS (CASEÍNA ENDURECIDA, GELATINA ENDURECIDA, ETC.)	

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota %
Posição	Subposição e Item		
	99.00	Outros	155
39.05	00.00	RESINAS NATURAIS MODIFICADAS POR FUSÃO (GOMAS FUNDIDAS); RESINAS ARTIFICIAIS OBTIDAS POR ESTERIFICAÇÃO DE RESINAS NATURAIS OU DE ÁCIDOS RESÍNICOS (GOMAS ÉSTERES); DERIVADOS QUÍMICOS DA BORRACHA NATURAL (BORRACHA CLORADA, CLORIDRATADA, CICLIZADA, OXIDADA, ETC.)	
	01.00	Gomas-ésteres	155
	02.00	Gomas fundidas	130
	03.00	Derivados químicos da borracha natural)	
	02	Borracha clorada e cloridratada, em floco, grânulo; grumo, pó ou qualquer outra forma semelhante, não trabalhada, inclusive resíduos	130
	04	Qualquer outra matéria plastica derivada da borracha natural em líquido ou pasta, inclusive dispersão, emulsão ou solução, floco, grânulo, grumo, pedaço, pó ou forma semelhante não trabalhada, inclusive resíduo	130
	99	Qualquer outro	145
39.06	00.00	OUTROS ALTOS POLÍMEROS, RESINAS ARTIFICIAIS E MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS, INCLUSIVE O ÁCIDO ALGÍNICO, SEUS SAIS E SEUS ÉSTERES; LINOXINA	
	01.00	Ácido algínico, seus sais e ésteres	117
	02.00	Heparina	109
	03.00	Amidos e féculas modificados por eterificação ou esterificação	155
	99.00	Outros	
	01	Líquido ou pastoso, inclusive dispersão, emulsão ou solução	155
	02	Em pedaço, grânulo, grumo, floco, pó ou qualquer outra forma semelhante não trabalhada, inclusive resíduo.	155
	03	Folha e película	170
	99	Qualquer outro	170
39.07	00.00	MANUFATURAS DAS MATÉRIAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 39.01 A 39.06	
	10.00	Cinto salva-vida, colete salva-vida, bóia salva-vida e equipamento semelhante de salvamento.....	107

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
40.06	00.00	BORRACHA (OU LÁTEX DE BORRACHA) NATURAL OU SINTÉTICA, NÃO VULCANIZADA, APRESENTADA EM OUTRAS FORMAS OU ESTADOS (SOLUÇÕES E DISPERSÕES, TUBOS, VARETAS PERFILADOS, ETC.); ARTIGOS DE BORRACHA NATURAL OU SINTÉTICA, NÃO VULCANIZADA (FIOS TÊXTEIS RECOBERTOS OU IMPREGNADOS; DISCOS, ARRUELAS, ETC.)	
	01.00	Emulsão, solução ou dispersão de borracha	
	99	Qualquer outra	185
	02.00	Pasta de borracha para vulcanização a frio sobre qualquer material	155
	99.00	Outros	185
40.08	00.00	CHAPAS, FOLHAS, TIRAS E PERFILADOS (INCLUSIVE OS PERFILADOS DE SEÇÃO CIRCULAR), DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA	
	03.00	Folha de neopreno expandido, com ou sem reforço de tecido	155
40.09	00.00	TUBOS DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA	
	99.00	Outros	185
40.14	00.00	OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA, NÃO ENDURECIDA	
	06.00	Cinto salva-vida, colete salva-vida, bóia salva-vida e equipamento semelhante de salvamento	107
41.01	00.00	PELES EM BRUTO (FRESCAS, SALGADAS, SECAS, TRATADAS COM CAL, PICLADAS), INCLUSIVE AS PELES DE OVINO COM LÃ	
	03.00	De qualquer outro bovino, inclusive búfalo, com ou sem pelo	
	01	Salgadas, salgadas-secas e secas.....	120
	05.00	De répteis	
	02	De jacaré.....	120
	10.00	De suínos, com ou sem pelo	
	01	Salgadas, salgadas-secas e secas.....	120
41.02	00.00	COUROS E PELES DE BOVINOS (INCLUSIVE BÚFALOS) E PELES DE EQUIDEOS, PREPARADOS OU CURTIDOS, COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 41.06 A 41.08	
	02.00	Couros de outros bovinos	
	01	Molhado, curtido ao cromo"(wet blue)"	160
	02	De flor integral, curtido ao cromo, sem pigmentos e sem acabamento final ("semi-terminado de flor integral")	160
	03	De flor integral, curtido ao cromo, sem pigmentos e com acabamento final em anilina ("curtidos de flor integral")	160

CÓDIGO Posição	CÓDIGO Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	99	Qualquer outro.....	160
	99.00	Outros.....	160
41.06	00.00	COUROS E PELES ACAMURÇADOS.....	170
41.10	00.00	COUROS ARTIFICIAIS OU RECONSTITUÍDOS À BASE DE COURO NÃO DESFIBRADO OU DE FIBRAS DE COURO, EM PLACAS OU EM FOLHAS, MESMO ENROLADAS.....	185
42.01	00.00	ARTIGOS DE SELEIRO E DE CORREEIRO PARA QUALQUER ANIMAL (SELAS, ARREIOS, COLEIRAS TIRANTES, JOELHEIRAS (ETC) DE QUALQUER MATÉRIA.	
	01.00	De couro.....	185
	02.00	De matéria plástica.....	185
	03.00	De têxtil.....	185
	99.00	Outros.....	185
42.04	00.00	ARTIGOS DE COURO NATURAL, ARTIFICIAL OU RECONSTITUÍDO, PARA USOS TÉCNICOS	137
42.06	00.00	MANUFATURAS DE TRIPAS, BEXIGAS OU TENDÕES	
	03.00	"Baudruche".....	120
44.03	00.00	MADEIRA EM BRUTO, MESMO DESCASCADA OU SIMPLESMENTE DESBASTADA	
	01.00	Coníferas, para serrar ou laminar.	145
	02.00	Não coníferas, para serrar ou laminar	
	02	Cedro.....	145
	05	Ipê.....	145
	09	Nogueira.....	145
	11	Peroba.....	145
	99	Qualquer outra.....	145
	99.00	Outros	
	01	Aroeira.....	145
44.04	00.00	MADEIRA SIMPLESMENTE ESQUADRIADA	
	99.00	Outros.....	155
44.05	00.00	MADEIRA SIMPLESMENTE SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, DE ESPESSURA SUPERIOR A 5mm	
	99.00	Outros	
	01	Cedro.....	155
	04	Peroba.....	155
	99	Qualquer outra.....	155
44.13	00.00	MADEIRA (INCLUSIVE OS TACOS OU FRISOS PARA ASSOALHOS, NÃO REUNIDOS), APLAINADA, ENTALHADA, EMALHETADA, COM MACHO-FÊMEA, CHANFRADA OU SEMELHANTES	
	02.00	Não coníferas.....	160

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
44.14	00.00	MADEIRA SIMPLESMENTE SERRADA LONGITUDINALMENTE, CORTADA OU DESENROLADA, DE ESPESSURA IGUAL OU INFERIOR A 5mm; FOLHAS PARA PLACAGEM E MADEIRA PARA CONTRAPLACADOS, DA MESMA ESPESSURA	
	01.00	Pinho.....	160
	02.00	Cedro.....	160
	99.00	Outros.....	160
44.15	00.00	MADEIRA COMPENSADA OU CONTRAPLACADA, MESMO COM ADIÇÃO DE OUTRAS MATÉRIAS; MADEIRA MARCHETADA OU INCRUSTADA	
	02.00	Compensada constituída exclusivamente de folhas de madeira.....	160
	99.00	Outros.....	160
44.17	00.00	MADEIRA "MELHORADA", EM PAINÉIS, PRANCHAS, BLOCOS E SEMELHANTES	
	99.00	Outros.....	160
44.18	00.00	MADEIRA "ARTIFICIAL" OU "RECONSTITUÍDA", OBTIDA DE CAVACOS, SERRAGEM, FARINHA DE MADEIRA OU DE OUTROS DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS LENHOSOS, AGLOMERADOS COM RESINAS NATURAIS OU ARTIFICIAIS OU COM OUTROS AGLOMERANTES ORGÂNICOS, EM PAINÉIS, CHAPAS, BLOCOS E SEMELHANTES	
	99.00	Outros.....	155
44.19	00.00	FILETES E MOLDURAS DE MADEIRA, EM TIRAS OU VARETAS, PARA MÓVEIS, QUADROS, DECORAÇÕES INTERIORES, CONDUTOS ELÉTRICOS E SEMELHANTES.....	160
44.20	00.00	MOLDURAS DE MADEIRA PARA QUADROS, ESPELHOS E SEMELHANTES.....	160
44.22	00.00	PIPAS, BARRIS, DORNAS, TINAS, BALDES E OUTRAS OBRAS DE TANOARIA, DE MADEIRA, E SUAS PARTES COMPONENTES, COM EXCLUSÃO DAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 44.08	
	02.00	Ancoreta, barril, pipa, quartola e tonel.....	155
44.23	00.00	OBRAS DE CARPINTARIA E PEÇAS DE ARMAÇÕES PARA EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES, INCLUSIVE OS PAINÉIS PARA ASSOALHOS E AS CONSTRUÇÕES DESMONTÁVEIS, DE MADEIRA	

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
	01.00	Painéis para assoalhos.....	155
	02.00	Construções desmontáveis.....	160
	03.00	Armários embutidos.....	160
	04.00	Portas, janelas e batentes.....	160
	99.00	Outros.....	160
44.27	00.00	OBRAS DE MARCHETARIA E DE PEQUENA MARCENARIA (CAIXAS, COFRES, ESTOJOS, ESCRÍNIOS, PORTA-JÓIAS, CAIXAS PARA CANETAS, CABIDES, LAMPADÁRIOS E OUTROS APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, ETC), OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO E ARTIGOS DE ADORNO PESSOAL DE MADEIRA; PARTES DE MADEIRA DESTAS OBRAS OU OBJETOS	
	06.00	Objetos de ornamentação.....	185
	99.00	Outros.....	185
44.29 [1]	00.00	OUTRAS OBRAS DE MADEIRA	
	99.00	Outros	185
45.04	00.00	CORTIÇA AGLOMERADA (COM OU SEM AGLUTINANTES) E OBRAS DE CORTIÇA AGLOMERADA	
	01.00	Bloco, folha, lâmina, placa, tira e formas semelhantes	
	01	Para isolamento térmico	145
	99	Qualquer outro	145
	02.00	Gaxetas e juntas	155
	03.00	Rolhas e discos, para garrafas ou frascos	137
	04.00	Salva-vidas (coletes, bóias, balsas e semelhantes)	170
	05.00	Cubo, ladrilho, tijolo ou tubo	155
	99.00	Outros	170
46.02	00.00	MATÉRIAS PARA ENTRANÇAR, TECIDAS OU PARALELIZADAS, EM FORMA PLANA, INCLUSIVE AS ESTEIRINHAS-DA-CHINA, ESTEIRAS TOSCAS E CAPACHOS; INVÓLUCROS DE PALHA PARA GARRAFAS	
	01.00	Capacho	
	01	De cairo (fibra de coco)	185
	99	De outras fibras	185
	02.00	Esteira e esteirinha	185
48.01	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES FABRICADOS MECANICAMENTE, INCLUSIVE A PASTA DE CELULOSE, EM ROLOS OU EM FOLHAS	

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
48.01	02.04	Papel manilha	155
	05	Papel para filtração	115
	06	Papel secante (mata-borrão)	155
	07	Papel-base para decalcomania	130
48.02	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES OBTIDOS FOLHA A FOLHA (DE FABRICAÇÃO MANUAL)	155
48.03	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES APERGAMINHADOS E SUAS IMITAÇÕES, INCLUSIVE O PAPEL CHAMADO "CRISTAL", EM ROLOS OU EM FOLHAS	
	01.00	Papel "cristal", impermeável e semelhante	155
	02.00	Papel e cartão, apergaminhados	155
	03.00	Papel vegetal, transparente, para desenho técnico	145
	99.00	Outros	155
48.04	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES SIMPLESMENTE REUNIDOS POR COLAGEM, NÃO IMPREGNADOS NEM REVESTIDOS EM SUA SUPERFICIE, MESMO REFORÇADOS INTERIORMENTE, EM ROLOS OU EM FOLHAS	
	99.00	Outros	155
48.07	00.00	PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES ENGOMADOS, REVESTIDOS, IMPREGNADOS OU COLORIDOS NA SUPERFICIE (MARMOREADOS, INDIANOS E SEMELHANTES) OU IMPRESSOS (COM EXCEÇÃO DOS DA POSIÇÃO 48.06 E DO CAPÍTULO 49), EM ROLOS OU EM FOLHAS	
	01.00	Papel carbono, índigo e semelhante	170
	03.00	Papel e cartão coloridos na superfície, estampados, de fantasia ou com impressão de marca comercial ou razão social	
	01	Papel e cartão absorventes, coloridos ou decorados na superfície, em bobina ou rolo, pesando entre 35 e 180 g/m^2, com uma tolerância de 5% para mais ou para menos	145
48.10	00.00	PAPEL PARA CIGARROS, CORTADO EM FORMA DETERMINADA, MESMO EM BLOCOS OU EM ROLOS.....	185
48.13	00.00	PAPEL PARA CÓPIAS E MATRIZES, CORTADO NAS DIMENSÕES PRÓPRIAS, MESMO ACONDICIONADO EM CAIXAS (PAPEL-CARBONO, ESTÊNCIL COMPLETO PARA DUPLICADOR E SEMELHANTES)	
	01.00	Papel carbono, índigo e semelhante..	185
	99.00	Outros.....	185

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota %
Posição	Subposição e item		
48.14	00.00	ARTIGOS PARA CORRESPONDÊNCIA: PAPEL DE CARTAS EM BLOCOS, ENVELOPES, CARTAS POSTAIS, BILHETES-POSTAIS NÃO ILUSTRADOS E CARTÕES PARA CORRESPONDÊNCIA CAIXAS, SACOS E APRESENTAÇÕES SEMELHANTES, DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, CONTENDO ARTIGOS SORTIDOS DE CORRESPONDÊNCIA.	
	01.00	Papel de carta, em bloco ou folha solta.....	185
	02.00	Envelope.....	185
	99.00	Outros.....	185
48.15	00.00	OUTROS PAPÉIS, CARTOLINAS E CARTÕES, CORTADOS PARA USO DETERMINADO	
	02.00	Papel higiênico, em rolo ou bloco...	185
	08.00	Tira gomada.....	160
48.16	00.00	CAIXAS, SACOS, BOLSAS, CARTUCHOS E OUTRAS EMBALAGENS DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO	
	99.00	Outros.....	185
48.18	00.00	LIVROS DE REGISTRO, CADERNOS, LIVROS DE NOTAS, DE RECIBOS E SEMELHANTES, BLOCOS PARA APONTAMENTOS, AGENDAS, PASTAS PARA ESCRITÓRIOS, CLASSIFICADORES, CAPAS PARA ENCADERNAÇÃO (DE FOLHAS SOLTAS OU OUTRAS) E OUTROS ARTIGOS DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, PARA USOS ESCOLARES, DE ESCRITÓRIO OU DE PAPELARIA; ALGUNS PARA AMOSTRAS E PARA COLEÇÕES E RESGUARDOS PARA CAPAS DE LIVROS, DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO	
	01.00	Álbum para cartões postais, desenhos, discos fonográficos, fotografias, selos e semelhantes	185
	03.00	Livro de contabilidade, escrituração mercantil, de nota ou de lembrança e livro copiador de carta, com folha lisa, pautada ou riscada, substituível ou não, com ou sem impressão	185
	04.00	Índices telefônicos	185
	05.00	Pasta e capa para escritório	185
	06.00	Classificadores de folhas soltas ..	185
	99.00	Outros	185

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
48.19	00.00	ETIQUETAS DE QUALQUER TIPO, DE PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, IMPRESSAS OU NÃO, COM OU SEM ILUSTRAÇÃO, MESMO GOMADAS	185
48.20	00.00	TAMBORES, BOBINAS, ESPULAS, CARRETÉIS E SUPORTES SEMELHANTES DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTOLINA OU CARTÃO, MESMO PERFURADOS OU ENDURECIDOS	155
48.21	00.00	OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO OU PASTA DE CELULOSE	
	02.00	Arruelas, gaxeta e junta, cortadas ou por cortar	185
	03.00	Cartão cortado para mecanismo "Jacquard", perfurado	130
	04.00	Guardanapo, lenço ou toalha	185
	07.00	Tubo de papel, de cartão ou papelão ou massa de papel, encerado, resinado ou de qualquer outro modo preparado com matéria isolante, para eletricidade	130
	09.00	Cartão perfurável destinado a máquina de contabilidade, de estatística e semelhante	120
	99.00	Outros	185
49.03	00.00	ÁLBUNS OU LIVROS DE ESTAMPAS E ÁLBUNS PARA DESENHAR OU PARA COLORIR, BROCHADOS, CARTONADOS OU ENCADERNADOS, PARA CRIANÇAS	100
49.08	00.00	DECALCOMANIAS DE TODOS OS TIPOS	
	01.00	Para decoração de cerâmica ou de vidro	120
	03.00	Para estampagem de tecidos e malhas	145
	99.00	Outros	205
49.11	00.00	ESTAMPAS, GRAVURAS, FOTOGRAFIAS E OUTROS IMPRESSOS, OBTIDOS POR QUALQUER PROCESSO	
	02.00	Catálogo comercial, anúncio, prospecto ou qualquer outro impresso para fim publicitário, inclusive cartaz de qualquer espécie, em relevo ou não, de uma ou mais cores	
	99	Qualquer outro	170
	03.00	Fotografias	205
50.01	00.00	CASULOS DO BICHO-DA-SEDA PRÓPRIOS PARA DOBAR	170

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
53.03	00.00	DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS DE LÃ E DE PELOS (FINOS OU GROSSEIROS), COM EXCLUSÃO DOS FIAPOS	130
55.09	00.00	OUTROS TECIDOS DE ALGODÃO	
	01.00	Cru, não mercerizado	
	01	Liso, pesando até 60 g/m^2	205
	02	Liso, pesando mais de 60 g/m^2	205
	03	Lavrado, pesando mais de 60 g/m^2 ...	205
	99	Qualquer outro	205
	02.00	Liso, alvejado, tinto, estampado ou mercerizado	
	01	Pesando até 60 g/m^2	205
	02	Pesando mais de 60 g/m^2	205
	03.00	Lavrado	
	01	Pesando até 60 g/m^2	205
	02	Pesando mais de 60 g/m^2	205
	04.00	Adamascado	205
	99.00	Outros	205
57.06	00.00	FIOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TEXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 57.03	
	01.00	Cru, alvejado ou branqueado	170
57.10	00.00	TECIDOS DE JUTA OU DE OUTRAS FIBRAS TEXTEIS LIBERIANAS DA POSIÇÃO 57.03	
	01.00	Liso, cru	205
58.05	00.00	FITAS, INCLUSIVE AS FORMADAS POR FIOS OU FIBRAS PARALELIZADOS E COLADOS (FITAS SEM TRAMA), COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 58.06	
	01.00	Não tintadas, para máquinas de escrever, calcular e semelhantes	
	01	De algodão	137
	02	De fibras sintéticas ou artificiais	137
	99	Qualquer outra	137

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
59.01	00.00	ALGODÃO EM PASTA ("QUATE") E SUAS OBRAS, POEIRAS, FLOCOS OU BORBOTOS DE MATÉRIAS TEXTEIS	
	99.00	Outros.....	155
59.02	00.00	FELTROS E ARTIGOS DE FELTRO, MESMO IMPREGNADOS OU REVESTIDOS	
	01.00	Feltro em peças ou cortado de forma Quadrada ou retangular, sem qualquer trabalho	
	01	Impregnado ou revestido.....	155
	02	Não impregnado nem revestido.....	155
59.03	00.00	"FALSOS TECIDOS" E ARTIGOS DE "FALSOS TECIDOS" MESMO IMPREGNADOS OU REVESTIDOS	
	01.00	"Falsos tecidos"	
	99	Qualquer outro.....	155
	99.00	Outros.....	185
59.04	00.00	CORDÉIS, CORDAS E CABOS, TRANÇADOS OU NÃO	
	05.00	De poliamida (nâilon e semelhante)..	185
	99.00	Outros.....	185
59.05	00.00	REDES, FABRICADAS COM AS MATÉRIAS CITADAS NA POSIÇÃO 59.04, EM MANTAS, EM PEÇAS OU EM FORMA PRÓPRIA; REDES EM FORMA PRÓPRIA PARA PESCA, DE FIOS, CORDÉIS OU CORDAS	
	99.00	Outros.....	185
59.07	00.00	TECIDOS REVESTIDOS DE COLA OU DE MATÉRIAS AMILÁCEAS, DOS TIPOS UTILIZADOS NA ENCADERNAÇÃO, CARTONAGEM, INDÚSTRIA DE ESTOJOS OU USOS SEMELHANTES (PERCALINA REVESTIDA, ETC); TELAS PARA DECALQUE OU TRANSPARENTES PARA DESENHO; TELAS PREPARADAS PARA PINTURA; TALAGARÇA, MERLIM E SEMELHANTES PARA CHAPELARIA.....	130
59.08	00.00	TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS OU RECOBERTOS DE DERIVADOS DA CELULOSE OU DE OUTRAS MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS E TECIDOS ESTRAFICADOS COM ESTAS MESMAS MATÉRIAS	
	01.00	Tecidos ou fita isolante	125
	99.00	Outros	185

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
59.09	00.00	TELAS ENCERADAS E OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS DE ÓLEOS OU RECOBERTOS DE UMA CAMADA À BASE DE ÓLEO	185
59.10	00.00	LINOLEOS PARA QUALQUER USO, CORTADOS OU NÃO; COBERTURAS DE PISOS CONSTITUIDAS DE REVESTIMENTO APLICADO SÔBRE SUPORTE DE MATÉRIAS CORTADAS OU NÃO	185
59.11	00.00	TECIDOS COM BORRACHA, COM EXCEÇÃO DOS DE MALHARIA	
	99.00	Outros	145
59.12	00.00	OUTROS TECIDOS IMPREGNADOS OU REVESTIDOS; TELAS PINTADAS PARA CENÁRIOS DE TEATRO, FUNDOS DE ESTÚDIOS OU USOS SEMELHANTES	
	99.00	Outros	185
59.13	00.00	TECIDOS (COM EXCEÇÃO DOS DE MALHARIA) ELÁSTICOS, FORMADOS POR MATÉRIAS TEXTEIS ASSOCIADAS A FIOS DE BORRACHA	
	01.00	De algodão	185
	02.00	De fibra têxtil sintética ou artificial	185
59.14	00.00	MECHAS OU PAVIOS TECIDOS, TRANÇADOS OU TRICOTADOS, DE MATÉRIAS TEXTEIS, PARA CANDEEIROS, FOGÕES DE AQUECIMENTO, VELAS E SEMELHANTES; MANGAS DE INCANDESCÊNCIA MESMO IMPREGNADAS, E TECIDOS TUBULARES DE MALHARIA PROPRIOS PARA SUA FABRICAÇÃO	
	01.00	Mangas de incandescência	125
60.06	00.00	TECIDOS EM PEÇAS E OUTROS ARTIGOS (INCLUSIVE AS JOELHEIRAS E AS MEIAS PARA VARIZES) DE MALHARIA ELÁSTICA E DE MALHARIA COM BORRACHA	
	99.00	Outros	
	01	Meias para varizes	115
61.08	00.00	COLARINHOS, GOLAS, ENFEITES, PEITILHOS FOLHOS, PALAS, PUNHOS E OUTRAS GUARNIÇÕES SEMELHANTES PARA VESTUÁRIO FEMININO, EXTERIOR E INTERIOR	
	99.00	Outros	205
62.03	00.00	SACOS E SACOLAS PARA EMBALAGEM	
	02.00	De juta	205
	03.00	De fio de papel	205
	99.00	Outros	205

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
62.04	00.00	TOLDOS, VELAS PARA EMBARCAÇÕES, ENCERADOS, TENDAS E ARTIGOS DE ACAMPAMENTO	
	99.00	Outros	205
63.02	00.00	TRAPOS E FARRAPOS (NOVOS OU USADOS), CORDÉIS, CORDAS E CABOS, EM DESPERDÍCIOS OU RESÍDUOS OU EM ARTIGOS INUTILIZADOS	130
64.05	00.00	PARTES DE CALÇADOS (INCLUSIVE AS PALMILHAS E OS REFORÇOS DE TALÕES OU TALONEIRAS) DE QUALQUER MATÉRIA, COM EXCEÇÃO DO METAL	
	01.00	Saltos e solas	
	99	Qualquer outra.....	170
65.02	00.00	CARCAÇAS (CLOCHES") OU FORMAS PARA CHAPÉUS ENTRANÇADAS OU OBTIDAS MEDIANTE REUNIÃO DE TIRAS (TRANÇADAS, TECIDAS OU DE OUTRO MODO OBTIDAS) DE QUALQUER MATÉRIA, NÃO ENFORMADAS NEM NA COPA NEM NA ABA	
	01.00	De palha fina (manilha, panamá ou semelhante	185
	99.00	Outros	185
65.04	00.00	CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, ENTRANÇADOS OU FABRICADOS MEDIANTE REUNIÃO DE TIRAS (TRANÇADAS, TECIDAS OU DE OUTRO MODO OBTIDAS) DE QUALQUER MATÉRIA, GUARNECIDOS OU NÃO	
	04.00	De têxtil artificial ou sintético ..	205
	99.00	Outros	205
65.06	01.00	Capacetes de segurança	
	01	De fibra de vidro	205
	02.00	Toucas de banho	
	01	De borracha	205
68.02	00.00	OBRAS DE PEDRA DE CANTARIA OU DE CONSTRUÇÃO (COM EXCLUSÃO DAS DA POSIÇÃO 68.01. E DAS DO CAPÍTULO 69); CUBOS E DADOS PARA MOSAICOS	
	01.00	Candeeiros e semelhantes	170
	02.00	Cinzeiros	170
	03.00	Chapas	170
	99.00	Outros	170
68.05	00.00	PEDRAS PARA AMOLAR OU POLIR A MÃO, DE PEDRAS NATURAIS, DE ABRASIVOS AGLOMERADOS OU DE MASSAS CERÂMICAS	155
68.06	01.00	Lixas	
	99	Qualquer outra	155
	99.00	Outros	155
68.07	02.00	Produtos minerais expandidos	

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	99	Qualquer outro	137
	03.00	Misturas de matérias minerais para usos calorífugos ou acústicos	137
68.07	04.00	Obras de matérias minerais para usos calorífugos ou acústicos.....	137
68.09	00.00	PAINÉIS, PRANCHAS, CHAPAS, LAJES, TELHAS, LADRILHOS, TIJOLOS, BLÓCOS E SEMELHANTES, DE FIBRA VEGETAIS, DE FIBRAS DE MADEIRA, PALHA, CAVACOS OU RESÍDUOS DE MADEIRA, AGLOMERADOS COM CIMENTO, GESSO OU OUTROS AGLOMERANTES MINERAIS.....	155
68.11	02.00	Curva, luva, manilha, tubo e semelhantes.....	155
	03.00	Caixilho, painel, placa, prancha e semelhantes.....	155
	04.00	Ladrilho.....	155
68.12	00.00	OBRAS DE AMIANTO-CIMENTO, CELULOSE CIMENTO E SEMELHANTES.	
	01.00	De amianto-cimento	
	01	Chapa ondulada.....	155
	04	Caixilho, painel, prancha e semelhantes.....	155
	05	Calha, cumeeira, telha.....	155
	99	Qualquer outra.....	155
	99.00	Outros.....	155
68.15	00.00	MICA TRABALHADA E OBRAS DE MICA, INCLUSIVE A MICA APLICADA SOBRE PAPEL OU TECIDO (MICANTE, MICAFÓLIO;ETC).	
	99.00	Outros.....	145
68.16	00.00	OBRAS DE PEDRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS (INCLUSIVE AS OBRAS DE TURFA) NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
	01.00	Obra ou peça de carvão, de grafite natural ou artificial, inclusive de carvão grafitado.....	117
	03.00	Tijolo, ladrilho e semelhantes, eletro-fundidos.....	120
	99.00	Outros.....	170
69.01	00.00	TIJOLOS, BLOCOS, LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS CALORÍFUGAS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS E DE OUTRAS TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES ("KIESELGUR", TRIPOLITA, DIATOMITA, ETC).....	145
69.02	00.00	TIJOLOS, BLOCOS, LADRILHOS E OUTRAS PEÇAS SEMELHANTES DE CONSTRUÇÃO, REFRATÁRIOS.	

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
	99.00	Outros	145
69.05	00.00	TELHAS, ORNAMENTOS ARQUITETÔNICOS (CORNIJAS, FRISOS, ETC) E OUTROS ARTIGOS CERÂMICOS DE CONSTRUÇÃO (MITRAS, CABEÇAS DE CHAMINÉS, ETC)	155
69.06	00.00	TUBOS, ACESSÓRIOS DE LIGAÇÃO E OUTRAS PEÇAS PARA CANALIZAÇÕES E USOS SEMELHANTES	155
69.07	00.00	LADRILHOS, PARALELEPÍPEDOS, AZULEJOS, PASTILHAS E LAJES PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTOS, NÃO VIDRADOS NEM ESMALTADOS	155
69.08	00.00	OUTROS LADRILHOS, PARALELEPÍPEDOS, AZULEJOS, PASTILHAS E LOUSAS PARA PAVIMENTAÇÃO OU REVESTIMENTO	
	01.00	Azulejos	
	01	Decorado	155
	99	Qualquer outro	155
	02.00	Ladrilhos	155
	03.00	Pastilhas	155
	99.00	Outros	155
69.09	00.00	APARELHOS E ARTIGOS PARA USOS QUÍMICOS E OUTROS USOS TÉCNICOS; BEBEDOUROS, COCHOS E GAMELAS, TINAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA USOS RURAIS; CÂNTAROS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES PARA TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO.	
	99.00	Outros	155
69.10	00.00	PIAS, LAVATÓRIOS, BIDÊS, VASOS SANITÁRIOS, BANHEIROS E OUTROS APARELHOS FIXOS SEMELHANTES PARA USOS SANITÁRIOS OU HIGIÊNICOS	155
70.08	00.00	VIDROS DE SEGURANÇA, MESMO LAVRADOS, QUE CONSISTAM EM VIDROS TEMPERADOS OU FORMADOS POR DUAS OU MAIS CHAPAS CONTRACOLADAS.	
	01.00	De chapas simples, endurecido ou temperado	155
70.08	99.00	Outros	155
70.11	00.00	AMPOLAS E INVÓLUCROS TUBULARES DE VIDRO, ABERTOS, NÃO ACABADOS, SEM GUARNIÇÕES, PARA LÂMPADAS, TUBOS E VÁLVULAS ELETRÔNICOS E SEMELHANTES.	
	01.00	Para tubos e válvulas eletrônicos	
	99	Qualquer outro	170
	99.00	Outros	170

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
70.12	00.00	AMPOLAS DE VIDRO RECIPIENTES ISOLANTES	170
70.14	00.00	ARTIGOS DE VIDRO PARA ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO E ELEMENTOS ÓTICOS DE VIDRO QUE NÃO ESTEJAM TRABALHADOS OTICAMENTE NEM SEJAM DE VIDRO ÓTICO.	
	01.00	Para iluminação e sinalização	170
	99.00	Outros	170
70.15	00.00	VIDROS PARA RELÓGIOS, PARA ÓCULOS SEM GRADUAÇÃO (COM EXCLUSÃO DO VIDRO PRÓPRIO PARA LENTES CORRETIVAS) E VIDROS SEMELHANTES, CONVEXOS, CURVOS E DE FORMAS SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESFERAS OCAS E SEGMENTOS DE ESFERA	170
70.19	00.00	CONTAS DE VIDRO, IMITAÇÕES DE PÉROLAS NATURAIS E DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMI PRECIOSAS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE VIDRO; CUBOS, DADOS, PEQUENAS PLACAS, FRAGMENTOS E PEDAÇOS (MESMO SOBRE SUPORTE), DE VIDRO, PARA MOSAICOS E DECORAÇÕES SEMELHANTES; OLHOS ARTIFICIAIS DE VIDRO, QUE NÃO SEJAM PARA PRÓTESE, INCLUSIVE OS OLHOS PARA BRINQUEDOS; OBJETOS DE CONTAS DE VIDRO, VIDRILHOS E SEMELHANTES; OBJETOS DE FANTASIA DE VIDRO TRABALHADO AO MAÇARICO (VIDRO FIADO).	
	01.00	Contas de vidro, imitações de pérolas e de pedras preciosas e semipreciosas revestida ou não de matéria-plástica, missangas e semelhantes, soltas, próprias para obras de bijuterias, exceto quando em conjunto já selecionado, formando colar ou outro adereço por enfiar	185
70.20	00.00	LÃ DE VIDRO, FIBRAS DE VIDRO E SUAS OBRAS.	
	02.00	Fibra de vidro em bloco, colchão, lençol, placa e semelhante, com ou sem aglometante, para isolamento de som ou qualquer outro fim.....	155
	06.00	Tecidos de vidro	
	01	Liso.....	120
	02	Estampado ou lavrado.....	137
71.01	00.00	PÉROLAS NATURAIS EM BRUTO OU TRABALHADAS, NÃO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NÃO ESPECIALMENTE COMBINADAS	
	01.00	Pérolas naturais.....	130
	02.00	Pérolas cultivadas.....	130

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
71.02	00.00	PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS, EM BRUTO, LAPIDADAS OU DE OUTRO MODO TRABALHADAS, NÃO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NÃO ESPECIALMENTE COMBINADAS.	
	02.00	Outros diamantes	
	01	Em bruto.....	115
	02	Lapidados.....	120
	99	Qualquer outra.....	115
	04.00	Outras pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas ou lapidadas.	
	01	Ágatas.....	120
	05	Esmeraldas.....	120
71.03	00.00	PEDRAS SINTÉTICAS OU RECONSTITUÍDAS, EM BRUTO, LAPIDADAS OU DE OUTRO MODO TRABALHADAS, NÃO ENGASTADAS NEM MONTADAS, MESMO ENFIADAS PARA FACILIDADE DE TRANSPORTE, MAS NÃO ESPECIALMENTE COMBINADAS.	
	02.00	Trabalhadas ou lapidadas.....	130
71.05	00.00	PRATA E SUAS LIGAS (INCLUSIVE A PRATA DOURADA E A PRATA PLATINADA) EM BRUTO OU SEMITRABALHADAS	
	02.00	Ligas de prata, em bruto.....	100
	03.00	Prata em pó.....	100
	04.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça.....	120
	06.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras.....	120
	99.00	Outros.....	120
71.07	00.00	OURO E SUAS LIGAS (INCLUSIVE O OURO PLATINADO), EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	
	01.00	Ouro em bruto.....	100
	04.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça.....	120
	99.00	Outros.....	120
71.08	00.00	FOLHEADOS DE OURO SOBRE METAIS COMUNS OU SOBRE PRATA, EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS.	
	02.00	Chapas, folhas, lâminas e tiras.....	115
71.09	00.00	PLATINA E METAIS DO GRUPO DA PLATINA E SUAS LIGAS, EM BRUTO OU SEMITRABALHADOS	

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
	02.00	Ligas de platina, em bruto.....	100
	03.00	Platina em esponja.....	100
	05.00	Barras, fios e perfilados, de seção maciça, de platina e suas ligas.....	120
	06.00	Chapas, lâminas, folhas e tiras, de platina e suas ligas.....	120
	08.00	Paládio em bruto.....	100
	99.00	Outros	
	99	Qualquer outro.....	120
73.01	00.00	FERRO FUNDIDO (INCLUSIVE O FERRO SPIEGEL), EM BRUTO, EM LINGOTES, LINGUADOS, BLOCOS OU FORMAS SEMELHANTES	
	01.00	Ferro spiegel.....	120
	02.00	Ferro fundido	
	01	Ferro gusa.....	120
73.30	00.00	ÂNCORAS, FATEIXAS E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	145
73.31	00.00	PONTAS, PREGOS, ESCÁPULAS PONTIAGUDAS, GRAMPOS ONDULADOS E BISELADOS, CRAVOS, GANCHOS E PERCEVEJOS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO, MESMO COM CABEÇA DE OUTRA MATÉRIA; COM EXCEÇÃO DOS DE CABEÇA DE COBRE	
	02.00	Pregos	155
	03.00	Pontas ou dentes para guarnição de cardas e semelhantes	155
	99.00	Outros	155
73.33	00.00	AGULHAS DE COSTURA MANUAL, AGULHAS PARA MALHAS E RENDAS, FURADORES, AGULHETAS PARA FAZER PASSAR CORDÕES OU FITAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA TRABALHOS MANUAIS DE COSTURA, BORDADO, REDE OU TAPEÇARIA, DE FERRO OU DE AÇO.	
	01.00	Agulhas de costura manual	145
	02.00	Agulhas de tricô revestidas de matéria plástica	145
	99.00	Outros	145
73.34	00.00	ALFINETES, COM EXCEÇÃO DOS DE ADORNO, DE FERRO OU DE AÇO, INCLUSIVE OS GRAMPOS PARA CABELO, ONDULADORES E SEMELHANTES.	
	01.00	Alfinetes	170
	02.00	Grampos para cabelo	170
	99.00	Outros	170

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
73.36	00.00	AQUECEDORES, ESTUFAS, LAREIRAS E FOGÕES DE COZINHA (INCLUSIVE OS QUE PODEM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL), FOGAREIROS, CALDEIRAS COM FORNALHA, APARELHOS PARA AQUECER PRATOS E APARELHOS SEMELHANTES, NÃO ELÉTRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USOS DOMÉSTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	01.00	Aparelhos	
	01	Fogão de cozinha	170
	02	Fogareiro	170
73.36	01.03	Aparelho para aquecimento de ambiente	170
	04	Forno	170
	05	Assadeira para frangos	170
	06	Churrasqueira	170
	99	Qualquer outro	170
73.37	00.00	CALDEIRAS (COM EXCEÇÃO DAS DA POSIÇÃO 84.01) E RADIADORES, PARA AQUECIMENTO CENTRAL, DE AQUECIMENTO NÃO ELÉTRICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO: GERADORES E DISTRIBUIDORES DE AR QUENTE (INCLUSIVE OS QUE POSSAM IGUALMENTE FUNCIONAR COMO DISTRIBUIDORES DE AR FRIO OU CONDICIONADO), DE AQUECIMENTO NÃO ELÉTRICO, QUE TENHAM VENTILADOR OU VENTOINHA COM MOTOR INCORPORADO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	170
73.38	00.00	ARTIGOS DE USO E ECONOMIA DOMÉSTICOS E DE HIGIENE E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	02.00	Artigos de higiene	
	01	Banheiras, bidês, caixas de descarga de aparelhos sanitários sem mecanismo, lavatórios, pias e saboneteiras.	170
	99	Qualquer outro	170
73.39	00.00	PALHA OU LÃ DE FERRO OU DE AÇO; ESPONJAS, ESFREGÕES, LUVAS E ARTIGOS SEMELHANTES PARA LIMPEZA, POLIMENTO E USOS ANÁLOGOS, DE FERRO OU DE AÇO	170
73.40	00.00	OUTRAS OBRAS DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU AÇO	
	99.00	Outros	

CÓDIGO Posição	Subposição e item	MERCADORIA	Alíquota %
	02	Alçapões, armadilhas, gaiolas, ratoeiras e semelhantes	170
	06	Grampos para correia de transmissão ..	145
	07	Reservatórios, cisternas, cubos e outros recipientes semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.22 de capacidade igual ou inferior a 300 litros	155
74.04	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE COBRE, DE ESPESSURA SUPERIOR A 0,15mm	
74.04	01.00	Não cortadas	145
	02.00	Cortadas de forma quadrada ou retangular	145
	99.00	Outros	145
74.06	00.00	PÓ E PARTÍCULAS DE COBRE	115
74.07	00.00	TUBOS (INCLUSIVE SEUS ESBOÇOS) E BARRAS OCAS, DE COBRE	
	02.00	Trabalhados	145
74.11	00.00	TELAS METÁLICAS (INCLUSIVE AS TELAS CONTÍNUAS OU SEM FIM), REDES DE QUALQUER NATUREZA, DE FIOS DE COBRE	
	99.00	Outros	137
74.14	00.00	PONTAS, PREGOS, ESCÁPULAS PONTIAGUDAS, GANCHOS E PERCEVEJOS, DE COBRE, OU COM HASTE DE FERRO OU DE AÇO E CABEÇA DE COBRE	155
74.16	00.00	MOLAS DE COBRE	155
74.17	00.00	APARELHOS NÃO ELÉTRICOS DE COCÇÃO E DE AQUECIMENTO, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USOS DOMÉSTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS, DE COBRE	
	01.00	Aparelhos	170
	90.00	Partes e peças separadas	170
76.08	00.00	ESTRUTURAS E SUAS PARTES (HANGARES, PONTES E ELEMENTOS DE PONTES, TORRES, PILARES OU POSTES, COLUNAS, ARMAÇÕES, TELHADOS, CAIXILHOS PARA PORTAS E JANELAS, BALAUSTRADAS, ETC.), DE ALUMÍNIO; CHAPAS, BARRAS, PERFILADOS, TUBOS, ETC., DE ALUMÍNIO, PREPARADOS PARA SEREM UTILIZADOS EM ESTRUTURAS OU CONSTRUÇÕES	
	01.00	Armações para cobertura	160
	04.00	Esquadrias	160
	06.00	Pontes e pontilhões	160
	09.00	Perfilados e tubos	160
	99.00	Outros	160

CÓDIGO		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
76.10	00.00	TONÉIS, BARRIS, TAMBORES, CAIXAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES, DE ALUMÍNIO, UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE OU ACONDICIONAMENTO, INCLUSIVE OS RECIPIENTES DE FORMA TUBULAR, RÍGIDOS OU FLEXÍVEIS	
76.10	01.00	Bisnagas e tubos para embalagem	170
	99.00	Outros	160
76.16	00.00	OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO	
	01.00	Pontas, pregos, escápulas pontiagudas, ganchos, cravos e semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.31	160
	02.00	Parafusos, porcas, arruelas e ganchos roscados, rebites e semelhantes, do tipo dos compreendidos na posição 73.32	160
	10.00	Persianas, gelosias e estores	170
	99.00	Outros	170
78.02	00.00	BARRAS, PERFILADOS E FIOS DE SEÇÃO MACIÇA, DE CHUMBO	
	02.00	Fios	
	01	Nu	145
78.06	00.00	OUTRAS OBRAS DE CHUMBO	
	99.00	Outros	170
79.02	00.00	BARRAS, PERFILADOS E FIOS DE SEÇÃO MACIÇA, DE ZINCO	
	02.00	Fios	145
79.03	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE QUALQUER ESPESSURA, DE ZINCO; PÓ E PARTÍCULAS DE ZINCO	
	01.00	Chapas, pranchas, folhas e tiras	
	99	Qualquer outro	145
79.05	00.00	GOTEIRAS, CALHAS, PEITORIS E OUTRAS OBRAS DE ZINCO, PARA CONSTRUÇÕES....	170
79.06	00.00	OUTRAS OBRAS DE ZINCO	
	99.00	Outros	170
80.03	00.00	CHAPAS, PRANCHAS, FOLHAS E TIRAS DE ESTANHO, DE PESO SUPERIOR A 1kg/m2..	145
80.04	00.00	FOLHAS E TIRAS DELGADAS DE ESTANHO (MESMO GOFRADAS, CORTADAS, PERFURADAS, REVESTIDAS, ESTAMPADAS OU FIXADAS SOBRE PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO, MATÉRIAS PLÁSTICAS ARTIFICIAIS OU SUPORTES SEMELHANTES), DE PESO IGUAL OU INFERIOR A 1 kg/m2 (NÃO INCLUÍDO O SUPORTE); PÓ E PARTÍCULAS DE ESTANHO.	

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
80.04	03.00	Pó e partículas	130
80.06	00.00	OUTRAS OBRAS DE ESTANHO	
	02.00	Artigos de uso doméstico.....	160
81.04	00.00	OUTROS METAIS COMUNS, EM BRUTO OU TRABALHADOS; CERAMAIS ("CERMETS"), EM BRUTO OU TRABALHADOS	
	06.00	Bismuto	
	01	Em bruto.....	115
	08.00	Cobalto	
	01	Em bruto.....	115
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	120
	99	Qualquer outro.....	130
	09.00	Titânio	
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	120
	99	Qualquer outro.....	130
	10.00	Vanádio	
	01	Em bruto.....	115
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	120
	11.00	Zircônio	
	01	Em bruto.....	115
	99	Qualquer outro.....	130
	12.00	Ceramais ("cermets")	
	99	Qualquer outro.....	130
	99.00	Outros	
	02	Filamentos, fios, fitas, folhas, hastes, pastilhas e plaquetas.....	120
82.04	00.00	OUTROS UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS MANUAIS, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO; BIGORNAS, TORNOS DE APERTAR, LAMPARINAS DE SOLDAR (MAÇARICOS), FORJAS PORTÁTEIS, REBOLOS COM ARMAÇÃO, MANUAIS OU DE PEDAL, E CORTA-VIDROS	
	08.00	Abridores de garrafas, abre-latas, saca-rolhas e quebra-nozes.....	145
82.11	00.00	NAVALHAS DE BARBA E APARELHOS DE BARBEAR E SUAS LÂMINAS (INCLUSIVE OS ESBOÇOS EM TIRAS)	
	01.00	Navalhas de barba.....	145
	02.00	Aparelhos debarbear	170
	03.00	Lâminas	
	01	Para navalhas de barba.....	155
	02	Para aparelhos de barbear.....	170
	03	Para aparelhos de barbear, em peça ou tira, com furo, com ou sem gume (esboços).....	137
	99	Qualquer outra.....	155

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
82.11	04.00	Capuz para aparelhos de barbear, sem rosca e por acabar.....	145
	99.00	Outros.....	170
82.13	00.00	OUTROS ARTIGOS DE CUTELARIA (INCLUSIVE AS TESOURAS DE PODAR, MÁQUINAS DE CORTAR CABELO OU TOSQUIAR, RACHADORES, CUTELOS DE TALHO E DE COPA E FACAS DE CORTAR PAPEL); FERRAMENTAS E JOGOS DE FERRAMENTAS DE MANICURO, PEDICURO E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS LIMAS DE UNHAS)	
	01.00	Máquinas de cortar cabelo, de mola, inclusive com um pente e/ou uma navalha sobressalente.....	155
	02.00	Tesouras de podar.....	155
83.01	00.00	FECHADURAS (INCLUSIVE OS FECHOS E FECHOS DE SEGURANÇA COM UMA FECHADURA) FERROLHOS E CADEADOS, DE CHAVE, DE SEGREDO OU ELÉTRICOS, E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS; CHAVES PARA ESTES ARTIGOS, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Fechaduras, com ou sem chave.....	170
	02.00	Cadeados, com ou sem chave.....	170
	03.00	Chaves, acabadas ou não.....	170
	90.00	Partes e peças separadas.....	170
	99.00	Outros.....	170
83.02	00.00	GUARNIÇÕES, FERRAGENS E OUTROS ARTIGOS SEMELHANTES DE METAIS COMUNS PARA MÓVEIS, PORTAS, ESCADARIAS, JANELAS, PERSIANAS, CARROÇARIAS, ARTIGOS DE SELEIRO, MALAS, COFRES E OUTRAS OBRAS DESTE TIPO; ESCÁPULAS, CABIDES, SUPORTES, CONSOLOS E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS (INCLUSIVE OS FECHOS AUTOMÁTICOS PARA PORTAS)	
	01.00	Bisagras, borboletas, dobradiças, gonzos e semelhantes, com ou sem mola, para móveis ou portas.....	170
	03.00	Alças, asas, ferrolhos, maçanetas, puxadores, tranquetas, trincos e semelhantes.....	170
	04.00	Fechos para janelas, móveis ou portas, com ou sem correntes, inclusive cremonas.....	170
	05.00	Fechos automáticos (amortecedores) para portas e semelhantes.....	170
83.02	06.00	Carretilhas e rodízios com ou sem parte de quaisquer outras matérias, para cortinas, gabinetes, móveis, portas, refrigeradores ou fins semelhantes.....	170
	99.00	Outros.....	170

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
83.03	00.00	COFRES-FORTES, PORTAS E COMPARTIMENTOS BLINDADOS PARA CASAS-FORTES, COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA E ARTIGOS SEMELHANTES, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Caixas-fortes, cofres, cofres-fortes, compartimentos blindados, portas para casas-fortes.....	170
	99.00	Outros.....	170
83.07	00.00	APARELHOS DE ILUMINAÇÃO, LAMPADÁRIOS, LUSTRES E OUTROS ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, BEM COMO SUAS PARTES NÃO ELÉTRICAS, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Candeeiros, lamparinas, lampiões, lanternas e semelhantes, com ou sem manga ou pavio	
	01	Com véu, para luz incandescente.....	145
	99	Qualquer outro.....	170
83.08	00.00	TUBOS FLEXÍVEIS DE METAIS COMUNS	
	99.00	Outros.....	145
83.11	00.00	SINOS, SINETAS, CAMPAINHAS, GUIZOS E SEMELHANTES (NÃO ELÉTRICOS) E SUAS PARTES, DE METAIS COMUNS	
	01.00	Sinos e carrilhões.....	170
83.13	00.00	ROLHAS METÁLICAS, ROLHAS FILETADAS, PROTETORES DE ROLHAS, CÁPSULAS FLEXÍVEIS PARA GARRAFAS, ROLHAS VERTEDORAS E SEMELHANTES, SELOS DE GARANTIA E ACESSÓRIOS SEMELHANTES, PARA EMBALAGEM DE METAIS COMUNS	
	01.00	Bocais ou cápsulas e tampas, de alumínio, para frascos e garrafas.....	170
	99.00	Outros.....	170
83.14	00.00	PLACAS INDICADORAS, PLACAS DE SINALIZAÇÃO, PLACAS-ANÚNCIOS, PLACAS-ENDEREÇOS E OUTRAS PLACAS SEMELHANTES, NÚMEROS, LETRAS E OUTRAS INDICAÇÕES, DE METAIS COMUNS	
	02.00	Placa e plaqueta de matrícula de veículos.....	170
	99.00	Outros.....	170
84.11	00.00	BOMBAS, MOTOBOMBAS DE AR E DE VÁCUO; COMPRESSORES, MOTOCOMPRESSORES E TURBOCOMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GÁSES; GERADORES DE ÊMBOLO (PISTÕES) LIVRES; VENTILADORES E SEMELHANTES	
	01.00	Bombas, motobombas e turbombas	
	01	Manuais ou de pedal, para inflar pneumáticos.....	155
	09.00	Ventiladores, exaustores e semelhantes.....	155

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	90.00	Partes e peças separadas.....	130
84.12	00.00	GRUPOS PARA O CONDICIONAMENTO DE AR, COMPREENDENDO, REUNIDOS EM UM SÔ CORPO, UM VENTILADOR COM MOTOR E DISPOSITIVOS APROPRIADOS PARA MODIFICAR A TEMPERATURA E A UMIDADE	
	01.00	Grupos para condicionamento de ar...	185
	90.00	Partes e peças separadas.....	185
84.15	00.00	MATERIAL, MÁQUINAS E APARELHOS PARA A PRODUÇÃO DO FRIO, COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO OU OUTRO	
	01.00	Refrigerados	
	01	Elétricos,de uso doméstico.....	205
	02	Não elétricos, de uso doméstico....	205
	99	Qualquer outro.....	205
	02.00	Grupo frigorífico sobre base comum.	205
	04.00	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas.....	205
	06.00	Balcões, caixas, depósitos e semelhantes, frigoríficos, com ou sem vitrina	
	01	Equipados com um grupo frigorífico completo ou um evaporador.....	205
	99	Qualquer outro.....	205
	90.00	Partes e peças separadas.....	155
	99.00	Outros.....	205
84.17	00.00	APARELHOS E DISPOSITIVOS,MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE,PARA O TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MUDANÇA DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO,COCÇÃO,TORREFAÇÃO, DESTILAÇÃO,RETIFICAÇÃO,ESTERILIZAÇÃO,PASTEURIZAÇÃO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORAÇÃO,VAPORIZAÇÃO,CONDENSAÇÃO,REFRIGERAÇÃO,ETC.,COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DE USO DOMÉSTICO; AQUECEDORES DE ÁGUA (INCLUSIVE OS DE BANHEIRO) NÃO ELÉTRICOS	
	01.00	Aquecedores	
	01	Aquecedores de água (inclusive os de banheiro) não elétricos, de uso doméstico.....	170
	02	Máquinas para fazer café	145
	99	Qualquer outro	155
84.18	00.00	CENTRIFUGAS E SECADORES CENTRÍFUGOS; APARELHOS PARA FILTRAR OU DEPURAR LÍQUIDOS OU GASES	
	02.05	Filtros ou depuradores de uso doméstico.....	185

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
84.19	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS E OUTROS RECIPIENTES; PARA ENCHER, FECHAR, ETIQUETAR OU CÁPSULAR GARRAFAS, CAIXAS, SACOS E OUTROS RECIPIENTES; PARA EMPACOTAR, ACONDICIONAR OU EMBALAR MERCADORIAS; APARELHOS PARA GASEIFICAR BEBIDAS; APARELHOS PARA LAVAR LOUÇA OU BAIXELAS	
	01.00	Aparelhos para lavar louça ou baixelas	
	01	De uso doméstico	205
	99	Qualquer outro	145
84.20	00.00	APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, INCLUSIVE AS BÁSCULAS E BALANÇAS PARA VERIFICAÇÃO DE PEÇAS FABRICADAS, MAS COM EXCLUSÃO DAS BALANÇAS SENSÍVEIS A PESO IGUAL OU INFERIOR A 5 cg; PESOS PARA QUALQUER TIPO DE BALANÇA	
	01.00	Balanças ou básculas	
	01	De uso doméstico.....	155
	02	Diferentes das de uso doméstico....	155
	03	De plataforma, fixa ou móvel, com ou sem plataforma	155
	99	Qualquer outra	155
84.20	99.00	Outros.....	155
84.21	00.00	APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS), PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR MATÉRIAS LÍQUIDAS OU EM PÓ; EXTINTORES, CARREGADOS OU NÃO; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR, E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES	
	02.00	Aparelhos extintores de incêndio, com ou sem carga.....	155
84.22	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO, DE CARGA, DE DESCARGA E DE MOVIMENTAÇÃO (ELEVADORES, GUINCHOS, MACACOS, TALHAS, GUINDASTES, PONTES ROLANTES, TRANSPORTADORES, TELÉFÉRICOS, ETC), COM EXCLUSÃO DAS MÁQUINAS E APARELHOS DA POSIÇÃO 84.23	
	10.00	Pontes rolantes, com capacidade até 100 t	137
	12.00	Elevadores de pessoas.....	155
	13.00	Elevadores de carga.....	155

CÓDIGO Posição	Subposição o Item	MERCADORIA	Alíquota %
84.37	00.00	TEARES E MÁQUINAS PARA TECELAGEM, PARA MALHARIA, TULES, RENDAS, BORDADOS, PASSAMANARIA E REDE; MÁQUINAS E APARELHOS PREPARATÓRIOS PARA A TECELAGEM, MALHARIA, ETC. (URDIDEIRAS, ENGOMADEIRAS, ETC.)	
	08.00	Máquinas para malharia e para tricotar	
	02	Máquinas manuais para tricotar	185
84.40	00.00	MÁQUINAS E APARELHOS PARA LAVAR, LIMPAR, SECAR, ALVEJAR, TINGIR, PARA O APRESTO E ACABAMENTO DE FIOS, TECIDOS E OBRAS DE MATÉRIAS TÊXTEIS (INCLUSIVE OS APARELHOS PARA LAVAR ROUPA, PASSAR E PRENSAR CONFECÇÕES, ENROLAR, DOBRAR, CORTAR OU DENTEAR TECIDOS); MÁQUINAS PARA O REVESTIMENTO DE TECIDOS E OUTROS SUPORTES DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA COBRIR PISOS, TAIS COMO LINÓLEO, ETC.; MÁQUINAS DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ESTAMPAR FIOS, TECIDOS, FELTRO, COURO, PAPEL DE PAREDE, PAPEL DE EMBALAGEM E ARTIGOS PARA COBRIR PISOS (INCLUSIVE AS CHAPAS E CILINDROS GRAVADOS PARA ESTAS MÁQUINAS)	
	01.00	Máquinas de lavar, de uso doméstico.	205
	07.00	Secadores e máquinas de secar	
	01	De uso doméstico	205
84.41	00.00	MÁQUINAS DE COSTURA (PARA TECIDOS, COUROS, CALÇADOS, ETC.), INCLUSIVE OS MÓVEIS PARA MÁQUINAS DE COSTURA; AGULHAS PARA ESTAS MÁQUINAS	
	01.00	Máquinas de costura, de uso doméstico	205
	06.00	Agulhas para máquinas de costura ...	145
84.54	00.00	OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE ESCRITÓRIO (DUPLICADORES HECTOGRÁFICOS OU DE ESTÊNCIL, MÁQUINAS DE IMPRIMIR ENDEREÇOS, MÁQUINAS DE SEPARAR OU CLASSIFICAR, CONTAR E EMPACOTAR MOEDAS, APARELHOS DE APONTAR LÁPIS, APARELHOS DE PERFURAR E DE GRAMPEAR, ETC.)	
	06.00	Grampeadores	155
	08.00	Máquinas de apontar lápis	145
84.58	00.00	APARELHOS AUTOMÁTICOS DE VENDA, CUJO FUNCIONAMENTO NÃO DEPENDA DA DESTREZA OU DA SORTE, TAIS COMO DISTRIBUIDORES AUTOMÁTICOS DE SELOS, CIGARROS, CHOCOLATE, COMESTÍVEIS, ETC.	

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	01.00	Aparelhos automáticos.....	145
	90.00	Partes e peças separadas.....	145
85.03	00.00	PILHAS ELÉTRICAS	
	01.00	Pilhas secas (de emulsão ou suspensão).....	170
85.07	00.00	MÁQUINAS DE BARBEAR E DE CORTAR CABELO, INCLUSIVE TOSQUIADORAS, ELÉTRICAS, COM MOTOR INCORPORADO	
	01.00	Barbeadores.....	170
85.09	00.00	APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO E DE SINALIZAÇÃO, LIMPADORES DE PARA-BRISAS, DISPOSITIVOS ELÉTRICOS CONTRA GEADA E CONTRA NEVOEIRO, PARA VELOCÍPEDES OU MOTOCICLOS E AUTOMÓVEIS	
	01.00	Dínamos para bicicletas.....	155
	02.00	Faróis selados.....	130
	03.00	Buzinas.....	155
	04.00	Limpadores de para-brisas, para veículo.....	170
85.10	00.00	LANTERNAS ELÉTRICAS PORTÁTEIS DESTINADAS A FUNCIONAR POR MEIO DE SUA PRÓPRIA FONTE DE ENERGIA (DE PILHAS, DE ACUMULADORES, ELETROMAGNÉTICAS, ETC.) COM EXCLUSÃO DOS APARELHOS DA POSIÇÃO 85.09	
	01.00	Lanternas de pilha.....	170
	90.00	Partes e peças separadas.....	155
	99.00	Outros.....	170
85.12	00.00	AQUECEDORES ELÉTRICOS DE ÁGUA, COMPREENDENDO OS DE IMERSÃO; APARELHOS ELÉTRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTE E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA ARRANJOS DE CABELO (SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERRO DE FRISAR, ETC); FERROS ELÉTRICOS DE PASSAR ROUPA; APARELHOS ELETROTÉRMICOS PARA USO DOMÉSTICOS; RESISTÊNCIAS AQUECEDORAS, COM EXCEÇÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 85.24	
	03.00	Aparelhos eletrotérmicos para arranjos de cabelo	
	02	Secador de cabelo de uso profissional.....	205
	03	"Bob" elétrico.....	205
	99	Qualquer outro.....	205

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
85.14	00.00	MICROFONES E SEUS SUPORTES, ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE BAIXA FREQUÊNCIA.	
	01.00	Microfones e seus suportes.....	137
	02.00	Alto-falantes	
	01	Instalado em caixa acústica.....	170
	99	Qualquer outro.....	170
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Caixa acústica para alto-falantes...	170
85.15	00.00	APARELHOS TRANSMISSORES E RECEPTORES DE RADIOTELEFONIA E RADIOTELEGRAFIA; APARELHOS EMISSORES E RECEPTORES DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO (INCLUSIVE OS RECEPTORES COMBINADOS COM UM APARELHO DE REGISTRO OU REPRODUÇÃO DO SOM) E OS APARELHOS DE TOMADA DE VISTAS PARA TELEVISÃO (CÂMARAS DE TELEVISÃO); APARELHOS DE RADIODIREÇÃO , RADIODETECÇÃO, RADIOS SONDAGEM E RADIOTELECOMANDO	
	08.00	Monitores de vídeo e de frequência..	155
	09.00	Antenas.....	185
	90.00	Partes e peças separadas	
	01	Mostrador para receptor de rádio....	170
85.17	00.00	APARELHOS ELÉTRICOS DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICA OU VISUAL (CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARMA PARA PROTEÇÃO CONTRA ROUBO OU INCÊNDIO, ETC.), COM EXCEÇÃO DOS COMPREENDIDOS NAS POSIÇÕES 85.09 E 85.16	
	01.00	Gongo elétrico.....	155
85.19	00.00	APARELHAGEM PARA INTERRUPÇÃO,SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (INTERRUPTORES,COMUTADORES,RELÉS,CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS,ELIMINADORES DE ONDA, TOMADAS DE CORRENTE,SUPORTES DE LÂMPADAS,CAIXAS DE JUNÇÃO,ETC.); RESISTÊNCIAS NÃO AQUECEDORAS,POTENCIÔMETROS E REOSTATOS; CIRCUITOS IMPRESSOS; QUADROS DE COMANDO OU DE DISTRIBUIÇÃO	
85.19	05.00	Aparelhos de derivação e conexão	
	01	Suporte para lâmpada, base e pino para tomada e semelhante.....	155
	03	Tomada para equipamento de tração e de elevação (cabeça de trole, pantógrafo e semelhante).....	155

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	05.99	Qualquer outro.....	155
85.20	00.00	LÂMPADAS E TUBOS ELÉTRICOS DE INCANDESCÊNCIA OU DE DESCARGA PARA ILUMINAÇÃO OU PARA RAIOS ULTRAVIOLETAS OU INFRAVERMELHOS; LÂMPADAS DE ARCO; LÂMPADAS ELÉTRICAS UTILIZADAS EM FOTOGRAFIA PARA PRODUZIR A LUZ RELÂMPADO	
	04.00	De filamento incandescente, de base reduzida, em qualquer voltagem, não especificada.....	170
	07.00	De filamento incandescente, para iluminação em geral, iluminação pública, tração ou decoração (base não reduzida), de qualquer voltagem e wattagem	185
	13.00	Fluorescente, para iluminação.....	170
85.28	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS, ELÉTRICAS, DE MÁQUINAS E APARELHOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO.....	170
87.02	00.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS COM MOTOR DE QUALQUER TIPO, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS (INCLUSIVE OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA E ÔNIBUS ELÉTRICOS)	
	01.00	Automóveis de passageiros, inclusive os de esporte	
	01	Pesando até 800 kg.....	170%
	02	Pesando acima de 800 kg. até 1000 kg.....	185%
	03	Pesando acima de 1000 kg. até 1100 kg.....	185%
	04	Pesando acima de 1100 kg. até 1600 kg.....	205%
	05	Pesando acima de 1600 kg.....	205%
	02.00	Camionetas de passageiros, camionetas de uso misto tipos sedan, utilitário, veraneiro, furgão e outras camionetas de uso misto	
	01	Pesando até 800 kg.....	170%
	02	Pesando acima de 800 kg. até 1100 kg.....	185%
	03	Pesando mais de 1100 kg.....	205%

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
	04.00	Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis.	
	08	Jipes com tração em duas rodas, com ou sem polia para transmissão de força.....	185%
	09	Jipes com tração nas quatro rodas, com ou sem polia para transmissão de força.....	170%
87.04	00.00	CHASSIS COM MOTOR, DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES: 87.01 a 87.03	
	03.00	Para automóveis e camionetas de uso misto.....	205
	99.00	Outros.....	205
87.05	00.00	CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03, INCLUSIVE AS CABINAS	
	02.00	Carroçarias próprias para automóveis e camionetas de uso misto	205
	05.00	Cabina	170
87.06	00.00	PARTES,PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 87.01 A 87.03	
	02.00	Capota	185
	25.00	Radiador	155
	33.00	Friso, aro ornamental para roda, calota, extensão de tubo de descarga (rabo-de-peixe), enfeite para capô, moldura para licença e qualquer outra peça ornamental	170
	34.00	Tampas para gargalo do tanque de combustível ou do radiador, com ou sem fechadura	170
87.09	00.00	MOTOCICLOS (MOTOCICLETAS, MOTONETAS E SEMELHANTES) E VELOCIPEDES (BICICLETAS, TRÍCICLOS E SEMELHANTES)COM OU SEM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS PARA MOTOCICLOS E PARA VELOCIPEDES, APRESENTADOS ISOLADAMENTE	
	01.00	Motocicletas, mesmo com carro lateral	205
	02.00	Motociclo, inclusive bicicleta, com motor auxiliar	
	01	Ciclomotores com motor de até 50cm^3 de cilindrada	205
	99	Qualquer outro	205
	03.00	Motoneta, mesmo com carro lateral..	205

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
87.10	00.00	VELOCÍPEDES (BICICLETAS, TRICICLOS E SEMELHANTES) SEM MOTOR, COMPREENDENDO OS TRICICLOS DE CARGA SEMELHANTES	
	01.00	Bicicletas, mesmo com carro lateral ("side-car")	205
87.13	00.00	VEÍCULOS SEM MECANISMO DE PROPULSÃO PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS E DOENTES, SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS	
	01.00	Para o transporte de crianças	185
89.01	00.00	EMBARCAÇÕES NÃO COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.	
	08.00	Embarcação para recreio ou esporte	
	02	Embarcação sobre colchão de ar	205
	03	Iates	205
	99	Qualquer outra	205
90.05	00.00	BINÓCULO E ÓCULOS DE LONGO ALCANCE, COM OU SEM PRISMAS	
	01.00	Binóculos	170
90.07	00.00	APARELHOS FOTOGRÁFICOS, APARELHOS OU DISPOSITIVOS PARA A PRODUÇÃO DE LUZ RELÂMPAGO EM FOTOGRAFIA.	
	01.00	Aparelhos fotográficos	
	01	De foco fixo ou lente menisco e obturador para instatâneo ou instantâneo e pose ("box" e semelhante)	155
90.10	00.00	APARELHOS E MATERIAL DOS TIPOS UTILIZADOS NOS LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS OU CINEMATOGRÁFICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO, APARELHOS DE FOTOCÓPIA POR SISTEMA ÓTICO OU POR CONTATO E APARELHOS DE TERMOCÓPIA, TELAS PARA PROJEÇÕES.	
	08.00	Banheiras, tanques ou cubas de revelação, de qualquer matéria	155
	12.00	Marginadores	155
	13.00	Pegadores para filmes	155
90.17	00.00	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE MEDICINA CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUSIVE OS APARELHOS ELETROMÉDICOS E OS DE OFTALMOLOGIA.	
	64.00	Seringas	
	03	De matéria plástica, descartável, com ou sem agulha	155

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
90.18	00.00	APARELHOS DE MECANOTERAPIA E DE MASSAGEM, APARELHOS DE PSICOTÉCNICA, OZONOTERAPIA, OXIGENOTERAPIA, REANIMAÇÃO AEROSSOLTERAPIA E OUTROS APARELHOS RESPIRATÓRIOS DE TODOS OS TIPOS (INCLUSIVE AS MÁSCARAS CONTRA GASES).	
	02.00	Aparelhos de massagem	
	01	Aparelho para massagem vibratória ..	155
90.19	00.00	APARELHOS DE ORTOPEDIA (INCLUSIVE AS CINTAS MÉDICO-CIRÚRGICAS); ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS (TALAS, GOTEIRAS OU BIQUEIRAS E SEMELHANTES); ARTIGOS E APARELHOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, OCULAR OU OUTRA; APARELHOS PARA FACILITAR A AUDIÇÃO DOS SURDOS E OUTROS APARELHOS PARA COMPENSAR UMA DEFICIÊNCIA OU UMA ENFERMIDADE, QUE SE DESTINAM A SER TRANSPORTADOS À MÃO OU SOBRE AS PESSOAS OU A SER IMPLANTADOS NO ORGANISMO	
	05.00	Dentes artificiais.	
	02	De acrílico	155
91.01	00.00	RELÓGIOS DE BOLSO, RELÓGIOS DE PULSO E SEMELHANTES (INCLUSIVE OS CONTADORES DE TEMPO DOS MESMOS TIPOS)	
	02.00	Relógio de pulso	
	02	De metal precioso	137
	05	Com caixa de matéria plástica	205
	06	Com caixa de fibra de vidro	115
	03.00	Contadores de tempo, cronômetros e cronógrafos, de bolso ou de pulso.	
	01	Com caixa, pulseira ou outro acessório adornados com pérola, pedra preciosa ou semipreciosa	170
	02	De metal precioso	137
	99.00	Outros	
	99	Qualquer outro	205
91.02	00.00	RELÓGIOS DE PAREDE, DE MESA E DESPERTADORES, COM MECANISMO DE PEQUENO VOLUME	
	02.00	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem caixa de música	205
	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	
	99	Qualquer outro	205

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
91.04	00.00	RELÓGIOS DE PAREDE, DE MESA E DESPERTADORES E APARELHOS DE RELOJOARIA SEMELHANTES, COM MECANISMOS QUE NÃO SEJAM DE PEQUENO VOLUME	
	01.00	Relógio de guarnição ou de mesa	205
	02.00	Relógio de armário ou de pendurar, com ou sem pêndulo, carrilhão, cuco, caixa de música e semelhante	205
	03.00	Despertador, inclusive elétrico, com ou sem caixa de música	205
	04.00	Relógio elétrico conjugado em circuito	
	03	Conjunto completo	205
	99.00	Outros	205
91.05	00.00	APARELHOS DE CONTROLE E CONTADORES DE TEMPO COM MECANISMOS DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO (RELÓGIOS DE PONTO, RELÓGIOS DATADORES, CONTROLADORES DE RONDA, CONTADORES DE MINUTOS, CONTADORES DE SEGUNDOS, ETC.)	
	01.00	De controle de tempo de tarefa	205
	06.00	Marcador de tempo, de corda ou elétrico	155
	99.00	Outros	205
91.06	00.00	APARELHOS COM MECANISMO DE RELOJOARIA OU COM MOTOR SÍNCRONO QUE PERMITAM ACIONAR UM MECANISMO NUM TEMPO DETERMINADO (INTERRUPTORES HORÁRIOS, RELÓGIOS DE COMUTAÇÃO, ETC.)	
	99.00	Outros	205
91.07	00.00	MECANISMOS DE PEQUENO VOLUME PARA RELÓGIOS, ACABADOS	
	99.00	Outros	205
91.08	00.00	OUTROS MECANISMOS DE RELOJOARIA, ACABADOS	205
91.09	00.00	CAIXAS DE RELÓGIOS DA POSIÇÃO 91.01 E SUAS PARTES	
	02.00	De ouro, platina ou prata.....	137
91.10	00.00	CAIXAS E SEMELHANTES PARA APARELHOS DE RELOJOARIA E SUAS PARTES	
	01.00	De metal comum, mesmo dourado, platinado, prateado ou folheado de metal precioso	205
	02.00	De ouro, platina ou prata	205
	99.00	Outros	205

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
92.07	00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS ELETROMAGNÉTICOS, ELETROSTÁTICOS, ELETRÔNICOS E SEMELHANTES (PIANOS, ÓRGÃOS, ACORDEÕES, ETC.)	
	01.00	Órgão	170
	99.00	Outros	170
92.08	00.00	INSTRUMENTOS MUSICAIS NÃO COMPREENDIDOS EM NENHUMA OUTRA POSIÇÃO DO PRESENTE CAPÍTULO (REALEJOS, CAIXAS DE MÚSICA, PÁSSAROS CONTANTES, SERRAS MUSICAIS, ETC.); CHAMARIZES SONOROS DE TODOS OS TIPOS E INSTRUMENTOS DE BOCA PARA CHAMADA E SINALIZAÇÃO (CORNETAS DE SINAIS, APITOS, ETC.)	
	01.00	Caixa de música	185
	99.00	Outros	155
92.10	00.00	PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS (COM EXCEÇÃO DAS CORDAS PARA INSTRUMENTOS MUSICAIS), INCLUSIVE OS CARTÕES, CARTOLINAS E PAPÉIS PERFUMADOS PARA APARELHOS AUTOMÁTICOS, BEM COMO OS MECANISMOS PARA CAIXAS DE MÚSICA; METRÔNOMOS E DIAPASÕES DE TODOS OS TIPOS.	
	07.00	Partes, peças separadas e acessórios para caixas de música	
	01	Cartão, disco, papel e rolo	155
	99	Qualquer outra	155
92.11	00.00	FONÓGRAFO, DITAFONES E OUTROS APARELHOS PARA REGISTRO E REPRODUÇÃO DO SOM, INCLUSIVE OS TOCA-DISCOS, TOCA-FITAS, E TOCA-FIOS, COM OU SEM FONOCAPTOR; APARELHOS PARA REGISTRO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DO SOM EM TELEVISÃO POR PROCESSO MAGNÉTICO	
	01.00	Aparelhos registradores de som	137
	02.00	Registradores-reprodutores de som, inclusive para filme cinematográfico..	137
92.12	00.00	SUPORTES DE SOM PARA OS APARELHOS DA POSIÇÃO 92.11 OU PARA GRAVAÇÕES SEMELHANTES: DISCOS, CILINDROS, CERAS, FITAS, PELÍCULAS, FIOS, ETC. PREPARADOS PARA GRAVAÇÃO OU GRAVADOS; MATRIZES E MOLDES GALVÂNICOS PARA A FABRICAÇÃO DE DISCOS.	
	01.00	Disco comum ou "long-play"(gravado)	
	99	Qualquer outro	155
	03.00	Fita de registro de som, gravada	
	01.	Em cartucho, cassete e semelhante, de qualquer largura de fita.....	130

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
92.12	03.00		
	02	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 6,35mm	130
	03	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 12,70mm	130
	04	Em rolo ou carretel, de largura de fita de 25,40mm	130
	99	Qualquer outra	130
93.02	00.00	REVÓLVERES E PISTOLAS	
	01.00	Revólveres	170
	99.00	Outros	170
93.04	00.00	ARMAS DE FOGO (COM EXCEÇÃO DAS CLASSIFICADAS NAS POSIÇÕES 93.02 e 93.03) INCLUSIVE OS ARTEFATOS SEMELHANTES QUE UTILIZAM A DEFLAGRAÇÃO DA PÓLVORA; TAIS COMO PISTOLAS LANÇA-FOGUETES, PISTOLAS E REVÓLVERES DETONADORES, CANHÕES ANTIGRANIZO, CANHÕES LANÇA-AMARRAS, ETC.	
	02.00	Carabina, espingarda e semelhante, para caça	145
	99.00	Outros	170
93.05	00.00	OUTRAS ARMAS (INCLUSIVE ESPINGARDAS, CARABINAS E PISTOLAS, DE MOLA, DE AR COMPRIMIDO OU DE GÁS)	170
93.06	00.00	PARTES E PEÇAS SEPARADAS DE ARMAS, COM CONEXÃO DAS COMPREENDIDAS NA POSIÇÃO 93.01 (INCLUSIVE OS ESBOÇOS DE CANOS DE ARMA DE FOGO).	
	01.00	Das armas compreendidas na posição 93.02	145
	02.00	Das armas compreendidas nas posições 93.04 e 93.05.....	145
	99.00	Outros	145
93.07	00.00	PROJÉTEIS E MUNIÇÕES, INCLUSIVE AS MINAS; PARTES E PEÇAS SEPARADAS, INCLUSIVE OS ZAGALOTES, CHUMBO DE CAÇA E BUCHAS PARA CARTUCHOS.	
	01.00	Munições de caça e esportes	185
	99.00	Outros	185
94.01	00.00	CADEIRAS E OUTROS ASSENTOS, MESMO OS TRASFORMÁVEIS EM CAMA (COM EXCLUSÃO DOS COMPREENDIDOS NA POSIÇÃO 94.02) E SUAS PARTES	
	04.00	De matérias plásticas artificiais ...	170
	05.00	Assentos para veículos do Cap. 87....	170

CÓDIGO Posição	Subposição e Item	MERCADORIA	Alíquota %
94.02	00.00	MOBILIÁRIO MÉDICO-CIRÚRGICO, TAL COMO: MESAS DE OPERAÇÃO, MESAS DE EXAME E SEMELHANTES, CAMAS CON MECANISMOS PARA USOS CLÍNICOS, ETC. CADEIRAS DE DENTISTA E SEMELHANTES, COM DISPOSITIVO MECÂNICO DE ORIENTAÇÃO E DE ELEVAÇÃO; PARTES DESTES OBJETOS.	
	01.00	Cadeiras de dentista, com ou sem mecanismo de orientação e elevação....	170
	90.00	Partes separadas	155
	99.00	Outros	155
95.03	00.00	MARFIM TRABALHADO (INCLUSIVE SUAS OBRAS).	
	99.00	Outros	185
96.02	00.00	VASSOURAS E VASSOURINHAS DE FIBRAS REUNIDAS EM FEIXES OU EM PEQUENOS TUFOS, FIXADOS A UMA ARMAÇÃO; ESCOVAS, BROXAS, PINCÉIS E SEMELHANTES, INCLUSIVE AS ESCOVAS QUE CONSTITUAM ELEMENTOS DE MÁQUINAS; ROLOS PARA PINTAR, RASPADORES DE BORRACHA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FLEXÍVEIS SEMELHANTES.	
	05.00	Pincéis	
	01	De pelo, exceto para barba	155
	02	Para barba	170
96.04	00.00	ESPANADORES E SEMELHANTES, DE PENAS..	170
96.06	00.00	PENEIRAS E CRIVOS, MANUAIS, DE QUALQUER MATÉRIA	155
97.06	00.00	ARTIGOS E ARTEFATOS PARA JOGOS AO AR LIVRE, GINÁSTICA, ATLETISMO E OUTROS ESPORTES, COM EXCLUSÃO DOS ARTIGOS DA POSIÇÃO 97.04	
	01.00	Aparelho, conjunto e artefato de ginástica e atletismo (balanço, barra fixa, corda, dardo e disco de arremesso, sacada, haltéres, massa, maromba, peso, trampolim, vara para salto, etc).....	170
97.06	02.00	Bolas para qualquer esporte	170
	03.00	Cota de malha, escudo, máscara de qualquer outro artefato para esgrima	170
	04.00	Elmo especial para esporte	170
	05.00	Nadadeiras	170
	06.00	Patins	170
	07.00	Raqueta e semelhante para tênis ou qualquer outro esporte	170

CÓDIGO POSIÇÃO	CÓDIGO SUBPOSIÇÃO E ITEM	MERCADORIA	ALÍQUOTA %
	08.00	Rede para esporte, inclusive cesta para basquete bol	170
	09.00	Esqui ("ski")	170
	10.00	Taco para golfe, "Hockey", polo e semelhante	170
	11.00	Equipamento para respiração submarina, que funcionem sem intervenção de oxigênio ou ar comprimido	170
	12.00	Prancha para "surf"	170
	99.00	Outros	170
97.07	00.00	ANZÓIS, PUÇÁS E REDES PEQUENAS COM ARMAÇÕES PARA QUALQUER USO; ARTIGOS PARA PESCA À LINHA, CHAMARIZES (COM EXCEÇÃO DOS SONOROS), ESPELHOS PARA A CAÇA DE COTOVIAS E ARTIGOS DE CAÇA SEMELHANTES	
	02.00	Puçás e redes pequenas com armações	
	01	Puçás	170
	99	Qualquer outra	170
	03.00	Caniço	170
	04.00	Isca artificial	170
	05.00	Molinete	170
	06.00	Bóias ou flutuadores para pesca à linha	170
	99.00	Outros	170
97.08	00.00	CARROSSÉIS, BALANÇOS, INSTALAÇÕES DE TIRO AO ALVO E OUTRAS ATRAÇÕES PARA PARQUES DE DIVERSÃO, INCLUSIVE OS CIRCOS, ZOOLÓGICOS E TEATROS AMBULANTES	170
98.03	00.00	CANETAS, INCLUSIVE AS DE TINTA PERMANENTE (CANETAS-TINTEIRO, ESFEROGRÁFICAS, ESTILOGRÁFICAS, ETC.); LAPISEIRAS E SEMELHANTES; PORTA-LÁPIS E SEMELHANTES; SUAS PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS (TAMPAS, PRENDEDORES, ETC.), COM EXCEÇÃO DOS ARTIGOS DAS POSIÇÕES 98.04 E 98.05	
	01.00	Caneta, lapiseira e semelhantes, inteiramente de metal precioso.....	155
	02.00	Caneta, lapiseira e semelhantes, com parte e acessórios de metal precioso.....	155
	03.00	Caneta, lapiseira e semelhantes sem parte ou acessórios de metal precioso.....	155
	04.00	Porta-lápis e semelhantes, inteira ou parcialmente de metal precioso..	155

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
	90.00	Partes, peças separadas e acessórios com exceção dos artigos das posições 98.04 e 98.05	
	01	Esferas de carbureto de tungstênio para canetas esferográficas.....	130
	99	Qualquer outra.....	155
	99.00	Outros	
	01	Ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas ou com metais preciosos.....	155
	99	Qualquer outro.....	155
98.05	00.00	LÁPIS (INCLUSIVE OS DE ARDÓSIA), MINAS, LÁPIS DE CARVÃO PARA DESENHO OU LÁPIS PARA PINTURA A PASTEL; GIZ DE ESCREVER OU DESENHAR; GIZ DE ALFAIATES E GIZ DE BILHARES	
	01.00	Lápis	
	01	De carvão ("fasain").....	145
	03	Lápis-cera.....	185
	04	Lápis comum	185
	99	Qualquer outro	185
98.07	00.00	CARIMBOS, NUMERADORES, ALFABETOS, DATADORES, SINETES E SEMELHANTES, MANUAIS.	170
98.08	00.00	FITAS IMPREGNADAS DE TINTA PARA MÁQUINAS DE ESCREVER, E FITAS IMPREGNADAS DE TINTA SEMELHANTES APRESENTADAS OU NÃO EM CARRETÉIS; ALMOFADAS PARA CARIMBOS, IMPREGNADAS OU NÃO, COM OU SEM CAIXA	
	02.00	Almofadas.....	170
98.15	00.00	GARRAFAS TÉRMICAS E OUTROS RECIPIENTES ISOTÉRMICOS MONTADOS, ISOLADOS PELO VÁCUO, BEM COMO SUAS PARTES (COM EXCLUSÃO DAS AMPOLAS DE VIDRO).....	170
98.16	00.00	MANEQUINS E SEMELHANTES; AUTÔMATOS E CENAS ANIMADAS PARA EXPOSIÇÃO.....	170
99.01	00.00	QUADROS, PINTURAS E DESENHOS, EXECUTADOS INTEIRAMENTE À MÃO, COM EXCLUSÃO DOS DESENHOS INDUSTRIAIS DA POSIÇÃO 49.06 E DOS ARTIGOS MANUFATURADOS DECORADOS À MÃO.....	100
99.02	00.00	GRAVURAS, ESTAMPAS E LITOGRAFIAS, ORIGINAIS.....	100
99.03	00.00	PRODUÇÕES ORIGINAIS DA ARTE ESTATUÁRIA E DA ESCULTURA, DE QUALQUER MATÉRIA...	100
99.06	00.00	OBJETOS DE ANTIGUIDADE COM MAIS DE CEM ANOS.....	100

DECRETO-LEI N.º 1.365 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Os valores de vencimento e de gratificação das Escalas de Retribuição de Grupos constantes do Decreto-lei n.º 1.318, de 12 de março de 1974, e da Lei n.º 6.046, de 15 de maio de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela B do Anexo ao Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor de vencimento do nível respectivo acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiverem seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, nem aos aposentados que tiverem seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo.

Art. 3.º O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo artigo 1.º e seu parágrafo único passará a ser de Cr$ 8.668,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros) no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975 e de Cr$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinqüenta cruzeiros) a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 4.º Será concedido aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, não amparados pelo artigo 1.º e seu parágrafo único, aumento de vencimento e provento em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 5.687, de 3 de agosto de 1971.

Parágrafo único. O limite máximo de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passará a ser de Cr$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros) no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975 e de Cr$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 5.º Os valores das gratificações pela representação de gabinete pagas a servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6.º Será concedido reajustamento de salário ao pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União regido pela legislação trabalhista, de acordo com o critério estabelecido no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7.º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também a partir de 1.º de dezembro de

1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 8.º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 9.º A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 10 Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 11 A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 12 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Élcio Costa Couto

DECRETO-LEI Nº 1.366 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Altera a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e dá outras providências

O Presidente da República,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As Posições 88.01, 88.02 e 88.03, da Tarifa Aduaneira do Brasil em vigor, passam a vigorar com a redação, alíquotas e pautas de valor mínimo seguintes:

Código		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Suposição e Item		%
88.01	00.00	Aerostatos	50
88.02	01.00	Aviões a hélice	7
		"Ex" — Aviões monomotores, propulsão a hélice, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 Kg.	50
		— Pauta de valor mínimo: US$ 35,000.00/unidade/CIF	
		"Ex" — Aviões monomotores, de propulsão a hélice, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 Kg.	50
		— Pauta de valor mínimo: US$ 53,000.00/unidade/CIF.	

Código		MERCADORIA	Alíquota
Posição	Subposição e Item		%
		"Ex" — Avião monoplace de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, qualquer tipo de motor e propulsão	50
		— Pauta de valor mínimo: US$ 54,000.00/unidade/CIF.	
		"Ex" — Aviões multimotores, propulsão a hélice, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 Kg.	50
		— Pauta de valor mínimo: US$ 55,000.00/unidade/CIF.	
		"Ex" — Aviões multimotores, propulsão a hélice, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 3.000 Kg. e até 6.000 Kg.	50
		— Pauta de valor mínimo: US$ 130,000.00/unidade/CIF.	
		"Ex" — Aviões multimotores, propulsão a hélice, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 Kg.	50
		— Pauta de valor mínimo: US$ 360,000.00/unidade/CIF.	
	02.00	Aviões a turboélice	7
		"Ex" — Aviões multimotores, turboélice, com peso bruto até 7.000 Kg.	50
		— Pauta de valor mínimo: US$ 430,000.00/unidade-CIF	
88.02	02.00	"Ex" — Aviões multimotores, turbo-hélice, com peso bruto acima de 7.000 Kg.	50
		— Pauta de valor mínimo: US$ 800,000.00/unidade/CIF.	
	03.00	Aviões a turbo-jato	7
		"Ex" — Aviões a turbo-jato, com peso bruto até 7.000 Kg.	50
	04.00	Helicópteros	7
		"Ex" — Aeronaves de asa rotativa, com motor de qualquer tipo, com peso bruto até 3.500 Kg.	50
	05.00	Planadores ou moto-planadores, com qualquer peso bruto	50
	06.00	Para-quedas giratórios	50
	99.00	Outros	7
85.03	00.00	Partes e peças separadas: dos aparelhos compreendidos nas Posições 88.01 e 88.02	50

Parágrafo único. O Conselho de Política Aduaneira, dentro dos limites de sua competência prevista na legislação específica, poderá alterar a redação, as alíquotas e as pautas de valor mínimo estabelecidas neste artigo.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 5.618, de 3 de novembro de 1970.

Art. 3º Fica assegurado o despacho aduaneiro, com tratamento fiscal, anterior, à mercadoria embarcada no exterior até a data de entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigerá até 31 de dezembro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

J. Araripe Macedo

DECRETO-LEI Nº 1.367 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1.º, da Lei n.º 4.694, de 21 de junho de 1965.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de ajustar o prazo de isenção fiscal estabelecido pela Lei n.º 4.694, de 21 de junho de 1965, ao estipulado na Cláusula VIII do contrato celebrado entre a União e a empresa italiana Alfa Romeo S.p.A., relativo à transferência do controle acionário da Fábrica Nacional de Motores S. A.,

DECRETA:

Art. 1.º E' prorrogado por 109 dias, a expirar, portanto, em 10 de outubro de 1975, o prazo a que se refere o artigo 1.º, da Lei n.º 4.694, de 21 de junho de 1965, que isenta a Fábrica Nacional de Motores S.A. de impostos federais.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1.368 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º O § 2.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º ...

§ 2.º A representação mensal atribuída aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é fixada em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, calculada sobre o vencimento estabelecido neste artigo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da vantagem concedida pelo parágrafo seguinte".

Art. 2.º Considerar-se-á, na aplicação do artigo 10 da Lei n.º 4.493, de 24 de novembro de 1964, a vantagem prevista no § 3.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.369 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa normas para remessa de recursos em moeda estrangeira e pagamento de despesas no exterior e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º As dotações orçamentárias consignadas aos Ministérios e Órgãos que tenham compromissos em moeda estrangeira serão calculadas com base em um divisor médio de conversão, fixado para o exercício financeiro a que se refiram, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A descentralização ou distribuição dos creditos orçamentários e adicionais, bem como o empenho e o registro contábil da despesa dos Órgãos e Ministérios, na parte referente aos compromissos em moeda estrangeira, tomarão como base de cálculo o divisor médio de conversao de que trata este artigo.

Art. 2.º Os recursos financeiros liberados e transferidos ao Banco do Brasil S.A. para atender aos compromissos dos órgãos da Administração Direta, no exterior, serao processados, exclusivamente, pela Comissão de Programação Financeira.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os recursos destinados aos programas custeados à conta de receitas com destinação específica.

Art. 3.º As cotas creditadas e as transferências de recursos para o exterior serao comunicadas à Inspetoria-Geral de Finanças ou Órgão equivalente incumbido de seu controle no âmbito do respectivo Ministério ou Órgão.

Art. 4.º Os reajustamentos do equivalente em cruzeiros, na hipótese de variação cambial interna, serão escriturados em conta apropriada, de modo a que as despesas realizadas em moeda estrangeira possam ter seu valor em moeda nacional contabilizado ao câmbio vigente.

§ 1.º — A conta de que trata este artigo será anualmente encerrada, sendo o saldo considerado variação patrimonial do exercício, ressalvada a contabilização das despesas feitas até 31 de dezembro, cujos documentos estejam em trânsito.

§ 2.º — O Orçamento Anual consignará dotação no subanexo "Encargos Gerais da União" a conta da qual serão atendidas as despesas com a variação cambial interna não escriturável na conta de que trata este artigo.

Art. 5.º As autoridades ordenadoras de despesa poderão autorizar suprimentos de fundos, em moeda estrangeira, para o atendimento de gastos com a manutenção de repartições sediadas no exterior e movimentação de pessoal.

§ 1.º — Em casos excepcionais de aquisições, fornecimentos e serviços poderão também ser concedidos suprimentos de fundos.

§ 2.º — Os suprimentos de fundos destinados a custear despesas em moeda estrangeira, com aeronaves, navios, expedições militares e missões, poderão ser entregues diretamente ao detentor, no Brasil

§ 3.º — Os suprimentos de fundos quando concedidos para manutenção de repartições no exterior deverao ser depositados em Agências do Banco do Brasil S.A. em praças no exterior, ou, em sua falta, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 6.º Os saldos dos creditos orçamentários e adicionais distribuídos às unidades no exterior, apurados na data do encerramento do exercício, serão escriturados em Restos a Pagar.

§ 1.º — Os saldos assim inscritos serão registrados em nome dos proprios credores até 31 de março, observado o disposto no Decreto-lei número 836, de 8 de setembro de 1969.

§ 2.º — Os valores inscritos em Restos a Pagar até 31 de março se-

rão informados à Comissão de Programação Financeira, pelo Órgão Contábil, até 15 de abril.

Art. 7.º Ficam anulados e considerados como variação patrimonial os saldos dos Restos a Pagar inscritos até 1973 na Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, e não apropriados à conta dos respectivos credores.

Art. 8.º Ficam cancelados os débitos constantes da escrituração da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, inscritos em Diversos Responsáveis, inferiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no Brasil, levando-se à conta patrimonial a variação decorrente das baixas.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.370 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Até o exercício financeiro de 1984, inclusive, é permitida a dedução, sem comprovação, de até 90% (noventa por cento) do rendimento bruto auferido pelas pessoas físicas na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por elas extraídos.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a garimpeiros matriculados nos termos do artigo 74 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º A prova da origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota fiscal de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

§ 3.º Os rendimentos de que trata este artigo serão classificados na cédula "H" da declaração de rendimentos.

Art. 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da vigência deste Decreto-lei, as pessoas jurídicas legalmente autorizadas ao exercício de qualquer atividade de industrialização ou comércio de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas poderão regularizar as quantidades e os valores dessas substâncias minerais e dos produtos acabados ou em elaboração delas provenientes que componham seus estoques.

§ 1º As pessoas jurídicas que se utilizarem da faculdade prevista neste artigo ficarão sujeitas apenas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de 2% (dois por cento) sobre os valores acrescidos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a regularização dos estoques.

§ 2.º Nenhum outro imposto ou multa será cobrado em razão da regularização do estoque de que trata o *caput* deste artigo, quer referente a operações anteriores que tenham tido como objeto os bens que o compõem, quer nas pessoas físicas titulares, sócias ou acionistas das empresas que se beneficiarem das disposições deste artigo.

§ 3.º Sob pena de perda dos benefícios previstos neste artigo a diferença apurada deverá ser escriturada a crédito de conta de reserva específica, para oportuna e compulsória capitalização, aplicando-se ao caso as disposições do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.109, de 26 de junho de 1970.

Art. 3.º Fica extinta a taxa remuneratória de que trata o artigo 74 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki

DECRETO-LEI N.º 1.371 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a Legislação do Imposto de Renda.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos rendimentos do trabalho assalariado, sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, aplicar-se-ão alíquotas progressivas de acordo com as tabelas e períodos de vigência a seguir mencionados:

I — A vigorar de 1º de janeiro a 30 de junho de 1975:

Renda Líquida Mensal Cr$	Alíquotas %
Até 2.300,00	Isento
De 2.301,00 a 2.600,00	5
De 2.601,00 a 3.400,00	8
De 3.401,00 a 4.600,00	10
De 4.601,00 a 6.400,00	12
Acima de 6.400,00	16

II — A vigorar a partir de 1.º de julho de 1975:

Renda Líquida Mensal Cr$	Alíquotas %
Até 2.300,00	Isento
De 2.301,00 a 2.600,00	5
De 2.601,00 a 3.400,00	8
De 3.401,00 a 4.600,00	10
De 4.601,00 a 6.400,00	12
De 6.401,00 a 8.600,00	16
Acima de 8.600,00	20

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado, em cada classe, sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.372 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os vencimentos das Escalas de Retribuição de Grupos constantes das Leis números 5.997, de 18 de dezembro de 1973, e 6.005, de 19 de dezembro de 1973, com os valores fixados pelo Decreto-lei nº 1.326, de 30 de abril de 1974, das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrante dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Os valores das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código TFR-DAI-110, a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 5.997, de 18 de dezembro de 1973, serão idênticos aos do Poder Executivo, fixados pelo Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B" do Anexo do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondente às faixas graduais imediatamente superiores ao valor de vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.326, de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiverem seus proventos fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funiconais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo.

Art. 4º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo artigo 1º e seu parágrafo único passarão a ser de Cr$ 8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinqüenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 5º Os valores das gratificações pela representação de gabinete do Tribunal Federal de Recursos serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º Serão majorados em 30% (trinta por cento) os valores das gratificações de função ainda não incluídas no Plano de Classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 7º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) do reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 8º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 9º A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do

Conselho da Justiça Federal na importância de 40,00 (quarenta cruzeiros).

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 11. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N° 1.373 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° Os valores de vencimento e gratificação das Escalas de Retribuição dos Grupos constantes do Decreto-lei n° 1.324, de 16 de abril de 1974, dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2° Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B" do Anexo ao Decreto-lei n° 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei n° 1.324, de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo.

Art. 3° Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo artigo 1° e seu parágrafo único deste Decreto-lei passarão a ser de Cr$ 8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1° de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ ... 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta cruzeiros) a partir de 1° de março de 1975.

Art. 4° Será concedido aos funcionários dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aumento de vencimento e provento em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos na Lei n° 5.685, de 23 de julho de 1971.

§ 1° Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr$ 7.909,00 (sete mil novecentos e nove cruzeiros), no período de 1° de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.347,00

(nove mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

§ 2.º As gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, que estiverem sendo percebidas pelos servidores de que trata este artigo, não sofrerão quaisquer reajustes, em decorrência de sua aplicação.

Art. 5.º Os valores das gratificações pela representação de gabinete pagos aos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6.º Será concedido reajustamento de salário do pessoal regido pela legislação trabalhista de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 7.º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) do reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo de gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência incidirão também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 8.º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção de vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 9º A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários dos Quadros Permanentes do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros).

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 11. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.374 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados para os produtos que especifica.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos classificados nas posições 73.26.01.00, 73.14.01.01 e 87.01.00.00 da Tabela anexa ao Decreto nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973, e as máquinas e implementos agrícolas.

Art. 2º Consideram-se máquinas e implementos agrícolas, para o gozo dos benefícios concedidos neste ato, os produtos relacionados em ato do Ministro da Fazenda, ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 3º Fica assegurado aos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados o direito à manutenção e utilização dos créditos do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos a que se referem os artigos 1º e 2º deste Decreto-lei, nos termos fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1.375 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos sevidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Os valores de vencimento das Escalas de Retribuição dos Grupos constantes do Decreto-lei n.º 1.333, de 6 de junho de 1974, dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes dos proventos, ressalvadas, apenas, a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Os valores das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias serão idênticos aos do Poder Executivo, fixados pelo Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3.º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B" do Anexo ao Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei n.º 1.333, de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimentos dos níveis estabelecidos para o referido Grupo.

Art. 4.º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo art. 1.º e seu parágrafo único deste Decreto-lei passarão a ser de Cr$ 8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de ..... Cr$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinqüenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 5.º Será concedido aos funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais do Trabalho não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aumento de vencimento e provento em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo art. 1.º do Decreto-lei número 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr$ 7.909,00 (sete mil novecentos e nove cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975 e de ..... Cr$ 9.347,00 (nove mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 6.º Os valores das gratificações pela representação de gabinete pagas a servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7.º Os valores das gratificações pelas funções ainda não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão majorados em 30% (trinta por cento).

Art. 8.º As gratificações pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva bem como a gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Art. 9.º Será concedido reajustamento de salário do pessoal regido pela legislação trabalhista de acordo com o critério estabelecido no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 30% (trinta por cento), observados os limites constantes do parágrafo único do art. 5.º deste Decreto-lei.

Art. 10. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 11. A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 12. A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 13. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 15. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N.º 1.376 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República,

No uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

a) o artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 (SUDENE);

b) o artigo 1.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969 (SUDAM);

c) o artigo 81 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972 .... . (SUDEPE);

d) o artigo 1.º do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de

1970, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 1.307, de 16 de janeiro de 1974 (IBDF);

e) o artigo 4.º do Decreto-lei número 1.191, de 27 de outubro de 1971 (EMBRATUR);

f) o artigo 7.º do Decreto-lei número 770, de 19 de agosto de 1969 .. (EMBRAER);

g) o artigo 4.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969, revigorado pelo Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974 (GERES);

h) os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.124, de 8 de setembro de 1970, revigorados pelo Decreto-lei número 1.274, de 30 de maio de 1973 (MOBRAL).

Art. 2.º Ficam instituídos o Fundo de Investimentos do Nordeste ..... (FINOR), o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e o Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), administrados e operados nos termos definidos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Fundo de Investimentos Setoriais (FISET) compreende três contas, com escriturações distintas, para os setores de turismo, pesca e reflorestamento.

Art. 3.º Constituem recursos dos Fundos de Investimentos, de que trata o artigo anterior:

I — os provenientes dos incentivos fiscais, a que aludem as alíneas "a" e "e" do parágrafo único do artigo 1.º;

II — subscrições, pela União Federal, de quotas inconversíveis em ações.

III — subscrições voluntárias por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

IV — eventuais resultados de aplicações dos recursos previstos neste artigo;

V — outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata a alínea "i" do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.338, de 23 de julho de 1974, inclui também a subscrição voluntária, pelas pessoas físicas, de quotas do FINAM e do FINOR.

Art. 4.º Os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este Decreto-lei serão aplicados sob a forma de subscrição de ações, e de participação societária de que trata o artigo 1.º, § 1.º, inciso II, do Decreto-lei número 1.134, de 16 de novembro de 1970, em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial.

§ 1.º O Poder Executivo poderá determinar a subscrição de quotas de um fundo por outro.

§ 2.º Os títulos representativos da aplicação de recursos dos Fundos na forma deste Decreto-lei serão custodiados nos respectivos bancos operadores.

§ 3.º Excepcionalmente o Poder Executivo poderá autorizar a aplicação de recursos dos Fundos de investimento em debêntures conversíveis ou não em ações.

Art. 5.º O Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. (BNB), sob a supervisão da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Art. 6.º O Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) será operado pelo Banco da Amazônia S.A. (BASA), sob a supervisão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ... (SUDAM).

Art. 7.º O Fundo de Investimentos Setoriais (FISET), terá as suas contas operadas pelo Banco do Brasil S. A., sob a supervisão, respectivamente, da Empresa Brasileira de Turismo ..... (EMBRATUR), Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

Art. 8.º Caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4.º deste Decreto-lei.

§ 1.º No documento de aprovação dos projetos, as agências de desenvolvimento regional ou setorial indicarão aos respectivos bancos operadores dos Fundos de Investimentos os montantes aprovados em favor da pessoa jurídica interessada, mediante subscrição prévia de títulos de capital da beneficiária, de valor nominal correspondente a cada liberação, títulos esses que permanecerão indisponíveis até que sejam permutados na forma

prevista neste Decreto-lei, ou recebimento de debêntures, conversíveis ou não em ações.

§ 2.º As ações subscritas na forma deste artigo poderão ser da modalidade ordinária ou preferencial, neste último caso com cláusula de participação integral nos resultados, não sendo admitida nenhuma forma complementar de qualificação dessas ações.

§ 3.º Dentro das respectivas áreas de atuação, a SUDENE e SUDAM envidarão esforços especiais no sentido de assegurar a adequada participação das Unidades da Federação, menos desenvolvidas, nos incentivos fiscais.

Art. 9.º A SUDENE e o BNB, a ... SUDAM e o BASA, em suas áreas de atuação, manterão Grupos Permanentes de Trabalho, constituídos de dois representantes de cada entidade, com o objetivo de compatibilizar os programas de ação conjunta e os esquemas de fontes de recursos financeiros destinados aos projetos a serem financiados pelos Fundos respectivos.

§ 1.º Caberá ao Ministro do Interior aprovar as medidas necessárias ao funcionamento dos Grupos de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2.º Os Ministros da Agricultura e da Indústria e do Comércio providenciarão a constituição de Grupos Permanentes de Trabalho de caráter semelhante, dos quais participem representantes das agências de desenvolvimento setorial e do Banco do Brasil S. A.

Art. 10. Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico propor as bases da política geral de aplicação dos recursos a que se refere o artigo 11, fixando diretrizes e prioridades segundo a orientação geral definida nos planos nacionais de desenvolvimento.

§ 1.º A partir do exercício financeiro de 1975, os Ministérios a que se subordinam as agências de desenvolvimento deverão apresentar ao Conselho de Desenvolvimento Econômico, até o dia 30 de novembro de cada ano, os orçamentos de comprometimento, para o exercício seguinte e os subseqüentes, dos recursos de que trata o artigo 3.º, em função dos quais serão efetivadas as aprovações dos projetos de investimento. Os orçamentos relativos ao exercício financeiro de 1975 deverão ser apresentados até 31 de janeiro.

§ 2.º Com o objetivo de acompanhar a execução dos orçamentos a que se refere o parágrafo anterior e a evolução dos programas aprovados, o CDE proporá a fixação da data em que, a cada ano, as agências de desenvolvimento e os bancos operadores dos Fundos lhe enviarão, através dos respectivos Ministérios, relatórios detalhados de suas atividades.

Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

I — Até 50% (cinqüenta por cento), nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessas duas regiões pelas respectivas Superintendências, inclusive os relacionados com turismo, pesca, florestamento e reflorestamento localizados nessas áreas;

II — Até 8% (oito por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo;

III — Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial — Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE.

IV — Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF:

Ano-base de 1974 — 45% (quarenta e cinco por cento);

Ano-base de 1975 — 40% (quarenta por cento);

Ano-base de 1976 — 35% (trinta e cinco por cento);

Ano-base de 1977 — 30% (trinta por cento);

Ano-base de 1978 e seguintes — 25% (vinte e cinco por cento).

V — Até 33% (trinta e três por cento), no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo, na forma a ser prescrita em regulamento, tratando-se de contribuinte localizado no referido Estado;

VI — Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S. A. — EMBRAER;

VII — Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor

mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde às quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1.º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento, localizados no Nordeste e na Amazônia, bem como a autorização para a liberação dos recursos atribuídos aos mesmos, pelos Bancos operadores, cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida pela legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões.

§ 2.º Excetuam-se da permissão referida no "Caput' deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja apilcável a alíquota fixada no artigo 3.º da Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei n.º 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3.º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50 % (cinqüenta por cento) do valor total do imposto de renda devido pe a pessoa jurídica interessada.

§ 4.º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

Art. 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional — PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste — PROTERRA.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social — PIS, das quantias já doadas ao MOBRAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do §3.º do artigo 1.º da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art. 14. O Banco do Brasil S.A. promoverá o crédito à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União, de 46% (quarenta e seis por cento) do montante arrecadado, na forma do artigo anterior, e o crédito, em conta especial, para incentivos fiscais e para o PIN e o PROTERRA, dos 54% (cinqüenta e quatro por cento) remanescentes, transferindo quinzenalmente esses recursos, mediante aplicação dos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda, aos Fundos de Investimentos, junto aos bancos operadores, e à EMBRAER, ao GERES, ao MOBRAL, ao PIN e ao ..... PROTERRA.

§ 1.º O Ministro da Fazenda fixará, em caráter provisório, antes do início do exercício financeiro, os percentuais aludidos neste artigo, que serão ajustados à medida em que forem disponíveis os dados referentes às opções para incentivos fiscais e ao efetivo recolhimento das parcelas correspondentes.

§ 2.º O Banco do Brasil, com base nos percentuais a que se refere o parágrafo anterior, promoverá o reajustamento dos valores repassados e a repassar, devendo reverter como receita aos cofres da União o que for excedente.

§ 3.º As parcelas relativas aos recolhimentos efetuados dentro do exercício a que correspondam, porém fora dos prazos legais, serão repassadas aos respectivos Fundos.

§ 4.º As parcelas do imposto de renda das pessoas jurídicas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente serão levadas, integralmente, à conta do Tesouro Nacional, como Receita da União.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, para cada exercício, nominalmente e numerados em ordem de seqüência, em favor da

pessoa jurídica optante, certificados de aplicação, nominativos e intransferíveis, nos Fundos referidos neste Decreto-lei e na EMBRAER.

§ 1.° Os certificados de que trata este artigo serão emitidos, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício, e deverão ser trocadas, no prazo máximo de 1 (hum) ano, a contar da data de sua emissão, por quotas dos referidos Fundos;

§ 2.° O valor relativo aos certificados não convertidos no prazo previsto pelo parágrafo anterior acrescerá ao valor do Fundo correspondente.

3.° As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, terão sua cotação realizadas diariamente pelos bancos operadores.

§ 4.° Os certificados de aplicação na EMBRAER se constituirão, desde a data em que forem expedidos, no documento hábil para subscrição de ações da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

§ 5.° — As quotas de que trata o parágrafo 1.° deste artigo terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta.

Art. 16. Para efeito de avaliação, as ações integrantes da carteira dos Fundos de que trata o presente Decreto-lei serão computadas pelo valor da cotação média do último dia em que foram negociadas em Bolsa; as ações não cotadas em Bolsa, pelo valor patrimonial, com base no último balanço da empresa, se inferior ao nominal, e pelo valor nominal, se inferior ao valor patrimonial.

Parágrafo único. Ações novas, enquanto não cotadas em Bolsa de Valores, durante o período de lançamento máximo de 6 (seis) meses, poderão ser computadas pelo valor de subscrição.

Art. 17. As quotas emitidas na forma do parágrafo 1° do artigo 15 poderão ser convertidas, à escolha do investidor, em títulos pertencentes aos Fundos, de acordo com as respectivas cotações.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará as condições e os mecanismos de conversão de que trata esse artigo.

Art. 18. As agências de desenvolvimento regional e setorial e as entidades operadoras dos Fundos assegurarão às pessoas jurídicas, ou grupo de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante da sociedade titular do projeto beneficiário do incentivo, a aplicação nesse projeto de recursos equivalentes aos valores dos certificados de aplicação de propriedade dessas pessoas jurídicas obedecido o limite de incentivos fiscais aprovado para o projeto.

§ 1° Na hipótese prevista neste artigo, os bancos operadores anteciparão, em negociação direta a permuta dos títulos pelos certificados de aplicação, pelos respectivos valores nominais.

§ 2° Nos casos de participação conjunta, será obedecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) de capital votante para cada pessoa jurídica acionista ou grupo de empresas coligadas.

§ 3° Consideram-se empresas coligadas, para fins deste artigo, aquelas cuja maiora do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente, por uma mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também esta última como integrante do grupo

§ 4° Exclusivamente quanto ao exercício de 1975, será garantida às pessoas jurídicas detentoras de certificados de valor nominal superior a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e que não participem de projeto próprio, a aplicação do montante que exceder essa quantia, em projeto no qual já tenham feito aplicação de recursos de incentivos fiscais no decorrer do exercício de 1974.

Art. 19. Os títulos adquiridos na forma dos artigos 17 e 18 serão nominativos e intransferíveis pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 20. Será deduzida quantia correspondente a 3% (três por cento) do valor de cada liberação de recursos pelo Fundo, a ser dividida, em partes guais, entre agências de desenvolvimento e a entidade operadora, para remuneração dos serviços de administração e operação do Fundo respectivo e para custeio d eatividades de pesquisa e promoção relacionadas com as regiões e setores beneficiados com os incentivos.

Parágrafo único. A dedução referida neste artigo será limitada a 1%

(um por cento) nos casos de aplicações efetuadas na forma do artigo 18.

Art. 21. Permanecem em vigor as atuais disposições relativas às funções e prerrogativas dos órgãos criados por lei, aos quais tenha sido atribuída a execução de programas regionais ou setoriais de desenvolvimento econômico, especialmente as referentes a aprovação e controle da execução de projetos, dentro de suas áreas ou setores específicos de atuação.

Art. 22. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, o Banco da Amazônia S.A. — BASA e o Banco do Brasil S.A. serão os agentes financeiros dos órgãos de desenvolvimento regional e setorial para a gestão financeira de todas as medidas relacionadas com os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

Art. 23. As entidades operadoras dos Fundos criados por este Decreto-lei exercerão todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes de suas carteiras, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representação dos quotistas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias.

Art. 24. Fica assegurado às pessoas jurídicas que efetivarem depósitos até o exercício de 1974, inclusive o direito de aplicação dos recursos, nos prazos e condições estabelecidos, de acordo com a sistemática em vigor anteriormente a este Decreto-lei.

Art. 25. A inclusão, no sistema instituído pelo presente Decreto-lei, dos projetos já aprovados pelas agências de desenvolvimento dependerá da comprovação de que a empresa titular vem cumprindo as normas estabelecidas para execução dos respectivos empreendimentos.

Art. 26. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mario Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
Severo Fagundes Gomes
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis

DECRETO-LEI Nº 1.377 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1974

Estabelece norma de gestão financeira para a execução orçamentária nos Estados e Municípios.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XVII, alínea *c*, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar quaisquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e na programação financeira de desembolso.

Art. 2º Na execução orçamentária do primeiro trimestre de 1975, o total dos empenhos de despesa só poderá, em cada Estado, representar um aumento de, no máximo, 40 % (quarenta por cento) em relação ao valor total dos empenhos realizados no primeiro trimestre de 1974.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.378 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos das Escalas de Retribuição dos Grupos constantes do Decreto-lei nº ..

1.320, de 12 de março de 1974, dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, serão reajustados em 25 % (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B" do Anexo ao Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.320, de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), dos vencimentos e proventos dos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo, observando-se quanto aos proventos o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 3º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelos artigos 1º e 2º e respectivos parágrafos únicos passarão a ser de Cr$ 8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinqüenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 4º Os valores do vencimento dos cargos em comissão e dos proventos do pessoal dos Serviços Auxiliares, não amparado pelo artigo 1º, deste Decreto-lei, serão reajustados em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos pela Lei nº 5.688, de 3 de agosto de 1971.

Parágrafo único. Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr$ 7.909,00 (sete mil novecentos e nove cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.347,00 (nove mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 5º Os valores das gratificações pela representação de gabinete pagos aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão majorados em 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 6º Será concedido reajustamento de salário do pessoal regido pela legislação trabalhista de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, não podendo ultrapassar, em cada caso, o percentual de 30 % (trinta por cento).

Art. 7º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10 % (dez por cento) do reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 8º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2º, do De-

creto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 9º A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 11. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações próprias do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO-LEI Nº 1.379 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a gratificação dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, dos Membros da Justiça Eleitoral e dos Juizes e Escrivães Eleitorais.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição.

DECRETA

Art. 1º Os vencimentos das Escalas de Retribuição de Grupos constantes das Leis números 6.031 e 6.033, de 30 de abril de 1974, e Leis números 6.081 e 6.082, de 10 de julho de 1974, com os valores fixados pelo Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974, das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrante dos proventos, ressalvada apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Os valores das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias serão idênticos aos do Poder Executivo, fixados pelo Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art 3º Ficam reajustadas em 30% (trinta por cento) as atuais gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais e gratificações mensais dos Juízes e Escrivães Eleitorais, bem como as gratificações de presença dos Membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de 15 (quinze) por mês.

Art. 4º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B", do Anexo ao Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 1.321, de 13 de março de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo.

Art. 5º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo artigo 1º e seu parágrafo único passarão a ser de ..... Cr$ 8.668,00 (oito mil e seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinqüenta

cruzeiros), a partir de 1° de março de 1975.

Art. 6° Será concedido aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aumento de vencimento e provento, em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo artigo 1°, do Decreto-lei n° 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondência estabelecidos na Lei número 5.685, de 23 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr$ 7.909 00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros), no período de 1° de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1° de março de 1975.

Art. 7° As gratificações decorrentes do regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pela prestação de serviço extraordinário, vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, não sofrerão quaisquer reajustamentos com a aplicação deste Decreto-lei.

Art. 8° Os valores das gratificações pela representação de gabinete, pagos a servidores das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 9° O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1° de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1° de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) do reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência incidirão também, a partir de 1° de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 10. A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção do vencimento do nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2°, do Decreto-lei n° 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 11. A partir de 1° de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais, na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros).

Art. 12. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 13. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N° 1.380 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a tributação dos rendimentos de pessoa física e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal,

DECRETA

Art. 1° Os rendimentos recebidos no exterior por pessoa física residente ou domiciliada no país, transferidos ou não para o Brasil, ainda que decorrente de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, serão classificados, para fins de pagamento do imposto de renda nas cédulas correspondentes à sua nature-

za, conforme a sistemática em vigor para os rendimentos recebidos no país.

Art. 2º Os rendimentos de fonte situada fora do território nacional, recebidos por pessoas físicas de nacionalidade estrangeira que transferirem sua residência para o Brasil, derivados dos bens móveis e imóveis que constituam no exterior o seu patrimônio e o de seus dependentes, na data de sua chegada ao Brasil, e que sejam incluídos em declaração de bens que deverá ser apresentada para obtenção de registro no Cadastro de Pessoas Físicas, serão classificados como não tributáveis nas declarações anuais de rendimentos correspondentes aos cinco primeiros exercícios financeiros subseqüentes ao ano em que transferirem sua residência para o país.

Parágrafo único. No caso de estrangeiros que, na data da publicação deste Decreto-lei, já tenham transferido residência para o Brasil, os bens móveis e imóveis de que trata este artigo são os relacionados na declaração correspondente ao exercício de 1975 e que constituam, no exterior, o seu patrimônio e o de seus dependentes em 31 de dezembro de 1974.

Art. 3º As pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência do país a fim de prestar serviços, como assalariados, a filiais, sucursais, agências ou representações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, ou a sociedades domiciliadas fora do país de cujo capital participem, com pelo menos 5% (cinco por cento), pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, poderão optar pela manutenção, para fins de imposto de renda, da condição de residentes no país.

§ 1º Os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no exterior pelas pessoas mencionadas neste artigo que optarem pela condição de residentes, enquanto perdurarem as condições nele estabelecidas, serão incluídos como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

§ 2º — As pessoas de que trata esse artigo não poderão abater da renda bruta os encargos de família relacionados com dependentes que não estejam no país e as despesas correspondentes a pagamentos efetuados a domiciliados ou residentes no exterior.

Art. 4º O disposto no artigo anterior aplica-se também às pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferirem ou tenham transferido sua residência para o exterior a fim de prestar serviços a organismos internacionais de que o Brasil faça parte.

Art. 5º Os brasileiros que permanecerem no exterior por motivo de estudo em estabelecimento de nível superior, técnico ou equivalente, poderão apresentar declaração de rendimentos na condição de residentes no país, durante os quatro primeiros exercícios financeiros subseqüentes ao ano de sua saída do Brasil.

Parágrafo único. Os rendimentos de trabalho recebidos de residentes ou domiciliados no exterior pelas pessoas físicas de que trata este artigo serão classificados como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

Art. 6º A origem dos rendimentos derivados do exterior está sujeita a comprovação na forma da legislação em vigor, devendo o contribuinte manter comprovante da transferência para o país dos rendimentos não tributáveis de que tratam os artigos 2º a 5º deste Decreto-lei.

Art. 7º Estão isentos do imposto de que trata o artigo 77, da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, os rendimentos pagos a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior por autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas fora do território nacional e que correspondam a serviços prestados a esses órgãos.

Art. 8º A partir do exercício financeiro de 1975, as pessoas físicas domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, sofrerão descon-

to do imposto de renda na fonte, mediante a aplicação das seguintes alíquotas progressivas sobre o rendimento bruto auferido:

Classes de Rendimento Bruto US$ 1.00		Alíquotas
Até	600	Isento
De	601 a 1.500	3%
De	1.501 a 3.000	5%
Acima de	3.000	8%

§ 1º O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos, que deverá ser apresentada, anualmente, nas mesmas condições estipuladas para as pessoas físicas residentes no país.

§ 2º Será incluída na cédula C da declaração de rendimentos de que trata o parágrafo anterior a quarta parte do rendimento bruto recebido em dólar norte-americano no ano-base.

§ 3º Os valores em dólares norte-americanos serão registrados em cruzeiros na declaração de rendimentos, depois de feita a conversão à taxa média do dólar fiscal no ano-base da declaração.

Art. 9º Os lucros distribuídos aos seus titulares ou sócios residentes ou domiciliados no país pelas pessoas jurídicas civis, de que trata a alínea "b", do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, ficam sujeitos, à opção do contribuinte, à incidência exclusiva na fonte à razão de 32% (trinta e dois por cento).

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo único do art. 8º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947; o artigo 11 e seus parágrafos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI Nº 1.381 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à empresa individual nas atividades imobiliárias, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA

Art. 1º Serão equiparadas às pessoas jurídicas, para os efeitos de cobrança do imposto de renda, as pessoas físicas que, como empresas individuais, praticarem operações imobiliárias, nos termos deste Decreto-lei.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto-lei, consideram-se:

I — Imóveis — os definidos no artigo 43, do Código Civil e os direitos à sua aquisição;

II — Data de aquisição ou de alienação — aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária correspondente, ainda que através de instrumento particular;

III — Ano calendário — período de doze meses consecutivos contados de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 1º Caracterizam-se a aquisição e a alienação pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessas dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

§ 2º A data de aquisição ou de alienação constante de instrumento particular, se favorável aos interesses da pessoa física, só será aceita pela autoridade fiscal, quando atendida pelo menos uma das condições abaixo especificadas:

a) O instrumento tiver sido registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos no prazo de trinta dias contados da data dele constante;

b) Houver conformidade com cheque nominativo pago dentro do prazo de trinta dias contados da data do instrumento;

c) Houver conformidade com lançamentos contábeis da pessoa jurídica, atendidos os preceitos para escrituração em vigor.

d) Houver menção expressa da operação nas declarações de bens da parte interessada, apresentadas tempestivamente à repartição competente, juntamente com as declarações de rendimentos.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer critérios adicionais para aceitação da data do instrumento particular a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Serão consideradas empresas individuais, para os fins do artigo 1º, as pessoas físicas que:

I — alienarem imóveis a empresas a que estejam vinculadas, se as empresas adquirentes explorarem, por qualquer modalidade, a construção ou a comercialização de imóveis;

II — praticarem, em nome individual, a comercialização de imóveis com habitualidade; ou

III — promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

Art. 4º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso I, do artigo 3º, serão considerados vinculados à empresa:

I — os seus titulares ou administradores, na data da alienação do imóvel e os que o tenham sido nos doze meses imediatamente anteriores à alienação do imóvel;

II — os acionistas ou sócios que participarem, ou tenham participado em qualquer época do período de doze meses imediatamente anteriores à alienação, com mais de dez por cento do capital da empresa;

III — o cônjuge, os parentes até o terceiro grau e os dependentes das pessoas a que se referem as alíneas anteriores.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão consideradas as alienações:

a) de imóveis para a empresa como integralização de seu capital, até 30 de junho de 1975;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis adquiridos mais de 36 meses antes da data da alienação.

§ 2º No caso de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica a que se refere este artigo, não se aplicará o disposto nos artigos 72 e 73, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 5º Para os efeitos de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, nos termos do inciso II, do artigo 3º, será considerada habitualidade na comercialização de imóveis a alienação:

I — em cada ano calendário, de mais de três imóveis adquiridos nesse mesmo ano;

II — no prazo de três anos calendários consecutivos, de mais de seis imóveis adquiridos nesse mesmo triênio.

§ 1º Nos termos deste artigo, não serão computadas as alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo, extinção judicial de condomínio ou rescisão contratual;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o artigo 39, da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

f) de vagas para guarda de automóveis.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma única operação:

a) a alienação da totalidade ou de fração ideal de um terreno, com ou sem edificações, resultante da unificação de dois ou mais terrenos;

b) a alienação conjunta da totalidade ou de fração ideal de dois ou mais terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações;

c) a alienação, em conjunto ou separadamente, de até cinco terrenos confinantes com o todo, com ou sem edificações, desde que originados do desmembramento de um mesmo terreno e todos possuindo testada para logradouro público, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

d) a alienação, em conjunto ou separadamente, de unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, construídas ou com a construção contratada, desde que adquiridas de uma só vez pelo alienante, adotando-se como ano de alienação o da primeira que for efetuada;

e) a alienação conjunta de unidades não residenciais situadas no mesmo pavimento de edifício e confinantes com o todo, construídas ou com a construção contratada, adquiridas separadamente pelo alienante;

f) a alienação de unidade imobiliária, construída ou com a construção contratada, resultante da unificação de duas ou mais unidades do mesmo edifício;

g) a alienação conjunta de unidades imobiliárias que constituam, no todo, um prédio autônomo, desde que, no caso de haver mais de um adquirente, não sejam atribuídas unidades específicas a cada um deles.

§ 3° Quando o imóvel alienado não tiver sido adquirido de uma só vez, mas parceladamente em anos diferentes, inclusive nos casos a que se refere o parágrafo anterior, adotar-se-á como o ano de aquisição aquele em que tiver sido adquirida a maior área de terreno ou as unidades que, em conjunto, correspondam à maior fração ideal de terreno; se, na quantificação desses valores, houver equivalência entre dois ou mais anos consecutivos ou não, adotar-se-á o mais antigo.

§ 4° O número de adquirentes, em condomínio ou em comunhão, não descaracterizará a unicidade da operação para o alienante.

Art. 6° Nos termos do inciso III, do artigo 3°, serão equiparadas a pessoas jurídicas, em relação às incorporações imobiliárias ou loteamentos com ou sem construção, cuja documentação seja arquivada no Registro Imobiliário a partir da data da vigência deste Decreto-lei:

I — as pessoas físicas que, nos termos dos artigos 29, 30 e 68, da Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, do Decreto-lei n° 58, de 10 de dezembro de 1937, ou do Decreto-lei número 271, de 28 de fevereiro de 1967, assumirem a iniciativa e a responsabilidade de incorporações ou loteamentos;

II — os titulares de terrenos ou glebas de terra que, nos termos do § 1°, do artigo 31, da Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou do artigo 3°, do Decreto-lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967, outorgarem mandato a construtor ou corretor de imóveis com poderes para alienação de frações ideais ou lotes de terreno, quando os mandantes se beneficiarem do produto dessas alienações.

§ 1° Equipara-se também à pessoa jurídica o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terras que sem efetuar o arquivamento dos documentos de incorporação ou loteamento, neles promova a construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias ou a execução de loteamento, se iniciar a alienação das unidades imobiliárias ou dos lotes de terreno antes de decorrido o prazo de 36 meses contados da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio ou da aceitação das obras do loteamento.

§ 2° Para os efeitos do parágrafo anterior, caracteriza-se a alienação pela existência de qualquer ajuste preliminar, ainda que de simples recebimento de importância a título de reserva.

§ 3° A equiparação de que trata este artigo ocorrerá, para os casos referidos no "caput", na data de arquivamento da documentação do empreendimento, e, para os casos referidos no § 1°, na data da primeira alienação.

§ 4° Não subsistirá a equiparação de que trata este artigo se, na forma prevista no § 5°, do artigo 34, da Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou no artigo 6°, do Decreto-lei n° 58, de 10 de dezembro de 1937, o interessado promover, no Registro Imobiliário, a averbação da desistência da incorporação ou o cancelamento da inscrição do loteamento.

§ 5º Não se aplicará o disposto no "caput" deste artigo à pessoa física que assumir a iniciativa e a responsabilidade da incorporação imobiliária ou loteamento de terreno, desde que, cumulativamente, satisfaça às seguintes condições:

a) tenha contratado a aquisição do terreno antes da data da vigência deste Decreto-lei;

b) tenha requerido à autoridade administrativa competente, antes dessa mesma data, a aprovação de projeto de construção ou de loteamento, no caso de não haver, à época da aquisição do terreno, projeto aprovado ou em tramitação;

c) não tenha promovido nenhuma incorporação nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores ou nenhum loteamento nos trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, conforme o caso;

d) obtenha o arquivamento da documentação do empreendimento no Registro Imobiliário dentro do prazo de doze meses consecutivos contados da mesma data; e

e) promova apenas um único empreendimento de cada uma dessas duas categorias.

Art. 7º Os condomínios na propriedade de imóveis não serão considerados sociedades de fato, ainda que deles façam parte também pessoas jurídicas.

Parágrafo único. A cada condômino, pessoa física, serão aplicados os critérios de caracterização da empresa individual e demais dispositivos legais como se fosse ele o único titular da operação imobiliária, nos limites de sua participação.

Art. 8º A equiparação da pessoa física à pessoa jurídica será determinada de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor na data do instrumento inicial de alienação do imóvel, ou do arquivamento dos documentos da incorporação, ou do loteamento e, a posterior alteração dessas normas, não atingirá as operações imobiliárias já realizadas nem os empreendimentos cuja documentação já tenha sido arquivada no Registro Imobiliário.

Parágrafo único. As operações de aquisição e alienação de imóveis praticadas antes da data da vigência deste Decreto-lei só serão computadas para os efeitos de equiparação, nos termos do artigo 5º, em conjunto com nova operação que a pessoa física venha a praticar, levando-se sempre em conta o ano calendário.

Art. 9º A aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a elas equiparadas na forma deste Decreto-lei, terá início na data em que se completarem as condições determinadas da equiparação.

§ 1º As pessoas físicas consideradas empresas individuais serão obrigadas a:

a) inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes no prazo de noventa dias contados da data da equiparação;

b) manter Livro-Caixa autenticado no prazo de noventa dias contados da data da equiparação, no qual deverão ser escrituradas todas as receitas e despesas relativas às atividades econômicas da empresa individual;

c) manter sob a sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios das operações referidas na alínea anterior nos prazos previstos na legislação para as pessoas jurídicas;

d) efetuar as retenções e recolhimentos do imposto de renda na fonte previstos na legislação para as pessoas jurídicas;

§ 2º O lucro da empresa individual, apurado ao término de cada ano calendário, compreenderá:

a) o resultado da operação que determinar a equiparação.

b) o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento.

c) o resultado das alienações de quaisquer outros imóveis, ressalvado o disposto no § 3º.

d) as correções monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

1) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

2) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias,

cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienações;

3) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação.

e) os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamentos.

§ 3º Não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual o resultado, correção monetária e juros auferidos nas alienações:

a) de imóveis por desapropriação, recuo ou extinção judicial de condomínio;

b) de imóveis havidos por herança ou legado;

c) de imóveis havidos, por doação ou dação em pagamento, mais de doze meses antes da data da alienação;

d) de imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação, quando a alienação rescindida tiver sido contratada antes da data da equiparação;

e) de unidades imobiliárias havidas em pagamento de terreno, a que se refere o artigo 39, da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando essa operação tiver sido contratada antes da data da equiparação;

f) de unidades imobiliárias ou lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamentos cuja documentação tenha sido arquivada no Registro Imobiliário antes da data da equiparação ou dentro do prazo estipulado na alínea "d", do § 5º, do artigo 6º, se se tratar de empreendimento a que se refere o dispositivo citado;

g) de quaisquer imóveis adquiridos mais de trinta e seis meses antes da data da equiparação.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também:

a) aos rendimentos de locação, sublocação ou arrendamento de quaisquer imóveis, percebidos pelo titular da empresa individual, bem como os decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, ainda que sejam imóveis cuja alienação acarrete a inclusão do correspondente resultado no lucro da empresa individual.

b) a outros rendimentos percebidos pelo titular da empresa individual.

§ 5º Para efeito de determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual, poderão ser corrigidos monetariamente, com base na variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, os custos abaixo especificados, incidindo a correção, desde a época de cada pagamento até a data da equiparação, sobre a quantia efetivamente desembolsada pelo titular da empresa individual:

a) o custo do terreno ou das glebas de terra em que sejam promovidos loteamentos ou incorporações, bem como das construções e benfeitorias executadas;

b) o custo do terreno, das construções e das benfeitorias de outros imóveis.

§ 6º Os recursos efetivamente investidos, em qualquer época, pela pessoa física titular da empresa individual, nos imóveis a que se refere o parágrafo anterior, bem como a correção monetária nela prevista, constituirão o capital da empresa individual no início de cada exercício, para fins de determinação da manutenção do capital de giro dedutível do lucro tributável, nos termos do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior os imóveis, objeto das operações referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 2º, deste artigo, passarão a ser considerados como integrantes do ativo da empresa individual, respectivamente, na data da equiparação, na data do arquivamento da documentação da incorporação ou do loteamento e na data de cada alienação.

§ 8º A distribuição de lucro da empresa individual para a pessoa física de seu titular será tributada à opção do beneficiário, exclusivamente na fonte, à taxa de 25%, ou mediante inclusão na declaração de rendimentos.

Art. 10. A pessoa física que, após sua equiparação à pessoa jurídica, não promover nenhum dos empreendimentos nem efetuar nenhuma das alienações a que se referem as alíneas "b" e "c", do § 2º, do artigo 9º, durante o prazo de trinta e seis meses consecutivos, deixará de ser considerada empresa individual a partir

do término desse prazo, salvo quanto aos efeitos tributários das operações então em andamento.

§ 1º Permanecerão no ativo da empresa individual:

a) as unidades imobiliárias e os lotes de terreno integrantes de incorporações ou loteamentos, até sua alienação e recebimento total do preço;

b) o saldo a receber do preço de imóveis então já alienados, até seu recebimento total.

§ 2º No caso previsto no § 1º, a pessoa física poderá encerrar a empresa individual desde que recolha o imposto de renda que seria devido:

a) se os imóveis referidos na sua alínea "a" fossem alienados, com pagamento à vista, ao preço de mercado;

b) se o saldo referido na sua alínea "b" fosse recebido integralmente,

c) se o lucro líquido remanescente da empresa individual fosse integralmente transferido para a pessoa física, observado o disposto no § 8º do artigo 9º.

Art. 11. Os imóveis que integrarem o patrimônio da pessoa física e os que forem alienados em cada ano-base deverão ser relacionados em sua declaração de bens do exercício financeiro correspondente, com indicação expressa do ano de sua aquisição.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogados o Decreto-lei nº 515, de 7 de abril de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 85.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

DECRETO-LEI N.º 1.382 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a forma de tributação das empresas agrícolas e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º As empresas de que trata o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, pagarão imposto de renda à razão de 6% (seis por cento) sobre os lucros apurados com observância do parágrafo único do mesmo artigo 7.º, sendo vedada qualquer redução do imposto a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não estarão sujeitos à tributação prevista no artigo 11 do Decreto-lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, os lucros e dividendos distribuídos pelas empresas referidas neste artigo.

Art. 2.º Os beneficiários de lucros e dividendos distribuídos pelas empresas sujeitas à tributação na forma do artigo anterior poderão optar pela incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à razão de 15% (quinze por cento) do valor desses rendimentos.

Parágrafo único. Não se aplica o regime tributário de que trata este artigo aos lucros e dividendos que forem auferidos pela empresa agrícola em decorrência de participação no capital de outra empresa de qualquer natureza.

Art. 3.º O regime tributário instituído no artigo 1.º deste Decreto-lei aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades próprias da exploração agrícola e pastoril, tal como definida no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, com exclusão das de transformação de seus produtos e subprodutos.

Parágrafo único. Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se no "caput" deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo.

Art. 4.º Fica assegurado às empresas constituídas até a data anterior à publicação deste Decreto-lei o direito aos benefícios concedidos no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, não se lhes aplicando, nesse caso, o disposto no artigo 1.º.

Parágrafo único. E' facultada a opção, a qualquer tempo, pelo regime de tributação instituído por este Decreto-lei.

Art. 5.º A imputação, na cédula G ou na receita das empresas de que

trata o artigo 1.º, de rendimentos auferidos em outras atividades, com o objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorecida, configura, para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli

DECRETO-LEI Nº 1.383 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação do artigo 4º da Lei n 5.655, de 20 de maio de 1971 e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será computada como componente do custo do serviço uma quota de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do investimento definido no § 1º deste artigo, com as finalidades enumeradas nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 1º O investimento que servirá de base ao cálculo da quota mencionada neste artigo é definido no item I, do artigo 2º, deduzido do valor a que se refere o item IV do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 2º Os concessionários depositarão suas quotas anuais em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, em agência do Banco do Brasil S. A., de acordo com o seguinte critério:

a) 60% (sessenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS — Reserva Global de Reversão";

b) 40% (quarenta por cento) na conta "Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS — Reserva Global de Garantia".

§ 3º A ELETROBRÁS movimentará a conta Reserva Global de Reversão para aplicação nos casos de reversão de encampação de serviços públicos de energia elétrica, ou em empréstimos a concessionários, para a expansão dos respectivos serviços.

§ 4º A conta de Reserva Global de Garantia proverá recursos para a garantia do equilíbrio econômico e financeiro das concessões, sendo movimentada pela .. ELETROBRÁS, sob expressa determinação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE.

§ 5º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRÁS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos dágua.

§ 6º A ELETROBRÁS deverá proceder anualmente à correção monetária da Reserva Global de Reversão creditando à mesma juros de 3% (três por cento) ao ano, sobre o montante dos recursos utilizados, excluídos os aplicados na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º Os recursos do Fundo de Reversão investidos pelos concessionários na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, vencerão juros de 10% (dez por cento) anuais, em favor da Reserva Global de Reversão, por conta da remuneração do respectivo investimento, exigíveis em duodécimos a serem depositados até o último dia útil de cada mês, na conta referida na alínea "a" do § 2º.

§ 8º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica, mediante aprovação do poder concedente, poderão promover a conversão da Reserva de Amortização e do respectivo Fundo, existentes a 31 de dezembro de 1971 em Reserva para Reversão e respectivo Fundo, passando estes a regerem-se, desde logo, pelo disposto no § 7º deste artigo".

Art. 2º Os bens e instalações encampados e desapropriados com recursos da conta de Reserva Global de Reversão, ficarão integrados à mesma conta, como patrimônio da União em regime especial de utilização no serviço público, sob a administração da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS.

Parágrafo único. Caberá à administradora o registro, a conservação e a operação do acervo referido neste artigo.

Art. 3º Poderá a ELETROBRAS, mediante ajuste previamente aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, alienar o patrimônio referido no artigo anterior ou transferir a respectiva administração, a empresas suas subsidiárias e associadas.

§ 1º Será admitida a alienação, em licitação pública, dos bens que forem considerados como não utilizáveis em serviços de energia elétrica.

§ 2º Nos casos de alienação, o produto líquido arrecadado reverterá à conta de Reserva Global de Reversão.

Art. 4º A garantia de equilíbrio econômico e financeiro das concessões será considerada sob os seguintes aspectos:

a) viabilidade econômica dos investimentos em relação ao mercado respectivo;

b) aumento da produtividade, pela gradual redução das despesas de exploração em proporção à receita tarifária;

c) estabilidade financeira dos concessionários;

d) progressiva equalização tarifária em todo o território nacional.

Art. 5º A remuneração legal do investimento dos concessionários integrados nos planos de aplicação dos recursos da Reserva Global de Garantia será de até 10% (dez por cento) ao ano, a critério do Ministério das Minas e Energia.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki

DECRETO-LEI N.º 1.384 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º Os valores de vencimento das Escalas de Retribuição dos Grupos constantes das leis nºs. 6.026 e 6.029, de 9 de abril de 1974, das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes dos proventos, ressalvada, apenas a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Os valores das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência intermediárias serão idênticos aos do Poder Executivo, fixados pelo Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3.º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B" do Anexo ao Decreto-lei n.º 1.348 de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor do vencimento do nível respectivo, fixado pela Lei n.º 6.029, de 9 de abril de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de

cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo, observando-se quanto aos proventos o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 4.º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo artigo 1.º e parágrafo único artigo 2.º e artigo 3.º e parágrafo único, deste Decreto-lei passarão a ser de Cr$ 8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 5.º Será concedido aos funcionários das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aumento de vencimento e provento em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondências estabelecidos na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr$ 7.909,00 (sete mil novecentos e nove cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.347,00 (nove mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 6.º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 7.º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção de vencimento do nível dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 8.º A partir de 1.º de dezembro de 1974 o salário-família será pago aos funcionários das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 9º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 10. A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta de recursos orçamentários próprios da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI Nº 1.385 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de vencimentos das Escalas de Retribuição dos Grupos constantes das Leis números 6.039 e 6.040, de 9 de maio de 1974, da Secretaria e dos Serviços Auxilia-

res do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O reajustamento de proventos que decorrer da aplicação deste artigo incidirá exclusivamente sobre a parcela correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes dos proventos, ressalvada, apenas, a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Os valores das funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias serão idênticos aos do Poder Executivo, fixados pelo Decreto-lei número 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3º Serão reajustados, nos valores constantes da Tabela "B" do Anexo ao Decreto-lei número 1.348, de 24 de outubro de 1974, e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao valor de vencimento do nível respectivo, fixado pela Lei número 6.040, de 9 de maio de 1974, acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação;

II — de aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário nem aos aposentados que tiveram seus proventos revistos com base nos valores de vencimento dos níveis estabelecidos para o referido Grupo, observando-se quanto aos proventos o disposto no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 4º Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos pelo artigo 1º e parágrafo único, artigo 2º e artigo 3º e parágrafo único deste Decreto-lei passarão a ser de Cr$ 8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 5º Será concedido aos servidores do Quadro da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não incluídos no Plano de Classificação de Cargos a que se refere a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aumento de vencimento e provento em montante idêntico aos valores absolutos deferidos aos servidores civis do Poder Executivo pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, de acordo com os critérios e correspondência estabelecidos na Lei número 5.685, de 23 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os limites máximos de retribuição mensal para os funcionários abrangidos por este artigo passarão a ser de Cr$ 7.909,00 (sete mil novecentos e nove cruzeiros), no período de 1º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975, e de Cr$ 9.347,00 (nove mil trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1º de março de 1975.

Art. 6º Os valores das gratificações pela representação de gabinete pagos a servidores da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 7º O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 8º A aplicação do disposto neste Decreto-lei não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento, ou, se for o caso, a percepção do vencimento do Nível, dentro da respectiva classe, do servidor incluído no novo Plano de Classificação de Cargos, na forma determinada pelo

parágrafo único do artigo 2°, do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 9° A partir de 1° de dezembro de 1974, o salário-família será pago aos funcionários da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Distrito Federal na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 10. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre a retribuição.

Art. 11. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida pelos recursos orçamentários do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO-LEI N° 1.386 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede isenção de imposto sobre produtos industrializados e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, atendidas as condições estabelecidas neste artigo:

I — os produtos aeronáuticos, quando saídos de estabelecimento industrial homologado pelo Ministério da Aeronáutica, bem como os por ele importados, quando saídos para emprego ou reposição nos produtos de sua própria industrialização ou em seus componentes;

II — Os aparelhos e os instrumentos, quando saídos de estabelecimento industrial, destinados exclusivamente ao emprego nos produtos compreendidos nas posições 88.01, 88.02 e 88.05, da Tabela aprovada pelo Decreto número 73.340, de 19 de dezembro de 1973, se adquiridos diretamente:

a) por estabelecimento industrial daqueles produtos, homologado pelo Ministério da Aeronáutica;

b) por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;

c) por aeroclube considerado de utilidade pública, em funcionamento regular;

d) por empresa que explore serviços de táxi-aéreo;

e) por órgão da administração pública, direta e indireta;

f) por empresa de aerofotogrametria;

g) por estabelecimento homologado pelo Ministério da Aeronáutica, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos;

III — os equipamentos de segurança de vôo e de treinamento, material de radiocomunicação e dispositivos de apoio em terra (pista e hangar), quando saídos de estabelecimento industrial, para utilização exclusiva na manutenção, proteção e movimentação dos produtos compreendidos nas posições 88.01 e 88.02, da mencionada Tabela, se adquiridos diretamente por estabelecimento, empresa ou entidade relacionadas nas alíneas "a" a "f" do item precedente;

IV — os aparelhos, máquinas, ferramentas, suas partes e peças separadas, quando saídos de estabelecimento industrial, se adquiridos diretamente por empresa ou entidade referidas no item II para utilização exclusiva em suas oficinas especializadas, desde que estas sejam homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

V — o ferramental e gabaritos, quando saídos de estabelecimento industrial, se adquiridos diretamente por estabelecimento homologado pelo Ministério da Aeronáutica, fabricante dos produtos compreendidos nas posições 88.01 e 88.02 da Tabela aprovada pelo Decreto número 73.340, de 19 de dezembro de 1973, destinados à utilização na industrialização de seus produtos.

§ 1° Para fins deste Decreto-lei, entende-se por produto aeronáutico:

a) os produtos compreendidos no Capítulo 88 e nos Códigos 84.06.01.00, 84.06.90.00, 84.08.01.00, 84.08.90.01 e 40.11.01.05 da Tabela aprovada pelo Decreto número 73.340, de 19 de dezembro de 1973;

b) as partes, os componentes e os acessórios, de uso exclusivo ou principal nos aparelhos compreendidos no Capítulo 88.

§ 2° É assegurada ao estabelecimento de que trata o item I a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos aeronáuticos, admitida a sua utilização ou restituição na forma que vier a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.

§ 3° O Ministério da Fazenda relacionará, para efeito da isenção prevista neste artigo, os produtos compreendidos nos itens III a V.

§ 4° O Ministério da Fazenda poderá estabelecer controles especiais para os estabelecimentos industriais e para os adquirentes, em relação aos produtos de que trata este artigo, bem como outras medidas que entender necessárias ao controle dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei.

Art. 2° É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre os produtos classificados nos Códigos 88.02.01.00 a 88.02.03.00 da Tabela aprovada pelo Decreto número 73.340, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 3° O Ministro da Fazenda poderá conceder aos estabelecimentos homologados pelo Ministério da Aeronáutica remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que decorram de saídas de produtos aeronáuticos efetivadas até a data de vigência deste Decreto-lei.

Art. 4° Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1974; 153° da Independência e 86° da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
J. Araripe Macedo

III — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Adalberto Sena, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1974

Aprova o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar, de 1973.

Art. 1º E' aprovado o texto da tradução do Acordo Internacional do Açúcar, de 1973, aprovado por ocasião da Sessão Plenária, de 13 de outubro de 1973, da Conferência das Nações Unidas sobre Açúcar de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de outubro de 1974.

ADALBERTO SENA

2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

O texto do Acordo acompanha a publicação do Decreto Legislativo nº 67-74, no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 3-10-74.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Adalberto Sena, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.339, de 20 de agosto de 1974, que "autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.339, de 20 de agosto de 1974, que "autoriza a revisão de contratos de construção, nas condições que menciona, e dá outras providências".

Senado Federal, 2 de outubro de 1974.

ADALBERTO SENA

2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.340, de 22 de agosto de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.340, de 22 de agosto de 1974, que "altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre

Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências".

Senado Federal, 8 de outubro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 72, § 7° da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 70, DE 1974

Aprova decisão do Presidente da República, de 10 de abril de 1974, que ordenou a execução do ato que concedeu promoção "post mortem" ao ex-sargento Benedicto Theodoro da Silva, do Ministério da Marinha.

Art. 1° E' aprovada a decisão do Presidente da República, de 10 de abril de 1974, que ordenou a execução do ato que concedeu promoção "post mortem" ao ex-sargento Benedicto Theodoro da Silva, do Ministério da Marinha.

Art. 2° Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 8 de outubro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei número 1.342, de 28 de agosto de 1974.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei número 1.342, de 28 de agosto de 1974, que "altera o artigo 12 da Lei número 5.143, de 20 de outubro de 1966".

Senado Federal, 16 de outubro de 1974

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei número 1.341, de 22 de agosto de 1974, que dispõe sobre a implantação gradualista do Plano

de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Senado Federal, 16 de outubro de 1974

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I da Constituição, e eu, Antônio Carlos Konder Reis, 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 73, DE 1974

Aprova o texto dos Protocolos para Prorrogação da Convenção sobre o Comércio de Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974.

Art. 1.º É aprovado o texto dos Protocolos para Prorrogação da Convenção sobre o Comércio de Trigo e da Convenção sobre Ajuda Alimentar que constituem o Acordo Internacional do Trigo, 1971, aprovado por ocasião da Conferência de Governos realizada no Conselho Internacional do Trigo a 22 de fevereiro de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 18 de outubro de 1974

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44 inciso I, da Constituição e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 74, DE 1974

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, em Georgetown, a 10 de maio de 1974.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares assinado entre a República Federativa do Brasil e a Guiana, em Georgetown, a 10 de maio de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1974

RUY SANTOS

1.º Secretário, no exercício da Presidência

Texto do acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 75, DE 1974

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, firmado em Brasília, a 20 de agosto de 1974.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-Produção Cinematográfica, firmado em Brasília, a 20 de agosto de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1974

RUY SANTOS

1.º Secretário, no exercício da Presidência

Texto do acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 76, DE 1974

Aprova o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros, Subempreiteiros de obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974.

Art. 1.º É aprovado o texto do Protocolo Adicional sobre Relações de Trabalho e Previdência Social Relativo aos Contratos de Trabalho dos Trabalhadores, dos Empreiteiros, Subempreiteiros de obras e Locadores e Sublocadores de Serviços, assinado no contexto do Tratado de Itaipu, entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Assunção, a 10 de setembro de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1974

RUY SANTOS

1.º Secretário, no exercício da Presidência

Texto do Protocolo Adicional acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 77, DE 1974

Aprova o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, concluída em Londres, a 20 de outubro de 1972.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1974

RUY SANTOS

1.º Secretário, no exercício da Presidência

Texto da Convenção acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 78, DE 1974

Aprova os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

Art. 1.º São aprovados os textos da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial, assinada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo, a 14 de julho de 1967.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1974

RUY SANTOS

1.º Secretário, no exercício da Presidência

Texto das Convenções acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 79, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em Santiago, a 19 de julho de 1974.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, firmado em Santiago, a 19 de julho de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1974

RUY SANTOS
1.º Secretário, no exercício da Presidência

Texto do acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição e eu, Ruy Santos, 1.º Secretário, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 80, DE 1974

Aprova o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo sobre Comércio Internacional de Têxteis, celebrado em 20 de dezembro de 1973, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 1974

RUY SANTOS
1.º Secretário, no exercício da Presidência

Texto do acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 1 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1974

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1972

Art. 1º São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1972, na forma dos artigos 47, item VIII e 83, item XVIII, da Constituição do Brasil (1967), e dos artigos 44, item VIII, e 81, item XX da Constituição da República Federativa do Brasil (redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969).

Art. 2º Os "Diversos Responsáveis" que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União as contas do exercício de 1972, no prazo da Lei, ficam sujeitos às penalidades previstas no Art. 53, do Decreto-lei nº 199, de 1967, e Resoluções daquela Corte.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de novembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 82, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.346, de 25 de setembro de 1974.

Artigo Único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.346, de 25 de setembro de 1974, que "altera o sistema de estímulos às fusões e incorporações de empresas, e dá outras providências".

Senado Federal, 21 de novembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 83, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.347, de 25 de setembro de 1974.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.347, de 25 de setembro de 1974, que "cancela penalidades e dá outras providências".

Senado Federal, 21 de novembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 84, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974, que "prorroga prazo para uso das opções previstas no art. 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.345, de 19 de setembro de 1974, que "prorroga prazo para uso das opções previstas no art. 4.º do Decreto-lei n.º 880, de 18 de setembro de 1969".

Senado Federal, 21 de novembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 85, DE 1974

Aprova o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, em Buenos Aires a 12 de junho de 1974.

Art. 1.º E' aprovado o texto do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, firmado entre o

Governo da República Federativa do Brasil e os Governos da Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai, em Buenos Aires, a 12 de junho de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no "Diário do Congresso Nacional" (Seção II), de 26 de novemoro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 86, DE 1974

Aprova o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na cidade do México, a 14 de dezembro de 1973.

Art. 1.º E' aprovado o texto do Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (CLAC), concluído na cidade do México, a 14 de dezembro de 1973.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no "Diário do Congresso Nacional" (Seção II), de 26 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 87, DE 1974

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos para estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 1.º E' aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, para estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no "Diário do Congresso Nacional" (Seção II), de 26 de novembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1974

Aprova o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 1º E' aprovado o texto do Convênio de Cooperação Turística entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 30.11.74

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44 inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 1974

Aprova o texto do Acordo sobre a troca de Estagiários, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, a 30 de maio de 1974.

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo sobre a troca de Estagiários, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia, em Brasília, a 30 de maio de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Acordo acompanha a publicação desde Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 30-11-74.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1974

Aprova o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974.

Art 1º E' aprovado o texto da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, firmada entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Dinamarca, em Copenhague, a 27 de agosto de 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Acordo acompanha a publicação desde Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 30-11-74.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1974

Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1975.

Art. 1º Os membros do Congresso Nacional perceberão, na legislação a iniciar-se em 1.º de fevereiro de 1975, o seguinte subsídio:

a) parte fixa de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), vedado acréscimo a qualquer título, salvo o previsto no art. 3º;

b) parte variável de 30 (trinta) diárias, por mês, no valor de Cr$ ... 300,00 (trezentos cruzeiros), cada uma.

§ 1º As partes fixa e variável do subsídio serão pagas mensalmente.

§ 2º O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá a diária descontada.

§ 3º Por sessão extraordinária em cada casa, até o máximo de 8 (oito), e por sessão do Congresso a que comparecer, o Deputado ou Senador perceberá o valor da diária prevista na letra *b* deste artigo.

Art. 2º Os membros do Congresso Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), paga em 2 (duas) parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Será paga, também, idêntica ajuda de custo na sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 1º do Art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a 2/3 (dois terços) da sessão legislativa ordinária, ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º Os valores do subsídio e da ajuda de custo fixados nos artigos anteriores serão reajustados, por ato das Mesas de cada uma das Câmaras, a partir, inclusive, de 1976, nas mesmas épocas e segundo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos funcionários federais.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 92, de 1974

Aprova o Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Artigo único. É aprovado o Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, que reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 93, de 1974

Aprova o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 1.º É aprovado o texto do Convênio sobre Transportes Marítimos, assinado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 5 de dezembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 94, de 1974

Aprova o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Art. 1.º É aprovado o texto da Convenção de Berna para a proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Convênio acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 5 de dezembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º 95, de 1974

Aprova os textos da Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAE), da Convenção da UPAE e respectivo Protocolo Final, do Acordo sobre Encomendas Postais e respectivo Protocolo Final e do Regulamento Geral da União Postal das Américas e Espanha, assinados em Santiago do Chile, durante o X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, realizado em novembro de 1971.

Art. 1.º São aprovados os textos da Constituição da União Postal das Américas e Espanha (UPAE), da Convenção da UPAE e respectivo

Protocolo Final, do Acordo sobre Encomendas Postais e respectivo Protocolo Final e do Regulamento Geral da União Postal das Américas e Espanha, assinados em Santiago do Chile, durante o X Congresso da União Postal das Américas e Espanha, realizado em novembro de 1971.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto da Constituição, Convenção, Acordo e Regulamento Geral acompanham a publicação deste Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II), de 5 de dezembro de 1974.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1974

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974

Artigo único. E' aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre o resgate, em espécie, de Adicionais e Empréstimos arrecadados pela União e dá outras providências.

Senado Federal, 4 de dezembro de 1974.

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Paulo Torres, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1974

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 1º E' aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, firmado em Brasília, a 24 de julho de 1974.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1974

PAULO TORRES
Presidente do Senado Federal

O texto do Acordo acompanha este Decreto Legislativo no *Diário do Congresso Nacional* (Seção II) de 5.12.74.

IV — LEIS

LEI N.º 6.110 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1974

Prorroga o prazo de validade das carteiras de identidade de estrangeiros "modelo 19" e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O prazo de validade das carteiras de identidade de estrangeiros "modelo 19", de que trata o artigo 135 do Decreto n.º 3.010, de 30 de agosto de 1939, estabelecido pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 499, de 17 de março de 1969, modificado pelos artigos 1.ºs das Leis n.ºs 5.587 e 5.815, de 2 de julho de 1970, e 31 de outubro de 1972, respectivamente, fica prorrogado até 1.º de outubro de 1976, após o que deverão as mesmas ser apreendidas onde forem apresentadas e remetidas ao Departamento de Polícia Federal.

Art. 2.º A expedição da primeira via da carteira de identidade instituída pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 499, de 17 de março de 1969, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 670, de 3 de julho de 1969, está sujeita ao pagamento da taxa correspondente a 1/20 (um vigésimo) do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O fornecimento de outras vias do documento referido no "caput" deste artigo estará sujeito ao pagamento da taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de cutubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.111 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Reajusta o valor de gratificações. na Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O reajustamento concedido pelo artigo 1.º, do Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, se aplica às gratificações de representação dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como às gratificações de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de quinze por mês.

Art. 2.º As gratificações mensais dos Juízes e Escrivães Eleitorais ficam reajustadas, respectivamente, para ..... Cr$ 331,00 (trezentos e trinta e um cruzeiros) e Cr$ 148.00 (cento e quarenta e oito cruzeiros).

Art. 3.º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de quinze sessões, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem.

Art. 4.º Os valores dos reajustamentos decorrentes da presente Lei vigorarão a partir de 1.º de março de 1974 e a despesa resultante será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1974.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.112 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Estende a jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, ao Município de Rio Bonito.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, fica estendida ao Município de Rio Bonito, da mesma Unidade Federativa.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.113 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre os ex-integrantes da extinta Polícia do antigo Território do Acre e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos integrantes da Guarda Territorial, de caráter civil, criada pelo Decreto-lei n.º 7.360, de 6 de março de 1945, aproveitados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, é aplicável exclusivamente a legislação referente ao pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo da União.

§ 1.º Os funcionários de que trata este artigo farão jus apenas à retribuição fixada por lei para os cargos de que sejam ocupantes.

§ 2.º Ao funcionário que por força da aplicação deste artigo, venha a fazer jus, legalmente, a um total de vencimentos e vantagens inferior ao total que vinha percebendo, é assegurado um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

§ 3.º O complemento de que trata o parágrafo anterior, caracterizado como vantagem pessoal, nominalmente identificável, decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos, promoções, acessos ou quaisquer alterações relacionadas com o cargo de funcionário que importem em aumento de sua retribuição.

Art. 2.º Aos reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, são assegurados os proventos que venham percebendo por aplicação do disposto no § 3.º, do artigo 176, do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre os que passaram à inatividade até o advento do Decreto-lei n.º 7.360, de 6 de março de 1945, ou por força do disposto em seu artigo 3.º.

§ 2.º A partir da vigência desta Lei os reajustamentos de proventos dos reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre passarão a ser fixados por disposições legais que deles cuidem especificamente.

Art. 3.º Serão revistas, no prazo de seis meses, a contar da data de vigência desta Lei, as reformas concedidas a ex-integrantes da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre aproveitados na Guarda Territorial por força do disposto no artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 7.360, de 6 de março de 1945.

§ 1.º As reformas de que trata este artigo serão convertidas em aposentadoria, mediante ato declaratório que indicará obrigatoriamente o valor dos novos proventos a que fizer jus o inativo.

§ 2.º Os proventos de que trata o parágrafo anterior serão integrais e calculados em função do cargo efetivo que o reformado exercia na Guarda Territorial, à época da decretação da inatividade, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 3.º Ao inativo que, por força da aplicação deste artigo venha a fazer jus, legalmente, a proventos inferiores aos que vinha percebendo, é assegurado um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

§ 4º O complemento de que trata o parágrafo anterior, caracterizado como vantagem pessoal, nominalmente identificável, decrescerá progressivamente até a sua completa extinção, em face dos futuros reajustamentos dos proventos da aposentadoria declarada de conformidade com o disposto no § 1.º deste artigo.

Art. 4.º Ao pessoal de que trata esta Lei, que atualmente contribui para a Pensão Militar, são assegurados os direitos desse instituto na proporção da respectiva contribuição, correspondente ao posto ou graduação em função de que vem sendo calculada.

Art. 5.º Revogam-se quaisquer disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei, especialmente o § 3.º, do artigo 176, do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, e todos os dispositivos aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, cuja vigência vinha sendo ressalvada pelo artigo 176, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e pelo artigo 1.º, da Lei n.º 5.844, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.114 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio e Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo — Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-8.ª-AJ-8	5.440,00
TRT-8.ª-AJ-7	4.820,00
TRT-8.ª-AJ-6	4.080,00
TRT-8.ª-AJ-5	2.920,00
TRT-8.ª-AJ-4	2.510,00
TRT-8.ª-AJ-3	2.100,00
TRT-8.ª-AJ-2	1.630,00
TRT-8.ª-AJ-1	1.360,00

II — Grupo — Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-8.ª-SA-6	2.380,00
TRT-8.ª-SA-5	2.040,00
TRT-8.ª-SA-4	1.630,00
TRT-8.ª-SA-3	1.[illegible]80,00
TRT-8.ª-SA-2	950,00
TRT-8.ª-SA-1	610,00

III — Grupo — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-8.ª-TP-5	1.290,00
TRT-8.ª-TP-4	1.080,00
TRT-8.ª-TP-3	950,00

TRT-8.ª-TP-2	740,00
TRT-8.ª-TP-1	540,00

IV — Grupo — Artesanato

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT-8.ª-ART-5	2.100,00
TRT-8.ª-ART-4	1.630,00
TRT-8.ª-ART-3	1 290,00
TRT-8.ª-ART-2	880,00
TRT-8.ª-ART-1	540,00

V — Grupo — Outras Atividades de Nível Superior

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT-8.ª-NS-7	5.570,00
TRT-8.ª-NS-6	4.960,00
TRT-8.ª-NS-5	4.620,00
TRT-8.ª-NS-4	4.080,00
TRT-8.ª-NS-3	3.870,00
TRT-8.ª-NS-2	3.460,00
TRT-8.ª-NS-1	3.120,00

VI — Grupo — Outras Atividades de Nível Médio

Níveis — Vencimentos Mensais

	Cr$
TRT-8.ª-NM-7	2.330,00
TRT-8.ª-NM-6	2.240,00
TRT-8.ª-NM-5	2.040,00
TRT-8.ª-NM-4	1.760,00
TRT-8.ª-NM-3	1.420,00
TRT-8.ª NM-2	1.080,00
TRT-8.ª-NM-1	610,00

VII — Grupo-Direção e Assistência Intermediárias

Níveis — Correlação com as Categorias Funcionais de Nível Superior
Correlação com as demais Categorias Funcionais

	Cr$	Cr$
TRT-8.ª-DAI-3	900,00	800,00
TRT-8.ª-DAI-2	800,00	700,00
TRT-8.ª-DAI-1	700,00	600,00

Art. 2.º As gratificações de representação e pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos Atos de Transformação ou Transposição de Cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4.º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar número 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, serão por este criadas, na forma do artigo 5.º, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 6.º Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo farão jus à revisão de proventos com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da correspondente Categoria Funcional, no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efe-

tivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para o qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominação e atribuições daquele em que foi aposentado.

§ 3.º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4.º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 7.º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, mediante Ato da Presidência, transformar em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual será considerada extinta.

Art. 8.º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3.º, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º desta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1.º, do seu artigo 2.º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8.º, inciso III, e 12, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
José Carlos Soares Freire
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.115 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza o Governo do Distrito Federal a abrir crédito suplementar em reforço de dotações que especifica, constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1974.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1974, até o limite de Cr$ 287.672.218,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e dezoito cruzeiros) em reforço de dotações consignadas às Unidades Orçamentárias, constantes da discriminação do Anexo II a que se refere a Lei nº 5.978, de 12 de dezembro de 1973, conforme a seguinte especificação:

	Cr$
I — Secretaria do Governo	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	223.534.218,00

Cr$

II — Secretaria de Administração

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.0 — Pessoal 11.638.000,00

III — Secretaria de Serviços Sociais

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.1.0 — Subvenções Sociais
3.2.1.4 — Instituições do Distrito Federal
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
01 — Pessoal e Encargos Sociais 2.500.000,00

IV — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.0 — Pessoal 4.000.000,00

V — Policia Militar do Distrito Federal

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.0 — Pessoal 16.000.000,00

VI — Secretaria de Segurança Pública

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.0 — Pessoal 5.000.000,00

VII — Secretaria de Educação e Cultura

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.1.0 — Subvenções Sociais
3.2.1.4 — Instituições do Distrito Federal
Fundação Educacional do Distrito Federal
01 — Pessoal e Encargos Sociais 17.000.000,00

VIII — Secretaria de Saúde

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.1.0 — Subvenções Sociais
3.2.1.4 — Entidades do Distrito Federal
Fundação Hospitalar do Distrito Federal
01 — Pessoal e Encargos Sociais 3.000.000,00

IX — Secretaria de Viação e Obras

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio
3.1.1.0 — Pessoal 3.000.000,00
3.2.0.0 — Transferências Correntes
3.2.7.0 — Diversas Transferências Correntes
3.2.7.4 — Entidades do Distrito Federal
— Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
01 — Pessoal e Encargos Sociais 2.000.000,00

Art. 2° E' o Governador do Distrito Federal autorizado a distribuir a importância prevista no inciso I, do artigo anterior, mediante créditos

suplementares às Unidades Orçamentárias constantes da Lei nº 5.978, de 12 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A autorização deste artigo é acrescida à constante do artigo 7º, da referida Lei.

Art. 3º Para o atendimento do crédito suplementar autorizado nesta Lei, serão utilizados os recursos de que trata os incisos I e II, do § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma abaixo especificada:

	Cr$
I — Superavit Financeiro, apurado no Balanço de 1973 ..	28.952.205,00
II — Excesso de Arrecadação	258.720.013,00

Art. 4º Os valores de que trata o artigo 1º integrarão as seguintes Atividades:

	Cr$
Programa 01 — Administração	
Subprograma 01 — Administraçao	
SEA 2.005 — Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração	11.638.000,00
SVO 2.015 — Manutenção das Atividades da Secretaria de Viação e Obras	3.000.000,00
Subprograma 08 — Planejamento e Organizaçao	
SEG 2.006 — Manutenção das Atividades da Secretaria do Governo	223.534.218,00
Programa 02 — Assistência e Previdência	
Subprograma 04 — Assistência Social	
FSS 2.023 — Manutenção das Atividades da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	2.500.000,00
Programa 08 — Defesa e Segurança	
Subprograma 12 — Segurança Pública	
CBDF 2.027 — Manutençao das Atividades do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	4.000.000,00
PM 2.026 — Manutenção das Atividades da Polícia Militar do Distrito Federal	16.000.000,00
SEP 2.025 — Manutenção das Atividades da Secretaria de Segurança Pública	5.000.000,00
Programa 09 — Educação	
Subprograma 04 — Ensino Fundamental	
FEDF 2.032 — Manutenção das Atividades da Fundaçao Educacional do Distrito Federal	17.000.000,00
Programa 15 — Saúde e Saneamento	
Subprograma 05 — Assistência Hospitalar Geral	
FHDF 2.038 — Manutenção das Atividades da Fundação Hospitalar do Distrito Federal	3.000.000,00
Programa 16 — Transporte	
Subprograma 01 — Administração	
DER 2.041 — Manutenção das Atividades do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal ..	2.000.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.116 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF — a alienar imóveis que menciona.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É o IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal autorizado a alienar os seguintes imóveis de sua propriedade:

II — No Estado de São Paulo:

os imóveis representados pelos conjuntos n.ºs 6-D, 6-F, 6-G e 7-F, dos 6.º e 7.º pavimentos do Edifício Brasilar, situado à Avenida 9 de julho n.º 40, e respectivas frações ideais do terreno em São Paulo — Capital;

II — No Estado do Rio Grande do Sul:

os imóveis representados pelos apartamentos n.ºs 11, 12, 13, 14, 24 e 25 do Edifício Condor, situado à Rua General Andrade Neves n.º 90, e respectivas frações ideais do terreno, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul;

III — No Estado do Paraná:

o imóvel constituído por uma área de terras com 8.250,00 m2 (oito mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rizícola e Pastorial de Guaíra, Município da Comarca de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 2.º A alienação obedecerá, no que couber, às normas do Título XII, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º Os bens de que trata o Art. 1.º serão previamente avaliados por Comissões, nomeadas pelo Presidente do IBDF, e integradas por elementos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral.

Art. 4.º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal será representado, nos atos das alienações, por seu Presidente, ou seu bastante procurador.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

LEI N.º 6.117 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Desportos.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Conselho Nacional de Desportos, instituído pelo Decreto-lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941 compor-se-á de 9 (nove) membros nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de elevada expressão cívica, e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional.

§ 1.º Além dos membros mencionados neste artigo, integrará o Conselho, como membro nato, o Diretor-Geral do Departamento de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º Na escolha dos membros do Conselho Nacional de Desportos, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representadas as diversas regiões do País.

§ 3.º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o mandato do substituído.

Art. 2.º De dois em dois anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 3.º Na primeira designação, para nova composição do Conselho, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço) de 4 (quatro) anos, ficando extintos, para a execução do disposto neste artigo, a partir de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, os atuais mandatos.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

LEI Nº 6.118 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Social e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 32, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º, da Lei número 6.036, de 1º de maio de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

I — Conselho de Segurança Nacional
II — Conselho de Desenvolvimento Econômico
III — Conselho de Desenvolvimento Social
IV — Secretaria de Planejamento
V — Serviço Nacional de Informações
VI — Estado-Maior das Forças Armadas
VII — Departamento Administrativo do Pessoal Civil
VIII — Consultoria Geral da República
IX — Alto Comando das Forças Armadas

Parágrafo Único. O Chefe do Gabinete Civil, o Chefe do Gabinete Militar, o Chefe da Secretaria de Planejamento, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas são Ministros de Estado titulares dos respectivos órgãos".

Art. 2º Incumbe ao Conselho de Desenvolvimento Social assessorar o Presidente da República na formulação da política social e na coordenação das atividades dos Ministérios interessados, segundo a orientação geral definida no Plano de Desenvolvimento Nacional.

Parágrafo Único. No exercício da atribuição definida neste artigo, o Conselho de Desenvolvimento Social apreciará a política nacional de saúde, formulada pelo Ministério da Saúde, bem como os planos setoriais dos Ministérios da Previdência e Assistencia Social e da Educação e Cultura, referentes à assistência médica e formação profissional médica e paramédica e fixará diretrizes para sua execução.

Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento Social será presidido pelo Presidente da República e integrado pelos Ministros de Estado da Educação e Cultura, do Trabalho, da Saúde, do Interior e da Previdência e Assistência Social, tendo como Secretário-Geral o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento.

§ 1º Outros Ministros de Estado poderão ser convocados a participar das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Social.

§ 2º Na sua ausência, o Presidente da República delegará a um Ministro de Estado o encargo de presidir as reuniões do Conselho de Desenvolvimento Social.

Art. 4º São revogados o § 3º do artigo 156, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.119 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares aos programas constantes da Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973

O Presidente da República

Faço saber que Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União, aprovado pela Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973, até o limite de Cr$ 7.532.000.000,00 (sete bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões de cruzeiros), conforme a especificação seguinte:

		Cr$ 1,00
2800	— ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
2802	— Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.	
2802.1800.1211	— Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados.	
4.1.2.0	— Serviços em Regime de Programação Especial	500.000.000
2802.1800.1054	— Financiamento de Projetos e Atividades Prioritários.	
4.1.2.0	— Serviços em Regime de Programação Especial	300.000.000
2802.1800.2029	— Reserva de Contingência, inclusive novo Plano de Classificação de Cargos.	
3.2.6.0	— Reserva de Contingência	4.732.000.000
2803	— Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas.	
2802.1800.1042	— Projetos Especiais para o Desenvolvimento de Áreas Estratégicas	
4.1.2.0	— Serviços em Regime de Programação Especial	1.900.000.000
2804	— Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	
2804.0402.1130	— Apoio a Projetos de Ciência e Tecnologia	
4.1.2.0	— Serviços em Regime de Programação Especial	100.000.000
	TOTAL	7.532.000.000

Art. 2º Para o atendimento dos créditos suplementares que forem abertos conforme a autorização desta Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, previsto na forma do § 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Mario Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.120 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de instituições federais de ensino e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, poderão alienar, mediante contrato de compra e venda, os bens imóveis de sua propriedade, que se tornarem desnecessários às suas finalidades, na forma desta Lei.

§ 1.º A alienação de que trata este artigo dependerá de autorização por decreto do Presidente da República e será precedida de prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente convocada e pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

§ 2.º O processo de alienação obedecerá o disposto no Título XII, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2.º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

a) Permuta, sob condições especiais;
b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;
c) Locação.

§ 1.º A permuta e a hipoteca também dependem de prévia autorização do Presidente da República, nos termos do disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Somente se dará a execução da hipoteca após manifestação do Ministério da Educação e Cultura sobre o interesse na solvência do débito por outra forma que não a execução.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministério da Educação e Cultura apurará se houve má fé na instrução do processo que autorizou a operação ou na execução do contrato, promovendo as responsabilidades civil, criminal e administrativa respectivas, conforme o caso.

§ 4.º A locação será realizada mediante concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e respeitado o valor locativo respectivo, consoante as condições locais do mercado imobiliário.

Art. 3.º O processo para alienar, permutar, gravar ou locar obedecerá normas baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 4.º O produto das operações de que trata esta Lei será empregado, necessariamente, nos *campis* universitários ou nas sedes das instituições, em despesas relativas a edificações, serviços de infra-estrutura, instalações, equipamentos e urbanização.

Parágrafo único. Quando o *campus* ou sede for considerado completo o produto da locação poderá ser empregado em despesas de custeio.

Art. 5.º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

Art. 6.º Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, serão sempre respeitadas as cláusulas restritivas resultantes de tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a utilização do imóvel deverá ser, preferentemente, em finalidades compatíveis com a sua destinação histórica.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga

LEI N.º 6.121 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

Concede pensão especial a Orestes Correa

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida a Orestes Correa uma pensão especial mensal no valor equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2.º A pensão de que trata esta Lei é vitalícia e irreversível, correndo a despesa à conta da dotação orça-

mentária própria consignada em Encargos Gerais da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

LEI N.º 6.122 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

Dispõe sobre a restituição de bens em dinheiro de súditos alemães e japoneses domiciliados no Brasil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os bens em dinheiro pertencentes a alemães e japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, depositados no Banco do Brasil S.A. por força do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, serão restituídos em espécie mediante débito direto às contas dos respectivos titulares que se habilitarem na forma prescrita nesta lei.

§ 1.º Essa liberação não se estende aos depósitos de sócios de sociedade que o Governo haja mandado liquidar por ato especial, para o fim de serem incorporados ao Fundo de Indenizações.

§ 2.º Não serão restituíveis os bens de pessoas que:

a) Tiverem sido condenadas por crime contra a segurança nacional;

b) Se houverem repatriado depois de republicado o Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942;

c) Estiverem ausentes ou vierem a ausentar-se do País, sem autorização legal de retorno.

Art. 2.º São igualmente liberados, na forma do artigo anterior os bens em dinheiro, de alemães, transferidos por via hereditária, até 1.º de janeiro de 1948 a brasileiros natos domiciliados no Brasil.

Art. 3.º Os súditos referidos no artigo 1.º desta lei deverão habilitar-se à restituição junto à agência do Banco do Brasil S.A. em que tiver sido constituído o depósito de que trata o Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo improrrogável de seis (6) meses, a partir da data da publicação desta lei, para apresentação, pelos interessados, do pedido de restituição, dispensados, contudo, do cumprimento dessa exigência, que se considerará por eles já satisfeita, todos aqueles que se tenham habilitado à restituição nos termos do Decreto n.º 59.661, de 5 de dezembro de 1966, independentemente do prazo fixado no artigo 7.º daquele Decreto.

Art. 4.º Prescreve em cinco (5) anos, contados da data do deferimento do pedido de restituição, o direito ao recebimento do depósito de que trata o artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. Não serão abonados juros aos depósitos até a data do seu levantamento.

Art. 5.º Ao final dos prazos estipulados no parágrafo único, do artigo 3.º, e no artigo 4.º da presente lei, o Banco do Brasil S.A. encaminhará ao Ministério da Fazenda, para as providências de direito, relação dos depósitos dos que não se habilitaram e dos que não procederam ao levantamento dos depósitos e transferirá, no ato, os respectivos saldos para a conta "Receita da União".

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 6.123 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Nacional de Álcalis e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Nacional de Álcalis, até o limite de sua participação no capital autorizado de Cr$ 350.000.000,00 (trezentos e cinqüenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O Ministério da Indústria e do Comércio subscreverá, pelo Poder Executivo, as ações de que trata este artigo.

Art. 2º O Poder Executivo incluirá na proposta do Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1975/1977, e nas respectivas propostas orçamentárias anuais, os recursos necessários ao atendimento da subscrição autorizada nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.124 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1974

Altera o artigo 14, da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 14, da Lei número 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito — passa a vigorar com o acréscimo do seguinte item:

"Art. 14 .....

IX — disciplinar a colocação de ondulações transversais ao sentido da circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos que ministrem instrução de 1º e 2º graus, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI N.º 6.125 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, nos termos do artigo 5.º, item II, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, uma empresa pública sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A DATAPREV terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara ação em todo o território nacional e dependências onde for julgado necessário para o bom desempenho de suas finalidades.

Art. 2.º Constituem finalidades da DATAPREV a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 3.º O capital inicial da DATAPREV que será de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) terá a seguinte constituição:

I — 51% (cinqüenta e um por cento), pelo menos, serão de propriedade da União;

II — o restante pertencerá ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) na proporção do valor dos bens imóveis móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, que por elas venham a ser destinados para aquele fim.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o valor dos bens do INPS e do IPASE será fixado por comissão, designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, da qual participarão representantes das duas entidades.

§ 2.º Observado o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969 o capital da DATAPREV, por ato do Poder Executivo, poderá ser aumentado mediante incorporação de reservas e reinversão de lucros na forma do que dispuserem os Estatutos, assim como de outros recursos que a título de acréscimo de capital, lhe forem destinados, pela União, pelo INPS, pelo IPASE ou por outras entidades subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social cuja participação for julgada conveniente, a juízo do Ministro de Estado.

Art. 4.º Constituem recursos da DATAPREV:

I — as receitas operacionais;
II — as receitas patrimoniais;
III — as receitas eventuais
IV — as doações;
V — o produto de operações de crédito;
VI — os de outras origens, inclusive orçamentários.

Art. 5.º A DATAPREV será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão além das finalidades do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da DATAPREV, as respectivas atribuições e a competência de seus dirigentes.

Art. 6.º O regime jurídico do pessoal da DATAPREV será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os servidores do INPS e do IPASE que prestem serviço nos setores de processamento de dados deles desmembrados e incorporados à DATAPREV, por força do disposto nesta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua vigência para ingressarem no quadro de pessoal da empresa, mediante expressa opção, ficando-lhes assegurada, neste caso, a contagem do respectivo tempo de serviço prestado sob o regime estatutario.

Art. 7.º A prestação de contas da Administração da DATAPREV será submetida ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social que, com seu pronunciamento e a documentação de que trata o artigo 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União até 31 de maio do exercício subseqüente ao da prestação.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Previdência e Assistência Social crédito especial de até Cr$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil cruzeiros) para atender à participação da União no capital inicial da DATAPREV.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será compensada mediante anulação de dotação orçamentária.

Art. 9.º Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Brasília, 4 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
L.G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.126 — DE 6 DE NOVEMBRO DE DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural ..... (EMBRATER) e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No desenvolvimento das atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural, o Ministério da Agricultura contará com os seguintes principais instrumentos básicos de caráter executivo:

I — a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972;

II — a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, a que se refere o Art. 3º desta Lei;

III — os mecanismos criados em unidades da Federação, pelos respectivos Governos, para execução de atividades de pesquisa agropecuária e de assistência técnica e extensão rural.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao estabelecimento de mecanismo de articulação entre as Empresas citadas no artigo anterior, visando a:

I — adequar as diretrizes referentes às atividades de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural com as políticas globais relativas ao desenvolvimento do setor rural do País;

II — compatibilizar os planos e programas anuais e plurianuais da EMBRAPA e da EMBRATER;

III — acompanhar a execução dos mencionados planos e programas, avaliando seus resultados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), vinculada ao Ministério da Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A EMBRATER terá sede e foro na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, atuando em forma integrada com entidades e órgãos de objetivos

afins do Ministério da Agricultura ou a este vinculados e com mecanismos criados em Unidades da Federação na forma do disposto no inciso III do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º São objetivos da ..... EMBRATER:

I - colaborar com os órgãos competentes do Ministerio da Agricultura na formulação e execução das politicas de assistência técnica e extensão rural;

II - promover, estimular e coordenar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimentos cientificos de natureza técnica econômica e social;

III — colaborar com as Unidades da Federação na criação, implantação e operação de mecanismo com objetivos afins aos da EMBRATER.

Art 5º Poderão a EMBRAPA e a EMBRATER dar apoio financeiro a empresa sob controle estadual constituidas para os fins previstos no inciso III ao artigo 1º, desde que se sujeitem estas às seguintes condições cumulativas:

I — adotar diretrizes organizacionais e critérios de escolha de dirigentes semelhantes aos estabelecidos para a EMBRAPA e a EMBRATER, conforme o caso;

II - operar em consonância com os sistemas de programação e de controle técnico e financeiro fixados pelas Empresas mencionadas no inciso anterior;

III - ajustar a metodologia de trabalho e de avaliação às normas preconizadas pelas Empresas a que forem associadas, nos termos do disposto no inciso III do referido artigo 1º;

IV — constituir-se no principal instrumento local de pesquisa agropecuaria ou de assistência técnica e extensão rural, contando, em conseqüência, com a maior proporção de recursos destinados, a uma ou outra atividade, pelo Governo da respectiva Unidade da Federação.

Paragrafo único. Além das condições estipuladas neste artigo, o apoio financeiro da EMBRATER dependerá, em cada caso, da absorção, pela Empresa estadual pertinente, do acervo fisico, técnico e administrativo e dos encargos trabalhistas do órgão sos financeiros, na forma do disposto integrante do Sistema Brasileiro de Extensão Rural da respectiva Unidade da Federação, salvo deliberação em contrario da Associação de Crédito e Assistência Rural interessada.

Art. 6º O capital inicial da ..... EMBRATER sera representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade da União, sob a administração do Ministério da Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMBRATER mediante a incorporação de lucros, reservas e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação de outras pessoas jurídicas de Direito Público e de entidades da Administração indireta, assegurada, sempre, a participação majoritária da União.

Art. 7º Constituirão recursos da EMBRATER:

I — as transferências consignadas nos orçamentos anuais e plurianuais da União;

II — os recursos provenientes de convênios, contratatos e ajustes;

III — os créditos orçamentários abertos em seu favor;

IV — os recursos de capital, inclusive os resultados da conversão, em espécie, de bens e direitos;

V — a renda de bens patrimoniais;

VI — os recursos de operação de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII — as doações que lhe forem feitas;

VIII — recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX — receitas operacionais;

X — outras receitas.

Art. 8º A EMBRATER reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além

dos objetivos, do capital e dos recursos desta Lei, seus instrumentos de integração com organismos de objetivos afins, inclusive de saúde e educação a composição da administração e do órgão de fiscalização da Empresa as respectivas atribuições e as competências de seus dirigentes.

Art 9º O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMBRATER, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da Empresa.

Art. 10. A prestação de contas da administração da EMBRATER será submetida ao Ministro de Estado da Agricultura que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no artigo 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de 120 (cento e vinte) dias cotados do encerramento do exercício social da Empresa.

Art. 11. Mediante critérios fixados pelo Ministro da Agricultura, e através de prévio consentimento da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural (ABCAR), a ..... EMBRATER absorverá o acervo físico, técnico e administrativo da .... ABCAR, assumindo, em contrapartida, os encargos trabalhistas desta.

Art 12. Fica o Poder Executvo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no vigente orçamento da União para ocorrer as despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMBRATER.

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação das dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que trata a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo Afonso Romano
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.127 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974

Prorroga, por período indeterminado, o prazo fixado no artigo 51, da Lei nº 4 117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo fixado no art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para arrecadação dos recursos que constituem o Fundo Nacional de Telecomunicações, a que se refere o artigo 10, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, fica prorrogado por período indeterminado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Rômulo Vilar Furtado

LEI Nº 6.128 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974

Acrescenta parágrafo único ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar a sindicalização dos empregados de sociedades de economia mista.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo único:

"Art. 566 — .....

Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados de sociedades de economia mista."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.129 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a transformação do Conselho Nacional de Pesquisas em Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, com personalidade jurídica de direito privado, sob a forma de fundação, vinculada à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por transformação do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 2º O Conselho terá por finalidade auxiliar o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento no desempenho das atribuições que a este foram conferidas pelo artigo 7º, item III, da Lei número 6.036, de 1º de maio de 1974, principalmente quanto à análise de planos e programas setoriais de ciência e tecnologia e quanto à formulação e atualização da política de desenvolvimento científico e tecnológico, estabelecida pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para atender às suas finalidades, o CNPq poderá manter os Institutos subordinados ao Conselho Nacional de Pesquisas, bem como criar novos Institutos ou outros mecanismos.

Art. 3º O Conselho terá sede e foro no Distrito Federal e reger-se-á por estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho considerar-se-á instalado na data da publicação, no *Diário Oficial*, do ato de nomeação do respectivo dirigente, na conformidade dos estatutos.

Art. 4º Constituirão patrimônio do Conselho:

I — bens imóveis, móveis e instalações do Conselho Nacional de Pesquisas que sejam transferidos para a nova entidade;

II — dotações consignadas no orçamento da União;

III — receitas operacionais líquidas;

IV — receitas patrimoniais líquidas;

V — doações;

VI — recursos de outras origens.

§ 1º Não se aplica ao Conselho o disposto nas alíneas *a* e *b* do artigo 2º do Decreto-lei número 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º O decreto que aprovar os estatutos do Conselho será acompanhado de relação contendo a discriminação e caracterização dos bens imóveis de que trata o item I deste artigo, a qual servirá de título para a transcrição destes no respectivo registro de imóveis.

Art. 5º Fica autorizada a transferência, para o Conselho, de parcela das dotações consignadas ao Conselho Nacional de Pesquisas, no orçamento da União para o corrente exercício.

Art. 6º O regime jurídico do pessoal do Conselho será o da legislação trabalhista.

Art. 7º O Conselho poderá aproveitar integrantes do corpo técnico e administrativo do Conselho Nacional de Pesquisas.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos da legislação trabalhista e de previdência social, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelos funcionários que forem aproveitados na forma do disposto neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço a que se refere o § 1º far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para efeito de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

§ 3º A União custeará a parcela de aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

§ 4º Os funcionários que não forem aproveitados nos termos deste artigo, ou que não optarem pelo regime da legislação trabalhista, integrarão Quadro Suplementar, a ser regulado por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à oportuna extinção do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.130 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) a alienar bens integrantes do seu patrimônio.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO) autorizada a alienar, observada a legislação pertinente, bens imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado do Interior.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mauricio Rangel Reis

LEI Nº 6.131 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o crédito especial de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o crédito especial de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender despesas com a aquisição de sede para a Junta de Conciliação e Julgamento em Parnaíba — PI.

Art. 2º Os recursos necessários a execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0800, a saber:

	Cr$ 1,00
0800 — JUSTIÇA DO TRABALHO	
0808 — Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região	
Projeto — 0808.0106.1002.001.47	
4.1.1.0 — Obras Públicas	300.000

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.132 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público da União, o crédito especial de Cr$ 78.500,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Ministério Público da União, o crédito especial de Cr$ 78 500,00 (setenta e oito mil e quinhentos cruzeiros), para atender encargos com Contribuições de Previdência Social.

Art. 2º Os recursos necessários a execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 20.00, a saber:

	Cr$ 1,00
20.00 — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
20.04 — Ministério Público da União	
2004.0104.2062 — Defesa dos Interesses da União em Juízo	
3.1.4.0 — Encargos Diversos	78.500

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.133, — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre doação de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a transferência, por doação para o patrimônio da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — dos imóveis de propriedade da União situados na Rua Mata Machado n.º 127 Avenida Maracanã nº 252, Avenida Rodrigues Alves nº 853 e Avenida Rodrigues Alves, esquina com a rua Rivadavia Correia, no Estado da Guanabara, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 0768-64.818, de 1972.

Art. 2.º Os imóveis mencionados no Art. 1º se destinam à expansão do Programa de Abastecimento do Governo Federal.

Art. 3º A desocupação dos imóveis fica a cargo do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A doação se efetivará mediante contrato a ser lavrado em li-

vro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Paulo Afonso Romano

LEI Nº 6.134 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a efetuar transação com o Governo da Grã-Bretanha para saldar débitos provenientes de encampação e desapropriação de Companhias estrangeiras.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transação com o Governo da Grã-Bretanha, por intermédio do Bank of England, para saldar débitos provenientes da encampação e desapropriação das companhias estrangeiras The Manaos Harbour Ltd., The São Paulo (Brazil) Railway Co. Ltd. e The Itabira Iron Ore Co. até o valor equivalente a £ 4.295.672 (quatro milhões, duzentas e noventa e cinco mil, seiscentas e setenta e duas libras esterlinhas).

Art. 2º Para o atendimento das despesas decorrentes da transação de que trata o artigo 1º, fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir em favor do Ministério da Fazenda um crédito especial de até .... Cr$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de cruzeiros), utilizando como recurso para a sua cobertura o excesso de arrecadação do Imposto sobre a Importação, previsto para o corrente exercício financeiro.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.135 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Altera a Lei Orgânica da Previdência Social, no tocante à contribuição do trabalhador autônomo.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º, do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6.º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo.

"Art. 69 — .....

§ 5º Para os efeitos dos § 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.136 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item I, do artigo 22, da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 2º O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem consubstanciada no artigo 393, da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos artigos 392, 393 e

395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos, cujo valor líquido será deduzido do montante que elas mensalmente recolhem ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a título de contribuições previdenciárias.

§ 1º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições contidas no § 4º, do artigo 3º, da citada Lei número 5.890, e no inciso III, do seu artigo 5º.

§ 2º Serão fornecidos pela previdência social os atestados médicos de que tratam os §§ 1º e 2º, do artigo 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3.º O salário-maternidade continuará sujeito ao desconto da contribuição previdenciária de 8% (oito por cento) e à incidência dos encargos sociais de responsabilidade da empresa.

Art. 4º O custeio do salário-maternidade será atendido por uma contribuição das empresas igual a 0,3% (três décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, reduzindo-se para 4% (quatro por cento) a taxa de custeio do salário-família fixada no § 2º, do artigo 35, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação e entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao do término desse prazo, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Consolidação das Leis do Trabalho que com ela colidam.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 6.137 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

Acrescenta parágrafo ao artigo 43 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ao artigo 1º da Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 43 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, é acrescido do parágrafo seguinte:

"Art. 43. .....

§ 5.º A indicação da origem dos produtos, consubstanciada na expressão "Industria Brasileira", poderá ser dispensada em casos especiais, de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro."

Art. 2.º O artigo 1.º da Lei n.º 4.557, de 10 de dezembro de 1964, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1.º .....

Parágrafo único. A marcação prevista neste artigo poderá ser dispensada em casos especiais, no todo ou em parte, ou adaptada de conformidade com as normas que a esse respeito forem baixadas pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, para atender às exigências do mercado importador estrangeiro e a segurança do produto."

Art 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 6.138 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes destinados à agricultura, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' estabelecida a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização do comércio de fertilizantes, corretivos e inoculantes, destinados à agricultura.

Art. 2.º A competência para exercer a inspeção e fiscalização referida nesta Lei é do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura.

§ 1.º O Ministério da Agricultura, mediante convênio, poderá delegar aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal, a competência de que trata este artigo, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei.

§ 2.º Na fiscalização do comércio entre unidades federativas compete ao Ministério da Agricultura dirimir dúvidas, julgar infrações e aplicar penalidades.

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

a) Por fertilizantes: toda substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes das plantas;

b) Por corretivo: todo material capaz de, quando aplicado ao solo, corrigir-lhe uma ou mais características desfavoráveis às plantas; e

c) Por inoculante: todo material contendo micro-organismos fixadores de nitrogênio e que atue, favoravelmente, no desenvolvimento das plantas.

Art. 4.º As entidades que importem, produzam, manipulem ou revendam fertilizantes, corretivos ou inoculantes ficam sujeitas ao registro no órgão competente de fiscalização.

Art. 5.º Os fertilizantes, corretivos e inoculantes só podem ser comercializados, quando devidamente registrados pelos responsáveis pela sua importação, produção ou manipulação, no órgão competente de fiscalização.

Art. 6.º Serão estabelecidas em regulamento as especificações dos produtos, as normas e obrigações a que ficam submetidas as entidades cuja fiscalização é prevista nesta Lei.

Art. 7.º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções:

I — Advertência;

II — Multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos entre os teores dos macronutrientes primários garantidos no registro e os resultados encontrados nas análises, calculadas na quantidade de fertilizante fiscalizada;

III — Multa de até 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, para as demais infrações não capituladas no item anterior;

IV — Embargo;

V — Cassação do registro.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, sempre que conveniente a entidade fiscalizadora publicará os resultados analíticos, indicando:

I — Nome da empresa;

II — Nome comercial do produto;

III — Identificação da amostra;

IV — Volume da partida ou lote;

V — Teores de nutrientes garantidos;

VI — Teores de nutrientes encontrados;

VII — Deficiências apuradas.

Art. 8.º Na execução desta Lei os serviços prestados pelo Poder Executivo serão remunerados em conformidade com o artigo 4.º, da Lei n.º 5.760, de 3 de dezembro de 1971.

Art. 9.º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos importadores, produtores e manipuladores de fertilizantes, corretivos ou inoculantes, nas operações realizadas diretamente aos agricultores, cooperativas ou revendedores.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias .

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o Decreto nº 3.508, de 10 de julho de 1918, o Decreto-lei n.º 3.802, de 6 de novembro de 1941, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Paulo Afonso Romano

LEI Nº 6.139 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza a incorporação da Faculdade de Serviço Social de Juiz de Fora à Universidade Federal de Juiz de Fora

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a incorporação da Faculdade de Serviço Social de Juiz de Fora, reconhecida pelo Decreto nº 52.210, de 2 de julho de 1963, à Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 2º Serão incorporados ao patrimônio da Universidade Federal de Juiz de Fora, mediante escritura pública de doação e independente de qualquer indenização, todos os bens móveis e imóveis, assim como os direitos da Faculdade de Serviço Social de Juiz de Fora.

Art. 3º O pessoal em exercício na Faculdade será aproveitado na forma estabelecida na legislação em vigor, mediante proposta da Universidade.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações atribuídas à Universidade Federal de Juiz de Fora.

Art. 5º A Faculdade de Serviço Social de Juiz de Fora deverá adaptar o seu Regimento ao Estatuto da Universidade Federal de Juiz de Fora e submetê-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, à aprovação do Conselho Universitário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

LEI Nº 6.140 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

Dá nova redação ao artigo 49 e seus parágrafos, e ao item 7º, do artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 49 e seus parágrafos, e o item 7º, do artigo 55, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

.....

Art. 55 — .....

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975.

Brasília, 28 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.141 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT5-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, estruturado nos termos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-5-DAS-4	7.880,00
TRT-5-DAS-3	7.480,00
TRT-5-DAS-2	6.930,00
TRT-5-DAS-1	6.390,00

Art. 2º As gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta Lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o grupo de que trata a presente Lei, cessará para os mesmos ocupantes o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o grupo de que trata esta Lei, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, 8 (oito) cargos de Assessor de Juiz, código TRT-5-DAS-102.2.

Parágrafo único. Os cargos de Assessor de Juiz são privativos de Bacharel em Direito e o seu provimento competirá ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante indicação dos Magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta Lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de gabinete.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, 21 (vinte e um) cargos de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, código TRT 5-DAS-101.2, e 1 (um) cargo de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos de Salvador, código TRT 5-DAS-101.1, cujos provimentos ficam condicionados à vacância e extinção dos correspondentes cargos efetivos de

Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento e de Distribuidor.

§ 1º Aos cargos isolados de provimento efetivo correspondem os níveis de vencimentos fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-5-DAS-100, de iguais atribuições ou encargos.

§ 2º As gratificações de representação e de nível universitário, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta Lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes dos cargos efetivos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º Ficam transformados, reclassificados e criados, no Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, os cargos especificados no anexo.

Art. 8º E' vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-5 DAS-100.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão dos cargos no novo Grupo.

Art. 10. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
Elcio Costa Couto

O Quadro mencionado no presente decreto foi publicado no *D.O.* de 29 de novembro de 1974.

LEI Nº 6.142 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato, Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta Lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — *Grupo-Atividades de Apoio Judiciário*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-5-AJ-8	5.440,00
TRT-5-AJ-7	4.820,00
TRT-5-AJ-6	4.080,00
TRT-5-AJ-5	2.920,00
TRT-5-AJ-4	2.510,00
TRT-5-AJ-3	2.100,00
TRT-5-AJ-2	1.630,00
TRT-5-AJ-1	1.360,00

II — *Grupo-Serviços Auxiliares*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-5-SA-6	2.380,00
TRT-5-SA-5	2.040,00
TRT-5-SA-4	1.630,00
TRT-5-SA-3	1.080,00
TRT-5-SA-2	950,00
TRT-5-SA-1	610,00

III — *Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-5-TP-5	1.290,00
TRT-5-TP-4	1.080,00
TRT-5-TP-3	950,00
TRT-5-TP-2	740,00

IV — *Grupo-Artesanato*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-5-ART-5	2.100,00
TRT-5-ART-4	1.630,00
TRT15-ART-3	1.290 00
TRT-5-ART-2	880,00
TRT-5-ART-1	540,00

V — *Grupo-Outras Atividades de Nível Superior*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-5-NS-7	5.570,00
TRT-5-NS-6	4.960,00
TRT-5-NS-5	4.6200,0
TRT-5-NS-4	4.080,00
TRT-5-NS-3	3.870,00
TRT-5-NS-2	3.460,00
TRT-5-NS-1	3.120,00

VI — *Grupo-Outras Atividades de Nível Médio*

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
TRT-5-NM-7	2.380,00
TRT-5-NM-6	2.240,00
TRT-5-NM-5	2.040,00
TRT-5-NM-4	1.760,00
TRT-5-NM-3	1.420,00
TRT-5-NM-2	1.080,00
TRT-5-NM-1	610,00

Art. 2º As gratificações de nível universitário, de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos para as categorias do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, porventura percebidas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no Art. 4º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os servidores aposentados, que satisfaçam as condições estabelecidas para a transposição de cargos no Ato de estruturação do Grupo respectivo, farão jus a revisão de proventos, com base no valor do vencimento fixado para o nível inicial da corres-

podente categoria funcional no novo Plano de Retribuição do Grupo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico e ficando suprimidas todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º O cargo que servirá de base será o da classe inicial da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo das mesmas denominações e atribuições daquela em que foi aposentado.

§ 3º A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, de todos os Grupos em que ocorrer inclusão mediante transposição.

§ 4º Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante ato da Presidência, transformar, em cargos observada a regulamentação pertinente, os empregos integrantes da Tabela de Pessoal de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, tabela essa que ficará extinta.

Art. 7º As funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, necessárias aos serviços da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, serão por este criadas, na forma do artigo 5º, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, adotados os princípios de classificação e níveis de valores vigorantes no Poder Executivo.

Art. 8º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta Lei.

Art. 9º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta Lei vigorarão a partir da data dos atos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o § 1º do seu artigo 2º.

Art. 10. Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12, da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
Elcio Costa Couto

LEI Nº 6.143 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza a União a subscrever ações no aumento do capital social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a subscrever ações, até o limite de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), no aumento do capital social do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. — BNCC.

Art. 2º Para atender a despesa a que se refere o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Agricultura, um crédito especial no valor de até ..... Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A abertura do crédito autorizado neste artigo será compensada mediante anulação de dotações constantes do Orçamento para o corrente exercício, de que tra-

ta a Lei nº 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
Elcio Costa Couto

LEI Nº 6.144 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Fixa os efetivos do Exército em tempo de paz, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efetivos do Exército, em tempo de paz, terão os seguintes limites, por postos e graduações:

10	Generais-de-Exército
37	Generais-de-Divisão
82	Generais-de-Brigada
550	Coroneis
1380	Tenentes-Coronéis
1800	Majores
4450	Capitães
7000	1º e 2º Tenentes
35500	Subtenentes e Sargentos
132000	Cabos e Soldados

Art. 2º Os efetivos a vigorar em cada ano serão fixados por decreto do Poder Executivo, dentro dos limites previstos nesta Lei, e preenchidos por militares de carreira e militares temporários.

Parágrafo único — Para efeito desta Lei, são considerados militares temporários:

a) os oficiais da Reserva não remunerada quando convocados;

b) os oficiais e praças de Quadros Complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

c) as praças da Reserva, quando convocados ou reincluídas;

d) as praças engajadas ou reengajadas por prazo limitado;

e) os incorporados para prestação do serviço militar inicial.

Art. 3º O decreto a que se refere o artigo 2º fixará os efetivos por postos e graduações, a vigorar no ano seguinte e especificará:

I — os efetivos que serão preenchidos por militares da carreira e por militares temporários, por postos e graduações;

II — os efetivos de oficiais de carreira e temporários em cada posto, nos diferentes quadros.

§ 1º O Ministro do Exército fixará anualmente os efetivos dos quadros das praças de carreira, por graduações e qualificações.

§ 2º Os efetivos fixados anualmente para os oficiais e para as praças de carreira, nos diferentes quadros, serão os efetivos de referência para fins de promoção.

Art. 4º A convocação de oficiais e praças da Reserva não remunerada, para preenchimento dos efetivos fixados na forma do inciso I do art. 3º é da competência do Ministro do Exército e feita mediante voluntariado, por prazo limitado.

Art. 5º A fixação dos efetivos de alunos das escolas de formação de oficiais e de graduados da Ativa e da Reserva, será regulada pelo Ministro do Exército, de modo a atender às necessidades dos postos e graduações iniciais desses quadros e da formação de reservas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, ampliar, extinguir e reduzir quadros de oficiais e de praças, de acordo com as necessidades do Exército, respeitados os limites de efetivos por postos e graduações fixados no art. 1º.

Art. 7º As vagas decorrentes da execução desta Lei serão preenchidas a partir da data de sua publicação nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 8º Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no artigo 1º:

I — os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar;

II — os oficiais e praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrução;

III — os militares agregados e os que, por força de legislação anterior, permanecem sem numeração nos quadros de origem;

IV — os oficiais, professores permanentes do Magistério do Exército;

V — os oficiais e praças da Reserva remunerada convocados por prazo limitado;

VI — os aspirantes-a-oficial da Ativa;

VII — os alunos das escolas de formação de oficiais ou de graduados, da ativa e da reserva;

VIII — os matriculados em escola preparatória, tiros de guerra ou em escolas de formação de reservistas de 2ª categoria.

Art. 9º A despesa decorrente da aplicação do disposto na presente Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 1.632, de 30 de junho de 1952; nº 2.327, de 22 de outubro de 1954; o art. 2º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955; nº 2.586, de 5 de setembro de 1955; nº 2.725, de 9 de fevereiro de 1956; nº 2.782, de 14 de maio de 1956; o art. 10 da Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957; nº 4.050, de 23 de fevereiro de 1962; nº 4.339, de 5 de junho de 1964, nº 5.394, de 23 de fevereiro de 1968; os Decretos-leis nº 636, de 18 de junho de 1969 e nº 637, de 18 de junho de 1969 e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Sylvio Frota

LEI N.º 6.145 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho, da 5.ª Região, o crédito especial de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para atender despesas com a aquisição de sede para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Itabuna — BA.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0800, a saber:

	Cr$ 1,00
0800 — JUSTIÇA DO TRABALHO	
0806 — Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região	
Projeto — 0806.0106.1002.001.46	
4.1.1.0 — Obras Públicas	500.000

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
Elcio Costa Couto

LEI Nº 6.146 — DE 29 NOVEMBRO DE 1974

Estabelece normas de reajustamento nos contratos de locações residenciais regidos pela Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nas locações residenciais ajustadas até 30 de novembro de 1964, de prazo já vencido, a elevação do aluguel até ao nível do "aluguel corrigido e atualizado" prevista no Artigo 24 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, bem como no § 1º do Art. 2.º da Lei n.º 5.334, de 12 de outubro de 1967, será efetivada em 30 de novembro de 1974.

§ 1.º O montante do reajustamento a que se refere o *caput* deste artigo será acrescido ao aluguel então vigente, em três (3) parcelas iguais exigíveis, respectivamente, a partir de 1 de fevereiro de 1975, 1 de abril de 1975 e 1 de junho de 1975.

§ 2.º No prosseguimento da locação, após 30 de novembro de 1974, ressalvado o disposto no § 1.º, o aluguel só poderá ser reajustado toda vez que elevado o salário-mínimo legal e na proporção em que se elevar o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, inicialmente entre o valor do mês de novembro de 1974 e o do mês de entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo legal relativo ao ano de 1976 e, subseqüentemente, entre os meses correspondentes à entrada em vigor dos dois níveis de salário-mínimo sucessivos.

§ 3.º Os acréscimos do aluguel previstos no parágrafo anterior serão exigíveis em 3 (três) parcelas iguais, a partir de 60 (sessenta), 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor do salário-mínimo legal que lhe der origem.

Art. 2.º Nas locações residenciais ajustadas entre 30 de novembro de 1964 e 6 de abril de 1967, salvo as de imóveis cujo "habite-se" seja posterior a 30 de novembro de 1965, o aluguel só poderá ser elevado toda vez que for elevado o salário-mínimo legal do País.

§ 1º O reajustamento será feito de acordo com a elevação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional entre a data de entrada em vigor do novo salário-mínimo legal que lhe der origem e a data da entrada em vigor do salário-mínimo legal até então vigente.

§ 2.º O aluguel resultante de cada reajustamento será exigível conforme o disposto no § 3.º do Art. 1.º.

§ 3.º As locações cujos contratos não previrem expressamente o reajustamento só poderão sofrê-lo a partir do término do prazo contratual, tomando-se para bases do cálculo dos reajustes futuros o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional correspondente ao mês do término do prazo da locação, e o aluguel então vigente.

Art. 3.º Válida é a estipulação contratual que houver previsto, para o reajustamento do aluguel, fórmula diversa da constante do Art. 1º, desde que dela não resulte aluguel superior ao que for encontrado pela aplicação do mesmo Art. 1.º.

§ 1. Quer o contrato preveja o reajustamento, quer não, será lícito em qualquer momento às partes, de comum acordo, fixar novo aluguel, mediante alteração contratual, podendo estipular-se, então, que sobre o novo aluguel continue a incidir, ou passe a incidir o reajustamento de que tratam o Art. 2.º e o *caput* deste artigo.

§ 2.º Se nada se dispuser a respeito na alteração contratual, o novo aluguel nela fixado vigorará, sem reajustamento, até o término do prazo contratual, ou até que as partes, de comum acordo, resolvam novamente alterá-lo.

§ 3.º Extinto o prazo contratual, e prorrogada a locação, passará o aluguel a subordinar-se ao regime de reajustamento previsto no Art. 2.º.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.147 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos reajustamentos salariais efetuados, a partir de 1.º de janeiro de 1975, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, pela Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, bem como pela Justiça do Trabalho nos processos de dissídio coletivo, o novo salário será determinado mutiplicando-se o anteriormente vigente pelo fator de reajustamento salarial, calculado na forma do disposto no artigo 2.º desta Lei.

Art. 2.º O fator de reajustamento salarial a que se refere o artigo anterior será obtido multiplicando-se os seguintes fatores parciais:

a) a média aritmética dos coeficientes de atualização monetária dos salários dos últimos doze meses;

b) o coeficiente correspondente à metade do resíduo inflacionário previsto para um período de doze meses, fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

c) o coeficiente correspondente à participação no aumento da produtividade da economia nacional no ano anterior, fixado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

d) o quociente obtido entre o coeficiente relativo à metade da taxa de inflação efetivamente verificada no período de vigência do antigo salário e o correspondente à metade do resíduo inflacionário usado na determinação deste salário.

Art. 3.º O Poder Executivo baixará, mensalmente, por ato próprio, o fator de reajustamento salarial, com base nos princípios estabelecidos no artigo 2.º desta Lei.

Art. 4.º A Secretaria de Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho, calculará a taxa de reajustamento salarial, de acordo com o disposto nesta Lei, nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses, fornecendo-a quando solicitada pelos órgãos competentes.

Art. 5.º A competência do Conselho Nacional de Política Salarial, definida no artigo 3.º da Lei n.º 5.617, de 15 de outubro de 1970, estende-se às entidades vinculadas aos diferentes Ministérios, com exceção daquelas subordinadas à administração do pessoal civil da União.

Art. 6º Fica instituído, a partir de 1.º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários reajustados nos termos da legislação salarial, durante o período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 1974.

§ 1.º O abono de emergência de que trata este artigo será considerado como antecipação dos próximos reajustamentos de salários e não influirá no cálculo das novas taxas de revisão salarial.

§ 2.º O disposto no *caput* deste artigo não obriga que sejam novamente alterados os salários que já receberam, por ato espontâneo do empregador, aumentos iguais ou superiores ao valor deste abono, devendo ser complementados para 10% (dez por cento) os aumentos espontâneos concedidos em percentual inferior.

Art. 7.º Fica insttiuído, igualmente a partir de 1.º de dezembro de 1974, um abono de emergência de 10% (dez por cento), incidente sobre os níveis do salário-mínimo vigente.

§ 1.º O abono de emergência é considerado como antecipação do próximo aumento dos níveis do salário-mínimo, e não será considerado no cálculo de quaisquer valores que tenham por base o salário-mínimo.

§ 2.º O Poder Executivo baixará ato fixando tabela de valores do abono de emergência relativo aos níveis de salário-mínimo, arredondando ao centavo e para mais o cálculo do valor horário.

Art. 8.º Os descontos e contribuições legais incidirão também sobre o abono de emergência de que trata esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.148 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o artigo 51, da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956, que dispõe sobre a Organização Básica do Exército, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 51, da Lei nº 2.851, de 25 de agosto de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Os Oficiais dos Serviços serão incluídos:

I — No Quadro de Estado-Maior da Ativa, os que possuam curso de "Chefia e Estado-Maior dos Serviços", desde que estejam no efetivo exercício de funções dessa natureza;

II — No Quadro Suplementar Geral, em caráter excepcional e por absoluta necessidade do serviço, nos casos a serem fixados em ato do Ministro do Exército".

Art. 2º O Ministério do Exército poderá prestar serviços técnicos especializados a órgãos da Administração Federal, empregando integrantes de seus Quadros em extinção.

Parágrafo único. Aos serviços a que se refere este artigo, quando remunerados, aplicar-se-á o disposto no artigo 2º, item II, letra *f*, do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974.

Art. 3º As normas de prestação de serviços de que trata o artigo anterior serão estabelecidas em planos de cooperação aprovados, anualmente, pelo Presidente da República.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Sylvio Frota

LEI Nº 6.149 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A segurança do transporte metroviário incumbe à pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, no regulamento do serviço e nas instruções de operações de tráfego.

Art. 2º Para os fins desta Lei, incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem a regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.

Art. 3º Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o execute deve manter corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Art. 4º O corpo de segurança do metrô colaborará com a Polícia local para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário.

§ 1º Em qualquer emergência ou ocorrência, o corpo de segurança deverá tomar imediatamente as providências necessárias à manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego e da ordem nas dependências do metrô.

§ 2º Em caso de acidente, crime ou contravenção penal, o corpo de segurança do metrô adotará as providências previstas na Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, independentemente da presença de autoridade ou agente policial, devendo ainda:

I — Remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II — Prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e os objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente; e

III — Isolar o local para verificações e perícias, se possível e conveniente, sem a paralisação do tráfego.

Art. 5º Em qualquer dos casos a que se refere o § 2º do artigo anterior, após a adoção das providências previstas, o corpo de segurança do metrô lavrará, encaminhando-o à autoridade policial competente, boletim de ocorrência em que serão consignados o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e os demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único. O boletim de ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência para todos os fins de direito.

Art. 6º A executora do transporte metroviário é obrigada a fornecer às vítimas de acidentes nele ocorridos, como aos seus beneficiários ou a outros interessados, cópia autenticada do boletim de ocorrência no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento do pedido, sob pena de multa correspondente a dez vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País à época, se o requerimento for da vítima ou beneficiário desta, e a duas vezes o citado valor, se de terceiro com legítimo interesse próprio, devendo a metade da multa entregar-se ao requerente da cópia.

Parágrafo único. Pelo fornecimento da cópia do boletim de ocorrência poderá ser cobrado dos interessados emolumento previsto no regulamento do transporte metroviário, nunca superior a 1/40 (um quarenta avos) do valor do salário-mínimo a que se refere este artigo.

Art. 7º O regulamento de transporte metroviário, que será expedido pela autoridade local, além de pormenorizar o modo e a forma de operação do serviço, a conduta do usuário, os direitos e deveres da executora e as atribuições e o procedimento do corpo de segurança, observado o disposto nesta Lei, estabelecerá as multas e demais sanções administrativas para os infratores de suas disposições, com previsão de recursos para cada caso.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.150 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' proibido, em todo o Território Nacional, expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de 10 (dez) miligramas de iodo metaloide por quilograma do produto.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior as indústrias beneficiadoras do sal deverão adquirir, diretamente, o equipamento e o iodato de potássio (HIO3) necessários.

Art. 3º O iodato de potássio deverá obedecer as especificações de concentração e pureza determinadas pela Farmacopéia Brasileira.

Art. 4º E' obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão "Sal Iodado".

Art. 5º Incumbe aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, a colheita de amostras para as análises fiscal e de controle do sal destinado ao consumo humano.

Art. 6º A inobservância dos preceitos desta Lei constitui infração de natureza sanitária, sujeitando-se o infrator a processo e penalidades administrativas previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Parágrafo único. Estando o sal em condições de ser consumido, aplicar-se-á a providência prevista no § 1º, do artigo 42, do Decreto-lei número 986, de 21 de outubro de 1969.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.944, de 14 de agosto de 1953.

Brasília, 3 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 6.151 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São aprovadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Segundo Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), para o período de 1975 a 1979, na forma do texto e ressalvas constantes do anexo desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo adaptará o Plano a que se refere o artigo anterior às circunstâncias emergentes e atualizará os elementos quantitativos a que ele se refere.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Henrique Brandão Cavalcanti
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

Suplemento. O II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) está publicado em Suplemento à presente edição.

RESSALVAS AO SEGUNDO PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (PND) PARA O PERIODO DE 1975 A 1979

RESSALVA N.º 1

O II PND (Capítulo VI, Estratégia de Desenvolvimento Social), deve conter em adição ao primeiro tópico a *"Política Social"* a seguinte complementação à "Política Habitacional":

> "A ser conduzida de forma a reduzir gradualmente o ônus financeiro incidente sobre as operações de aquisição de casa própria pelas camadas de baixa renda familiar".

RESSALVA N.º 2

O II PND, no Capítulo VIII, *"Política de Energia"*, no tópico: "1 — *Redução da dependência em relação às contas de energia externa"*, deve acrescentar o seguinte:

> "Nesse sentido, além do programa de São Mateus, deverão ser promovidos e estimulados estudos e pesquisas em regiões potencialmente ricas de xistos".

RESSALVA N.º 3

O II PND, no Capítulo VIII, *"Política de Energia"*, no tópico: 1 — *Redução da dependência em relação às fontes de energia externa"*, onde se lê:

> "Política de deslocamento progressivo dos grandes transportes de massa para os setores ferroviários, marítimos e fluvial".

Deve ter a seguinte redação:

> "Política de deslocamento progressivo do transporte de grandes massas para os setores ferroviário, marítimo e fluvial".

RESSALVA N.º 4

O II PND, no Capítulo VIII, "Política de Energia", deve ter, com relação ao tópico "4 — Programa de Carvão", a seguinte redação:

"IV — Programa de Carvão, orientado no sentido de expansão e modernização da produção incluindo: pesquisas para utilização do carvão como matéria-prima, para elaboração de produtos industrializados, inclusive gasolina e amônia; utilização dos subprodutos do beneficiamento das minas para produção de ácido sulfúrico e de ferro".

RESSALVA N.º 5

O II PND, no Capítulo XIV — *"Política Científica e Tecnológica"*, no tópico "II" *No campo da pesquisa fundamental*, item nº 7", onde se lê:

"Ampliação dos programas de Cooperação Técnica Internacional voltados para a importação de cérebros e de tecnologias de ponta, inclusive para efeito de fortalecimento de centros de pesquisa no País".

deve ser acrescido do seguinte:

e para o treinamento pós-graduado de técnicos e professores brasileiros no exterior nos campos do conhecimento especializado de que ainda carece o País".

RESSALVA N.º 6

No II PND, no Capítulo XIV — *"Política Científica e Tecnológica a* parte que tem por título *"Programa Nuclear"*, deve ficar com a seguinte redação: *"Programa Nuclear e Espacial"*.

RESSALVA N.º 7

No II PND, no Capítulo XIV — *"Política Científica e Tecnológica"*, na parte *"Programa Nuclear"*, o segundo parágrafo deverá ter a seguinte redação:

"O Programa Nuclear objetiva, de um lado, preparar o Brasil para o estágio dos anos 80, em que a energia nuclear já deverá corresponder a parcela significativa da energia elétrica gerada no País (cerca de 10 milhões de KW, até 1990). E, de outro lado, a continuar trabalhando no campo de outras aplicações da ciência nuclear, como seja a utilização de isótopos na agricultura, medicina e indústria, e de examinar a possibilidade do uso da energia nuclear na Indústria Siderúrgica".

RESSALVA N.º 8

No II PND, no Capítulo XIV — *"Política Científica e Tecnológica"*, na parte *"Programa Nuclear"*, deve ser acrescida do seguinte parágrafo:

"O Programa Espacial deverá ser coordenado pela Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE), envolvendo as atividades espaciais de interesse militar e as voltadas para a utilização da tecnologia espacial para o desenvolvimento (sensoramento remoto, comunicações, estudos meteorológicos, etc.)".

RESSALVA N.º 9

O II PND, no capítulo XII — *"Instrumento de Ação Econômica"*, no item I — *"Na Política Fiscal e Orçamentária"*, a parte que discorre sobre *"Controle dos Fundos de Participação"*, deve ser substituída pela seguinte:

Aperfeiçoamento das transferências da União aos Estados e Municípios — Dentro da política já em vigor, serão aperfeiçoados os critérios de distribuição e de aplicação dos recursos dos Fundos de Participação Especial (FPE, FPM e FE), de modo a acentuar o seu caráter regionalmente redistributivo, a ordenar sua aplicação para os setores prioritários e a elevar a eficiência geral do setor público. Os Estados serão, ademais, estimulados a criar Fundos Estaduais de Desenvolvimento, pela desvinculação progressiva de suas cotas-partes do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULC), do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), do Imposto Único sobre Minerais (IUM) e da Taxa Rodoviária Única (TRU), a exemplo do Fundo Nacional de Desenvolvimento, (FND), recentemente criado pelo Governo Federal. Em particular, serão adotadas medidas para que nenhuma obra ou serviço, na esfera estadual ou municipal, seja contratada ou executada sem que haja recursos na programação de caixa".

II PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - PND

(1975-1979)

(LEI N.º 6.151, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1974)

SÍNTESE:

AS CONQUISTAS ECONÔMICAS E SOCIAIS

O Brasil se empenhará, até o fim da década, em manter o impulso que a Revolução vem procurando gerar, para cobrir a área de fronteira entre o subdesenvolvimento e o desenvolvimento.

Essa próxima etapa será, necessariamente, marcada pela influência de fatores relacionados com a situação internacional, principalmente quanto à crise de energia.

O País está cônscio das dificuldades para manter o crescimento acelerado dos últimos anos, mas reafirma a sua determinação de superá-las, na expectativa de que se realize esforço no sentido de caminhar, progressivamente, para razoável normalidade no cenário mundial.

Será preciso acostumarmo-nos à idéia de que o mundo enfrentará graves problemas, provavelmente crises.

O Brasil deverá conviver com eles, procurando preservar a sua capacidade de desenvolvimento e explorando novos caminhos e alternativas.

A Nação será mobilizada para, crescendo rapidamente, mas sem superaquecimento, controlar a inflação e manter em razoável equilíbrio o balanço de pagamentos, com alto nível de reservas.

Enquanto isso, com decisão e simultaneamente — sem transferi-las para o futuro —, enfrentará as tarefas de desenvolver as novas frentes, no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, e de impulsionar o desenvolvimento social.

O modelo a consolidar, econômica e, em particular, socialmente, está voltado para o homem brasileiro, nunca perdendo de vista a preocupação com os destinos humanos da sociedade que desejamos construir.

A realização da tarefa a que se propõe o IV Governo da Revolução significará a efetivação de importantes marcos na trajetória econômica e social do País, até o fim da década. Como indicadores de perspectivas, caso se possa dispor de um mínimo de normalidade na situação internacional, seria possível salientar:

● A renda **per capita** nacional, em 1979, terá ultrapassado a **barreira dos mil dólares.**

Isso significa que, em uma década, ela terá dobrado, em comparação com um aumento pouco superior a 30%, na década de 60.

Abrem-se, com tal resultado, amplas perspectivas para o aumento de renda das classes média e trabalhadora, seja pelo próprio efeito do programa econômico, seja pela ação da política social do Governo.

● Em 1977, estará o Brasil ultrapassando a barreira dos US$ 100 bilhões em seu PIB.

Com esse ritmo de expansão, consolida o País a sua posição de 8.º mercado, no mundo ocidental, pela dimensão do PIB, e um dos que mais crescem.

● A criação de oportunidades de emprego, no qüinqüênio, com perspectivas de expansão a taxas superiores a 3,5% ao ano, ultrapassará em 1 700 000 a 1 800 000 a oferta de mão-de-obra disponível no mercado de trabalho.

Passa-se, portanto, a reduzir significativamente o subemprego em zonas urbanas e rurais, com melhoria de condições de vida para a faixa mais pobre da população.

● A população economicamente ativa, em 1980, já estará beirando os 40 milhões de pessoas, representando parcela maior da população a responder pelo esforço de desenvolvimento.

● O nível do comércio exterior brasileiro, no final do II PND, estará acima dos US$ 40 bilhões, ou seja, cerca de 15 vezes o que era na altura de 1963.

A efetivação de tais resultados estará ligada à realização de tarefas árduas, que cumpre ter em mente. Tais tarefas têm o sentido de conquistas econômicas e sociais de envergadura, a seguir sumariamente caracterizadas:

I — **O Brasil deverá ajustar a sua estrutura econômica à situação de escassez de petróleo,** e ao novo estágio de sua evolução industrial.

Tal mudança implica em grande ênfase nas Indústrias Básicas, notadamente o setor de Bens de Capital e o de Eletrônica pesada, assim como o campo dos Insumos Básicos, a fim de substituir importações e, se possível, abrir novas frentes de exportação.

A Agropecuária, que vem tendo em geral, bom desempenho, é chamada a cumprir novo papel no desenvolvimento brasileiro, com contribuição muito mais significativa para o crescimento do PIB e mostrando ser o Brasil capaz de realizar a sua vocação de supridor mundial de alimentos e matérias-primas agrícolas, com ou sem elaboração industrial.

II — Espera-se **consolidar, até o fim da década, uma sociedade industrial moderna e um modelo de economia competitiva.**

Essa economia moderna, com seu núcleo básico no Centro-Sul, exigirá investimentos, no qüinqüênio, da ordem de Cr$ 716 bilhões (a preços de 1975), nas áreas de Indústrias Básicas, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Infra-Estrutura Econômica.

O desenvolvimento industrial, para expandir maciçamente capacidade, hoje plenamente utilizada, e a fim de acelerar a substituição de importações em setores básicos, está condicionado à realização de investimentos de cerca de Cr$ 300 bilhões no período.

Tornar-se-ão mais relevantes, a partir de agora, a política de desconcentração industrial e a de defesa do consumidor, quanto à qualidade, preço e segurança.

Principalmente nas grandes áreas metropolitanas, como São Paulo, Rio, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, normas antipoluição serão estabelecidas, dentro de uma preocupação geral de preservação do meio-ambiente e de evitar a devastação dos recursos naturais do País.

III — **A Política de Energia,** num País que importa mais de dois terços do petróleo consumido (respondendo este por 48% da energia utilizada), **passa a ser peça decisiva da estratégia nacional.**

O Brasil deve, no longo prazo, atender internamente ao essencial de suas necessidades de energia.

Na etapa dos próximos cinco anos, o País realizará grande esforço de reduzir sua dependência em relação a fontes externas de energia.

Será executado programa maciço de prospecção e produção (Cr$ 26 bilhões no mínimo, no qüinqüênio, dentro de um investimento total em petróleo — exclusive Petroquímica — de pelo menos Cr$ 56 bilhões), com redução do prazo de início de produção, após a descoberta do campo.

O programa de Xisto, pela PETROBRÁS e através de outros projetos, será intensificado ao máximo.

Todo esforço será feito para limitar a um mínimo o consumo de petróleo, principalmente nos transportes: política de preço da gasolina sem qualquer subsídio (o aumento este ano já foi superior a 100%), criação de sistemas de transporte de massa, eletrificação de ferrovias, adição de álcool à gasolina e eliminação de desperdícios.

A perspectiva é de apreciável elevação da produção interna de petróleo, nos próximos dois ou três anos, simplesmente à base dos campos já descobertos.

Por outro lado, deverá o País afirmar o seu poder de competição em indústrias altamente intensivas de energia elétrica, inclusive para exportação (a exemplo do alumínio), tendo em vista tirar proveito dos seus amplos recursos em hidroeletricidade.

Ao mesmo tempo, será posto em execução programa de pesquisas relacionado com novas fontes de energia, acompanhando os progressos mundiais especialmente com relação à economia do hidrogênio, como combustível, e à energia solar.

IV — **A Política Científica e Tecnológica**, com a execução do II e do III Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e do primeiro Plano Nacional de Pós-Graduação, **contará com recursos de aproximadamente Cr$ 22 bilhões, no período.**

Em nenhuma outra época do desenvolvimento brasileiro o progresso científico e tecnológico teve a função básica que lhe é atribuída, no próximo estágio, com equilíbrio entre pesquisa aplicada e pesquisa fundamental, sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em fase de criação.

Na área tecnológica, embora o grosso do esforço deva orientar-se no sentido de atualizar a tecnologia de grande número de setores, e de fazer adaptações de tecnologia, maiores ou menores, será viável executar um certo número de projetos de vanguarda, com esforço próprio de inovação tecnológica.

V — **Na área de Integração Nacional, será realizado programa que contará com recursos no montante de Cr$ 165 bilhões.**

O Nordeste, que receberá Cr$ 100 bilhões, procurará crescer a taxas superiores às do resto do País, para reduzir o hiato existente.

Na área industrial, além da construção do Pólo Petroquímico da Bahia, será implantado um Pólo de Fertilizantes e um Complexo Metal-Mecânico e Eletro-Mecânico.

Na Agropecuária, com ênfase em sua transformação, serão executados o Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas e o Programa de Desenvolvimento da Agroindústria do Nordeste.

VI — **A ocupação produtiva da Amazônia e do Centro-Oeste receberá impulso** com o Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), o Complexo Mínero-Metalúrgico da Amazônia Oriental e o Programa de Desenvolvimento de Recursos Florestais, além da execução de programas especiais, como o de desenvolvimento do Pantanal.

VII — **A estratégia de desenvolvimento social**, servida por um Orçamento Social da ordem de Cr$ 760 bilhões, no qüinqüênio, será desdobrada nos seguintes principais campos de atuação:

- Conjugação da Política de Emprego (com criação, no período, de cerca de 6,6 milhões de empregos novos) com a de Salários, para permitir a criação progressiva da base para o mercado de consumo de massa.

● Política de Valorização de Recursos Humanos, para qualificação acelerada da mão-de-obra, aumentando sua capacidade de obtenção de maior renda, através da Educação, Treinamento Profissional, Saúde, Saneamento e Nutrição (com investimentos no valor de Cr$ 267 bilhões).

● Política de Integração Social, compreendendo a ação dos mecanismos destinados a suplementar a renda, a poupança e o patrimônio do trabalhador — PIS, PASEP, política de habitação —, bem como a ampliação do conceito de previdência social (com recursos no montante de Cr$ 384 bilhões).

● Programa de Desenvolvimento Social Urbano (transportes coletivos e outros), no total de Cr$ 110 bilhões.

VIII — **Na Integração com a Economia Mundial**, ganha mais importância a conquista de mercados externos, principalmente para manufaturados e produtos primários não tradicionais (agrícolas e minerais).

Procurar-se-á manter sob controle o **deficit** do balanço de pagamentos em conta-corrente (equivalente ao volume de poupança externa absorvido).

Será continuada a política de diversificação das fontes de financiamento, dos mercados externos e do investimento direto estrangeiro.

No esforço dinâmico de mais alto nível de intercâmbio com as áreas prioritárias definidas, será diversificada a nossa atuação de comércio dentro dos Estados Unidos (Costa Oeste, Meio Oeste, Sul, zona do Caribe); consolidada a posição junto ao Mercado Comum Europeu (hoje nosso maior mercado); desenvolvido esquema da maior integração possível com a América Latina; tornada mais efetiva nossa política em relação à África e estabelecida estratégia global de cooperação com os países árabes; fortalecida a ponte já feita com o Japão, com seleção de áreas prioritárias para seus investimentos no País; formado um conjunto de novos mecanismos para a intensificação do comércio com a União Soviética e o Leste Europeu; ampliada consideravelmente a frente de relações comerciais com a China Continental.

Parte I

DESENVOLVIMENTO E GRANDEZA:

O BRASIL COMO POTÊNCIA EMERGENTE

Capítulo I

SENTIDO DA TAREFA NACIONAL

O Brasil pode, validamente, aspirar ao desenvolvimento e à grandeza.

Na última década, principalmente, mostrou a Nação ter condições de realizar política de país grande, com senso de seu próprio valor e consciência de responsabilidade — o habitual preço da grandeza. Ao mesmo tempo, mostrou-se apta a realizar uma experiência de desenvolvimento eminentemente dinâmica, associando a vontade política, pela mobilização nacional, à capacidade de fazer, pela ação do setor público, da iniciativa privada e da comunidade.

Assim pôde o País efetivar, em alto grau, o seu potencial de crescimento e dimensão econômica.

Até o final da década, estará o Brasil sob a égide de duas realidades principais: a consciência de potência emergente e as repercussões do atual quadro internacional.

Os eventos mundiais dos últimos meses vieram encontrar o Brasil em explosão de crescimento, caminhando para integrar-se no mundo industrializado. Havendo ultrapassado, na última década, suas próprias e ambiciosas metas econômicas, e, em grandes parte, também as sociais, e tendo antecipado, de um ano, os objetivos globais do I PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (PND), estava o País entre o subdesenvolvimento e o desenvolvimento.

Instalou-se, aqui, o maior parque industrial de nação subdesenvolvida. Registraram-se os mais altos índices de expansão, desde a Indústria às áreas de Infra-Estrutura Econômica, a campos sociais como Educação, Saúde, Saneamento, ao setor externo, quer quanto às exportações como às importações. Chegou mesmo a revelar-se um início de escassez de mão-de-obra não qualificada, em centros metropolitanos como São Paulo e Rio de Janeiro.

O Brasil, segundo as novas reestimativas da Fundação Getulio Vargas (feitas com base nos resultados do Censo de 1970), revelou, em 1973, um Produto Interno Bruto (PIB) correspondente a cerca de US$ 70 bilhões (Cr$ 477 bilhões, correntes). Isso representa um aumento, em termos reais, de mais de 50% em relação a 1969, e de 110% em relacão a 1963.

A renda **per capita**, em 1973, situou-se na ordem de US$ 700. Nos últimos quatro anos, a renda **per capita** nacional aumentou a uma taxa de 7,7%.

Esse desempenho altamente dinâmico, realizado pela Revolução, principalmente no seu III Governo, está permitindo mudar a face econômica e social do País. Isso não obstante, o Brasil é, ainda, sob muitos aspectos, um país pobre.

É verdade que transformações profundas estão ocorrendo, quantitativa e qualitativamente, como conseqüência dos resultados econômicos e das mudanças sociais e institucionais. Mas perduram contrastes e distorções.

Persistem os desafios da economia ainda vulnerável do Nordeste semiarido, e do quase intocado continente tropical úmido da Amazônia, não obstante tudo que notadamente o Governo Médici ali realizou, com iniciativas válidas como o PIN, o PROTERRA, o PROVALE. Perduram os bolsões de pobreza no Centro-Sul industrializado: o Vale do Jequitinhonha, o Vale do Ribeira, as áreas economicamente decadentes do Estado do Rio de Janeiro.

Persistem problemas na Educação, de quantidade e, principalmente, de qualidade. Setores como o de Saúde, inclusive assistência médica da Previdência, carecem, ainda, de capacidade gerencial e estrutura técnica, e, com isso, se reduz a eficácia dos recursos públicos a eles destinados e se eleva o risco das decisões de aumentá-los substancialmente. Os serviços básicos das áreas metropolitanas são, sabidamente, deficientes, e, às vezes, precários como estrutura gerencial, a exemplo dos transportes coletivos.

Na medida, inclusive, em que se consolidaram os resultados econômicos, passou o problema social a ocupar o primeiro plano das preocupações dos Governos da Revolução. Novos e importantes mecanismos de melhoria de distribuição de renda, a exemplo do PIS, foram instituídos pelo Governo Médici.

Não pretende a Revolução haver, já, resolvido tais problemas.

O que a Revolução mostrou, essencialmente, foi que problemas como esses podem ser resolvidos, com planejamento e capacidade executiva, prevalecendo, sobre quaisquer outros critérios, o interesse nacional. E mais: que podem ser resolvidos sem descontinuação do crescimento acelerado.

Por isso mesmo, em todos esses setores, grande progresso já se realizou. É inegável, embora, que, principalmente aqueles contrastes e distorções cuja correção depende de modernização de estruturas institucionais, no Governo e na sociedade, levam mais tempo do que a nossa consciência social admite. Mas isso não constitui razão para que não se exija uma ação mais produtiva em tais campos.

Esse, até pouco, o quadro das realizações e dos problemas.

Foi nesse impulso para construir uma economia industrial moderna, e superar desequilíbrios, que o País, no esforço de maior sintonia com a economia mundial, se viu alcançado pela conjuntura internacional.

O Mundo: Distensão Política, Instabilidade Econômica

Poucas vezes a sociedade industrial se encontrou diante de decisões tão graves, e mudanças tão bruscas, como as que se lhe colocam, no momento, particularmente em face da crise de energia.

Confluem, nesse quadro, as distensões no campo político e as inquietações no campo econômico.

A maior aproximação dos Estados Unidos com a União Soviética e a reaproximação daquele país com a China Continental têm levado a perspectivas concretas de cooperação entre Leste e Oeste, com certo recesso da ideologia. Esse clima se complementava com os indícios de multipolarização econômica, principalmente, nos dois campos. Era a consolidação do Mercado Comum Europeu, a afirmação do Japão como superpotência industrial, a emergência da China como potência nuclear, a expansão rápida de várias economias no Leste Europeu.

Nesse cenário, de relativa distensão política, alcançava sua plenitude uma fase de prosperidade mundial prolongada, e quase sem precedentes, principalmente na Europa, no Japão e nos Estados Unidos. Fase que, para todos os países, inclusive para os subdesenvolvidos, trouxe um fato importante: um nível muito mais alto de relacionamento econômico internacional. Tanto para o Primeiro, como para o Segundo e o Terceiro Mundo, a economia internacional passou a ser mais importante que antes, no campo do comércio, da cooperação financeira, do intercâmbio tecnológico.

No fundo do horizonte, entretanto, já se vinham acumulando as tensões econômicas, sob a forma da crise monetária internacional, dos problemas de balanço de pagamentos dos Estados Unidos, das negociações multilaterais de comércio internacional, dos conflitos entre a sociedade pós-industrial e a defesa do meio-ambiente.

Os países subdesenvolvidos acumulavam desapontamentos, sucessivamente.

Assim ocorreu em relação ao problema da ajuda financeira, da transferência de tecnologia, da liberalização de comércio, dos acordos de produtos de base, na medida mesmo em que as nações industrializadas passavam a absorver-se com seus próprios problemas, internos e internacionais.

O receio passou a ser, não, como antes, de que a renda **per capita** dos desenvolvidos crescesse mais rapidamente, por força de seu menor crescimento populacional, mas de que a própria taxa de aumento do PIB, nas nações industrializadas, continuasse tendendo a crescer mais rapidamente que no mundo subdesenvolvido. Isso, juntamente com as tendências neopro-

tecionistas originárias de setores de mais baixo poder competitivo, em países ricos, criava, para os subdesenvolvidos, a sensação de falta de oportunidade.

Sobreveio a crise do petróleo.

A crise de energia já se vinha prenunciando havia pelo menos uma década, sob as vistas descansadas das nações industrializadas. A disponibilidade de petróleo barato e as políticas internas de preços irrealistas para as diversas fontes de energia, mesmo em países como os Estados Unidos, além das pressões de sentido conservacionista, levaram ao subinvestimento no setor e à despreocupação com a pesquisa de novas fontes de energia.

De repente, o mundo industrializado acordou, não apenas para a realidade dos preços quadruplicados do petróleo, e da dependência em relação a fontes externas de energia, mas também para o fato de que o petróleo, que responde por mais de 45% da energia produzida nos Estados Unidos, 63% na Europa e 75% no Japão, pode ter suas reservas mundiais substancialmente reduzidas em 10 a 15 anos.

É nesse sentido que a crise de energia afeta os fundamentos da sociedade industrial moderna. O novo estágio é qualitativamente, e não apenas quantitativamente, diferente do que foi o mundo econômico das últimas décadas.

Importa compreender o que existe de válido na motivação dos países exportadores de petróleo. Proprietários de um insumo essencial não renovável, cujas reservas podem exaurir-se em pouco mais de duas décadas, recorreram eles à forte elevação do preço como forma de absorver uma porção bem maior da riqueza mundial gerada pelo petróleo, presumivelmente para assegurar uma melhor oportunidade de realizar seu próprio desenvolvimento.

É óbvio, todavia, que tal política tem limitações, na preservação do seu próprio interesse de longo prazo. Seria contra o interesse daqueles mesmos países manter em crise o sistema financeiro internacional, porque sobre eles recairiam as conseqüências, ou abalar, duradouramente, a economia dos países desenvolvidos, ou frustrar as economias subdesenvolvidas, que constituem a maioria na comunidade internacional.

Também seria contra seus próprios interesses tornar quase proibitivo o acesso ao petróleo, levando as nações industrializadas à preocupação dominante de livrar-se da dependência em relação a esse combustível, a qualquer preço e no menor prazo.

Importante, por outro lado, seria igualmente, lembrar que, na crise, quem mais se arrisca a perder são os países subdesenvolvidos importadores de petróleo, se os próximos anos não forem favoráveis à expansão de suas exportações e aos preços das outras matérias-primas e alimentos tropicais que fornecem à economia mundial.

As grandes potências continentais ou são auto-suficientes, ou pouco dependem de importações de petróleo. Já os seus aliados, principalmente no Ocidente, foram violentamente abalados. A Europa, muito atingida, sem embargo constitui o destino natural dos depósitos, financiamentos e investimentos do Oriente Médio, com quem rapidamente se poderá associar em vários campos.

Enquanto isso, os subdesenvolvidos carentes de petróleo têm de enfrentar, a curto prazo, **deficits** comerciais que, só em petróleo, podem alcançar US$ 16 bilhões em 1975 e US$ 35/40 bilhões em 1980. Cabe lembrar que se trata não apenas de encontrar a forma de financiar tais **deficits**, mas de rapidamente melhorar a posição do balanço em conta-corrente, porque há limite para o endividamento externo e pelo fato de que tais dívidas têm de ser pagas, em geral, ao longo de duas décadas.

Isso tudo evidencia a necessidade de acesso, dos subdesenvolvidos, aos centros financeiros, da Europa e dos Estados Unidos, que farão boa parte da reciclagem do dinheiro árabe. E, principalmente, de que, para eles, sejam montados esquemas especiais de financiamento de longo prazo junto às instituições internacionais, como o FMI, o BIRD e o BID. Também indispensável é que novos fundos internacionais se venham a constituir, com recursos dos países exportadores de petróleo e dos industrializados.

Alternativa interessante é que os países do Oriente Médio, principalmente, estabeleçam seus próprios canais de financiamentos, investimentos e comércio para os subdesenvolvidos.

O Brasil se coloca em posição intermediária, nos reflexos da crise do petróleo, entre os que pouco dependem de importações, como os Estados Unidos, e os que delas dependem violentamente, como a maioria dos países europeus. Por outro lado, só dentro de mais algum tempo poderá ser melhor determinado em que medida os minerais não combustíveis, e outros bens primários, que exportamos, serão beneficiados por tendências continuadas à elevação de preços.

Diante de tudo isso, o importante a estabelecer é a orientação básica que o País pretende adotar, no presente cenário internacional. Está o Brasil procurando ajustar-se rápida e integralmente, às novas circunstâncias, tanto quanto possível adotando ainda este ano as medidas para isso necessárias.

A principal preocupação é adaptar-se, do ponto de vista de estrutura econômica, de forma segura e rápida, às necessidades da situação criada. Isso deverá viabilizar que, com um esquema financeiro externo cuidadoso e inteligente, seja possível preservar o desenvolvimento acelerado.

Tal ajustamento econômico impõe, como já se está fazendo, a eliminação de subsídios ao uso de petróleo e de outros insumos dependentes,

substancialmente, de importações. Impõe, igualmente, a mudança de ênfase relativa entre setores econômicos, e dentro da indústria, para reduzir importações ou aumentar exportações. Essas mudanças de ênfase vêm sendo realizadas com determinação e cautela, sem provocar choques, por isso que se efetivam através de alterações nos incentivos financeiros e fiscais.

Os resultados das modificações podem levar, em certos casos, de dois a três anos para manifestar-se, mas todos os ajustamentos, de objetivos e de instrumentos, já foram feitos ou deverão sê-lo em breve.

Isso garantirá ao Brasil a reciclagem econômica indispensável, como base para manter exeqüível a estratégia nacional de desenvolvimento, no próximo estágio. Estágio em que a grande tarefa será não de, simplesmente, fazer face à crise de energia e outras repercussões da situação mundial, mas fazê-lo sem prejudicar a emergência do Brasil como sociedade industrial.

Objetivos e Opções Nacionais

Em consonância com o binômio Desenvolvimento e Segurança, objetiva a Revolução construir, no Brasil, a sociedade desenvolvida — moderna, progressista e humana.

O objetivo maior de todo o planejamento nacional é o homem brasileiro, nas suas diferentes dimensões e aspirações.

Assim, aquela construção nacional se fará segundo modelo brasileiro de sociedade aberta, social, racial e politicamente. Sociedade atenta à abertura de oportunidades para o grande número, sem a nenhuma classe ou região deixar à margem do processo de modernização e desenvolvimento, avessa à prevalência de interesses de grupos, classes ou regiões. Sociedade capaz de transformar-se e reformar suas instituições — econômicas, sociais e políticas —, segundo os objetivos da estratégia nacional, respeitando os valores humanos e a identidade nacional da cultura brasileira.

No campo econômico, o objetivo essencial será realizar o pleno potencial de desenvolvimento para o período 1975/1979.

Trata-se de verificar qual o máximo que a sociedade brasileira, devidamente motivada e inteligentemente orientada, com planejamento dinâmico e flexível, poderá realizar, em termos econômicos. Esse enfoque, ultrapassando em alcance os conceitos tradicionais de pleno emprego e plena capacidade, preocupa-se em, pela mobilização nacional, realizar o máximo de desenvolvimento viável para o período, em todos os campos, com seriedade técnica mas também com intuição econômica e vontade política.

Tal orientação, na prática, significa:

● Manter o crescimento acelerado dos últimos anos, com taxas de aumento das oportunidades de emprego da mão-de-obra superiores às da década passada, que já superaram à do crescimento da mão-de-obra que acorre ao mercado de trabalho.

● Reafirmar a política de contenção da inflação pelo método gradualista.

● Manter em relativo equilíbrio o balanço de pagamentos.

● Realizar política de melhoria da distribuição de renda, pessoal e regional, simultaneamente com o crescimento econômico.

● Preservar a estabilidade social e política, assegurada a participação consciente das classes produtoras, dos trabalhadores e, em geral, de todas as categorias vitais ao desenvolvimento, nas suas diferentes manifestações.

● Realizar o desenvolvimento sem deterioração da qualidade da vida, e, em particular, sem devastação do patrimônio de recursos naturais do País.

O Quadro I apresenta as perspectivas da economia brasileira para 1979, consoante os objetivos definidos. Evidentemente, qualquer previsão está fortemente condicionada à evolução da situação mundial. Mas há necessidade de dispor de hipóteses de trabalho.

Está o Governo cônscio da dificuldade de manter taxas de crescimento da ordem de 10%, a partir de 1975, em face, principalmente, da plena capacidade alcançada no setor industrial, dos problemas relacionados com a crise de energia e escassez de matérias-primas, e de seus efeitos sobre o balanço de pagamentos.

Será necessário, conseguintemente, manter atitude flexível, avaliando ano a ano os resultados alcançados, para os ajustamentos indicados. Sem embargo, preferiu-se a opção de preservação do crescimento acelerado, como política básica: para um país que ainda está construindo seu empresariado e sua estrutura industrial, um recuo pode significar violento traumatismo, para a organização empresarial e a viabilização nacional para o desenvolvimento.

Ficou já ressaltada a importância de, para preservar o crescimento acelerado, manter sob controle a situação do balanço de pagamentos, e superar as dificuldades decorrentes da escassez de vários fatores físicos do crescimento: investimentos em capital fixo, insumos industriais, executivos e técnicos de certas especializações.

Outros requisitos, de sentido mais qualitativo, são, hoje, favoráveis ao País, pela continuidade verificada, como sejam, além da estabilidade social

e política: existência de estruturas administrativas, sociais e políticas capazes de permitir a acumulação de resultados, na área econômica e social; articulação natural e fecunda entre o Governo e iniciativa privada; preservação da mudança qualitativa ocorrida, pela qual a política de desenvolvimento e o empresário passaram a pautar-se pelas normas de eficiência e racionalidade; capacidade de atuar, nas relações com o exterior, com pragmatismo e universalismo, sem abrir mão do modelo próprio de sociedade e de desenvolvimento.

II PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DIMENSÕES DA ECONOMIA BRASILEIRA

1974 - 1979

PIB

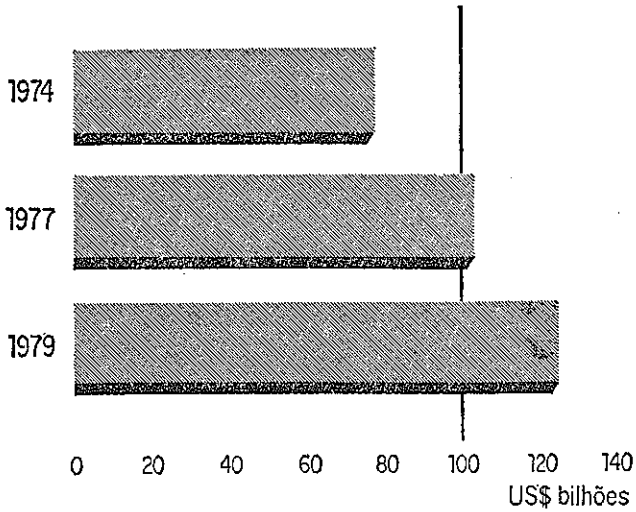

PIB PER CAPITA

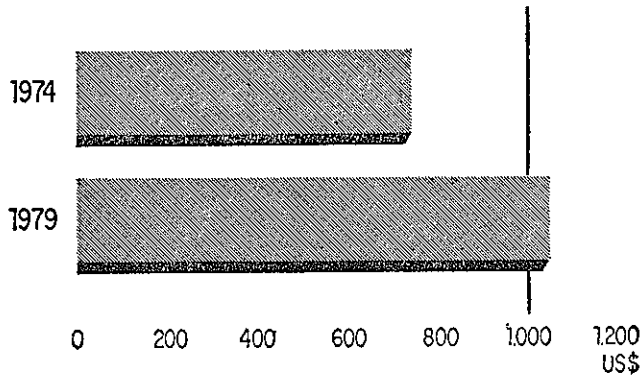

QUADRO I

PERSPECTIVAS DA ECONOMIA BRASILEIRA: 1979

MAGNITUDES GLOBAIS	PREVISÃO PARA 1974	INDICADOR PARA 1979	AUMENTO NO PERÍODO (%)
PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) (Cr$ bilhões de 1975 (*)	785	1.264	61
POPULAÇÃO (milhões)	104,2	119,7	15
PIB PER CAPITA (Cr$ mil de 1975)	7,5	10,5	40
PIB (US$ bilhões de 1973) (**)	78	125	-
PIB PER CAPITA (US$ de 1973) (**)	748	1.044	-
INVESTIMENTO BRUTO FIXO (Cr$ bilhões de 1975)	196	316	61
CONSUMO PESSOAL (Cr$ bilhões de 1975)	546	847	55
PRODUTO INDUSTRIAL (Cr$ bilhões de 1975)	212	374	76
PRODUTO DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO (Cr$ bilhões de 1975)	154	274	78
PRODUTO AGRÍCOLA(Cr$ bilhões de 1975)	93	130	40
POPULAÇÃO ECONOMICAMENTE ATIVA (milhões)	32,9	38,0	16
EMPREGO INDUSTRIAL (milhões)	6,1	8,1	33
EMPREGO NA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO (milhões)	3,3	4,2	27
EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS (US$ bilhões)	8	20	150

(*) - Valores correspondentes aos dados revistos das Contas Nacionais para o período 1970-1973 (FGV).

(**) - Taxa de conversão: Cr$/US$ = 6,776, estimada pelo IPEA, para 1973. Como se vê, o cálculo do valor do PIB em US$ foi feito através de taxa de conversão estimada para 1973 (aplicada ao PIB em cruzeiros de 1973),de modo a evitar todo o emaranhado de realinhamentos, desvalorizações e valorizações verificados posteriormente. Tentar obter uma taxa de câmbio esperada para 1975 pela divisão do valor do PIB em Cr$ de 1975 pelo em US$ é, pois,desprovido de qualquer sentido, por serem magnitudes não comparáveis. A propósito da política cambial em 1975, a única coisa que se pode dizer é que continuará o sistema de minidesvalorizações.

Capítulo II

ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO E MODELO ECONÔMICO

Estratégia Econômica

No processo altamente dinâmico em que se vem desenvolvendo a economia brasileira, notadamente nos últimos cinco anos, foram fatores determinantes da taxa de crescimento, em especial, a conquista de mercados no exterior, pela aceleração das exportações, e a expansão de certos segmentos do mercado interno, principalmente em áreas urbanas.

Efetivamente, o crescimento recente caracterizou-se pela altamente acelerada expansão industrial — o produto industrial aumentou de 86% em cinco anos, de 1968 a 1973 —, associada a rápido aumento de importações, assim como pelo impulso dado às exportações, que se expandiram de 230% no mesmo período. As exportações de manufaturados e do conjunto "minérios/produtos agrícolas não tradicionais" aumentaram de 380%.

Representam as exportações, ainda, parcela não muito elevada do PIB: 7% nos últimos três anos. Sem embargo, pelo seu intenso crescimento e pelos efeitos diretos e indiretos, foi essa atividade de grande significação como determinante da taxa de crescimento.

Embora tal significação deva crescer do ponto de vista do equilíbrio do balanço de pagamentos, é possível que, do ângulo do crescimento do PIB, no próximo estágio, a expansão de novos e mais amplos segmentos do mercado interno, com a gradual formação do mercado de consumo de massa, adquira maior significação. Aqui se coloca a importância da população como fator de demanda, além da sua função mais conhecida, como fator de produção — aspectos interligados, evidentemente.

É inegável que, a partir de agora, crescer a 10% com a mesma estrutura de produção e demanda da fase anterior seria difícil e pouco racional. As razões são, principalmente, que já se acha o setor industrial operando a plena capacidade, e em certos ramos superaquecido, e que estamos diante do fato novo, representado pela conjuntura mundial, já focalizada.

A readaptação da estrutura de oferta e demanda, que, então, se torna indicado realizar, no menor prazo consistente com a preservação do crescimento, deverá levar em conta alguns propósitos básicos.

De um lado, para apoiar o papel da Indústria, será necessário obter maior contribuição, ao PIB, da Agricultura, Pecuária, Agroindústria, Mineração, assim como desenvolver o setor quaternário, ou seja, dos serviços destinados ao setor terciário.

Na Indústria, ênfase particular deverá ser atribuída aos setores básicos, notadamente a Indústria de Equipamentos e o campo dos Insumos Básicos.

Na Infra-Estrutura, com atenção particular à área de Energia, a principal preocupação será de garantir que os diferentes setores acompanhem o crescimento econômico geral, atendendo às necessidades dos setores diretamente produtivos, já citados. Mas o grosso do atraso global de tais áreas já foi coberto. Obviamente, a preocupação de economizar combustíveis líquidos será condicionante de toda a programação na Infra-Estrutura.

Em consonância com essas diretrizes, deverá o Brasil, até o fim da década, consolidar um modelo econômico-social baseado em:

- Economia moderna de mercado, com as conquistas a ela incorporadas, nas economias desenvolvidas, nos últimos 40 anos: condução da estratégia de desenvolvimento, ativamente, pelo Governo; preocupação contínua com o crescimento; preservação de grau adequado de competição no sistema.

- Forte conteúdo social.

- Pragmatismo reformista, nos campos econômico e social, principalmente com relação à agropecuária.

- Orientação de nacionalismo positivo, voltada para assegurar a execução da estratégia nacional de desenvolvimento, realizando o equilíbrio entre capital nacional e estrangeiro, e garantindo, na articulação com a economia internacional, a consecução das metas do País.

Campos de Atuação da Estratégia de Desenvolvimento

A estratégia de desenvolvimento a ser implementada compreende os seguintes principais campos de atuação:

I — **Consolidação, no País, de uma economia moderna,** abrangendo todo o Centro-Sul e incorporando, progressivamente, novos setores e áreas das demais regiões. Com esse objetivo, será executado um programa de investimentos da ordem de Cr$ 716 bilhões (preços de 1975), compreendendo as

áreas de Indústrias Básicas, Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Infra-Estrutura de Energia, Transportes e Comunicações.

No esforço de consolidar, até o fim da década, uma economia industrial moderna, irá o País enfrentar uma problemática em que cabe destacar: a necessidade de criar e adaptar tecnologia, continuadamente, e não apenas de produzir bens, mesmo os mais sofisticados; a execução de projetos de vanguarda, em setores de ponta, significando a capacidade brasileira de dominar, em áreas bem definidas, tecnologias de alta sofisticação, embora se reconheça que o grosso do esforço inovador deva dizer respeito a adaptações de tecnologia; abertura de novos campos, tecnologicamente mais refinados, na exportação de manufaturados; uso de soluções gerenciais modernas, em vários campos, a exemplo da formação de conglomerados e do programa de Corredores de Exportação; implantação efetiva das nove Regiões Metropolitanas já criadas; ajustamento das empresas multinacionais à estratégia nacional.

II — **Ajustamento às novas realidades da economia mundial,** principalmente no sentido de: economizar energia, com expansão das fontes internas; garantir o suprimento dos insumos industriais básicos, preferentemente através de produção nacional; dar impulso à condição brasileira de fornecedor mundial de alimentos e matérias-primas; desenvolver novas vantagens comparativas, à base da utilização intensiva de formas de energia abundantes no País, a exemplo dos processos eletrolíticos, e, em geral, do desenvolvimento da metalurgia intensiva de eletricidade.

III — **Nova etapa no esforço de integração nacional.** Trata-se de tirar proveito econômico da utilização do espaço brasileiro, associado à disponibilidade de recursos humanos, com a aplicação dos recursos de capital já assegurados às novas regiões. Proveito para apoiar a manutenção do crescimento acelerado e para a abertura de novas frentes na conquista de mercados externos.

A orientação do Governo em matéria de nova divisão territorial está ligada a esse objetivo, e bem assim à política de população definida.

IV — **Estratégia de Desenvolvimento Social,** orientada no sentido de: (1) garantir a todas as classes e, em particular, às classes média e trabalhadora, substanciais aumentos de renda real; (2) eliminar, no menor prazo, os focos de pobreza absoluta existentes, principalmente, na região semi-árida do Nordeste e na periferia dos grandes centros urbanos.

De um lado, procurar-se-á assegurar um mínimo de nível de bem-estar universal, para que nenhuma classe fique fora do processo de integração e expansão. De outro lado, realizar-se-á esforço de estruturar, através do pró-

prio processo de crescimento e do orçamento de desenvolvimento social, uma base substancial e rapidamente crescente de consumo de massa.

V — **Integração com a economia mundial,** para abrir ao País novas opções de progresso. O propósito é tirar proveito da realidade recente, de níveis mais altos de relacionamento entre os diferentes blocos, sem com isso tornar mais vulneráveis os objetivos econômicos nacionais.

Esses diferentes campos da atuação da estratégia serão analisados em capítulos próprios. Para sua melhor compreensão, entretanto, é relevante apresentar, antes, as estratégias industrial e agropecuária, resultantes da estratégia global, assim como analisar as principais opções feitas na definição da estratégia econômica.

Capítulo III

ESTRATÉGIAS INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA

Estratégia Industrial

O crescimento esperado da Indústria, no período 1975/1979, é de taxas da ordem de 12% ao ano.

A realização desse objetivo é, reconhecidamente, muito mais difícil do que foi obter os excelentes resultados alcançados, no setor industrial, nos últimos anos.

Para viabilizar aquela meta, será indispensável adotar uma política industrial voltada para realizar a **configuração definitiva** (definitiva quanto ao estágio) **do perfil industrial** que se deseja, no Brasil.

Esse perfil, na próxima etapa, incorporará, na sua definição, diversos elementos.

Antes de tudo, o reconhecimento de praticamente estarem esgotadas, nos diferentes ramos industriais, as possibilidades de expansão por absorção de capacidade subutilizada, e, freqüentemente, também por ampliação de fábrica existente e utilização de novos turnos, embora às vezes ainda seja possível obter melhorias de produtividade na área industrial e gerencial. Em seguida, o fato de que nova fase de substituição de importações se vai acelerar, principalmente quanto a setores básicos, para corrigir desbalanceamentos na estrutura industrial e para poupar divisas.

Tornar-se-ão mais relevantes, por outro lado, a política de desconcentração industrial, visando ao fortalecimento de novos pólos, e de defesa do consumidor, com a observância de normas técnicas de segurança, constante melhoria da qualidade do produto e redução de custos. Também adquirirá mais importância a preocupação com o controle da poluição industrial, principalmente nos grandes centros metropolitanos.

Em outro plano de idéias, a viabilização da meta de crescimento está estreitamente vinculada à importância de consolidar um **modelo brasileiro de capitalismo industrial.**

A idéia básica desse modelo é, de um lado, viabilizar o desenvolvimento da indústria através do setor privado, e, de outro lado, assegurar à empresa nacional papel importante na estrutura industrial moderna e poderosa que se deseja consolidar, no País.

Esse duplo propósito é válido mesmo para setores industriais de base.

Como exemplo, podem citar-se indústrias básicas que vêm sendo desenvolvidas pelo capital privado, nacional e estrangeiro, como a Indústria de Construção Naval, a de Bens de Capital, a Petroquímica. Deseja o Governo que o mesmo aconteça, em geral, em relação aos diferentes Insumos Básicos.

Na Indústria, conseguintemente, a orientação é de deixar com a iniciativa privada a função de investir e de produzir, com rentabilidade adequada. Só haverá projetos sob controle de empresas governamentais se, na prática, a iniciativa privada, claramente, demonstrar que não pode, ou não deseja, realizá-los (por motivos ligados ao volume dos investimentos, à baixa rentabilidade direta dos projetos ou à tecnologia), a exemplo do que aconteceu na siderurgia de produtos planos. Ainda mais: mesmo que tenham de assumir o comando de certos projetos, procurarão normalmente as empresas de Governo associar-se ao setor privado utilizador do insumo a produzir, e, sempre que possível, em oportunidade futura, passar a iniciativa às mãos de empresários.

Essa orientação geral se aplica também aos esquemas de participação montados pelo BNDE, PETROQUISA e outras entidades governamentais (mecanismos tipo IBRASA), que se destinam a criar a grande empresa nacional, ou a dar ao empresário nacional oportunidade de participar de grandes empreendimentos, ou a expandir-se sem irracional estrutura financeira. Mas que não significam nenhum propósito de, como se tem feito em alguns países europeus, criar um sistema de controle estatal sobre áreas industriais.

Nas condições expostas, a estratégia industrial, no período, cuidará principalmente dos seguintes pontos:

I — **Desenvolvimento dos setores de base** e, como novas ênfases, particularmente da Indústria de Bens de Capital, da Indústria Eletrônica de Base e da área de Insumos Básicos.

No setor de Bens de Capital, particularmente quanto a equipamentos não seriados, a preocupação fundamental é no sentido de inverter a tendência, que se vinha observando, a que o comprador se colocasse na posição de procurar importar o máximo, pelas desvantagens que a compra de equipamento nacional oferecia.

Em grande medida, tal tendência já se inverteu, com as medidas adotadas pelo atual Governo, em complementação aos mecanismos de ordem fiscal e financeira montados pelo Governo anterior. O sistema de apoio, a ser completado, compreende a expansão do financiamento de longo prazo,

a adaptação do sistema fiscal, a prioridade nas compras de órgãos e empresas de Governo e a ajuda especial para a participação nos projetos de maior importância do setor público.

No tocante a Insumos Básicos, adotará o Brasil uma política de garantia de suprimento, sempre que viável, objetivando a auto-suficiência, e, muitas vezes, a abertura de fluxo de exportação: quando inviável a auto-suficiência, procurará reduzir ao mínimo a dependência em relação a fontes externas, inclusive associando-se a empreendimentos binacionais ou multinacionais para garantia de oferta, em condições razoáveis.

Em sentido amplo, são os seguintes os principais grupos de Insumos Básicos considerados:

— Produtos Siderúrgicos e suas matérias-primas

— Metais Não-Ferrosos e suas matérias-primas

— Produtos Petroquímicos e suas matérias-primas

— Fertilizantes e suas matérias-primas

— Defensivos Agrícolas e suas matérias-primas

— Papel e Celulose

— Matérias-Primas para a Indústria Farmacêutica

— Cimento, Enxofre, outros minerais não-metálicos.

Além do Programa Petroquímico e do Plano Siderúrgico Nacional (inclusive para a exportação de semi-acabados), já em plena execução, serão implementados Planos Especiais para Fertilizantes (auto-suficiência), Papel e Celulose (auto-suficiência e exportação), Outros Insumos Básicos (Não-Ferrosos e Matérias-Primas para a Indústria Farmacêutica, principalmente).

Através, primordialmente, de esforço conjugado do MIC, MME e BNDE, será dado amplo e imediato apoio a empreendimentos liderados pelo setor privado, que deverá ser o principal responsável pela área de insumos básicos. Sem embargo, não se permitirá a sistemática procrastinação, por longos anos, do uso de reservas conhecidas de certos minérios de alto interesse nacional, pela indefinição dos grupos interessados, procurando-se, para cada projeto, a solução gerencial adequada, se for o caso através de associação entre empresas privadas e governamentais.

Por outro lado, procurará o País tirar proveito, inclusive para criar um fluxo importante de exportações, da oportunidade de impulsionar a in-

dustrialização de minérios com alta intensidade de energia elétrica, em que o Brasil passa a ter nítido poder competitivo, a exemplo do alumínio.

Quanto à Indústria Eletrônica de Base, dada a importância dos sistemas integrados de comunicação e informática, base tecnológica da moderna indústria e administração, deverá ser desenvolvida, no País, a eletrônica digital.

Assinale-se, a propósito, que será continuado o esforço de expansão da produção de equipamentos eletrônicos e, principalmente, de computadores comerciais de grande porte, inclusive para exportação, com crescente valor adicionado no País, na forma como já vem ocorrendo.

Ao mesmo tempo, será implantada a indústria e transferida efetivamente a tecnologia, no campo da eletrônica digital. Isso se fará pela implantação da indústria brasileira de minicomputadores, sob controle de capital nacional, pela fabricação de processadores de centrais eletrônicas de comutação, na área de telecomunicações, e pela implantação de sólida indústria nacional de componentes eletrônicos sofisticados, como os circuitos integrados.

II — **Abertura de novos campos de exportação de manufaturados,** com maior complexidade tecnológica, em complemento às exportações de indústrias tradicionais. Tais campos incluem os computadores de grande porte; minicomputadores de fabricação nacional; navios; automóveis, ônibus, caminhões; motores e outros componentes da indústria automobilística; equipamentos agrícolas, rodoviários e hidroelétricos; máquinas-ferramenta e instrumentos; produtos siderúrgicos, inclusive pela construção de usinas destinadas principalmente à produção de semi-acabados para exportação; equipamentos e componentes de bens de capital; relógios, aparelhos de precisão.

Nessa ofensiva, será de particular importância a execução de projetos mais sofisticados e de grande porte, concebidos diretamente para exportação, se necessário com incentivos especiais como os do BEFIEX.

III — **Maior impulso ao desenvolvimento tecnológico industrial,** inclusive com preocupação de evitar dispêndios excessivos nos pagamentos por tecnologia.

IV — **Impulso ao desenvolvimento da indústria de alimentos, com continuação do esforço de modernização e reorganização de certas indústrias tradicionais.**

V — **Atenuação dos desníveis regionais de desenvolvimento industrial,** evitando-se a continuação da tendência à concentração da atividade industrial em uma única área metropolitana. Dar-se-á estímulo a um melhor equilíbrio no triângulo São Paulo-Rio-Belo Horizonte, e aos pólos indus-

triais no Sul e no Nordeste, procurando-se compatibilizar os movimentos de descentralização com a preservação de escalas de produção econômica e de economias de aglomeração.

No próximo estágio, serão linhas principais de atuação:

- Adoção explícita do objetivo de descentralização, nacionalmente, como um dos critérios de julgamento, para efeito de concessão de incentivos do CDI, financiamentos do BNDE e outros estímulos oficiais a projetos industriais.
- Formação de complexos industriais de caráter regional, aproveitando economias de escala e de aglomeração e garantindo-se o funcionamento articulado de grandes, médias e pequenas indústrias.
- Política, através do planejamento nacional e regional e dos bancos oficiais, de identificação de oportunidades de programas e projetos industriais no Nordeste e na Amazônia, inclusive com a preocupação de melhor integração entre Indústria e Agricultura, e entre Indústria e Mineração.

A implementação da estratégia definida irá exigir a rápida mobilização de capacidade empresarial, nacional e estrangeira, e um tremendo esforço de investimento. As estimativas preliminares indicam a necessidade de investimentos nas indústrias de transformação, no período 1975/1979, da ordem de Cr$ 300 bilhões, devido à plena utilização da capacidade existente e à maior ênfase em setores básicos, com importante substituição de importações.

Na realização desse programa, papel estratégico está reservado ao mecanismo de financiamentos e participações minoritárias, a ser executado pelo sistema de bancos oficiais, notadamente o BNDE e o sistema de bancos regionais e estaduais de desenvolvimento. Espera-se que, progressivamente, os bancos de investimentos possam, também, dar contribuição relevante nesse sentido.

Estratégia Agropecuária

É necessário que a Agricultura e a Pecuária passem a desempenhar novo papel na estratégia nacional de desenvolvimento.

Tem-se assinalado que o Setor Agropecuário, nos anos 60 e 70, vem revelando dinamismo, razoável capacidade de reação aos estímulos de preços, desempenho satisfatório das suas funções tradicionais. A manter-se o quadro recente, poderia a agricultura continuar acompanhando o crescimento geral,

através do fornecimento dos alimentos e matérias-primas necessários, sem elevação do preço real (a despeito de, a partir de 1970, ter-se notado a tendência a que os preços agrícolas se elevassem a uma taxa superior à da média da economia).

Trata-se, agora, de exigir muito mais do setor agropecuário.

Aquele novo papel na estratégia significa, de um lado, contribuição mais significativa à expansão do PIB, com menor preço para o consumidor, maior renda para o agricultor e melhor padrão de vida para o trabalhador.

Significa, de outro lado, efetivar a vocação do Brasil como supridor mundial de alimentos, matérias-primas agrícolas e produtos agrícolas industrializados.

Tal desempenho, nos dois aspectos, implicará em taxas de crescimento, no qüinqüênio, da ordem de 7% ao ano.

Invertendo a tendência recente, de maior expansão das lavouras, os produtos de origem animal devem crescer acima daquela média, significando atenção especial para os programas de carne, suinocultura, avicultura, pesca.

Analisando-se as condições de viabilidade daquele novo papel, cabe recordar que o Brasil, no quadro mundial, é um dos poucos países ainda com ampla disponibilidade de espaço. A ocupação de novas áreas deverá continuar, como processo importante de expansão da agropecuária, dada a existência de terras relativamente férteis para deslocamento da fronteira agrícola, e tendo em vista que o gigantesco sistema viário já construído colocou à disposição do setor imensas áreas no Centro-Oeste e na Amazônia.

Por outro lado, o extraordinário dinamismo do setor não agrícola da economia, em anos recentes, criou as condições para tornar viável a modernização agrícola progressiva nas áreas já ocupadas. Tal ocorreu principalmente do ponto de vista de demanda e em especial se considerarmos as oportunidades que as perspectivas mundiais de carência de alimentos estão abrindo.

A verdade é que pelos dados mais recentes, a agropecuária atualmente responde por apenas 15% da renda interna, embora nas regiões menos desenvolvidas continue sendo o setor básico de sustentação. A atual dimensão do setor não agrícola já é suficiente para apoiar a modernização produtiva da agricultura do Centro-Sul.

Ao mesmo tempo, passando a agropecuária a servir de modo mais eficaz à estratégia, a elevação mais rápida de sua renda líquida ajudará a sustentar o alto dinamismo do resto da economia (através da demanda por insumos e por bens de consumo), além de contribuir de forma mais significativa para a redução do **deficit** na balança de comércio.

Outro aspecto a assinalar é a relevância de consolidar a diversificação e especialização regional do desenvolvimento agropecuário, tendo em vista as diferentes vocações naturais das diversas regiões e a diversidade na dotação de fatores de produção.

A estratégia agropecuária está orientada no sentido de criar as facilidades e dotar o setor de instrumentos para o pleno aproveitamento de seu potencial produtivo; ampliar o estoque de recursos produtivos pela atração de poupanças (internas e externas) e capacidade empresarial para as atividades diretamente ligadas à produção; estimular a participação mais intensa do setor privado para as funções de serviços de apoio à produção, circulação e transformação dos produtos agropecuários; dinamizar o processo de criação, importação, adaptação e difusão de tecnologia às peculiaridades regionais.

A execução da estratégia deverá, então, compreender as seguintes áreas de atuação:

I — **Política de uso da terra para fins agropecuários,** à semelhança do esforço que se vem desenvolvendo em áreas metropolitanas, de zoneamento urbano. Objetivar-se-ão a utilização mais racional desse recurso e a compatibilização das dotações de fatores, nas regiões, com a infra-estrutura física e de serviços.

A política de uso da terra, no Centro-Sul, deverá ocupar-se, principalmente, dos problemas da elevação de preços, em certas áreas; do uso da tributação como forma de obter maior utilização produtiva; e do estímulo a certa especialização, em função de vocações naturais, naturalmente de sentido relativo. Relevante, também, será o aspecto referente à conservação do solo.

Nas áreas novas, a preocupação maior será como solucionar, no mais breve prazo, os assuntos de regularização fundiária, a fim de definir a propriedade das terras disponíveis, para expansão agropecuária e colonização.

O Governo Federal através do INCRA, adotará diretriz de descentralização da execução, adotando a solução mais conveniente em cada região e Estado. Objetiva-se, principalmente, a legitimação da posse na faixa dos 100 km laterais às rodovias federais na Amazônia, e a melhor distribuição de terras nas áreas de tensões. Ao mesmo tempo, será estabelecido rigoroso mecanismo de fiscalização, com normas definidas de legitimação e licitação que evitem abusos e favoritismos.

II — **Esforço de modernizar e de dotar de bases empresariais o setor agropecuário, principalmente no Centro-Sul.**

O objetivo é levar a capacidade empresarial, que já se mostrou apta a desenvolver a indústria e outros setores urbanos, à atividade agropecuária

nacional. Através da ampla disseminação da empresa rural — pequena, média e grande —, principalmente pelo apoio financeiro e fiscal do Governo, melhor se equacionarão problemas como o de induzir ao uso de projetos, de levar em conta os cálculos de rentabilidade e estímulos de preços, de empregar mais moderna tecnologia, considerando a relação entre preços de insumos e de produtos.

Serão pontos principais desse esforço de modernização:

● Nas áreas já ocupadas do Centro-Sul, utilização do enfoque de áreas prioritárias, tendo em vista o fato de muitas atividades agropecuárias estarem amplamente disseminadas em localizações impróprias quanto a solo, clima e outros fatores.

A identificação de áreas prioritárias, em face de estudos das condições de produção e dos aspectos de mercado, permitirá, especialmente, a criação de "corredores de abastecimento", ou seja, a definição de áreas para suprimento preferencial aos grandes centros urbanos e para efeito de vinculação com os corredores de exportação.

O efeito prático da medida será orientar a ação de Governo, preferencialmente, para tais áreas.

● Expansão da utilização de insumos modernos colocando o preço pago pelo produtor em nível que assegure a competitividade nacional, nos produtos de exportação, e a viabilização do objetivo de menores preços reais internos.

● Uso conjugado, de forma eficiente e ampla, dos poderosos mecanismos representados pelos preços mínimos (com o sentido de garantir a sustentação de preços remunerativos para o produtor); crédito, nas diferentes modalidades, como instrumento de implantação da empresa rural, disseminação de nova tecnologia e como forma de evitar o açodamento do produtor em desfazer-se do produto para o intermediário; e seguro agrícola, pela implantação e aperfeiçoamento do sistema criado pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Lei nº 5 969/73).

● Expansão da Agroindústria (particularmente o açúcar e outros produtos tropicais), levando em conta o seu papel como centro difusor de novas tecnologias na produção agrícola.

● Formação de um novo modelo operacional para o setor público no tocante aos programas de pesquisa e experimentação agrícola (com programas regionais e por produtos nitidamente definidos), extensão rural, educação para o setor agropecuário e desenvolvimento da tecnologia de alimentos.

Nesse sentido, é importante a ação das novas empresas ligadas ao Ministério da Agricultura: EMBRAPA (pesquisa agropecuária) e EMBRATER (extensão rural).

Apoio às formas de organização de produtores, especialmente cooperativas, objetivando ganhos de escala nas operações de compra e venda, assistência técnica e prestação de serviços.

III — **Execução da Reforma Agrária e de Programas de Redistribuição de Terras,** nas áreas em que as distorções no sistema de propriedade fundiária sejam obstáculo ao desenvolvimento agropecuário, nos aspectos de produção e de bem-estar do trabalhador.

IV — **Estratégia de ocupação de novas áreas,** principalmente no Centro-Oeste, Amazônia e vales úmidos do Nordeste.

Na expansão da fronteira agropecuária, será importante adotar diretriz de caráter conservacionista, evitando o uso indiscriminado do fogo, no preparo de áreas, e utilizando práticas de rotação de culturas e descanso do solo, de modo a manter a produtividade das terras em níveis elevados.

Outra diretriz será de escolher as áreas com solos mais adequados a uma agricultura racional, dotando-as de condições mínimas de infra-estrutura (inclusive estradas vicinais) e de serviços de apoio (extensão rural, crédito, comercialização), para evitar que caiam no nível de subsistência.

V — **Continuação da política de implantação de novas estruturas de abastecimento:** rede nacional de centrais de abastecimento, sistemas de supermercados, mercados de produtores, etc.

Nesse campo, será feito o reaparelhamento do setor serviços, visando à redução dos custos de armazenagem, transportes, unidades de primeiro beneficiamento.

VI — **Fortalecimento da ação do setor público relativa a áreas indelegáveis,** como informação de mercados, defesa sanitária vegetal e animal, classificação e padronização de produtos.

VII — **Formação de estoques reguladores,** com vistas a normalizar a remuneração aos produtores, permitindo adoção de cálculos realistas na escolha das ofertas tecnológicas do lado da produção e diminuir as tensões dos preços para os consumidores.

VIII — **Concentração setorial de incentivos,** para a formação de pólos florestais e de produção agrícola intensiva, pelo uso racional da terra e dos recursos hídricos.

IX — **Estratégia social para o setor rural,** voltada para assegurar ao produtor maior participação na renda do setor, proteção ao pequeno produtor, elevação contínua da renda real dos trabalhadores e sua colocação sob o amparo das leis trabalhistas e da previdência e assistência social.

Capítulo IV

A ESTRATÉGIA ECONÔMICA: OPÇÕES BÁSICAS

A experiência econômica e social da Revolução já revelou ser capaz de realizar o desenvolvimento nacional.

A estratégia global definida procura consolidar esse modelo, que implica num conjunto de opções básicas, para o próximo estágio, com repercussões nos diferentes campos.

Fundamentalmente, a questão está em que, para construir uma economia moderna e competitiva, se torna necessário recorrer a instrumentos poderosos e de grande eficácia, sabendo que tais forças podem afetar desfavoravelmente outros objetivos nacionais. Sem embargo, deixar de utilizá-los seria descaracterizar o próprio modelo, ou abrir mão de mecanismos importantes, talvez insubstituíveis para determinados fins.

Aquelas opções, aliás já implícitas na estratégia apresentada, são, principalmente:

- Adoção de regime econômico de mercado, como forma de realizar o desenvolvimento com descentralização de decisões, mas com ação norteadora e impulsionadora do setor público.

- Utilização, para a aceleração do desenvolvimento de certos setores, de estruturas empresariais poderosas, como a criação de grandes empresas, através da política de fusões e incorporações — na indústria, na infra-estrutura, na comercialização urbana, no sistema financeiro (inclusive área imobiliária) —, ou a formação de conglomerados financeiros, ou industriais-financeiros. Há necessidade de compatibilizar tal orientação com a política de distribuição de renda.

- Decisão de absorver, complementarmente ao esforço interno, poupança, tecnologia e capacidade gerencial externas, sem as quais dificilmente construiremos, em prazo relativamente curto, uma potência industrial moderna. Aqui se coloca, obviamente, o problema de ajustar as multinacionais à estratégia nacional.

- Uso de tecnologia industrial moderna, como forma de adquirir poder de competição, em grande número de setores industriais e de infra-estrutura. Além do problema de emprego, é preciso atentar para os efeitos de poluição e, em geral, de agressão ao meio-ambiente.

● Incorporação, desde logo, à economia de mercado, do grande espaço brasileiro, ao invés de realizar um modelo geograficamente confinado às áreas já ocupadas. Ao mesmo tempo, desconcentração da atividade econômica, inclusive da atividade industrial.

O risco que se corre é de prejudicar a taxa de crescimento global, se o desvio de recursos for excessivo, se houver pulverização de iniciativas ou se os programas novos assumirem caráter de economia de subsistência.

● Decisão de não adiar para quando o País for rico a melhoria da distribuição de renda e a abertura de oportunidades para todas as classes, realizando-as simultaneamente com a determinação de manter o crescimento acelerado.

As três últimas opções são analisadas nos capítulos seguintes. É oportuno, aqui, comentar as três primeiras, mais diretamente ligadas ao modelo econômico.

Modelo de Mercado e Funções de Governo

O modelo econômico de mercado, para ter viabilidade no longo prazo, pressupõe uma nítida delimitação das funções e da dimensão do setor público, para evitar o avanço da estatização.

Quanto mais atuante for o Governo, mais importante é que esteja claro o que pretende fazer e até onde pretende ir, a fim de que haja estabilidade e eficiência do sistema.

Além de responsável pela estratégia e pelas funções públicas propriamente ditas (segurança, justiça, etc.), o Governo considera como seu campo de atuação direta:

1) Os setores de Infra-Estrutura Econômica, normalmente através de empresas governamentais, em Energia, Transportes e Comunicações, operando articuladamente com os Estados e Municípios. Nessas áreas de concessão de serviços públicos, o setor privado atuará complementarmente, na forma que for definida.

Todavia, as indústrias produtoras de equipamentos e materiais para tais setores, pertencentes à Indústria de Transformação, não são áreas de responsabilidade do Governo, e sim da iniciativa privada.

2) As áreas de Desenvolvimento Social, freqüentemente em ação conjugada com a iniciativa privada: Educação, Saúde, Previdência Social (a Habitação é caso especial, pois a ação executiva cabe, em geral, ao setor privado).

Constituem campos de atuação próprios do setor privado os setores diretamente produtivos: Indústrias de Transformação, Indústria de Construção, Agricultura e Pecuária, Comércio, Seguros, Sistema Financeiro (ressalvada a função pioneira e de estímulo atribuída aos bancos oficiais).

Nesses setores, não apenas o Governo confia seu desenvolvimento à iniciativa privada, como procura provê-la das condições para um desempenho satisfatório, através de incentivos fiscais, financeiros, política de preços e outros estímulos.

Para colocar na devida perspectiva a ação do setor público na economia brasileira, em fase recente, é importante sejam analisados alguns aspectos quantitativos e qualitativos da sua participação.

Essa participação pode ser considerada de dois ângulos.

Primeiro, a análise da participação do setor público no PIB. Nesse ponto cabe destacar:

1) Não é procedente que a carga tributária líquida, a partir dos anos 60, tenha crescido aceleradamente. Em verdade, pelos dados mais recentes da FGV, a carga tributária líquida (ou seja, deduzidas as transferências e os subsídios pagos a empresas e pessoas) evoluiu de 17,18% em 1959 para 16,7% em 1971 e 18,2% em 1973, com apenas pequeno aumento em 15 anos.

2) Ao longo dos anos 60, a participação, no PIB, da despesa do setor público (inclusive autarquias, Estados e Municípios, e também considerando os investimentos das empresas governamentais, federais e de outros níveis) foi razoavelmente constante, oscilando entre 25 e 28%.

Não há dúvida de que tal participação é elevada, para país em desenvolvimento, e pode comparar-se à participação do governo em países desenvolvidos.

Sem embargo, é necessário assinalar: os componentes de despesas que cresceram rapidamente foram as transferências do sistema de Previdência Social, as despesas de Infra-Estrutura Social (Educação e Habitação, principalmente), e os investimentos das empresas em Infra-Estrutura de Energia, Transportes e Comunicações. Isso se deveu a que o setor público teve de, gradualmente, passar a responder por novas áreas, por exigência da consciência social da comunidade e da necessidade de viabilizar, em setores de capital social básico (infra-estrutura), o crescimento acelerado.

Segundo, o ângulo da participação das empresas governamentais no elenco das grandes empresas do País.

Considere-se, por exemplo, o resultado de levantamento segundo o qual as empresas governamentais se elevariam a 8 entre as 25 maiores empresas pelo valor das vendas, a 7 entre as 25 maiores pelo número de empregados, e a 17 entre as 25 maiores pelo total do ativo.

Isso é verdadeiro, mas não tem a importância que se lhe pretende atribuir. É verdadeiro por definição, pois decorre do fato de ao Governo terem sido atribuídas exatamente as áreas de infra-estrutura, onde se opera através de gigantescas concessionárias de serviços públicos, por imperiosas razões de ordem técnica e econômica. Ou está certo que o setor público cuide de Comunicações, Transportes e Energia (e até mesmo de Siderurgia de produtos planos), e aí necessariamente as suas empresas estarão entre as maiores do País; ou não está certo, e nesse caso o que se deve fazer é tirar o Governo de tais áreas, e não surpreender-se com a conseqüência inevitável de uma opção feita.

A experiência brasileira dos anos de Revolução mostra que a decisão está certa, e funciona a favor do setor privado, nas áreas que a este, no Brasil, realmente interessam.

Como conclusão da análise feita, cabe definir os seguintes pontos:

1) A filosofia de Governo é de apoio ao regime de mercado, com a divisão de trabalho já definida. Nas áreas de responsabilidade da iniciativa privada, o setor público estará ativamente apoiando e estimulando a empresa, para que ocupe efetivamente os campos à sua disposição.

2) O Governo não cogita de aumentar alíquotas de impostos, segundo ficou evidenciado no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1975/1977.

3) Os bancos oficiais observarão política de restituir ao controle privado, após saneados, os empreendimentos que, por inadimplência, vierem eventualmente a ficar sob seu controle.

Fortalecimento da Empresa Nacional e Capital Externo

Além do equilíbrio entre setor público e iniciativa privada, a viabilidade do modelo depende, dentro do setor privado, do equilíbrio entre empresa nacional e empresa estrangeira.

É relevante lembrar que, no Brasil, como já visto, as áreas de Infra-Estrutura Econômica (Energia, Transportes e Comunicações) estão, predominantemente, sob a responsabilidade de empresas de Governo. Esse também é o caso em Siderurgia de produtos planos.

Por outro lado, está sob controle nacional, em geral, o setor financeiro, no tocante a bancos comerciais, bancos de investimento, financeiras, corretoras, etc.

O fato de que a área produtora de serviços básicos e a área fornecedora de crédito e capital se encontram sob controle nacional significa que o País dispõe de maior flexibilidade, para o tratamento do capital estrangeiro, do que muitas outras economias subdesenvolvidas.

Outro aspecto a considerar é que, no Brasil, a participação do capital externo não é significativa, nem há razão para que passe a sê-lo, na Agricultura, no Comércio, na Construção, nos Serviços Pessoais. Assim, pois, o problema da possível presença excessiva da empresa estrangeira se coloca, principalmente, com relação à Indústria de Transformação, importante pelo seu significado na estratégia de desenvolvimento.

A referida política de equilíbrio compreende os seguintes principais campos de atuação:

I — **Emergência de Forte Expressão da Capacidade Empresarial Nacional,** para formação de número significativo de grupos nacionais sólidos e, não raro, grandes, no Centro-Sul, no Nordeste e nas demais áreas.

Para esse objetivo, serão acionadas as seguintes linhas de operação:

● Criação de fortes estruturas empresariais, através de:

1) Apoio governamental, por intermédio do BNDE (IBRASA, EMBRAMEC, FIBASE), da PETROQUISA e de outros mecanismos financeiros oficiais, a projetos de grandes empresas nacionais, ou à participação de empresas nacionais em grandes empreendimentos, inclusive em setores básicos e/ou de tecnologia de ponta.

Nessa área de atuação se inclui o apoio financeiro e fiscal, para que firmas brasileiras se associem em empreendimentos conjuntos (**joint ventures**), chegando até ao financiamento ao sócio brasileiro para que realize a sua participação no empreendimento.

2) Apoio à transformação de pequenas e médias empresas em grandes empresas, através de financiamentos, concedidos para tal fim, e de aportes de capital minoritários.

3) Política de fusões e incorporações, com estímulos financeiros (o FMRI e o PMRC, no BNDE) e fiscais (COFIE), nos setores em que a excessiva disseminação de empresas nacionais lhes retire o poder de competição e as coloque em posição frágil, perante o concorrente estrangeiro.

4) Formação de conglomerados nacionais, realizando a integração financeira, financeiro-industrial, financeiro-serviços, assim como outras fórmulas, de maneira flexível, em alternativas de liderança financeira, liderança industrial ou supervisão por empresa controladora (**holding**). O objetivo central deve ser a maior produtividade no uso dos recursos, pela fluidez intersetorial das aplicações, e a garantia de estrutura financeira sólida.

● Criação de mecanismos para dotar as empresas nacionais de condições razoáveis de competição, em face da empresa estrangeira. Tais mecanismos, destinados a corrigir situações de debilidade da empresa nacional,

ou condições de desigualdade no mercado, destinar-se-ão principalmente a sanar deficiências do empresariado nacional com relação a capital, financiamentos de longo prazos, tecnologia e capacidade gerencial **(management)**.

Com esse objetivo, o BNDE e outros órgãos da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN) já vêm, sistematicamente, criando programas, especialmente concebidos, para atender às diferentes necessidades: as novas subsidiárias do BNDE (IBRASA, EMBRAMEC e FIBASE), destinadas a permitir a associação de aportes de capital, minoritariamente, com os financiamentos de longo prazo; o Programa Nacional de Treinamento de Executivos (PNTE), o FMRI, etc.

Nova área de atuação diz respeito ao apoio no campo da inovação tecnológica, permitindo às empresas maiores dispor de centros de pesquisa ou a quaisquer empresas receber os resultados de pesquisas feitas por instituições governamentais.

II — **Apoio à Pequena e Média Empresa**, pelo reconhecimento da sua importância econômica e social, nos setores que possa ocupar ou em que possa coexistir com a grande empresa.

O objetivo é criar a pequena empresa moderna, atualizada em sua tecnologia e em sua estrutura e métodos administrativos, capaz de ter acesso ao crédito, inclusive para capital fixo.

A ação sistemática de apoio à pequena e média empresa compreende os seguintes campos:

● Consolidação e ampliação do Sistema CEBRAE (Centro Brasileiro de Assistência Gerencial à Pequena e Média Empresa), alcançando todos os Estados e realizando programas não apenas para a Indústria e o Comércio como para outros setores, como a Exportação e Agricultura.

● Montagem, nas diferentes regiões, de programas de crédito orientado, ligados ao Sistema CEBRAE, através do BNDE, dos bancos de desenvolvimento regionais e estaduais, assim como de outros agentes financeiros. O propósito é efetuar, com o crédito, a transferência de conhecimentos técnicos, assim como de administração e gerência.

● Consolidação do esquema de liberação de depósitos de bancos sujeitos a recolhimento compulsório, agora fixado em 4%, na forma da recente Resolução 295, abrangendo também a empresa comercial.

● Execução dos novos Programas do BNDE (Operações Médias e Pequenas Operações), através de agentes financeiros, com recursos do PIS-PASEP, para financiamento de capital fixo a empresas industriais e comerciais. Ao lado disso, continuação do ritmo de expansão do FIPEME, a taxas elevadas.

● Simplificação e, sempre que possível, diferenciação do tratamento fiscal a pequenas e médias empresas.

● Desburocratização do projeto, para efeito de financiamento de capital fixo, utilizando-se o sistema de formulários simplificados e padronizados já adotados pelo BNDE e outros bancos de desenvolvimento.

III — Adoção de Política Clara e Consistente em Relação às Empresas Multinacionais e, em Geral, no tocante ao Capital Estrangeiro.

A empresa estrangeira já mostrou, no Brasil, que pode trazer contribuição relevante ao crescimento.

A presença mais operante, aqui e na economia mundial, das empresas multinacionais, torna ainda mais importante a necessidade de definir nitidamente como se deve situar a empresa estrangeira na estratégia nacional de desenvolvimento, e de dispor de instrumentos para implementar a orientação definida.

O Brasil adota, no assunto, posição madura, pragmática e realista.

São as seguintes as linhas de ação estabelecidas:

● Explicitação, de forma dinâmica e continuamente atualizada, das prioridades para a atuação da empresa estrangeira no País, em termos de funções a desempenhar e de setores para onde destinar-se preferencialmente.

Trata-se, não de baixar legislação restritiva, mas de indicar como se deseja atue a empresa estrangeira no País, através de estreita cooperação entre as autoridades econômicas e a iniciativa privada.

Até há pouco, as funções que se esperavam da empresa estrangeira eram, principalmente, as de trazer poupança externa, realizar a transferência de tecnologia e de capacidade gerencial (inclusive pelo treinamento de técnicos e executivos nacionais). Nesse sentido, será importante induzir os investimentos estrangeiros a orientarem-se principalmente para setores em que possam assegurar aporte de tecnologia avançada.

As novas funções que, agora, são esperadas da empresa estrangeira são:

1) Novos mercados, pela expansão das exportações, principalmente em manufaturados não tradicionais.

2) Contribuição ao desenvolvimento da pesquisa tecnológica, no Brasil, adotando orçamento próprio de pesquisa e contratando engenharia com empresas instaladas no País.

3) Análise das repercussões de sua posição no mercado, evitando, inclusive, práticas de controle de mercado ou de absorção de competidores.

● Continuação da política de diversificação dos investimentos estrangeiros no Brasil, realizada nos últimos anos, de modo a evitar excessiva con-

centração em relação a um país ou área. Procurar-se-á inclusive, de cada país, a contribuição nos setores em que revele maior poder de competição, econômica e tecnologicamente.

● Uso de instrumentos econômicos — incentivos e desestímulos, financeiros e fiscais —, para obter os resultados desejados, sem o recurso à legislação de caráter restritivo, e mantendo a estabilidade nas "regras do jogo".

Tais incentivos e desestímulos, afetando de maneira significativa a rentabilidade dos projetos, revelam-se eficazes e sem efeitos secundários indesejáveis, e serão utilizados de forma coordenada pelos órgãos de Governo incumbidos da sua gestão (CDI, CPA, bancos oficiais, BEFIEX, superintendências regionais, etc.).

Fusões e Conglomerados

A avaliação dos riscos resultantes de uma política de estímulos à emergência de estruturas fortes e dinâmicas, através de fusões, incorporações e conglomerados, deve considerar os seus efeitos quanto ao grau de concorrência no mercado e quanto à distribuição de renda.

Antes de tudo, releva salientar que, nas estruturas de mercado, a tendência, no Brasil — na Indústria, no Comércio, no Sistema Financeiro —, sempre foi o inverso daquela que prevaleceu, neste século, por exemplo, nos Estados Unidos, e que determinou toda a legislação antitruste.

Em nosso País, sempre se tendeu à excessiva proliferação de empresas, desprovidas de poder de competição, pela insuficiência de escala. Mais ainda, como revelam estudos do IPEA e de outros órgãos, em grande número de ramos industriais, o que se via era a presença de uma ou poucas empresas estrangeiras, com escala satisfatória, ao lado de uma multiplicidade de empresas nacionais, pequenas e fracas.

Nessas condições, uma política de fusão de empresas nacionais — e o que se tem estimulado é exatamente isso —, para adquirir escala econômica, significa: elevar a eficiência do setor, fortalecer o empresariado do País e aumentar o grau de competição daquele mercado. Sim, porque a existência de algumas empresas médias e eficientes, ao lado das grandes, vitaliza a competição no setor, ao invés de enfraquecê-la.

No tocante ao aspecto de distribuição de renda, a concentração da produção, para atingir escalas eficientes, não conduz, necessariamente, à con-

centração de renda. Para assegurar que tal concentração de renda não ocorra, serão desenvolvidas linhas de ação como as que se seguem, simultaneamente com a proteção ao pequeno e médio empresário, na forma já apresentada:

I — **Política de preços** orientada no sentido de dividir (através da atuação do CIP, por exemplo) os ganhos de produtividade entre o produtor e o consumidor.

Isso corresponde à regra prática que já se vem adotando, principalmente, no setor industrial, de evitar que os preços dos produtos finais se elevem na mesma proporção dos aumentos dos custos dos insumos. Com isso se realiza redução real dos preços de bens e serviços, ampliando progressivamente o mercado: os ganhos de escala e outras formas de aumento de produtividade passam a significar não apenas maiores lucros para o produtor, mas também preços mais baixos para o consumidor, no processo histórico de ampliação das bases do consumo de massa.

II — **Política contra os abusos de poder econômico,** executada principalmente através de instrumentos econômicos. Tais mecanismos serão o crédito e os incentivos fiscais, regulados no sentido de evitar práticas oligopolistas, assim como o sistema de controle de preços, orientado na forma já citada.

III — **Abertura do capital das empresas,** por incentivos creditícios e fiscais (a exemplo dos fundos do Decreto-Lei 157), para criar o capitalismo do grande número.

Capítulo V

INTEGRAÇÃO NACIONAL E OCUPAÇÃO DO UNIVERSO BRASILEIRO

Na etapa que se inicia, o Governo define a estratégia de integração nacional dentro de duas preocupações principais:

● O melhor equilíbrio econômico-político entre as diferentes regiões, seja dentro do Centro-Sul, seja das outras macrorregiões em relação ao Centro-Sul.

Foi dentro desse quadro que a presente administração orientou o assunto da divisão territorial.

Não se cogitou de redividir o Brasil, segundo áreas mais ou menos iguais, geograficamente, ou segundo outros critérios. Evitou-se cuidar de redivisões em larga escala, principalmente na área economicamente já ocupada.

O que se procurou fazer foi, desde logo, criar novo e poderoso pólo de desenvolvimento, através da fusão Guanabara-Estado do Rio de Janeiro, para que, no núcleo mais desenvolvido do País, melhor equilíbrio econômico-geográfico se estabeleça no triângulo São Paulo-Rio-Belo Horizonte.

Ao lado disso, o que se afigura prioritário, em matéria de divisão territorial, é considerar um ou dois pontos importantes da ocupação do subcontinente Amazônia-Centro Oeste, com atenção especial à situação de Mato Grosso.

● A colocação geopolítica da interação entre utilização econômica do grande espaço brasileiro, realização da vocação do Brasil de supridor de produtos agrícolas e política da população.

Antes de estabelecer a estratégia de integração nacional, é relevante definir o seu relacionamento com a política demográfica.

Estratégia Nacional e Política de População

Em verdade, uma política demográfica insere-se em toda a textura da vida nacional, influenciando o planejamento e os processos de desenvolvimento sócio-econômico, com implicações quanto à segurança. Permeia, igual-

mente, a perspectiva humana da sociedade, quer em termos coletivos, de objetivos nacionais permanentes ou atuais, quer em termos das relações do Estado com o indivíduo e dos direitos humanos que as presidem.

É nessa visão global que se deve considerar a definição de uma política de população, no Brasil.

Do ângulo geoeconômico, verifica-se que o mundo desenvolvido vem demonstrando preocupação com o rápido crescimento demográfico dos países subdesenvolvidos, em face de dois tipos de problemas: a dificuldade de obtenção de rápido aumento da renda **per capita** e a tendência mundial à superpopulação, com reflexos principalmente quanto à escassez de alimentos e energia, e à deterioração do meio-ambiente.

Nesse quadro, o Brasil ainda se coloca como país subpovoado, em relação à disponibilidade de terra e outros recursos naturais. Como país soberano, acha-se no direito de adotar posição conseqüente com essa verificação de ser ainda país subpovoado, ou seja, de deixar que sua população continue crescendo a taxas razoáveis, para efetivar o seu potencial de desenvolvimento e dimensão econômica.

É relevante, desse ângulo, o fato de que a ocupação de novas áreas — no Planalto Central, no Centro-Oeste, na Amazônia —, pode representar significativa contribuição do Brasil à redução da escassez mundial de alimentos, minerais e outras matérias-primas, do final da década ao final do século. Para realizar-se sem uso excessivo do fator capital, tal expansão de fronteira econômica implica em uso amplo de mão-de-obra.

Por outro lado, não existe verdadeiro conflito entre o critério geoeconômico, já considerado, e o do bem-estar da população existente (ou seja, da geração atual).

É óbvio que, para uma determinada taxa de crescimento do PIB, quanto maior a taxa de crescimento da população, mais lenta será a expansão da renda **per capita**; e, dada certa taxa de investimento, quanto maior for a alocação de recursos para atender a necessidades sociais, decorrentes do crescimento da população (principalmente em país de população predominantemente jovem, como o Brasil), menor será a disponibilidade de recursos para investimentos em infra-estrutura econômica e em aumento de capacidade nos setores diretamente produtivos.

É importante considerar, no entanto, que a população afeta o crescimento, tanto como fator de produção como fator de consumo, expandindo a produção e a escala do mercado.

Não há dúvida de que, como fator de produção, a população só é agente criador de bens e serviços em associação com outros fatores, notadamente capital e tecnologia, sendo relevante, nesse particular, apenas a mão-de-obra **empregada** e em determinados graus de qualificação.

Por outro lado, com relação à demanda, o que cria mercado é o poder aquisitivo da mão-de-obra, e portanto sua produtividade e remuneração no processo produtivo, o que traz de volta o problema do emprego.

A conciliação desses dois ângulos está sendo feita com sucesso. Do ponto de vista da população global, absoluta, o Brasil ainda admite considerável expansão. O problema crítico, que merece a atenção da política demográfica, deve ser o exame da **taxa de crescimento** da população.

A taxa considerada capaz de conciliar os dois ângulos deve estar relacionada com a capacidade efetiva, do País, de expandir o emprego. Na prática, convém que a taxa de expansão demográfica seja inferior à taxa de expansão do emprego, para permitir a redução do grau de subutilização da mão-de-obra e um certo grau de redistribuição de renda em favor das classes trabalhadoras.

A orientação da política demográfica brasileira é de respeito ao arbítrio de cada casal na fixação do número desejado de filhos, oferecida oportunidade de informação que permita o exame completo da questão. É facultada a opção, sem qualquer constrangimento, no sentido ampliativo ou limitativo da natalidade.

As perspectivas atuais são de que a sociedade brasileira, na soma das decisões individuais das famílias (atendendo a situações de consciência moral, e levando em consideração fatores sociais e econômicos), venha a obter uma taxa de crescimento demográfico que proporcione a necessária conciliação.

É de esperar-se que, ao longo desta década, haja redução da taxa de aumento demográfico, que entre 1970 e 1980 se situaria entre 2,7 e 2,8%. Nas décadas seguintes, continuaria a tendência declinante, de forma bem mais acentuada.

Tal ocorrência atende amplamente à desejada conciliação de critérios:

- O aumento das oportunidades de emprego, se continuarem prevalecendo as atuais taxas, seria superior a 3,5% ao ano, bem mais rápido que o crescimento populacional.
- Os investimentos sociais, além de produtivos a longo prazo, poderão aumentar substancialmente em números absolutos, e, ao mesmo tempo, manter-se em relação aceitável com a magnitude do produto nacional, compatibilizando-se com a continuação do crescimento acelerado.
- A população total se estará expandindo estável e razoavelmente, e tendendo para estabilizar-se naturalmente em níveis globais satisfatórios dos ângulos econômico, social e de segurança.

Será necessário, da parte da política demográfica, o acompanhamento da evolução do crescimento da população, para efeito de avaliação de tendências e, se for o caso, de consideração de fatores supervenientes que possam alterar a atual previsão, considerada favorável.

Estratégia de Integração Nacional

A estratégia de integração nacional considera o Nordeste, a Amazônia e o Centro-Oeste dentro de política global, que vê em conjunto essas três regiões, no fluxo de fatores de produção entre si (para melhor combinação de mão-de-obra, terra e outros recursos naturais), ou no fluxo de produtos, atendendo certos segmentos da indústria do Nordeste a áreas próximas das outras regiões (para ampliação de mercado).

Tal política, igualmente, leva em conta as relações de tais macrorregiões com o Centro-Sul, do ponto de vista principalmente do fluxo de mercadorias, num sentido e no outro, e do fluxo de capitais e tecnologia, do Centro-Sul para as outras áreas.

Está o Brasil realizando um esforço de desenvolvimento regional, colonização e ocupação produtiva que é dos maiores, senão o maior, no mundo atual.

O próximo estágio, graças aos resultados já alcançados pela execução de programas especiais, como o PIN, PROTERRA, PROVALE e PRODOESTE, será caracterizado por:

- Início de contribuição significativa das novas áreas ao crescimento do PIB, principalmente em agricultura, pecuária e mineração, como resultado dos projetos já implantados.

- Integração efetiva entre as regiões, por já estar construído, em grande parte, o sistema físico de infra-estrutura de transportes (Transamazônica, Cuiabá-Santarém) e comunicações, principalmente.

A execução da referida estratégia compreende, como pontos principais:

I — **Efetivação de Programa de Investimentos** com recursos federais da ordem de Cr$ 165 bilhões, no período 1975/1979, no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste.

II — **Principalmente na zona rural, utilização do enfoque de ÁREAS INTEGRADAS,** para permitir ação concentrada do Governo e do setor privado, e para permitir tirar vantagem de economias de escala, economias externas, economias de aglomeração (ou seja, de relações de complementaridade entre diferentes projetos).

Trata-se de realizar blocos integrados de investimentos, em pólos, distritos agroindustriais ou outras formas, permitindo adoção de prioridades nítidas e controle dos resultados fisicamente, por área.

Tais áreas integradas, variando de natureza e número conforme a região, e razoavelmente diversificadas, serão definidas, principalmente, à base

dos recursos agrícolas, pecuários, florestais, minerais, etc., a serem aproveitados.

Os principais programas, dentro desse enfoque de áreas integradas (e grandemente financiados pelo Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados — FDPI), deverão ser o Programa de Pólos Agrícolas e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), o Programa de Áreas Integradas do Nordeste, o Programa Especial de Desenvolvimento do Pantanal e o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Geoeconômica de Brasília.

III — **Política de colonização e desenvolvimento agropecuário orientado** (Além do que se realizar de forma espontânea), a ter lugar dentro de estratégia que conjuga programas de colonos e pequenos produtores, com programas a serem realizados através de empresas rurais — pequenas, médias e grandes —, assim como de empresas de colonização.

É de prever-se que o programa de colonos e pequenos produtores, pela densidade demográfica da região e pelas suas características físico-climáticas, terá mais ênfase no Nordeste e em certas áreas, limitadas, do Centro-Oeste e da Amazônia.

Na implantação dos programas de empresas, evitar-se-ão distorções, como a de atribuir sentido de feudos a tais explorações, limitando-se a concessão de terras ao estritamente necessário à atividade produtiva. Também se procurará impedir a tentativa de usar a terra principalmente como investimento fundiário, controlando-se a implantação efetiva dos projetos, em prazos bem definidos.

IV — **Consciência de que o desenvolvimento do Nordeste e a ocupação produtiva da Amazônia e do Centro-Oeste dependerão, de forma essencial, da aplicação da ciência e tecnologia a regiões tropicais, com preocupação de evitar a devastação de recursos naturais.**

Assim, serão desenvolvidos o Programa de Trópico Semi-Árido, o Programa de Trópico Úmido e o Programa de Cerrados, através de centros e núcleos de pesquisa que deverão alcançar nível internacional.

Nordeste: Crescimento Acelerado e Transformação

Para reduzir o hiato econômico em relação ao resto do País, deverá o Nordeste crescer a taxas superiores a 10% ao ano.

A meta é de difícil consecução, mas pode revelar-se viável em face da maturação de investimentos industriais, realizados no período anterior, e se o setor agropecuário mostrar reação aos estímulos dados nos últimos dois anos. Tal viabilização ocorreria com crescimento industrial da ordem de 15% e agropecuário entre 6 e 7%.

A política global em relação ao Nordeste, orientada no sentido de assegurar o crescimento acelerado e dar-lhe caráter auto-sustentado, engloba as seguintes áreas de atuação:

I — **Efetivação de Investimentos,** entre 1975 e 1979, com recursos federais, no Nordeste, no montante de Cr$ 100 bilhões, sendo Cr$ 10 bilhões em Programas Especiais e Cr$ 11 bilhões de Incentivos Fiscais.

Garantia de recursos para a Industrialização do Nordeste (na ordem de Cr$ 40 bilhões, no período) em ritmo capaz de manter em alto dinamismo a sua economia urbana, aproveitando, especialmente, as oportunidades de desenvolvimento da rica base de recursos naturais da região, e criando um fluxo significativo de exportação de manufaturados.

No desenvolvimento industrial, cabe destacar:

- Implantação do Pólo Petroquímico do Nordeste, com a execução dos projetos das Centrais de Matérias-Primas, de Utilidades e de Manutenção, assim como dos projetos subsidiários **(downstream).** E implantação do Complexo Mineral-Petroquímico Regional, no esquema Salvador-Aracaju-Maceió.

- Implantação, em articulação com esse complexo, do Pólo de Fertilizantes do Nordeste, compreendendo Fosfatados, Nitrogenados e Potássicos.

- Complexo Metal-Mecânico e Eletro-Mecânico, abrangendo as Indústrias Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, e as de Metais Não-Ferrosos (cobre, alumínio, magnésio metálico).

- Fortalecimento dos pólos de indústrias tradicionais, principalmente dos Têxteis-Confecções e Couros-Calçados.

II — **Execução do Programa de Desenvolvimento da Agroindústria do Nordeste** (Cr$ 1 000 milhões, no período), abrangendo, entre outros, projetos de algodão, castanha de caju, mamona, pelotização de mandioca, sucos de frutas.

III — **Na área rural, esforço de transformação,** em economia de mercado, da agricultura tradicional, principalmente, da faixa semi-árida. Cumpre assinalar as linhas de ação a seguir:

● Execução do Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Nordeste, com recursos de cerca de Cr$ 1,5 bilhão (exclusive crédito à produção), no qüinqüênio, abrangendo os tabuleiros costeiros (do Rio Grande do Norte à Bahia), as serras úmidas (Ibiapaba, Baturité, Araripe e outras), os vales irrigáveis dos rios Gurguéia, Fidalgo e Parnaíba (Piauí), Jaguaribe (Ceará), Apodi (Rio Grande do Norte), Piranhas — Açu (Rio Grande do Norte e Paraíba), Moxotó (Pernambuco) e São Francisco (Bahia), áreas de colonização do Maranhão e Piauí e áreas de lavouras xerófilas.

O programa caracteriza-se por abordagem integrada do desenvolvimento agropecuário e a agroindustrial, contemplando desde a identificação de culturas e a indicação de sistemas de produção, até a reorganização agrária, a complementação da infra-estrutura, a pesquisa e a assistência técnica, o crédito e a comercialização.

Dentro desse programa, incluir-se-á componente relativo à transformação da agricultura das regiões semi-áridas, de modo a tornar a atividade produtiva adaptada às condições climáticas, através do desenvolvimento da tecnologia de cultivo e o manejo racional do solo e da água.

● Programa de Irrigação do Nordeste, com vistas ao aproveitamento dos recursos de água e solos irrigáveis, considerando-se, além da implantação de sistemas de irrigação e das lavouras irrigadas, esforço harmonizado de desenvolvimento e de elevação do padrão de vida do homem do campo.

A criação da CODEVASF, além da ação conjugada da SUDENE, DNOCS, Ministério da Agricultura, BNB e Banco do Brasil, deverá permitir a implantação de 130 000 ha de lavouras irrigadas e o desenvolvimento de agroindústrias a elas associadas, prevendo-se investimentos da ordem de Cr$ 3,7 bilhões (exclusive crédito rural e financiamentos para a agroindústria).

● Programa de Reforma Agrária e Colonização, inclusive com recursos do PIN e do PROTERRA, a desenvolver-se nas áreas prioritárias definidas para os Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Bahia, Paraíba e Maranhão.

● Programa de Pecuária, objetivando o aumento dos rebanhos e a elevação da produtividade nas propriedades rurais de médio e pequeno porte, em áreas selecionadas por sua capacidade de resposta à ação programada. A ação conjugada do Ministério da Agricultura, CONDEPE, SUDENE, ANCAR, Governos Estaduais e bancos oficiais deverá permitir a atuação do projeto numa área de 1,4 milhão de ha.

● Aproveitamento de Novas Oportunidades Agropecuárias, através de projeto visando à implantação de novas atividades, em escala comercial. É o caso, entre outras, das culturas de soja, gergelim, girassol, amendoim, sor-

go, alfafa, batatinha, assim como a produção de matrizes de caprinos e ovinos.

Dessa forma, serão criadas condições para promover mais ampla diversificação da agricultura regional, maior aproveitamento de fatores produtivos disponíveis, modificações na estrutura produtiva das empresas, redução do risco das atividades agrícolas, permitindo melhores condições de desempenho para as empresas, mercê de maior participação de culturas mais rentáveis no valor total da produção.

II PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE ÁREAS INTEGRADAS DO NORDESTE

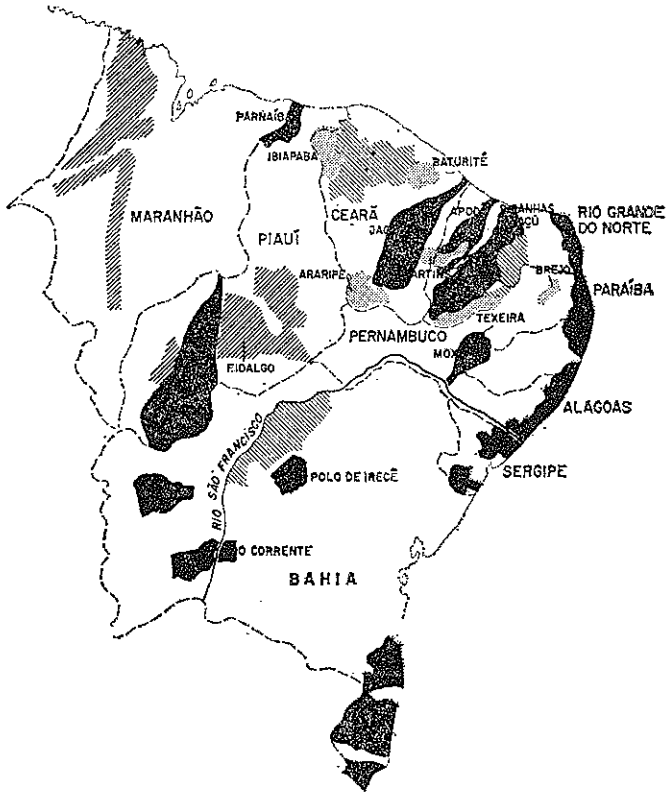

LEGENDA

- ÁREAS DE COLONIZAÇÃO
- SERRAS ÚMIDAS
- VALES ÚMIDOS
- TABULEIROS COSTEIROS
- ÁREAS DE LAVOURAS XERÓFILAS

Ocupação Produtiva da Amazônia e do Centro-Oeste

Sendo a maior área do mundo ainda de escasso desenvolvimento agrícola ou industrial, a Amazônia constitui um desafio agrícola de proporções gigantescas.

De um lado, como zona tropical úmida, a região conta com o fator favorável representado pela energia solar na maior parte do ano. Tal elemento torna, teoricamente, quase ilimitado o potencial produtivo da região.

Por outro lado, é conhecida a relativa pobreza dos solos de terra firme, conquanto, dada a vastidão da área, seja possível identificar manchas de terra roxa e razoavelmente amplas áreas de fertilidade média, com necessidade de algum tratamento. Há, ainda, a considerar dois aspectos: o excesso de água, exigindo esquemas de drenagem; e, nas áreas de floresta densa, a abundância de insetos e microorganismos nocivos às plantas e aos animais, ressaltando a importância da pesquisa, para armar o sistema de defesa da produção.

O III Governo da Revolução realizou grandes investimentos, através principalmente do PIN, de que decorreram a implantação de grandes eixos de penetração rodoviária, a revitalização da navegação fluvial, o aumento da oferta de energia aos núcleos urbanos de maior porte, a introdução de moderno sistema de comunicações, a prospecção dos recursos naturais, o início de execução do Programa de Trópico Úmido.

É necessário, agora, tirar proveito dessa infra-estrutura, para a estratégia de ocupação produtiva da Amazônia.

As bases dessa ocupação podem ser definidas como segue:

- Utilização dos eixos naturais de penetração para a Amazônia e Centro-Oeste, e, principalmente, os importantes fluxos já caracterizados: o originário do Paraná e de São Paulo, passando por Mato Grosso e encaminhando-se para Rondônia; o que, proveniente da mesma origem, se dirige para o norte de Goiás e sul do Pará; e o que, vindo do Nordeste, passa pelo Piauí e Maranhão, em busca do Planalto Central ou do sul do Pará.
- Ocupação por áreas selecionadas (e, pois, espacialmente descontínuas), escolhendo as terras mais férteis e concentrando a ação; e, também, setorialmente seletiva, para desenvolver vantagens comparativas evidentes.

A conjugação desses dois critérios leva à identificação de três tipos de programas, que não se excluem mutuamente: Programas de Aproveitamento Integrado de Vales (Tocantins-Araguaia, Tapajós, Xingu), Programas Setoriais de Base Empresarial e Programas de Colonização ao Longo dos Novos Eixos Viários (Transamazônica, Belém-Brasília, Cuiabá-Santarém).

Os principais programas setoriais a desenvolver são: pecuária de corte, extração e industrialização da madeira, mineração e indústrias eletrolíticas,

lavouras selecionadas de caráter comercial e base agronômica assegurada, pesca empresarial, turismo.

● Orientação das atividades de exportação, ligadas a corredores de exportação, no sentido de vantagens comparativas nítidas e de setores dinâmicos do mercado internacional (carne, minérios, madeiras, celulose), para crescer 25% ao ano.

Em consonância com a orientação definida, a ocupação produtiva da Amazônia e do Centro-Oeste deverá realizar-se através dos seguintes campos de atuação:

I — **Programa de Pólos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)**, com investimentos estimados em Cr$ 4 bilhões (com recursos do PIN, PROTERRA, FDPI, etc.), integrado, inicialmente, por cerca de 15 pólos de desenvolvimento, fora dos núcleos urbanos da região.

O Programa de Pólos Pecuários, que poderá permitir a elevação do rebanho da Amazônia para 5 000 000 de cabeças, até o fim da década, será desenvolvido principalmente no norte de Mato Grosso, norte de Goiás e sul do Pará, nas áreas de cerrado, cerradão e mata fina. O Programa será realizado segundo dois componentes estratégicos: sua adequada localização no espaço amazônico e a crescente tecnificação do setor.

O Programa de Lavouras Selecionadas, que serão principalmente lavouras permanentes, inclui entre outras: borracha, açúcar, cacau, dendê, frutas, pimenta, arroz.

II — **Complexo Mínero-Metalúrgico da Amazônia Oriental**, compreendendo o esquema integrado Carajás — Itaqui (minério de ferro e siderurgia), o conjunto bauxita-alumina-alumínio (Trombetas-Belém) e inúmeros outros empreendimentos associados ao aproveitamento do potencial hidroelétrico da região Araguaia-Tocantins (São Félix e Tucuruí). Os investimentos, até agora, estão estimados em Cr$ 16 bilhões, na primeira fase.

III — **Política de Desenvolvimento de Recursos Florestais e Uso Racional dos Solos da Amazônia**, objetivando, principalmente, transformar a exploração madeireira numa atividade planejada, institucionalizada e permanente.

Tal política compreende:

● Racionalização da exploração madeireira da região, deslocando-se a ênfase para a exploração de florestas de terra firme (viabilizada pela construção dos novos eixos viários). Adotar-se-á o sistema de **Florestas de Rendimento**, condicionando-se os projetos às exigências de regeneração conduzida e reflorestamento (com espécies nobres), de modo a permitir a exploração permanente da floresta, renovada continuamente e evitar a atividade de devastação ora existente.

II PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

PROGRAMA DE PÓLOS AGROPECUÁRIOS E AGROMINERAIS DA AMAZÔNIA (POLAMAZÔNIA)

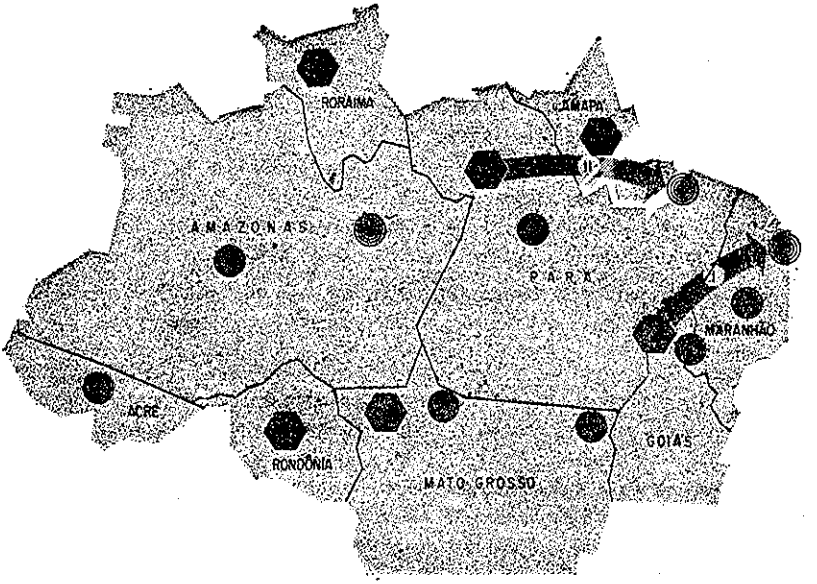

PÓLOS AGROPECUÁRIOS E MADEIREIROS

PÓLOS AGROMINERAIS

PÓLOS URBANOS

COMPLEXO MÍNERO-METALÚRGICO DA AMAZÔNIA ORIENTAL (I CARAJÁS-ITAQUI; II TROMBETAS-BELÉM)

● Desenvolvimento da técnica de produção de celulose com mistura de madeiras, à base da floresta existente, assim como realização de um programa intensivo de pesquisas florestais.

Definição, por antecipação, das áreas destinadas a Parques e Florestas Nacionais, Reservas Biológicas e Parques de Caça.

IV — **Conclusão do Distrito Industrial da Zona Franca de Manaus e execução de seu Distrito Agropecuário.**

Capítulo VI

ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Na opção realizada, o Governo não aceita a colocação de esperar que o crescimento econômico, por si, resolva o problema da distribuição de renda, ou seja, a teoria de "esperar o bolo crescer".

Há necessidade de, mantendo acelerado o crescimento, realizar políticas redistributivas "enquanto o bolo cresce".

A verdade é que, de um lado, o crescimento pode não resolver o problema da adequada distribuição de renda, se deixado à simples evolução dos fatores de mercado. E, de outro lado, a solução através do crescimento, apenas, pode demorar muito mais do que a consciência social admite, em termos de necessidade de melhorar rapidamente o nível de bem-estar de amplas camadas da população.

Ao mesmo tempo, é importante reconhecer que o crescimento acelerado exerce, no caso, papel vital, porque amplia as opções. Com expansão rápida, é possível dar mais renda e consumo a todos, e ao mesmo tempo investir mais.

Ou seja, dinamicamente, o crescimento rápido é instrumento importante para compatibilizar os dois objetivos em jogo.

A fim de situar a natureza do problema da distribuição de renda, no Brasil (e não para reduzir sua significação), há necessidade de considerar alguns aspectos:

- A estrutura da distribuição de renda é insatisfatória, e com ela a Revolução não se solidariza, mesmo porque tal distribuição resultou de uma evolução de longo prazo da economia, e não de fatores recentes. Sem embargo, cabe registrar que a estrutura de distribuição de renda no Brasil é semelhante (não pior) à de países latino-americanos e países subdesenvolvidos de outras áreas, em estágio de desenvolvimento e nível de renda comparáveis aos do Brasil.

- A simples aritmética da concentração de renda — ou seja, a mera análise dos indicadores usuais de concentração de renda, por ocasião dos censos — é insuficiente para orientar a formulação da política de distribuição de renda.

Primeiro, é preciso analisar o que está por trás desses indicadores, localizando, no amplo quadro da política de desenvolvimento, as suas causas, e se os fatores de concentração tendem a permanecer ou se são temporários.

No caso da comparação dos Censos de 60 e 70, foi possível mostrar que todas as classes melhoraram, embora as de mais baixa renda tenham tido acréscimos menores. Por outro lado, em boa medida o aumento do índice de concentração está ligado ao fato de que o setor secundário (indústria) aumentou substancialmente à sua participação na economia. Nesse setor a renda é mais desigualmente distribuída, embora seu nível seja muito mais alto e tenha ele respondido pelo grande dinamismo econômico dos últimos tempos. Enquanto isso, no setor primário os índices de concentração permaneceram praticamente estáveis, embora o nível de renda continue baixo.

Além dessas mudanças estruturais, é necessário atentar para o tipo de desenvolvimento que se está fazendo, e, inclusive, para a estrutura produtiva que se está estimulando. É importante o efeito desta sobre a estrutura de consumo e a estrutura de renda da população, cabendo atentar, por exemplo, para o crescimento relativo entre bens de consumo e indústrias tradicionais, orientação do crédito entre setores, etc.

Segundo, têm-se tomado, para a análise da estrutura de renda no Censo de 70, apenas os dados sobre renda monetária dos indivíduos.

O que se deve considerar são as informações relativas à renda **total** (monetária e não monetária) das **famílias**, mesmo sabendo que tais rendimentos estarão subestimados, devido ao comportamento natural dos declarantes.

Para ver-se a diferença dos conceitos: pelos dados do PNAD de 1972, a estimativa de indivíduos com renda global mensal até o salário mínimo, em zonas urbanas, é de 34% da população economicamente ativa; já para os domicílios, o cálculo é de apenas 15% até o nível de salário mínimo.

Terceiro, os dados de renda não conseguem captar inúmeras formas de salários indiretos, como o efeito redistributivo da educação gratuita, saúde, previdência, além de indicadores gerais como o substancial aumento na expectativa de vida.

Para a melhoria do bem-estar da população, em país nas condições do Brasil, é de grande importância o que está acontecendo no desenvolvimento regional (porque no Nordeste é que está o grande foco de "pobreza absoluta") e na agricultura (porque é ali que está a massa de baixa produtividade e baixa renda).

Levados em conta esses aspectos, cumpre salientar que o que se deseja é uma estratégia dinâmica, capaz de garantir crescimento e medidas redistributivas, simultaneamente: o problema da renda, no Brasil, é de distribuição e também de nível, para eliminar a pobreza.

Objetivamente, no próximo estágio, a política a executar deve assegurar:

● Aumento substancial de renda real para todas as classes. É importante que as classes trabalhadora e média sejam amplamente atendidas no processo de expansão, inclusive pela ampla abertura de oportunidades, econômicas e sociais (que, inclusive, determinam também o nível de renda futuro). Assim se poderá estabelecer uma sociedade em que, econômica e socialmente, as bases se estejam sempre movendo para cima.

● Redução substancial da "pobreza absoluta", ou seja, do contingente de famílias com nível de renda abaixo do mínimo admissível quanto a alimentação, saúde, educação, habitação.

Para atender a esses objetivos, será executada, no próximo estágio, política social articulada, que não constitua simples conseqüência da política econômica, mas objetivo próprio.

Política de que será principal instrumento, na ação executiva, o Conselho de Desenvolvimento Social, como órgão de assessoramento do Presidente da República, para o impulsionamento da política de desenvolvimento social, e para a coordenação dos Ministérios envolvidos.

São as seguintes as bases da estratégia social a ser executada:

I — **Conjugação da Política de Emprego com a Política de Salários,** para permitir a criação da base para o mercado de consumo de massa. Isso significa:

● Política de emprego capaz de expandir as oportunidades de emprego da mão-de-obra a taxas acima de 3,5% ao ano, isto é, consideravelmente superiores ao crescimento da oferta de mão-de-obra disponível (estimada em 2,9% ao ano).

A realização dessa meta permitirá reduzir substancialmente o subemprego, uma vez que o total de novos empregos excederá em cerca de 1,7 a 1,8 milhões o aumento da oferta de mão-de-obra.

Tal absorção de subemprego deverá realizar-se, em grande parte, no meio rural, com impactos importantes esperados, sobre a produtividade média por pessoa ocupada na agricultura e sobre a distribuição de renda. Nas cidades, o maior dinamismo do aumento da demanda de mão-de-obra nas atividades secundárias (acima de 5% ao ano, no período) deverá produzir uma transformação no perfil ocupacional, com repercussões sociais importantes: redução do subemprego que ocorre nas atividades menos organizadas do terciário, e elevação do salário real das camadas inferiores de renda.

Os efeitos do crescimento da economia sobre o emprego, no entanto, serão ainda mais significativos se considerarmos que a política de emprego será complementada pela melhoria no funcionamento do mercado de trabalho, através de rede de agências de colocação para atender gratuitamente à população menos qualificada em busca de emprego (Sistema Nacional de Emprego). Essas agências, atuando em estreita ligação com os organismos de treinamento de mão-de-obra, funcionarão de modo a propiciar a garantia de emprego, o desenvolvimento de formas eficientes de seguro contra o desemprego e a orientação das migrações internas.

● Política salarial que garanta, através dos reajustamentos salariais anuais, o aumento dos salários médios reais, com a incorporção da taxa de elevação da produtividade, este ano já elevada de 3,5% para 4%.

Pode-se ter idéia do efeito associado dessas duas políticas, pela consideração dos resultados mais recentes do PNAD, que mostram a muito mais ampla disponibilidade de bens duráveis pelas famílias, no País, para 1972, em comparação com 1970. Assim, nesse curto espaço de dois anos, o número de residências possuindo bens duráveis se elevou da seguinte forma, incluindo a zona rural:

Fogão (vários tipos)	De 92% para 98%
Fogão a gás ou elétrico	De 43% para 63%
Rádio	De 59% para 85%
Geladeira	De 26% para 33%
Televisão	De 24% para 34%
Automóvel	De 9% para 12%

Evidentemente, se considerada apenas a zona urbana, os indicadores são muito mais elevados (Geladeira: de 42% para 47%; Televisão: de 40% para 50%; Automóvel: de 14% para 17%).

II — **Política de Valorização de Recursos Humanos,** compreendendo, no Orçamento Social, investimentos no valor de Cr$ 267 bilhões, no período 1975/1979, em Educação, Treinamento Profissional, Saúde e Assistência Médica, Saneamento, Nutrição.

Tal política permitirá a qualificação acelerada da mão-de-obra, elevando sua produtividade e sua capacidade de geração de renda, e facilitando sua mais rápida assimilação pela moderna economia de mercado.

Nas áreas de Saúde Pública e Assistência Médica da Previdência, cuidar-se-á da reforma de estruturas, para dar capacidade gerencial a esses setores, a exemplo do que já se vem fazendo na Educação, especialmente quanto às Universidades.

A competência do Estado para organizar a ação social, com vistas à proteção e recuperação da saúde da população, justifica uma estratégia que visa, primordialmente, à clara definição institucional do setor, com base em mecanismos de coordenação que anulem imprecisões ou superposições de âmbitos de atuação.

Dois grandes campos institucionais são definidos, prioritariamente:

- O do Ministério da Saúde, de caráter eminentemente normativo, com ação executiva preferencialmente voltada para as medidas e os atendimentos de interesse coletivo, inclusive vigilância sanitária.

- O do Ministério da Previdência e Assistência Social, com atuação voltada principalmente para o atendimento médico-assistencial individualizado.

III — **Política de Integração Social,** com recursos no montante de Cr$ 384 bilhões, compreendendo:

- A ação dos mecanismos destinados a suplementar a renda, a poupança e o patrimônio do trabalhador, como sejam o PIS-PASEP, e a política de habitação.

- A ampliação do conceito de previdência social para, dentro de critérios atuariais e financeiros, abranger progressivamente novas categorias da população, especialmente as situadas nas faixas de maior pobreza.

- A progressiva universalização da legislação do trabalho.

A Política de Integração Social, no sentido mais restrito, orientar-se-á:

- **com vistas a assegurar a participação do trabalhador na expansão da renda nacional,** principalmente mediante a universalização e o aperfeiçoamento dos mecanismos de remuneração indireta representados pelo PIS e PASEP;

- pela **reorientação da política habitacional, na direção de programas para as populações de mais baixos níveis de renda, e pela melhoria dos serviços urbanos básicos para todas as camadas da população,** com vistas à elevação da qualidade da vida nas cidades; a política habitacional será conduzida de forma a reduzir gradualmente o ônus financeiro incidente sobre as operações de aquisição de casa própria pelas camadas de baixa renda familiar.

IV — **Política de Defesa do Consumidor,** para assegurar preços mais baixos nos produtos de consumo básico, garantir qualidade dos medicamentos, qualidade e segurança nos veículos. A produção industrial e de outros setores deve ter preocupação nítida com o bem-estar do consumidor.

Capítulo VII

INTEGRAÇÃO COM A ECONOMIA INTERNACIONAL

A estratégia econômica externa, no próximo período, será condicionada, de um lado, pela necessidade de atender aos novos desafios decorrentes da situação mundial — petróleo, insumos básicos, negociações multilaterais de comércio — e, de outro, pela determinação de realizar a maior integração com a economia internacional sem tornar vulneráveis os objetivos internos.

A política de balanço de pagamentos será conduzida dentro da orientação de, progressivamente, colocar a sua estrutura dentro de padrões mais normais de longo prazo.

Isto significa evitar excessivo **deficit** em conta-corrente, para que seu valor (correspondente à poupança externa) não ultrapasse, digamos, 20% do investimento fixo realizado no País. Desta forma, o grosso do investimento será financiado pela poupança interna e se evitará o crescimento muito rápido do endividamento externo.

Numa perspectiva de crescimento das exportações a taxas anuais um pouco superiores a 20%, e das importações a taxas um pouco menores, o comércio exterior brasileiro, na altura de 1979, deverá superar o nível de US$ 40 bilhões.

O País está consciente da necessidade de evitar a generalização de atitudes protecionistas, pelos diferentes países, as quais, na presente situação mundial, apenas levariam à queda do crescimento, em áreas desenvolvidas e em áreas pobres.

Assim, a política definida é de continuidade do alto dinamismo no setor externo, como se comprova das elevadas taxas de crescimento previstas, tanto para exportações como para importações. Em contrapartida, o Brasil espera que os países desenvolvidos se abstenham de criar restrições às exportações, principalmente dos subdesenvolvidos.

De forma consistente com tais previsões, a estratégia externa a ser desenvolvida, nos campos principalmente de comércio, investimentos, cooperação financeira, tecnologia, transportes, compreende os seguintes campos de ação:

I — **Atuação em áreas prioritárias**, como as a seguir mencionadas:

Nos Estados Unidos, as relações econômicas deverão continuar a ser diversificadas, para evitar concentração excessiva na Costa Leste. Conso-

lidando-se a abertura já realizada em relação à Costa Oeste (Califórnia), será desenvolvido esforço especial com referência à região de Chicago (Meio-Oeste), ao Sul e à área de Miami, esta como forma de penetração no Caribe.

O Mercado Comum Europeu já está configurado como nosso maior associado, quanto a comércio. Para cada um dos países componentes será definida a forma especial de atuar e os setores a desenvolver. Os resultados dependerão principalmente da manutenção de cláusula do **status quo** — ou seja, de que novas barreiras, sobretudo não tarifárias, não sejam levantadas — e da maior eficácia do sistema de preferências gerais. As preferências discriminatórias, anteriormente autorizadas pelo MCE, continuam distorcendo significativamente as correntes de comércio da área.

O Brasil continuará preconizando a maior abertura possível de cooperação econômica entre os países da América Latina, como o verdadeiro caminho para a viabilização futura dos esquemas de integração econômica. Além dos múltiplos programas de integração física e de intercâmbio empresarial que tem realizado, principalmente com os países vizinhos, tem o Brasil inovado na busca de novas formas de integração, pela realização de projetos binacionais, nos campos de energia e indústrias básicas, em particular.

Nossa política em relação à África, e especialmente às nações tornadas independentes a partir dos anos 60, ganhou nova dimensão, com o início de empreendimentos conjuntos em vários países. Nossa disposição de com elas cooperar, em comércio e na efetivação dos seus programas de infra-estrutura, tem sido reafirmada.

Em particular, está o Brasil procurando construir uma estratégia de cooperação, consolidando as nossas relações econômicas e de amizade com os Países Árabes, seja no campo governamental ou particular. Além dos acordos de país para país, o estabelecimento de mecanismos institucionais, para canalizar fluxos contínuos de investimentos e financiamentos destinados ao Brasil, assim como uma ativa política de promoção comercial, inclusive com a criação de centros comerciais (**trade centers**) brasileiros em diversos países, são formas concretas para viabilizar se torne o País alternativa de diversificação para as aplicações a serem feitas no exterior por aquela área.

O Japão é hoje, de longe, nosso associado mais importante na Ásia, e sua participação na cooperação comercial, financeira, tecnológica e de investimentos com o Brasil aumentou substancialmente a partir de 1972. Outros associados significativos, naquele continente, surgirão ao longo dos próximos anos.

A União Soviética expandiu conosco suas relações econômicas, recentemente, ao lado de outros países do Leste Europeu. Propostas concretas recentes, de maior volume de exportações e importações russas com o Brasil, oferecem perspectivas de vitalização do comércio.

Em relação aos países socialistas, em geral, deverá o Brasil, em breve, desenvolver novos mecanismos de comércio, mais adaptados à forma de operar, no comércio exterior, daquelas nações.

A China Continental e o Brasil, como se sabe, acabam de reatar relações diplomáticas. Nos entendimentos havidos, ficou claro que ambos os países estão realmente empenhados em criar um fluxo de comércio várias vezes superior ao nível atual, primeiro em produtos primários, e em seguida, também, em alguns segmentos de manufaturados.

II — **Impulso continuado às exportações,** que agora assumem maior importância, na manutenção de relativo equilíbrio na situação global do balanço de pagamentos.

Será mantida a orientação de fortalecimento das duas novas grandes categorias de exportações — manufaturados (com participação já superior a 30% no total das exportações) e minérios/produtos agrícolas não tradicionais.

A forma de fazer face a eventuais restrições novas, colocadas pelos países industrializados, em determinados produtos ou setores, será a contínua diversificação e recomposição da pauta de exportações, em direção a produtos e regiões de demanda mais dinâmica, neles se afirmando o poder competitivo do País. Mesmo na área agropecuária a diversificação é importante, ainda que os principais produtos de exportação estejam entre os de melhores perspectivas, como soja e carne, para evitar dependência excessiva com relação a poucos produtos.

No tocante a produtos de base (café, açúcar, cacau, soja, algodão, etc.), o Brasil dará o seu apoio à ação dos produtores (de preferência associando também os países consumidores), no sentido da sustentação de seus preços e da valorização de tais produtos.

Na área de manufaturados, o esforço será de, mantendo a posição nas indústrias tradicionais, sair para campos mais dinâmicos, particularmente em países desenvolvidos. As multinacionais operando no Brasil deverão ser induzidas a cooperar em programas amplos de exportações de manufaturados com tecnologia mais complexa, inclusive bens duráveis de consumo, máquinas, componentes de bens de capital e de bens duráveis, nos quais tenhamos poder de competição, mesmo para áreas desenvolvidas.

Outros pontos prioritários da promoção de exportações são:

Continua o Governo dando inteiro apoio ao sistema de incentivos fiscais, em que a preocupação fundamental será liberar de impostos as exportações de manufaturados, e, quando indicado, de outras categorias de produtos.

Expandir-se-á o sistema de financiamento às exportações, através do FINEX, assim como aos demais estágios do processo de produção e comercialização, interna e externa, voltado para exportar.

Ao lado da consolidação do sistema de Corredores de Exportação, será efetivado programa destinado a montar a rede externa de comercialização, e expandir a rede externa de promoção comercial

No primeiro aspecto, dá-se ênfase à rede de empresas comerciais de exportação (**trading companies**) e de entrepostos aduaneiros de exportação, inclusive com relação a produtos agrícolas não tradicionais. O sistema de agências bancárias brasileiras no exterior continuará a expandir-se, como instrumento geral de apoio à expansão de mercados.

O programa de Feiras, Exposições, criação de Centros Comerciais (**trading centers**), assim como de Missões Empresariais ao exterior, será dotado de recursos que permitam ação dinâmica, em áreas prioritárias.

No apoio à produção destinada às exportações, serão desenvolvidos programas especiais de grande envergadura, voltados diretamente para a exportação, a exemplo do BEFIEX. Dar-se-á particular atenção aos programas agrícolas relacionados com os Corredores de Exportação, através de contratos de longo prazo, de fornecimento em grande escala ao exterior.

III — **Continuidade da política de diversificação que a Revolução tem adotado,** em relação às fontes de financiamento externo, de investimento direto e de fornecimento de equipamentos e insumos básicos ao País.

No tocante aos financiamentos externos, será dada atenção ao propósito de, progressivamente, orientá-los para áreas que fortaleçam a nossa capacidade de exportação, ou de substituição de importações.

Quanto a insumos básicos, além do esforço de diversificação das fontes de suprimento, atuar-se-á no sentido da realização de investimentos, em empreendimentos binacionais ou sob outras formas, no exterior, orientados para a garantia de suprimento.

Parte II

GRANDES TEMAS DE HOJE E DE AMANHÃ

Capítulo VIII

POLÍTICA DE ENERGIA

Observou-se, anteriormente, estar o Brasil situado em posição intermediária, no tocante às repercussões da crise de petróleo.

Favoravelmente ao País, sabe-se que dependemos muito pouco de petróleo para produção de energia elétrica (apenas 10%), e que tal dependência não tende a aumentar. Ao mesmo tempo, o fato de ser nossa eletricidade gerada fundamentalmente por fonte hidráulica oferece ao País perspectivas de desenvolver poder de competição, mundialmente, com relação a processos industriais intensivos de energia elétrica (a exemplo da produção de alumínio e outros metais).

Igualmente, o Brasil não depende, praticamente, de petróleo para produção de calor (aquecimento residencial).

No tocante, todavia, ao uso para transporte e como matéria-prima para a indústria química, é grande a dependência em relação ao petróleo.

O petróleo e o gás respondem, atualmente, por cerca de 48% do total da energia que consumimos, cabendo 3% ao carvão mineral, 24% à energia elétrica e os restantes 25% à lenha e a resíduos vegetais.

Para o mundo, em 1970, o petróleo representava 63% e o carvão 35% da energia consumida.

Dadas as margens presentes de participação da produção interna no consumo de energia (60%), o Brasil importa cerca de 40% das suas fontes de energia, sendo a quase totalidade disso constituída pelo petróleo.

A propósito, segundo dados da OECD, os índices de auto-suficiência de seus diferentes países-membros são:

	Em Petróleo	No total de energia
Japão	—	11%
Itália	6%	15%
França	5%	22%
Reino Unido	2%	53%
Alemanha	7%	51%
Canadá	98%	110%
Estados Unidos	74%	89%

Para o Brasil, a colocação correta é como enfrentar a crise de energia sem sacrificar o crescimento acelerado.

Seria inviável crescer rapidamente sem acelerada expansão da oferta de energia. Por isso, será necessário reduzir, dentro do setor de energia, a dependência em relação ao petróleo (substituindo-o pela eletricidade, na medida do possível, e também por carvão, por ser este abundante no mercado, embora importado em parte); economizar petróleo, principalmente para utilização em transporte; e reduzir, no total do consumo de petróleo, a parcela importada.

No longo prazo, deve o Brasil prover internamente suas fontes básicas de energia. Uma estratégia nesse sentido levará pelo menos uma década, e dependerá essencialmente dos resultados da prospecção de petróleo, da exploração do xisto, da descoberta de significativas jazidas de urânio e da melhor solução que a tecnologia mundial encontrar para a principal nova forma de energia, em substituição ao petróleo.

Cada vez mais, tornar-se-á importante desenvolver uma política unificada e bem definida de energia, com o objetivo enunciado.

Essa política, no próximo estágio, consistirá basicamente em:

I — Redução da dependência em relação a fontes externas de energia.

Essa diretriz — observado o monopólio legal para produção, transporte e refino de petróleo — será executada através de três principais linhas de ação.

Primeiro, a atuação no sentido de aumentar a oferta interna de petróleo através de:

- Programa maciço de prospecção (na plataforma, em áreas sedimentares em terra e no exterior) e de produção, permitindo elevar os investimentos, nesse setor, de Cr$ 8 bilhões, no período 1970/1974, para Cr$ 26 bilhões no próximo qüinqüênio. Esse montante, que representa 225% de aumento, em termos reais, poderá ser elevado em função da captação de recursos adicionais e da disponibilidade de equipamentos especializados.

O programa total de investimentos em petróleo, no qüinqüênio, será de no mínimo Cr$ 56 bilhões (excluída a petroquímica).

Haverá esforço especial de reduzir o prazo entre a descoberta de um campo e o seu início de exploração comercial. Nos próximos dois a três anos, somente com os jazimentos já descobertos, será possível aumentar apreciavelmente a participação da produção nacional no consumo.

● Desenvolvimento do programa de xisto.

A PETROBRÁS aplicará, no setor, na área de São Mateus, pelo menos Cr$ 2,8 bilhões, inclusive para financiamento da primeira usina industrial.

Ao lado disso, estando a área do xisto fora do monopólio, poderão ser autorizados empreendimentos conjuntos **(joint ventures)**, em outras áreas, para acelerar a absorção de tecnologia e permitir que, em 1980, o óleo obtido através do xisto já represente parcela significativa da produção nacional de óleo bruto. Nesse sentido, além do programa de São Mateus, deverão ser promovidos e estimulados estudos e pesquisas em regiões potencialmente ricas de xistos.

A segunda linha de ação diz respeito à diversificação das fontes internas de energia, e à substituição do petróleo por outras fontes, por intermédio de:

● Programa de Eletrificação de Ferrovias, abrangendo, na primeira etapa, as ferrovias: Rio—São Paulo, Suzano—Rio Grande da Serra, Santos—Piaçaguera, Ponta Grossa—Curitiba, Curitiba—Paranaguá e Belo Horizonte—Volta Redonda. As novas ferrovias ou trechos ferroviários a serem construídos, no qüinqüênio (a exemplo da Belo Horizonte—São Paulo) já o serão, em geral, sob tração elétrica.

● Política de deslocamento progressivo do transporte de grandes massas para os setores ferroviário, marítimo e fluvial.

● Execução, principalmente nas áreas metropolitanas, de Programa Nacional de Transportes Coletivos, através de coordenação entre a União e os Estados e Municípios.

Além dos Metropolitanos do Rio e de São Paulo, será desenvolvido o sistema de transporte ferroviário suburbano e instalar-se-ão outros sistemas, como o de ônibus expressos e ônibus especiais, em condições de substituir o automóvel.

Fontes específicas de recursos serão definidas para esse fim.

● Produção de álcool, para adição à gasolina.

● Ampliação do uso do carvão, para fins industriais, principalmente.

A terceira linha de ação orienta-se no sentido de reduzir a demanda de petróleo, diretamente (principalmente para fins não industriais), evitando-se o desperdício. Serão adotadas medidas como:

● Política realista nos preços de derivados de petróleo, na linha atual, de eliminação do subsídio. O aumento havido este ano, na gasolina, já alcança 105%.

● Medidas visando especificamente a evitar desperdício, ou onerando o uso supérfluo de combustíveis: limitação ao horário de funcionamento dos postos de gasolina, maior tributação sobre lanchas de passeio, punição a ônibus ou caminhões de motor desregulado, estímulo aos veículos com melhor rendimento de combustível.

● Redução dos limites de velocidade de veículos, em áreas urbanas e nas estradas.

● Adoção, progressivamente, de tecnologia poupadora de energia, particularmente na indústria e em áreas de infra-estrutura (a exemplo do que já faz o Japão com referência à produção de aço)

Levando em conta essas linhas de atuação, na política de balanço de pagamentos será adotada orientação de estabelecer tetos aos dispêndios com importação de petróleo, nas diferentes hipóteses de preços, de modo a permitir razoável previsibilidade no comportamento das importações.

II — **Emprego intensivo de energia de origem hidroelétrica** na produção de bens que exigem alto consumo de energia elétrica, visando à substituição de importações mas, principalmente, à exportação, aproveitando a vantagem do baixo custo e do nosso imenso potencial de energia hidráulica.

III — **Execução de Programa Ampliado de Energia Elétrica,** no valor de aproximadamente Cr$ 200 bilhões, capaz de realizar, no período, um aumento de cerca de 60% na capacidade instalada de geração, além das correspondentes expansões nos sistemas de transmissão e distribuição.

Esse programa inclui, além de Itaipu, e outros importantes aproveitamentos hidroelétricos (Itumbiara, São Simão, Paulo Afonso IV, Xingó, Salto Santiago e outras de menor porte), a segunda e possivelmente a terceira central nuclear, além da instalação de centrais termoelétricas de complementação.

Deverão, se favoráveis os estudos de viabilidade, ser executados dois projetos energéticos na bacia do Tocantins (Tucuruí e São Félix), além de amplo programa de pesquisa do potencial hidroelétrico da Amazônia (notadamente os rios Xingu, Tapajós e Madeira).

IV — **Programa de Carvão,** orientado no sentido de expansão e modernização da produção, incluindo: pesquisas para utilização do carvão como matéria-prima, para elaboração de produtos industrializados, inclusive gasolina e amônia; utilização dos subprodutos do beneficiamento das minas para produção de ácido sulfúrico e de ferro.

V — **Desenvolvimento de Programa de Pesquisa de Fontes Não Convencionais de Energia,** com financiamento do FNDCT, voltado principalmente para a economia do hidrogênio (uso como combustível em veículos e em residências) e a energia solar.

O Brasil procurará, sistematicamente, acompanhar o esforço mundial de desenvolvimento de técnicas que permitam a produção de energia de fontes não poluidoras, contínuas e inesgotáveis, nos campos mais promissores.

VI — **Produção de minerais energéticos nucleares** precedida de rigorosa sistematização da pesquisa, lavra, instalação de usinas de concentração e elaboração sucessiva.

Capítulo IX

DESENVOLVIMENTO URBANO: CONTROLE DA POLUIÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO-AMBIENTE

Na altura de 1980, o Brasil já estará com uma população urbana na ordem de 78 milhões, correspondente a cerca de 2/3 do total da população nacional.

Ao longo da década, o País se estará caracterizando, cada vez mais, como uma sociedade predominantemente urbana, em processo acelerado de metropolitanização. E o desenvolvimento urbano passa a ter interação cada dia mais profunda com a própria estratégia nacional de desenvolvimento.

É conhecido o desequilíbrio, que se tem agravado, no processo de urbanização do País. Observa-se, de um lado, um processo de metropolitanização prematura, com a proliferação de grandes aglomerados urbanos, que continuam crescendo a taxas aceleradas, e, de outro lado, a excessiva pulverização de pequenas cidades, sem um número adequado de cidades médias que dê razoável equilíbrio ao conjunto.

Essa prematura metropolitanização tem levado, principalmente no Grande Rio e no Grande São Paulo, à presença forte do problema da poluição industrial, que começa a ameaçar outros grandes centros urbanos.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento multiforme e rápido que se verifica em todos os quadrantes do território nacional, com a realização de grandes projetos e a aplicação de novas tecnologias, tanto em áreas urbanas como rurais, suscita o tema geral da preservação dos recursos naturais do País.

Política de Desenvolvimento Urbano

A velocidade do processo de urbanização do País é evidenciada pelas seguintes observações:

● Em apenas 30 anos a população urbana do País quase duplicou sua participação relativa, evoluindo dos 31% em 1940, para os 56% em 1970. Esse processo de urbanização decorreu, em grande parte, das migrações internas do campo para as cidades, e significou uma expansão da população urbana equivalente a 40 milhões de pessoas.

● Em 1979, a participação da população urbana brasileira no total deverá ser da ordem dos 63%, ou seja, o equivalente a 75 milhões de pessoas, determinando um aumento de cerca de 25 milhões em apenas uma década. Cerca de 48 milhões de pessoas viverão em aglomerados urbanos com mais de 100 mil habitantes (contra apenas 30 milhões, em 1970), e 37 milhões em cidades com mais de 500 mil pessoas (contra apenas 23 milhões, em 1970).

● As cidades brasileiras foram responsáveis, em 1973, por cerca de 85% do produto interno bruto (Cr$ 606 bilhões), o que leva a prever-se, para 1979, uma participação relativa no PIB da ordem de 87%, ou seja, Cr$ 1 110 bilhões.

● Estima-se que 70% da frota de autoveículos existente no País em 1979 (10,8 milhões) circularão nas regiões metropolitanas, o que corresponde a 1,6 vezes o número atual de veículos em circulação no País.

Esses e outros aspectos do processo de desenvolvimento das cidades brasileiras, como núcleos concentradores da riqueza, não devem, entretanto, esconder a dimensão da problemática urbana e o desafio que encerra:

● O processo de urbanização acelerada gerou grandes distorções na distribuição espacial das cidades, dominantemente litorânea. Os principais aglomerados metropolitanos localizam-se na costa atlântica, concentrando 2/5 da população das cidades, a maior parte das atividades industriais e a maior responsabilidade no que tange à expansão da economia.

● As três regiões metropolitanas do Nordeste (Recife, Salvador e Fortaleza), de outra parte, responsáveis por cerca de 7% da população urbana do País, respondem por menos de 3% do emprego industrial, enquanto que o Grande São Paulo e o Grande Rio, com 29% da população urbana, detêm quase a metade da mão-de-obra empregada na indústria.

● A disponibilidade dos equipamentos sociais urbanos também se distribui desigualmente no País, e a distribuição dos recursos destinados a supri-los, também desigual, tende a agravar as disparidades existentes.

● A excessiva concentração urbana, que ocorre sobretudo nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, está acarretando sérios problemas de congestionamento, superpopulação e poluição, em detrimento da qualidade de vida e do equilíbrio social.

Diante disso, a política urbana a ser executada está concebida e instrumentada como segue:

I — Definição de orientação e estabelecimento de mecanismos operativos para que a estrutura urbana acompanhe a estratégia de desenvolvimento e a política de ocupação do espaço interior.

Desta forma, cabe definir, em sentido geral, a estrutura urbana que se deseja estabelecer, nacionalmente, concebida em função dos objetivos e programas de desenvolvimento nacionais e regionais.

A cidade irá, então, situar-se dentro do planejamento do pólo econômico em que se encontra, definindo-se a sua função econômica e social e, só então, passando a definir-se sua configuração físico-urbanística. Freqüentemente, esse enfoque significará a reorientação das linhas mestras de expansão da cidade, geograficamente, solução que, no longo prazo, se afigura mais racional e menos dispendiosa do que as simples soluções de engenharia que tomem como um dado as atuais tendências de evolução, mecanicamente.

Dentro dessa orientação, é necessário promover uma melhor estruturação do sistema urbano, com vistas à maior eficácia das funções exercidas pelas cidades e à elevação dos padrões de urbanização e qualidade de vida. Para isso, dever-se-á:

- Implantar as nove Regiões Metropolitanas já criadas: São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba e Belém.
- Identificar as funções que devem ser cumpridas pelas metrópoles nacionais e as que devem ser desempenhadas pelas metrópoles regionais, notadamente nas áreas de maior concentração populacional e econômica.
- Definir pólos secundários imprescindíveis a uma política de descentralização, de âmbito nacional ou regional, com adequado aproveitamento das vantagens da aglomeração existentes, seja por razões de ordem econômica, social ou política; nas novas regiões estabelecer núcleos urbanos de apoio ao processo de ocupação

A estratégia de desenvolvimento urbano objetivará, prioritariamente:

- A desconcentração intra-regional do sistema urbano dominante na região Sudeste, através principalmente do esforço prático de evitar o crescimento excessivo das grandes aglomerações urbanas de São Paulo e do Rio de Janeiro.
- A ordenação do processo de desenvolvimento do sistema urbano da região Sul, mediante expansão ordenada das metrópoles regionais e o fortalecimento dos núcleos urbanos de médio porte.
- A dinamização da base econômica das metrópoles regionais do sistema urbano do Nordeste e o reforço das atividades produtivas e dos equipamentos sociais dos pólos urbanos interiorizados.

● A promoção da urbanização nas áreas de ocupação recente ou não consolidada das regiões Norte e Centro-Oeste e a organização do desenvolvimento das metrópoles regionais em formação e da região geoeconômica de Brasília.

II — **Desdobramento dessas diretrizes, operativamente, em estratégias regionais específicas,** refletindo as peculiaridades e o estágio de urbanização em que se encontra cada macrorregião brasileira:

● Na região Sudeste, a estratégia regional deverá conferir prioridade:

1) À coordenação dos investimentos em infra-estrutura e à regulamentação do uso do solo nas regiões metropolitanas de São Paulo e do Rio de Janeiro, de modo a conter a taxa de crescimento dessas metrópoles e induzir à descentralização das atividades produtivas, particularmente das industriais, para centros periféricos de médio porte, que apresentem potencialidades locacionais.

2) Ao disciplinamento da ocupação urbana e rural das áreas contíguas às duas metrópoles nacionais, particularmente no eixo Rio de Janeiro—São Paulo e São Paulo—Campinas.

3) À ordenação e ao disciplinamento do processo de crescimento da região metropolitana de Belo Horizonte, bem como da região urbanizada sob influência de Vitória, onde serão realizados grandes investimentos ligados à siderurgia e à exportação de minérios.

4) Ao planejamento da expansão e reforço da infra-estrutura urbana das cidades beneficiárias da desconcentração funcional intra-regional, com atuação preferencial sobre os núcleos urbanos com mais de 50 000 habitantes.

5) À dinamização das funções urbanas de apoio às atividades agropecuárias e agroindustriais desempenhadas por cidades de médio e pequeno porte.

6) Ao disciplinamento planejado do processo de urbanização da orla marítima, visando ao desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo e ao lazer, à preservação das belezas naturais e das cidades históricas e ao apoio das funções urbanas das estâncias hidrominerais.

7) À promoção de atividades permanentes para os núcleos urbanos que surjam em conseqüência da implantação de grandes projetos.

● Na região Sul, a estratégia adotada objetiva alcançar:

1) O planejamento e o controle do desenvolvimento das regiões metropolitanas de Porto Alegre e Curitiba, principalmente no que se refere ao uso do solo e ao planejamento integrado junto aos eixos de expansão industrial.

2) A dinamização e a promoção das atividades de planejamento integrado, infra-estrutura urbana e equipamento social, atuando preferencialmente nos centros urbanos com população superior a 50 000 habitantes.

3) O disciplinamento e a promoçao de adequado processo de urbanização para as cidades localizadas na faixa litorânea e nas regiões de serra que se destinam ao turismo e ao lazer.

4) A promoção de uma base econômica durável para o núcleo urbano que se origina da implantação do projeto de Itaipu.

● Na região Nordeste, a estratégia urbana procurará alcançar:

1) O desenvolvimento acelerado das atividades produtivas e dos equipamentos sociais das metrópoles regionais de Recife, Salvador e Fortaleza, bem como o controle e a organização do processo de expansão metropolitana.

2) O crescimento das atividades produtivas e a melhoria na infra-estrutura funcional e no equipamento social das Capitais dos Estados e dos pólos secundários regionais.

3) A dinamização dos núcleos urbanos regionais que exercem ou venham a exercer funções de polarização do desenvolvimento regional, através de apoio às atividades produtivas e dos investimentos em infra-estrutura urbana e equipamento social. A esses núcleos deverá caber importante função na contenção do processo migratório e no apoio às atividades agropecuárias e agroindustriais.

4) A ordenação da ocupação da orla marítima, preservando-se o patrimônio histórico e valorizando-se a beleza paisagística, com vistas ao desenvolvimento do turismo interno e internacional.

5) A implantação de programas de planejamento integrado, de reforço da infra-estrutura econômica e dos equipamentos sociais das cidades que recebem grandes projetos industriais, destacando-se, na Região Metropolitana de Salvador, o pólo petroquímico de Camaçari, no Estado do Maranhão, a cidade e a ilha de São Luís e o Porto de Itaqui, e ao sul da cidade do Recife, o Porto de Suape.

● Nas regiões Norte e Centro-Oeste, a estratégia adotada promoverá:

1) O desenvolvimento da Região Metropolitana de Belém e das cidades de Manaus e Santarém, através da dinamização das funções administrativas e de apoio às atividades produtivas secundárias e terciárias e da complementação da infra-estrutura.

2) A definição e aplicação das diretrizes de desenvolvimento da região geoeconômica de Brasília, especialmente com vistas à ocupação ordenada ao longo dos eixos viários que demandam a Capital do País, sobretudo no caso do eixo Brasília—Anápolis—Goiânia.

3) A dinamização das funções urbanas, entre outras cidades, de Cuiabá, Campo Grande, Corumbá, Dourados, Macapá, Boa Vista e Rio Branco.

4) A promoção dos núcleos urbanos de ocupação, estrategicamente selecionaddos ao longo das grandes rodovias de integração nacional (Transamazônica, Cuiabá—Santarém, Belém—Brasília, etc.), bem como em função das potencialidadees sub-regionais para o desenvolvimento agropecuário, agromineral e agroindustrial.

5) A promoção dos centros turísticos da região Centro-Oeste.

III — **Utilização dos seguintes principais mecanismos para implementar a política definida,** e, em particular, implantar as Regiões Metropolitanas já estabelecidas em lei:

● Ação de estímulo e coordenação de planejamento, tendo como órgão auxiliar a Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana (CNPU), que deverá, em especial, cuidar de orientar e acompanhar a implantação dos órgãos de comando das Regiões Metropolitanas (Conselhos Deliberativo e Consultivo); efetuar a definição detalhada da estrutura urbana a ser estabelecida, nas diferentes regiões; estabelecer diretrizes para a utilização dos fundos federais destinados ao desenvolvimento urbano.

Na definição de prioridades para o planejamento integrado das Regiões Metropolitanas, serão consideradas:

1) Prioridades gerais (comuns a todas as regiões): transportes coletivos, uso do solo, zoneamento urbano, saneamento, e outros equipamentos sociais, etc.

2) Prioridades específicas de cada Região: combate ao crime, principalmente, no Rio e São Paulo, favelas, em várias Regiões, etc.

● Uso coordenado dos fundos de desenvolvimento urbano já criados (para o Centro-Sul, Nordeste e Norte) e demais mecanismos financeiros para o setor: FDPI, recursos do BNDE para distritos industriais, etc.

● Realização de Programa de Investimentos em Desenvolvimento Social Urbano, estimado em, pelo menos, Cr$ 110 bilhões, no período (além dos programas de Abastecimento d'Água, Esgotos e Habitação).

II PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

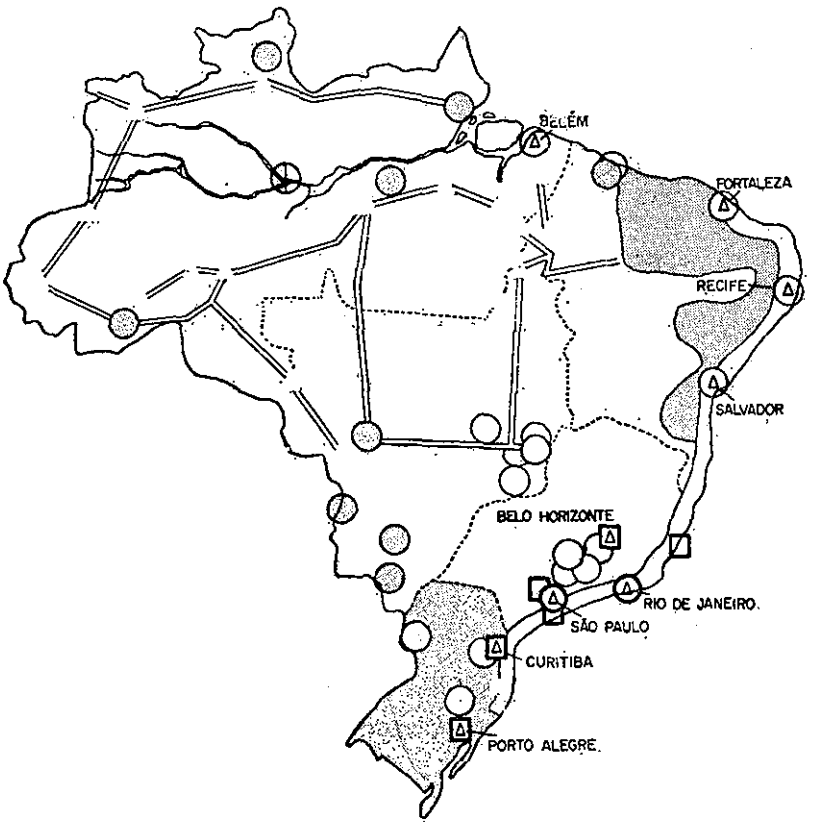

CONVENÇÕES

- ÁREA DE CONTENÇÃO
- ÁREA DE CONTROLE
- ÁREA DE DISCIPLINA E DINAMIZAÇÃO
- ÁREA DE DINAMIZAÇÃO
- NÚCLEOS DE APOIO AO PROCESSO DE OCUPAÇÃO
- REGIÕES DE TURISMO
- ÁREAS DE PROGRAMAS ESPECIAIS
- EIXOS VIÁRIOS DE PENETRAÇÃO
- REGIÕES METROPOLITANAS

Poluição Industrial e Preservação do Meio-Ambiente

O entendimento da situação do Brasil no tocante ao controle da poluição e à preservação dos recursos naturais do País deve considerar os seguintes elementos:

● Não é válida qualquer colocação que limite o acesso dos países subdesenvolvidos ao estágio de sociedade industrializada, sob pretexto de conter o avanço da poluição mundialmente.

Em verdade, o maior ônus do esforço a ser realizado deve recair sobre as nações industrializadas, que respondem, fundamentalmente, pelo atual estágio de poluição, no mundo, e que só mais ou menos recentemente passaram a adotar medidas efetivas de proteção do meio-ambiente.

● O combate à poluição já é importante, no Brasil.

De um lado, já se observam, principalmente em face da excessiva concentração industrial em certas áreas metropolitanas, sem zoneamento adequado, assim como da proliferação de veículos nos mesmos aglomerados urbanos, manchas de poluição agudas ou significativas, em várias regiões do País, como os casos críticos óbvios do Grande São Paulo e do Grande Rio.

De outro lado, a devastação de recursos naturais — de solo, vegetais e animais — assume proporções inadmissíveis, em conseqüência da construção da infra-estrutura, da execução de programas industriais e agrícolas, mas, principalmente, da ação predatória de interesses imediatistas.

O País precisa defender, sistemática e pragmaticamente, esse patrimônio de recursos naturais, cuja preservação faz parte do desenvolvimento, como também o faz a proteção ao patrimônio cultural representado pelas cidades históricas.

● Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que a poluição da pobreza — ou seja, a carência dos requisitos básicos de saneamento e controle biológico indispensáveis à saúde das populações de baixa renda — ainda constitui prioridade imperiosa. É preciso realizar, até o fim da década, avanço substancial nesse sentido, principalmente provendo água e esgotos às populações e eliminando as endemias da pobreza: esquistossomose, malária, mal de Chagas, etc.

● O Brasil dispõe de maior flexibilidade, quanto à política de preservação do equilíbrio ecológico, do que a generalidade dos países desenvolvidos, por ainda dispor de amplas áreas não poluídas. Sem embargo, a tradição de ação predatória contra a natureza, em certas atividades de baixa produtividade, impõe, desde já, a necessidade de medidas preventivas.

A conclusão a tirar é que, mais uma vez, a política a seguir é de equilíbrio, para conciliar o desenvolvimento em alta velocidade com o mínimo de efeitos danosos sobre a ecologia e garantindo o uso racional dos recursos do País, com garantia de permanência dos de caráter renovável.

A montagem de uma política eficaz, nesse campo, sob orientação federal, compreende: legislação básica; institucionalização da ação de governo, para organicidade e continuidade, à luz de estudos que ainda são preliminares, em certos campos; e mecanismos de controle e fiscalização, capazes de assegurar razoável implementação da orientação estabelecida.

Tal política atuará em três áreas principais:

● Política de meio-ambiente na área urbana, para evitar a ação poluidora, no ar e na água, principalmente, em decorrência da instalação de unidades industriais, em locais inapropriados e do congestionamento do tráfego urbano; e a fim de assegurar às populações das áreas metropolitanas, e dos outros centros urbanos, a infra-estrutura mínima de fornecimento de água, de boa qualidade, de um sistema de esgotos adequado e de áreas de recreação (PLANASA, Programa Especial de Controle de Enchentes e Recuperação de Vales)

● Política de preservação de recursos naturais do País, utilizando corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna; possibilitando a ocupação efetiva e permanente do território brasileiro, a exploração adequada dos recursos de valor econômico, o levantamento e a defesa do patrimônio de recursos da natureza; e evitando ações predatórias e destruidoras das riquezas naturais.

● Política de defesa e proteção da saúde humana.

Nesse quadro, terão particular significação as políticas de uso do solo, urbano e rural, dentro de zoneamento racional, e de reflorestamento, a serviço dos objetivos de desenvolvimento e defesa do meio-ambiente.

No próximo estágio, o controle da poluição e a preservação do meio-ambiente serão objetivados segundo orientação em que cabe destacar alguns pontos:

I — **Controle da Poluição Industrial,** através de:

● Ação concentrada em áreas críticas, como são, entre outras, as manchas de poluição identificadas quanto ao Grande São Paulo e ao Grande Rio; Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte, Recife, Salvador e Porto Alegre; Região de Cubatão; Região de Volta Redonda; bacia hidrográfica do médio e baixo Tietê; bacia hidrográfica do Paraíba do Sul; bacia hidrográfica do rio Jacuí e estuário do Guaíba; bacias hidrográficas de Pernambuco.

Nessas áreas, será adotado zoneamento adequado, e dada atenção principalmente aos problemas de localização industrial e de estabelecimento de normas antipoluição, dentro da idéia de que a política mais eficaz é a de caráter preventivo.

● Política de localização industrial, considerando especificamente os aspectos de poluição, e voltada, por exemplo, para:

1) Disciplinar a ocupação industrial segundo a intensidade da ação poluidora das indústrias, desincentivando a implantação das indústrias com maior potencial de ação poluidora nas áreas críticas e intermediárias.

2) Disciplinar a ampliação de estabelecimentos industriais atualmente localizados em áreas críticas e intermediárias, de forma que sua expansão não aumente a intensidade de sua ação poluidora.

3) Incentivar a transferência, para fora da cidade, de fábricas mais poluidoras já em funcionamento.

● Estabelecimento de padrões de emissão para os diferentes tipos de resíduos, de forma variável conforme se trate de regiões industriais mais ou menos densas.

● Fixação de meta mínima a atingir para eliminação do caráter crítico ambiental das áreas identificadas. Para tanto, promover a realização de pesquisas e estudos básicos que permitam adequado equacionamento da situação, e formulação de diretrizes de uma política mais geral de uso do meio-ambiente.

● Desenvolvimento de tecnologia de controle da poluição, nos setores mais importantes, em articulação com os países já avançados nesse campo.

II — **Preocupação específica com os aspectos de repercussão sobre os recursos naturais da área**, na implantação de projetos de infra-estrutura: estradas, hidroelétricas, etc.

III — **Efetiva observância de política de utilização racional dos recursos naturais na ocupação produtiva da Amazônia e do Centro-Oeste,** segundo anteriormente apresentado.

IV — **Política de recuperação e expansão dos recursos renováveis do Nordeste,** principalmente quanto a reflorestamento.

V — **Programas especiais de preservação do meio-ambiente,** de âmbito progressivamente expandido para as diferentes regiões, conforme sua necessidade, a saber:

- Preservação de áreas naturais representativas dos principais ecossistemas encontrados nas diversas regiões, a ser alcançada através do estabelecimento, no território nacional, de uma rede de **Estações Ecológicas** em áreas selecionadas, de acordo com estudos a serem realizados pela Secretaria Especial do Meio-Ambiente — SEMA.
- Sensoreamento das águas e do ar atmosférico, para conhecer a situação ambiental, o comportamento e a quantidade dos agentes poluentes no seio das comunidades e, ao mesmo tempo, procurar identificar a presença desses elementos nos principais rios e lagoas, nas águas de praias e no ar atmosférico das regiões metropolitanas. Através desse projeto, deverão ser obtidas informações básicas, permitindo controlar a situação dos principais cursos de água do País e das principais praias, no tocante à existência de agentes poluidores.

Parte III

PERSPECTIVAS: O BRASIL NO FIM DA DÉCADA

Capítulo X

PERSPECTIVAS: A ECONOMIA E A SOCIEDADE BRASILEIRA NO FIM DA DÉCADA

Perspectivas e Prioridades

O Quadro I indicou as dimensões a serem alcançadas pela economia brasileira em 1979, na hipótese de manutenção do crescimento acelerado dos últimos anos.

Cumpre definir as grandes prioridades que, consoante a estratégia de desenvolvimento, deverão ser observadas, no período.

No campo econômico, será importante proporcionar ao setor privado os recursos necessários aos importantes programas de investimento da Indústria (que terá de expandir maciçamente a capacidade produtiva), Mineração, Agropecuária e Agroindústria. O Comércio deverá, também, modernizar-se e, em alguns setores, adquirir escala, sob a forma de novas estruturas de comercialização.

Continuar-se-á o esforço de desenvolvimento do turismo interno e externo.

Apoio será, igualmente, levado ao setor privado na área de capacidade gerencial, treinamento de executivos e treinamento profissional, além do esforço em absorção de nova tecnologia e em pesquisa.

Na Infra-Estrutura, a maior ênfase será nos Programas de Energia (principalmente Petróleo), Ferrovias, Navegação e Portos (notadamente no enfoque de Corredores de Transportes e Corredores de Exportação).

No campo social, são prioridades maiores a Educação (sob o ponto de vista quantitativo e, notadamente, de qualidade de ensino, com esforço novo na área de pós-graduação) e a Saúde, ao lado da infra-estrutura de serviços urbanos. Na área de Previdência Social, através do novo Ministério da Previdência e Assistência Social, o esforço principal será no sentido de coordenar e dar eficácia à ação de Governo quanto à Assistência Médica.

Nova dimensão será dada aos programas de Ciência e Tecnologia e Pesquisa de Recursos Naturais.

De forma consistente com a estratégia de desenvolvimento, é útil considerar a perspectiva de crescimento por setores, até 1979, como segue:

	Taxa média de crescimento esperada (%)
Agropecuária	Na ordem de 7
Lavouras	Entre 6 e 7
Pecuária	Acima de 7
Indústria	Na ordem de 12
Indústria de Transformação	Mínimo de 12
Serviços	Entre 9 e 10

Se se materializarem esses resultados, a Indústria terá elevado a sua participação, no fim do período, ao nível de 37% da renda interna.

Pela orientação definida, em certos agregados, ou segundo as perspectivas observadas, em outros casos, pode-se observar, em relação ao comportamento dos principais agregados econômicos, no qüinqüênio:

● A taxa de investimento bruto fixo estará, no período, ao nível de 25% do PIB, o que é consistente com os resultados recentes, de 23%, particularmente tendo em vista o nível esperado do **deficit** em conta-corrente do balanço de pagamentos.

● O consumo privado crescerá a taxas elevadas, talvez superiores a 9% ao ano (o que significa um aumento de consumo **per capita** de mais de 6% ao ano), mas tenderá a perder participação no PIB (pela elevação da poupança), lentamente, a partir do nível inicial correspondente a 70%.

Os Indicadores no Fim da Década

Tendo em vista as metas setoriais definidas para as áreas sob controle governamental, e à vista do esperado para outros campos, o Quadro II apresenta os principais indicadores econômicos, setoriais e regionais para 1979, apenas a título ilustrativo.

O Quadro III oferece uma comparação, entre as dimensões da economia e do desenvolvimento social brasileiro, em 1970 e 1980, somente para efeito de consideração das ordens de magnitude.

QUADRO II

1979: INDICADORES ECONÔMICOS E SOCIAIS

SETORES			1974 (*)	PREVISTO PARA 1979	AUMENTO NO PERÍODO (%)
EDUCAÇÃO	ENSINO DE 1.º GRAU	Número de Matrículas (milhões) (a)	18,2	23,0	26
		Taxa de Escolarização Real (%)	84	90	—
	ENSINO DE 2.º GRAU	Número de Matrículas (milhões)	1,7	2,5	47
	ENSINO SUPERIOR	Número de Matrículas (milhões)	1,1	1,7	55
		Número de Docentes em Regime de Tempo Integral (milhares)	3,1	5,7	84
		Número de Docentes em Regime de 24 Horas por Semana (milhares)	6,6	8,7	32
	ENSINO SUPLETIVO	Número de Matrículas para Alfabetização no MOBRAL (milhões) (b)	5,1	8,8	72
		Número de Matrículas para Educação Integrada no MOBRAL (milhões)	1,2	7,7 (c)	—
		Número de Trabalhadores Treinados Profissionalmente (milhares)	187	380	103
SAÚDE	POPULAÇÃO REGULARMENTE ATENDIDA PELA ASSISTÊNCIA MÉDICA	Total (milhões)	85	103	21
		Porcentagem Sobre População Total	82	86	—
PREVIDÊNCIA SOCIAL	SEGURADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA	Total (milhões)	15	20	33
		Porcentagem Sobre População Economicamente Ativa Urbana	77	83	—
	BENEFÍCIOS PAGOS PELO INPS (Cr$ bilhões de 1975)		18	40	122

(*) Estimativas

(a) O crescimento da população escolarizável (entre 7 e 14 anos) deverá, no período, ser de cerca de 11%.

(b) Acumulado nos períodos 1970-1974 e 1975-1979.

(c) Total no período 1975-1979.

SETORES			1974	PREVISTO PARA 1979	AUMENTO NO PERÍODO (%)
INTEGRAÇÃO SOCIAL	PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)	Arrecadação no Ano (Cr$ bilhões de 1975)	4,1	11,5	180
		Arrecadação Acumulada (Cr$ bilhões de 1975)	9	52	478
	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)	Arrecadação no Ano (Cr$ bilhões de 1975)	3,0	4,5	50
		Arrecadação Acumulada (Cr$ bilhões de 1975)	7	22	214
	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	Arrecadação Bruta (Cr$ bilhões de 1975):			
		No Ano	9,4	13,8	47
		Acumulada	38	98	158
AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	PRODUÇÃO	Cereais (Milho, Arroz, Trigo e Feijão, em milhões de t)	30	45	50
		Oleaginosas (Algodão, Soja, Amendoim e Mamona, em milhões de t)	10	16	60
	UTILIZAÇÃO DE INSUMOS MODERNOS	Fertilizantes (milhões de t de Nutrientes)	1,6	3,1	94
		Defensivos (mil t)	90	200	122
		Sementes Melhoradas (% Sobre o Total de Sementes de Algodão, Amendoim, Arroz, Batata-Inglesa, Feijão, Mandioca, Milho, Soja e Trigo)	40	50	25
		Tratores em Operação (mil unidades)	254	510	101
		Rações (milhões t)	5,7	11,0	93
	ELETRIFICAÇÃO RURAL	Linhas Construídas (mil km)	11	114	936
	IRRIGAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA (mil ha)		737	1 100	49
	ABASTECIMENTO	Armazenagem (Capacidade Estática, em milhões de t)	23	28	22
		Centrais de Abastecimento (n.º de centrais)	12	22	83
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	DISPÊNDIOS TOTAIS (Cr$ bilhões de 1975)		3,1	5,3	71

SETORES		1974	PREVISTO PARA 1979	AUMENTO NO PERÍODO (%)
	INDÚSTRIA DE BENS DE CAPITAL			
	PRODUÇÃO TOTAL (mil t)	2 000	3 400	70
	MAQUINARIA MECÂNICA E ELÉTRICA (mil t)	898	1 603	79
	TRATORES (mil unidades)	44	84	91
	CONSTRUÇÃO NAVAL (mil tpb)	410	1 140	178
	MATERIAL FERROVIÁRIO (mil t)	122	214	75
	SIDERURGIA E METALURGIA (Capacidade Instalada, em mil t) (d)			
	AÇO EM LINGOTES	8 600	22 300	159
	LAMINADOS PLANOS E PERFIS PESADOS	4 100	13 100	220
	LAMINADOS NÃO-PLANOS E AÇOS ESPECIAIS	4 600	8 300	80
	ALUMÍNIO	120	190	58
	COBRE	10	60	500
	ZINCO	33	58	76
INDÚSTRIAS BÁSICAS	**QUÍMICA (Capacidade Instalada, em mil t) (d)**			
	ÁCIDO SULFÚRICO	986	3 388	244
	SODA CÁUSTICA E BARRILHA (em NA_2O)	273	700	156
	CLORO	212	593	179
	FERTILIZANTES (NPK)	585	1 199	105
	RESINAS TERMOPLÁSTICAS	408	891	118
	FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS	176	253	43
	ELASTÔMEROS SINTÉTICOS	144	239	66
	DETERGENTES (em ODB)	27	75	178
	ETENO	343	718	109
	AMÔNIA	268	577	115
	BENS INTERMEDIÁRIOS NÃO METÁLICOS (Capacidade Instalada em mil t) (d)			
	CIMENTO	17 130	26 190	53
	CELULOSE	1 547	2 860	85
	PAPEL	2 267	2 900	28

(d) Os dados de capacidade instalada de 1979 referem-se apenas a ampliações decorrentes de projetos conhecidos até 30 de junho de 1974.

SETORES			1974	PREVISTO PARA 1979	AUMENTO NO PERÍODO (%)
MINERAÇÃO	PRODUÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO (milhões t)		60	138	130
	EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO (milhões t)		44	98	123
	DISPÊNDIOS EM PESQUISAS DE MINÉRIOS NUCLEARES (Cr$ milhões de 1975)		304	660	117
INFRA-ESTRUTURA	ENERGIA				
	ENERGIA ELÉTRICA	Potência Instalada (milhões kW)	17,6	28,0	59
		Consumo (bilhões de kW/h)	61	107	75
	PETRÓLEO	Capacidade de Refino (mil barris/dia)	1 020	1 650	62
		Investimento em Exploração e Desenvolvimento da Produção (em Cr$ bilhões de 1975)	2,2	8,0	264
		Investimento Total (Cr$ bilhões de 1975) (b)	26	56	115
	TRANSPORTE				
	RODOVIAS	Rede Rodoviária Federal Pavimentada (mil km)	41,2	63,0	53
		Rede Rodoviária Federal Implantada e não Pavimentada (mil km)	33,5	45,8	37
	FERROVIAS (b)	Total de Investimentos (Cr$ bilhões de 1975)	12,5	28,0	124
	NAVEGAÇÃO	Total da Frota (mil tpb)	4 205	9 438	124
		Total da Frota de Longo Curso (mil tpb)	3 436	8 079	135
		Total da Frota de Cabotagem (mil tpb)	612	967	58
		Total da Frota de Navegação Interior (mil tpb)	157	392	149
		Petroleiros (mil tpb) (e)	1 297	2 280	75
		Graneleiros (mil tpb) (e)	783	2 089	167
		Mistos (mil tpb) (e)	819	2 546	211

(e) Incluídos nos itens anteriores.

SETORES			1974	PREVISTO PARA 1978	AUMENTO NO PERÍODO (%)
INFRA-ESTRUTURA	**COMUNICAÇÕES**				
	SISTEMA BÁSICO DE TELECOMUNICAÇÕES	Canalização (milhões de Canais de Voz x km)	15,9	55,8	251
		Comutação Telefônica (mil troncos)	40	123	208
	SISTEMA INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES	Via Satélite (Canais de Voz)	192	444	131
		Via Cabo Submarino (Canais de Voz)	160	960	500
	REDE NACIONAL DE TELEX (mil terminais)		11,7	22,0	88
	SISTEMA TELEFÔNICO URBANO, RURAL E INTERURBANO	Telefones (milhões)	2,8	8,1	189
		Circuitos Interurbanos Intraestaduais (mil)	26	115	342
	SANEAMENTO				
	ABASTECIMENTO D'ÁGUA	População Urbana Servida (milhões)	39,7	60,3	52
		Porcentagem da População Urbana Servida	65	79	—
	SERVIÇOS DE ESGOTOS	População Urbana Servida (milhões)	17,7	33,7	90
		Porcentagem da População Urbana Servida	29	44	—
	HABITAÇÃO				
	FINANCIAMENTO DE UNIDADES HABITACIONAIS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO	No Ano (mil Unidades)	209	383	83
		Acumulado (milhões de Unidades)	1,2	2,7	125
DESENVOLVIMENTO REGIONAL	INCENTIVOS FISCAIS (NORTE E NORDESTE, inclusive PIN e PROTERRA) em Cr$ bilhões de 1975		4,3	9,3	116
	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO, AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS (Norte, Nordeste e Centro-Oeste) em Cr$ bilhões de 1975		5,3	9,4	77

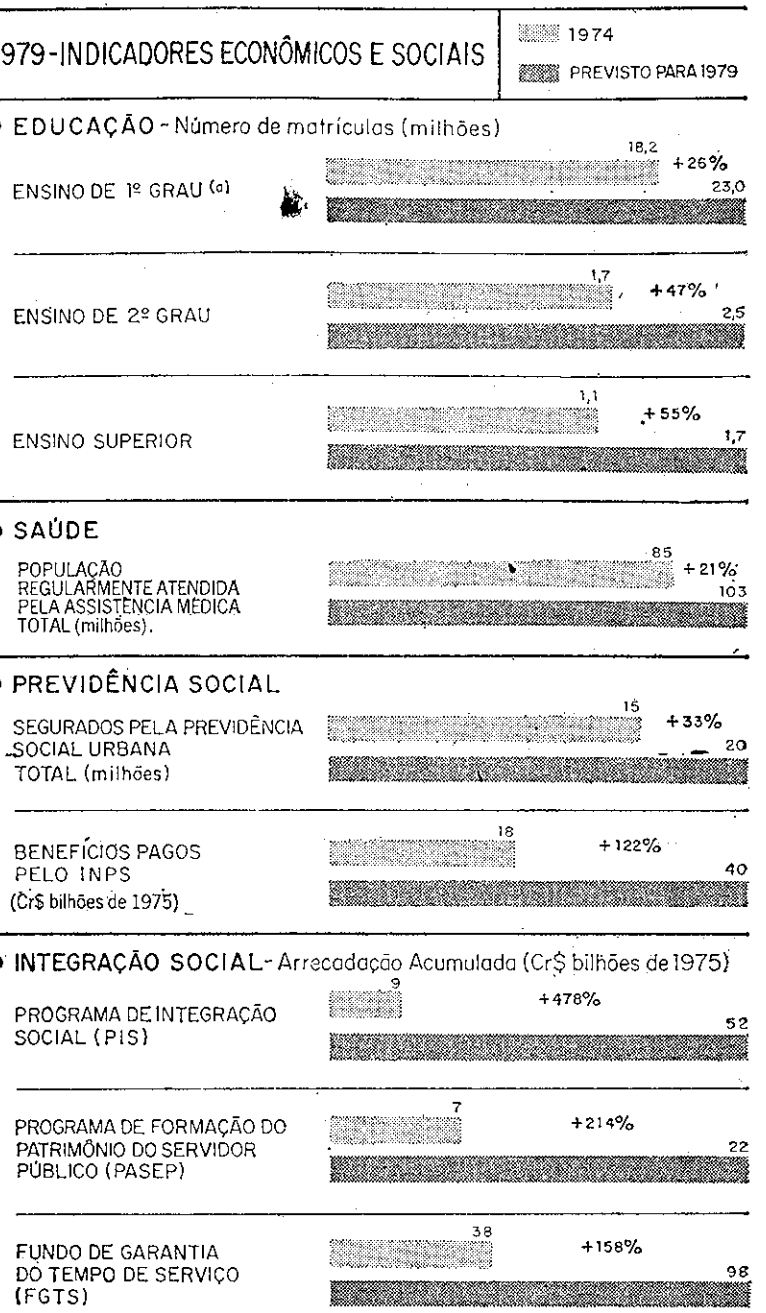

(a) O crescimento da população escolarizável (entre 7 e 14 anos) deverá, no período, ser de cerca de 11%

1979: INDICADORES ECONÔMICOS E SOCIAIS

1974
PREVISTO PARA 1979

● AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

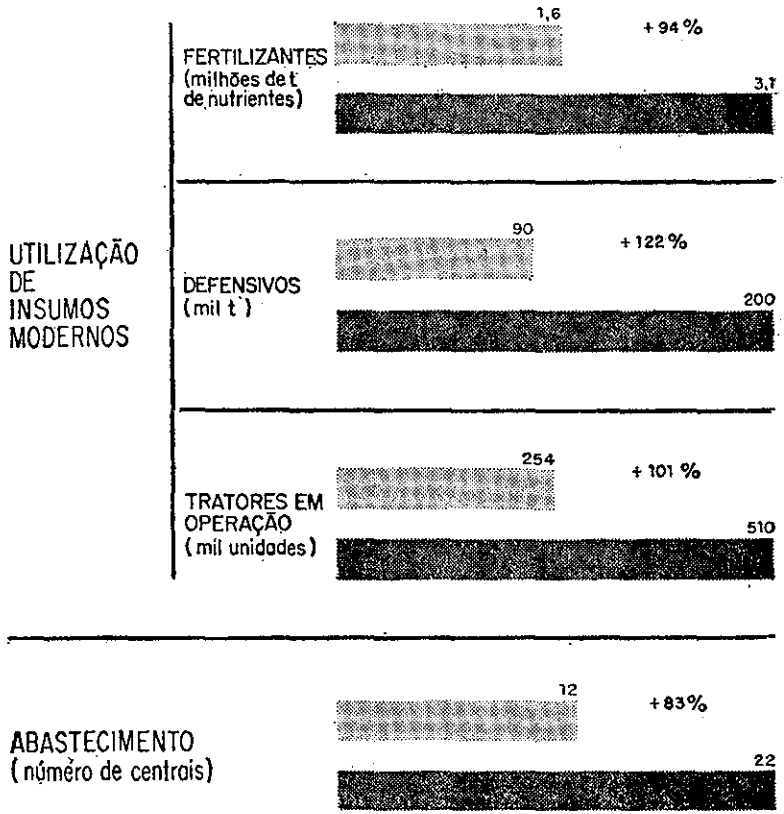

● DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

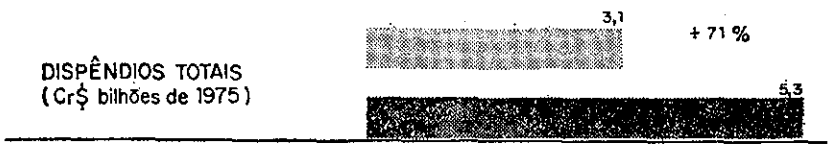

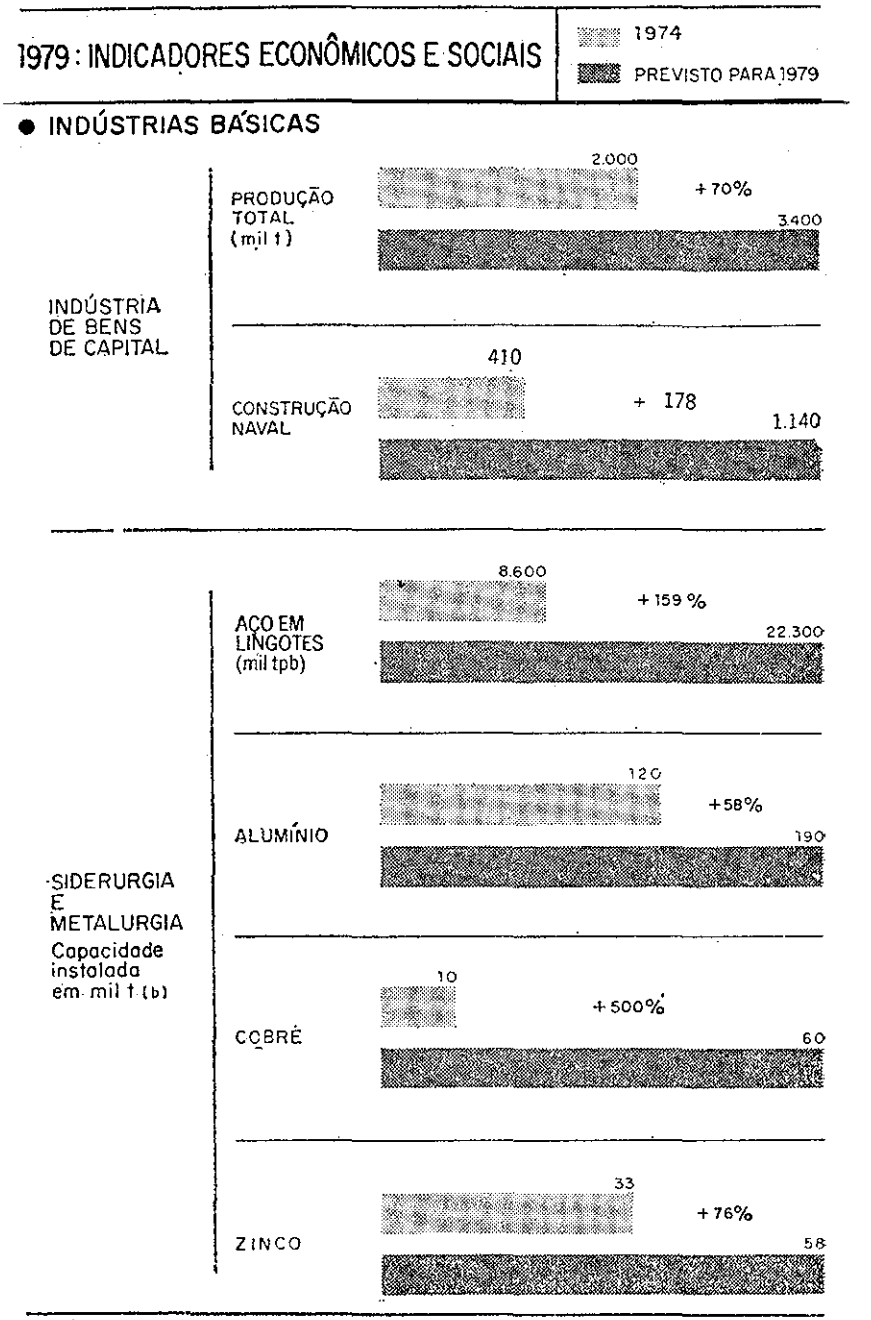

(b) Os dados de capacidade instalada de 1979 referem-se apenas a ampliações decorrentes de projetos conhecidos até 30 de junho de 1974.

1979-INDICADORES ECONÔMICOS E SOCIAIS

1974
PREVISTO PARA 1979

INDÚSTRIAS BÁSICAS (continuação)

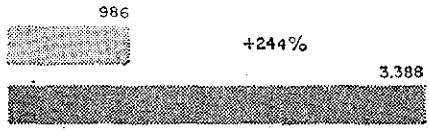

ÁCIDO SULFÚRICO

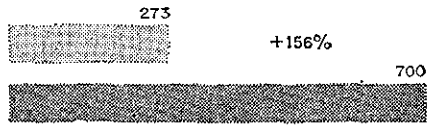

SODA CÁUSTICA E BARRILHA (em NA_2O)

QUÍMICA
Capacidade Instalada em mil t (b)

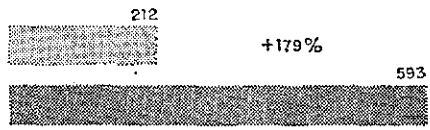

CLORO

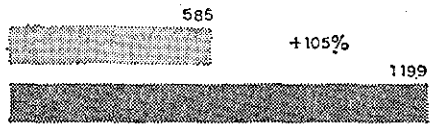

FERTILIZANTES (NPK)

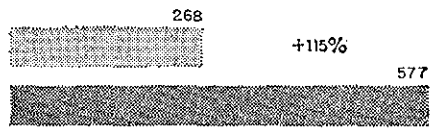

AMÔNIA

BENS INTERMEDIÁRIOS NÃO METÁLICOS
Capacidade Instalada em mil t (b)

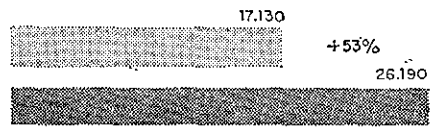

CIMENTO

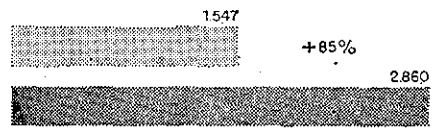

CELULOSE

(b) Os dados de capacidade instalada de 1979 referem-se apenas a ampliações decorrentes de projetos conhecidos até 30 de junho de 1974

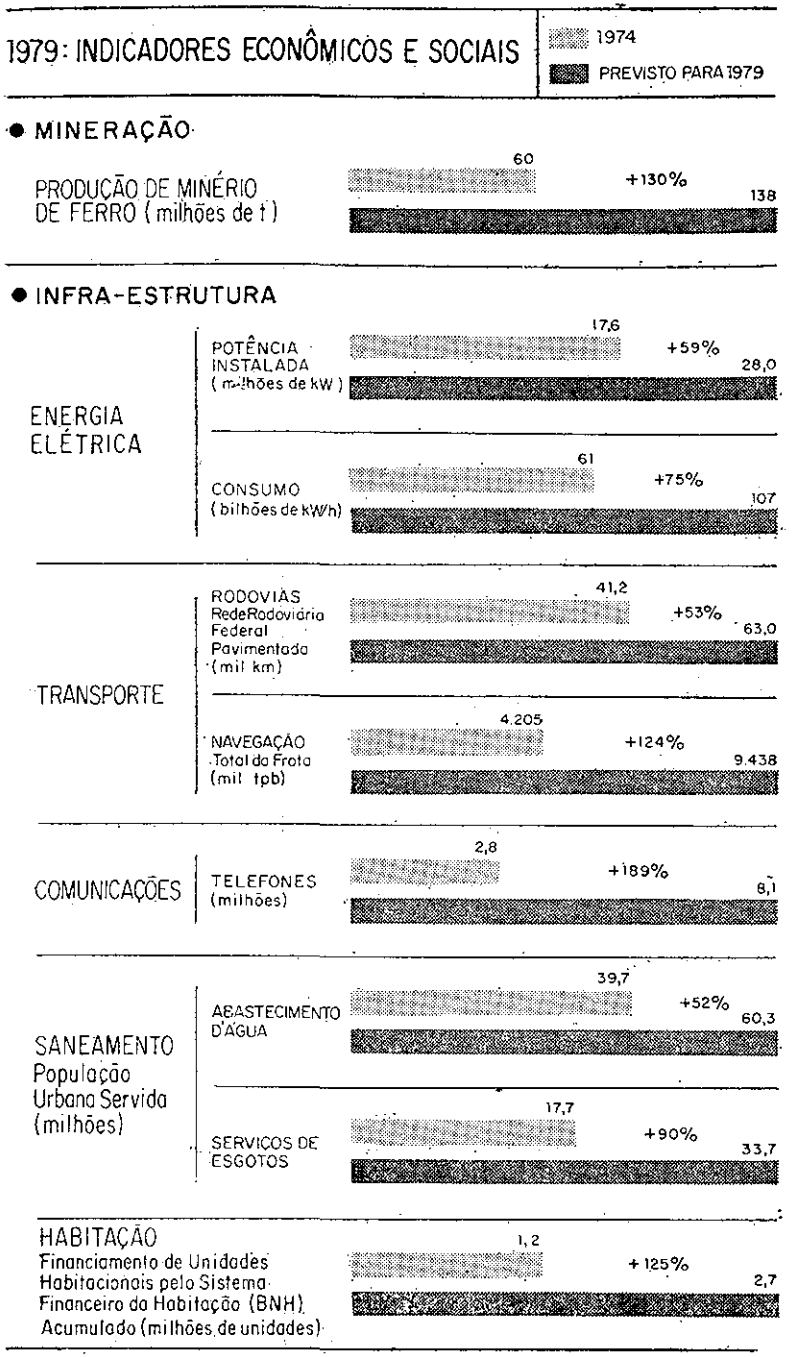
1979: INDICADORES ECONÔMICOS E SOCIAIS
1974
PREVISTO PARA 1979
● MINERAÇÃO
PRODUÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO (milhões de t)
60
+130%
138
● INFRA-ESTRUTURA
ENERGIA ELÉTRICA
POTÊNCIA INSTALADA (milhões de kW)
17,6
+59%
28,0
CONSUMO (bilhões de kWh)
61
+75%
107
TRANSPORTE
RODOVIAS Rede Rodoviária Federal Pavimentada (mil km)
41,2
+53%
63,0
NAVEGAÇÃO Total da Frota (mil tpb)
4.205
+124%
9.438
COMUNICAÇÕES
TELEFONES (milhões)
2,8
+189%
8,1
SANEAMENTO População Urbana Servida (milhões)
ABASTECIMENTO D'ÁGUA
39,7
+52%
60,3
SERVIÇOS DE ESGOTOS
17,7
+90%
33,7
HABITAÇÃO
Financiamento de Unidades Habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (BNH) Acumulado (milhões de unidades)
1,2
+125%
2,7

QUADRO III

1980: INDICADORES ECONÔMICOS E SOCIAIS

(Ordens de Magnitude)

AGREGADOS E SÉTORES	1970	INDICADOR PARA 1980	AUMENTO NO PERÍODO (%)
PIB (Produto Interno Bruto)			
Cr$ bilhões de 1975	515	1 390	170
US$ bilhões (*)	51	138	
PIB Per Capita			
Cr$ mil de 1975	5,5	11,3	105
US$ (*)	546	1 121	
Consumo Pessoal			
Cr$ bilhões de 1975	357	924	159
US$ bilhões (*)	35	91	
Consumo Pessoal Per Capita			
Cr$ mil de 1975	3,8	7,5	97
US$ (*)	375	740	
Investimento Bruto Fixo			
Cr$ bilhões de 1975	108	348	222
US$ bilhões (*)	10,7	34,5	
Exportações de Mercadorias			
Exportações Totais			
US$ bilhões	2,7	24,2	796
Exportações de Manufaturados e Semi-Manufaturados			
US$ milhões	690	14 800	2 045
Produto da Indústria de Transformação (Cr$ bilhões de 1975)			
Total	98	307	213
Siderurgia	11	46	318
Construção Naval	0,5	1,8	260
Indústria Mecânica e Elétrica	12	31	158
Indústria Química	10	23	130

AGREGADOS E SETORES	1970	INDICADOR PARA 1980	AUMENTO NO PERÍODO (%)
População Economicamente Ativa (milhões)	29,5	39,2	33
Emprego Industrial			
Total (milhões)	4,8	8,6	79
Indústria de Transformação (milhares)	2 719	4 323	59
Energia			
Potência Instalada (milhões de kW)	11,2	30,1	168
Consumo (bilhões de kW/h)	37,7	120,5	220
Transportes			
Rede Pavimentada Federal (mil km)	24,1	68,0	182
Comunicações			
Número de Telefones (milhões)	2	9	350
Educação			
Taxa de Alfabetização Total (População de mais de 15 Anos) (%)	67	90	—
Taxa de Escolarização: Primeiro Grau (População Escolarizada/População Escolarizável)	67	92	—
Matrículas			
Ensino de Primeiro Grau (milhões)	15,9	24,3	53
Ensino de Segundo Grau (milhões)	1,1	2,7	145
Ensino Superior (milhares)	425	1 870	340
Saúde e Saneamento			
Expectativa de Vida Média (Anos)	59	65	10
Taxa de Mortalidade (Por mil)	9,9	7,4	(—25)
População Urbana Atendida pela Rede de Água (%)	55	80	—
População Urbana Atendida pela Rede de Esgotos (%)	30	50	—
Previdência Social			
Número de Segurados no meio Urbano (milhões)	11	22	100
Benefícios Pagos (Cr$ bilhões de 1975)	11,4	47,3	315
Desenvolvimento Regional			
Incentivos Fiscais (Norte e Nordeste, inclusive PIN e PROTERRA) em Cr$ bilhões de 1975	2,6	10,8	315
Transferências da União aos Estados e Municípios (Norte, Nordeste e Centro-Oeste) em Cr$ bilhões de 1975	3,6	10,3	186

(*) Taxa de Conversão: Cr$/US$ = 6,776, estimado pelo IPEA, para 1973

Parte IV

AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO

Capítulo XI

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS E APOIO FINANCEIRO DOS BANCOS OFICIAIS

Para consecução dos objetivos definidos, e levando em conta as prioridades estabelecidas, será executado, no período 1975/79, Programa de Investimentos (que em setores sociais como Educação e Saúde terá o sentido de Programa de Dispêndios, pela importância das despesas correntes em certos projetos prioritários), cuja síntese é apresentada no Quadro IV. Os Quadros V, VI e VII decompõem aquela visão sintética, permitindo destacar:

● O Orçamento Social, cobrindo as áreas de Valorização de Recursos Humanos (Educação, Saúde Pública, Assistência Médica, Saneamento, Nutrição, Trabalho e Treinamento Profissional), de Integração Social e de Desenvolvimento Social Urbano, permitirá realizar dispêndios da ordem de Cr$ 760 bilhões, com recursos novos.

Os setores de Educação e Saúde receberam tratamento preferencial no Orçamento Plurianual de Investimentos (OPI), para o triênio 1975/1977.

Por outro lado, é de notar que, além da ação do BNH em Habitação e Infra-Estrutura Urbana, a Caixa Econômica Federal passará a financiar os setores de Educação e Saúde (em complemento à sua ação no financiamento de casa própria).

● Na área de Infra-Estrutura Econômica, com um total de investimentos de Cr$ 439,4 bilhões, releva salientar os programas de Energia (Cr$ 255 bilhões), Desenvolvimento Ferroviário (Cr$ 28 bilhões), Construção Naval (Cr$ 23 bilhões) e Construção e Modernização de Aeroportos (Cr$ 7,4 bilhões).

● O Desenvolvimento Científico e Tecnológico receberá recursos federais de cerca de Cr$ 22 bilhões, para aplicação em pesquisa fundamental e aplicada.

● Diante da já assinalada necessidade de expandir rapidamente a capacidade de produção, na Indústria (principalmente em setores básicos, como Bens de Capital, Siderurgia, Insumos Básicos, Química), são previstos investimentos industriais no vultoso total de Cr$ 300 bilhões, dos quais Cr$ 254 bilhões para Indústrias Básicas.

● A Agropecuária, que recebeu uma das mais altas taxas de crescimento de recursos no OPI, será atendida com dispêndios governamentais

(inclusive Estados) de Cr$ 56 bilhões. Ao lado disso, o saldo de aplicações totais dos bancos oficiais em Agropecuária, a preços de 1975, deverá elevar-se de Cr$ 51 bilhões em 1974 para a ordem de Cr$ 100 bilhões em 1979.

Nesses valores **não se inclui estimativa do investimento privado** na agropecuária.

● Na área de Integração Nacional, estão previstos recursos para o desenvolvimento regional da ordem de Cr$ 165 bilhões, dos quais Cr$ 100 bilhões para o Nordeste e Cr$ 44 bilhões para a Amazônia (Quadro VIII).

De forma complementar a esse Programa de Investimentos, a ação do sistema de bancos federais prevê aplicações, **exclusivamente com recursos novos**, no período, da ordem de Cr$ 260 bilhões, através do BNDE, Banco Central (fundos especiais), Banco do Brasil, Banco Nacional da Habitação, Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

Papel chave, no campo das Indústrias Básicas e da Infra-Estrutura Econômica, será desempenhado pelo BNDE, principal agente financiador de investimentos e coordenador do sistema nacional de bancos de desenvolvimento, agora reforçado, nas suas fontes permanentes de recursos, pela incorporação dos recursos do PIS e do PASEP.

Por outro lado, definiu-se orientação segundo a qual o sistema de bancos federais — e em particular o BNDE e o Banco do Brasil — atuará marcadamente no sentido da correção de desequilíbrios regionais, em reforço à ação do BNB e BASA.

QUADRO IV

SÍNTESE DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS

(1975/1979)

	Cr$ BILHÕES DE 1975	
VALORIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	267,0	Educação, Saúde Pública, Assistência Médica, Saneamento, Nutrição, Trabalho e Treinamento Profissional — Dispêndios Programados
INTEGRAÇÃO SOCIAL	384,0	PIS, PASEP, Habitação e Previdência Social — Recursos Previstos
DESENVOLVIMENTO SOCIAL URBANO	110,0	Recursos do BNH, Fundos de Desenvolvimento Urbano, FDPI, Transferências da União para os Estados e Municípios do Sul e Sudeste, Exclusive Habitação e Saneamento — Investimentos Programados
INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA	439,4	Energia, Transportes, Comunicações — Investimentos Programados
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	22,0	Dispêndios Federais Previstos
INDÚSTRIAS BÁSICAS	255,0	Inclusive Setor Privado — Investimentos Previstos
AGROPECUÁRIA	105,0	Apoio de Governo (Compreendendo Dispêndios do Governo Federal e Governos dos Estados, mais Apoio Financeiro de Bancos Federais, Apenas com Recursos Novos) — Aplicações Programadas
INTEGRAÇÃO NACIONAL	165,0	PIN, PROTERRA, Incentivos Fiscais para o Nordeste e a Amazônia, Projetos Prioritários e Especiais, Transferências da União para os Estados e Municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e Apoio Financeiro de Bancos Federais, Apenas com Recursos Novos — Recursos Previstos

QUADRO V

ORÇAMENTO SOCIAL

(1975/1979)

SETORES	Cr$ BILHÕES DE 1975
PROGRAMAS DE VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS	267
Educação (Inclusive Dispêndios Estaduais)	135
Saúde e Saneamento, Nutrição (Inclusive Dispêndios Estaduais e Assistência Médica do INPS e IPASE)	110
Trabalho e Treinamento Profissional	22
INTEGRAÇÃO SOCIAL	384
PIS, PASEP (Arrecadação Bruta no Período)	58
Habitação (BNH, Inclusive Recursos dos Mutuários)	83
Previdência Social (Exclusive Assistência Médica do INPS e IPASE)	243
DESENVOLVIMENTO SOCIAL URBANO	110
TOTAL	761

QUADRO VI

INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA ECONÔMICA

(1975/1979)

SETORES	Cr$ BILHÕES DE 1975
ENERGIA	255,0
Energia Elétrica (Inclusive Empresas Estaduais)	198,0
Petróleo, Carvão e Gás (Exclusive Petroquímica)	57,0
TRANSPORTES (*)	134,4
Programa Ferroviario	28,0
Programa de Construção Naval	23,0
Programa Rodoviário	33,0
Portos	9,0
Transporte Aéreo	7,4
Outros (Inclusive Transporte Intraurbano)	34,0
COMUNICAÇÕES	50,0
Telefonia Urbana, Interurbana e Internacional, Correios e Telégrafos e outros	50,0
TOTAL	439,4

(*) Como novas prioridades na área de Transportes, o Governo vai implementar os novos programas Ferroviário, de Construção Naval e de Transporte Aéreo, colocando ênfase, também, no Programa de Portos.

A prioridade a ferrovias se evidencia pelos investimentos, que se elevam de um nível de Cr$ 12,5 bilhões (preços de 1975), no último qüinqüênio, para Cr$ 28 bilhões no período 1975/1979, ou seja, uma elevação de 124%, em termos reais. Evidencia-se, também, no grande esforço de modernização e capacitação gerencial do setor, em que se empenha a atual administração.

Evidentemente, não seria válido comparar o total do programa rodoviário com o das demais modalidades de transportes, pelo fato de que aquele, pela própria natureza e inclusive cobrindo todo o território nacional, é de grande dimensão, ainda que com um crescimento muito moderado, em relação a anos anteriores.

QUADRO VII

INVESTIMENTO EM INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA

(1975/1979)

SETORES	Cr$ BILHÕES DE 1975
INDÚSTRIA (Investimento Total Estimado)	**300**
Indústrias Básicas (Total Estimado, Inclusive Setor Privado)	254
— Siderurgia e Metalurgia	90
— Material de Transportes	43
— Mecânica, Material Elétrico e de Comunicações	36
— Química	59
— Minerais Não-Metálicos, Celulose e Papel	26
Indústrias Básicas — Investimentos Coordenados pelo Governo (Inclusive em Extração Mineral)	108
AGROPECUÁRIA	**105**
Gastos do Setor Público (Inclusive Governos Estaduais)	56
Gastos do Governo Federal	42
Apoio Financeiro Oficial (Só Recursos Novos)	49

QUADRO VIII

INTEGRAÇÃO NACIONAL: RECURSOS PARA O NORDESTE, AMAZÔNIA E CENTRO-OESTE

(1975/1979)

DISCRIMINAÇÃO	Cr$ BILHÕES DE 1975
INCENTIVOS FISCAIS	15
PIN e PROTERRA	19
PROGRAMAS REGIONAIS PRIORITÁRIOS	39
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO AOS ESTADOS e MUNICÍPIOS (FPE, FE, FPM e Fundos Vinculados)	38
APOIO FINANCEIRO OFICIAL (Novos Recursos a Serem Aplicados no Período)	54
TOTAL	165

Capítulo XII

INSTRUMENTOS DE AÇÃO ECONÔMICA

Os principais instrumentos de ação econômica, a política fiscal e orçamentária, a política monetária e de mercado de capitais, a política salarial, a política de controle de preços e a política de balanço de pagamentos, deverão ser utilizados integralmente, para a consecução dos objetivos básicos: crescimento acelerado, combate gradual à inflação, equilíbrio do balanço de pagamentos, fortalecimento das unidades produtivas e melhoria da distribuição pessoal e regional de renda.

As definições básicas, nos principais campos, são as seguintes:

I — NA POLÍTICA FISCAL E ORÇAMENTÁRIA

● **Eliminação do deficit do Tesouro** — Pela primeira vez, nas últimas décadas, será possível executar uma política de execução orçamentária sem deficit, seja com relação ao orçamento para 1975, seja ao OPI.

● **Liberação automática de dotações** — As propostas orçamentárias serão elaboradas com suficiente prudência na estimativa da receita e com inteiro realismo na fixação da despesa, de modo a tornar desnecessária a criação de fundos de contenção na execução orçamentária, inclusive nos orçamentos plurianuais. Isso permitirá a manutenção do atual sistema de liberação automática das dotações, de acordo com a programação financeira do Tesouro. Procurar-se-á aperfeiçoar esse sistema, por intermédio de mecanismo que permita maior vinculação entre a execução dos cronogramas físicos das obras e a execução financeira.

● **Controle da participação dos dispêndios públicos no PIB** — Evitar-se-á o crescimento dos dispêndios públicos em proporção superior ao do PIB, com rigorosa contenção dos gastos correntes, particularmente os de caráter burocrático-administrativo. Os recursos adicionais serão preferencialmente destinados ao financiamento das grandes prioridades nacionais, notadamente para a Educação, Saúde, Agricultura e Abastecimento, Pesquisa de Recursos Naturais, e para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

● **Prosseguimento do esforço de liberalização tributária** — A melhoria dos métodos de arrecadação e a elasticidade de resposta da receita tributária ao crescimento do produto real deverão ter, como contrapartida, a pro-

gressiva suavização das alíquotas dos impostos, evitando-se o crescimento da receita em proporção superior à do PIB.

● **Aperfeiçoamento do Imposto de Renda** — A legislação do imposto de renda deverá ser revista e consolidada, de modo a melhorar a eqüidade e a funcionalidade do tributo. Em particular, serão observados os seguintes princípios:

1) Extensão dos recolhimentos na fonte sobre os rendimentos da pessoa física, buscando-se implantar o sistema do pagamento do imposto em bases correntes. Nos períodos de transição, evitar-se-á que o contribuinte seja onerado pela superposição de impostos relativos a exercícios diferentes

2) Integração fiscal da pessoa jurídica com a física. Dentro desse princípio, considerar-se-á o imposto pago pela pessoa jurídica como parte da carga fiscal incidente sobre o sócio ou acionista. Serão corrigidas certas assimetrias da legislação, que tornam fiscalmente mais vantajosa a concentração de ativos em mãos de pessoas físicas, ao invés da sua incorporação a pessoas jurídicas.

3) Aperfeiçoamento dos dispositivos sobre correção monetária, respeitado o princípio básico de que a correção monetária do patrimônio próprio do contribuinte, como mera atualização de valores nominais, para compensar a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode ser tratada como rendimento tributável.

4) Simplificação do sistema de tributação dos pequenos contribuintes. Para a pequena e média empresa, ampliar-se-ão as opções para tributação com base no lucro presumido, a partir da renda bruta ou do faturamento.

5) Revisão do sistema de coleta dos incentivos fiscais da pessoa jurídica, de modo a garantir, através de Fundos próprios, o equilíbrio automático entre a oferta e a procura desses incentivos, eliminar as comissões de captação, e assegurar os recursos necessários ao cumprimento dos cronogramas dos projetos de desenvolvimento, regional e setorial.

● **Aperfeiçoamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados** — As alíquotas do IPI devem ser diferenciadas de acordo com a essencialidade das mercadorias, de modo que o imposto, em seu conjunto, atue como um tributo progressivo sobre as despesas individuais de consumo. As incidências ainda existentes sobre máquinas e equipamentos deverão ser progressivamente liberadas. Também serão simplificados e aperfeiçoados os dispositivos formais aplicáveis ao IPI, particularmente o Código de Penalidades, que será amoldado a condições mais realistas.

● **Aperfeiçoamento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias** — As alterações na estrutura do ICM serão orientadas por dois objetivos: a) assegurar a distribuição mais eqüitativa das rendas estaduais pela constituição de um Fundo de Participação, arrecadado de todos os Estados e redistribuído, entre outros critérios, conforme a população e o inverso da renda **per capita**, b) evitar as guerras de isenções entre Estados, firmando-se o princípio de que o ICM não é o instrumento próprio para a diferenciação das vantagens locacionais.

● **Aperfeiçoamento das transferências da União aos Estados e Municípios** — Dentro da política já em vigor, serão aperfeiçoados os critérios de distribuição e de aplicação dos recursos dos Fundos de Participação e Especial (FPE, FPM e FE), de modo a acentuar o seu caráter regionalmente redistributivo, a orientar sua aplicação para os setores prioritários e a elevar a eficiência geral do setor público. Os Estados serão, ademais, estimulados a criar Fundos Estaduais de Desenvolvimento, pela desvinculação progressiva de suas cotas-partes do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULC), do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), do Imposto Único sobre Minerais (IUM) e da Taxa Rodoviária Única (TRU), a exemplo do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), recentemente criado pelo Governo Federal. Em particular, serão adotadas medidas para que nenhuma obra ou serviço, na esfera estadual ou municipal, seja contratada ou executada sem que haja recursos na programação de caixa.

● **Controle do endividamento dos Estados e Municípios** — As dívidas contraídas por Estados e Municípios, no mercado interno ou no internacional, devem destinar-se ao financiamento de investimentos prioritários, e ser contratadas em condições adequadas quanto aos prazos e juros. O total do endividamento deverá conter-se em limites apropriados, quanto à relação dívida/receita, e o esquema de amortizações deverá ser folgadamente coberto com os necessários multiplicadores de segurança, pelos saldos previstos em conta-corrente.

● **Prosseguimento da política de acordos internacionais de eliminação de bitributação** — Esses acordos deverão desenvolver-se em estreita vinculação com a abertura e a ampliação de mercados externos.

● **Aperfeiçoamento das relações fisco-contribuinte** — Essas relações deverão ser aperfeiçoadas pelo adequado treinamento de pessoal fazendário, e pelo desenvolvimento do SERPRO, de modo a facilitar o esclarecimento dos contribuintes, quanto ao pagamento dos impostos e a melhorar e sistematizar os métodos de arrecadação e fiscalização.

II — NA POLÍTICA MONETÁRIA E DE MERCADO DE CAPITAIS

● **Expansão do crédito e dos meios de pagamento** — A expansão de crédito e de meios de pagamento será programada, anualmente, tendo em vista as metas de contenção gradual da inflação e de crescimento do produto real. Como princípio básico, a expansão monetária deve ser dimensio-

nada de modo a que o nível de atividade econômica não seja deprimido pelo aperto da liquidez real, mas também deve ser suficientemente controlada para não originar pressões autônomas de inflação de procura.

Orçamento Monetário — A condução da política de crédito e de meios de pagamentos deverá basear-se na execução de orçamentos monetários, os quais serão considerados normativos para as Autoridades Monetarias e indicativos para os Bancos Comerciais. O controle destes últimos se obterá indiretamente, pela política de recolhimentos compulsórios (cujos percentuais não deverão ser elevados), pelo redesconto e pelas operações de mercado aberto, com títulos federais de curto prazo. Durante o período, ampliar-se-á o campo do orçamento monetário, de modo a abranger não apenas as Autoridades Monetárias e Bancos Comerciais, mas também as demais instituições financeiras que captam recursos do público.

Seletividade do crédito — Dentro da política global de crédito, procurar-se-á aperfeiçoar a seletividade da sua aplicação, particularmente de modo a incentivar a agropecuária e as exportações, a fortalecer a pequena e a média empresa nacional, e a desestimular as manobras especulativas, de alta de preços. Como instrumentos para implantação da política de crédito seletivo destacam-se: a) os empréstimos dos bancos oficiais; b) os refinanciamentos das Autoridades Monetárias aos bancos comerciais; c) as faixas de liberação dos recolhimentos compulsórios dos bancos comerciais.

Redução dos custos de intermediação financeira — Continuar-se-á o esforço de melhoria da produtividade das instituições financeiras: a) limitando-se rigorosamente o número total de agências bancárias e facilitando-se o seu remanejamento; b) estabelecendo-se tarifas adequadas para os serviços bancários; c) estimulando-se a maior integração das instituições componentes de um mesmo conglomerado financeiro; d) incentivando-se as fusões e incorporações das quais resultem melhoria da eficiência do sistema.

Desenvolvimento das operações interbancárias — Além de se aperfeiçoarem as operações já existentes, de trocas de reservas entre bancos comerciais lastreadas em Letras do Tesouro Nacional, deverão ser criados certificados especiais de depósitos interbancários a prazo, de modo a ampliar a flexibilidade operacional do mercado monetário, e a permitir que os bancos de investimento concedam empréstimos a médio e longo prazo, com base em depósitos rotativos. Também com este último objetivo, deverão ser desenvolvidos mecanismos especiais, para dar liquidez aos títulos privados de prazo mais dilatado, especialmente debêntures, debêntures conversíveis em ações e certificados de depósitos.

● **Fortalecimento do mercado de ações** — Procurar-se-á o desenvolvimento equilibrado dos mercados primário e secundário, visando, em última análise, ao fortalecimento do capital das empresas, particularmente do setor privado nacional. Para tanto, além dos incentivos fiscais à subscrição e à compra de ações de Sociedades de Capital Aberto, dinamizar-se-ão os investidores institucionais, regulamentando-se os Montepios e Fundos de Pensão, instituindo-se fundos especiais para a eventual captação de poupanças externas, e flexibilizando-se as carteiras dos Fundos ligados ao Decreto-Lei 157. As Bolsas de Valores deverão exercer uma ação saneadora e didática sobre o mercado, tornando os investidores mais atentos à distribuição de dividendos, às relações preço/lucro e aos valores patrimoniais por ação, e menos preocupados com as oscilações especulativas a curto prazo das cotações.

● **Criação de mecanismos especiais para a capitalização da empresa privada nacional** — Além do fortalecimento do mercado de ações, serão desenvolvidos outros mecanismos para a capitalização das empresas privadas nacionais. Esses instrumentos, administrados por organismos oficiais e, especialmente, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), apoiarão a empresa privada nacional por meio de participações minoritárias e sem direito a voto no seu capital social.

● **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas** — Com o objetivo de proteger as minorias acionárias e desenvolver o espírito associativo entre os grupos empresariais privados, reformar-se-á a lei das sociedades por ações tendo em vista os seguintes objetivos: a) assegurar às minorias acionárias o direito de dividendos mínimos em dinheiro; b) evitar que cada ação do majoritário possua valor de mercado superior a cada ação do minoritário; c) disciplinar a distribuição de gratificações a diretores e empregados; d) aperfeiçoar os mecanismos de auditoria, hoje precariamente realizados pelos Conselhos Fiscais; e) facilitar o funcionamento das sociedades de capital autorizado.

● **Manutenção da correção monetária** — O instituto da correção monetária será preservado em sua plenitude, como instrumento de proteção automática das poupanças contra a perda do poder aquisitivo da moeda.

III — NA POLÍTICA SALARIAL.

● **Manutenção das bases da fórmula da política salarial** — A atual fórmula da política salarial deverá ser mantida, em suas bases, para os reajustes em acordos e dissídios coletivos, bem como para os aumentos salariais nas empresas

controladas ou subsidiadas pelo Governo Federal, tendo em vista que: a) a existência de um critério objetivo de reajuste pacifica automaticamente as negociações coletivas sobre salários; b) a fórmula é perfeitamente compatível com a metodologia do combate gradual à inflação; c) a fórmula procura melhorar o poder aquisitivo dos assalariados na proporção do aumento de produtividade; d) na versão em vigor desde 1968, as eventuais subestimativas quanto à taxa inflacionária na vigência do último reajustamento são automaticamente compensadas na fórmula.

IV — NA POLÍTICA DE CONTROLE DE PREÇOS

● **Delimitação dos controles** — Os controles de preços deverão ser aplicados, como parte da política gradualista de combate à inflação, em duas únicas condições: a) como instrumento de reversão de expectativas e de frenagem das componentes de realimentação inflacionária; b) como instrumento inibidor dos aumentos de preços por práticas de monopólio ou de coalizão em oligopólios.

● **Consistência dos controles** — A politica de controles deverá ser conduzida de modo a atender a três requisitos básicos: a) manter em nivel satisfatório, e compatível com os programas de investimento, a rentabilidade dos setores controlados; b) obedecer a uma estratégia de amortecimento da taxa inflacionária, estabelecendo que uma parcela do aumento do custo dos insumos deve ser absorvida pela melhoria da produtividade; c) conservar os mercados em equilíbrio, sem a acumulação dos consumidores em filas de espera, e sem o desenvolvimento de práticas de mercado negro.

● **Aperfeiçoamento dos controles** — Os atuais sistemas devem ser aperfeiçoados de modo a que:

1) Os preços se fixem por produto ou por setor, e não por empresa individualmente.

2) Os controles na área da produção não sejam frustrados pela liberdade dos preços na área da comercialização, com a alocação distorcida dos lucros entre os diferentes setores da economia.

3) Os controles sejam estendidos a certas matérias-primas básicas

4) Os reajustes se processem com o maior automatismo possível, diante do aumento comprovado do custo dos insumos.

5) As fórmulas de determinação de preços incentivem os investimentos destinados a baixar os custos e aumentar a produtividade.

V — NA POLÍTICA DE BALANÇO DE PAGAMENTOS

● **Manutenção do sistema das minidesvalorizações cambiais** — Esse sistema, que vem sendo aplicado desde agosto de 1968, deve ser conservado, pela sua capacidade de estabilizar a renda real dos exportadores, evitar a especulação cambial, e impedir que as desvalorizações externas do cruzeiro traumatizem o sistema econômico e a opinião pública.

● **Estímulos às exportações** — O atual panorama mundial exige que se confira a maior prioridade ao aumento das exportações brasileiras, como meio de financiar o incremento das importações e de viabilizar a absorção de capitais estrangeiros. Os atuais incentivos cambiais, creditícios e fiscais deverão ser conservados e aprimorados.

● **Substituição de importações** — O atual panorama econômico mundial também recomenda que o Brasil revigore os seus esforços de substituição de importações, particularmente no campo das matérias-primas básicas e dos bens de capital. As alíquotas aduaneiras deverão ser graduadas dentro dessa orientação, respeitados os compromissos firmados no GATT e na ALALC. Em particular, serão desenvolvidos os necessários estímulos creditícios e fiscais para que os bens de capital de produção nacional possam concorrer, em igualdade de condições, com os similares produzidos no exterior.

● **Manutenção de reservas** — O Banco Central deverá manter um nível prudentemente elevado de reservas internacionais, de modo a preservar a credibilidade do País, e assegurar a proteção do balanço de pagamentos contra acidentes imprevistos, no comportamento do comércio externo, ou no dos mercados financeiros internacionais.

● **Política de absorção de capitais estrangeiros** — A absorção de capitais estrangeiros de empréstimo e de risco deverá ser conduzida dentro dos seguintes princípios:

1) A relação entre a dívida líquida e as exportações deve manter-se dentro de limites adequados à preservação da excelente credibilidade internacional do País.

2) O esquema de amortizações da dívida deve manter-se prudentemente escalonado no tempo, evitando-se a excessiva concentração dos encargos de amortização e juros num único ano.

3) O **deficit** do balanço de pagamentos em conta-corrente (isto é, o ingresso líquido de poupanças externas) deverá conter-se no limite máximo de 20% da formação bruta de capital.

4) Nos setores estratégicos, definidos pelo Governo, manter-se-á o controle das empresas por capitais nacionais, através de mecanismos econômicos, e não de legislação restritiva.

Capítulo XIII
EMPREGO E RECURSOS HUMANOS

Perspectivas das Oportunidades de Emprego

Levando em conta as tendências recentes do mercado de trabalho, e desde que se mantenha o crescimento acelerado, são as seguintes as perspectivas de expansão do emprego, no País, até o fim da década:

● **Expansão das oportunidades de emprego de mão-de-obra** (ou seja, da demanda de mão-de-obra) **a taxas anuais acima de 3,5% ao ano.**

Esse ritmo de crescimento significa oportunidade para novos empregos no total de cerca de 6 600 000, entre 1974 e 1979, ou seja, a média anual de 1 320 000 empregos.

O setor secundário expandiria a demanda de emprego a taxa anual bem acima de 5%, e o setor primário, acima de 2%.

Tal expansão de oportunidades excede consideravelmente o aumento de oferta de mão-de-obra, estimado em 2,9% ao ano.

Em conseqüência, a criação de novos empregos, no período, excederia em uns 1 700 000 a 1 800 000 o aumento da mão-de-obra que aflui ao mercado de trabalho, permitindo substancial redução do subemprego, em zonas rurais e urbanas.

● **A população economicamente ativa alcançaria a ordem de 38 milhões de pessoas em 1979, e de mais de 39 milhões em 1980.**

A taxa de atividade da população estaria situada entre 32 e 33%, em 1980, em comparação com 31,7% em 1970. Inverte-se, desta forma, a tendência das últimas décadas, de declínio da taxa de atividade, significando que maior proporção da população passa a responder pelo esforço de desenvolvimento econômico.

A efetivação desse quadro geral terá importantes conseqüências para a estrutura ocupacional e a política de recursos humanos do País, como sejam:

1) Haverá redução considerável do subemprego, como já indicado, e da população situada na faixa de pobreza absoluta, pela ascensão a mais altos índices de produtividade e renda. O reservatório de mão-de-obra subempregada, no interior do Nordeste, pode reduzir-se bastante.

2) O setor secundário passa a ser dinâmico, para a economia, não apenas do ângulo de expansão do produto mas também como gerador de empregos. Em 1979, o emprego no setor secundário corresponderia a mais de 8 milhões de trabalhadores.

Em verdade, o setor secundário responderia pela criação de quase metade dos novos empregos urbanos.

3) Os setores primário e terciário, tradicionais acomodadores de mão-de-obra, passam a crescer com razoáveis aumentos de produtividade. A agropecuária, por exemplo, aumentando o produto na ordem de 7% e com perspectiva de aumento da oferta de mão-de-obra de menos de 1%, deverá melhorar seus níveis de eficiência.

4) Passa a observar-se crescente liberação de mão-de-obra urbana dos setores de baixa produtividade, com efeitos positivos sobre a remuneração do trabalho nos níveis salariais inferiores, e, portanto, sobre a distribuição de renda. Essa modificação no mercado de trabalho urbano, ao lado da redução relativa do êxodo rural, poderá manifestar-se sob a forma de aparente escassez de mão-de-obra, que, dado o panorama geral do emprego no País, deverá caracterizar-se sob a forma de ocorrências localizadas e transitórias, refletindo as transformações estruturais antevistas e acionando a elevação dos rendimentos das camadas mais pobres da população.

5) As migrações tendem a reduzir-se em relação ao Centro-Sul, pela maior capacidade de absorção de mão-de-obra nos demais pólos macroeconômicos.

A efetivação das perspectivas apresentadas depende de manter-se uma orientação nítida quanto à política de emprego, que consistirá, antes de tudo, mas não exclusivamente, em assegurar a manutenção continuada do crescimento econômico.

Ao lado disso, deve prosseguir a orientação de expansão da fronteira econômica, e principalmente da fronteira agrícola, para ocupação de novas áreas, em zonas úmidas do Nordeste, na zona de transição correspondente ao Piauí e Maranhão, no Planalto Central, em áreas selecionadas na Amazônia.

Deverá, igualmente, continuar-se o esforço de evitar subsídios ao uso do capital físico, e de qualificar os recursos humanos, para fazer face às necessidades de uma economia crescentemente complexa, urbanizada e industrializada.

Nesse sentido, os programas de treinamento profissional, no período, em esforço conjugado dos Ministérios da Educação e do Trabalho, assim como das classes produtoras, deverão beneficiar perto de 2 000 000 de trabalhadores.

Perspectivas do Crescimento Demográfico

A título de informação, cabe assinalar que, na presente década, deverá acentuar-se a tendência ao declínio da taxa anual de crescimento demográfico, estimada em 2,7 a 2,8%.

Essa queda não é mais sensível devido ao substancial declínio previsto na mortalidade, cuja taxa, na hipótese de 2,75%, cairia, entre 1970 e 1980, de 9,9 para 7,4 por mil, enquanto a de natalidade cairia de 37,4 para 34,9 por mil

Como indicador da aceleração da tendência ao declínio da taxa de expansão demográfica em períodos posteriores, vale o registro de que a população de até 14 anos tenderá a expandir-se à taxa de 2% ao ano.

Considerada a hipótese de 2,8%, a população total do Brasil alcançaria 123 milhões, em 1980, dos quais aproximadamente 78 milhões na área urbana e 45 milhões na zona rural.

As novas regiões metropolitanas já criadas teriam, em 1980, uma população de cerca de 37 milhões de pessoas (47% da população urbana e 30% da população total).

Capítulo XIV

POLÍTICA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Prioridades e Instrumentos

Juntamente com a política de recursos humanos, o desenvolvimento científico e tecnológico é considerado, na estratégia de desenvolvimento, muito mais que um simples programa setorial.

Ciência e tecnologia, no atual estágio da sociedade brasileira, representam uma força motora, o conduto, por excelência, da idéia de progresso e modernização.

Trata-se de colocar o conhecimento moderno, com eficácia e sentido de prioridade, a serviço da sociedade.

No campo econômico, o desenvolvimento tecnológico terá, no próximo estágio, o mesmo papel dinamizador e modernizador que a emergência do processo de industrialização teve no pós-guerra. Esse aspecto é importante, principalmente, pela função da tecnologia, de produzir em massa, para, através da adequada distribuição de renda, universalizar o consumo de certos bens e serviços, levando a toda a população o que, em outras épocas, era privilégio de poucos.

Na atual situação internacional, é imperativo atentar para o uso da tecnologia com vistas a garantir ao Brasil mais amplas fontes internas de energia, por formas convencionais ou, mais adiante, não convencionais.

Em dimensão mais ampla, ciência e tecnologia devem servir aos objetivos gerais da sociedade brasileira, inclusive em seus aspectos sociais e humanos, na garantia da qualidade da vida, na defesa do patrimônio de recursos naturais do País.

Na definição da política cientifica e tecnológica, algumas opções básicas devem ser consideradas:

● É necessário preservar o equilíbrio entre pesquisa fundamental, pesquisa aplicada e desenvolvimento, como estágios de um processo orgânico, articulado com a economia e a sociedade.

A ausência desse equilíbrio levará necessariamente a distorções.

A ênfase excessiva na formação de pessoal e na pesquisa básica conduz à evasão de cérebros e ao isolacionismo do sistema científico. A fixação em tecnologia gera o imediatismo e o desbalanceamento das prioridades sociais.

● Na área tecnológica, cabe reconhecer que, na fase considerada, o grosso do esforço deve orientar-se no sentido de atualizar a tecnologia de grande número de setores, fazendo-os beneficiar-se do conhecimento já existente em países desenvolvidos (transferência de tecnologia) e realizando adaptações de tecnologia, maiores ou menores. E isso já é uma tarefa enorme.

Sem embargo, em alguns campos, a exemplo de projetos como o da EMBRAER, é possível criar tecnologia própria, mesmo em áreas complexas, com espírito seletivo e senso de racionalidade econômica.

● A política científica e tecnológica deverá também preocupar-se em evitar o desperdício na utilização dos recursos naturais, particularmente os não-renováveis, bem como procurar aumentar o conteúdo tecnológico daqueles que se destinam ao mercado externo; e, ao mesmo tempo, orientar a adoção de práticas racionais contra a poluição ambiental, sem tolher, necessariamente, o desenvolvimento das atividades produtivas.

As prioridades a observar são:

No campo da Tecnologia

● Desenvolvimento de novas tecnologias (Energia Nuclear, Pesquisa de Fontes Não Convencionais de Energia, Atividades Espaciais, Oceanografia): atuação voltada para, absorvendo o conhecimento existente, aplicá-lo à solução de problemas de interesse do País. São áreas, em geral, de operação em grande escala, a custos elevados, em que é necessário atuar na base de projetos bem definidos e com um orçamento delimitado.

● Tecnologia Industrial:

1) Desenvolvimento tecnológico de setores industriais básicos e de alto conteúdo tecnológico:

— indústria eletrônica, em particular, a de computadores;

— indústria de bens de capital;

— indústria química e petroquímica;

— indústria siderúrgica e metalúrgica; e

— indústria aeronáutica.

Em vários produtos ou campos, nesses setores, haverá preocupação de obter a efetiva transferência de tecnologia, para passar a ter condições de, progressivamente, elaborar tecnologia própria.

2) Implementação de projetos de vanguarda, realizando projetos de pesquisa e desenvolvimento (R-D) de que, na etapa seguinte, resultem projetos industriais de alta complexidade tecnológica, embora de pequena ou média escala (exemplo: aplicação de raios laser e, em geral, de física não nuclear a fins industriais; de telecomunicações, de medicina, de topografia; aplicações de física do estado sólido no desenvolvimento de unidades centrais de computadores).

3) Realização de esforço próprio de pesquisa, particularmente, pelas grandes empresas, nacionais e estrangeiras; e atualização tecnológica de pequenas e médias empresas, em setores selecionados.

● Tecnologia de Infra-Estrutura: manter os setores de Energia, Transportes e Comunicações em nível de tecnologia internacional, inclusive através do complexo de centros de tecnologia em construção junto à UFRJ, na Ilha do Fundão (centros de tecnologia de petróleo, energia elétrica, exploração de recursos minerais, telecomunicações, etc.).

● Tecnologia Agropecuária: através principalmente da EMBRAPA (ligada à nova empresa de extensão rural, EMBRATER), realização de um programa permanente e intensivo de pesquisas para os produtos básicos das diferentes regiões, a fim de dispor-se continuamente de novas espécies rentáveis e de formas de combate às doenças; programa de tecnologia de alimentos; pesquisa de cerrados.

● Tecnologia Aplicada ao Desenvolvimento Regional: efetivação dos Programas do Trópico Úmido e do Trópico Semi-Árido, na Amazônia e no Nordeste, respectivamente, para mostrar o que a ciência e tecnologia modernas podem fazer pelo desenvolvimento dessas regiões.

● Tecnologia de áreas sociais: ênfase em Saúde e Educação.

No campo da Saúde, desenvolver programas de pesquisa orientados para a eliminação de endemias, como a esquistossomose e o mal de Chagas, assim como sobre a nutrição de grandes contingentes populacionais (exemplo: alimentos proteinados de baixo custo, à base de soja e outras culturas de grande produção no País); instituír certo número de centros voltados para o diagnóstico e tratamento de doenças da nossa sociedade urbana, como o câncer e problemas do coração.

Em Educação, atualizar o conhecimento científico e técnico ministrado nos diferentes níveis de ensino, pela revisão dos textos didáticos e técnicos,

e pela expansão seletiva da pós-graduação. Ao mesmo tempo, manter-se em dia com os progressos na tecnologia educacional (pelo uso de sistemas de computação e outros avanços desse tipo), além de testar a viabilidade de aplicação, no Brasil, das mais avançadas técnicas de telecomunicações na transmissão de programas educacionais a grandes massas.

II — **No campo da pesquisa fundamental:**

● Garantia de qualidade à pesquisa realizada: a pesquisa científica ou é de nível internacional, ou não é ciência. Ao mesmo tempo, acompanhamento de resultados, não para querer que os problemas encontrem solução a prazo certo, mas para verificar se houve esforço correspondente à aplicação dos recursos, dentro de critérios que conciliem a liberdade de escolha, necessária à criatividade, com o propósito de evitar a pulverização ou o desperdício de recursos.

● Identificação das áreas deficientes, para receber prioridade nos programas a incentivar.

Para execução da política científica e tecnológica definida, será mobilizado o seguinte conjunto de instrumentos de ação:

● Criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por transformação do atual Conselho Nacional de Pesquisas, para dotá-lo de flexibilidade administrativa e financeira e dar-lhe sólida estrutura institucional, sob a forma de Fundação. O Conselho, vinculado à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, será o principal instrumento auxiliar do Governo, na coordenação da política de ciência e tecnologia.

● Execução do II Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (PBDCT), consubstanciando os programas e projetos prioritários do sistema nacional de ciência e tecnologia, nas áreas dos diferentes Ministérios.

O PBDCT disporá, além dos recursos normais dos Ministérios, de poderoso sistema financeiro de fundos, principalmente o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), o FUNTEC (do BNDE) e aquele ligado ao CNPq.

As aplicações previstas são de Cr$ 12 bilhões, no período 1975/1977, alcançando Cr$ 22 bilhões à estimativa preliminar de recursos para o setor, no qüinqüênio.

Engajamento da empresa, privada e governamental, no esforço de modernização e inovação tecnológica, notadamente por intermédio de:

1) Aperfeiçoamento da política de transferência de tecnologia do exterior baseada em:

Seleção de tecnologias a importar, segundo critérios de prioridade que considerem a natureza do produto e do processo, sua significação para o desenvolvimento nacional e a possibilidade de solução interna do problema tecnológico.

Utilização flexível do sistema mundial de patentes, e melhor conhecimento da oferta de tecnologia, a fim de permitir ampla avaliação na escolha de alternativas, conferir maior poder na negociação às empresas nacionais e permitir o controle adequado, pelo Governo, das importações feitas pela empresa estrangeira.

Estímulo à adaptação, absorção e difusão interna de tecnologia importada, através de medidas e procedimentos adequados e da remoção das restrições contratuais ou implícitas, que possam acompanhar os acordos de transferências.

2) Expansão e revigoramento das atividades de propriedade industrial (INPI) e de metrologia, normalização e certificação de qualidade (CONMETRO e INMETRO), sob a coordenação da Secretaria de Tecnologia Industrial do MIC.

3) Criação de incentivos, financeiros e/ou fiscais, para induzir toda grande empresa, nacional ou estrangeira, a realizar orçamento próprio de pesquisas, para adaptações ou inovação tecnológica.

4) Estabelecimento de programas para transferência de tecnologia atualizada às pequenas e médias empresas. Em geral, criação de canais para transferir ao sistema empresarial, os resultados da pesquisa tecnológica realizada por instituições governamentais.

5) Criação, pelos diferentes setores da indústria e de outras áreas, de instituições de pesquisa financiadas pelos próprios empresários, com apoio governamental.

6) Apoio à criação, para desenvolvimento pela iniciativa privada, inclusive em associação com entidades da espécie no exterior, de centros capazes de associar a pesquisa e o desenvolvimento, no campo tecnológico, com a pesquisa econômica e o **engineering**.

7) Apoio à engenharia nacional, para capacitá-la a elaborar projetos de engenharia de processo, de produto e de detalhamento, através do fortalecimento das empresas nacionais de consultoria.

● Execução do Plano Nacional de Pós-Graduação, sob a coordenação do Conselho Nacional de Pós-Graduação, integrando, nas universidades, pós-graduação e pesquisa.

● Orientação de proporcionar, ao pesquisador, condições de trabalho satisfatórias, materialmente e em outros campos, com implantação do grupo funcional de Pesquisador Científico e Tecnológico, no novo Plano de Classificação de Cargos.

● Ampliação dos programas de Cooperação Técnica Internacional voltados para a importação de cérebros e de tecnologias de ponta, inclusive para efeito de fortalecimento de centros de pesquisa no País, e para o treinamento pós-graduado de técnicos e professores brasileiros no exterior nos campos do conhecimento especializado de que ainda carece o País.

Programas Nuclear e Espacial

Pela importância que deverá assumir a partir de agora, vale apresentar as principais definições do Programa Nuclear Brasileiro.

O Programa Nuclear objetiva, de um lado, preparar o Brasil para o estágio dos anos 80, em que a energia nuclear já deverá corresponder a parcela significativa da energia elétrica gerada no País (cerca de 10 milhões de kW, até 1990). E, de outro lado, a continuar trabalhando no campo de outras aplicações da ciência nuclear, como seja: a utilização de isótopos na agricultura, medicina e indústria, e de examinar a possibilidade do uso da energia nuclear na Indústria Siderúrgica.

Esforço maciço será realizado na área de prospecção de minérios nucleares, para avaliar, no menor prazo possível, as reais disponibilidades no Brasil quanto a urânio.

Dever-se-á desenvolver programa com vistas à absorção da tecnologia de enriquecimento de urânio, e da tecnologia de reatores, realizando-se, igualmente, esforço para efeito de progressiva instalação da produção de reatores no País (com adequado índice de nacionalização, e observados os aspectos de viabilidade econômica).

Na construção das centrais nucleares, a utilização, dentro do atual quadro de tecnologia do setor, de reatores de água leve, com urânio enriquecido, considerou não apenas o fato de ser esse o tipo de reator adotado em mais de 85% das usinas existentes, como o de já se estar disseminando a tecnologia de enriquecimento do combustível, que está sendo aberta, inclusive, para empresas privadas, nos Estados Unidos, Europa, Japão.

O programa a ser executado — partindo de um mínimo de Cr$ 4 bilhões, excluídas as centrais nucleares —, inclui projetos de desenvolvimento da tecnologia de reatores (abrangendo os diversos tipos), desenvolvimento da tecnologia de combustíveis nucleares, usinas de concentração de minérios de urânio, instalação-piloto de enriquecimento de urânio, prospecção de minérios nucleares, indústrias de areias pesadas.

O Programa Espacial deverá ser coordenado pela Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE), envolvendo as atividades espaciais de interesse militar e as voltadas para a utilização da tecnologia espacial para o desenvolvimento (sensoriamento remoto, comunicações, estudos meteorológicos etc.).

Capítulo XV

AÇÃO ADMINISTRATIVA

A ação administrativa do Governo será exercida com sentido dinâmico e articulado, mobilizada para a execução do II PND.

Tal atuação será ordenada pelas seguintes principais diretrizes:

— No campo do Planejamento, Orçamento e Modernização e Reforma Administrativa

Fortalecimento da estrutura das Secretarias Gerais, dotando-as de unidades permanentes de planejamento, orçamento e reforma e modernização administrativa, com equipes técnicas também permanentes, à base da carreira de Técnicos de Planejamento. O objetivo é aparelhá-las para, eficazmente, poderem exercer a coordenação técnica dos respectivos Ministérios, de modo que o planejamento do setor não se faça pela simples reação aos programas dos diferentes órgãos, mas decorra de diretrizes e prioridades previamente estabelecidas, interagindo com as proposições e a experiência dos órgãos executores.

● Introdução progressiva de nova tecnologia de orçamento, pela absorção, na administração centralizada e nas autarquias, de métodos de gestão e controle utilizados pelas empresas, governamentais e privadas; e pelo fortalecimento da capacidade de elaborar projetos, adaptados às peculiaridades dos diferentes setores, inclusive os sociais.

● Implantação de métodos modernos de gestão empresarial em áreas como Agricultura, Saúde (inclusive nos hospitais), Previdência Social (no setor de Assistência Médica do INPS), assim como nas Universidades, para completar o esforço já feito na Educação.

● Atuação dos bancos oficiais, e das superintendências regionais, em estreita articulação com os ministérios setoriais, para que sua ação financiadora, e na gestão dos incentivos fiscais, seja integralmente consistente com as prioridades do Ministério responsável pela área. Articulação entre bancos e superintendências, igualmente, para padronizar e simplificar a análise de projetos, evitando descoordenação e superposição.

II — **No tocante à Política de Pessoal**

● Implantação do Plano de Classificação de Cargos (instituído na forma da Lei 5 645, de 10.12.70), em bases progressivas, para evitar aumento incontrolável dos dispêndios de pessoal. Tal implantação, entretanto, deve compreender simultaneamente todos os Grupos de categorias funcionais.

Para os fins do PND, destacam-se, no Plano, os grupos de Magistério, Pesquisador Científico e Tecnológico e Técnico de Planejamento, em regime de tempo integral e em níveis satisfatórios de remuneração.

● Programas de treinamento especializado para executivos e técnicos, na Administração Direta e Indireta.

III — **No tocante à articulação com Estados e Municípios**

● Operação do sistema nacional de planejamento, permitindo a ação conjunta do planejamento federal com o dos Estados, regiões metropolitanas e principais municípios, para compatibilização de prioridades.

Tal sistema, por sua vez, terá como mecanismo de apoio financeiro o sistema de bancos de desenvolvimento, nacional, regionais e estaduais.

● Intensificação do esforço de consolidação sistemática dos orçamentos estaduais, a prazos úteis que permitam analisar, englobadamente, a ação do poder público nos principais setores.

LEI Nº 6.152 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito especial de .. Cr$ 440.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o crédito especial de Cr$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil cruzeiros), para atender despesas com a construção das Juntas de Conciliação e Julgamento em Caxias do Sul-RS e Blumenau-SC.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0800, a saber:

	Cr$ 1,00
0800 — JUSTIÇA DO TRABALHO	
0805 — Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	
Projeto — 0805 0106.1002.011.45	
4.1.1.0 — Obras Públicas	440.000

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.153 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recurso sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — o crédito especial de Cr$ 40.800,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Palnejamento da Presidência da República — o crédito especial de Cr$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos cruzeiros), para atender despesas com o pagamento de execução de sentenças judiciais contra a União.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de cancelamento de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.154 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes o crédito especial até o limite de .. Cr$ 138.678.600,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério dos Transportes um crédito especial até o limite de Cr$ 138.678.600,00 (cento e trinta e oito milhões, seiscentos e setenta e oito mil e seiscentos cru-

zeiros), destinado ao atendimento de despesas com a instalação e funcionamento da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — ..... GEIPOT — e com o desenvolvimento dos seguintes projetos constantes do programa de trabalho da Rede Ferroviária Federal S. A.:

6701.1605.1003.001.03 — Construção e Instalação de Armazéns no Terminal Graneleiro de Curitiba

6701.1605.1003.004.00 — Aquisição de Equipamentos para Pátios, Terminais, Armazéns e Estações

6701.1605.1104.006.03 — Melhoramentos no Sistema Eletrificado

6701.1605.1104.006.05 — Melhoramentos nos Sistemas de Comunicação e Licenciamento

6701.1605.1104.006.10 — Alargamento do Trecho Ferroviário São Paulo Santos

6701.1605.1020.001.08 — Construção do Ramal de Cantagalo

6701.1605.1020.001.30 — Construção do Trecho Iaçu-Mapele

6701.1605.1020.001.36 — Construção do Novo Acesso ao Porto de Santos

6701.1605.1021.004.00 — Aquisição de Equipamentos para Depósitos e Oficinas Ferroviárias.

6701.1605.1099.001.06 — Construção da Linha Manoel Feio-Engenheiro São Paulo.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei serão provenientes de anulação parcial de dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1974, no subanexo 27.00 — Ministério dos Transportes — 27.08 — Grupo de Estudos para a Integração da Política de Transportes e no Anexo III — 67.00 — Ministério dos Transportes — Entidades Supervisionadas — 67.01 — Rede Ferroviária Federal S. A.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.155 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores das escalas de vencimentos dos Grupos CD-DAS-100 e CD-AL-010, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, constantes do Anexo à Lei nº 6.041, de 9 de maio de 1974, serão majorados em 25 % (vinte e cinco por cento).

Art. 2º Aos servidores já incluídos em outros Grupos de Categorias Funcionais do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, idênticos, em denominação e atribuições, aos do Poder Executivo, aplica-se a norma constante do artigo 9º, item I, do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3º Os valores de vencimentos de cargos em comissão, constantes da Tabela Discriminativa anexa à Lei nº 5.810, de 11 de outubro de 1972, não incluídos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ..... (CD-DAS-100), serão reajustados aos valores decorrentes da aplicação do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974, observada a identidade dos símbolos correspondentes.

Art. 4º Os proventos dos aposentados serão atualizados na base do reajustamento concedido por esta Lei ao pessoal em atividade, da mesma categoria e nível, nos termos da Lei nº 2.622, de 1º de outubro de 1955.

Art. 5º O reajustmento de que trata esta Lei vigorará a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10 % (dez por cento) de reajustamento.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 6º A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-famlia será pago na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 7º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 8º A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações orçamentárias constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.156 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As escalas de vencimentos das Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal, fixados pela Lei nº 6.042, de 9 de maio de 1974, são reajustados nos valores estabelecidos no Anexo desta Lei.

Art. 2º Os reajustamentos de que trata esta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento na forma do Anexo a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para a previdência social incidirão, a partir de 1º de dezembro de 1974, sobre a importância paga, por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

Art. 3º Os proventos dos inativos serão reajustados em valor idêntico ao deferido por esta Lei aos servidores em atividade, da mesma categoria e nível, sem reflexo sobre qualquer parcela integrante, salvo a relativa à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 4º A partir de 1º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 5.º Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem nos vencimentos.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta de dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencianado do art. 1º foi publicado no *D. O.* de 16-12-74.

LEI Nº 6.157 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede pensão especial a José Fernandes da Luz.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' concedida a José Fernandes da Luz, filho de Teodoro Fernandes da Luz e Maria Rita da Luz, a pensão especial, mensal, equivalente a 4 (quatro) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, a contar de 6 de abril de 1972, data em que foi julgado definitivamente incapaz para todo e qualquer trabalho.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei, será, por morte do beneficiário, transferível, metade para a viúva e metade para os filhos menores de 18 anos ou inválidos.

Art. 3º A despesa decorrente da execução da presente Lei correrá à conta da dotação orçamentária própria, consignada em Encargos Gerais da União, sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI N.º 6.158 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1974

Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha (QOAM) destinam-se a suprir a Marinha nos seus diversos setores, com pessoal habilitado para o exercício de funções de caráter operativo e técnico, compatíveis com seus postos, qualificação e especialidades de origem.

Art. 2.º São Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha:

I — O atual Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha, que passa a se denominar Quadro de Oficiais Auxiliares da Armada (QOAA).

II — O Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QOACFN).

Art. 3.º Fica em extinção o Quadro de Oficiais Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais (QOMU-CFN), a partir da vigência desta Lei.

§ 1.º — É assegurada aos oficiais do QOMU-CFN opção de nele permanecerem ou de transferência para o Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais.

§ 2.º — A opção de transferência para o QOACFN se efetuará mediante requerimento do interessado, encaminhado ao Ministro da Marinha no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3.º — Os oficiais transferidos para o QOACFN, de acordo com os parágrafos anteriores, serão nele incluídos, obedecendo a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares.

Art. 4.º Os efetivos do QOAA e do QOACFN são os fixados pela Lei número 5.520, de 31 de outubro de 1968, alterados pelo Decreto-lei n.º 920, de 9 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O efetivo do QOACFN será acrescido em número correspondente ao efetivo do QOMU-CFN, previsto na Lei nº 5.520, de 31 de outubro de 1968.

Art. 5.º Os Oficiais do QOAA e QOACFN provêm, respectivamente, do Corpo de Praças da Armada e do Corpo de Praças dos Fuzileiros Navais, selecionados de acordo com as suas capacidades técnico-profissionais e qualidades intelectuais e morais que os habilitem ao Oficialato.

Art. 6.º A admissão aos QOAM será feita através de Concurso, de acordo com as vagas existentes em cada Quadro.

§ 1.º — As normas a serem estabelecidas para o Concurso de Admissão aos QOAM serão baixadas por ato do Ministro da Marinha.

§ 2.º — O critério para determinar o preenchimento das vagas existentes nos QOAM será o da obtenção da maior soma de pontos no Concurso.

Art. 7.º Os oficiais dos QOAM e do QOMU-CFN, em extinção na forma do artigo 3º, têm os direitos, honras, prerrogativas, deveres e responsabilidades previstos na presente Lei e na legislação militar geral ou particular, em vigor.

§ 1º — Aos remanescentes do QOMU-CFN, em extinção, fica assegurada a promoção no respectivo Quadro, de acordo com o efetivo fixado pela Lei n.º 5.520, de 31 de outubro de 1968, mediante o preenchimento das condições básicas de acesso previstas na legislação em vigor.

§ 2º — A proporção que os oficiais do QOMU-CFN forem transferidos, por opção, para o QOACFN, promovidos ou desligados do serviço ativo, as suas vagas serão consideradas extintas, desde que não haja oficiais nos postos hierarquicamente inferiores.

Art. 8.º — As promoções dos Oficiais dos QOAM serão processadas mediante a existência de vagas e preenchimento das condições básicas de acesso em conformidade com a Lei n.º 5.821, de 10 de novembro de 1972.

Art. 9.º As despesas com a execução da presente Lei, decorrentes do acréscimo de efetivo estipulado no parágrafo único do artigo 4.º, serão atendidas de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos-leis nºs 335, de 15 de março de 1938; 329, de 15 de março de 1938; 2.078, de 8 de março de 1940, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Geraldo Azevedo Henning

LEI N.º 6.159 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera dispositivos da Lei n.º 5.919, de 17 de setembro de 1973, que autorizou a constituição da SIDERBRÁS, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 2.º, da Lei número 5.919, de 17 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A SIDERBRÁS terá por objetivo:

I — Promover e gerir os interesses da União em empreendimentos siderúrgicos e de atividades afins;

II — Programar as necessidades dos recursos financeiros para as suas subsidiárias e associadas;

III — Promover, através de subsidiárias ou associadas, a execução de atividades relacionadas com a indústria siderúrgica no Brasil e no exterior;

IV — Coordenar e supervisionar as políticas industrial e comercial das suas subsidiárias;

V — Promover e fomentar a formação e o aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários às atividades da siderurgia brasileira;

VI — Executar outras atividades afins que lhe forem atribuídas pelo Ministério da Indústria e do Comércio."

Art. 2.º O artigo 3.º, da Lei número 5.919, de 17 de setembro de 1973, que fica acrescido dos §§ 1.º e 2.º, abaixo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º A SIDERBRÁS exercerá o controle acionário das empresas siderúrgicas, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade de Administração Federal indireta, as quais passarão à condição de suas subsidiárias, podendo ainda criar outras subsidiárias e associar-se minoritariamente a empresas privadas que exerçam atividades siderúrgicas e afins.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo transferirá para o patrimônio da SIDERBRÁS, no mínimo, a quantidade de ações suficiente para assegurar-lhe o controle do capital votante de cada empresa.

§ 2.º O Presidente e os Diretores de cada uma das empresas subsidiárias serão eleitos pela Assembléia Geral de Acionistas."

Art. 3.º A SIDERBRÁS poderá promover desapropriações, nos termos da legislação em vigor, para suas subsidiárias e empresas onde a sua participação e de outras entidades governamentais constituam a maioria acionária, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes

LEI N.º 6.160 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1974

Acrescenta parágrafo ao artigo 9.º, da Lei nº 4.519, de 2 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste e dá outras providências".

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescentado ao artigo 9.º, da Lei n.º 4.519, de 2 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a liquidação, por acordo, das desapropriações efetuadas no Nordeste, o seguinte parágrafo:

"Art. 9.º .....

Parágrafo único. A escritura a que se referem este artigo e o anterior poderá ser formalizada por instrumento particular, valendo como título hábil para a transcrição no Registro de Imóveis, desde que o valor respectivo não exceda de 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Henrique Brandão Cavalcanti

LEI N.º 6.161 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o crédito especial de Cr$ 550.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região o crédito especial de Cr$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil cruzeiros), para atender despesas com a construção de sede para as Juntas de Conciliação e Julgamento em Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0800, a saber:

	Cr$ 1,00
0800 — JUSTIÇA DO TRABALHO	
0804 — Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região	
Projeto — 0804.0106.1002.003.21	
4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis	550.000

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.162 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos do Distrito Federal nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos do Distrito Federal poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, a cuja disposição se encontrem na data da publicação desta Lei.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo dos Quadros Permanente e Provisório de Pessoal do Distrito Federal, de que trata o Capítulo V, do Decreto-lei n.º 274, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego correspondente às atribuições que estiverem sendo exercidas pelo funcionário na data da opção e respeitada a retribuição que já lhe estiver sendo paga pelo órgão ou entidade.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário vinha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que vier a integrar, nos termos do artigo 1.º, o quadro de pessoal de órgão relativamente autônomo, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozados cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º O Distrito Federal custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS.

Art. 4º O prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1.º constará de ato regulamentar a ser expedido pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
João Paulo dos Reis Velloso
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.163 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor das Delegacias Federais de Saúde, o crédito especial de ..... Cr$ 1.800.000,00.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Saúde, em favor das Delegacias Federais de Saúde, o crédito especial

de Cr$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil cruzeiros), para atender despesas conforme a seguinte discriminação:

		Cr$ 1,00
25.00	— MINISTÉRIO DA SAÚDE	
25.11	— Delegacias Federais de Saúde	
2511.1501.2301	— Coordenação dos Serviços de Saúde Pública nos Estados	
4.1.2.0	— Serviços em Regime de Programação Especial	300.000
4.2.1.0	— Aquisição de Imóveis	1.500.000
	Total	1.800 000

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 25.00, a saber:

		Cr$ 1,00
25.00	— MINISTÉRIO DA SAÚDE	
25.08	- Secretaria de Saúde Pública	
Atividade	— 2508.1501.2292	
3.1.3.1	— Remuneração de Serviços Pessoais	100.000
Atividade	— 2508.1507.2321	
3.1.2.0	— Material de Consumo	1.700.000
	Total	1.800.000

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Paulo de Almeida Machado
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.164 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda.

Art. 2.º Os terrenos vagos, havidos pela extinta Fundação da Casa Popular, ficam transferidos ao Banco Nacional de Habitação (BNH), para utilização em projetos habitacionais de interesse social.

Art. 3.º Para a transferência da propriedade dos imóveis a que se referem os artigos anteriores, o oficial do respectivo registro fará a transcrição em nome da entidade adquirente, valendo-se para tanto, dos dados, características e confrontações constantes do registro anterior.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para o novo registro a cópia autenticada do termo de transferência assinado pelos representantes das entidades interessadas, contendo a identificação e o valor dos imóveis, ou o exemplar do órgão oficial no qual foi publicado o referido termo.

Art. 4.º Os imóveis situados em Brasília (DF) são transferidos à União, representada pela Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), nas mesmas condições referidas no artigo 1.º e seu parágrafo único.

Art. 5.º As dívidas a que correspondam prestações mensais, vencidas e vincendas, oriundas de contratos de promessa de compra e venda celebrados pela extinta Fundação da Casa Popular ou pelo Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), sem cláusula de correção monetária, cujo valor não seja superior a Cr$ 3,00 (três cruzeiros) mensais, são consideradas quitadas, devendo ser outorgadas, aos promitentes compradores ou seus sucessores, as respectivas escrituras de compra e venda.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto neste artigo os contratos de compra e venda ou de promessa de compra e venda, com garantia hipotecária, dos imóveis situados em Brasília (DF).

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
Henrique Brandão Cavalcanti

(*) LEI N.º 6.165 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A formação de engenheiros destinados ao Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (QOEng), da Ativa, será feita através do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA).

§ 1.º Quando essa formação for insuficiente para o preenchimento do QOEng, poderão ser incluídos, no posto inicial, voluntários, Engenheiros formados por instituições de ensino de engenharia plena, oficialmente reconhecidas.

§ 2.º A inclusão, a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á no posto de Primeiro-Tenente e ocorrerá, somente, para os Engenheiros que tenham sido aprovados e classificados em:

a) Concurso de seleção; e
b) Estágio de adaptação.

Art. 2.º As especialidades de engenharia, para o posto inicial do QOEng, serão fixadas, anualmente, por Ato do Ministro da Aeronáutica.

Art. 3º As vagas, nas diversas especialidades de engenharia, destinadas ao recompletamento do QOEng, no posto inicial, serão fixadas, anualmente, por Ato do Ministro da Aeronáutica.

Art. 4.º Serão incluídos no QOEng os alunos civis matriculados no ITA, que tiverem optado pela inclusão nesse Quadro, após completarem o Curso do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos ao término do 2.º ano Fundamental, desde que atendidas as seguintes condições:

1 — Tenham sido selecionados ao concluírem com aproveitamento o Curso Fundamental do ITA;

2 — Tenham sido convocados como Aspirantes a Oficial de Infantaria de Guarda, estagiários de engenharia ao serem matriculados no 1.º ano do Curso Profissional do ITA; e

3 — Tenham concluído com aproveitamento, um dos cursos de engenharia do ITA.

§ 1.º A seleção dos alunos que concluírem com aproveitamento o Curso Fundamental do ITA obedecerá as disposições de ingresso nas Forças Armadas, previstas no Estatuto dos Militares, tendo preferência, na seleção, dentre os voluntários, o aluno que registrar melhor aproveitamento escolar no Curso Fundamental do ITA.

§ 2.º A precedência hierárquica entre os Aspirantes a Oficial de Infan-

taria de Guarda, estagiários de engenharia, será estabelecida de acordo com ordem decrescente do aproveitamento escolar no CPORAer SJ.

§ 3.º A inclusão no QOEng far-se-á no posto de Primeiro-Tenente, a contar da data da conclusão do curso de engenharia do ITA, observada a precedência hierárquica de acordo com a ordem decrescente de aproveitamento escolar em todo o curso do ITA.

Art. 5.º As instruções para o concurso de seleção e para o estágio de adaptação, referidos no § 2.º do artigo 1.º, serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 6.º O Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, cursando o ITA ou o IME na data da publicação desta lei, poderá ser transferido para o QOEng, obedecida a precedência hierárquica prevista no Estatuto dos Militares, mediante requerimento feito dentro do período de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da diplomação.

Art. 7.º O aluno civil, cursando o ITA na data da publicação desta lei, também, poderá ser incluído no QOEng, satisfeitas, no que couber, as exigências do artigo 4.º, mediante requerimento e na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. O aluno a que se refere este artigo, já matriculado num dos cursos profissionais do ITA, quando da vigência desta lei, poderá ser convocado como Aspirante a Oficial de Infantaria de Guarda, estagiário de engenharia, na forma estabelecida na regulamentação desta lei.

Art. 8.º O Engenheiro formado pelo ITA, não incluído no QOEng, pode candidatar-se ao Serviço Ativo como Aspirante a Oficial de Engenharia da Reserva da Aeronáutica, por um período de 2 (dois) anos, sendo sua incorporação determinada por Ato do Ministro da Aeronáutica e na conformidade do disposto na regulamentação desta lei.

§ 1.º O disposto neste artigo refere-se com exclusividade ao objeto da presente lei, sem prejuízo do estabelecido em legislação militar pertinente e em especial o que prescrevem as Leis n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, e n.º 4.754, de 18 de agosto de 1965 (Lei do Serviço Militar) e sua regulamentação.

§ 2.º Os Aspirantes a Oficial-Engenheiro de que trata este artigo serão promovidos no posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais-Engenheiros, da Reserva, após decorridos 6 (seis) meses da data de incorporação, satisfeitas as condições fixadas no Regulamento para a Reserva da Aeronáutica.

§ 3.º Os Segundos-Tenentes a que se refere o parágrafo anterior farão jus à promoção ao posto de Primeiro-Tenente, a contar da data de licenciamento, satisfeitas as condições fixadas no Regulamento para a Reserva da Aeronáutica.

§ 4.º Aos militares de que trata este artigo aplicar-se-ão as disposições da Lei de Remuneração dos Militares e do Estatuto dos Militares, que couberem.

Art. 9.º O Oficial-Engenheiro da Reserva da Aeronáutica, de que trata o artigo anterior, poderá requerer matrícula no estágio de adaptação referido no artigo primeiro, independente de concurso de seleção, sendo-lhe assegurada preferência sobre os demais candidatos de mesma especialidade de engenharia.

Art. 10. Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada ou demissão da Aeronáutica, a pedido, sem que indenize previamente o Ministério da Aeronáutica pelas despesas decorrentes do Curso de Engenharia, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, que o requerer:

1 — Durante o curso do ITA; e

2 — Antes de decorridos 5 (cinco) anos de interrupção em qualquer um dos três anos do Curso Profissional ou da conclusão do Curso do ITA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, matriculado ou que venha a matricular-se no IME.

Art. 11. O aluno, convocado a Aspirante a Oficial de Infantaria de Guarda, que for desligado, a pedido, em qualquer fase do Curso Profissional, será obrigado a indenizar o Ministério da Aeronáutica, pelas despesas efetuadas com a sua formação durante o Curso do ITA, na forma da regulamentação desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados a Lei número 5.728, de 5 de novembro de 1971, o parágrafo único do artigo 7º do Decreto-lei n.º 313, de 7 de março de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
J. Araripe Macedo

LEI N.º 6.166 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza a doação de terreno situado no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), autorizado a doar, ao Estado da Guanabara, o terreno situado na Estrada Vicente de Carvalho, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, designado por lote n.º 2 — do PAL 9-002 — 29.556, da Rua Projetada A, com área de 10.005,00 m2, medindo 145,00 m de frente pela Rua Projetada A, 145,00 m de fundos, 69,00 m de extensão por ambos os lados, nos termos do Decreto n.º E-3.800, de 20 de abril de 1970.

Art. 2.º O terreno e destinado à construção, pelo Governo local, de uma escola pública destinada a alfabetizar preferencialmente beneficiários de segurados do IPASE, residentes no conjunto residencial "Tenente Coronel José Júlio Toga Martinez Filho".

Art. 3.º A doação tornar-se-á nula de pleno direito, independentemente de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se no terreno, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula do contrato a ser lavrado.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 6.167 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Juizado de Menores, o crédito especial de ..... Cr$ 235.000,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em favor do Juizado de Menores, o crédito especial de Cr$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil cruzeiros), para atender despesas com obras no Centro de Observação de Menores.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 1000, a saber:

	Cr$ 1,00
1000 — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	
1003 — Juizado de Menores	
Atividade — 1003.0304.2004	
3.1.2.0 — Material de Consumo	15.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	220.000
Total	235.000

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.168 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS — e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS — destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter social, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades da estratégia de desenvolvimento social dos Planos Nacionais de Desenvolvimento.

Art. 2.º Constituem recursos do FAS:

I — A renda líquida das loterias esportiva e federal, na forma da legislação específica em vigor;

II — Recursos destacados para esse fim nos orçamentos operacionais da Caixa Econômica Federal;

III — Recursos de dotações orçamentárias da União, estabelecidas anualmente, em montantes que guardem relação direta com as previsões de distribuição dos prêmios brutos das loterias, no respectivo exercício;

IV — Outros recursos, de origem interna ou externa, inclusive provenientes de repasses ou financiamentos.

§ 1.º A Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 20% (vinte por cento) sobre a renda bruta respectiva.

§ 2.º Do percentual referido no parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal retirará o valor destinado à Comissão de Revendedores e demais despesas com os serviços lotéricos.

Art. 3.º Os recursos do FAS terão a seguinte destinação:

I — Repasses diretos aos Ministérios beneficiados, no caso do inciso I do artigo 2.º, obedecido o disposto no artigo 4.º e seus parágrafos;

II — Aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, obedecidas as diretrizes constantes do artigo 5º desta Lei.

Art. 4.º Os repasses a que se refere o inciso I do artigo anterior obedecerão ao seguinte escalonamento:

— em 1975, 90% (noventa por cento);

— em 1976, 80% (oitenta por cento);

— em 1977, 70% (setenta por cento);

— em 1978, 60% (sessenta por cento);

— a partir de 1979, 50% (cinquenta por cento).

§ 1.º A distribuição aos Ministérios setoriais contemplados na legislação em vigor será feita pela soma dos percentuais que lhes são presentemente destinados nessa legislação.

§ 2.º Os Ministérios distribuirão os recursos percebidos, segundo as prioridades que estabelecerem para os programas de suas áreas de atuação, revogadas as existentes vinculações por órgãos, fundos ou entidades.

§ 3.º Os recursos progressivamente desvinculados, na forma do disposto no *caput* deste artigo, serão transferidos aos Ministérios da área social, por ato do Presidente da República em consonância com o disposto no artigo 7.º.

Art. 5.º As aplicações a cargo da Caixa Econômica Federal, dentro das normas estabelecidas pelo Poder Executivo, serão feitas sob a forma de financiamentos, destinados, preferencialmente, a:

I — Projetos de interesse do setor público, nas áreas de Saúde e Sa-

neamento, Educação, Trabalho e Previdência e Assistência Social;

II — Projetos de interesse do setor privado, nas áreas referidas no item anterior;

III — Programas de caráter social, para atendimento a pessoas físicas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo podem abranger investimentos fixos, custeio e manutenção, inclusive em empreendimentos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Art. 6.º Os recursos do FAS, qualquer que seja sua origem ou destinação, permanecerão na Caixa Econômica Federal, até utilização pelos destinatários.

Art. 7.º O plano de aplicação do FAS será aprovado pelo Presidente da República, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Social — CDS.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FAS será programada com observânica do disposto no artigo 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei n.º 6.036, de 1 de maio de 1974, assim como no artigo 7.º, inciso I, da mesma Lei.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Ney Braga
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 6.169 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Concede pensão especial a José Carlos Tedesco.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' concedida a José Carlos Tedesco, filho de Fernando Tedesco e Elza do Carmo Fernandes Tedesco, a pensão especial, mensal, equivalente a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, a contar de 10 de dezembro de 1971, data em que foi declarado incapaz de poder prover a própria subsistência.

Art. 2.º A pensão de que trata esta Lei, por morte do beneficiário, será transferível à sua viúva ou, na falta desta, a seus filhos, desde que inválidos ou menores de dezoito anos.

Art. 3.º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação orçamentária própria consignada em Encargos Gerais da União, sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI N.º 6.170 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça em favor do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o crédito especial de ... Cr$ 10.200,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o crédito especial de Cr$ 10.200,00 (dez mil e duzentos cruzeiros), para atender encargos com Despesas de Exercícios Anteriores.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 20.00 a saber:

		Cr$ 1,00
20.00 —	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
20.09 —	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	
Atividade —	2009-0101-2051	
3.1.4.0 —	Encargos Diversos	10.200

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.171 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Extingue o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica extinto o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Autarquia Federal vinculada ao Ministério dos Transportes, constituída pela Lei n.º 4.102, de 20 de julho de 1962.

Art. 2.º São acrescentadas ao artigo 7.º da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, as alíneas abaixo:

"*i*) fiscalizar, em todo o território nacional, os serviços de transporte ferroviário;

j) promover a coordenação de estudos tarifários e de custos de transportes ferroviários em geral;

l) planejar a unificação e padronização do sistema ferroviário brasileiro;

m) proceder à avaliação qualitativa e quantitativa do sistema ferroviário nacional;

n) realizar pesquisa relacionada com o aperfeiçoamento das atividades ferroviárias no País; e

o) proceder à execução da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação."

Parágrafo único. Na formulação da Política Ferroviária, na fiscalização de sua execução, bem como na atualização da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação e no acompanhamento da execução desse Plano, o Ministro dos Transportes será assessorado pela Secretaria-Geral de seu Ministério.

Art. 3.º O Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), criado pela Lei n.º 3.891, de 26 de abril de 1961, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro — DNEF, passa à Rede Ferroviária Federal S. A. — RFFSA, mantidas suas finalidades.

Parágrafo único. Mediante ato do Poder Executivo, o Regulamento do Serviço Social das Estradas de Ferro (SESEF), de que trata o Decreto número 773, de 23 de março de 1962, será ajustado às disposições deste artigo.

Art. 4.º Os funcionários do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Ferro poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal da Rede Ferroviária Federal S. A.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes no respectivo quadro à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2.º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3.º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 5.º Será computado para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e da previdência social, inclusive para efeito da carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o artigo 4º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Parágrafo único. A contagem do tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 6.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão ser incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos órgãos de Administração Direta e Indireta do Ministério dos Transportes, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes mediante opção.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14 da referida Lei.

Art. 7.º A União custeará nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 4.º a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento anualmente, de dotações específicas em favor do INPS.

Art. 8.º O prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 4.º obedecerá a normas regulamentares a serem expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º Os imóveis e o acervo de material do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, ora extinto, são transferidos para a Rede Ferroviária Federal S. A. ou subsidiária sua, sendo o valor dos bens em causa incorporados ao capital social da Empresa, como integralização de ações por parte da União, segundo os valores constantes do último balanço patrimonial daquele Departamento, excetuado o prédio do Edifício Sede do DNEF e respectivo anexo, em Brasília, que passa a integrar o patrimônio da Empresa Brasileira de Planejamento dos Transportes — ... GEIPOT, e outros imóveis localizados no Distrito Federal que, por autorização do Ministro dos Transportes, devam ser destinados a outros órgãos do Ministério.

Parágrafo único. Os bens de que trata este artigo serão geridos e administrados pela Rede Ferroviária Federal S. A., enquanto não se processar a incorporação dos respectivos valores ao seu capital social.

Art. 10. Os contratos e convênios para construção de ferrovia, conservação da via permanente, construção civil e de consultoria, em vigência no Departamento Nacional de Estradas de Ferro são transferidos para a Rede Ferroviária Federal S. A., na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Ministro dos Transportes constituirá comissão especial para promover a efetivação da transferência dos contratos objeto deste artigo, que não sofrerão qualquer alteração até que seja complementada tal transferência.

Art. 11. Será constituída Comissão Especial com o objetivo de praticar todos os atos decorrentes da extinção da autarquia, respeitada a competência atribuída à comissão referida no artigo anterior.

Parágrafo único. A Comissão Especial de que trata este artigo, por designação do Ministro dos Transportes, será integrada por servidores da extinta autarquia e cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., os quais permanecerão sujeitos aos preceitos do artigo 6.º desta Lei, enquanto em exercício nessa Comissão.

Art. 12. A Rede Ferroviária Federal S. A. subrogar-se-á em todos os direitos e obrigações da autarquia ora extinta.

Art. 13. Ficam transferidos para a Rede Ferroviária Federal S.A. os

saldos dos recursos consignados ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro e dos por este obtidos para execução de obras e serviços, inclusive os consignados no Orçamento da União para 1974.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.172 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura, crédito especial até o limite de Cr$ .... 16.761.800,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura um crédito especial até o limite de Cr$ 16.761.800,00 (dezesseis milhões, setecentos e sessenta e um mil e oitocentos cruzeiros), destinado ao atendimento de despesas com pagamento de empréstimos concedidos às entidades executoras do Programa "Corredores de Exportação", na importância de Cr$ 12.280.800,00 (doze milhões, duzentos e oitenta mil e oitocentos cruzeiros), e com o financiamento do projeto de Eletrificação Rural através do Fundo de Eletrificação Rural — FUER, no valor de Cr$ 4.481.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e um mil cruzeiros).

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei serão provenientes de anulação de dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1974.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.173 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Comunicações o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério das Comunicações o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), em favor da Fundação Rádio Mauá, e destinado ao atendimento de despesas com a cobertura de reajustes salariais, inclusive no tocante ao abono concedido na forma do Decreto-lei nº 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 28.00, a saber:

		Cr$ 1,00
28.00	— ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
28.02	— Recursos sob supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	
Atividade	— 2802.0106.2160.001	
4.1.2.0	— Serviços em Regime de Programação Especial	3.000.000

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso
Euclides Quandt de Oliveira

LEI Nº 6.174 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea a, e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O disposto nos artigos 12, alínea a, e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias a apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 150º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI Nº 6.175 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1974

Revoga as Leis nºs 1.386, de 18 de junho de 1951, e 2.186-A, de 13 de fevereiro de 1954.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 1.386, de 18 de junho de 1951, que "regula a importação de papel e outros materiais de consumo da imprensa", e 2.186-A, de 13 de fevereiro de 1954, que "estende às empresas editoras ou impressoras de livros, os favores concedidos às empresas jornalísticas pela Lei nº 1.386, de 18 de junho de 1951, que regula a importação de papel e outros materiais de consumo de imprensa".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 6.176 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Brasileira de Alimentos e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Brasileira de Alimentos, até o limite de Cr$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros).

§ 1º O Ministério da Agricultura subscreverá, pelo Poder Executivo, as ações de que trata este artigo.

§ 2º Para atender as despesas a que se refere este artigo, o Poder Executivo é autorizado a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial até o limite de Cr$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros).

Art. 2º A despesa autorizada no artigo 1º será coberta mediante cancelamento de recursos, previsto na forma do § 3º, do artigo 43, da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Alysson Paulinelli
João Paulo dos Reis Velloso

LEI Nº 6.177 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União, aprovado pela Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União, aprovado pela Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973, até o limite de Cr$ 726.500.000,00 (setecentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), conforme a especificação seguinte:

		Cr$ 1,00
2800	— ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
2801	— Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
2801.0107.1040	— Modernização e Aumento da Produtividade do Sistema de Fiscalização e Arrecadação — PLANGEF	
4.1.2.0	— Serviços em Regime de Programação Especial	90.500.000
2801.0107.2070	— Encargos da Dívida Fundada Externa	
3.1.3.2	— Outros Serviços de Terceiros	20.000.000
3.2.4.1	— Juros da Dívida Pública	
02	— Fundada Externa	16.000.000
4.3.1.1	— Amortização da Dívida Pública	
02	— Fundada Externa	600.000.000
	TOTAL	726.500.000

Art. 2º Para o atendimento dos créditos suplementares que forem abertos conforme a autorização desta Lei, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação, previsto na forma do § 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.178 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Estabelece acréscimo provisório dos benefícios da previdência social.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor dos benefícios previdenciários de prestação continuada, reajustados ou iniciados até 30 de junho de 1974, terá um acréscimo de dez por cento.

Art. 2.º Os benefícios de prestação continuada de valor mínimo, qualquer que seja a data de seu início, terão também um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre a correspondente percentagem do salário mínimo regional.

Art. 3.º O acréscimo estabelecido nesta Lei:

I — Terá seu valor arredondado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior;

II — Será considerado como antecipação parcial do próximo reajustamento de benefícios, em função dos novos níveis do salário mínimo;

III — Será devido a contar de 1.º de dezembro de 1974, e até a entrada em vigor do reajustamento de que trata o inciso II;

IV — Não se aplica aos benefícios cujos reajustamentos acompanham a evolução do salário dos trabalhadores ativos da categoria respectiva;

V — Não será computado para efeito de abono anual de que trata a Lei n.º 4.281, de 8 de novembro de 1963;

VI — Estará sujeito, se for o caso, à incidência da contribuição para a previdência social.

Art. 4.º O custeio do acréscimo estabelecido nesta Lei será atendido pelo aumento da receita decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de emergência dos trabalhadores ativos.

Art. 5.º Aplicam-se, no que couber, as normas desta Lei aos benefícios de prestação continuada assegurada aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI N° 6.179 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não aufiram rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2°, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I — Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II — Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III — Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2° As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1°, terão direito a:

I — Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mí-

nimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II — Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Art. 3º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5º A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei.

Art. 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário-mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I, do artigo 2º.

§ 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições, pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI N.º 6.180 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Mantém até 31 de dezembro de 1983 o percentual a que se refere o artigo 1.º, item I, da Lei n.º 5.824, de 14 de novembro de 1972, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É mantido até 31 de dezembro de 1983 o percentual a que se refere o artigo 1.º, item I, da Lei número 5.824, de 14 de novembro de 1972.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki

LEI N.º 6.181 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o artigo 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, amplia a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) Ao sindicato respectivo;

b) À federação respectiva, na ausência de sindicato;

c) À confederação respectiva, inexistindo federação.

§ 2.º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

Art. 2.º Se o contribuinte for trabalhador rural, como tal definido no artigo 1.º, item I, alínea *b*, do Decreto-lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, o recolhimento fora do prazo de contribuição sindical será acrescido de multa de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 3.º O contribuinte que satisfizer a obrigação em atraso até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, ficará isento das cominações previstas no *caput* do Art 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo artigo 1.º desta Lei, salvo a multa de 10% (dez por cento).

Art. 4.º O Fundo de Assistência ao Desempregado, além de atender ao custeio do plano assistencial a que alude o artigo 5.º, da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, poderá ser utilizado nas seguintes atividades:

I) — Treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra;

II) — Colocação de trabalhadores;

III) — Segurança e higiene do trabalho;

IV) Valorização da ação sindical;

V) Cadastramento e orientação profissional de imigrantes;

VI) Programas referentes à execução da política de salários;

VII) Programas especiais visando ao bem-estar do trabalhador.

Art. 5.º Esta Lei, que será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.182 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Fixa a retribuição do Grupo-Magistério, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Magistério, a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponde à retribuição prevista no Anexo desta Lei, conforme o regime de trabalho a que se submeterem os respectivos ocupantes.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo compreende o vencimento fixado para cada Nível e Incentivos Funcionais a serem atribuídos na conformidade desta Lei.

Art. 2º O pessoal docente integrante do Grupo-Magistério, fica sujeito a um dos seguintes regimes:

I — 20 (vinte) horas semanais em um turno diário completo, a que cor-

responde o vencimento estabelecido para cada nível, na forma do Anexo desta Lei;

II — 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários completos.

Parágrafo único. No interesse da instituição, do turno regular de trabalho dos docentes em regime de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser determinado o destaque de horas, até, o máximo de 8 (oito) por semana, a serem prestadas em outro turno, exclusivamente destinadas à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

Art. 3º O Órgão Central de supervisão do ensino e pesquisa, ou órgão equivalente das instituições de ensino superior, disciplinará:

I — os critérios para concessão do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — a carga horária mínima de aulas do pessoal docente, em quaisquer regimes;

III — o acompanhamento e a avaliação das atividades desempenhadas pelos docentes no regime de 40 (quarenta) horas.

§ 1º O regime de 40 (quarenta) horas, previsto no item II do artigo anterior, será proposto através do Plano de Trabalho apresentado pelo Departamento didático a que pertencer o professor pela administração superior da instituição ou por outro órgão responsável por atividade de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º As horas excedentes da carga horária mínima de aulas serão utilizadas pelo docente na realização de trabalhos acadêmicos de ensino, pesquisa, extensão e administração universitária, na orientação de alunos, em atividades de consultoria e outros correlatos.

§ 3º A carga horária mínima de aula do pessoal docente e o respectivo programa de trabalho para as horas excedentes serão fixados pelo Departamento didático, observados os critérios e condições determinados pelos órgãos ou unidades de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º O controle da presença do docente, segundo o seu regime de trabalho, será exercido pelo órgão responsável pelo cumprimento das tarefas que lhe forem distribuídas.

§ 5º No caso do pessoal docente do ensino de 1º e 2º graus, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pela unidade ou órgão indicado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4º Os Incentivos Funcionais a que se refere o parágrafo único do artigo 1º, correspondem aos percentuais constantes do Anexo desta Lei, incidentes sobre o vencimento fixado para cada Nível.

Art. 5º A concessão dos Incentivos Funcionais, nos percentuais fixados nos itens I a VI do Anexo desta Lei, far-se-á, desde que satisfeitos pelo docente, respectivamente, os seguintes requisitos:

I — desempenho das respectivas atividades no regime de 40 (quarenta) horas semanais;

II — obtenção do grau de Doutor em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação ou título de Livre-Docência obtido na forma da legislação em vigor;

III — obtenção do grau de Mestre em curso credenciado pelo Conselho Federal de Educação;

IV — conclusão de curso de Aperfeiçoamento ou Especialização;

V — produção científica ou técnica relevante, ligada ao ensino e à pesquisa;

VI — dedicação integral e exclusiva ao ensino, à pesquisa e à extensão, bem assim às atividades de administração universitária.

§ 1º É vedada a percepção cumulativa dos Incentivos Funcionais correspondentes aos itens II e III, III e IV e II e IV, deste artigo.

§ 2º O Incentivo Funcional correspondente ao item V deste artigo deverá ser objeto de avaliação, para renovação ou supressão, a cada período de 5 (cinco) anos, restringindo-se à produção não incluída na avaliação anterior.

§ 3º O Incentivo Funcional correspondente ao item VI deste artigo somente poderá ser atribuído ao pessoal docente no regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 4º Os Incentivos Funcionais concedidos ao docente no regime de 20 (vinte) horas semanais serão considerados em relação a outro cargo de magistério, porventura exercido em regime de acumulação regularmente autorizada na conformidade da legislação vigente, observados os percentuais estabelecidos para os Níveis

correspondentes a cada um dos cargos.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a concessão dos Incentivos Funcionais instituídos por esta Lei.

Art. 6º Ficam absorvidas pelos valores de vencimento e de Incentivos Funcionais, de que trata esta Lei, todas as gratificações e demais vantagens referentes aos cargos que integrarem o Grupo-Magistério, dentro da carga horária respectiva, cessando o pagamento de tais retribuições aos respectivos ocupantes, ressalvados, apenas, o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço e as demais gratificações e indenizações especificadas no Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, aplicáveis ao Grupo.

§ 1º Os docentes que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será progressivamente absorvida pelos aumentos gerais de vencimento pela obtenção de Incentivos Funcionais ou por progressão funcional, supervenientes a sua inclusão no Grupo-Magistério.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se equiparados os atuais regimes de 24 (vinte e quatro) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e de dedicação exclusiva, respectivamente aos de 20 (vinte) horas semanais, de 40 (quarenta) horas semanais e ao deste último associado ao Incentivo Funcional referente à dedicação integral e exclusiva, estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, os Departamentos didáticos apresentarão os Planos de Trabalho a que se refere o § 1º do artigo 3º desta Lei, os quais servirão de base para a fixação da lotação das Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, com vistas, inclusive, à carga horária mínima de aula de cada disciplina.

§ 1º Aprovados os Planos de Trabalho e definido o regime de trabalho de cada professor, somente poderá ser deferido outro regime no início de novo semestre letivo, e quando for possível o ajustamento da lotação sem aumento do número de cargos de cada classe, salvo se em decorrência do aumento do número de matrículas.

§ 2º Os ocupantes de cargo ou emprego integrante da Categoria Funcional de Professor de Ensino Superior que, na data da fixação da lotação de que trata este artigo, estiverem investidos em cargo de direção referido no artigo 16, poderão, ao término do mandato, atendidos os interesses da instituição, de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, permanecer no regime de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação integral e exclusiva ou no regime de 40 (quarenta) horas semanais que estejam cumprindo no cargo de direção.

Art. 8º O retorno do professor ao regime de 20 (vinte) horas semanais, acarretará a percepção dos Incentivos Funcionais, a que fizer jus, nos valores correspondentes a esse regime, bem assim a perda do Incentivo referente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º O docente que, na data da aposentadoria, possua, pelo menos, cinco anos no regime de 20 (vinte) ou no de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito, para efeito de cálculo de proventos, aos correspondentes Incentivos Funcionais que estiver percebendo.

§ 1º O valor do Incentivo será proporcional ao tempo de serviço prestado, isoladamente, em cada um dos regimes de trabalho de que trata esta Lei, na hipótese de ser inferior a cinco anos o exercício em cada um deles.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, somente será computado o tempo de serviço prestado nos regimes de trabalho atribuídos a partir da vigência dos efeitos financeiros desta Lei.

§ 3º O docente que se aposentar antes de completados 5 (cinco) anos, previstos no *caput* deste artigo, terá incorporados aos seus proventos os correspondentes incentivos funcionais que estiver percebendo, calculados na seguinte forma:

a) 1/25 por ano de serviço prestado, até 31 de outubro de 1974, sob os regimes previstos no artigo 17 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, feitas as equiparações constantes do § 2º do artigo 6º desta Lei;

b) 1/5 por ano de serviço prestado, a partir de 1º de novembro de 1974, sob os regimes previstos nesta Lei.

Art. 10. Aplica-se o disposto nos artigos 1º a 8º desta Lei, aos ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista que forem incluídos no Grupo-Magistério.

Art. 11. O provimento dos cargos e empregos integrantes das classes de Professor Titular, Professor Assistente e de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "C", far-se-á, exclusivamente, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º O provimento de cargos e empregos integrantes da classe de Professor Adjunto far-se-á, no limite de até 50% (cinqüenta por cento) das vagas, por ingresso mediante concurso público de provas e títulos e, nas vagas restantes, por progressão funcional, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

§ 2º O provimento dos cargos e empregos da classe de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B", far-se-á, exclusivamente, mediante progressão funcional.

§ 3º Não haverá provimento na classe "A" de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, extinguindo-se os respectivos cargos na medida que vagarem.

Art. 12. Para o provimento nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério, serão observadas as seguintes condições:

I — Aos cargos ou empregos de Professor Titular poderão concorrer Professores Adjuntos ou pessoas de alta qualificação científica, reconhecida pelo colegiado superior da instituição, e possuidoras do título de Doutor ou Livre-Docente.

II — Aos cargos ou empregos de Professor Adjunto poderão concorrer os portadores do título de Doutor.

III — Aos cargos ou empregos de Professor Assistente, poderão concorrer os portadores do título de Mestre, dando-se preferência aos que tenham realizado estágio probatório como Auxiliar de Ensino.

IV — Aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "C", poderão concorrer que possuir habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura plena.

V — aos cargos ou empregos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus "B", poderá concorrer quem possuir a habilitação indicada no item anterior ou habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de 1º grau.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no item I deste artigo, os títulos de Doutor ou de Livre-Docente asseguram o direito à inscrição para provimento de quaisquer outros cargos ou empregos incluídos nas Categorias Funcionais do Grupo-Magistério.

Art. 13. Será automaticamente concedido aos atuais ocupantes de cargos ou empregos de Professor Titular e Professor Adjunto o Incentivo Funcional correspondente ao item II e aos de Professor Assistente o correspondente ao item III do artigo 5º desta Lei.

Art. 14. Poderá haver contratação por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, para o desempenho de atividades de magistério superior, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I — como auxiliar de ensino, em caráter probatório, para iniciação nas atividades de ensino superior, pelo prazo de dois anos, com possibilidade de renovação por igual prazo;

II — de professores colaboradores para atender eventuais necessidades da programação acadêmica;

III — de professores visitantes, de reconhecido renome.

§ 1º As contratações previstas no item I deste artigo deverão recair em graduado de curso superior, à vista do currículo e de outros elementos probatórios de idoneidade, experiência e capacidade profissional do candidato, mediante aprovação pelo colegiado universitário competente, somente podendo ocorrer nos limites da lotação aprovada.

§ 2º O salário mensal do pessoal contratado como auxiliar de ensino é o fixado no Anexo desta Lei.

§ 3º Aos Auxiliares de Ensino que, satisfazendo quaisquer dos requisitos previstos nos itens II a IV do artigo 5º desta Lei, permanecerem ainda nessa condição, serão atribuídos Incentivos Funcionais equivalentes, em valores absolutos, aos de Professor Assistente no regime de trabalho correspondente.

§ 4º A retribuição de professores colaboradores poderá ser fixada em termos de salário/hora, à vista das conveniências da instituição, consideradas as respectivas qualificações.

§ 5º A retribuição de professor visitante será fixada em cada caso pela instituição, conforme a sua qualificação e de acordo com as condições vigentes no mercado de trabalho nacional ou internacional, observadas, sempre, as disponibilidades orçamentárias.

§ 6º Aos auxiliares de Ensino poderá ser atribuído o incentivo correspondente ao item VI do artigo 5º, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo, e calculado o seu valor em 10% do salário fixado no Anexo desta Lei.

Art. 15. Aos atuais ocupantes de empregos de Auxiliar de Ensino é facultado optar pelo regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, reduzido a 50% o salário mensal previsto no Anexo desta Lei.

Art. 16. O vencimento mensal dos dirigentes de Universidades e de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior, mantidos pela União, é fixado nos seguintes valores:

	Cr$
Reitor	5.600,00
Vice-Reitor, Pro-Reitor, Sub-Reitor, Adjunto de Reitor ou Decano	5.400,00
Diretor de Unidade Universitária; de Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior ou de Centros previstos no artigo 13, § 1º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968	5.200,00

§ 1º Os dirigentes de que trata este artigo perceberão, além do vencimento, o Incentivo Funcional correspondente ao item I e, facultativamente, o correspondente ao item VI, do artigo 5º, desta Lei, nos mesmos percentuais estabelecidos para a classe de Professor Titular, incidentes sobre o vencimento-base do Nível 6 do Grupo-Magistério.

§ 2º Enquanto durar o exercício dos cargos de direção a que se refere este artigo, os respectivos titulares não poderão perceber o vencimento e Incentivos Funcionais a que fizerem jus em razão do respectivo cargo efetivo.

§ 3º O tempo de serviço prestado em cargo de direção, de que trata este artigo, será computado para os efeitos previstos no artigo 9º, como de exercício em regime de 40 (quarenta) horas semanais, no cargo efetivo de docente.

Art. 17. Os descontos para instituição de previdência social, referentes aos ocupantes de cargos de magistério abrangidos por esta Lei, incidirão também sobre os Incentivos Funcionais percebidos pelo docente.

Art. 18. Ressalvada a hipótese prevista no item I, do artigo 5º, desta Lei, o sistema de Incentivos Funcionais aplica-se aos integrantes do Grupo — Pesquisa Científica e Tecnológica, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de acordo com os percentuais e normas a serem fixados pelo Poder Executivo, em regulamento próprio.

Art. 19. As Fundações Educacionais, instituídas pelo Poder Público Federal, que recebam subvenções ou transferência de recursos à conta do Orçamento da União, terão os valores de salário do respectivo pessoal fixados pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º A partir de 1976, o Ministério da Educação e Cultura deixará de transferir às Fundações os recursos para custeio de despesas com pessoal docente que excedam do valor que resultar da aplicação, a esse pessoal, dos níveis de remuneraçao ora fixados, e corrigidos pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2º A parcela dos recursos próprios das Fundações Educacionais, aplicável em despesa com pessoal, não poderá ser superior a 50% (cinqüenta por cento) da sua receita corrente própria.

§ 3º A receita própria a que se refere o parágrafo anterior é a produzida pela Fundação, como resultante da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas desde que, no caso das de direito público, a contratação dos serviços tenha sido precedida da competente licitação e, ainda, de doações, cobranças de multas, indenizações, rendimentos e ope-

rações afins envolvendo seu capital e patrimônio, vedada a inclusão de receita tributária, ainda que vinculada, por lei, à entidade.

Art. 20. Os vencimentos, salários e Incentivos Funcionais de que trata esta Lei, vigorarão a partir de 1° de novembro de 1974, observado o regime de trabalho a que se submeter o docente e ressalvada a hipótese prevista no § 1° deste artigo.

§ 1° O docente que na data estabelecida neste artigo estiver no regime de 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) horas semanais de trabalho e for submetido, mediante opção e observadas as normas legais e regulamentares, ao de 40 (quarenta) horas previsto nesta Lei, fará jus aos Incentivos Funcionais a este correspondentes, a partir da vigência do ato que o incluir no Grupo-Magistério.

§ 2° Os reajustamentos gerais de vencimentos que, após a data fixada no *caput* deste artigo, forem concedidos aos servidores incluídos nos Grupos de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, incidirão em idênticas bases e a partir da mesma data em que vigorarem, sobre os valores de vencimento e Incentivos Funcionais decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3° O docente estável, atualmente em regime de 12 (doze) horas semanais, poderá optar pela permanência no atual regime com o respectivo vencimento, passando a integrar quadro suplementar.

Art. 21. Durante o período de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, poderão ser aceitos, a critério das instituições interessadas:

I — para o provimento de cargos ou empregos de Professor Assistente, inscrições de candidatos que, não dispondo ao título de Mestre, contem, na data da publicação desta Lei, pelo menos 3 (três) anos de estágio probatório como Auxiliar de Ensino;

II — para efeito de provimento dos cargos ou empregos que exigem títulos acadêmicos obtidos em cursos credenciados, bem como para fins de concessão de Incentivos Funcionais previstos no artigo 5°, os títulos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo órgão de supervisão do ensino e pesquisa da instituição;

III — para progressão funcional à classe de Professor Adjunto, na forma prevista no § 1°, do artigo 11, aqueles que, não dispondo de título de Doutor, contem, na data da vigência desta Lei, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como Professor Assistente.

Art. 22. Observado o disposto no artigo 8°, item III, da Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios e Autarquias Federais, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

João Paulo dos Reis Velloso

O anexo mencionado no presente decreto foi publicado no *D. O.* de 13-12-74.

LEI N.° 6.183 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre os Sistemas Estatístico e Cartográfico Nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.° O Sistema Estatístico Nacional, previsto no artigo 8.°, item XVII, alínea *u*, da Constituição Federal, compreende as atividades estatísticas exercidas nas áreas de competência definidas no artigo 3.°, itens I, II e V, da Lei n.° 5.878, de 11 de maio de 1973, com o objetivo de, nos termos do seu artigo 2.°, possibilitar o conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando

especialmente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

Art. 2.º Integram o Sistema Estatístico Nacional todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, e entidades de natureza privada, que exerçam atividades estatísticas com o objetivo referido no artigo 1º e para isso recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos.

Art. 3.º O Sistema Cartográfico Nacional continuará a reger-se pelo Decreto-lei n.º 243, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973.

Art. 4.º No concernente ao Sistema Estatístico Nacional, a atuação da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação, a orientação e o desenvolvimento, em todo o território nacional, das atividades técnicas por ele compreendidas.

Parágrafo único. No desempenho dos encargos que lhe são cometidos por este artigo, o IBGE, quando não indicada a forma direta poderá firmar acordos, convênios e contratos, nos termos do disposto no artigo 8.º, da referida Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973.

Art. 5.º Os órgãos e entidades que, nos termos do artigo 2.º, integram o Sistema Estatístico Nacional, receberão orientação normativa do IBGE, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estejam sujeitos.

Art. 6.º Ao IBGE compete zelar pelo bom funcionamento do Sistema Estatístico Nacional, cabendo-lhe para isso:

I — Promover reuniões nacionais, com a participação de representantes dos Ministérios, dos Governos Estaduais, de entidades da administração pública indireta, de entidades privadas, produtores ou usuários de informações estatísticas, com vistas à discussão de programas de trabalho e assuntos técnicos;

II — Apreciar o programa anual das atividades específicas de cada um dos órgãos e entidades integrantes do Sistema, de acordo com instruções a serem expedidas na forma do item VII deste artigo;

III — Prestar assistência aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estatístico Nacional, a fim de que as atividades estatísticas exercidas com o objetivo referido no artigo 1.º se revistam dos indispensáveis requisitos técnicos e possam servir, de forma adequada, às finalidades a que se destinam, garantindo a mais eficiente utilização dos recursos humanos e materiais do referido Sistema;

IV — Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária da União, em relação aos projetos dos diversos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estatístico Nacional;

V — Orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estatístico Nacional na atualização profissional dos seus técnicos, de acordo com as necessidades do Sistema e em consonância com os interesses próprios de cada órgão ou entidade;

VI — Fazer-se representar junto às entidades públicas e privadas a que tiver sido delegada a produção de informações, na forma prevista no artigo 8.º, da Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973;

VII — Expedir instruções e normas operacionais.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.184 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Di-

reta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

§ 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§ 2º A integração se efetivará mediante contratação, por prazo indeterminado, no regime da legislação trabalhista, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção.

§ 3º Efetivada a integração na forma do parágrafo anterior, considerar-se-á extinto e automaticamente suprimido o cargo que o funcionário venha ocupando no regime estatutário.

Art. 2.º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o Art. 1.º, integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço de que trata este artigo far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, inclusive computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito tenha sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de claros na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo que não satisfizerem os requisitos da Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passarão a integrar Quadro Suplementar, na forma e para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 14, da referida Lei.

Art. 4.º A União custeará, nos casos dos funcionários a que se refere o artigo 1.º, a parcela da aposentadoria correspondente ao tempo de serviço prestado sob o regime estatutário, mediante inclusão no orçamento, anualmente, de dotação específica em favor do INPS.

Art. 5.º A relação das entidades transformadas e o prazo para o exercício da opção a que se refere o artigo 1.º constarão de ato regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6.º É revogada a Lei número 5.927, de 11 de outubro de 1973, e restabelecida a anterior filiação previdenciária dos servidores regidos pela legislação trabalhista que prestam serviços à Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como dos servidores do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica restrição ou prejuízo de qualquer natureza para os servidores que eram anteriormente segurados do INPS, considerando-se como de filiação a este, para todos os efeitos, o período durante o qual estiveram filiados ao IPASE.

Art. 7.º As contribuições que, por força da Lei ora revogada, desde 1.º de janeiro de 1974, vinham sendo recolhidas ao IPASE serão transferidas para o INPS, ao qual caberá também a cobrança das que tenham eventualmente deixado de ser recolhidas a partir daquela data.

Art. 8.º O Ministério da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições de transferência das contribuições de que trata o artigo anterior, bem como o montante devido pelo INPS, a título de indenização das despesas com a arrecadação daquelas contribuições e dos gastos administrativos realizados para cum-

primento dos encargos atribuídos ao IPASE pela Lei n.º 5.927, ora revogada.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antonio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.185 — DE 11 DE DEZEMBRO DE DE 1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor.

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no Setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

Art. 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4º A juízo do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, inclusive quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários poderão optar pelo regime do artigo 3º.

§ 1º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

§ 2º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior far-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 5º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União e das respectivas autarquias, em relação ao

pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, às cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Dos orçamentos da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 6º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no artigo 4º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º e 2º do artigo 3º, da Lei número 5.886, de 31 de maio de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Mauricio Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Antônio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.186 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos Municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento no § 2º do artigo 15, da Constituição Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá qüinqüenalmente, às Câmaras de Vereadores dos Municípios que tenha alcançado 200.000 (duzentos mil) habitantes, certidão declaratória da respectiva população, para cumprimento do preceituado no § 2º, do artigo 15, da Constituição Federal.

Art. 2º As certidões previstas no artigo anterior terão como referência os anos terminados em zero e em cinco, tendo como base, respectivamente, os resultados dos Recenseamentos Gerais do Brasil e estimativas calculadas por processo de amostragem.

Art. 3º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, às Câmaras de Vereadores dos Municípios que no Censo de 1970 revelaram população superior a 175.000 (cento e setenta e cinco mil) habitantes, certidão declaratória da respectiva população em 1971, 1972 e 1973, para cumprimento do preceituado no § 2º, do artigo 15, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
João Paulo dos Reis Velloso

(*) LEI Nº 6.187 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1975.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1975, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Órgãos Autônomos de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr$ 113.396.375.000,00 (cento e treze bilhões, trezentos e noventa e seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr$ 1,00	Cr$
1. RECEITA DO TESOURO		
1.1 *Receitas Correntes*		90.246.561.000
Receita Tributária	81.760.300.100	
Receita Patrimonial	410.500.000	
Receita Industrial	33.100.000	
Transferências Correntes	4.898.200.200	
Receitas Diversas	3.144.460.700	
1.2 *Receitas de Capital*		700.000
Outras Receitas de Capital	700.000	
Total		90.247.261.000
2. Receita de outras fontes, de Órgãos Autônomos, de Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público (*inclusive Transferências do Tesouro*)		
2.1 Receitas Correntes		8.122.669.700
2.2 Receitas de Capital		15.026.444.300
Total		23.149.114.000
Total Geral		113.396.375.000

1.1.2	Poder Judiciário	646.862.200
	Supremo Tribunal Federal	37.425.000
	Tribunal Federal de Recursos	38.830.100
	Justiça Militar	50.111.400
	Justiça Eleitoral	134.416.200
	Justiça do Trabalho	289.312.900
	Justiça Federal de 1ª Instância	62.191.000
	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	34.575.600
1.1.3	Poder Executivo	54.054.723.200
	1.1.3.1 Por Órgãos (inclusive recursos sob Coordenação Central)	29.456.517.600

Cr$ 1,00 Cr$

Presidência da República	359.443.000
Secretaria de Planejamento (inclusive IBGE e CNPq)	935.140.400
Ministério da Aeronáutica	2.611.125.500
Ministério da Agricultura	1.451.600.000
Ministério das Comunicações	698.508.300
Ministério da Educação e Cultura	4.041.909.700
Ministério do Exército	5.049.764.900
Ministério da Fazenda	1.708.857.300
Ministério da Indústria e do Comércio	281.010.000
Ministério do Interior	1.419.205.000
Ministério da Justiça	494.863.900
Ministério da Marinha	2.849.719.000
Ministério das Minas e Energia	754.600.000
Ministério da Previdência e Assistência Social	580.698.700
Ministério das Relações Exteriores	719.400.000
Ministério da Saúde	1.456.884.100
Ministério do Trabalho	238.200.000
Ministério dos Transportes	3.805.587.800
1.1.3.2 Sob Coordenação Central	9.579.206.700
Implantação do Plano de Classificação de Cargos	3.500.000.000
Consolidação da Capital Federal	700.000.000
Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas	243.400.000
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	680.300.000

		Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados	500.000.000
		Participações Societárias (inclusive BNDE, Hidrelétrica de Itaipu, EMBRAER, TELEBRAS, SIDERBRAS e FINEP)	1.929.663.800
		Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	1.155.000.000
		Transferências para o Distrito Federal e Estados do Acre e Guanabara	870.842.900
	1.1.3.3	Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Civis e Militares)	11.118.998.900
	1.1.3.4	Reservas de Contingência	3.900.000.000
1.2		À conta de Recursos Vinculados	34.915.561.000
	1.2.1	Distribuída por Órgãos	6.044.386.600
		Senado Federal	14.080.000
		Presidência da República	2.679.000
		Ministério da Aeronáutica	204.409.600
		Ministério da Agricultura	180.000.000
		Ministério das Comunicações	8.200.000
		Ministério da Educação e Cultura	669.075.900
		Ministério da Fazenda	100.000
		Ministério da Indústria e do Comércio	30.000.000
		Ministério do Interior	8.000.000
		Ministério da Justiça	19.000.000
		Ministério da Marinha	6.500.000
		Ministério das Minas e Energia	152.361.100
		Ministério da Previdência e Assistência Social	1.932.000.000
		Ministério do Trabalho	141.700.000
		Ministério dos Transportes	2.676.281.000
	1.2.2	Sob Coordenação Central	15.555.780.000
		Fundo Nacional de Desenvolvimento	7.547.680.000
		Programa de Integração Nacional	2.454.900.000
		Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA	1.636.600.000
		Formação de Reserva Monetária	3.916.600.000
	1.2.3	Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União)	13.315.394.400
		Total das Despesas com Recursos do Tesouro	90.247.261.000

Art. 3º A despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Setores e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

A — DESPESAS POR SETORES

1. Programação à conta de Recursos do Tesouro		90.247.261.000
1.1 Recursos Ordinários	55.331.700.000	
1.1.1 Distribuída por Setores	30.744.205.000	
1.1.2 Sob Coordenação Central	9.942.766.100	
1.1.3 Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Civis e Militares)	10.744.728.900	
1.1.4 Reserva de Contingência	3.900.000.000	
1.2 Recursos Vinculados	34.915.561.000	
1.2.1 Execução a Cargo do Governo Federal	21.600.166.600	
— Distribuída por Órgãos	6.044.386.600	
— Sob Coordenação Central	15.555.780.000	
1.2.2 Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	13.315.394.400	
2. Programação à conta de Recursos de Outras Fontes, de Órgãos Autônomos, de Entidades da Administração Direta e Indireta e Fundação Instituídas pelo Poder Público		23.149.114.000
Total da Despesa por Setores		113.396.375.000

1. Programação à conta de Recursos do Tesouro		
1.1 À conta de Recursos Ordinários		55.331.700.000
1.1.1 Poder Legislativo	630.114.600	
Câmara dos Deputados	311.572.600	
Senado Federal	208.818.000	
Tribunal de Contas da União	109.724.000	

2. Programação à conta de Recursos de Outras Fontes

Senado Federal	1.023.000	
Presidência da República	39.869.000	
Ministério da Aeronáutica	868.302.800	
Ministério da Agricultura	1.990.228.200	
Ministério das Comunicações	774.119.000	
Ministério da Educação e Cultura	1.463.543.600	
Ministério da Fazenda	250.200.100	
Ministério da Indústria e do Comércio	192.726.000	
Ministério do Interior	217.842.000	
Ministério da Marinha	484.308.000	
Ministério das Minas e Energia	246.900.000	
Ministério da Previdência e Assistência Social	869.191.200	
Ministério da Saúde	125.745.500	
Ministério do Trabalho	42.702.600	
Ministério dos Transportes	15.467.821.000	
Encargos Gerais da União	114.592.000	
Total das despesas com Recursos de Outras Fontes		23.149.114.000
Total da Despesa por Órgãos		113.396.375.000

Parágrafo único. As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, realizadas com recursos por eles diretamente arrecadados, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União e conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos

casos em que a Lei determina a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas, aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — suprir insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V — atender a implantação do Plano de Classificação de Cargos, utilizando como recurso, o cancelamento da dotação atribuída ao projeto 2802.03070213.100.

Art. 7º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no Exercício Financeiro de 1974, a serem reabertos, na forma do § 4º do artigo 62 da Constituição, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Mauricio Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Batista de Oliveira Figueiredo
Antônio Jorge Corrêa
L. G. do Nascimento e Silva

(*) — N. da D. Pb. — Os Anexos e Adendos, a que se refere a Lei em apreço, estão publicados em Suplementos (A e B) à presente edição.

(*) LEI Nº 6.188 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio de 1975/1977.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1975/1977, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 60 da Constituição e no art. 5º do Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1969, estima, para o período, despesas de capital no montante de Cr$ 185.105.189.900,00 (cento e oitenta e cinco bilhões, cento e cinco milhões, cento e oitenta e nove mil e novecentos cruzeiros).

Art. 2º Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1975/1977, são assim distribuídos:

Em Cr$ 1,00 de 1975

	1975	1976	1977	Total do Triênio
1. Recursos do Tesouro	38.081.540.400	45.882.025.500	51.950.201.100	135.913.767.000
1.1 Recursos Ordinários	12.748.125.700	16.045.363.000	17.944.994.500	46.738.483.200
1.2 Recursos Vinculados	25.333.414.700	29.836.662.500	34.005.206.600	89.175.283.800
2. Recursos de Outras Fontes	17.178.468.900	16.946.846.700	15.066.107.300	49.191.422.900
Total	55.260.009.300	62.828.872.200	67.016.308.400	185.105.189.900

Art. 3º Os despesas de capital, programadas com base nos recursos considerados disponíveis à vista da previsão das despesas correntes, desdobrar-se-ão na seguinte forma:

A — Despesas por Setores	1975	1976	1977
1. Programação à conta de Recursos do Tesouro	38.081.540.400	45.882.025.500	51.950.201.100
1.1 Recursos Ordinários	12.748.125.700	16.045.363.000	17.944.994.500
1.1.1 Distribuída por Setores	6.869.824.700	7.513.223.400	7.847.146.600
1.1.2 Sob Coordenação Central	4.170.234.500	5.950.715.100	6.941.355.600
1.1.3 Outros Encargos	1.708.066.500	2.581.424.500	3.156.492.300

1.2 Recursos Vinculados	25.333.414.700	29.836.662.500	34.005.206.600
1.2.1 Execução a Cargo do Governo Federal	17.192.452.400	20.457.760.900	23.511.957.000
— Distribuída por Órgãos	3.260.762.200	4.026.234.500	4.834.064.500
— Sob Coordenação Central	13.931.690.200	16.431.526.400	18.677.892.500
1.2.2 Execução a Cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios	8.140.962.300	9.378.901.600	10.493.249.600
2. Programação à conta de Recursos de Outras Fontes, de Entidades da Administração Direta e Indireta, Autônomos e Fundações Instituídas pelo Poder Público	17.178.468.900	16.946.846.700	15.066.107.300
Total da Despesa de Capital por Setores	55.260.009.300	62.828.872.200	67.016.308.400

B — Despesas por Órgãos

	Em Cr$ 1,00 de 1975		
	1975	1976	1977
1. Programação à conta de Recursos do Tesouro			
1.1 Recursos Ordinários	12.748.125.700	16.045.363.000	17.944.994.500
1.1.1 Poder Legislativo	28.898.000	27.863.000	29.906.400
Câmara dos Deputados	6.716.000	3.600.000	5.835.000
Senado Federal	13.782.000	16.322.000	16.622.000
Tribunal de Contas da União	8.400.000	7.941.000	7.449.400
1.1.2 Poder Judiciário	70.020.500	67.679.300	68.130.900
Supremo Tribunal Federal	2.420.000	2.080.600	2.943.100
Tribunal Federal de Recursos	618.300	742.800	833.000
Justiça Militar	6.606.000	6.801.400	7.000.200
Justiça Eleitoral	17.300.200	14.900.000	14.335.200
Justiça do Trabalho	20.544.000	20.258.000	21.558.000
Justiça Federal de 1ª Instância	12.750.000	13.800.000	13.350.000
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	9.782.000	9.096.500	8.111.400

1 1.3 Poder Executivo	12.649.207.200	15.949.820.700	17.846.957.200
1.1.3.1 Por órgãos (inclusive Recursos sos sob Coordenação Central)	6.770.908.200	7.417.681.100	7.749.109.300
Presidência da República	67.562.300	65.088.000	65.128.600
Secretaria de Planejamento (inclusive IBGE e CNPq)	388.178.900	524.605.500	439.672.600
Ministério da Aeronáutica	403.345.800	397.944.200	351.003.900
Ministério da Agricultura	450.597.000	566.600.800	675.123.200
Ministério das Comunicações	120.335.200	130.258.300	132.647.100
Ministério da Educação e Cultura (inclusive FNDE e Salário-Educação)	678.351.900	802.331.000	895.068.800
Ministério do Exército	802.665.400	791.594.400	808.966.900
Ministério da Fazenda	387.404.300	438.259.100	442.631.200
Ministério da Indústria e do Comércio	205.699.000	231.297.200	242.856.000
Ministério do Interior	384.618.000	385.128.000	395.038.000
Ministério da Justiça	54.831.800	56.326.800	58.768.800
Ministério da Marinha	348.406.400	327.577.900	387.571.700
Ministério das Minas e Energia	528.249.500	650.551.500	680.199.300
Ministério da Previdência e Assistência Social	85.260.000	33.014.900	23.724.600
Ministério das Relações Exteriores	187.823.000	197.047.600	209.978.200
Ministério da Saúde	715.568.600	837.620.200	908.098.100
Ministério do Trabalho	9.135.100	9.430.400	9.652.300
Minstério dos Transportes	952.874.000	973.005.300	1.022.070.000
1.1.3.2 Sob Coordenação Central	4.170.234.500	5.950.715.100	6.941.355.600
— Consolidação da Capital Federal	700.000.000	721.000.000	721.000.000
— Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas	243.400.000	1.439.300.000	2.259.000.000
— Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	662.601.000	724.310.000	764.691.000

Em Cr$ 1,00 de 1975

	1975	1976	1977
— Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados ...	500.000.000	1.030.000.000	1.060.900.000
— Participações Societárias (inclusive BNDE, Hidrelétrica de Itaipú, EMBRAER, TELEBRÁS, SIDERBRÁS e FINEP)	1.929.663.800	1.897.498.300	1.993.000.000
— Transferência para o Distrito Federal e Estados do Acre e Guanabara	134.569.700	138.606.800	142.764.600
1.1.3.3 Outros Encargos	1.708.066.500	2.581.424.500	3.156.492.300
1.2 Recursos Vinculados	25.333.414.700	29.836.662.500	34.005.206.600
1.2.1 Distribuída por Órgãos	3.260.762.200	4.026.234.500	4.834.064.500
Senado Federal	800.000	800.000	800.000
Presidência da República	2.099.000	2.200.000	2.270.000
Ministério da Aeronáutica	41.200.000	45.354.000	54.482.700
Ministério da Agricultura	178.744.000	195.744.000	203.744.000
Ministério das Comunicações	8.200.000	9.000.000	9.900.000
Ministério da Educação e Cultura	254.600.600	264.963.800	282.711.900
Ministério da Indústria e do Comércio ..	5.520.000	6.580.000	6.650.000
Ministério do Interior	8.000.000	8.000.000	8.000.000
Ministério da Justiça	4.000.000	4.000.000	4.000.000
Ministério da Marinha	6.500.000	6.800.000	7.100.000
Ministério das Minas e Energia	46.352.900	46.782.600	49.718.700
Ministério do Trabalho	28.464.700	29.729.100	31.506.200
Ministério dos Transportes	2.676.281.000	3.408.281.000	4.173.181.000
1.2.2 Sob Coordenação Central	13.931.690.200	16.431.526.400	18.677.892.500

Fundo Nacional de Desenvolvimento ...	5.923.590.200	6.984.326.400	7.956.992.500
Programa de Integração Nacional	2.454.900.000	2.848.400.000	3.133.200.000
Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria de Norte e do Nordeste — PROTERRA	1.636.600.000	1.898.900.000	2.088.800.000
Formação de Reserva Monetária	3.916.600.000	1.699.900.000	3.498.900.000
1.2.3 Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em impostos da União)	8.140.962.300	9.378.901.600	10.493.249.600
Total das Despesas com Recursos do Tesouro	38.081.540.400	45.882.025.500	51.950.201.100
3. Despesas à Conta de Recursos de Outras Fontes			
Senado Federal		1.000.000	1.400.000
Presidência da República	1.032.000	1.063.000	600.000
Ministério da Aeronáutica	812.647.700	805.163.000	752.000.000
Ministério da Agricultura	1.255.326.200	1.435.683.600	1.643.249.200
Ministério das Comunicações	3.313.800	44.881.800	40.476.200
Ministério da Educação e Cultura	879.149.200	674.492.600	645.698.500
Ministério da Fazenda	73.508.500	98.474.000	27.409.800
Ministério da Indústria e do Comércio	192.726.000	190.650.000	194.150.000
Ministério do Interior	167.202.000	163.035.200	171.460.200
Ministério da Marinha	456.849.700	237.378.100	87.004.900
Ministério das Minas e Energia	214.500.000	141.250.000	166.270.000
		Em Cr$ 1,00 de 1975	
	1975	1976	1977
Ministério da Previdência e Assistência Social	375.016.000	391.946.000	469.453.700
Ministério da Saúde	67.679.200	70.986.900	61.513.400
Ministério do Trabalho	9.317.000	9.122.600	9.820.500
Ministério dos Transportes	12.558.429.600	12.569.712.900	10.699.045.900
Encargos Gerais da União	111.872.000	112.007.000	96.555.000
Total das Despesas com Recursos de Outras Fontes	17.178.468.900	16.946.846.700	15.066.107.300
Total da Despesa de Capital por Órgãos	55.260.009.300	62.828.872.200	67.016.308.400

Art. 4º As despesas de capital com recursos do Tesouro Nacional, a serem incluídas nos Orçamentos Anuais para os Exercícios Financeiros de 1975, 1976 e 1977, são discriminadas em conformidade com os Anexos integrantes desta Lei.

§ 1º No transcurso de cada exercício, as importâncias consignadas aos projetos e atividades, constantes dos Anexos poderão ser alteradas em decorrência de créditos adicionais, abertos em conformidade com leis autorizativas.

§ 2º As importâncias referentes aos Exercícios Financeiros de 1976 e 1977 estimadas a preços de 1975, serão corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Batista de Oliveira Figueiredo
Antônio Jorge Correa
L. G. do Nascimento e Silva

(*) N. da D. Pb. — Os Anexos a que se refere a Lei em apreço, estão publicados em Suplemento (C) à presente edição.

LEI Nº 6.189 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, que criaram, respectivamente, a Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e a Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear — CBTN, que passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRÁS, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:

I — Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.

II — Por meio da Empresas Nucleares Brasileiras Sociedade Anônima — NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, como órgãos de execução.

Art. 2º Compete à CNEN:

I — Assessorar o Ministério das Minas e Energia:

a) no estudo das medidas necessárias à formulação, pelo Presidente da República, da Política Nacional de Energia Nuclear;

b) no planejamento da execução da Política Nacional de Energia Nuclear.

II — Promover e incentivar:

a) a utilização da energia nuclear para fins pacíficos nos diversos setores do desenvolvimento nacional;

b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear.

III — Expedir normas, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

IV — Expedir regulamentos e normas de segurança e proteção relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear.

V — Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com a utilização da energia nuclear.

VI — Promover a organização e a instalação de laboratórios e instituições de pesquisa a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como cooperar com instituições existentes no País com objetivos afins.

VII — Especificar:

a) os elementos que devam ser considerados nucleares, além do urânio, tório e plutônio;

b) os elementos que devam ser considerados material fértil e material físsil especial ou de interesse para energia nuclear;

c) os minérios que devam ser considerados nucleares.

VIII — Fiscalizar:

a) o reconhecimento e o levantamento geológico relacionados com minerais nucleares;

b) a pesquisa, a lavra e a industrialização de minérios nucleares;

c) a produção e o comércio de materiais nucleares;

d) a indústria de produção de materiais e equipamentos destinados ao desenvolvimento nuclear.

IX — Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

Art. 3º Para execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente ou através de instituições por ela constituídas, podendo ainda, observada a legislação pertinente:

I — Contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

II — Celebrar convênios;

III — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento de suas atividades, mediante autorização do Poder Executivo.

IV — Conceder recursos e auxílios.

Parágrafo único. A CNEN terá participação majoritária na direção das Instituições que vier a criar.

Art. 4º Na pesquisa autorizada ou na lavra concedida, a ocorrência de elementos nucleares obriga o titular a comunicar o fato prontamente ao Ministério das Minas e Energia, sob pena da caducidade da autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

Parágrafo único. A CNEN e o Departamento Nacional da Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades dos respectivos titulares a fiscalização prevista em lei.

Art. 5º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidade de valor econômico superior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a jazida será incluída no monopólio e a CNEN, além do reembolso das despesas efetivamente realizadas ou indenizações cabíveis, poderá conceder ao titular um prêmio condizente com o valor da descoberta, na forma a ser regulamentada.

Art. 6º Verificada a ocorrência de urânio ou tório em quantidades de valor econômico inferior ao da substância mineral pesquisada ou lavrada, a autorização de pesquisa será concedida ou mantida, obedecidas as seguintes disposições:

I — O titular ficará obrigado, quando a CNEN o exigir, a efetuar a separação e a entrega à CNEN do urânio ou tório contido no minério extraído;

II — Quando a separação do urânio ou tório impuser despesas adicionais, ou quando a entrega do produto separado for feita sob a forma de concentrados ou compostos químicos, o titular fará jus ao pagamento estabelecido pela CNEN, na forma a ser regulamentada;

III — Quando a separação for considerada pela CNEN inviável para o concessionário, este devolverá à CNEN, por aquisição no mercado externo, concentrados ou compostos químicos contendo quantidades de materiais físseis ou férteis, estabelecidas pela CNEN, com base nos existentes no material extraído. A devolução deverá ser feita, a critério da CNEN, na forma a ser regulamentada;

IV — Quando, na hipótese do item III, não for possível ou conveniente adquirir no mercado externo concentrados ou compostos químicos, a forma de devolução ficará a critério da CNEN que estabelecerá, se for o caso, as condições de recolhimento, em moeda corrente, do valor correspondente.

Art. 7º A construção e a operação de instalações nucleares ficarão sujeitas à licença, à autorização e à fiscalização da CNEN, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e seu Regulamento.

§ 1º A licença para a construção e a autorização para a operação de instalações nucleares ficarão condicionadas a:

I — Prova de idoneidade e de capacidade técnica e financeira do responsável;

II — Preenchimento dos requisitos de segurança e proteção radiológica estabelecidos em normas baixadas pela CNEN;

III — Adaptação às novas condições supervenientes, indispensáveis à segurança da instalação e à prevenção dos riscos de acidentes decorrentes de seu funcionamento;

IV — Satisfação dos demais requisitos legais e regulamentares.

§ 2º A licença terá validade somente para a instalação, o local, a finalidade e o prazo nela indicados, podendo ser renovada.

§ 3º A CNEN poderá suspender a construção e a operação das instalações nucleares sempre que houver risco de dano nuclear.

Art. 8º Dependerá, ainda, de prévia autorização da CNEN:

I — A transferência da propriedade ou posse das instalações nucleares, resguardado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1972;

II — A alteração técnica da instalação;

III — A modificação do método de operação.

Art. 9º O inadimplemento das obrigações decorrentes da licença ou da autorização sujeitará o infrator a penalidades definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 10. A autorização para construção e operação de usinas nucleoelétricas será dada, exclusivamente, a concessionárias de serviços de energia elétrica, mediante Decreto, ouvidos os órgãos competentes do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º Compete à CNEN a verificação do preenchimento dos requisitos

legais e regulamentares relativos à energia nuclear, do atendimento às normas por ela expedidas e da satisfação das exigências formuladas pela Política Nacional de Energia Nuclear.

§ 2° Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a verificação do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, relativos à concessão de serviços de energia elétrica e ouvida a Centrais Elétricas Brasileiras Sociedade Anônima — ELETROBRÁS quanto à verificação da adequação técnica, econômica e financeira do projeto ao sistema da concessionária, bem como da sua compatibilidade com o plano de instalações necessárias ao atendimento do mercado de energia elétrica.

§ 3° Compete à CNEN e ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, nas respectivas áreas de atuação, a fiscalização da operação das usinas nucleoelétricas.

Art. 11. O comércio de materiais nucleares, compreendendo as operações de compra, venda, importação, exportação, empréstimo, cessão e arrendamento, será exercido sob a licença e fiscalização da CNEN.

Art. 12. Os preços dos materiais nucleares serão estabelecidos, periodicamente, pela CNEN, na forma do Regulamento desta Lei.

Art. 13. A CNEN estabelecerá os estoques de materiais férteis e físseis especiais, necessários à execução do Programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 14. O Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, estabelecerá, por proposta da CNEN, reservas de minérios nucleares, de seus concentrados ou de compostos químicos de elementos nucleares.

Art. 15. A CNEN controlará os estoques e reservas a que se referem os artigos 13 e 14.

Art. 16. Comprovada a existência dos estoques para a execução do Programa Nacional de Energia Nuclear, e das reservas a que se refere o artigo 14, a NUCLEBRÁS poderá, mediante autorização do Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, exportar os excedentes no mais alto grau de beneficiamento possível.

Art. 17. A exportação de produtos que contenham elementos nucleares em coexistência com outros elementos ou substâncias de maior valor econômico dependerá de autorização da CNEN, satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 6° desta Lei.

Art. 18. A Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear, constituída pela Lei n° 5.740, de 1° de dezembro de 1971, passa a denominar-se Empresas Nucleares Brasileiras S. A., que usará a abreviatura NUCLEBRÁS, diretamente vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

§ 1° A participação acionária da CNEN no capital social da Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear será transferida para a União Federal.

§ 2° A União manterá na ..... NUCLEBRÁS sempre 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, sendo nula qualquer transferência ou subscrição de ações feitas com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 19. Além das atribuições contidas no artigo 3°, da Lei n° 5.740, de 1° de dezembro de 1971, caberá à NUCLEBRÁS a comercialização exclusiva de materiais nucleares compreendidos no âmbito do monopólio, observado o disposto no artigo 16 desta Lei.

Art. 20. O artigo 5°, da Lei número 5.740, de 1° de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5° É facultado à ..... NUCLEBRÁS desempenhar suas funções, diretamente ou através de subsidiárias, por convênio com órgãos públicos, por contratos com especialistas e empresas privadas, ou associação com outras entidades, observada a Política Nacional de Energia Nuclear.
>
> Parágrafo Único. Para a execução de atividades de que trata o artigo 1°, da Lei n° 4.118, de 27 de agosto de 1962, a NUCLEBRÁS só poderá constituir subsidiárias, das quais detenha, no mínimo e em caráter permanente, 51% (cinqüenta e um por cento) das ações com direito a voto, por autorização do Presidente da República, mediante Decreto."

Art. 21. O artigo 7º, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O capital social autorizado será de ..... Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) dividido em ..... 600.000.00 (seiscentso milhões) de ações ordinárias e 400.000.000 (quatrocentos milhões) de ações preferenciais, no valor de ..... Cr$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma.

Parágrafo Único. O referido capital autorizado poderá ser aumentado pela Assembléia Geral de Acionistas, observada a legislação em vigor."

Art. 22. O artigo 10, da Lei número 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. A NUCLEBRÁS será administrada por uma Diretoria Executiva composta de um Presidente, e até 6 (seis) Diretores, sendo um Superintendente, nomeados pelo Presidente da República, entre brasileiros de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa.

Parágrafo Único. O Presidente será demissível *ad nutum* pelo Presidente da República e os Diretores terão mandato de 4 (quatro anos".

Art. 23. O artigo 16, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) aplicará o produto dos dividendos de que trata o artigo 15 desta Lei exclusivamente no desenvolvimento da tecnologia nuclear, diretamente ou mediante convênio, na forma legal, com a ..... NUCLEBRÁS".

Art. 24. O item VIII, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.279, de 5 de julho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"VIII — Dois por cento (2 %) para aplicação através da ..... NUCLEBRÁS, em programas relacionados com pesquisa, lavra e avaliação de reservas de minérios nucleares."

Art. 25. Não se aplica à ..... NUCLEBRÁS o disposto nos artigos 31 e 32, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), quando se tratar de substâncias minerais associadas a minerais nucleares, ficando outrossim, ampliado a favor da NUCLEBRÁS, de 10 (dez) vezes o número de autorizações de pesquisa para cada substância mineral, bem como de 5 (cinco) vezes o número do limite máximo para a mesma classe de que trata o artigo 26, do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), estabelecendo-se também em 5.000 (cinco mil) hectares, a área máxima para cada autorização de pesquisa conferida à NUCLEBRÁS.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 4º, 5º, 32, 33, 34, 35, 36 e 37, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 e o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, o item III, letra "b", do artigo 23, do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso

(*) LEI Nº 6.190 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1975

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Distrito Federal, para o Exercício Financeiro de 1975, composto, na forma do Art. 62, da Constituição, pelas receitas e despesas do Tesouro, dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, estima a Receita em Cr$ 1.799.083.700,00 (hum bilhão, setecen-

tos e noventa e nove milhões, oitenta e três mil e setecentos cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita do Distrito Federal será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

		Cr$ 1,00
1. RECEITA DO TESOURO		
1.1 — RECEITAS CORRENTES		1.293.651.200
Receita Tributária	663.502.000	
Receita Patrimonial	74.232.000	
Receita Industrial	280.000	
Transferências Correntes	528.157.200	
Receitas Diversas	24.480.000	
1.2 — RECEITAS DE CAPITAL		181.162.000
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	221.000	
Transferências de Capital	180.940.000	
Outras Receitas de Capital	1.000	
TOTAL		1.471.813.200
2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES (Exclusive Transferência do Tesouro)		
2.1 — Receitas Correntes		156.815.000
2.2 — Receitas de Capital		170.455.500
TOTAL		327.270.500
TOTAL GERAL DA RECEITA		1.799.083.700

Art. 3º A Receita do Distrito Federal será realizada:

I — pelo Tesouro, mediante arrecadação de tributos, fundos e outras Receitas Correntes e de Capital, de acordo ocm a legislação em vigor, relacionada no Anexo I, da presente Lei; e

II — pelos órgãos da Administração Indireta e Fundações, na forma prevista em seus respectivos Estatutos e/ou Regimentos.

Art. 4º A despesa do Distrito Federal dividir-se-á em:

I — Despesa do Tesouro; e

II — Despesa dos órgãos da Administração Indireta e Fundações, excluídas as transferências do Tesouro.

Art. 5º A Despesa do Tesouro, a que se refere o item I, do artigo anterior, será realizada de acordo com a discriminação estabelecida no Anexo II da presente Lei, obedecidos os seguintes desdobramentos:

	Cr$ 1,00
1. DESPESA POR FUNÇÃO	
Legislativa	15.556.000
Administração Superior e Planejamento Global	146.491.000
Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária	42.800.000
Defesa Nacional e Segurança Pública	174.368.200
Desenvolvimento Regional	203.200.000
Educação e Cultura	303.707.000
Energia e Recursos Minerais	21.945.000
Habitação e Urbanismo	156.384.000
Indústria, Comércio e Serviços	6.134.000
Justiça	9.169.000

	Cr$ 1,00
Saúde e Saneamento	274.436.000
Trabalho, Assistência e Previdência	29.597.000
Transporte	49.426.000
SUBTOTAL	1.433.213.200
Reserva de Contingência	38.600.000
TOTAL	1.471.813.200

2. DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Poder Executivo

Gabinete do Governador	13.146.000
Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação	4.122.000
Departamento de Turismo	6.134.000
Administração das Unidades Desportivas de Brasília	3.181.000
Procuradoria-Geral	9.169.000
Secretaria do Governo	55.575.000
Administração da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante	4.330.000
Região Administrativa II — Gama	12.101.000
Região Administrativa III — Taguatinga	17.362.000
Região Administrativa IV — Braslândia	4.280.000
Região Administrativa V — Sobradinho	8.812.000
Região Administrativa VI — Planaltina	6.937.000
Administração do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento	2.922.000
Secretaria de Administração	57.688.000
Secretaria de Finanças	244.142.000
Secretaria de Educação e Cultura	294.954.000
Secretaria de Saúde	228.826.000
Secretaria de Serviços Sociais	22.597.000
Secretaria de Viação e Obras	190.055.000
Secretaria de Serviços Públicos	27.171.000
Administração da Estação Rodoviária de Brasília	2.075.000
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	19.010.000
Secretaria de Agricultura e Produção	42.800.000
Secretaria de Segurança Pública	56.253.200
Polícia Militar do Distrito Federal	75.543.000
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	47.072.000
SUBTOTAL	1.456.257.200
Órgão Auxiliar do Poder Legislativo	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	15.556.000
TOTAL	1.471.813.200

Art. 6º A Despesa dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, a que se refere o item II, do Art. 4º desta Lei, será realizada de acordo com o seguinte desdobramento sintético, que apresenta a sua composição por Função e respectivos órgãos incumbidos de sua realização:

1. DESPESA POR FUNÇÃO

	Cr$ 1,00
Administração Superior e Planejamento Global	1.598.000
Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária	25.347.000
Educação e Cultura	1.200.000
Habitação e Urbanismo	9.000.000

	Cr$ 1,00
Saúde e Saneamento	285.260.500
Trabalho, Assistência e Previdência	660.000
Transporte	4.205.000
TOTAL	327.270.500

2. DESPESA POR ÓRGÃO — (Excluídas as Transferências do Tesouro)

Companhia de Água e Esgoto de Brasília — CAESB	205.260.500
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP	9.000.000
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal — DER — DF	4.205.000
Fundação Educacional do Distrito Federal	100.000
Fundação Cultural do Distrito Federal	1.100.000
Fundação Hospitalar do Distrito Federal	80.000.000
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	660.000
Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	14.017.000
Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN	1.598.000
Central de Abastecimento de Brasília S.A. — CENABRA	11.330.000
TOTAL	327.270.500

Art. 7º Durante a execução orçamentária, fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% da Receita Orçada, podendo, para o respectivo financiamento, anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias, na forma prevista no item III, do § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I — tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita;

II — realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, obecido o limite previsto na Constituição; e

III — firmar Convênios com a União para administração e cobrança dos tributos previstos na presente Lei.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal, mediante Decreto:

I — indicará órgãos centrais para movimentação das dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias, segundo dispõe o Art. 66, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

II — aprovará, até 31 de dezembro do ano em curso, quadros de detalhamento dos Projetos e Atividades integrantes da presente Lei.

Art. 10. Os Orçamentos dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as receitas por fontes e categorias econômicas, e, da mesma forma do Orçamento do Distrito Federal, alocar as despesas por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades.

Parágrafo Único. Os quadros de detalhamento de despesas a que se refere o Art. 9º, item II, desta Lei e os Orçamentos dos Órgãos de Administração Indireta e das Fundações serão publicados no "Distrito Federal", até 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975.

Brasília, 17 de dezembro de 1974 — 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

(*) *N. da D. Pb.* — Os anexos, a que se refere a Lei em apreço, estão publicados em Suplemento (A) à presente edição.

(*) LEI Nº 6.191 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1974

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triênio 1975/1977

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal, para o triênio 1975-1977, constituído pelos Anexos integrantes desta Lei e elaborado em conformidade com o disposto no Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1969, estima, para o período, as despesas de capital em Cr$ 1.798.112.000,00 (hum bilhão, setecentos e noventa e oito milhões, cento e doze mil cruzeiros).

Art. 2º Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1975/1977, são assim distribuídos:

1. *Recursos do Tesouro*	470.239.000	805.408.700	866.681.800
1.1 — Ordinárias	379.839.000	399.108.700	433.431.800
1.2 — Vinculados	90.400.000	106.300.000	123.250.000
2. *Recursos dos Órgãos da Administração Indireta*	188.967.500	36.490.000	40.326.000

Art. 3º As despesas de capital, programadas com base nos recursos considerados disponíveis, à vista da previsão de despesas correntes, desdobrar-se-ão na seguinte forma:

	Aplicação no Triênio		Cr$ de 1975
A — *Despesas por Órgãos*	1975	1976	1977
1. À Conta de Recursos do Tesouro			
Órgão Auxiliar do Poder Legislativo			
— Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.251.000	1.161.000	1.161.000
Poder Executivo			
— Gabinete do Governador	780.000	803.000	859.000
— Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação	200.000	206.000	220.000
— Departamento de Turismo	145.000	149.000	159.000
— Administração das Unidades Desportivas de Brasília	226.000	233.000	249.000
— Procuradoria-Geral	1.180.000	1.215.000	1.298.000
— Secretaria do Governo	208.000	214.000	229.000

— Administração da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante	1.950.000	2.009.000	2.077.000
— Região Administrativa II — Gama	8.211.000	8.458.000	8.740.000
— Região Administrativa III — Taguatinga	11.676.000	12.028.000	12.442.000
— Região Administrativa IV — Brazlândia	2.225.000	2.291.000	2.372.000
— Região Administrativa V — Sobradinho	5.080.000	5.232.000	5.419.000
— Região Administrativa VI — Planaltina	4.543.000	4.447.000	3.671.000
— Administração do Setor Residencial Indústria e Abastecimento	930.000	958.000	1.020.000
— Secretaria de Administração	1.000.000	1.030.000	1.102.000
— Secretaria de Finanças	215.930.000	231.801.000	261.466.000
— Secretaria de Educação e Cultura	41.800.000	43.538.000	46.311.100
— Secretaria de Saúde	21.294.000	21.876.700	23.953.500
— Secretaria de Serviços Sociais	1.125.000	1.180.000	1.240.000

	Aplicação no Triênio		Cr$ de 1975
	1975	1976	1977
— Secretaria de Viação e Obras	125.220.000	138.888.000	153.891.200
— Secretaria de Serviços Públicos	12.780.000	15.866.000	17.579.000
— Administração da Estação Rodoviária de Brasília	35.000	36.000	39.000
— Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	2.080.000	2.142.000	2.292.000
— Secretaria de Agricultura e Produção	2.110.000	2.344.000	2.663.000
— Secretaria de Segurança Pública	4.450.000	4.339.000	2.933.000
— Polícia Militar do Distrito Federal	2.100.000	2.163.000	2.314.000
— Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	800.000	824.000	862.000
2. À Conta de Recursos da Administração Indireta			
— Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	8.600.000	9.800.000	11.000.000
— Central de Abastecimento de Brasília S.A.	2.395.000	2.870.000	3.445.000
— Fundação Educacional do Distrito Federal	100.000	100.000	100.000
— Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	6.000.000	6.000.000	6.000.000
— Companhia de Águas e Esgotos de Brasília	166.884.500	11.320.000	13.150.000
— Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal	4.205.000	5.170.000	5.180.000
— Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central	123.000	150.000	220.000
— Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	660.000	1.080.000	1.230.000

B — *Despesas por Funções*

— Legislativa	1.161.000	1.161.000	1.161.000
— Administração Superior e Planejamento Global	11.206.000	11.335.000	10.954.800
— Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária	13.105.000	15.014.000	17.108.000
— Defesa Nacional e Segurança Pública	3.200.000	3.296.000	3.527.000
— Desenvolvimento Regional	203.200.000	218.040.000	245.330.000
— Educação e Cultura	43.776.000	45.570.000	48.477.100
— Energia e Recursos Minerais	14.800.000	16.916.000	18.803.000
— Habitação e Urbanismo	113.750.000	120.389.000	130.472.500
— Indústria, Comércio e Serviços	145.000	149.000	159.000
— Justiça	1.180.000	1.215.000	1.298.000
— Saúde e Saneamento	216.858.500	62.735.700	67.615.400
— Trabalho, Assistência e Previdência	1.785.000	2.239.000	2.470.000
— Transporte	35.040.000	43.839.000	48.581.000

Art. 4º Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos e atividades, podendo, em decorrência da alteração da Receita, serem criados novos e suprimidos ou reformulados projetos e atividades constantes dos Anexos desta lei.

Parágrafo único. As importâncias referentes aos Exercícios Financeiros de 1976 e 1977, estimadas a preços de 1975, serão corrigidas monetariamente por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(*) *N. da D. Pb.* — Os anexos a que se refere a Lei em apreço, estão publicados em Suplemento (B) à presente edição.

LEI N.º 6.192 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre restrições a brasileiros naturalizados, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É vedada qualquer distinção entre brasileiros natos e naturalizados.

Art. 2.º A condição de "brasileiro nato", exigida em leis ou decretos, para qualquer fim, fica modificada para a de "brasileiro".

Art. 3.º Não serão admitidos a registro os atos de constituição de sociedade comercial ou civil que contiverem restrição a brasileiro naturalizado.

Art. 4.º Nos documentos públicos, a indicação da nacionalidade brasileira alcançada mediante naturalização far-se-á sem referência a esta circunstância.

Art. 5.º A violação do disposto no artigo 1.º desta Lei constitui contravenção penal, punida com as penas de prisão simples de quinze dias a três meses e multa igual a três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

LEI N.º 6.193 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os valores das escalas de vencimentos dos Grupos STF-DAS-100 e STF-AJ-020, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, constantes do artigo 1.º, da Lei n.º 6.089, de 16 de julho de 1974, são majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2.º Aos servidores já incluídos em outros grupos de categorias funcionais do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, idênticos, em denominação e atribuições, aos do Poder Executivo, aplica-se a norma constante do artigo 9.º, item I, do Decreto-lei número 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 3.º Aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, cujos cargos não tenham sido incluídos nos novos planos de classificação, decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é concedido aumento de vencimentos, no montante de 30% (trinta por cento), sobre os valores vigentes.

Art. 4.º São ainda majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores dos salários constantes da Tabela de Pessoal Temporário, bem como das funções e encargos integrantes do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, STF-DAS-110, da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete, no Supremo Tribunal Federal, são majorados em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6.º Aos inativos é concedido aumento de proventos no valor idêntico ao deferido por esta Lei aos servidores em atividade, da mesma categoria e nível.

Art. 7.º Os reajustes percentuais de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedidos por esta Lei, vigorarão a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser paga, a partir de 1.º de dezembro de 1974 e a título de antecipação, a importância correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

Parágrafo único. Sobre a importância paga por antecipação, na forma deste artigo, incidirão os cálculos para concessão de gratificação adicional por tempo de serviço e descontos previdenciários.

Art. 8.º O limite máximo de retribuição mensal, para os servidores abrangidos pelos artigos 1.º, 2.º e 6.º, desta Lei, passará a ser:

I — de Cr$ 8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), a partir de 1.º de dezembro de 1974; e

II — de Cr$ 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 9.º A contar de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família dos servidores do Supremo Tribunal Federal passará a ser pago na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 10. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento, salário ou provento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários existentes, inclusive na forma prevista no artigo 6.º, item I, da Lei número 5.964, de 10 de dezembro de 1973.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.194 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 .....

b) — Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2.º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea 1 nestes termos:

"Art. 20 .....

1) — Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) — 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) — Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) — Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4.º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1.º — A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) — Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2.º Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6.º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1.º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2.º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7.º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, ogrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1.º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor estipulado na alínea *a* do artigo 3.º da presente lei.

§ 2.º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8.º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9.º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensa a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2.º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei n.º 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Severo Fagundes Gomes

LEI Nº 6.195 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o Artigo 19, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural .... (FUNRURAL), na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no *caput* e no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional, inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I — A auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo em

vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II — Aos benefícios do ..... FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País;

III — A assistência médica.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, cabe ao empregador pagar o salário do dia do acidente.

Art. 3º A assistência médica, aí incluída a cirúrgica, a hospitalar, a farmacêutica e a odontologica, bem como o transporte do acidentado, será devida em caráter obrigatório, a partir da ocorrência do acidente.

§ 1º Quando a perda ou a redução da capacidade para o trabalho puder ser atenuada pelo uso de aparelho de prótese, ele será fornecido pelo ..... FUNRURAL, independentemente das prestações cabíveis.

§ 2º Quando o FUNRURAL não mantiver, na localidade convênio com serviço organizado de assistência médica, o empregador:

a) Prestará ao acidentado completa assistência emergencial comunicando o fato ao FUNRURAL;

b) Promoverá o transporte do acidentado para local onde o ..... FUNRURAL disponha, mediante convênio, de serviço médico.

Art. 4º O FUNRURAL, em colaboração com o Instituto Nacional de Previdência Social, promoverá programas de reabilitação profissional dos acidentados.

Art. 5º O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de julho de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.196 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera o artigo 28, e o parágrafo único, do artigo 35, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 28, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 28 As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no segundo domingo de julho, no terceiro domingo de agosto e no terceiro domingo de setembro de 1975."

Art. 2º O parágrafo único do artigo 35, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 35. .....
> Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 15 (quinze) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório."

Art. 3º O prazo de filiação partidária referido no artigo 30, da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei número 5.697, do mesmo ano, é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º Ficam prorrogados os mandatos dos atuais diretórios municipais, regionais e nacionais, bem como das respectivas comissões executivas, até a renovação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

LEI Nº 5.197 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1974

Retifica, sem ônus a Lei nº 5.964, de 1973, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica retificada, sem ônus, a Lei nº 5 964, de 10 de dezembro de 1973, que "estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974" no seguinte:

ADENDO "C"

1500 — Ministério da Educação e Cultura
1512 — Conselho Nacional do Serviço Social
1512 — 03.04.2106 — Assistência Financeira a Entidades
019 — Entidades Educacionais, Assistenciais e Comunitárias

Estado: BAHIA

Município: *Brumado*

Onde se lê:

Para Obras Assistenciais, a cargo da Prefeitura de Livramento do Brumado

Leia-se:

Município: *Livramento do Brumado*

Obras Assistenciais, a cargo da Prefeitura de Livramento do Brumado

Estado: CEARÁ

Município: *Fortaleza*

Onde se lê:

Ginásio Padre Miguel Coelho 4.000,00

Leia-se:

Município: *Jardim*

Ginásio Padre Miguel Coelho (mantido pela Congregação das Filhas de Santa Tereza de Jesus — Crato) 4.000,00

Distrito Federal

Onde se lê:

Sanatório Espírita de Brasília 2.000,00

Leia-se:

Sociedade Mantenedora do Sanatório Espírita de Brasília ... 2.000,00

Estado: GOIÁS

Município: *Goiânia*

Onde se lê:

Colégio São Francisco de Assis 5.000,00

Leia-se:

Município: *Anápolis*

Colégio São Francisco de Assis 5.000,00

Município: *Goiânia*

Onde se lê:

Universidade Católica de Goiás 20.000,00

Leia-se:

Sociedade Goiana de Cultura (Mantenedora da Universidade Católica de Goiás) 20.000,00

Estado: GUANABARA

Município: *Rio de Janeiro*

Onde se lê:

Associação Massapeense de Educação e Cultura 9.000,00

Leia-se:

Estado: CEARÁ

Município: *Massapê*

Associação Massapeense de Educação e Cultura 9.000,00

Estado: MINAS GERAIS

Município: *Campo Belo*

Onde se lê:

Escola Professor "José Otaviano Neves" 1.000,00

Leia-se:

Grupo Escolar "José Otaviano Neves" 1.000,00

Município: *Poço Fundo*

Onde se lê:

Escola Doutor Lélio de Almeida 1.000,00

Leia-se:

Grupo Escolar Dr. Lélio de Almeida 1.000,00

Município: *Caeté*

Onde se lê:

Conferência São Vicente de Paula Nossa Senhora da Piedade (Roças Novas) 2.000,00

Leia-se:

Conselho Regional Nossa Senhora da Piedade da Sociedade São Vicente de Paula 2.000,00

Município: *São João Del Rey*

Onde se lê:

Fundação Municipal de Ensino Superior 50.000,00

Leia-se:

Fundação Municipal "São João Del Rey" 50.000,00

Estado: PARAÍBA

Município: *Boqueirão dos Cochos*

Onde se lê:

Boqueirão dos Cochos

Colégio Comercial Padre Inácio da CNEC 20.000,00

Leia-se:

Município: *Boqueirão*

Colégio Comercial Padre Inácio da CNEC 20.000,00

Estado: PARANÁ

Onde se lê:

Faculdade Evangélica de Medicina do Paraná — ..... F.E.M. — PAR, mantida por Sociedade Evangélica Beneficente 8.000,00

Leia-se:

Sociedade Evangélica Beneficente (p/a Faculdade Evangélica de Medicina do Paraná) 8.000,00

Onde se lê:

Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná 4.000,00

Leia-se:

Fundação Casa do Estudante Universitário 4.000,00

Onde se lê:

Casa do Estudante Universitário do Paraná 5.000,00

Casa do Estudante Universitário 2.000,00

Leia-se:

Fundação Casa do Estudante Universitário 7.000,00

Município: *Ponta Grossa*

Onde se lê:

Fundação Sant'Ana 6.000,00

Leia-se:
Fundação Sant'Ana (p/Obras Sociais da Paróquia Ronda) 6.000,00

Estado: RIO DE JANEIRO

Município: *Nova Iguaçu*

Onde se lê:
Hospital do SASE de Nova Iguaçu, mantido pelo Serviço de Assistência Social Evangélico 15.000,00

Leia-se:
Hospital do SASE de Nova Friburgo, mantido pelo Serviço de Assistência Social Evangélico 15.000,00

Estado: RIO GRANDE DO SUL

Município: *Arroio do Meio*

Onde se lê:
Comunidade Escolar Católica de Arroio do Meio — CECAM

Leia-se:
Comunidade Escolar Católica de Picada São Caetano — Arroio do Meio

Onde se lê:

Município: *Lajeado*

Sociedade de Amparo à Infância Desamparada e de Auxílio aos Necessitados — SAIDAN 2.000,00

Leia-se:
Sociedade de Assistência à Infância Desamparada e de Auxílio aos Necessitados — SAIDAN 2.000,00

Município: *Caxias do Sul*

Onde se lê:
Universidade de Caxias do Sul — Campus de Lajeado 5.000,00

Leia-se:
Associação Universidade de Caxias do Sul — Campus de Lajeado 5.000,00

Onde se lê:

Município: *Getúlio Vargas*

Escola Cristo-Rei, mantida pela Associação Educacional e Caritativa 2.000,00

Leia-se:
Ginásio e Escola Técnica de Comércio Cristo-Rei 2.000,00

Onde se lê:

Município: *Lajeado*

Obras Sociais da Paróquia São Cristóvão 1.000,00

Leia-se:
Obra Social São Cristóvão 1.000,00

Onde se lê:

Município: *Porto Alegre*

Cúria Metropolitana 10.000,00

Leia-se:
Arquidiocese de Porto Alegre 10.000,00

Onde se lê:

Município: *Santo Ângelo*

L.B.A. — Comissão de Santo Ângelo 6.000,00

Leia-se:
L.B.A. — Comissão Municipal de Santo Ângelo 6.000,00

Estado: SANTA CATARINA

Município: *Rio do Oeste*

Onde se lê:

Ginásio Alamano, Rio do Oeste — SC, mantido por Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês 4.000,00

Leia-se:

Ginásio Allamano, mantido pela Sociedade Missionários Nossa Senhora Consoladora 4.000,00

Estado: SÃO PAULO

Município: *Igarapava*

Onde se lê:

Instituição Beneficente Lar Espírita Vovó Querubina 2.000,00

Leia-se:

Lar Espírita Vovó Querubina — LEVQ 2.000,00

Município: *São Carlos*

Onde se lê:

Cáritas Diocesana de São Carlos 2.000,00

Leia-se:

Cáritas de São Carlos 2.000,00

Onde se lê:

Município: *Presidente Prudente*

Fundação Toledo de Ensino, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para Bolsa de Estudo — Presidente Prudente 15.000,00

Leia-se:

Município: *Bauru*

Instituição Toledo de Ensino, para Bolsas de Estudo — Bauru 15.000,00

Onde se lê:

Município: *Presidente Wenceslau*

Fundação Toledo de Ensino, mantenedora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, para Bolsa de Estudo — Presidente Wenceslau 8.000,00

Leia-se:

Município: *Bauru*

Instituição Toledo de Ensino, para Bolsas de Estudo — Bauru 8.000,00

Município: *Lins*

Onde se lê:

Faculdade de Engenharia de Lins 2.000,00

Leia-se:

Escola de Engenharia de Lins, mantida pela Fundação Paulista de Tecnologia e Educação 2.000,00

Onde se lê:

Município: *São Caetano do Sul*

Instituto Mauá de Tecnologia 3.000,00

Leia-se:

Município: *São Paulo*

Instituto Mauá de Tecnologia 3.000,00

Onde se lê:

Município: *Maud*

Instituto Mauá de Tecnologia 10.000,00

Leia-se:

Município: *São Paulo*

Instituto Mauá de Tecnologia 10.000,00

Estado: SERGIPE

Onde se lê:

Município: *Cedro de São João*

Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco, para a Escola Municipal Cazuza Menino 2.000,00

Leia-se:

Município: *Amparo de São Francisco*

Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco, para a Escola Municipal Cazuza Menino 2.000,00

ADENDO "D"

2000 — Ministério da Justiça
2013 — Departamento de Administração
2013-03-04 — 2106 — Assistência Financeira a Entidades
016 — Instituições Privadas

Estado: MINAS GERAIS

Município: *Monte Alegre de Minas*

Onde se lê:

Abrigo Padre Chico 3.000,00

Leia-se:

Centro Espírita Alfredo Júlio para o Abrigo Padre Chico 3.000,00

Estado: PARÁ

Município: *Belém*

Onde se lê:

Federação Paraense de Escoteiros 3.000,00

Leia-se:

Federação Educacional Infanto-Juvenil do Pará 3.000,00

Estado: PIAUÍ

Município: *Oeiras*

Onde se lê:

Associação de Amparo à Infância de Oeiras 5.000,00

Leia-se:

Associação "Amparo à Infância Oeirense" 5.000,00

ADENDO "E"

2500 — Ministério da Saúde
2502 — Secretaria Geral
2502 — 1504 — 2106 — Assistência Financeira a Entidades
023 — Instituições Médico-Hospitalares

Estado: DISTRITO FEDERAL

Município: *Brasília*

Onde se lê:

Sanatório Espírita de Brasília, Taguatinga, mantido pela Sociedade Evangélica Beneficente .....

Leia-se:

Sociedade Mantenedora do Sanatório Espírita de Brasília.

Estado: PIAUÍ

Município: *Parnaíba*

Onde se lê:

Maternidade Dr. Marques Bastos, Parnaíba — PI (mantida por Sociedade de Combate ao Analfabetismo) 3.000,00

Leia-se:

Maternidade Dr. Marques Bastos, mantida pela Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba ... 3.000,00

ADENDO "F"

2800 — Encargos Gerais da União
2802 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
2802 — 1504 — 2106 — Assistência Financeira a Entidades
019 — Entidades Educacionais, Assistenciais e Comunitárias

ENTIDADES EDUCACIONAIS, ASSISTENCIAIS E COMUNITÁRIAS

Estado: BAHIA

Município: *Salvador*

Onde se lê: na Lei:

Centro de Promoção da Paróquia Nossa Senhora do Resgate das Umburanas — Salvador — Bahia 2.000,00

Leia-se:

Município: *Antônio Cardoso*

Centro de Promoção da Paróquia Nossa Senhora do Resgate das Umburanas — Antônio Cardoso — BA 2.000,00

Município: *Brejolândia*

Onde se lê:

Ginásio do CNEC 5.000,00

Leia-se:

Município: *Mairi*

Ginásio do CNEC 5.000,00

Estado: CEARÁ

Município: *Fortaleza*

Onde se lê:

Instituto Cearense — Fortaleza — CE 1.000,00

Leia-se:

Instituto Cearense da Criança 1.000,00

Onde se lê:

Município: *Fortaleza*

Ginásio Padre Miguel Coelho 5.000,00

Leia-se:

Município: *Jardim*

Ginásio Padre Miguel Coelho (mantido pela Congregação das Filhas de Santa Tereza de Jesus-Crato) 5.000,00

Município: *Jaguaretama*

Onde se lê:

"Sociedade Imaculada Conceição" 2.000,00

Leia-se:

"Sociedade Mantenedora do Instituto Imaculada Conceição" 2.000,00

Município: *Juazeiro do Norte*

Onde se lê:

União de Cultura Popular do Cariri, da Prefeitura Municipal 5.000,00

Leia-se:
Unidade de Cultura do Cariri 5.000,00

Município: *Sobral*

Onde se lê:
Clube União dos Artistas Sobralenses 4.000,00

Leia-se:
Clube Social dos Artistas — Sobral 4.000,00

DISTRITO FEDERAL

Onde se lê:
Grupo Assistência Social Eurípedes Barsanulfo 4.000,00

Leia-se:
Grupo de Assistência Espiritual Eurípedes Barsanulfo 4.000,00

Estado: GUANABARA

Onde se lê:
Instituto Legionárias de Maria 4.000,00

Leia-se:
Instituição Legionárias de Maria 4.000,00

Estado: MINAS GERAIS

Município: *Belo Horizonte*

Onde se lê:
Universidade Católica de Belo Horizonte 5.000.00

Leia-se:
Universidade Católica de Minas Gerais — Belo Horizonte .. 5.000,00

Município: *Belo Horizonte*

Onde se lê:
Fundação Logosófica em prol da Recuperação Humana — Belo Horizonte 2.000,00

Leia-se:
Fundação Logosófica em prol da Superação Humana — Belo Horizonte 2.000,00

Município: *Caratinga*

Onde se lê:
Comunidade do Centro Social do Bairro de Santa Cruz de Caratinga 5.000,00

Leia-se:
Serviços e Obras Sociais do Bairro de Santa Cruz (SOS) .. 5.000,00

Município: *Coronel Fabriciano*

Onde se lê:
Universidade do Trabalho de Coronel Fabriciano

Leia-se:
Associação "Universidade do Trabalho" (Sociedade Educacional União e Técnica Bairro Universidade do Trabalho)

Município: *Barbacena*

Onde se lê:
Escola de Medicina de Barbacena (para Bolsa de Estudo)

Leia-se:
Fundação Presidente Antônio Carlos, mantenedora da Faculdade de Medicina (Bolsas de Estudo)

Município: *Ouro Preto*

Onde se lê:
Fundação Municipal de Ensino Médio de Ouro Branco 1.000,00

Leia-se:

Município: *Ouro Branco*

Fundação Municipal de Ensino Médio de Ouro Branco 1.000,00

Município: *Belo Horizonte*

Onde se lê:

Fundação Frederico Ozanan 1.000,00

Leia-se:

Cidade Ozanan, da Sociedade de São Vicente de Paulo 1.000,00

Estado: PARANÁ

Município: *Curitiba*

Onde se lê:

Fundação Casa do Estudante Paraná 2.000,00

Leia-se:

Fundação Casa do Estudante Universitário 2.000,00

Município: *Curitiba*

Onde se lê:

Casa do Estudante Universitário 4.000,00

Leia-se:

Fundação Casa do Estudante Universitário 4.000,00

Estado: PIAUÍ

Município: *Parnaíba*

Onde se lê:

Maternidade Dr. Marques Bastos, Parnaíba — PI, mantida por Sociedade Combate ao Analfabetismo 2.000,00

Leia-se:

Maternidade Dr. Marques Bastos, mantida pela Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba 2.000,00

Onde se lê:

Maternidade Dr. Marques Bastos, Parnaíba — PI, mantida por Sociedade Combate ao Analfabetismo 4.000,00

Leia-se:

Maternidade Dr. Marques Bastos — Parnaíba, mantida pela Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba 4.000,00

Município: *Teresina*

Onde se lê:

Sociedade Piauiense dos Doadores Voluntários de Sangue ... 1.000,00

Leia-se:

Associação Piauiense dos Doadores Voluntários de Sangue .. 1.000,00

Estado: RIO DE JANEIRO

Município: *Teresópolis*

Onde se lê:

Pró-Arte 2.000,00

Leia-se:

Pró-Arte, Sociedade de Artes, Letras e Ciências de Teresópolis, mantida pela Pró-Arte, Sociedade de Artes, Letras e Ciências do Rio de Janeiro — GB 2.000,00

Estado: RIO GRANDE DO SUL

Município: *Alpestre*

Onde se lê:

Instituto Rural Metodista de Alegrete — IRMA — Alpestre 1.000,00

Leia-se:

Município: *Alegrete*

Instituto Rural Metodista de Alegrete — IRMA — Alegrete 1.000,00

Município: *Anta Gorda*

Onde se lê:

Sociedade Evangélica Escolar de Corvo, mantenedora da Escola Ipiranga 1.000,00

Leia-se:

Município: *Estrela*

Sociedade Evangélica Escolar de Corvo, Mantenedora da Escola Ipiranga 1.000,00

Município: *Ijuí*

Onde se lê:

Asilo Evangélico à Velhice Nosso Lar

Leia-se:

Asilo Evangélico de Amparo à Velhice Nosso Lar

Município: *Taquara*

Onde se lê:

Lar São José, Taquari — RS, mantido pela Sociedade Educação e Caridade 3.000,00

Leia-se:

Município: *Taquari*

Lar São José, mantido pela Sociedade Educação e Caridade 3.000,00

Estado: SÃO PAULO

Município: *Lucélia*

Onde se lê:

Sociedade São Vicente de Paulo 2.000,00

Leia-se:

Lar de São Vicente de Paulo de Lucélia 2.000,00

ADENDO "F"

2800 — Encargos Gerais da União
2802 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
2802 — 1504 — 2106 — Assistência Financeira a Entidades
019 — Entidades Educacionais, Assistenciais e Comunitárias

Entidades de Assistência Médico-Hospitalar

DISTRITO FEDERAL

Município: *Brasília*

Onde se lê:

Sanatório Espírita de Brasília — Taguatinga, mantido pela Sociedade Evangélica Beneficente

Leia-se:

Sociedade Mantenedora do Sanatório Espírita de Brasília

Estado: MINAS GERAIS

Município: *Cruzília*

Onde se lê:

Hospital Dr. Cândido Junqueira, Cruzília — Minas Gerais, mantido pela Associação Filhas de São Camilo 1.000,00

Leia-se:

Hospital Dr. Cândido Junqueira 1.000,00

Município: *Vespasiano*

Onde se lê:

Fundação Maternidade "Elias Issa" 10.000,00

Leia-se:

Fundação Municipal "Elias Issa" 10.000,00

Estado: PIAUÍ

Município: *Parnaíba*

Onde se lê:

Maternidade Dr. Marques Bastos, Parnaíba — PI, mantida por Sociedade de Combate ao Analfabetismo 2.000,00

Leia-se:

Maternidade Dr. Marques Bastos, mantida pela Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba 2.000,00

Estado: RIO DE JANEIRO

Município: *Nilópolis*

Onde se lê:

Posto Médico de Olinda, Nilópolis 8.000,00

Leia-se:

Pronto Socorro de Nilópolis, para aquisição de ambulância .. 8.000,00

Estado: RIO GRANDE DO SUL

Município: *Porto Alegre*

Onde se lê:

Hospital Beneficente Mãe de Deus, mantido pela Sociedade Educadora e Beneficente do Sul 8.000,00

Hospital Beneficente Mãe de Deus 20.000,00

Hospital Beneficente Mãe de Deus — Porto Alegre — RS, mantido pela Sociedade Educadora e Beneficente do Sul 40.000,00

Leia-se:

Hospital Beneficente Mãe de Deus, mantido pela Sociedade Educadora e Beneficente do Sul 68.000,00

Estado: SÃO PAULO

Município: *Porto Feliz*

Onde se lê:

Santa Casa de Misericórdia de Porto Ferreira 2.000,00

Leia-se:

Município: *Porto Ferreira*

Santa Casa de Misericórdia de Porto Ferreira 2.000,00

Município: *Itapui*

Onde se lê:

Associação de Proteção à Infância e Maternidade de Itapui 1.000,00

Leia-se:

Hospital-Maternidade São José de Itapui 1.000,00

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1974; 153.° da Independência e 86.° da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
Ney Braga
Paulo de Almeida Machado
João Paulo dos Reis Velloso

LEI N.º 6.198 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1.º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão:

a) Nos estabelecimentos que forneçam matérias primas destinadas ao preparo de alimentos para animais, (Vetado);

b) Nos portos e postos de fronteira, quando se tratar de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, (Vetado);

c) Nos estabelecimentos industriais;

d) Nos armazéns, inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas;

e) Em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei.

Art. 3.º Somente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado).

Art. 4.º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais relacionadas com o trato das matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

a) Advertência;

b) Multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

c) Apreensão de matérias-primas e produtos acabados;

d) Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento;

e) Cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;

f) Intervenção.

Art. 5.º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução de serviços relacionados com a inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei, com atribuição de receita.

Art. 6.º Os trabalhos e atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei constituem serviços inerentes à industrialização e comercialização das matérias-primas e produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) e serão remunerados em regime de preços públicos, fixados pelo Ministério da Agricultura, que os atualizará sempre que necesário e disporá sobre o respectivo recolhimento e utilização, na conformidade do disposto nos Arts. 4.º e 5.º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 7º O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei n.º 4.736, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no «Diário Oficial» até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e reproduções publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.988 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1973

Regula os direitos autorais e dá outras providências

(Publicada no *Diário Oficial* de 18 de dezembro de 1973).

Retificação

Na página 12.993, 4ª coluna, no artigo 6º,

Onde se lê:

I — ... carta-missivas e outros escritos;

Leia-se:

I — ... cartas-missivas e outros escritos;

Na página 12.996, 2ª coluna, no § 2º do art. 73,

Onde se lê:

... e do produtor de programas, ...

Leia-se:

... e do produtor de fonogramas, ...

A seguir, no artigo 78,

Onde se lê:

..., ser substituído por ordem deste,

Leia-se:

..., ser substituídos por ordem deste, ...

Na página 12.997, 1ª coluna,

Onde se lê:

Art. 104 com o ato de filiação, ...

Leia-se:

Art. 104 Com o ato de filiação, ...

Na página 12.998, 2ª coluna, na referenda,

Onde se lê:

Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata

Leia-se:

Alfredo Buzaid

LEI Nº 6.088 — DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF — e dá outras providências

(Publicada no *Diário Oficial* de 17 de julho de 1974)

Retificação

Na página 8.029, 2ª coluna, no artigo 2º

Onde se lê:

... órgãos e setores de operação e apresentação.

Leia-se

... órgãos e setores de operação e representação.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME VII

A

ACIDENTE DO TRABALHO — FUNRURAL — Atribuições. (Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974).

ADICIONAIS — Resgate. (Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974).

ALIMENTAÇÃO ANIMAL — Fiscalização e inspeção. (Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974).

ALUGUÉIS — Normas de reajustamento. (Lei nº 6.146, de 29 de novembro de 1974).

AUMENTOS — Benefícios da Previdência Social. (Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974).

B

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO — Aumento de capital. (Lei nº 6.143, de 29 de novembro de 1974).

BRASILEIROS NATURALIZADOS — Anulação de restrições. (Lei número 6.192, de 19 de dezembro de 1974).

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Reajustamento dos servidores. (Lei nº 6.155, de 5 de dezembro de 1974).

CARTEIRA DE IDENTIDADE — Estrangeiros — Prazo. (Lei nº 6.110, de 1 de outubro de 1974).

CARTOGRAFIA — Sistema Estatístico e Cartográfico Nacionais (Lei nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974).

CÓDIGO BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO — Fundo Nacional — Prorrogação de prazo. (Lei número 6.127, de 6 de novembro de 1974).

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR — Aplicação dos artigos 12 e 339. (Lei nº 6.174, de 9 de dezembro de 1974).

CÓDIGO DE TRÂNSITO — Alteração — Art. 14. (Lei nº 6.124, de 25 de outubro de 1974).

COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS — Aumentos de capital. (Lei nº 6.176, de 11 de dezembro de 1974).

— Doação de terreno — Guanabara. (Lei nº 6.133, de 7 de novembro de 1974).

COMPANHIA NACIONAL DE A'LCALIS — Subscrição de ações. (Lei nº 6.123, de 22 de outubro de 1974).

CONGRESSO NACIONAL — Subsídio e Ajuda de custo. (Decreto Legislativo nº 91, de 1974).

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL — Criação. (Lei número 6.118, de 9 de outubro de 1974).

CONSELHO NACIONAL DE DESPORTOS — Composição. (Lei número 6.117, de 8 de outubro de 1974).

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS — Transformação. (Lei nº 6.129, de 6 de novembro de 1974).

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — Fundo de Assistência ao Desemperegado — Alteração do art. 600. (Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974).

— Sociedades de economia mista — Alteração do art. 566. (Lei número 6.128, de 6 de novembro de 1974).

CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO — Aprovação do Decreto-lei nº 1.339, de 1974. (Decreto Legislativo número 68, de 1974).

CRÉDITO ESPECIAL — MA — Fundo de Eletrificação Rural. (Lei nº 6.172, de 9 de dezembro de 1974).

— MC — Fundação Rádio Mauá. (Lei nº 6.173, de 9 de dezembro de 1974).

— MJ — CADE. (Lei nº 6.170, de 9 de dezembro de 1974).

— MJ — Juizado de Menores. (Lei nº 6.167, de 9 de dezembro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho. (Lei nº 6.131, de 7 de novembro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho. (Lei nº 6.145, de 29 de novembro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho. (Lei nº 6.152, de 4 de dezembro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho. (Lei nº 6.161, de 6 de dezembro de 1974).

— MJ — Justiça Eleitoral. (Decreto-lei nº 1.357, de 11 de novembro de 1974).

— MJ — Ministério Público da União (Lei nº 6.132, de 7 de novembro de 1974).

— Encargos Gerais da União. (Lei nº 6.153, de 4 de dezembro de 1974).

— MS — Delegacias Federais de Saúde. (Lei nº 6.163, de 6 de dezembro de 1974).

— Ministério dos Transportes. (Lei nº 6.154, de 4 de dezembro de 1974).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Distrito Federal. (Lei nº 6.115, de 8 de outubro de 1974).

— Orçamento da União. (Lei número 6.177, de 11 de dezembro de 1974).

— Poder Executivo. (Lei nº 6.119, de 15 de outubro de 1974).

D

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE FERRO — Extinção. (Lei número 6.171, de 9 de dezembro de 1974).

DESAPROPRIAÇÕES — Nordeste — Alteração da Lei nº 4.519, de 1964 — Alteração do art. 9º. (Lei número 6.160, de 6 de dezembro de 1974).

DIPLOMATA — Alteração da estrutura da Categoria Funcional. (Decreto-lei nº 1.344, de 5 de novembro de 1974).

E

EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — Instituição. (Lei número 6, de novembro de 1974).

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS — Previdência Social — Constituição. (Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974).

EMPRESAS — Incorporações e fusões — Alteração do sistema — Aprovação do Decreto-lei nº 1.346, de 1974. (Decreto Legislativo número 82, de 1974).

EMPRESAS SIDERÚRGICAS — Isenção fiscal. (Decreto-lei número 1.356, de 6 de novembro de 1974).

EMPRÉSTIMOS — Resgate. (Decreto-lei nº 1.349, de 24 de outubro de 1974).

— Aprovação do Decreto-lei nº 1.349, de 1974.

ENSINO — Alienação de bens móveis. (Lei nº 6.120, de 15 de outubro de 1974).

— Universidade Federal de Juiz de Fora — Incorporação. (Lei número 6.139, de 11 de novembro de 1974).

ENERGIA ELÉTRICA — Investimento — Alteração da Lei nº 5.655, de 1971 — Art. 4º. (Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974).

ESTATÍSTICA — Sistema Estatístico e Cartográfico Nacionais. (Lei número 6.183, de 11 de dezembro de 1974).

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO — Aprovação do Decreto-lei nº 1.345 de 1974. (Decreto Legislativo número 84, de 1974).

ESTADOS — Gestão financeira. (Decreto-lei nº 1.377, de 12 de dezembro de 1974).

ESTRANGEIROS — Alemães e japoneses — Restituição de bens. (Lei nº 6.122, de 15 de outubro de 1974).

— Carteira de Identidade — Prazo. (Lei nº 6.110, de 1 de outubro de 1974).

— Grã-Bretanha — Saldo de débitos. (Lei nº 6.134, de 7 de novembro de 1974).

EXÉRCITO — Organização Básica — Alteração do art. 51. (Lei nº 6.148, de 2 de dezembro de 1974).

EXPORTAÇÃO — Navios — Estímulos. (Decreto-lei nº 1.362, de 23 de novembro de 1974).

EXTERIOR — Remessa de recursos. (Decreto-lei nº 1.369, de 5 de dezembro de 1974).

F

FÁBRICA NACIONAL DE MOTORES — Isenção de impostos — Prazo. (Decreto-lei nº 1.367, de 2 de dezembro de 1974).

FERTILIZANTES — Inspeção de fiscalização. (Lei nº 6.138, de 7 de novembro de 1974).

FORÇAS ARMADAS — MAer — Oficiais Engenheiros. (Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974).

— ME — Efetivos. (Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974).

— MM — Oficiais Auxiliares — Organização. (Lei nº 6.158, de 5 de dezembro de 1974).

FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL — Criação. (Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974).

FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO — Alteração do art. 600 da CLT. (Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974).

FUNDOS DE INVESTIMENTO — Criação. (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974).

G

GARIMPEIROS — Tributação. (Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974).

H

HABITAÇÃO — Benefício fiscal. (Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974).

— Transferência de Imóveis — ... SERFHAU — Brasília. (Lei número 6.164, de 6 de dezembro de 1974).

I

IMÓVEIS — Alienação — Instituições Federais de ensino. (Lei número 6.120, de 15 de outubro de 1974).

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — Alteração da Lei nº 4.577, de 1964 — Art. 1º. (Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974).

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — Alíquotas. Acréscimo. (Decreto-lei nº 1.364, de 28 de novembro de 1974).

— Equipamentos cinematográficos — Prazo. (Decreto-lei nº 1.355, de 6 de novembro de 1974).

— Papel e equipamentos de imprensa — Revogação das Leis números 1.386, de 1951 e 2.186-A, de 1954. (Lei nº 6.175, de 10 de dezembro de 1974).

IMPOSTO DE RENDA — Alteração. (Decreto-lei nº 1.380, de 2 de dezembro de 1974).

— Alteração. (Decreto-lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974).

— Atividades imobiliárias. (Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974).

— Desconto na fonte — Alteração. (Decreto-lei nº 1.371, de 9 de dezembro de 1974).

— Empresas Agrícolas. (Decreto-lei nº 1.382, de 26 de dezembro de 1974).

— Garimpeiros (Decreto-lei nº 1.370, de 9-12-74).

— Incentivos fiscais — Fundos de Investimento (Decreto-lei número 1.376, de 12-12-74).

— Tributação simplificada (Decreto-lei nº 1.350, de 24-10-74).

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS — Aprovação do Decreto-lei nº 1.342, de 1974).

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Alteração do Decreto-lei nº 1.331, de 1974 — Art. 1º (Decreto-lei nº 1.353, de 1-11-74).

— Alteração da Lei nº 4.502, de 1964 — Art. 43 (Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974).

— Diversos produtos — Isenção (Decreto-lei nº 1.374, de 11-12-74).

— Equipamentos cinematográficos — Prazo (Decreto-lei nº 1.355, de 6 de novembro de 1974).

IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES — Aprovação do Decreto-lei nº 1.340, de 1974 (Decreto Legislativo nº 69, de 1974).

IODAÇÃO DO SAL — Obrigatoriedade (Lei nº 6.150, de 3-12-74).

IPASE — Doação de terreno — Guanabara (Lei nº 6.166, de 9 de dezembro de 1974).

J

JUNTA DE CONCILIAÇÃO — Extensão de jurisdição — São Gonçalo (Lei nº 6.112, de 1-10-74).

L

LEI ORGANICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — Alteração, art. 69 (Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974).

LEI ORGANICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS — Alteração dos artigos 28 e 35 (Lei nº 6.196, de 19 de dezembro de 1974).

M

MAGISTÉRIO — Retribuição (Lei nº 6.182, de 11-12-74).

MUNICÍPIOS — Alienação — IBDF (Lei nº 6.116, de 8 de outubro de 1974).

— Gestão financeira (Decreto-lei número 1.377, de 12-12-74).

— IBGE — Dados demográficos (Lei nº 6.186, de 11 de dezembro de 1974).

N

NAVIOS — Exportação — Estímulos (Decreto-lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974).

NORDESTE — Desapropriações — Alteração da Lei nº 4.519, de 1964 — Art. 9º.

NUCLEBRÁS — Denominação nova (Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974).

O

ORÇAMENTO DA UNIÃO — Exercício financeiro de 1975 (Lei número 6.187, de 16 de dezembro de 1974).

— Retificação do de 1974 (Lei número 6.197, de 23 de dezembro de 1974).

ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS — Triênio de 1975-1977 (Lei nº 6.188, de 16 de dezembro de 1974).

— Triênio 1975-1977 — Distrito Federal (Lei nº 6.191, de 17 de dezembro de 1974).

P

PENALIDADES — Cancelamento — Aprovação do Decreto-lei número 1.347, de 1974 (Decreto Legislativo nº 83, de 1974).

PERCENTUAL — Lei nº 5.824, de 1972 — Prorrogação (Lei número 6.180, de 11 de dezembro de 1974).

PERICULOSIDADE — Gratificação (Decreto-lei nº 1.352, de 29 de outubro de 1974).

PENSÃO ESPECIAL — José Carlos Tedesco (Lei nº 6.169, de 9 de dezembro de 1974).

— José F. Luz (Lei nº 6.157, de 5 de dezembro de 1974).

— Orestes Corrêa (Lei nº 6.121, de 15 de outubro de 1974).

PLANO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL (II)

— Período de 1975 a 1979 (Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Aprovação de contas — Exercício de 1972 (Decreto Legislativo número 81, de 1974).

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Acréscimo de benefícios (Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974).

— Maiores de setenta anos (Lei número 6.179, de 11 de dezembro de 1974).

PROMOÇÃO *POST MORTEM* — Marinha — Benedito T. Silva (Decreto Legislativo nº 70, de 1974).

R

REGISTROS PÚBLICOS — Alteração dos arts. 49 e 55 (Lei nº 6.140, de 28 de novembro de 1974).

RELAÇÕES EXTERIORES — Acordo Internacional do Açúcar (Decreto Legislativo nº 67, de 1974).

— Acordo Internacional do Trigo — (Decreto Legislativo nº 73, de 1974).

— Argentina, Bolívia, Paraguai e Uruguai — Desenvolvimento da Bacia do Prata (Decreto Legislativo número 85, de 1974).

— Chile — Acordo (Decreto Legislativo nº 79, de 1974).

— Comércio internacional de Têxteis — Acordo (Decreto Legislativo número 80, de 1974).

— Dinamarca — Convenção (Decreto Legislativo nº 90, de 1974).

— Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil (Decreto Legislativo nº 86, de 1974).

— Finlândia — Acordo (Decreto Legislativo nº 89, de 1974).

— Guiana — Acordo (Decreto Legislativo nº 74, de 1974).

— México — Acordo (Decreto Legislativo nº 87, de 1974).

— México — Acordo (Decreto Legislativo nº 97, de 1974).

— México — Convênio (Decreto Legislativo nº 88, de 1974).

— México — Convênio (Decreto Legislativo nº 93, de 1974).

— Organização Mundial da Propriedade Intelectual (Decreto Legislativo nº 78, de 1974).

— Proteção das Obras Literárias e Artísticas — Convenção de Berna (Decreto Legislativo nº 94, de 1974).

— Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar (Decreto Legislativo nº 77, de 1974).

— República Federal da Alemanha — Acordo (Decreto Legislativo nº 75, de 1974).

— Tratado de Itaipú (Decreto Legislativo nº 76, de 1974).

— União Postal das Américas e Espanha (Decreto Legislativo nº 85, de 1974).

REMESSA — Recursos para o Exterior (Decreto-lei nº 1.369, de 5 de dezembro de 1974).

RESGATE — Empréstimos e adicionais — Aprovação do Decreto-lei nº 1.349, de 1974 (Decreto Legislativo nº 96, de 1974).

RESTITUIÇÃO DE BENS — Alemães e japoneses (Lei nº 6.122, de 15 de outubro de 1974).

S

SAL — Iodação (Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974).

SALÁRIO — Reajustamento coletivo (Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974).

SALÁRIO-MATERNIDADE — Inclusão entre as prestações (Lei número 6.136, de 7 de novembro de 1974).

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DADOS PESSOAIS — Veículos automotores de via terrestre (Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974).

SERFHAU — Imóveis — Brasília (Lei nº 6.164, de 6 de dezembro de 1974).

SENADO FEDERAL — Reajustamento dos servidores (Lei nº 6.136, de 5 de dezembro de 1974).

SERVIDOR PÚBLICO — Distrito Federal — Integração (Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974).

— Distrito Federal — Reajustamento (Decreto-lei nº 1.361, de 22 de novembro de 1974).

— Integração em Sociedades de Economia Mista (Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974).

— Magistério — Retribuição (Lei número 6.182, de 11 de dezembro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho — Grupo Direção e Assessoramento Superiores (Lei nº 6.141, de 28 de novembro de 1974).

— MJ — Vencimentos — Justiça do Trabalho (Lei nº 6.114, de 3 de outubro de 1974).

— MJ — Justiça do Trabalho — Vencimentos (Lei nº 6.142, de 28 de novembro de 1974).

— MJ — Justiça Eleitoral — Reajustamento de gratificações (Lei nº 6.111, de 1º de outubro de 1974).

— MJ — Polícia — Território do Acre (Lei nº 6.113, de 1º de outubro de 1974).

— MJ — Superior Tribunal Militar e Auditorias da Justiça Militar — Reajustamento (Decreto-lei número 1.373, de 10 de dezembro de 1974).

— MJ — Supremo Tribunal Federal — Reajustamento (Lei nº 6.193, de 19 de dezembro de 1974).

—MJ — Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral — Representação (Decreto-lei nº 1.368, de 3 de dezembro de 1974).

— MJ — Tribunal Federal de Recursos e Conselho da Justiça Federal — Reajustamento (Decreto-lei nº 1.372, de 10 de dezembro de 1974).

— MJ — Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho — Reajustamento (Decreto-lei nº 1.375, de 11 de dezembro de 1974).

— MJ — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais — Reajustamento (Decreto-lei número 1.379, de 16 de dezembro de 1974).

— MPAS — Organização e instalação (Decreto-lei nº 1.359, de 19 de novembro de 1974).

— Plano de Classificação — Implantação gradualista (Decreto-lei número 1.360, de 22 de novembro de 1974).

— Aprovação do Decreto-lei nº 1.341, de 1974 (Decreto Legislativo nº 72, de 1974).

— Vencimentos e salários — Reajustamento (Decreto-lei nº 1.348, de de 24 de outubro de 1974).

— Aprovação do Decreto-lei nº 1.348, de 1974 (Decreto Legislativo nº 92, de 1974).

— Tribunal de Contas — Reajustamento (Decreto-lei nº 1.365, de 29 de novembro de 1974).

— Tribunal de Contas do Distrito Federal (Decreto-lei nº 1.378, de 16 de dezembro de 1974).

— Vínculo empregatício (Lei número 6.185, de 11 de dezembro de 1974).

SIDERBRÁS — Alteração dos artigos 2º e 3º (Lei nº 6.159, de 6 de dezembro de 1974).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO — Benefício fiscal (Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974).

SUDECO — Alienação de bens (Lei nº 6.130, ed 7 de novembro de 1974).

T

TARIFA ADUANEIRA — Alteração (Decreto-lei nº 1.366, de 29 de novembro de 1974).

— Nota complementar — Revogação (Decreto-lei nº 1.363, de 28 de novembro de 1974).

TRABALHO — Junta de Conciliação — São Gonçalo (Lei nº 6.112, de 1º de outubro de 1974).

TRANSPORTE — Metroviário — Segurança (Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974).

V

VEREADORES — Remuneração — Alteração da Lei Complementar nº 2, de 1967 — Arts. 1º a 3º (Lei Complementar nº 23, de 19 de dezembro de 1974).

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES